TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

REVISTA ELETRÔNICA
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

2010 - 2018

TRE-AC

REVISTA ELETRÔNICA DE JULGADOS

Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE

Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/AC

Período abrangido: 2010 a 2018

Rio Branco
Novembro/2019

© 2019 Tribunal Regional Eleitoral do Acre
É livre a reprodução total ou parcial desta obra com fins didáticos e acadêmicos

Avenida Antônio da Rocha Viana, n. 1.389, Bosque, 69.900-526
Rio Branco/AC – Brasil
Telefone: (68) 3212-4401

Coordenação e seleção
Desembargador ELCIO SABO MENDES JÚNIOR
Vice-Presidente, Corregedor e Ouvidor Eleitoral do TRE/AC

Organização e diagramação
RENIELE GOMES MOREIRA
Seção de Jurisprudência, Indexação e Gerenciamento de dados Partidários (SJIP)

FRANCISCO CLÁUDIO RODRIGUES BARBOSA
Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral (GACRE)

Revista Eletrônica de Julgados. Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE
Tribunal Regional Eleitoral do Acre – v. 1. n. 1 (2019)
Rio Branco, TRE/AC, 2019
Anual

1. Direito Eleitoral – Periódico. 1. Brasil. Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

COMPOSIÇÃO DA CORTE ELEITORAL

Presidente

Desembargadora DENISE CASTELO BONFIM

Vice-Presidente, Corregedor e Ouvidor Eleitoral

Desembargador ELCIO SABO MENDES JÚNIOR

Juízes

Juiz MARCOS ANTÔNIO SANTIAGO MOTTA

Juiz HERLEY DA LUZ BRASIL

Juiz ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR

Juiz MARCELO COELHO DE CARVALHO

Juíza MIRLA REGINA DA SILVA

Procurador Regional Eleitoral

Dr. VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

APRESENTAÇÃO

Próximo à realização das eleições, algumas demandas ganham mais evidência, como é o caso da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), classe processual que compreende as ações que visam apurar a prática de abuso de poder político ou de autoridade, abuso de poder econômico e/ou uso indevido ou abusivo dos meios de comunicação social, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar n. 64 de 1990.

A AIJE pode ser apresentada por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público Eleitoral, até a data da diplomação. Ela é utilizada para pedidos de abertura de investigação judicial, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político. Condenado na AIJE, o político pode ser punido como inelegível.

Nas eleições municipais, a AIJE é de competência do juiz eleitoral. Nas eleições federais e presidenciais, o processo fica sob a responsabilidade do corregedor regional eleitoral e do corregedor-geral eleitoral, respectivamente.

É com satisfação que a Corregedoria do TRE do Acre lança a Revista Eletrônica de Julgados, abrangendo AIJEs examinadas pela Corte Eleitoral acreana no período de 2010 a 2018.

A escolha pelo lançamento da revista nessa modalidade – eletrônica, evidencia compromisso com a sustentabilidade, que, associado à excelência do conteúdo, reforçam a certeza de que trilhamos no caminho certo, realizando o que está ao nosso alcance para contribuir com a difusão de conhecimento com responsabilidade socioambiental.

Nesse contexto, a Revista Eletrônica de Julgados tem por finalidade não apenas colaborar com a ampliação de conhecimentos, mas também facilitar o acesso à informação, na busca pelo constante aperfeiçoamento da Justiça Eleitoral. Assim, pretende-se estimular o exercício da cidadania e a preservação dos valores democráticos.

Por derradeiro, externo agradecimento especial aos servidores Reniele Gomes Moreira e Francisco Cláudio Rodrigues Barbosa, que auxiliaram na pesquisa, organização e diagramação deste periódico.

Desembargador **Elcio Sabo Mendes Júnior**
Vice-Presidente, Corregedor e Ouvidor Eleitoral

ÍNDICE

ACÓRDÃO / RELATOR(A)	EMENTA	PÁG.
N° 2.454/2010 Relatora: Des. Eva Evangelista	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CIRCUNSTÂNCIAS QUE O ENVOLVEM – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS – FRASES EM CAMISETAS – EVENTO – UTILIZAÇÃO DAS MESMAS EXPRESSÕES EM PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATO – GRAVIDADE – CONFIGURAÇÃO – PROCEDÊNCIA	**8**
N° 2.700/2011 Relatora: Juíza Denise Bonfim	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DESMEMBRAMENTO – ABUSO DE AUTORIDADE – INÉPCIA DA INICIAL – REJEIÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – FAIXA ASSEMELHADA A OUTDOOR – AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA – IMPROCEDÊNCIA	**24**
N° 2.744/2011 Relator: Juiz Marcelo Basseto	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL – REJEIÇÃO – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – INEXISTÊNCIA – LEGITIMIDADE PASSIVA – BENEFICIÁRIOS DE ABUSO DE UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – NULIDADE DE PROVAS – DIRECIONAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL – PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – AFRONTA – ART. 806 DO CPC – INAPLICABILIDADE EM MATÉRIA ELEITORAL – LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 – INAPLICABILIDADE PARA OS FATOS OCORRIDOS NO PLEITO DE 2010 – PROPAGANDA INSTITUCIONAL – OPINIÕES JORNALÍSTICAS EM BLOGS – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTROLE DOS ÓRGÃOS DE IMPRENSA PELOS REQUERIDOS – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA – MULTA – FAVORECIMENTO DOS REQUERIDOS POR MEIO DE RÁDIO E TV PÚBLICAS – INEXISTÊNCIA – VEICULAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSO – DISQUE-DENÚNCIA – ANONIMATO – APURAÇÃO COM PRUDÊNCIA E DISCRIÇÃO (STF, HC 100042, RELATOR MIN. CELSO DE MELO, INFORMATIVO 565) – DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL – CONTEÚDO GENÉRICO – INCABÍVEL – SERVIDORES PÚBLICOS FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE – PARTICIPAÇÃO EM ATOS DE CAMPANHA – POSSIBILIDADE – UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – DISPENSA DE EMPREGADOS DE EMPRESAS PRIVADAS PARA PARTICIPAREM DE REUNIÕES COM A PARTICIPAÇÃO DE POLÍTICOS – POSSIBILIDADE – DOAÇÃO DE CAMISETAS POR COOPERATIVA – CONVITE A EMPREGADOS PARA PARTICIPAÇÃO EM CICLEATA EM APOIO À CAMPANHA – POSSIBILIDADE – INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS ANULADAS – AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS – IMPROCEDÊNCIA.	**34**

N° 2.758/2011 Relator: Juiz Marcelo Basseto	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – INICIAL ADEQUADA AOS REQUISITOS DO ART. 282 DO CPC – AUSÊNCIA DE INÉPCIA – AIJE – VIA QUE INDEPENDE DO RESULTADO DE AIME OU RECED – REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA – IMPUTAÇÃO CLARA, DELIMITADA E BEM FUNDADA – PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO – DOAÇÃO DE ESPINGARDA DE SETA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA DO ATO – TRANSPORTE GRATUITO E REITERADO DE ELEITORES – UTILIZAÇÃO DE EMPRESA DE TURISMO COMO FACHADA – ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO – CONFIGURAÇÃO – LC 64/2010 – APLICABILIDADE AO PLEITO DE 2010, SEM AS ALTERAÇÕES DA LC 135/2010 – JULGAMENTO DA AÇÃO APÓS A DIPLOMAÇÃO – CASSAÇÃO DE REGISTRO – IMPOSSIBILIDADE – EXTINÇÃO DO FEITO NESSE PARTICULAR – INELEGIBILIDADE POR 3 ANOS – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – CONDENAÇÃO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – ARTS. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO – AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.	**145**
N° 2.774/2011 Relator: Juiz Marcelo Basseto	AIJE – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – CANDIDATO E PARTIDO – AUSÊNCIA – NÃO CANDIDATOS – RÉUS – POSSIBILIDADE – INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – DILIGÊNCIA PRÉVIA – AUSÊNCIA – DENÚNCIA ANÔNIMA – NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO – TELEFONE – CONGRESSO NACIONAL – DEPUTADO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STF – DIRECIONAMENTO – AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO – VIOLAÇÃO – PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – NULIDADE – LC 135 – INAPLICABILIDADE AO PLEITO DE 2010 – JULGAMENTO APÓS A DIPLOMAÇÃO – CASSAÇÃO DO REGISTRO E DO DIPLOMA – IMPOSSIBILIDADE – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – DISTRIBUIÇÃO – COMBUSTÍVEL – PARTIDO – CARREATA – GASTO LÍCITO – AÇÃO IMPROCEDENTE.	**190**
N° 2.778/2011 Relatores: Juiz Marcelo Basseto Juiz José Augusto	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – UTILIZAÇÃO DE FONTE VEDADA – EMPRESA CONSTITUÍDA NO ANO DA ELEIÇÃO – APLICAÇÃO DO ART. 30-A, § 2º, DA LEI 9.504/97 – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.	**231**
N° 2.779/2011 Relator: Juiz Marcelo Basseto	INVESTIGAÇÃO JUDICIAL – CAPTAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL – LEGITMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – CANDIDATO E PARTIDO – AUSÊNCIA – SUSPENSÃO DO FEITO – DESCABIMENTO – AIJE – INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – DILIGÊNCIA PRÉVIA – AUSÊNCIA – DENÚNCIA ANÔNIMA – NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO – TELEFONE – CONGRESSO NACIONAL – DEPUTADO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STF – DIRECIONAMENTO – AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO – VIOLAÇÃO – PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – ILICITUDE DE PROVA POR DERIVAÇÃO – INEXISTÊNCIA – AÇÃO PROCEDENTE – DIPLOMA CASSADO – APLICAÇÃO DA DECISÃO – PUBLICAÇÃO – PRAZO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.	**255**
N° 2.780/2011 Relator: Juiz Marcelo Basseto	AIJE – INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – DILIGÊNCIA PRÉVIA – AUSÊNCIA – DENÚNCIA ANÔNIMA – NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO – TELEFONE – CONGRESSO NACIONAL – DEPUTADO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STF – DIRECIONAMENTO – AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO – VIOLAÇÃO – PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – LC 135 – INAPLICABILIDADE AO PLEITO DE 2010 – JULGAMENTO APÓS A DIPLOMAÇÃO – CASSAÇÃO DO REGISTRO E DO DIPLOMA – IMPOSSIBILIDADE – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – APREENSÃO DE DINHEIRO – ILICITUDE DE PROVA POR DERIVAÇÃO – INEXISTÊNCIA – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – OCORRÊNCIA – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.	**298**

N° 3.009/2012 Relator: Des. Roberto Barros	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CASSAÇÃO – DIPLOMA – PARLAMENTAR DE ESTADO DIVERSO – INCOMPETÊNCIA DO TRE/AC – LEGITIMIDADE PASSIVA – NÃO CANDIDATOS – POSSIBILIDADE – INELEGIBILIDADE – POSSIBILIDADE - ELABORAÇÃO DE LISTAS DE ELEITORES – UTILIZAÇÃO – INFRAESTRUTURA – IGREJAS EVANGÉLICAS – EMISSORA DE RÁDIO – CESSÃO DE ESPAÇO NA PROGRAMAÇÃO EM TROCA DE APOIO POLÍTICO – PATROCÍNIO – SHOWMÍCIO – DISPONIBILIZAÇÃO – CELULAR – CÂMARA FEDERAL – CONDUTAS NÃO CONFIGURADORAS DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – INQUÉRITO – QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO – INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA – DENÚNCIA ANÔNIMA – INTERCEPTAÇÃO DE TELEFONE DO CONGRESSO NACIONAL – DEPUTADO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STF – DIRECIONAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – NULIDADE DO INQUÉRITO E DAS INTERCEPTAÇÕES – COOPTAÇÃO IRREGULAR DE VOTOS – DISTRIBUIÇÃO DE BENS – PRÓTESES DENTÁRIAS – ANULAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA – ABUSO DE PODER ECONÔMICO PREVISTO NO ART. 22 DA LC Nº 64/90 – NÃO CONFIGURADO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.	**337**
N° 4.695/2015 Relatora: Desa. Waldirene Cordeiro	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ELEIÇÕES 2014 – LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 – AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA.	**382**
N° 5.497/2018 Relatora: Juíza Olívia Ribeiro	ELEIÇÕES 2018 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ART. 30-A, C/C ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97 - DECISÃO CAUTELAR COLEGIADA - POSSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE DE COLIGAÇÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - DESVIO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA DIPLOMAÇÃO DE CANDIDATOS ELEITOS - POSSIBILIDADE JURÍDICA - ACERVO PROBATÓRIO MATERIAL E TESTEMUNHAL - FORTES INDÍCIOS DE ILÍCITOS ELEITORAIS - DEFERIMENTO - HABILITAÇÃO DE ASSISTENTES SIMPLES - INDEFERIMENTO - SIGILO DE DOCUMENTOS ESPECÍFICOS DOS AUTOS.	**390**
N° 5.498/2018 Relatora: Juíza Olívia Ribeiro	ELEIÇÕES 2018 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ART. 30-A, C/C ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97 - DECISÃO CAUTELAR COLEGIADA - POSSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE DE COLIGAÇÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - DESVIO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA DIPLOMAÇÃO DE CANDIDATOS ELEITOS - POSSIBILIDADE JURÍDICA - ACERVO PROBATÓRIO MATERIAL E TESTEMUNHAL - FORTES INDÍCIOS DE ILÍCITOS ELEITORAIS - DEFERIMENTO - HABILITAÇÃO DE ASSISTENTES SIMPLES - INDEFERIMENTO - SIGILO DE DOCUMENTOS ESPECÍFICOS DOS AUTOS.	**420**
N° 5.499/2018 Relatora: Juíza Olívia Ribeiro	ELEIÇÕES 2018 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97 – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – PEDIDO CAUTELAR – NÃO DIPLOMAÇÃO DE CANDIDATO ELEITO – INDEFERIMENTO – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.	**450**

ACÓRDÃO N. 2.454/2010

Feito:	**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 999-68.2010.6.01.0000 – CLASSE 3**
Relator:	Desembargadora **Eva Evangelista**
Requerente:	**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
Requerido:	**MANOEL JOSÉ NOGUEIRA LIMA**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Liberdade e Produzir para Empregar III
Advogados:	Whayna Izaura da Silva Lima (OAB/AC n. 3.245) e Outro
Assunto:	Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Abuso de poder econômico – Pedido de declaração de inelegibilidade.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CIRCUNSTÂNCIAS QUE O ENVOLVEM – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS – FRASES EM CAMISETAS – EVENTO – UTILIZAÇÃO DAS MESMAS EXPRESSÕES EM PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATO – GRAVIDADE – CONFIGURAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral objetiva a proteção da liberdade coletiva em participar do processo de escolha de seus representantes políticos mediante o voto livre de influência, exercendo o eleitorado o direito de sufrágio adstrito unicamente a sua consciência (art. 22, *caput*, da LC nº 64/90).

2. Consubstanciado o abuso de poder econômico mediante a constatação da gravidade das circunstâncias que o envolvem, prescindindo a aferição da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, a teor do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90 com as alterações conferidas pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

3. Destina-se a Ação de Investigação Judicial Eleitoral à apuração do abuso ou desvio de poder ocorrido, inclusive, em época anterior ao registro de candidatura ou do período reservado à propaganda eleitoral.

4. Desnecessário à configuração do abuso de poder econômico elevado dispêndio voltado à promoção pessoal, realização de evento ou distribuição de bens, sendo caracterizado, apenas, pelo efetivo desrespeito ao conteúdo da norma constitucional e eleitoral visando a proteção da lisura do Pleito, ensejando o abuso de poder a prática de ato que resulte em desequilíbrio entre os concorrentes ao cargo eletivo.

5. Do conjunto probatório encartado aos autos exsurge comprovado o abuso de poder econômico em decorrência da produção e organização, no presente ano de 2010, de “comitiva” de responsabilidade do investigado com a utilização das mesmas expressões estampadas em folhetos e cartazes de campanha eleitoral – “Guerreiros da Luz” e “Deus te ama, eu também” – no evento de abertura da Feira de Exposição do Estado do Acre (EXPOACRE) que apresenta elevada repercussão perante o eleitorado estadual haja vista o reduzido contingente de eleitores de Rio Branco (217.271) em comparação as demais capitais brasileiras, bem assim a carência de atração cultural destinada ao entretenimento da população, resultando a participação do candidato em sua “comitiva” no ato festivo em considerável desequilíbrio entre os competidores a mandato eletivo.

6. Textos utilizados em desfile denominado “cavalgada” de cunho social e cultural com distribuição de bens, culminando na difusão de tais frases em propaganda eleitoral de candidato, configura abuso do poder econômico, com violação ao princípio da isonomia entre os candidatos ante a associação do patrocinador e participante do evento com sua candidatura a pleito eleitoral próximo.

7. Ademais, inocorre qualquer violação aos princípios constitucionais da liberdade, igualdade e aos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à convicção filosófica do Investigado, haja vista a falta de vedação legal à participação no evento de abertura da Expoacre, atendo-se o procedimento inerente à AIJE, exclusivamente, à constatação de prática de abuso de poder econômico.

8. Ressai do sistema jurídico eleitoral a possibilidade de subsistirem, na apuração de irregularidade, conclusões divergentes entre a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico e a Reclamação com objeto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – captação ilícita de sufrágio – na hipótese de versarem sobre os mesmos fatos haja vista consistirem em processos autônomos com requisitos próprios e consequências distintas, obstando que o julgamento favorável ou desfavorável de qualquer destes processos influa no trâmite dos demais.

9. Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada procedente.

A _C _O _R _D _A _M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, julgar procedente o pedido, para cassar de imediato o registro de candidatura de MANOEL JOSÉ NOGUEIRA DE LIMA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Liberdade e Produzir para Empregar III, bem como declarar a sua inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao Pleito de 2010, a teor do art. 22, incisos XIV e XVI, da Lei Complementar n. 64/90, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), tudo nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 27 de setembro de 2010.

Desembargador **Arquilau de Castro Melo**
Presidente

Desembargadora **Eva Evangelista de Araújo Souza**
Relatora

Feito : **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 999-68.2010.6.01.0000 – Classe 3**

Relatora : Desembargadora **EVA EVANGELISTA**

Investigante : **MINISTÉRIO PUBLICO ELEITORAL**

Investigado : **MANOEL JOSÉ NOGUEIRA DE LIMA**, candidato ao cargo de deputado estadual pela Coligação Liberdade e Produzir para Empregar III

Assunto : AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

RELATÓRIO

1. A Excelentíssima Senhora Desembargadora *Eva Evangelista*, Relatora: O Ministério Público Eleitoral, dizendo-se amparado nos arts. 22, e seguintes da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral em desfavor de Manoel José Nogueira de Lima, candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Liberdade e Produzir para Empregar III nas Eleições de 03 de outubro vindouro, em face de alegado abuso do poder econômico consistente na utilização de duas carretas e um caminhão de pequeno porte para transporte de pessoas e distribuição gratuita de bens como água, refrigerante, bebida alcoólica, churrasco e camisas contendo as frases “Guerreiro da Luz”, “Rancho W.W.U.C.”, “Paraíso dos meus sonhos”, “Deus te ama e eu também”, e ”100% Popular” – dizeres semelhantes aos contidos nos panfletos distribuídos pelo Investigado/Candidato em campanha eleitoral – durante o evento denominado “cavalgada”, no dia 24 de julho fluente, no trecho entre a Via Chico Mendes e o Parque de Exposições, ao tempo da abertura da EXPOACRE, resultando, segundo o Investigante, em grande visibilidade do Investigado perante o eleitorado haja vista o elevado quantitativo de pessoas que participaram da “comitiva formada” e de populares que acompanhavam o desfile ao longo do trajeto, em prejuízo à liberdade de sufrágio a uma consciência livre de influência (fls. 03/13).

2. Aduz o Órgão Ministerial Investigante, que a distribuição de camisas resultou em benefício a pessoas de baixo poder aquisitivo e respectivas famílias, ensejando a economia na aquisição de vestuário, bem assim atribuiu a grande adesão de populares à comitiva do Investigado à distribuição gratuita de bebida e comida, diversamente dos primeiros eventos organizados pelo Investigado quando reduzida a adesão, consoante decorre das declarações de Raimunda Ferreira dos Santos e Alberico Oliveira de Lima Filho prestadas à autoridade policial.

3. Diz, ainda, da recente alteração introduzida pela LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) que relaciona à configuração do abuso de poder a subsistência da gravidade do ato praticado, prescindindo a aferição da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, todavia, sustenta configurado no caso em exame a potencialidade lesiva do ato praticado.

4. Por derradeiro, o Investigante propugnou pela declaração de inelegibilidade do Investigado pelo período de oito anos até mesmo na hipótese de ulterior diplomação.

5. Resulta do exame a petição denominada pelo Investigante como "Representação por Captação Ilícita de Sufrágio cumulada com Ação de Investigação Judicial Eleitoral", distribuída originariamente ao Juiz Auxiliar David Wilson, a quem afeta a relatoria da Representação sobredita, o douto magistrado concluiu que a inicial versou tanto sobre a infração do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 quanto da irregularidade prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, seguindo-se o encaminhamento de cópia do processo à Corregedoria Regional Eleitoral visando apuração da alegada transgressão por abuso do poder econômico, a teor do art. 21 da Lei Complementar nº 64/90.

6. Recebidos os autos, admitida a competência da Corregedoria Regional Eleitoral para o processamento e julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (art. 22, *caput* da LC nº 64/90 c/c o art. 127, do RI deste Tribunal), determinou-se o registro e atuação da cópia do processo na Classe 3 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

7. Devidamente notificado, em defesa, o Investigado alegou a participação e incentivo há mais de 10 anos, nas manifestações alusivas a EXPOACRE "independentemente de ano eleitoral", decorrente da propriedade do rancho W.W.U.C. referido na inicial, resultando em ligação direta com a Feira de Exposição do Acre.

8. Sustenta o Investigado sua participação e organização da comitiva haja vista a condição de agropecuarista e proprietário de imóvel rural, não figurando no evento na qualidade de candidato.

9. Aludindo às frases contidas nas camisas, atribuiu os dizeres à finalidade de divulgação e propaganda do evento (EXPOACRE) e do rancho de sua propriedade, conforme declarações encartadas aos autos (fls. 75/76) prestadas pelos Secretários de Agropecuária e Estado de Esporte, Turismo e Lazer, ambos do Estado do Acre, informando a participação do Investigado no evento de abertura da EXPOACRE nos anos de 2002 até o presente exercício de 2010, com a comitiva designada "Guerreiros da Luz – Deus te ama e eu também".

10. Afirma o Investigado o reduzido gasto na produção da comitiva do corrente ano e, contrapondo-se à alegação do Órgão Ministerial, junta para tanto a cópia do extrato de sua conta corrente extraída do Sistema de Cooperativa de Crédito do Brasil (SICOOB), do período de 24 de junho à 1º de setembro do fluente ano (fls. 89/91), cópia de cheque no valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (fl. 92), e nota fiscal de venda da empresa M. A. M. LIMA – ME, no valor de R$5.100,00 (cinco mil e cem reais) (fl. 93).

11. Por derradeiro, o Investigado postulou o arquivamento de plano do pedido e, no mérito pela improcedência da Investigação Judicial Eleitoral (fls. 61/65).

12. Realizada a audiência de oitiva de testemunhas arroladas pelo Ministério Público – Raimunda Ferreira dos Santos, Alberico Oliveira de Lima Filho, Keilly Maria de Souza Alves, Patrícia de Sousa Freire, Wilson Chiste Fleming, com a dispensa de Alexandre Nevares Barcellos – e de testemunhas arroladas pela defesa – Juracy Melo Nogueira e Antônio Paulo Pereira de Sá, com dispensa pelo Investigante da oitiva das testemunhas José Carlos Coelho Braga, Zuleide Nery Pereira, Célio Roberto Ribeiro de Araújo e Carlos Augusto Pinheiro (fls. 129/135).

13. No prazo destinado a diligências (art. 22, inciso VI da LC nº 64/90) tendo em vista requerimento do Ministério Público Eleitoral, aos autos adveio o seguinte material:

fotografias de placa destinada à propaganda eleitoral do Investigado, contendo a expressão "Guerreiros da Luz – Deus te ama, Eu também" (fls. 140/148) e de Consulta ao resultado das Eleições de 2006 quanto ao cargo de Deputado Estadual, certificada pela Coordenadoria de Registros e Informações Processuais (fls. 154/160). Por sua vez, o Investigado postulou a juntada de cópia da gravação em meio magnético audiovisual (webcam) dos depoimentos de **Ricardo Paiva Notone** e **José Ivan Barbosa de Souza**, implementados nos autos da Representação nº 995-31.2010.6.01.0000 (fls. 151/152).

14. Em alegações finais, aduziu o Investigado, a ilegalidade do procedimento investigatório realizado pela Polícia Federal, em detrimento de sua liberdade de manifestação do pensamento, da livre expressão da atividade de comunicação e intelectual, expressos no art. 5º, da Carta Política de 1988, bem como aludiu ao tratamento diferenciado dispensado ao Investigado, tendo em vista a participação de outros candidatos no evento de abertura da EXPOACRE, denominado "cavalgada".

15. Afirma o Investigado que, na conformidade dos depoimentos carreados aos autos, não patrocinou a comitiva com a finalidade de angariar votos ou provocar desequilíbrio entre os concorrentes a uma das cadeiras da Assembléia Legislativa do Acre.

16. Reportando-se às fls. 165 a 175, assinala o Investigado que a atribuição de captação ilícita de sufrágio atém-se à matéria estranha aos autos de vez que objeto da Representação nº 995-31.2010.6.01.000, afeta à relatoria do Juiz Auxiliar David Pardo, portanto, desnecessário o relatório e análise, tendo em vista a adstrição da matéria, no presente caso, à ocorrência de abuso de poder econômico.

17. Afasta o Investigado a configuração do abuso de poder econômico ante o reduzido dispêndio na realização de sua comitiva decorrente da ajuda e participação de simpatizantes e parceiros.

18. Reporta-se ao seu depoimento prestado na Superintendência da Polícia Federal no qual teria explicitado devidamente os gastos na produção de sua comitiva e do numerário auferido do qual não participou qualquer candidato ou partido político.

19. Visando corroborar a alegada ajuda de simpatizantes e parceiros na efetivação de sua comitiva, o Investigado colacionou trechos dos depoimentos prestados pelas testemunhas **Ricardo Paiva Notone** e **José Ivan Barbosa Souza** mediante gravação em meio magnético audiovisual (webcam) nos autos da Representação nº 995-31.2010.6.01.000, sob a relatoria do Juiz Auxiliar David Pardo.

20. Prossegue o Investigado aduzindo que ao tempo da realização da "cavalgada", evento de abertura da EXPOACRE, o pedido de registro de sua candidatura ainda não fora deferido pela Justiça Eleitoral, assim, não poderia ser considerado candidato.

21. Alega que não resulta configurado o abuso de poder econômico ante o reduzido gasto na produção de sua comitiva no importe de R$11.000,00 (onze mil reais) auferido com ajuda de amigos e simpatizantes.

22. Reafirma a comprovação de que não utilizou o evento deste ano com fins eleitoreiros haja vista a produção e participação da comitiva "Guerreiros da luz" em anos anteriores, inclusive em ano não eleitoral.

23. Voltado ao prequestionamento de matéria constitucional, o Investigado propugna pela manifestação expressa quanto a alegada violação dos princípios da liberdade e da igualdade centrado no desrespeito ao seu direito de participar e de se expressar no evento cultural que faz parte do calendário Estadual, bem assim pelo diferenciado tratamento dispensado, em face da presença de outros candidatos no evento, todavia, sustenta, somente contra si manejada Investigação Judicial Eleitoral.

24. Assegura, ainda, violação ao seu direito à intimidade, à vida privada, à honra e à convicção filosófica decorrentes da privação do direito de participar de um evento

de cunho meramente social, bem assim pelo obstáculo em continuar participando do evento, como faz há mais de dez anos, fato de conhecimento público e notório.

25. Por derradeiro, o Investigado pugna pela improcedência da presente Investigação Judicial Eleitoral (fls. 163/180).

26. Por sua vez, em alegações finais o Órgão Ministerial Elei-toral ora Investigante, sustenta, em resumo, deflagrada a presente medida judicial ante a investigação e colheita de material pela Polícia Federal, comprovando a grandiosidade do evento patrocinado pelo Investigado mediante distribuição gratuita de bebida (inclusive alcoólica), comida e camisa, com inscrição alusiva à figura do Candidato/Investigado que resultou na demonstração do poder econômico, político e prestígio social, configurada pela presença de inúmeras pessoas que lotaram dois caminhões e um veículo utilitário de pequeno porte destinados ao transporte da comitiva do Investigado.

27. Alude o Investigante à robusta prova documental, aos de-poimentos de testemunhas e ao vídeo encartados aos autos que comprovam, segundo alega, o abuso de poder econômico, destacando, especialmente, as declarações dos Secretários de Agropecuária do Estado do Acre e de Esporte, Laser e Turismo do Acre atinente à participação do Investigado no evento de abertura da EXPOACRE, denominada “cavalgada” com a comitiva “Guerreiros da Luz” - “Deus te ama e eu também”, no período de 2002 até o presente ano.

28. Assere o Investigante a configuração do abuso de poder econômico pelo Investigado na produção e organização da comitiva denominada “Guerreiros da Luz - Deus te ama, Eu também” no evento de abertura da EXPOACRE, mediante distribuição gratuita de bebida, comida e camisa como pretexto para o início de campanha eleitoral em detrimento da livre escolha de sufrágio.

29. Assinala comprovada a efetiva campanha eleitoral, mes-mo dissimulada, e abuso de poder econômico pelo Investigado, tendo em vista o conjunto de depoimentos prestados, tanto em sede policial quanto na fase judicial, pois demonstrado na inicial a intenção de vários participantes da comitiva em votar no Investigado em retribuição a entrega gratuita de comida, bebida e camisa, em desacordo com a norma eleitoral (art. 22, *caput*, da LC nº 64/90 e no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97) que veda a distribuição, na campanha eleitoral, de quaisquer bens ou materiais que proporcionem vantagem ao eleitor.

30. Acentua, ainda, a gravidade do ato praticado pelo In-vestigado consubstanciada na apreensão de 750 (setecentos e cinquenta) camisas que correspondem ao mesmo quantitativo de potenciais eleitores, resultando no percentual de 16% (dezesseis por cento) dos votos auferidos pelo Investigado no pleito de 2006 – 4.735 votos.

31. Por último, propugna o Investigante pelo reconhecimento do abuso de poder econômico pelo Investigado para efeito de aplicação da inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos e, em consequência, insta pela cassação do registro do candidato, ou diploma, na hipótese de ulterior decisão de mérito após a Eleição (fls. 181/189).

32. É o Relatório conclusivo, com pedido de inclusão *incon-tinenti* do feito em pauta para julgamento na primeira sessão subsequente, a teor do art. 22, inciso XII, da LC nº 64/90 com as alterações da LC nº 135/2010.

VOTO

33. A Excelentíssima Senhora Desembargadora *Eva Evangelista*, Relatora: O **Ministério Público Eleitoral**, dizendo-se amparado nos arts. 22, e seguintes da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral em desfavor de **Manoel José Nogueira de Lima**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Liberdade e Produzir para Empregar III nas Eleições de 03 de outubro vindouro, em face de alegado abuso do poder econômico consistente na utilização de duas carretas e um caminhão de pequeno porte para transporte de pessoas e distribuição gratuita de bens como água, refrigerante, bebida alcoólica, churrasco e camisas contendo as frases "Guerreiro da Luz", "Rancho W.W.U.C.", "Paraíso dos meus sonhos", "Deus te ama e eu também", e "100% Popular" – dizeres semelhantes aos contidos nos panfletos distribuídos pelo Investigado/Candidato em campanha eleitoral – durante o evento denominado "cavalgada", no dia 24 de julho fluente, no trecho entre a Via Chico Mendes e o Parque de Exposições, ao tempo da abertura da EXPOACRE, resultando, segundo o Investigante, em grande visibilidade do Investigado perante o eleitorado haja vista o elevado quantitativo de pessoas que participaram da "comitiva formada" e de populares que acompanhavam o desfile ao longo do trajeto, em prejuízo à liberdade de sufrágio a uma consciência livre de influência (fls. 03/13).

34. Antecedendo ao exame do mérito da presente demanda, objetivando a melhor compreensão do tema, atenho-me a breves considerações acerca dos instrumentos processuais disponibilizados pelo ordenamento jurídico de regência destinados à apuração de práticas ou comportamento em campanha eleitoral, entre eles, abuso e influência dos poderes econômicos, político ou administrativo, capazes de prejudicar a liberdade do voto, a isonomia entre candidatos e a lisura das eleições, quais sejam: a Representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei nº 9.504/97), a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) e a Investigação Judicial Eleitoral.

35. A Investigação Judicial Eleitoral, ação civil eleitoral de co-nhecimento, destina-se a aferir a ocorrência de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, de autoridade, ou, ainda, do uso indevido de meio de comunicação, em benefício de candidato ou de partido político, a teor do art. 22[1], *caput*, da LC nº 64/90.

36. Em outras palavras, a Investigação Judicial Eleitoral ob-jetiva a proteção da liberdade coletiva na participação do processo de escolha de seus representantes políticos mediante o voto livre de influência, exercendo o eleitorado o direito de sufrágio adstrito unicamente a sua consciência.

37. Neste aspecto, em julgado acerca da finalidade da Ação de Investigação Judicial Eleitoral o TSE delineou que "*(...) a AIJE visa proteger bem jurídico de titularidade*

[1] Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

coletiva, qual seja, a estabilidade do regime democrático manifestado pela soberania do voto popular (...)"[2].

38. Embora destinadas à proteção do interesse público na li-sura do pleito ou da liberdade de sufrágio, conforme o caso, a Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a Representação por captação ilícita de sufrágio prevista na Lei nº 9.504/97, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e o Recurso contra Expedição de Diploma (RCDE), a diferença entre estes instrumentos processuais consiste nos requisitos próprios e resultados distintos de cada espécie de processo, consoante forte jurisprudência da Corte Superior Eleitoral[3].

39. Destarte, objetiva a Ação de Investigação Judicial Elei-toral (AIJE) a declaração de inelegibilidade dos investigados e/ou a cassação do registro do candidato beneficiado e sua causa de pedir reside na demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo (abuso ou desvio de poder, econômico ou dos meios de comunicação), na conformidade da nova redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010[4] (Lei da Ficha Limpa).

40. De sua parte, a Representação objeto do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97 visa a cassação do registro ou do diploma e aplicação de multa, consistindo sua causa de pedir na comprovação de efetiva mácula na formação da livre vontade do eleitor.

41. Por sua vez, a finalidade da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) atém-se à cassação do mandato eletivo e, quando for o caso, à declaração de inelegibilidade, atendo-se sua causa de pedir à comprovação de influência do poder econômico, político, corrupção e fraude tendente a influir no resultado do pleito.

42. Finalmente, o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) – voltado à impugnação do diploma expedido – tem sua causa de pedir na constatação das hipóteses delineadas no art. 262, incisos I a IV, do Código Eleitoral, quais sejam: inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato; errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional; erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda; e concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 no Código Eleitoral e do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

43. Acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral assentou: *"O recurso contra expedição de diploma (RCED) é instrumento processual adequado à proteção do interesse público na lisura do pleito, assim como o são a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Todavia, cada uma dessas ações constitui processo autônomo, dado possuírem causas de pedir próprias e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras. A esse respeito, os seguintes julgados desta e. Corte: (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado unânime, DJ de 7.8.2008; REspe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado julgado unânime, DJ de 30.4.2008)"*[5].

---

[2] Excerto extraído do Recurso Especial Eleitoral nº 35.923-TSE. Rel. Min. FELIX FISHER. DJe de 14/04/2010, pgs. 43/44.

[3] *(...) II- O RCED não perdeu seu objeto, pois a representação prevista na Lei 9.504/1997, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são autônomos, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas*. *(...)"* (Excerto extraído dos Embargos de Declaração no Recurso contra Expedição de Diploma nº 731-TSE. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. DJe de 24/03/2010, p. 38.)

[4] Art. 22. Omissis.

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

[5] Embargos de Declaração em Recurso Contra Expedição de Diploma-TSE. Rel. Min. FELIX FISHER. DJe de 05/10/2009, p. 48.

44. Por derradeiro, quanto à abrangência temporal para ave-riguação de irregularidade na lisura do pleito, adequado o manejo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apuração de fatos abusivos ocorridos inclusive em período anterior ao registro de candidatura ou do período destinado à propaganda eleitoral, consoante reiterada jurisprudência[6] do Tribunal Superior Eleitoral.

45. Passo, agora, à aferição do mérito da presente demanda.

46. Decorre dos autos a promoção e organização, no dia 24 de julho corrente, pelo Investigado – candidato à reeleição a Deputado Estadual – de "comitiva" formada por quantidade indeterminada de pessoas que lotaram dois caminhões e um veículo de menor porte quando do evento de abertura da Feira de Exposições do Acre (EXPOACRE), vestindo os integrantes da "comitiva" camisa padronizada contendo os dísticos "Guerreiro da Luz", "Rancho W.W.U.C.", "Paraíso dos meus sonhos", "Deus te ama e eu também", e "100% Popular", conforme vídeo – CD Rom - aposto à contracapa dos autos.

47. Na espécie – Ação de Investigação Eleitoral – para con-figuração de abuso de poder econômico – necessária a constatação, no caso em exame, da gravidade das circunstâncias que o envolvem, prescindindo da aferição da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição.

48. Do exame da prova colacionada aos autos exsurge in-duvidosa a efetiva distribuição gratuita de camisa, comida e bebida, inclusive alcoólica, aos integrantes da "comitiva" do Investigado, consoante depoimentos das testemunhas coligidas na instrução que, salvo uma (1) delas – **Raimunda Ferreira dos Santos** – ratificaram integralmente as declarações prestadas em sede de investigação, conforme a seguir delineado:

a) Alberico Oliveira de Lima Filho, assegurou que: "*Recebeu as camisas para si e sua esposa, mas não lhe foi pedido voto seja por N. Lima ou pelo Wendy, filho do candidato*" (...) "*No caminhão onde se encontrava foram distribuídas água e cerveja mas não soube dizer quem patrocinou*" (fl. 130);

b) Wilson Chiste Fleming (agente de polícia federal responsável pela filmagem da "cavalgada"), afirmou que: "*Presenciou a distribuição de água, cerveja e churrasco aos integrantes da "comitiva" do Investigado*" (fl. 133);

c) Keilly Maria Souza Alves, ratificou "*suas declarações prestadas à autoridade policial*" (fl. 131). Disse que: "*pegou a camisa com sua cunhada, KATIUCIA, a qual pegou a camisa com N. Lima*" (...) "*havia cerveja e churrasco no caminhão em que estava*" (...) "*sabe que sua prima não pagou pela camisa*" (...) "*sabe que ele não vende as camisas, e sim as oferta*" (fl. 41);

d) Patrícia de Souza Freire, também confirmando as declarações prestadas à autoridade policial (fl. 132), assegurou que: "*pegou a camisa na casa dele N. Lima* (...)", "*todos os anos ele oferece as camisas da "comitiva" de graça*", (...) "*aqueles que quisessem podiam subir no caminhão e pegar cerveja de graça*", (...) "*sempre e em todas as "comitivas" há oferta de comida e bebida gratuita, basta estar com a blusa*" (fl. 42); e

e) Juracy Melo Nogueira, declarou que: "*a camiseta recebida pela testemunha foi doada neste ano assim como em anos anteriores*", "*ocorreu distribuição de comida e bebida na "comitiva" de N. Lima*" (fl. 134).

49. Da aferição da prova constante dos autos resulta também demonstrada a organização e produção em anos anteriores de "comitiva" semelhante pelo Investigado destinada à participação no evento de abertura da EXPOACRE, conforme declarações (fls.

[6] *(...) 1. A jurisprudência é pacífica no que tange à possibilidade de apuração de fatos abusivos, ainda que sucedidos antes do início da campanha eleitoral ou do período de registro de candidatura. (...)* Excerto extraído do Agravo Regimental do Agravo de Instrumento nº 12.099-TSE. Rel. Min. ARNALDO VERSIANI. DJe de 18/05/2010, p. 30.

75/76) prestadas pelos Secretários de Agropecuária e de Esporte, Turismo e Laser do Estado do Acre, assegurando a participação do Investigado no evento de abertura da EXPOACRE entre 2002 até o presente ano (2010), com a "comitiva" designada "Guerreiros da Luz – Deus te ama e eu também".

50. Destarte, corroboram as declarações firmadas pelos Se-cretários de Estado, referidos do item anterior (49) os depoimentos das testemunhas coligidas na fase instrutória. Senão vejamos:

a) Raimunda Ferreira dos Santos, declarou ter conheci-mento *"de que há quatro anos o Deputado N. Lima organiza a cavalgada*", que (...) "*todas as pessoas participantes da "comitiva" vestiam as mesmas camisas com a inscrição 'Deus te ama eu também' e '100% Popular'*", (...) "*há três anos a camisa usada pelos participantes é a mesma*" (fl. 129);

b) Keilly Maria Souza Alves, assegurou "*que a "comitiva" saiu em outros anos, sem saber por quantas vezes isso aconteceu*" (fl. 41);

c) Patrícia de Souza Freire, afirmou que: "*no sábado passado foi para Cavalgada, na "comitiva" Paraíso dos Sonhos*", (...) "*essa "comitiva" é do Tenente N. Lima*", (...) "*há quatro anos vai na mesma "comitiva"*" (fl. 42);

d) Juracy Melo Nogueira, disse que: "*participa há cerca de 09 anos da cavalgada, especificamente da "comitiva" de N. Lima*", (...) "*as demais "comitivas" também possuem suas camisas, sendo que a inscrição 'Guerreiros da Luz' sempre existiu nas camisas da "comitiva"*" (fl. 134);

e) Ricardo Paiva Nobre (depoimento prestado em audiência sob o manto do contraditório em sede de Representação nº 995-31.2010.6.01.0000, objeto de gravação em meio magnético audiovisual (webcam) mediante cópia (fls. 151/152), respondeu: Advogada de defesa: "*A 'comitiva' participa da cavalgada independente de ano eleitoral?*" Testemunha: "*Todos os anos, tendo ou não eleição. Todos os anos a gente participou. Desde quando começou até agora não falhamos nem um ano*". Juiz: "*Desde quando a quando isso? Há quanto tempo?*"; Testemunha: "*Eu não lembro mais ou menos a data*"; Juiz: "*Mais ou menos há quantos anos isso?*"; Testemunha: "... *ah, mas faz uns oito ou dez anos, não sei, faz um negócio aí, faz muito tempo*".

51. Ressai dos autos, finalmente, a contribuição em dinheiro (pecúnia) ou em bens fungíveis realizada por **Juracy Melo Nogueira**, **Ricardo Paiva Nobre** e **José Ivan Barbosa de Souza**, destinada à realização da "comitiva" do Investigante, conforme depoimentos a seguir reproduzidos:

a) Juracy Melo Nogueira, afirmou que: "(...) *fez a contribuição entre R$700,00 a R$800,00 reais, destinada à bebida*" (fl. 134);

b) Ricardo Paiva Nobre (depoimento prestado nos autos da Representação nº 995-31.2010.6.01.0000, gravação em meio magnético audiovisual (webcam) mediante cópia (fls. 151/152): Juiz: "*Quem é que banca uma 'comitiva'?*" Testemunha: "... *Ah, somos nós né. Olha, inclusive a gente ajuda com camisa, ajuda com boi, eu tenho até umas fotos aqui*" (...). Advogada de Defesa: "*O senhor colaborou, ajudou o deputado N LIMA na cavalgada desse ano?*". Testemunha: "*Todos os anos*". Juiz: "*O senhor ajuda como?*". Testemunha: "*Eu tenho um caminhão boiadeiro, eu transporto animais*, (...) *a responsabilidade é minha de transportar os animais, eu mando o caminhão pra cá e começo a transportar e ajudo com camisa, dou camisa, meus irmãos também dão camisa, já que são comerciantes,* (...) *com bebida, a gente também participa da bebida, cada qual compra um tanto, e leva e faz a festa. Este ano não dei a carne porque ele já tinha* (...) *cada qual dá a sua parte.*"; e

c) José Ivan Barbosa de Souza (depoimento prestado em sede de Representação nº 995-31.2010.6.01.0000, referida na letra "b") respondeu: Advogada de defesa: "*O senhor sempre participou da "comitiva", no caso, da cavalgada?*". Testemunha: "*Eu participo há 4 anos dessa cavalgada. Antes, junto com eles, com a 'comitiva' 'guerreiros da luz'. Antes eu participava com o pessoal da fazenda, que eu sou pecuarista, é... a gente trazia os cavalos e participava da festa pra prestigiar a EXPOACRE e depois resolvemos juntar o pessoal pra fazer uma cavalgada, uma 'comitiva' pra continuar prestigiando.* ***Mas eu tenho o meu pessoal, e eu participei esse ano com setenta e cinco pessoas ao qual eu não dependo dele, de camisa dele, de nada. Isso aí eu quem faço a doação do meu pessoal***.". Ministério Público Eleitoral/Investigante: "*Deixa entender, nesse ano você não foi na "comitiva" do deputado, você foi fez a sua 'comitiva'...*". Testemunha: "***Não, a mesma 'comitiva', com o nome "guerreiros da luz", só que eu tenho o meu pessoal ao qual eu faço a doação das minhas camisas. Eu compro na malharia, com a sigla, ela faz uma diferença e eu visto o meu pessoal, que as setenta e cinco camisas que eu comprei, paguei e dei pro meu pessoal, que faz parte dos meus amigos, minha família, o pessoal que trabalha na fazenda comigo***". Ministério Público Eleitoral/Investigante: "*Nessa sua camisa o senhor faz a menção do rancho do deputado?*". Testemunha: "***A mesma, a camisa é a mesma, só quem é credenciado a pedir camisa na malharia, sou eu e o deputado e ela atende só ao meu pedido e ao pedido do deputado***".

52. Decorre, portanto, da análise do conjunto probatório, a te-or da redação conferida ao art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90 pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), configurado o abuso de poder econômico pela gravidade das circunstâncias que caracterizam a prática abusiva, tornando desnecessária a aferição da potencialidade de o fato produzir alteração no resultado do pleito.

53. Na espécie, ao meu entender, comprovado o abuso de poder econômico em decorrência da produção e organização, no presente ano de 2010, de "comitiva" de responsabilidade do investigado com a utilização posterior das mesmas expressões de sua campanha eleitoral – "Guerreiros da Luz" e "Deus te ama, eu também" – no evento de abertura da Feira de Exposição do Estado do Acre (EXPOACRE).

54. Portanto, exsurge a gravidade das circunstâncias do ato abusivo pela grande visibilidade e simpatia do Investigado perante o eleitorado ante a presença dos participantes da "comitiva" do Investigado que, além da camisa, usufruíram gratuitamente de comida e bebidas, inclusive alcoólicas, bem assim da quantidade significativa de pessoas – cerca de 2.000[7] (duas mil) – que acompanharam o evento postadas ao longo do trajeto entre a Via Chico Mendes e o Parque de Exposições visualizando as frases estampadas nas camisas dos participantes – "Guerreiros da Luz" e "Deus te ama e eu também" – consistindo nas mesmas expressões utilizadas pelo Investigado em sua campanha eleitoral.

55. Ademais, a configuração do abuso de poder econômico prescinde de elevado dispêndio destinado à promoção pessoal, realização de evento ou distribuição de bens, pois caracterizado, apenas, pelo efetivo desapreço ao conteúdo da norma, vale dizer, enseja o abuso de poder a simples prática de ato que resulte em desequilíbrio entre os concorrentes ao cargo eletivo.

56. Acerca do tema decidiu o Tribunal Superior Eleitoral em caso que se amolda à hipótese em exame: "(...) *Irrelevante, já decidiu esta Corte Superior, a demonstração de vantagem quantitativa em votos auferida por quem pratique, em favor próprio ou de terceiro, atos que configurem abuso de poder econômico ou de autoridade. Assim, no caso 'Boscardini', foi suficiente a produção de cartazes de festas e convites de bailes com a inscrição ostensiva do nome do candidato, coincidente com a da gráfica de sua*

[7] AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO ACRE. Cavalgada abre a Expoacre 2010 com grande festa nas ruas de Rio Branco. Escrito por Samuel Bryan. 24–Jul–2010. Disponível em:
<http://www.agencia.ac.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=13312&... Acesso em: 23/09/2010.

propriedade, não só antes de oficializada sua candidatura, mas também durante a campanha eleitoral, para que se configurasse o quanto vedado na Constituição (Acórdão nº 13.428, cit.). Da mesma forma no caso ''Aristimunha", no qual o Vereador, candidato à reeleição, que se desincompatibilizara de secretaria municipal, e levara consigo servidor público, antes seu subordinado, para trabalhar no comitê de campanha (Acórdão nº 13.434, cit.). ***Em nenhum dos casos se perquiriu sobre dados aritméticos. Essencial foi, exclusivamente, a conduta contrária ao cânone constitucional***.[8]" (destaquei).

57. Com efeito, não desconfigura o abuso de poder econô-mico, no caso em exame, a contribuição em pecúnia ou de bens realizada pelas pessoas referidas no item 51 com vistas à realização da "comitiva" do Investigado tendo em vista a desnecessidade de substancial aporte em dinheiro para realização de evento ou ato, ou, ainda, vultosa exposição do candidato perante o eleitorado para a caracterização do abuso de poder econômico, desimportando aferir os dados aritméticos, resta suficiente o efetivo descumprimento à norma constitucional e eleitoral que objetivam à proteção do equilíbrio entre os candidatos concorrentes a determinado pleito eleitoral.

58. Ademais, resulta o planejamento e organização neste ano eleitoral (2010), de "comitiva" destinada à participação no evento de abertura da EXPOACRE pelo Investigado. Aliás, consoante afirmou o Investigado, somente este ano, "por simples coincidência ocorreu neste ano durante o período eleitoral" a similitude entre as frases de campanha eleitoral e da "comitiva" (fl. 169). Entretanto, no presente caso, tal não elide a incidência de abuso de poder econômico em face da comprovada utilização, no atual pleito, da mesma expressão usada na comitiva – "Guerreiros da Luz" e "Deus te ama, eu também" – material de campanha eleitoral com a finalidade de obter a simpatia perante parcela significativa do eleitorado.

59. Destarte, a aposição das frases "Guerreiros da Luz" e "Deus te ama, eu também" nas placas e folhetos de campanha eleitoral do Investigado comporta associação manifesta aos textos usados no evento de abertura da Feira de Exposição do Acre e, consequente distribuição gratuita de camisa, comida e bebida, ensejando evidente promoção pessoal do Candidato/Investigado perante significativa parcela do eleitorado de Rio Branco – 217.271 (duzentos e dezessete mil e duzentos e setenta e um) – haja vista a participação, aproximada, de 750 (setecentas e cinquenta) integrantes da comitiva do Investigado – atribuída a confecção de 750 camisas – e 2.000 (dois mil) populares que acompanharam o evento considerado importante no calendário Estadual ante a carência de atração cultural voltada ao entretenimento da população acreana, tais quantitativos somados correspondem a 58,07% (cinquenta e oito vírgula sete por cento) de 4.735 (quatro mil setecentos e trinta e cinco) votos obtidos pelo Investigado na Eleição de 2006.

60. Ressai do arcabouço jurídico-normativo eleitoral a pos-sibilidade de subsistir decisões divergentes entre a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – abuso do poder econômico – e à deliberação tomada em Representação com objeto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – captação ilícita de sufrágio – mesmo na hipótese de versarem sobre os mesmos fatos, tendo em vista consistirem em processos autônomos com requisitos próprios e consequências distintas, não existindo empeço à que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas influa no trâmite das outras.

61. Em caso paradigma o Tribunal Superior Eleitoral externou posição acerca do tema, qual seja: "*A procedência ou improcedência de ação de investigação judicial eleitoral, de recurso contra expedição de diploma e de ação de impugnação de mandato eletivo não é oponível à admissibilidade uma das outras, mesmo quando fundadas nos mesmos fatos (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008; REspe*

[8] Excerto extraído do Recurso contra Expedição de Diploma nº 11.841-TSE. Rel. Min. TORQUATO JARDIM, DJ de 05/08/1994, p. 19.346.

28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008). Cada uma dessas ações constitui processo autônomo que possui causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras.".

62. Assim, ao meu pensar, no caso em exame, resta com-provada a promoção pessoal do Investigado apta à configuração de abuso econômico.

63. A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou posição de que: "*a promoção pessoal conformadora de eventual abuso de poder econômico é passível de apuração e punição na forma da Lei Complementar nº 64/90, mas não se confunde com a propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido: Consulta nº 704/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002*[9]*.*".

64. Anoto, ainda, que o preceito ínsito no art. 40 da Lei nº 9.504/97, em análise teleológica, serve de baliza ao presente caso, tendo em vista o conteúdo da norma que objetiva a garantia de igualdade entre os competidores a cargo eletivo veda o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista. Assim, inexiste inovação na seara eleitoral na proibição do uso de frases, imagens ou símbolos em campanha eleitoral que resultem em injusto desequilíbrio entre os candidatos a mandato eletivo.

65. Aduz o Investigado suposta violação aos princípios cons-titucionais da liberdade, igualdade e direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à convicção filosófica, segundo afirma, consubstanciados na eventual supressão ao seu direito de participar e de se expressar com o emprego das frases "Guerreiros da Luz" e "Deus te ama, eu também" em evento de cunho meramente social e cultural, ensejando impedimento à continuidade de sua participação no desfile denominado "cavalgada", conforme faz há mais de dez anos.

66. Todavia, não prospera a argumentação ante a inexis-tência, no caso em exame, de qualquer vedação ao Investigado de participação do evento de abertura da Expoacre em "comitiva" denominada "Guerreiros da Luz" e "Deus te ama, eu também", pois a decisão ora em desenvolvimento atém-se, exclusivamente à configuração do abuso econômico pelo uso das mesmas expressões em campanha eleitoral do Investigado tendente à associação da imagem do candidato à distribuição graciosa de camisa, comida e bebida em evento de grande impacto cultural destinado ao entretenimento da população acreana.

67. Assim, ao meu pensar, caso não utilizadas pelo Inves-tigado na presente campanha eleitoral as expressões "Guerreiros da Luz" e "Deus te ama, eu também", não restaria configurado o abuso econômico.

68. Portanto, não resulta qualquer impedimento ao Inves-tigado de participar, financiar e doar bens (camisa, comida e bebida) a populares em evento público (abertura da Feira de Exposição do Acre), de vez que, centrado o voto, unicamente, na associação decorrente da utilização em campanha eleitoral dos textos "Guerreiros da Luz" e "Deus te ama, eu também", à distribuição gratuita de bens em desfile ("cavalgada") de elevada repercussão perante o eleitorado estadual tendo em vista o diminuto quantitativo de eleitores de Rio Branco em comparação às demais capitais brasileiras, bem assim a carência de atração cultural destinada ao entretenimento da população, representando desequilíbrio entre os competidores a mandato eletivo.

69. De todo o exposto, adstrita às provas coligidas aos autos que configuram o abuso econômico consubstanciado na gravidade das circunstâncias do ato abusivo, voto

[9] Excerto extraído do Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26.367-TSE. Rel. Min. FELIX FISHER. DJ de 06/08/2008, p. 30.

pela procedência da Investigação Judicial Eleitoral para cassar de imediato o registro de candidatura de **Manoel José Nogueira de Lima**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Liberdade e Produzir para Empregar III, bem como declarar a inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao presente Pleito, a teor do art. 22, incisos XIV e XVI, da Lei Complementar nº 64/90 com as alterações conferidas pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Por derradeiro, determino a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para as providências inerentes à espécie.

70. É como voto.

Rio Branco, 27 de setembro de 2010.

(a) Desembargadora **EVA EVANGELISTA**

Relatora

EXTRATO DA ATA

AIJE n. 999-68.2010.6.01.0000 – classe 3. Relator: Desembargadora Eva Evangelista. Requerente: Ministério Público Eleitoral. Requerido: Manoel José Nogueira Lima, candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Liberdade e Produzir para Empregar III. Advogados: Whayna Izaura da Silva Lima e Outro.

Decisão: **"Por unanimidade, julgou-se procedente o pedido, para cassar de imediato o registro de candidatura de MANOEL JOSÉ NOGUEIRA DE LIMA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Liberdade e Produzir para Empregar III, bem como declarar a sua inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao Pleito de 2010, a teor do art. 22, incisos XIV e XVI, da Lei Complementar n. 64/90, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa)".**

Julgamento presidido pelo Desembargador **Arquilau de Castro Melo**, Presidente. Da votação participaram os Juízes-Membros **Denise Bonfim**, **Eva Evangelista**, **Marcelo Bassetto**, **Laudivon Nogueira**, **Arnete Guimarães** e **Alexandrina Melo**. Presente o Dr. **Fernando José Piazenski**, Procurador Regional Eleitoral.

SESSÃO: 27.9.2010.

ACÓRDÃO N. 2.700/2011

Feito:	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 1772-16.2010.6.01.0000 – CLASSE 3
Relator:	Juíza Denise Bonfim
Requerente:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Requerido:	JORGE NEY VIANA MACEDO NEVES, candidato eleito ao cargo de Senador
Advogados:	Odilardo José Brito Marques (OAB/AC n. 1.477) e Outros
Assunto:	Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Abuso de poder político/autoridade – Pedido de cassação de registro.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DESMEMBRAMENTO – ABUSO DE AUTORIDADE – INÉPCIA DA INICIAL – REJEIÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – FAIXA ASSEMELHADA A *OUTDOOR* – AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA – IMPROCEDÊNCIA.

1. A hipótese do inciso II do parágrafo único do art. 295 é aplicada apenas quando a descrição dos fatos é falha, obscura, incompreensível a tal ponto, que o julgador não consegue extrair o intento do autor da ação.

2. A carência de comprovação, durante a instrução processual, do que foi alegado na inicial obstaculiza a conclusão de que o representado era, de fato, responsável pelos atos de campanha eleitoral tachados de ilícitos.

3. Ação de investigação judicial eleitoral improcedente.

A _C _O _R _D _A _M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial. Por igual votação, entendeu-se que a preliminar de falta de prequestionamento acerca da gravidade do ato impugnado integra o mérito da questão e com ele deve ser analisada. No mérito, também por unanimidade, julgou-se improcedente o pedido e, por maioria, vencida a relatora, decidiu-se pelo não envio de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para eventual propositura de ação penal por falso testemunho em desfavor de Leonardo Cunha de Brito, Presidente do Diretório Regional do PT.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 12 de abril de 2011.

Desembargador **Pedro Ranzi**
Presidente

Juíza **Denise Castelo Bonfim**
Relatora

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n. 1772-16.2010.6.01.0000 – Classe 3

Relatora:	Juíza **DENISE BONFIM**
Investigante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Investigado:	JORGE NEY VIANA MACEDO DAS NEVES
Assunto:	Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Abuso de Poder Político / Autoridade – Pedido de Cassação de Registro

RELATÓRIO

1. O Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Eleitoral Auxiliar **Dr. Anselmo Henrique Cordeiro Lopes**, em 29/10/2010, ajuizou representação em desfavor de **Jorge Ney Viana Macedo das Neves**, por violação, em tese, dos artigos 39, §8º e 74 da Lei n. 9.504/97.

2. Em síntese, a inicial narra que, na manhã do dia 27/10/2010, o representado organizou/promoveu propaganda eleitoral abusiva em favor da então candidata do Partido dos Trabalhadores – PT à Presidência da República Dilma Rousseff em forma assemelhada a *outdoor* no Centro da Capital do Acre, quando cabos eleitorais seguravam uma faixa de dimensão aproximada a 100 (cem) metros de comprimento por 1,3 (um vírgula três) metros de largura ao lado do Palácio do Rio Branco, sede oficial do Governo do Estado, em frente ao prédio do Palácio das Secretarias, na Av. Getúlio Vargas. Esta faixa, conforme se verifica pelos registros fotográficos constantes dos autos, faz alusão à candidatura de Dilma Rousseff à Presidência com os dizeres "DILMA PRESIDENTE".

3. Aduz o representante do *Parquet* que essa espécie de propaganda realizada ao lado do Palácio do Governo do Estado propicia "*(...)verdadeira confusão entre o ente público e o partido político (ou seja, entre o 'público' e o 'partidário'), procurando perverter a opinião do eleitorado acreano, na medida em que fez parecer que o próprio Estado do Acre, pessoa jurídica de direito público, substanciado na simbologia do Palácio Rio Branco, faz menção de apoio à aludida candidata(...)*".

4. Afirma o Órgão Ministerial que a comprovação de que a publicidade irregular feita em favor da candidata à Presidência da República Dilma Rousseff é de

responsabilidade do representado advém das notícias veiculadas nos jornais locais que circularam no dia 28/10/2010 (dia seguinte ao evento) e também de publicação eletrônica postada na página da internet do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores.

5. Segundo afirma, os periódicos locais dão a entender que Jorge Viana era o "mentor e líder da manifestação de apoio a Dilma Rousseff ocorrida no dia anterior", uma vez que publicaram *release* divulgado pela assessoria do representado, postando, inclusive foto de Jorge Viana cumprimentando os transeuntes próximos à faixa de apoio à Dilma Rousseff.

6. A matéria jornalística citada foi divulgada nos jornais locais "A GAZETA", "O RIO BRANCO", "A TRIBUNA" e "PÁGINA 20" do dia 28/10/2010. Todas com igual teor, dando ênfase à participação de Jorge Viana no evento publicitário em prol de Dilma Rousseff. Ao final de cada matéria publicada nos jornais, há referência à fonte como "**Assessoria**", concluindo o Órgão Ministerial que se refere à assessoria de comunicação de Jorge Viana. Assim, deduz que era do representado a total responsabilidade do evento e da propaganda irregular.

7. Diz, ainda, que o representado em entrevista publicada no periódico "PÁGINA 20", de 17 e 18/10/2010, afirmou "*(...)que era responsável pela campanha de Dilma Rousseff na 'Esquina da Alegria' e no 'Senadinho', que são justamente as áreas que ladeia o Palácio Rio Branco e o Palácio das Secretarias(...)"*.

8. Narra também a inicial que, na página eletrônica do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores - PT, foi divulgado, no dia 26/10/2010 (dia anterior ao evento), convite aos militantes para o "***Dia Nacional de Mobilização Pró Dilma***", que ocorreria no dia 27/10/2010, próximo ao Palácio das Secretarias. Segundo o representante do Ministério Público, o citado evento, convocado pelo Presidente Regional do Partido dos Trabalhadores, deveria ter início às 9h. Sendo que a equipe de fiscalização de propaganda eleitoral do Ministério Público Eleitoral compareceu ao local às 11h35min e constatou que a publicidade dita abusiva ainda estava sendo realizada. Daí, conclui que a propaganda irregular no Centro da Capital acreana teve a duração de, pelo menos, 3 (três) horas.

9. Além desse fato isolado, o representante também imputa ao representado a afixação de placas na entrada do Palácio das Secretarias durante o mês de outubro, conforme publicação do jornal "A GAZETA" do dia 17 e 18/10/2010.

10. O abuso de autoridade adviria, então, da utilização do prestígio político que goza Jorge Viana junto ao Governo do Estado, que permitia a realização de propaganda eleitoral abusiva em locais proibidos pela legislação eleitoral.

11. Em face dos fatos narrados, o representante do Ministério Público assevera que a conduta do representado infringiu o art. 74 e o art. 39, §8º da Lei n. 9.504/97, solicitando que seja aplicada a pena de multa prevista na legislação de regência, em razão da realização de propaganda eleitoral irregular pelo uso de instrumento publicitário assemelhado a *outdoors* e afixação de placas em locais vedados pela legislação eleitoral.

12. Fez juntar o *Parquet* cópia de todo o Procedimento Administrativo instaurado no âmbito daquele Órgão, trazendo aos autos os seguintes documentos: 1) registros fotográficos do evento ocorrido na manhã do dia 27/10/2010 ao lado do Palácio Rio Branco (fls. 15/30); 2) termos de declarações de pessoas que presenciaram o aludido evento (fls. 36/38); 3) cópias de jornais locais, que noticiam a campanha que o representado fazia em prol da candidata Dilma Rousseff (fls. 39/66) e 4) *releases* publicados no *site* do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadoes – PT.

13. Inicialmente, a presente ação foi distribuída ao Juiz Auxiliar Raimundo Nonato da Costa Maia que, entendendo que os fatos narrados na inicial poderiam configurar abuso de autoridade, determinou o desmembramento da Representação n. 1461-25.2010.6.01.0000 com remessa de cópia dos autos à Corregedoria para processamento como Investigação Judicial Eleitoral, a teor do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 (fl. 73).

14. A Desa. Eva Evangelista, então Corregedora, na decisão de fl. 74, determinou seu processamento regular pelo rito afeto às Investigações Judiciais Eleitorais.

15. Citação do representado à fl. 86. Defesa às fls. 88/116.

16. Inicialmente, a defesa suscita a preliminar de inépcia da petição inicial, alegando que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão a que chega o representante (CPC, art. 295, P. único, II), pois a campanha a que se refere a propaganda tida pelo Ministério Público como irregular estava sendo feita ao cargo de Presidente da República e o representado havia concorrido ao cargo de Senador.

17. Aduz que o representado não era mais candidato à época dos fatos descritos na inicial e, uma vez que as sanções previstas são destinadas a empresa, partido, coligação e candidato, no caso do art. 39, §8º (propaganda irregular), e apenas a candidatos, no caso do art. 74 (abuso de autoridade), no entender da defesa, não decorre conclusão lógica da narração dos fatos, sendo, portanto, inepta a inicial e merecendo a ação o julgamento da lide sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, I e V combinado com o art. 267, I do Código de Processo Civil.

18. Suscita também o representado a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo relativo à "*falta de prequestionamento acerca da gravidade do ato impugnado*", pois não teria ficado demonstrado o desequilíbrio na disputa do pleito, uma vez que o representado não ostentava a qualidade de agente público, nos termos do art. 73, §1º da Lei n. 9.504/97.

19. Nesse item, pede a extinção do processo sem exame meritório, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

20. Aduz que a peça inaugural não descreve o conteúdo da faixa estendida na lateral do Palácio Rio Branco e nem as quantidades e os dizeres das placas afixadas próximo ao Palácio das Secretarias, o que dificulta o exercício de seu direito de defesa.

21. A defesa também faz referência à ausência de provas do envolvimento do representado na confecção do material de divulgação ou mesmo seu envolvimento nessas atividades de campanha de Dilma Rousseff.

22. Assevera que o evento realizado no dia 27/10/2010 foi convocado pelo Presidente Regional do Partido dos Trabalhadores - PT, Leonardo Cunha de Brito, conforme de infere do conteúdo constante do próprio *site* do PT do Acre.

23. Alega também que, do desmembramento da representação ajuizada junto ao Juízo Auxiliar e o processamento como Investigação Judicial Eleitoral, decorreria infringiência ao art. 2º combinado com o art. 128 do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido inicial se limitava aos efeitos concernentes apenas à representação em razão de propaganda irregular (multa) e não a investigação judicial eleitoral (cassação do mandato e declaração de inelegibilidade).

24. Também menciona que o representante não logrou demonstrar nenhuma conduta ilícita praticada pelo representado que pudesse ensejar qualquer penalidade. Assim,

afirma haver cerceamento de defesa, "*pois o representado não sabe ao certo do que deve se defender*".

25. Afirma o representado que "*não pediu, não teve conhecimento prévio e não autorizou qualquer tipo de provável propaganda eleitoral irregular em benefício de outrem, e nem mesmo autorizou ou determinou o hasteamento de faixa em prédio público*".

26. Sustenta que a incidência do dispositivo legal invocado pelo representante somente surtiria efeitos se houvesse convicção da utilização de materiais por candidatos, partido ou coligação, o que não é o caso, segundo alega, pois, na época dos fatos, o representado não estava mais na condição de candidato.

27. Invoca também o princípio da proporcionalidade, asseverando que não houve potencialidade de comprometimento do equilíbrio eleitoral.

28. Em sua defesa, o representado requereu a oitiva do Presidente Regional do Partido dos Trabalhadores – PT, Leonardo Cunha de Brito, que foi devidamente realizada, conforme registro em CD de áudio, constante à fl. 126.

29. Não foram requeridas outras diligências.

30. Em suas alegações finais, o Ministério Público e a defesa do representado basicamente ratificaram suas manifestações anteriores.

31. É o relatório.

32. Encaminhe-se o feito à Secretaria Judiciária para inclusão do feito em pauta de julgamento, nos termos do art. 22, XII da Lei Complementar n. 64/90.

Rio Branco/AC, 29 de março de 2011.

Juíza Denise Castelo Bonfim

Relatora

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n. 1772-16.2010.6.01.0000 – Classe 3

Relatora:	Juíza **DENISE BONFIM**
Investigante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Investigado:	JORGE NEY VIANA MACEDO DAS NEVES
Assunto:	Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Abuso de Poder Político / Autoridade – Pedido de Cassação de Registro

VOTO

32. Cuida-se, pois, de caso *sui generis* de Representação por propaganda eleitoral irregular que foi desmembrada e encaminhada à Corregedoria para que também obtivesse tramitação como Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder, segundo entendeu o Juiz Auxiliar Raimundo da Costa Maia, em decisão de fl. 73, cujo trecho destaco a seguir:

33. "(...) 4. Nos termos do art. 74 da Lei 9.504/97, 'configura abuso de autoridade, para fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

34. 5. Nota-se, pois, que o aludido dispositivo trata tão somente de definir o conceito de abuso de autoridade para os fins dispostos no art. 22 da Lei complementar 64/90, de modo que a causa de pedir nestes autos, ao menos quanto à aplicação do art. 74 da lei 9..504/97, versa, de fato, sobre suposto abuso de poder praticado nas eleições gerais. Cabe, portanto, ao Corregedor Regional eleitoral, conhecer e julgar a demanda, porquanto trata-se, em verdade, de ação de investigação judicial eleitoral.

35. 6. Destarte, determino o desmembramento do feito, remetendo-se copai integral à Corregedoria Regional Eleitoral para apuração do abuso de poder relatado na inicial, permanecendo a competência deste Juízo quanto à infração relacionada à propaganda com efeito de outdoor, fundada no art. 39, §8º da Lei 9.504/97 (...)"

36. Pois bem, essa referência, tem o único objetivo de esclarecer a vinda deste procedimento à Corregedoria. Procedimento este que teve seu processamento e instrução presididos pela Desa. Eva Evangelista.

37. Passo à análise das questões processuais preliminares suscitadas pelo representado.

38. Sustenta o representado, em primeiro lugar, a inépcia da inicial, com base no art. 295, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil, hipótese que tem incidência quando da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão a que chega o autor.

39. Embora o pedido inicial do Ministério Público Eleitoral tenha se voltado exclusivamente para os efeitos da representação por propaganda eleitoral irregular, não se tem, no presente caso a incidência do art. 295, parágrafo único, II do CPC, pois a peça inicial preenche todos os requisitos do art. 282 do CPC e descreve os fatos que impugna com precisão.

40. A hipótese do inciso II do parágrafo único do art. 295 é aplicada quando a descrição dos fatos é falha, obscura, incompreensível a tal ponto que o julgador não consegue extrair do texto a verdadeira intenção do autor da ação. Embora a ação tenha sido proposta nos moldes de Representação e tenha, por força de decisão judicial, ganhado os contornos de Investigação Judicial Eleitoral, não se afigura, no caso, a aplicação da preliminar suscitada.

41. Nesse mesmo sentido é o ensinamento do Prof. Nelson Nery Júnior, em seu Código de Processo Civil comentado, *verbis*:

> ***"Outra causa de inépcia é a falta de conclusão lógica, comparada com a narração. A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, da premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior. Não se pode narrar, por exemplo, um fato que nulificaria o contrato e pedir-se o cumprimento do contrato."***

42. Se a conduta do representado impugnada pelo Ministério Público configura caso de Investigação Judicial Eleitoral é algo a ser discutido no mérito e não em sede de preliminar. Por estas razões, tendo em vista que a inicial não apresenta o defeito descrito pela defesa, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, suscitada com base no art. 295, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil.

43. Suscita também o representado preliminar que chama de "falta de prequestionamento acerca da gravidade do ato impugnado".

44. Neste ponto, as alegações sobre desequilíbrio do pleito ou gravidade do ato impugnado se confundem com o próprio mérito da demanda. Por isso, serão com ele examinadas.

45. No mérito propriamente dito, creio não assistir razão ao Ministério Público e explicito os motivos.

46. O conjunto probatório trazido aos autos dá conta de que Jorge Viana, que havia sido eleito Senador, no dia 03/10/2010, continuou engajado na campanha eleitoral em favor da candidata de seu partido à Presidência da República, Dilma Rousseff, durante todo o mês de outubro de 2010.

47. No entanto, com relação aos fatos narrados na inicial, a análise dos autos não leva a concluir que a manifestação ocorrida no dia 27/10/2010, com uma faixa de dimensões superlativas tenha sido organizada ou patrocinada pelo representado

48. Na verdade, o próprio autor da ação juntou cópia de convite feito pelo Presidente do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores – PT, no dia 26/10/2010, por meio do portal

da internet daquele partido, para que sua militância se unisse e uma mobilização em prol da candidatura de Dilma Rousseff. Vejamos o teor desse convite:

> *"Dia Nacional de Mobilização Pró Dilma, nesta quarta-feira*
>
> *O presidente do PT do Acre, Leonardo de Brito, está convocando toda a militância para o Dia Nacional de Mobilização Pró-Dilma que acontece nesta quarta-feira, 27, em todo o Brasil, com um ato festivo em comemoração aos 65 anos do presidente Lula e mesma data em que, há oito anos, ele foi eleito presidente da república. Neste sentido o 'Dia nacional de mobilização para conseguir a vitória de Dilma', será marcado com bandeiraços e adesivaços com a campanha 'Dê a vitória de Dilma de presente a Lula'. Em Rio Branco, a concentração será nas proximidades do Palácio Rio Branco, a partir das 9 horas da manhã."*

49. Apesar desse convite veiculado no *site* do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores – PT, que noticia, inequivocadamente, que o Presidente do PT no Acre estaria convocando a militância do partido para o evento de campanha em favor da candidata Dilma Rousseff no mesmo local onde a faixa em dimensão notadamente acima da permitida pela legislação, Leonardo de Brito afirmou em juízo que desconhecia a autoria do ato de campanha desse ato de campanha.

50. Afirmou, Leonardo de Brito, tem apenas conhecimento de que algumas mulheres seguravam uma faixa de apoio à Dilma Rousseff ao lado do Palácio Rio Branco, sem saber quem havia organizado aquela ação de campanha.

51. Entre as provas trazidas aos autos pelo Ministério Público Eleitoral estão termos de declarações de pessoas que, em tese, teriam participado da ação de campanha irregular. No entanto, todas as pessoas que foram ouvidas negaram que estavam participando do ato de campanha eleitoral (fls. 36/38).

52. Além disso, juntou o MPE cópias de vários periódicos locais que noticiam o fato de que Jorge Viana, mesmo após ter sido eleito Senador, continuava fazendo campanha eleitoral em favor de Dilma Rousseff, durante todo o mês de outubro e não apenas no dia 27/10/2010.

53. Apesar disso, não logrou o Órgão Ministerial demonstrar o liame entre a ação publicitária em favor de Dilma Rousseff e o representado Jorge Viana, como sendo o responsável pela campanha eleitoral mediante faixa gigantesca ao lado do Palácio Rio Branco.

54. Também não há demonstração nos autos de abuso de autoridade, uma vez que não ficou evidenciado houve a anuência do Governo do Estado ou de alguma autoridade competente para a utilização do espaço da calçada ao lado do Palácio Rio Branco ou do Palácio das Secretarias pelos cabos eleitorais de Dilma Rousseff.

55. A meu ver, não há dúvida de que uma faixa publicitária com dizeres "DILMA PRESIDENTE" (fls. 20, 23, 25, 29), cuja dimensão é visivelmente superior ao permitido na legislação, criando um efeito de *outdoor*, que é vedado pelo art. 39, §8º da Lei n. 9.504/97, afronta a legislação eleitoral.

56. Também não tenho dúvida de que, se a autoria do abuso de poder alegado pelo MPE tivesse sido comprovada de forma certa a presente Investigação Judicial Eleitoral poderia lograr êxito.

57. No entanto, não é isso que se afigura nos autos.

58. A carência de comprovação durante a instrução processual do que foi alegado na inicial, obstaculiza a conclusão de que o representado era de fato responsável pelos atos de campanha eleitoral em favor de Dilma Rousseff tachados de ilícitos.

59. Nesse mesmo sentido, na Representação que tramitou junto ao Juízo Auxiliar (Rp n. 1461-25.2010.6.01.0000), o ilustre Dr. Raimundo Nonato da Costa Maia também chegou à conclusão de que não havia comprovação de que Jorge Viana seria o responsável pela propaganda irregular.

60. Dessa forma, diante da ausência de comprovação do abuso de autoridade alegado pelo autor da ação e por tudo o que foi exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente Investigação Judicial Eleitoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

61. Mesmo julgando improcedente o pedido, observo há indícios nos autos do cometimento do crime de falso testemunho (CP, art. 242) por parte de Leonardo Cunha de Brito, Presidente Regional do PT. Veja-se que, no dia 26/10/2010, Leonardo Brito fez convocação à militância do PT no *site* do partido para que sua militância comparecesse nas proximidades do Palácio Rio Branco na manhã do dia 27/10/2010, para o Dia Nacional de Mobiliazação Pró-Dilma.

62. No entanto, em juízo, Leonardo Brito disse não saber quem era responsável pela faixa de dimensão superior ao permitido na legislação, que estava sendo segurada por cabos eleitorais ao lado do Palácio Rio Branco, no dia 27/10/2010. Ora, se o evento foi organizado pelo Diretório Regional é, no mínimo, questionável que o Presidente do PT no Acre não seja responsável pelas ações de campanha ou não saiba quem são.

63. Por essa razão, voto também pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para que avalie se pretende ingressar com ação penal por falso testemunho em desfavor de Leonardo Cunha de Brito.

É como voto.

Rio Branco/AC, 12 de abril de 2011.

(a) *Juíza Denise Castelo Bonfim*

Relatora

EXTRATO DA ATA

AIJE n. 1772-16.2010.6.01.0000 – classe 3. Relator: Juíza Denise Bonfim. Requerente: Ministério Público Eleitoral. Requerido: Jorge Ney Viana Macedo Neves, candidato eleito ao cargo de Senador. Advogados: Odilardo José Brito Marques e Outros

Decisão: **"Por unanimidade, rejeitou-se a preliminar de inépcia da inicial. Por igual votação, entendeu-se que a preliminar de falta de prequestionamento acerca da gravidade do ato impugnado integra o mérito da questão e com ele deve ser analisada. No mérito, também por unanimidade, julgou-se improcedente o pedido e, por maioria, vencida a relatora, decidiu-se pelo não envio de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para eventual propositura de ação penal por falso testemunho em desfavor de Leonardo Cunha de Brito, Presidente do Diretório Regional do PT".**

Julgamento presidido pelo Desembargador **Pedro Ranzi**, Presidente. Da votação participaram os Juízes **Denise Bonfim**, **Marcelo Bassetto**, **Glenn Kelson Castro**, **Alexandrina Melo** e **Raimundo Nonato**. Presente o Dr. **Paulo Henrique Ferreira Brito**, Procurador Regional Eleitoral. Ausente, justificadamente, em virtude de férias, a Desembargadora **Izaura Maia**.

SESSÃO: 12.4.2011.

ACÓRDÃO N. 2.744/2011

Feito:	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 1919-42.2010.6.01.0000 – CLASSE 3 (Protocolo n. 13.893/2010)
Relator:	Juiz Marcelo Bassetto
Investigante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Investigados:	SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES, CARLOS CÉSAR CORREIA DE MESSIAS, JORGE NEY VIANA MACEDO NEVES, NILSON MOURA LEITE MOURÃO, GABRIEL MAIA GELPKE, EDVALDO MAGALHÃES, JÚLIO EDUARDO GOMES PEREIRA e MARIA DO CARMO FERREIRA DA CUNHA
Advogados:	Odilardo José Brito Marques (OAB/AC n. 1.477), José Roberto Figueiredo Santoro (OAB/DF n. 5.008), José Paulo Sepúlveda Pertence (OAB/DF n. 578) e Outros
Assunto:	Ação de investigação judicial eleitoral.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL – REJEIÇÃO – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – INEXISTÊNCIA – LEGITIMIDADE PASSIVA – BENEFICIÁRIOS DE ABUSO DE UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – NULIDADE DE PROVAS – DIRECIONAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL – PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – AFRONTA – ART. 806 DO CPC – INAPLICABILIDADE EM MATÉRIA ELEITORAL – LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 – INAPLICABILIDADE PARA OS FATOS OCORRIDOS NO PLEITO DE 2010 – PROPAGANDA INSTITUCIONAL – OPINIÕES JORNALÍSTICAS EM BLOGS – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTROLE DOS ÓRGÃOS DE IMPRENSA PELOS REQUERIDOS – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA – MULTA – FAVORECIMENTO DOS REQUERIDOS POR MEIO DE RÁDIO E TV PÚBLICAS – INEXISTÊNCIA – VEICULAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSO – DISQUE-DENÚNCIA – ANONIMATO – APURAÇÃO COM PRUDÊNCIA E DISCRIÇÃO (STF, HC 100042, RELATOR MIN. CELSO DE MELO, INFORMATIVO 565) – DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL – CONTEÚDO GENÉRICO – INCABÍVEL – SERVIDORES PÚBLICOS FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE – PARTICIPAÇÃO EM ATOS DE CAMPANHA – POSSIBILIDADE – UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – DISPENSA DE EMPREGADOS DE EMPRESAS PRIVADAS PARA PARTICIPAREM DE REUNIÕES COM A PARTICIPAÇÃO DE

POLÍTICOS – POSSIBILIDADE – DOAÇÃO DE CAMISETAS POR COOPERATIVA – CONVITE A EMPREGADOS PARA PARTICIPAÇÃO EM CICLEATA EM APOIO À CAMPANHA – POSSIBILIDADE – INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS ANULADAS – AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS – IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há litisconsórcio passivo necessário entre os autores de atos e seus beneficiários em Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

2. Têm legitimidade passiva na AIJE aqueles a quem se atribui a condição de beneficiários de abuso de meios de comunicação, abuso de poder econômico e abuso de poder político.

3. A alegação de nulidade de provas deve ser apreciada com o mérito.

4. O direcionamento da distribuição, com escolha do juízo, em desrespeito ao artigo 75 do CPP, fere o princípio do Juiz Natural, causando a nulidade de todos os atos decisórios.

5. É absoluta a nulidade decorrente do direcionamento da distribuição, conforme entendimento do STF e do STJ, de sorte a tornar imprestáveis as provas obtidas, impedindo eventual ratificação.

6. Não devem ser desentranhados os documentos que consubstanciam o relatório do disque-denúncia, devendo sua capacidade probatória ser apreciada no caso concreto.

7. Em matéria eleitoral, não se aplica o disposto no artigo 806 do CPC, que determina o ajuizamento da ação principal no prazo de 30 dias, a contar da efetivação da medida cautelar, uma vez que há disciplina específica para ajuizamento das ações eleitorais, algumas só podendo ser ajuizadas após a diplomação (RCED e AIME).

8. A utilidade da prova concernente a uma busca e apreensão promovida em desfavor de terceiro deve ser apreciada no caso concreto, não sendo o caso de desentranhamento.

9. A procedência de uma AIJE, até o advento da LC 135/2010, poderia implicar a cassação do registro e inelegibilidade por três anos, a contar da eleição em que ocorrido o abuso.

10. A LC 135/2010 ampliou para oito anos o prazo de inelegibilidade e autorizou a cassação também do diploma.

11. A LC 135/2010 não se aplica às eleições de 2010 (STF, RE 633.703/MG), de sorte que aos fatos ocorridos durante o processo eleitoral de 2010 é aplicável a redação da LC 64/90, sem as alterações da LC 135/2010, o que permitiria, no caso, apenas a inelegibilidade, já que a cassação do registro, outra sanção admissível, não seria possível após a diplomação, que se deu em 17/12/2010.

12. Não há comprovação nos autos acerca de dependência econômica dos meios de comunicação em relação ao Estado do Acre.

13. A declaração de uma diretora de jornal e TV (em depoimento colhido extrajudicialmente em 2006), que somente afirma que, por um mês, as empresas por ela representadas não veicularam propaganda institucional, sem indicar o motivo da ausência de veiculação, não é prova de que há direcionamento pelo Estado do Acre, no que concerne à propaganda institucional. A mesma declarante, em 2011, afirmou o contrário, também em documentos extrajudiciais, salientando a independência editorial das empresas.

14. Publicações contidas em blogs espelham opiniões jornalísticas e não provam a existência de controle editorial da mídia pelo Estado.

15. A mera instauração de inquérito policial, por si só, não comprova alinhamento de todos os principais veículos de comunicação para favorecer candidatos da situação.

16. Não há impedimento legal a que a mesma empresa que prestava serviços ao Estado, há cerca de quatro anos, também seja contratada, na época da eleição, para promover a campanha de candidatos.

17. Não há informação acerca de irregularidade na contratação pelo Estado da empresa de publicidade e não se pode presumir que a empresa tenha cometido alguma irregularidade por manter uma relação profissional com candidatos, autorizada por lei.

18. Não há nenhuma demonstração de irregular utilização de recursos públicos em publicidade, que totalizaram aproximadamente 0,228% do orçamento do Estado.

19. Não havendo prova acerca de capacidade econômica das empresas de comunicação, não se pode, em afirmação genérica e ilação, concluir que são elas parasitas do Estado, somente com base em dados do PIB estadual, da população e do eleitorado do Acre.

20. A opção do autor por excluir do pólo passivo as pessoas a quem atribui o mau uso de dinheiro público com publicidade e as empresas de comunicação, mantendo somente os beneficiários no pólo passivo, é válida processualmente, mas impede qualquer avaliação da capacidade financeira das empresas, a qual não constou de prova promovida pelo autor.

21. Embora a imprensa escrita possa manter linha editorial favorável a candidaturas, não há nos autos sequer prova de que assim procederam os principais jornais do Acre.

22. O “estudo analítico” apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual se demonstraria o favorecimento da imprensa em relação aos réus, apresenta números e gráficos, mas não indica o profissional que os elaborou ou os critérios utilizados.

23. A publicação de matérias, nos mesmos exemplares de jornais, em condições similares, em favor de coligações

adversárias, denota ausência de favorecimento ou mesmo manutenção de linha editorial favorável a algum candidato.

24. A publicação, em uma edição de jornal, de um jingle de campanha e da foto que passaria a ser utilizada em materiais de propaganda eleitoral, não configura abuso de meio de comunicação.

25. A divulgação de pesquisa não registrada enseja a aplicação de multa (art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97), não implicando, automaticamente, abuso de meio de comunicação em favor de candidato, para os fins do art. 22 da LC 64/90, mormente quando relativa a terceiro e sem comprovação de trânsito em julgado.

26. As emissoras de TV e rádios não podem ter linha editorial favorável a candidatos.

27. Não há demonstração de abuso de meio de comunicação por intermédio de TV pública, especialmente quando os DVD's constantes dos autos indicam que havia distribuição praticamente idêntica de tempo para noticiar o dia dos candidatos, e as notícias eram veiculadas de forma objetiva, sem qualquer valoração.

28. A afirmação feita por um jornalista, no sentido de que determinado candidato venceu um debate eleitoral, não configura abuso de meio de comunicação. A atividade jornalística implica colher a informação, mas também comentar, avaliar e apresentar conclusões sobre fatos, não se reduzindo a uma atividade mecânica.

29. A notícia, objetivamente veiculada, de que um candidato foi recebido por um grupo de professores e aclamado como o Senador da Educação não configura abuso de meio de comunicação.

30. A menção ao nome de um ex-Governador e candidato ao Senado, de forma objetiva, em rápida introdução de longa entrevista com o então Governador, que não era candidato, não configura abuso de meio de comunicação.

31. Reportagem especial de 8 (oito) minutos de duração, acerca de importante obra rodoviária em construção, sem qualquer menção a candidatos ou governos, não configura abuso de meio de comunicação, mesmo quando veiculada poucos dias antes da eleição.

32. A mera veiculação de matérias supostamente favoráveis ao Governo do Estado, acerca de fatos sobre os quais não se questiona a veracidade, não configura abuso de meio de comunicação, mormente quando tais reportagens são veiculadas em meio a horas de programação sobre muitas outras questões não relacionadas ao Governo do Estado.

33. As análises técnicas efetuadas pela Polícia Federal, embora não possam ser enquadradas no conceito de perícia judicial, tratada pelo art. 420 e seguintes do CPC, não indicaram o uso de bens públicos da TV Aldeia para promoção de qualquer

ato de campanha, não havendo demonstração de qualquer abuso de meio de comunicação.

34. Inexiste qualquer prova de que o Governador do Estado, utilizando-se de seu poder hierárquico, convocou servidores para ato de campanha, especialmente reunião com funcionários públicos de escolas estaduais, não havendo demonstração de abuso de poder político.

35. Notícias de disque-denúncia devem ser apuradas com "prudência e discrição" (STF, HC 100042, Relator Min. Celso de Melo, Informativo 565), visando à apuração dos fatos.

36. Tem pouca valia o depoimento colhido extrajudicialmente, em que o declarante tece comentários genéricos acerca de domínio de um partido político no Estado.

37. Relatos de disque-denúncia não apurados e reportagem de jornal que noticiam a realização de evento político lícito, não constituem prova de que houve convocação de servidores pelo Prefeito Municipal de Rio Branco, com utilização de poder hierárquico.

38. Servidores públicos em férias ou fora do horário de expediente podem participar regularmente de atos de campanha eleitoral.

39. Servidor público pode criar e manter site de campanha eleitoral, em equipamento particular e fora do seu horário de expediente, devendo ser declarada a doação como valor estimável em dinheiro, como se deu no caso.

40. Ausência de comprovação de qualquer ato praticado em horário de expediente ou com uso de bens ou serviços públicos.

41. Não há impedimento legal para que jornalistas que integram assessorias de comunicação de órgãos públicos também escrevam para jornais, fora do horário de expediente, sem que se utilizem de bens ou serviços públicos, ressalvada a possibilidade de utilização de sala de imprensa disponibilizada para jornalistas pela Assembleia Legislativa.

42. Duas pequenas notas, publicadas em meio a outras 22 notas, em uma edição de jornal de pequena tiragem, contendo suposto equívoco, não indicam a existência de conspiração para utilização da estrutura de assessoria de comunicação da Assembleia Legislativa em favor de um candidato.

43. Indicando a análise técnica da Polícia Federal que não há comprovação de utilização de bem público em campanha, inexiste demonstração de abuso de poder político.

44. O abuso de poder político "ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições" (AgR-AI 12028, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, DJ 27/04/2010).

45. Não há demonstração de abuso de poder político a partir de especulação não apurada, acerca de decisão judicial fundada supostamente em intimidade da magistrada com um dos réus.

46. Não há demonstração de abuso de poder econômico quando ausente a demonstração de que sindicato da construção civil e federação de indústrias tenham efetuado reuniões em favor de candidaturas, salvo debates com todos os candidatos ao pleito.

47. Empresas privadas, com fim lucrativo, podem efetuar doações para campanhas eleitorais, ressalvadas as vedações do artigo 24 e os limites dos artigos 17-A, 23 e 81, todos da Lei 9.504/97.

48. O sistema de financiamento de campanha, no Brasil, é majoritariamente privado, sendo admitido que empresas privadas efetuem doações, ainda que mantenham contratos com o Poder Público, salvo se concessionárias ou permissionárias de serviço público.

49. Não havendo nenhuma indicação de doação que exceda aos limites legais, inexiste abuso de poder econômico.

50. Não há ilegalidade no fato de que uma coligação angariou mais doações do que a adversária, inexistindo indicação de qualquer doação irregular.

51. Não há ilegalidade na conduta de candidatos que se reúnem com funcionários de empresas para realização de campanha eleitoral, ainda que as empresas mantenham contratos com o Poder Público, mormente quando demonstrado que adversários se utilizavam do mesmo expediente lícito.

52. Empresas privadas podem dispensar seus empregados mais cedo, para permitir que tenham tempo para participar de comício, não existindo qualquer indicação de coação para participação no evento.

53. Não há abuso de poder econômico praticado em favor dos réus quando cooperativa adquire camisetas para participação de cooperados em ato político em favor de terceiro.

54. Não há ilegalidade em convidar empregados para participação em “cicleata”, não havendo qualquer demonstração de coação.

55. Ausente qualquer demonstração da “prática corrente pela coligação dos demandados, pressionando empresários e funcionários para que contribuam com a campanha eleitoral”.

56. Ausente qualquer demonstração de “facilidades” proporcionadas a empresários com contratos com o Poder Público, mormente que tivesse por intento alguma finalidade eleitoral.

57. Ausência de requerimento do autor para colheita de depoimentos, sendo o quadro probatório fundado em denúncias anônimas registradas em disque-denúncia ou em órgãos públicos, análises confessadamente inconclusivas da Polícia Federal, matérias jornalísticas e interceptações telefônicas nulas.

58. Ainda que consideradas as interceptações telefônicas anuladas, não há prova acerca dos fatos descritos na inicial.

59. Afastada preliminar de inépcia da inicial, indeferido o pedido de desentranhamento de documentos e julgada improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

A _C _O _R _D _A _M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelos Investigados. Por igual votação, acolher questão de ordem, suscitada de ofício pelo relator, no sentido de que a nulidade de provas – alegada como preliminar pela defesa – fosse apreciada com o mérito, por confundir-se com este. No mérito, também sem voto discrepante, julgou-se improcedente o pedido, tudo nos termos do voto do relator. A Desembargadora Eva Evangelista absteve-se de participar do julgamento, após ratificar em plenário a sua suspeição, por motivo de foro íntimo (consoante despacho exarado no início da tramitação do feito).

Sala das Sessões, em Rio Branco, 25 de julho de 2011.

(a) Desembargador **Pedro Ranzi**
Presidente

(a) Juiz **Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto**
Relator

Processo n. 1919-42.2010.6.01.0000

Classe: Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Relator: Juiz Federal Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réus: Sebastião Afonso Viana Macedo das Neves e outros

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Sebastião Afonso Viana Macedo das Neves, Carlos César Correia de Messias, Jorge Ney Viana Macedo Neves, Nílson Moura Leite Mourão, Gabriel Maia Gelpke, Edvaldo Magalhães, Júlio Eduardo Gomes Pereira e Maria do Carmo Ferreira da Cunha.

2. Argumenta a inicial o cometimento de vários fatos que caracterizariam abuso dos meios de comunicação, abuso de poder político e abuso de poder econômico. A petição apresenta índice à fl. 5, visando facilitar a análise do feito.

3. Descreve o autor que os fatos narrados na inicial tratam de abusos cometidos pelos candidatos da Frente Popular do Acre durante o pleito eleitoral de 2010.

4. Em razão da unicidade das chapas, descreve a inicial, foram indicados no pólo passivo os candidatos a Governador e Vice- Governador do Estado do Acre, Sebastião Afonso Viana Macedo das Neves e Carlos César Correia de Messias, bem como os candidatos a Senador, Jorge Ney Viana Macedo Neves e Edvaldo Magalhães, além dos candidatos a Suplente de Senador, Nílson Moura Leite Mourão, Gabriel Maia Gelpke, Júlio Eduardo Gomes Pereira e Maria do Carmo Ferreira da Cunha.

5. Os réus teriam participado ou sido beneficiados pelos abusos, bem como teriam efetuado campanha eleitoral conjunta, justificando a presença de todos no pólo passivo.

6. A inicial argumenta que os réus teriam sido beneficiados por linhas editoriais de periódicos locais, que fortaleceram suas imagens por meio de matérias jornalísticas positivas, bem como dirigiram “críticas negativas e adjetivos depreciativos aos candidatos da coligação partidária oposta (‘Liberdade e Produzir para Empregar’)”.

7. Também teriam os réus se valido indevidamente de bens, servidores e serviços

da administração pública estadual e municipal para a realização da campanha eleitoral.

8. Também teria se operado abuso de poder econômico, mediante a reiterada e insistente exigência de vultuosas quantias em dinheiro de empresários que mantém contratos com o Poder Público para prestação de serviços, fornecimento de bens e realização de obras públicas.

9. O conjunto de práticas, salienta a inicial, teria sido realizado em "elevado nível de gravidade, lesividade e ilegalidade", desequilibrando o pleito eleitoral. Acrescenta que os candidatos, ora réus, tinham consciência e domínio acerca dos fatos e foram diretamente beneficiados com os abusos.

10. Dividiu-se a descrição na peça inicial em dois grandes blocos de fatos, sendo o primeiro concernente ao abuso dos meios de comunicação e o segundo pertinente ao abuso de poder político e econômico.

11. No que tange ao abuso dos meios de comunicação, os réus teriam conduzido a linha editorial de periódicos, "impondo a publicação de matérias jornalísticas favoráveis nos principais veículos de comunicação social" (fl. 08).

12. Retrata o autor o funcionamento da comunicação social no Estado do Acre, expondo dados acerca da população e do eleitorado, concentrada fundamentalmente em Rio Branco/AC, que ostenta praticamente metade da população e do eleitorado do Acre.

13. Registra que os principais canais de TV aberta são: TV Aldeia, TV Rio Branco, TV Gazeta, TV Acre e TV 5, todas sediadas em Rio Branco/AC. Afirma que em algumas comunidades do interior do Estado somente são recepcionadas as ondas de rádio e a TV Aldeia, que é o veículo oficial de comunicação gerido pela Fundação Elias Mansour.

14. As principais rádios do Estado, argumenta a inicial, são as FM's União, Aldeia, Dimensão, Feijó, Gazeta e Juruá, bem como a AM Difusora Acreana. Os principais jornais diários são O Rio Branco, A Gazeta, Página 20 e A Tribuna, todos em Rio Branco/AC; Tribuna do Juruá, em Cruzeiro do Sul/AC; O Alto Acre, em Brasiléia/AC.

15. Também registra a inicial a existência de blogs e páginas jornalísticas na internet, que, no Acre, apresentariam reduzido número de acessos e, em geral, se limitariam a reproduzir as matérias publicadas em jornais escritos.

16. Afirma a inicial que, embora existam diversas fontes de informação no Acre, dependem elas fundamentalmente de recursos oriundos de publicações oficiais e publicidade institucional.

17. Destaca o MPE a grande dependência econômica do Estado do Acre em relação aos recursos públicos federais. A iniciativa privada, salienta, depende fundamentalmente dos contratos com o setor público. Cita, inclusive, dados do IBGE e do orçamento do Estado, que indicam a dependência citada.

18. A vulnerabilidade da atividade econômica também seria, segundo a inicial, extensiva ao meio jornalístico, de forma a impedir a crítica da imprensa, que teme perder recursos da publicidade institucional e das publicações oficiais.

19. Afirma também a inicial que empresários que possuem empresas de TV são também empreendedores de outros ramos que mantém contratos com o Poder Público.

20. A inicial exemplifica com a postura do jornal O Rio Branco, que teria dificuldades financeiras que foram contornadas após a mudança da linha editorial, passando a receber verbas públicas.

21. Em virtude de alinhamento dos principais veículos de comunicação do Estado, o Governo do Estado teria passado a destinar-lhes recursos financeiros através da empresa de publicidade Companhia de Selva de Criação e Produções Ltda, inclusive de forma fraudulenta, que estaria sob investigação.

22. Visando apurar gastos com publicidade acima do limite estabelecido pelo artigo 73, inciso VII, da lei 9.504/97, o MPE requisitou documentos do Governo do Estado. Respondida a requisição, teria o MPE apurado que todo o valor despendido pelo Estado do Acre com publicidade institucional, desde 2007, tem como credora a Companhia de Selva de Produção e Criação Ltda.

23. Afirma a inicial que a Companhia de Selva de Produção e Criação Ltda é responsável pela contratação direta das empresas de comunicação social, relativamente à publicidade institucional e publicações oficiais dos órgãos de entidades públicas do Estado do Acre, mediante aditivos a um contrato celebrado em 2006. Também é a empresa encarregada da realização da campanha eleitoral dos réus.

24. Segundo dados informados pelo Governo do Estado do Acre, entre janeiro de 2007 e maio de 2010, teriam sido gastos R$ 28.062.808,70 em publicidade do referido ente.

25. Em tal cenário, teriam a Companhia de Selva de Produção e Criação Ltda e o Governo do Estado do Acre forte influência na imprensa local, favorecendo o grupo político da Frente Popular do Acre, que atualmente governa o Estado do Acre. A imprensa oposicionista não receberia recursos para publicidade institucional ou publicações oficiais.

26. Além dos recursos gastos com publicidade – mais de 28 milhões, entre 2007 e 2010, também teriam sido utilizadas indevidamente a Agência de Notícias do Estado e as emissoras públicas de rádio e TV.

27. A TV Aldeia teria se portado de forma “quase partidária, propagando os atos de governo e promovendo a imagem dos gestores públicos.”

28. Argumenta a inicial que se opera situação de confusão patrimonial e funcional entre a Secretaria de Comunicação do Estado do Acre, a TV Aldeia, a Rádio Aldeia FM e a agência de notícias do Acre.

29. Também haveria o interesse do então Secretário Estadual de Comunicação, Aníbal Diniz, na eleição de Sebastião Viana à chefia do Executivo Estadual, uma vez que Aníbal Diniz era, na ocasião, Suplente de Senador de Sebastião Viana e assumiria a vaga no Senado Federal caso Sebastião Viana viesse a eleger-se Governador do Estado e renunciasse aos 4 anos que lhe restariam de mandado de Senador.

30. A inicial efetua uma análise dos editoriais da imprensa escrita, nos diários Página 20, A Gazeta, O Rio Branco e A Tribuna, entre julho e setembro de 2010, concluindo que houve um número superior de matérias elogiosas aos candidatos majoritários da Coligação Frente Popular do Acre em relação aos candidatos da Coligação Liberdade e Produzir para Empregar.

31. Além do número menor de menções elogiosas aos candidatos da oposição, consubstanciada na coligação Liberdade e Produzir para Empregar, esta ainda teria

recebido menções negativas em alguns editoriais.

32. Os jornais também teriam posicionado as menções elogiosas aos candidatos majoritários da Coligação Frente Popular do Acre “nas primeiras páginas, com vasto texto, grandes fotos e adjetivação eloqüente”. A oposição teria recebido menções elogiosas “em páginas menos relevantes, em tamanho menor, com fotos menores e pouca adjetivação, resumindo-se à cobertura da agenda dos candidatos durante a campanha.”

33. Apresenta gráficos relacionados às conclusões que extrai, salientando os percentuais de notícias favoráveis e desfavoráveis às candidaturas majoritárias das duas coligações (fls. 14/20).

34. Às fls. 20/27, o autor transcreve manchetes de jornais e frases de efeito que qualifica como “vergonhosamente tendenciosas”.

35. Colunistas dos principais jornais também teriam promovido “inserções de comentários e notas tendenciosas” na imprensa escrita.

36. Teria havido um culto à personalidade dos candidatos nos meios de comunicação, de forma a vilipendiar o direito à informação constitucionalmente assegurado.

37. Alega o autor que os principais diários que circulam no Estado do Acre, somados, atingem tiragem diária superior a 13 mil exemplares, o que teria aptidão para desequilibrar o pleito, violando o princípio da igualdade, na formação de um conceito político favorável à imagem de candidatos.

38. Outro aspecto tratado na inicial versa sobre a divulgação de pesquisas não registradas, no período eleitoral, e que teriam o intento de conferir vantagem ao candidato ao Senado, Edvaldo Magalhães, da Coligação Frente Popular do Acre, em desfavor do candidato da Coligação Liberdade e Produzir para Empregar, Sérgio Petecão.

39. Relata a inicial que os jornais afirmavam que, segundo pesquisas realizadas, o candidato Edvaldo Magalhães estava à frente do candidato Sérgio Petecão. Tais afirmações foram objeto das ações 1164-18, 1142-57 e 1162-48, sendo condenados o jornal Página 20, a empresa D&A Soluções Informática Ltda – Ornelas Informática e o jornal A Tribuna. Também há informação da condenação na representação 1161-63, mas o trecho transcrito não permite identificar o condenado.

40. Teria se operado, também, a utilização do sistema público de televisão para enaltecimento dos candidatos da Coligação Frente Popular do Acre.

41. A TV Aldeia, emissora pública de comunicação, submetida ao Governo do Estado por meio da Fundação Elias Mansour, teria contribuído com a campanha da Coligação Frente Popular do Acre, mediante reportagens positivas e abstenção de veiculação de notícias prejudiciais aos candidatos da referida coligação.

42. Exemplifica o autor com notícia veiculada nos dias 21/09/2010 (“Jornal do Meio Dia” e “Jornal da Manhã”) e 22/09/2010 (jornal “Notícias da Aldeia”), no qual o locutor dos telejornais afirma que Tião Viana demonstrou seu conhecimento sobre o Acre e as políticas públicas que estão em andamento, provando que é o único candidato preparado para governar o Estado pelos próximos 4 anos.

43. Também apresenta outra notícia, veiculada no telejornal “Notícias da Aldeia”, no dia 17/09/2010, na qual se noticiava que 1.500 educadores teriam aclamado os candidatos

da Coligação Frente Popular do Acre, especialmente Edvaldo Magalhães, que teria sido recebido como o “Senador da Educação”.

44. Segundo a inicial, o cenário denotaria que haveria necessidade de eleger candidatos da Coligação Frente Popular do Acre por representar avanços no setor de educação do Estado do Acre.

45. Também teria havido intento de apoio por parte da TV Aldeia, quando da entrevista do então Governador Arnóbio Marques, veiculada em 22/09/2010, na qual o repórter salienta avanços administrativos do Estado do Acre nos últimos 12 anos.

46. A TV Aldeia também teria veiculado, no dia 1º/10/2010, dois dias antes da eleição, reportagem especial sobre a importância da BR 364, qualificada como “a maior obra do governo do Acre”. A reportagem teria sido precedida de “chamados” na programação, que anunciavam a reportagem.

47. Argumenta-se que se tratava de publicidade institucional, custeada com recursos públicos, embora travestida de matéria jornalística. Operar-se-ia situação de conduta vedada, nos termos do artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da lei 9504/97.

48. A inicial transcreve o conteúdo da “chamada”, que afirma que a reportagem trataria da “maior obra do PAC no Acre”.

49. Acrescenta o MPE que, em alguns trechos, há “claro fim de persuasão eleitoral”, sendo “pouco informativo e bastante valorativo e subjetivo”. Transcreve a inicial alguns trechos da reportagem, que fala de investimentos públicos e privados na estrada e nos municípios por ela cortados.

50. Salienta que a reportagem teve duração de mais de 8 minutos e, em tom publicitário, teria o intento de afirmar que “tudo está melhorando e todos os cidadãos estão cada vez mais ricos e felizes!”.

51. Também teria sido a TV Aldeia utilizada para transmitir notícias elogiando e promovendo as ações do Governo do Estado do Acre. São elencadas na inicial diversas notícias atinentes a frentes de trabalho, desafios da BR 364, programa de pavimentação de ramais, programação de aniversário do Parque da Maternidade, entrega de Delegacia de Polícia, programa PROACRE, asfaltamento de bairros, qualificação de pescadores, entrevista com o Governador Arnóbio Marques, Expoacre, cursos profissionalizantes e aniversário da Fundação de Tecnologia do Acre.

52. A inicial também trata de outras situações que configurariam, segundo a inicial, abuso do poder político e econômico.

53. Inúmeros eventos políticos da campanha dos candidatos majoritários da Coligação Frente Popular do Acre teriam contado com a participação de servidores públicos, que atendiam a convocações de superiores hierárquicos.

54. Em 16/09/2010, relata a inicial, foi realizada uma reunião com 1.500 educadores de escolas públicas, que compareceram ao ato por convocação do Governador Arnóbio Marques. A inicial transcreve matéria televisiva, que tratou da agenda dos candidatos no dia seguinte ao evento, salientando que os professores teriam atendido ao “chamado” do Governador.

55. Conclui a inicial que “contando a reunião com expressiva quantidade de educadores, todos vinculados à rede pública estadual de ensino, materializado está o apoio

da administração pública, de modo hierarquizado e organizado, à campanha dos representados".

56. Afirma-se que os servidores teriam sido submetidos a constrangimentos para comparecerem aos atos de campanha, o que teria sido apurado, inclusive, mediante interceptação telefônica, na qual a companheira do requerido Jorge Viana, senhora Maria Dolores Miguel Nieto, teria dito a um assessor do governador "que cada um faça um apelo, insista, peça, convide cada funcionário; na hora de entrar no expediente reúne com todo mundo".

57. Acrescenta que informações semelhantes foram colhidas no "disque denúncia" e também foram relatadas por um servidor público ouvido na Procuradoria da República no Acre.

58. Outro fato que teria configurado abuso de poder político estaria consubstanciado na postura do Prefeito de Rio Branco/AC, Raimundo Angelim Vasconcelos, que teria convocado servidores públicos para reunião em que solicitava votos.

59. A reunião teria sido realizada no dia 09/07/2010, com o comparecimento de aproximadamente 500 pessoas a "convite" do Prefeito, sendo os servidores "exortados" ao engajamento na campanha da Coligação Frente Popular do Acre.

60. Segundo a imprensa escrita, compareceram à citada reunião os então candidatos e ora requeridos Sebastião Viana, Jorge Viana e Edvaldo Magalhães.

61. Informa o MP que expediu Recomendação aos gestores públicos, alertando acerca da proibição prevista no artigo 73, III, da lei 9.504/97, que veda a utilização de servidores públicos em campanha eleitoral, mas o sistema "disque denúncia" colheu vários relatos de convocações e constrangimentos de servidores para a campanha eleitoral.

62. Outro fato relatado na inicial trata da utilização de servidores públicos para participação ativa nos atos de condução da campanha eleitoral.

63. Indica a inicial a participação do fotógrafo Sérgio Vale da Cunha, que teria efetuado a cobertura fotográfica da campanha eleitoral dos candidatos majoritários da Coligação Frente Popular do Acre, embora figurasse, até o dia 08/09/2010, como servidor público lotado na Secretaria de Comunicação do Estado do Acre.

64. Também descreve a conduta de Luciano Pontes, igualmente vinculado à Secretaria de Comunicação do Estado do Acre, que também estaria efetuando cobertura fotográfica de encontro com apoiadores da campanha do candidato Leo do PT. Dentre os apoiadores estariam os requeridos Sebastião Viana, Jorge Viana e Edvaldo Magalhães.

65. Também relata a inicial que houve a criação e a manutenção do *site* oficial da campanha dos requeridos por servidor público municipal, no interior do gabinete de governo da Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC.

66. Descreve a inicial que Jacob Gomes de Almeida Júnior possui vínculo funcional com a Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional do Município de Rio Branco/AC, consoante portaria editada pelo Prefeito Municipal Raimundo Angelim Vasconcelos.

67. O mesmo servidor, porém, também era o responsável pela criação e manutenção do *site* da Coligação Frente Popular do Acre (www.pravencernavida.com.br), conforme registro de domínio.

68. Segundo busca e apreensão realizada na Secretaria de Governo do Município, teria sido constatado que era utilizada a repartição pública como escritório partidário, realizando-se campanha eletrônica dos candidatos da coligação Frente Popular do Acre.

69. A prestação de contas da coligação teria indicado a doação de serviços estimada em R$ 6.500,00, com recibo datado de 15/07/2010, visando justificar as atividades desenvolvidas.

70. Também relata a inicial que houve a utilização da Assessoria de Comunicação da Assembléia Legislativa do Estado do Acre na campanha dos candidatos da Coligação Frente Popular do Acre.

71. João Maurício da Rosa, servidor público lotado na Assessoria da ALEAC, teria se utilizado do local e do serviço de telefonia da referida Casa Legislativa para obter informações destinadas à promoção de propaganda negativa contra o candidato ao Senado, Sérgio Petecão, opositor do candidato Edvaldo Magalhães, ex-Presidente da ALEAC.

72. Relata a inicial que, às 09h01min do dia 22/09/2010 (dia útil), João Maurício da Rosa, através do telefone fixo da Assembléia Legislativa (68 3213.4023), efetuou contato com a Assessoria de Comunicação do MPF, com o propósito de obter informações acerca de uma representação protocolizada em desfavor de Sérgio Petecão.

73. Confirmada pela Assessoria do MPF a existência da representação, teria havido distorção das informações, de forma que a coluna “Bom dia”, da edição do dia 23/09/2010, do Jornal “A Tribuna”, teria publicado notas com os dizeres “Petecão ameaçado I e II”, indicando que o MPE pediria a cassação do registro de Sérgio Petecão.

74. Afirma a inicial que as notas jornalísticas eram de responsabilidade de Józimo de Souza Martins, que as publicou a partir da conotação repassada por João Maurício da Rosa. Józimo de Souza, servidor público do Poder Judiciário do Estado do Acre, trabalha na Assessoria de Comunicação, conforme descrito na inicial.

75. Também estaria envolvido nas ilicitudes o senhor João Roberto Braña Ribeiro Bezerra, Chefe da Assessoria de Comunicação da ALEAC.

76. Conclui a inicial que a Assessoria de Comunicação da ALEAC foi utilizada como escritório de campanha do candidato ao Senado, Edvaldo Magalhães, na ocasião Presidente licenciado da ALEAC.

77. As fotos de campanha de Edvaldo Magalhães, constantes no Twitter, foram tiradas, segundo a inicial, por Odair José Leal de Sá, também integrante da Assessoria de Comunicação da ALEAC. A informação teria sido confirmada por prova pericial.

78. Teriam sido utilizados, assim, computadores, máquinas fotográficas, mão-de-obra, telefone e espaço físico da Assembléia Legislativa para prática de propaganda eleitoral, conforme prova pericial.

79. Também está descrita na inicial a conduta da servidora pública estadual, Andréa Laiana Coelho Zilio, da Rádio e TV Aldeia, que teria participado de entrevista de candidatos em propaganda eleitoral.

80. Descreve-se, também, a conduta de Charlene Carvalho, que, malgrado remunerada pela Assessoria de Comunicação do Município de Rio Branco/AC, desenvolveria suas atividades junto ao Jornal “Página 20”, elaborando notas e matérias

elogiosas aos candidatos da Coligação Frente Popular do Acre. Tais fatos estariam demonstrados pelo estudo analítico das matérias publicadas e por perícia realizada no computador da servidora citada.

81. Também estariam os fatos demonstrados a partir de interceptação telefônica, com diálogo entre Jorge Viana e Charlene Carvalho, combinando atos de campanha do segundo turno (eleição presidencial).

82. Trata, ainda, a inicial de "abuso de poder político, mediante a criação de situações constrangedoras a membros do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, objetivando a destruição de provas contra si produzidas."

83. Argumenta-se que, durante a campanha eleitoral de 2010, Jorge Ney Viana Macedo das Neves e sua companheira, Maria Dolores Miguel Nieto, tentaram se furtar às investigações promovidas pela Polícia Federal, utilizando-se de agentes públicos, a então Juíza Eleitoral, Arnete Souza Guimarães Batista, e a Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Acre, Dulcinéia Benício de Araújo.

84. Descreve a inicial que, " No dia 1º de outubro de 2010, o Juiz Eleitoral Auxiliar da 10ª Zona Eleitoral do Acre, lastreado na denúncia anônima 3103, que dava conta de que um candidato da Coligação Frente Popular do Acre estaria elaborando listas de eleitores, bem como mantinha grande quantidade de dinheiro e cheques no segundo andar do prédio da loja ROMMANEL em Rio Branco/AC, decidiu pela expedição de mandado de verificação e busca e apreensão no local informado.

85. No dia seguinte, prossegue a inicial, ao cumprir o mandado expedido, a autoridade policial representou também pela apreensão de computadores, HD's e mídias no local, o que foi deferido.

86. Assim, na manhã do dia 02 de outubro de 2010, foram apreendidos 2 notebooks, 3 HD's e 5 pen drives pertencentes a Jorge Viana.

87. No mesmo dia foi impetrado o MS 1169-40.2010, endereçado à Corregedora Regional Eleitoral, mas distribuído livremente à Juíza Arnete Souza Guimarães Batista, integrante do TRE/AC.

88. Ainda na mesma data, a citada Juíza Eleitoral concedeu liminar, determinando a devolução do material apreendido e a destruição de qualquer prova ou informação que tivesse sido produzida.

89. Segundo a inicial, houve "esquema voltado a auxiliar Jorge Viana, contando com sua companheira Maria Dolores Miguel Nieto, a Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Acre, Ducinéia Benício de Araújo, e a Juíza Eleitoral Arnete Souza Guimarães Batista".

90. A inicial descreve a dinâmica dos acontecimentos, os contatos telefônicos, o registro fotográfico da visita da Juíza Eleitoral Arnete Souza Guimarães Batista à casa de Maria Dolores Miguel Nieto, a concessão da liminar no MS 1169-40, o pedido de suspensão da liminar, a argüição da suspeição da Juíza Eleitoral citada e o reconhecimento da suspeição por motivo de foro íntimo por parte da magistrada.

91. Registra a inicial que Arnete Guimarães teria proferido decisão liminar teratológica, em favor de Jorge Viana, de forma parcial e "motivada por interesses partidários e abuso do poder político". Registra que somente após a arguição de suspeição houve o reconhecimento da suspeição por motivo de foro íntimo por parte da Juíza Eleitoral.

92. Jorge Viana teria se valido, segundo a inicial, do:

> amplo tráfego que possui perante os membros das cortes locais, inicialmente estabelecendo contato com a Conselheira do Tribunal de Contas e, posteriormente, reunindo sua esposa com a então Juíza Eleitoral para obter, por via transversa, a destruição de provas colhidas mediante ordem judicial.

93. Também relata a inicial que Jorge Viana manteve contato telefônico com a Desembargadora Eva Evangelista, então Corregedora Regional Eleitoral, no dia dos fatos. Tal informação foi colhida na sessão do dia 22 de novembro de 2010, na qual a Desembargadora Eva Evangelista firmou sua suspeição.

94. Afirma a inicial que Jorge Viana trata os poderes constitucionalmente constituídos como instrumentos para consecução de seus interesses pessoais e também cita uma passagem da interceptação telefônica em que um advogado dos então investigados afirma que o Juiz que determinou a busca e apreensão "tem poder até alguém dar um tiro na cabeça desse filho da puta".

95. Em outro trecho interceptado, descreve o Ministério Público que houve um contato entre Edson Manchini, então Chefe do Gabinete Civil do Governo do Estado do Acre, com Maria Dolores Miguel Nieto, visando angariar informações para afastar a alegação contida na Exceção de Suspeição argüida em desfavor da Juíza do TRE, Arnete Guimarães.

96. Prossegue a inicial e trata da "estratégia para o engajamento do empresariado local na campanha da Frente Popular do Acre."

97. Afirma a inicial que metade do produto interno bruto do Acre é composto pelo Estado do Acre, cujos recursos são geridos basicamente pelo Executivo, que era, na ocasião da eleição, ocupado pelo Partido dos Trabalhadores, integrante da Coligação Frente Popular do Acre.

98. Valendo-se dessa situação, os candidatos e coordenadores da campanha da citada coligação realizaram, segundo a inicial, diversas reuniões com o empresariado local, convocando-os para aderir, com recursos financeiros e humanos, à campanha da Frente Popular do Acre.

99. Mediante "abuso de poder político-econômico", os candidatos representados angariaram R$ 11.972.258,00 como recursos da campanha. Os principais opositores, integrantes da Coligação Liberdade e Produzir para Empregar angariaram R$ 1.782.095,64.

100. Conclui a inicial que os empresários efetuaram doações acreditando que "as vantagens decorrentes de contratos administrativos permaneceriam sendo dirigidas ao grupo."

101. Registra a inicial que os coordenadores de campanha efetuavam ligações a empresários, cobrando as doações e solicitando que cobrassem outros empresários.

102. As reuniões, visando angariar recursos para a campanha, eram normalmente realizadas nas dependências do Sindicato da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON) e da Federação das Indústrias do Estado do Acre (FIEAC). Teria havido coação para

doações, inclusive mediante ligações telefônicas.

103. A confecção dos convites e a cessão do espaço não foram, segundo a inicial, contabilizadas na campanha e seriam estimáveis em dinheiro.

104. Argumenta que diversas empresas que efetuaram doações à campanha mantém contratos com o Poder Público (fl. 85).

105. Exemplifica a inicial com a doação efetuada a integrantes da Frente Popular do Acre pela Construtora Colorado Ltda, de propriedade de Orleir Messias Cameli, que teria doado R$ 250.000,00 à campanha eleitoral e celebrado contratos com o Poder Público estadual que atingiram a soma de R$ 101.565.998,22.

106. Também é citada a empresa Addin Construções Ltda, cujo proprietário de fato seria Acrinaldo Pereira Pontes, a integrantes da Frente Popular do Acre, no montante de R$ 130.000,00. Referida empresa celebrou contratos de R$ 6.056.777,36 com o Poder Público estadual.

107. Os contratos com o Poder Público já seriam extremamente lucrativos, de forma a permitir as doações, mas o TCU também teria verificado a ocorrência de irregularidades nas contratações e nas obras públicas executadas pelas empresas, de forma a potencializar os lucros indevidamente.

108. Em conversas telefônicas, dois empresários cogitariam deixar o Estado do Acre, em razão da apertada vitória da Frente Popular do Acre na chefia do Governo do Estado. Também indicam a necessidade de contato com os deputados para veicular propostas de interesse dos empresários.

109. A inicial menciona um contato telefônico de Jorge Viana com um empresário, que solicita sua intervenção para contemplar pleitos da empresa HELIBRAS, tendo Jorge Viana mantido contato com Nelson Jobim, Ministro da Defesa, solicitando intervenção para contemplação dos interesses da empresa no orçamento da União.

110. Descreve também a inicial a prática de abuso consistente na convocação de funcionários de empreiteiras e empresas contratantes com o Poder Público, com o intuito de realizar atos de campanha, inclusive mediante paralisação de obras.

111. Segundo noticiado pela imprensa escrita, foram diversas as oportunidades em que os candidatos requeridos se encontraram com trabalhadores da construção civil e empregados de empresas fornecedoras de bens e serviços ao Estado.

112. Diversas reuniões teriam sido realizadas com o pretexto de se proferir palestra acerca de segurança do trabalho ou outros temas de interesse dos trabalhadores, mas os requeridos se faziam presentes e solicitavam apoio político.

113. Em uma ocasião, a Construtora Adinn arregimentou e transportou trabalhadores para promover uma reunião nos moldes acima descritos. Conversas telefônicas gravadas comprovariam que os “empreiteiros financiadores de campanha liberaram mais cedo seus funcionários para que pudessem participar, à noite, dos comícios.”

114. Registra o Ministério Público que foram efetuadas ligações telefônicas em que Maria Dolores Miguel Nieto solicita apoio de empresários para que os funcionários compareçam ao comício.

115. Também cooperados da COOPSERGE teriam sido a participar de eventos

semelhantes, uma vez que convocados para participar de uma reunião, efetuada no dia 21/08/2010 (sábado). Em 25/09/2010, teriam sido os cooperados “novamente convidados para um evento, dessa vez ‘um dia de lazer na chácara Modelo.’”

116. Segundo a inicial, os atos tinham conotação política e os funcionários que não compareceram teriam sido advertidos.

117. Haveria relatos no sentido de que os trabalhadores que comparecessem ao mencionado evento receberiam R$ 50,00 a título de pagamento para trabalhar no dia da eleição, o que caracterizaria captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

118. O presidente da cooperativa, ao convocar um dos eventos, teria entregue uma camiseta vermelha para cada trabalhador (total de 300 camisetas), para ser usada no dia do evento.

119. São apresentadas, na inicial, fotos da camiseta e dos eventos noticiados.

120. Também noticia a inicial a convocação de funcionários de empreiteiras para participação em “cicleata”, que ocorreu em um domingo. Para tanto, Maria Dolores Miguel Nieto teria mantido contato telefônico com o proprietário da empresa Adinn, solicitando participação dosfuncionários.

121 Relata a inicial que as conversas telefônicas e a postura do proprietário da empresa Addin indicavam um tom ameno, materializado através de convite, mas havia um receio dos funcionários acerca da perda de seus empregos.

122. Registrou o MPE uma conversa telefônica entre Sérgio Nakamura (Ábaco Engenharia) e Carlos Sassai (Construterra), na qual se fala em expressiva votação oriunda do setor da construção civil em favor dos candidatos da Frente Popular do Acre.

123. Também registra a inicial a ocorrência de reuniões com funcionários de empresas privadas “dependentes da Administração Estadual e Municipal”.

124. Teria ocorrido coação para que funcionários de empresas privadas participassem de reuniões políticas. Tal situação teria ocorrido nas empresas Fiat Comauto, Santa Maria, Frigomard, Frigoboi, Supermercado Araújo, Supermercado Gonçalves, Supermercado Val Querendo, Tapiri, Recol Veículos, Recol Medicamentos, Indústria Madeireira Triunfo, Indústria Madeireira Ouro Verde, Ribeirágua e Rio Branco Pneus, Disbrasil, Barriga Verde, Hospital Santa Juliana, além da FIEAC e da Unimed.

125. Segundo a inicial, as empresas e entidades acima elencadas pararam suas atividades para ouvir as propostas dos candidatos da Frente Popular do Acre.

126. As reuniões, alega-se na inicial, teriam sido promovidas com abuso de poder político, já que a “grande maioria dessas empresas possui íntimas relações com órgãos da administração pública”.

127. Exemplifica a inicial com a descrição de contratos entre empresas e órgãos da administração pública. A Recol possuiria contratos vultuosos com o Estado do Acre e o Município de Rio Branco/AC. A empresa Tapiri, que pertence à família do Secretário Municipal de Saúde, Pascal Abou Khalil, fornece alimentos para presídios e ocupa espaços públicos junto ao Parque da Maternidade e ao Aeroporto Internacional de Rio Branco/AC.

128. As demais empresas que lidam com alimentos são fiscalizadas por fiscais municipais e postulam “facilidades” junto aos órgãos da administração. Afirma-se que dois

fiscais da vigilância sanitária teriam descrito ao Ministério Público que foram orientados a não autuar determinados estabelecimentos.

129. Teriam sido, ainda, relatados, em disque denúncia, a ocorrência de abusos de poder político, nos mesmos termos acima delineados.

130. O mesmo procedimento, segundo a inicial, também era promovido no interior do Estado do Acre por gestores públicos municipais.

131. Em Brasiléia/AC, a Prefeita Municipal Leila Galvão teria participado de reunião em centro de formação de condutores de veículos, apresentando propostas de governo dos candidatos Sebastião Viana, Jorge Viana, Edvaldo Magalhães e Dilma Rousseff.

132. Registra a inicial que os centros de condutores de veículos são certificados pela Controladoria Regional de Trânsito (CRT) e credenciados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados, de forma que o empresário está submetido às deliberações do DETRAN/AC.

133. Segue a inicial descrevendo que existiam facilidades proporcionadas a empresários, que possuíam contratos com o Poder Público e que contribuíam para a campanha.

134. Segundo a inicial, interceptações telefônicas retratam a existência de ingerência que o empresariado teria junto aos diretores de autarquias estaduais e junto ao Governo do Estado do Acre, de sorte que, parte das doações seria contraprestação e não liberalidade. São especificadas algumas ligações telefônicas.

135. O empresário Acrinaldo Pereira Pontes, representante da Construtora Adinn, efetuou ligação para Gicélia Viana da Silva, servidora do DERACRE, cobrando liberação de pagamentos e avisando que ligaria para o Governador para reclamar da conduta de um fiscal.

136. Em conversa entre Acrinaldo Pereira Pontes e pessoa identificada por Nildo, o primeiro teria indicado sua influência política junto ao Governador do Estado para que “andem suas coisas no SEHAB, no DERACRE e na SEOP”. Também afirma que o fiscal João Dimas estaria prejudicando a Adinn.

137. Acrinaldo Pereira Pontes também manteve contato telefônico com o Governador, que solicitou o comparecimento do empresário para tratar da FUNDHACRE.

138. Acrinaldo Pereira Pontes, por meio de ligação telefônica, teria formulado solicitação de outros fiscais para realizar medições de obras e feito referência à reunião com o Governador do Estado.

139. O mesmo empresário, relata a inicial, manteve contato telefônico com Nacilda, engenheira do DERACRE, demonstrando insatisfação com a exigência de reparos em obra executada por sua empresa e ameaçando “acabar com a parceria com o Estado” e denunciar irregularidades no DERACRE, como sobra de recursos e subdimensionamento de bueiros. Houve acordo, relata a inicial, de forma que o empresário somente despenderia mão-de-obra para corrigir as trincas na obra questionada pelo DERACRE.

140. Com relação ao empresário Carlos Takashi Sasai, que se afirma ser proprietário de fato da empresa Construterra, também há registros de contatos telefônicos mantidos.

141. O empresário manteve contato com telefone institucional da Secretaria de

Estado de Habitação, indagando acerca de liberação de recursos da Secretaria de Fazenda, sendo orientado a cobrar de servidor da Secretaria de Estado da Fazenda.

142. Em outra ligação, o empresário teria ligado para Gicélia Viana da Silva, servidora do DERACRE, reclamando da conduta de um fiscal. Deduz a inicial que aspectos atinentes a preparação do solo e localização de bocas de lobo são ajustadas verbalmente e executadas em desconformidade com o projeto.

143. O empresário Carlos Takashi Sasai também teria recebido uma ligação de uma pessoa não identificada, que solicitava um favor para cumprir uma burocracia em uma dispensa de licitação.

144. O mesmo empresário teria efetuado uma ligação para Sérgio Nakamura, informando necessitar de obras futuras e que teria conversado com Sebastião Viana, que teria dito para aguardar e levar o tema depois das eleições.

145. Outro foco de interceptações foi Roberta Eugênia Ferraz Rocha, Diretora Executiva da Secretaria de Infra-Estrutura, Obras Públicas e Habitação.

146. Há registro de conversa com outro servidor da mesma Secretaria para ajuste de planilha de obra a ser licitada. A mesma servidora, alega o MP, postula, na mesma ligação, a concessão de desconto para João Tezza junto à FUNTAC, para realização de análise de solo, já que ele estaria auxiliando na campanha eleitoral, cedendo espaços para reuniões políticas.

147. A mesma servidora teria tentado celebrar um contrato retroativo com a empresa Acre Publicidade e teria mantido contato telefônico como Mário Tadashi Yonekura, proprietário de fato da empresa ETENGE, para “legalização” de gastos atinentes a iluminação natalina.

148. Outro diálogo interceptado trataria de irregularidades atinente à instalação da usina de oxigênio em Cruzeiro do Sul. Das irregularidades, concernente inclusive a fraude em licitação, participariam o Secretário de Saúde, Osvaldo de Souza Leal, o Secretário Adjunto de Saúde, Sérgio Roberto Gomes de Souza, e o Governador do Estado, Arnóbio Marques.

149. Ao finalizar a descrição específica dos fatos, salienta o MP que:

> Percebe-se, do minucioso relato dos fatos, o conjunto de práticas abusivas e totalitárias empreendidas pelos candidatos e por seus coordenadores de campanha, dominando os meios de comunicação, subjugando servidores, exigindo recursos de empresas e utilizando seus funcionários como figurantes em eventos de campanha. Tais abusos proporcionaram a completa subversão do regime democrático, mediante constrangimentos de toda a ordem à liberdade dos eleitores, em flagrante desrespeito aos ditames constitucionais e legais que norteiam o processo eleitoral nesta República.

150. Promove a inserção de um tópico específico para descrever a existência de “campanha conjunta dos candidatos majoritários da Coligação Frente Popular do Acre e a

coautoria dos atos abusivos.”

151. Relata a inicial que o material promocional foi confeccionado de forma a apresentar conjuntamente a campanha e tal fato foi ressaltado por Sebastião Viana, Jorge Viana e Edvaldo Magalhães. Foram, na inicial, apresentadas fotos dos três candidatos em campanha e em material promocional.

152. Operou-se, segundo a inicial, atuação conjunta nos fatos abusivos, com conhecimento e consentimento dos três candidatos majoritários da Frente Popular do Acre.

153. Mesmo quanto o ato abusivo foi praticado por um dos candidatos, argumenta a inicial, beneficiou os demais, considerando-se a união na promoção das candidaturas. Havia liame subjetivo apto a imputar os ilícitos aos três candidatos.

154. Acrescenta a inicial que “todos os candidatos representados foram coautores dos abusos de poder, agindo dolosamente e em unidade (tendo domínio funcional dos fatos), usufruindo conscientemente dessas medidas.

155. Ao analisar os fundamentos jurídicos da pretensão contida na inicial, o MP argumenta acerca do Estado Democrático de Direito e a origem do poder, que emana do povo.

156. Também menciona a igualdade de acesso aos cargos públicos e liberdade do exercício do voto.

157. No plano eleitoral, argumenta, a CF trata do estabelecimento de casos de inelegibilidade, que tem o propósito de proteger “a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

158. Descreve o disposto na LC 64/90, com a redação determinada pela LC 135/2010, que prevê a possibilidade de “cassação de registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação.”

159. Salientou que a LC 135/2010 acrescentou o inciso XVI ao artigo 22 da LC 64/90, determinando que “não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.”

160. Segue a inicial efetuando uma análise dos fatos, sob a ótica dos abusos, a partir do lastro normativo indicado anteriormente.

161. No que tange ao abuso dos meios de comunicação, salienta que as rádios e TV’s não podem manifestar preferência por candidatos, ao contrário dos veículos impressos que o podem, desde que não ocorram abusos.

162. Acrescenta que diversas condutas descritas na inicial configuram abuso de poder político e abuso de poder econômico, que podem, segundo o TSE, manter entrelaçamento.

163. Argumenta a inicial que a jurisprudência exige a demonstração de potencialidade lesiva para procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, mas tal não significa que os atos praticados devam ser determinantes para o resultado da competição eleitoral, bastando a probabilidade de que se revistam de desproporcionalidade de meios utilizados.

164. Registra que a LC 135/2010 incluiu novo inciso no artigo 22 da LC 64/90, afastando a necessidade de demonstração da potencialidade para alterar o resultado da eleição, reclamando somente a comprovação da gravidade das circunstâncias do fato.

165. Argumenta o MP que, de qualquer forma, Sebastião Viana venceu Sebastião Bocalom por 4.497 votos (1,33%). Acrescenta que os candidatos ao Senado, pela Frente Popular do Acre, obtiveram 11.595 votos (1,79%) a mais do que os candidatos da Coligação Liberdade e Produzir para Empregar.

166. Destaca o autor que, independentemente de haver ou não necessidade de apreciação, operou-se situação de abuso que denota potencialidade para influenciar no resultado do pleito, sendo violada a legitimidade das eleições.

167. Afirma o MPE que a lei não exige a participação, contentando-se com o benefício auferido com o abuso. Importa somente o comprometimento da legitimidade da eleição.

168. Interessa, argumenta o autor, somente o aspecto objetivo do abuso, sem que se deva perquirir o aspecto subjetivo da conduta.

169. Reitera a argumentação concernente à promoção conjunta das candidaturas, "consubstanciada no implemento de uma única frente de atuação para as candidaturas dos três concorrentes." Acrescenta que houve "intenção pessoal de cada candidato de participar do projeto unificado, aderindo voluntariamente ao formato de campanha engendrado pela Frente Popular do Acre."

170. Conclui o autor que os abusos não tinham a finalidade de beneficiar apenas um dos candidatos, mas todos conjuntamente, já que o formato da campanha era moldado para a atuação conjunta.

171. Reitera, também, que todos os réus agiram dolosamente e tinham o domínio funcional dos fatos, sendo cabível a sanção a todos eles, malgrado só o benefício já autorize a mesma sanção, já que o intento maior é a lisura do pleito.

172. Requer, como produção de prova, a requisição de informações do Estado do Acre, do Município do Acre, do TCU e da Polícia Federal, além da juntada de documentos que compõem os documentos especificados à fl. 1874.

173. Pleiteou, também, que o TRE decidisse acerca da manutenção de sigilo sobre documentos protegidos por sigilo legal.

174. Por fim, requer a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral para cassar o registro ou o diploma dos réus, dependendo do momento em que ocorra o julgamento, bem como a sanção de inelegibilidade por 8 anos.

175. A ação foi ajuizada no dia 14/12/2010. A Desembargadora Eva Evangelista, então Corregedora Regional, reconheceu sua suspeição (fl. 155).

176. O feito foi distribuído à magistrada mais antiga do Tribunal, na ocasião, Dra. Denise Castelo Bonfim, que determinou a notificação dos réus (17/12/2010). Em razão do recesso forense, determinou-se que os mandados fossem expedidos no primeiro dia útil após o recesso forense (fl. 157).

177. Sebastião Bocalom Rodrigues (fls. 158/162, com repetição às fls. 164/166) requereu sua admissão como assistente litisconsorcial ou litisconsorte simples.

178. Os réus foram notificados para apresentação de resposta, conforme documentos de fls. 169/175.

179. Gabriel Maia Gelpke e Julio Eduardo Gomes apresentaram defesa às fls. 176/235 e juntaram as procurações dos advogados.

180. Afirmam os referidos réus que a inicial se funda em grande parte nas provas colhidas no Inquérito Policial 307/2010, que foram anuladas em votação unânime do TRE/AC, no HC 1773-98.2010.

181. Registra que o julgamento do citado HC se iniciou no dia 13/12/2010, sendo colhidos dois votos pela anulação das provas, por violação ao princípio do Juiz Natural. O julgamento, após pedido de vista, foi encerrado no dia 16/12/2010, com a concessão da ordem para anulação das provas.

182. O presente feito foi ajuizado no dia 14/12/2010, quando já iniciado, mas não ultimado, o julgamento do HC 1773-98.

183. Afirmam, também, que os fatos descritos na inicial não são verdadeiros

> eis que foram descontextualizados da realidade fática, como por exemplo, no que diz respeito ao relato acerca do alegado 'abuso dos meios de comunicação' a petição omite o fato de que as notícias, que a seu ver seriam favoráveis aos Requeridos ou à sua coligação, provinham de 'releases' de campanha de todos os candidatos, inclusive dos partidos adversários, fato estes (sic), porém, não relatado na peça do MPE muito embora constassem nas provas acostas na inicial.

184. No que tange ao alegado uso da rede pública de comunicação em favor dos réus, argumenta a resposta que o fato é inverídico e o DVD com a gravação do programa "Dia-a-dia dos candidatos" demonstraria que também era reproduzido o "release" enviado pela Coligação Liberdade e Produzir para Empregar, adversária dos réus.

185. Acrescentam que não houve abuso de poder político ou econômico, no que tange ao convite a servidores públicos ou trabalhadores de empresas privadas, para participação em atos políticos de campanha. Afirmam que não há prova do alegado e, ainda que houvesse, poderia ser feita campanha dirigida a servidores públicos ou empregados da iniciativa privada.

186. Afirma a resposta que é descabida a afirmação da inicial, no sentido de que o Governador do Estado, Arnóbio Marques, e o Prefeito Municipal, Raimundo Angelim, não poderiam efetuar convites para que servidores públicos participassem de atos de campanha. Salientam a licitude de tais convites.

187. Argumentam que são acusações genéricas as contidas na inicial, sem que se especifique a condição funcional dos servidores, não distinguindo eventuais férias, exonerações ou demissões.

188. Salientam que a inicial indevidamente afirma que qualquer campanha

desenvolvida por servidor público, mesmo fora do horário de expediente, seria abusivo. Acrescenta que não havia “qualquer ingerência ou mando dos candidatos para a suposta prática ilícita.”

189. Também afirmam ser inverídica a afirmação de que teria havido uso da Assessoria de Comunicação da Assembléia Legislativa do Estado do Acre para beneficiar a campanha dos réus.

190. Argumentam que a Assembléia Legislativa disponibiliza sua Sala de Imprensa, dois computadores e a linha telefônica 3213 4023 a todos os jornalistas que fazem a cobertura da Casa Legislativa.

191. Afirmam os réus que não podem “ser responsabilizados por eventual, e não provada, utilização dos equipamentos disponibilizados aos profissionais de comunicação. O mesmo se aplica à apresentadora da TV Aldeia que participou do programa eleitoral, pois ela estava em pleno gozo de férias.”

192. Argumentam que não há ilegalidade na busca de financiamento de campanha por meio da iniciativa privada. Salientam que o financiamento de campanha no Brasil é majoritariamente privado e todas as doações foram registradas na prestação de contas.

193. Também afirmam que não há ilegalidade no convite aos trabalhadores do setor privado para participação em atos de campanha, não tendo ocorrido qualquer coação ou monitoramento por parte dos patrões.

194. Registra a resposta que as reuniões com empregados de diferentes empresas são atos regulares de campanhas e também foram praticadas pela coligação adversária, conforme mencionam “releases” da campanha da coligação que se apresentava em oposição à Frente Popular do Acre.

195. Após efetuar a análise acima descrita e afirmar que se operava litigância de má-fé por parte do autor, ante a utilização de prova ilícita e “distanciamento da verdade”, alega-se inépcia da inicial e são impugnadas as provas tidas como ilícitas.

196. No que tange à inépcia da inicial, afirma que se verifica a “ausência de um dos pressupostos para o desenvolvimento regular e válido do processo, consistente na ilegitimidade passiva” dos réus, que estariam a responder pelas condutas supostamente praticadas por terceiros.

197. Referem-se os réus aos atos imputados ao Governador do Estado e ao Prefeito de Rio Branco/AC, sem que o MPE os tenha incluído no pólo passivo.

198. No que tange às provas tidas como ilícitas, reitera a argumentação concernente ao HC 1773-98, julgado em 16/12/2010, no qual o TRE, à unanimidade, declarou a nulidade de interceptações telefônicas atinentes ao Inquérito Policial 307/2010.

199. Transcreve o acórdão e parte do voto do relator, requerendo desentranhamento de documentos (anexo 17). Também pleiteia que sejam riscadas as menções, na inicial, acerca das interceptações.

200. Também afirmam que a ação cautelar de busca e apreensão mencionada na inicial não tinha os réus no pólo passivo, não foi julgada e não foi ajuizada a ação principal. Em tal cenário, argumentam que não pode ser utilizada a prova tida por emprestada, devendo ser desentranhados os anexos 25 e 26, que guardam relação com a prova mencionada.

201. Também impugnam o valor probatório do anexo 18, que trata de relatório de denúncias anônimas recebidas pelo TRE durante o período de campanha eleitoral.

202. Afirmam que a inicial, de forma parcial, somente junta as denúncias anônimas pertinentes aos candidatos da Frente Popular do Acre, fazendo crer que não existiram denúncias anônimas com relação a outros candidatos. Pleiteiam, assim, o desentranhamento do anexo 18.

203. Em resposta ao mérito, os réus Gabriel Maia Gelpke e Júlio Eduardo Gomes Pereira salientam que

> Repelem de plano as acusações e afirmam peremptoriamente que não pediram, não tiveram conhecimento prévio e não autorizaram quaisquer atos apontados como irregulares, e tampouco lograram benefício destes com fim eleitoral.

204. Também afirmam que "rechaçam as insinuações acerca do uso de meios de comunicação de massa e de servidores e/ou de bens públicos em benefício próprio ou de quem quer que seja."

205. Argumentam que a AIJE deve descrever a conduta abusiva, o benefício individual auferido, a gravidade e a forma como os ilícitos afetaram o equilíbrio do certame.

206. Afirmam que no caso em exame não há individualização da prática ilícita realizada ou determinada pelos réus.

207. Acrescentam que as supostas ilegalidades relatadas na inicial teriam sido praticadas por terceiros em favor dos réus e da coligação partidária, estando desprovidas as alegações do MPE de elementos probatórios consistentes.

208. Dizem que há prejuízo à defesa, ante a ausência de individualização das condutas na inicial.

209. Argumentam que o anexo 1 trata de depoimento colhido em procedimento interno do MP, sem contraditório e sem valor probatório.

210. Afirmam que não são imputados fatos aos réus, sendo que a acusações se sustentam em supostos fatos praticados por terceiros que sequer foram arrolados como testemunhas. Tratar-se-ia a inicial de um conjunto de ilações do MP.

211. No que tange aos alegados abusos de meios de comunicação, os réus argumentam que, nas mesmas edições de jornais mencionadas na inicial, também constam manchetes favoráveis aos candidatos da Coligação Liberdade e Produzir para Empregar.

212. São transcritas diversas manchetes atinentes aos candidatos Sebastião Bocalom, Sérgio Petecão e João Correia e à Coligação Liberdade e Produzir para Empregar.

213. Argumentam os réus que o autor omitiu tais manchetes na inicial, de forma a ocultar o fato de que "o tratamento dado a todos os partidos políticos foi absolutamente isonômico".

214. Afirmam que, mesmo que não houvesse isonomia, há possibilidade de estabelecimento de linha editorial favorável a determinada candidatura, sem que isso signifique abuso de meio de comunicação, conforme entendimento do TSE.

215. No que tange à veiculação, por um jornal e dois *sites*, de matérias que teriam conotação de pesquisa eleitoral em favor de Edvaldo Magalhães, afirmam que os réus não foram responsáveis pela publicação e não auferiram qualquer benefício com elas.

216. Ainda assim, afirmam os réus, o fato poderia ensejar uma representação em face do ilícito previsto no artigo 33, § 3º, da lei 9504/97, mas jamais a AIJE.

217. Para provar o abuso, afirmam os réus, o autor juntou cópias de sentenças de representações julgadas pelo TRE em desfavor de veículos da imprensa responsáveis pela publicação. Salientam que não integraram os feitos, sendo descabida a utilização como prova emprestada. Pleiteiam, assim, o desentranhamento dos documentos contidos no anexo 12.

218. Afirmam que, mesmo consideradas as sentenças, corroboram elas a versão dos réus de que o fato somente é sancionado pelo artigo 33, § 3º, da lei 9.504/97.

219. No que tange à alegação de utilização do sistema público de comunicação em favor de candidaturas da Frente Popular do Acre, afirmam os réus que, durante a campanha para o pleito eleitoral de 2010, a Governadoria do Estado do Acre tinha Arnóbio Marques como titular e ele não era candidato.

220. Afirmam que eventual elogio dirigido pela TV Aldeia somente configuraria promoção pessoal do Governador, mas jamais uso indevido de meio de comunicação de massa em benefício dos réus.

221. Salientam que o anexo 14 dos autos contém um DVD com gravação integral de toda a programação jornalística diária da TV Aldeia veiculada durante grande parte do período eleitoral. Porém, registram que a inicial somente efetua a transcrição das partes "capazes de induzir o julgador a erro por restarem totalmente descontextualizadas."

222. Segundo os réus, o conteúdo integral do DVD faz concluir que:

> a) não se trata de notícia e sim informativo produzido por assessores de campanha, inclusive dos adversários dos réus, em um quadro denominado "O dia dos candidatos";
>
> b) a emissora não fazia qualquer alteração ou censura no material, que era reproduzido, tal qual
>
> encaminhado pelos candidatos e não houve qualquer reclamação perante a Justiça Eleitoral por parte dos candidatos de todos os partidos;
>
> c) nas notícias relativas ao Governador Arnóbio Marques, não há menção à eleição, a candidatos ou a partido político, restringindo-se a matérias de interesse público.

223. Acrescentam que, nos dias 21 e 22/09/2010, foram veiculados, no quadro “O dia do candidato”, informes a respeito dos candidatos adversários dos réus, conforme transcrição de degravações contidas na resposta.

224. Também promovem degravação do conteúdo veiculado no dia 17/09/2010, no qual também foram veiculados informes repassados pelas assessorias de campanha dos réus e de seus adversários.

225. Afirmam os réus Gabriel Maia Gelpke e Júlio Eduardo Gomes Pereira que a notícias tidas como favoráveis à administração estadual são de interesse público e não direcionadas aos candidatos.

226. Quanto à suposta coação de servidores públicos para participação em eventos políticos, afirmam os réus que a inicial é genérica e não indica nomes de pessoas que teriam sido “convocadas” para qualquer evento.

227. Salientam que nenhuma prova foi indicada e que a acusação é temerária.

228. A única indicação formal de convocação de servidores públicos contida na inicial seria a pretensamente promovida pelo Governador do Estado do Acre, Arnóbio Marques, que sequer foi indicado no pólo passivo do feito.

229. Reiteram a alegação de nulidade da prova já reconhecida pelo TRE. Argumentam também a imprestabilidade como prova de chamadas anônimas do “disque denúncia”, sem qualquer ratificação por outras diligências.

230. Afirmam que os fatos foram distorcidos pelo MPE e que não há nenhuma prova acerca de qualquer coação de servidores. Há apenas um depoimento colhido pelo Ministério Público e que não foi submetido ao contraditório, já que ausente requerimento de produção de prova oral.

231. Argumentam que a inicial afirma genericamente que servidores teriam sido convocados para comparecerem a reuniões políticas, sem que sejam declinados nomes, horários ou locais dos eventos.

232. Também afirmam que a inicial distorce os fatos no que pertine à suposta participação dos servidores públicos Sérgio Vale da Cunha e Luciano Pontes na campanha eleitoral. Os servidores são lotados na Secretaria de Comunicação do Estado do Acre.

233. Argumentam que o Ministério Público indica como prova um suposto vídeo postado no sítio do YouTube, no qual apareceriam os citados servidores, mas não há indicação de horário ou dia em que teria ocorrido o evento.

234. Concluem que o autor age “com mera retórica, de forma irresponsável e impedindo aos requeridos o exercício do contraditório”. Salientam que o evento mencionado ocorreu às 21 horas e 15 minutos, fora, portanto, do horário de expediente.

235. Acrescentam que, com relação ao fotógrafo Sérgio Vale, que teria sido exonerado em 09/09/2010, estava ele usufruindo dois meses de férias antes da exoneração.

236. Seguem os réus contestando especificamente os fatos atribuídos na inicial e tratam da questão pertinente à alegação de que o servidor Jacob Gomes de Almeida Júnior teria se utilizado de repartição pública para o funcionamento de escritório partidário. Seria o servidor o responsável pela criação e manutenção do *site* oficial da campanha

da Frente Popular do Acre.

237. Argumentam os réus que o fato também foi distorcido pelo autor, de forma que realmente Jacob Gomes de Almeida Júnior criou e efetuou manutenção do sítio da campanha eleitoral da Frente Popular do Acre, mas o fez fora de seu expediente de trabalho, em equipamentos pessoais e seus serviços foram contabilizados como doação à campanha eleitoral.

238. No que se refere à suposta utilização da Assessoria de Comunicação da Assembléia Legislativa em favor de candidaturas da Frente Popular do Acre, contestam os réus a afirmação contida na inicial acerca de ligação telefônica que teria sido efetuada pelo servidor público João Maurício da Rosa, efetuada a partir de telefone fixo da ALEAC, ao MPF, visando à obtenção de informações destinadas à produção de informação negativa em desfavor do candidato ao Senado, Sérgio Petecão.

239. Afirmam os réus que o telefone da Assembléia Legislativa poderia ser utilizado por qualquer jornalista que cobre os trabalhos da Casa Legislativa, não podendo recair sobre os réus qualquer responsabilidade por ato de terceiros, mormente quando não possuem qualquer ingerência no local.

240. Também tratam os réus da alegação contida na inicial de que a servidora Andréia Laiana Coelho Zilio, da Rádio/TV Aldeia, esteve todo o período eleitoral a serviço dos réus.

241. Afirma que, ao contrário do afirmado pelo Ministério Público, não há qualquer vedação à participação de jornalista “muito popular” nos programas eleitorais dos réus.

242. Salientam que configura liberdade de manifestação a contribuição de qualquer jornalista de prestígio, em campanha eleitoral, estando em período de férias, em finais de semana ou mesmo fora do horário de expediente.

243. Igualmente contesta a afirmação contida na inicial acerca da participação de Charlene Carvalho, lotada na Assessoria de Comunicação da Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC, que teria a incumbência de desenvolver atividades jornalísticas em favor dos réus e atuar junto ao Jornal Página 20.

244. Reafirmam a alegação de nulidade da prova contida nas interceptações telefônicas e consideram arbitrária a apreensão do notebook da jornalista. Registram que as provas são nulas.

245. Os réus também contestam a afirmação de que teriam promovido abuso político-econômico, por meio de reuniões convocadas e da qual participavam candidatos e empresários.

246. Afirmam que são meras conjecturas as afirmações do autor, no sentido de que os empresários que contribuíssem certamente seriam recompensados com atitudes do governo.

247. Salientam que todas as contribuições angariadas foram efetuadas licitamente, bem como foram declaradas na prestação de contas da campanha eleitoral.

248. Registram que a inicial não descreve qual teria sido a conduta de coação para doações eleitorais ou algo a caracterizar a insinuação deduzida na inicial, pertinente aos supostos benefícios espúrios futuros.

249. Contestam também os réus a afirmação de que o SINDUSCOM e a FIEAC teriam efetuado doações indiretas ao elaborar convite e ceder espaço para realização de atividades de campanha. Afirmam que o fato simplesmente não ocorreu e o MPE não juntou qualquer prova atinente a tal aspecto.

250. Afirmam os réus que as empresas podem manter contratos com o Poder Público e isso, por si só, não configura qualquer abuso de poder econômico ou político. Argumentam que não foi questionada a licitude dos contratos.

251. Salientam que não se demonstra na inicial qualquer nexo causal entre os contratos e a campanha dos réus ou a ingerência do réu Sebastião Viana em atos do governo anterior ou mesmo o benefício que eventualmente poderia angariar com as avenças legais entre o Estado do Acre e as empresas, na administração anterior.

252. Repelem também os réus a afirmação de que teria havido abuso de poder político e econômico em suposta convocação de funcionários de empresas privadas para atos políticos da coligação que albergava os réus.

253. Os funcionários de empresas privadas, argumentam os réus, participavam de reuniões com candidatos convidados, inclusive de outras coligações, conforme registrado em “releases” de campanha dos demais candidatos, também publicados nos jornais locais.

254. Registram que não há qualquer ilegalidade na visita de candidatos a empresas para contatos com trabalhadores.

255. Afirmam que jamais se pagou qualquer valor para que trabalhadores participassem de atos políticos. Argumentam que a alegação é “absurda” e “desprovida de qualquer elemento probatório”.

256. Argumentam os réus que as fotos pertinentes à utilização de camisetas, com dizeres diferentes, informam que elas eram ostentadas por pessoas que participavam de atos de campanha do candidato Eduardo Farias, que não é réu no processo.

257. Acrescentam que, embora a inicial mencione a suposta entrega de camisetas compradas pelo presidente de uma cooperativa na Malharia Ponto Sem Nó, não indica qualquer prova acerca de ingerência dos réus ou benefício eventualmente por eles auferido.

258. Afirmam que não há nenhuma prova de que a participação de trabalhadores em cicleata, promovida em um domingo, tenha sido maculada por qualquer ilegalidade. Afirmam que a participação dos trabalhadores em atos de campanha é legítima e, entendimento contrário tornaria ilícito qualquer ato de campanha de todas as coligações.

259. Argumentam que os depoimentos de servidores estaduais, colhidos pelo MP e concernentes a afastamento de atividades de vigilância sanitária, não foram colhidos sob o pálio do contraditório.

260. Acrescentam que é “forçada a alegação de abuso por parte dos requeridos em face da atuação da Prefeita de Brasiléia/AC”, no que tange a reunião política mantida em um centro de formação de condutores, sobre a qual não tiveram ingerência os réus.

261. Gabriel Maia Gelpke e Júlio Eduardo Gomes encerram a contestação requerendo: a) o acolhimento da inépcia da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito; b) declaração de nulidade e desentranhamento de provas nulas, bem como que sejam riscadas as transcrições pertinentes às provas ilícitas; c) improcedência da AIJE.

262. Sebastião Afonso Viana Macedo das Neves, Edvaldo Magalhães e Carlos César Correia de Messias (fls. 238/324) apresentaram resposta similar aos réus Gabriel Maia Gelpke e Júlio Eduardo Gomes, inclusive no que pertine à preliminar de inépcia da inicial e a alegação de nulidade de provas. Também juntaram os documentos de fls. 325/1026.

263. Serão apenas destacados no presente relatório alguns aspectos da resposta que diferem ou salientam pontos já mencionados pelos réus Gabriel Maia Gelpke e Júlio Eduardo Gomes.

264. Acrescentam que o autor faz na inicial uma descrição do PIB, do contingente populacional do Estado do Acre e da necessidade de obtenção de recursos públicos, por parte dos veículos de imprensa escrita, para concluir que houve interferência do setor público na linha editorial dos periódicos.

265. Segundo os réus, os responsáveis legais dos veículos de comunicação escrita rechaçam, através de documentos juntados aos autos, qualquer interferência e afirmam a existência de independência editorial.

266. Argumentam que se opera lide temerária no que tange ao alegado "direcionamento editorial dos jornais diários".

267. Salientam que nos mesmos exemplares dos jornais juntados pelo autor (anexo 10) constam inúmeras manchetes favoráveis à coligação adversária à dos réus. Elencam as manchetes na contestação.

268. Reiteram que os jornais conferiram tratamento isonômico aos candidatos e que a leitura dos exemplares denota a ausência de interferência estatal na linha editorial dos periódicos.

269. Registram que, mesmo que houvesse linha editorial favorável a algum candidato, por parte da imprensa escrita, tal fato, por si só, não configuraria uso indevido dos meios de comunicação, conforme farta jurisprudência do TSE.

270. Destacam os réus que, ao contrário do alegado na inicial, não totalizam 13.000 os exemplares diários somados de todos os jornais mencionados na inicial. Tratam-se de aproximadamente 6.300 exemplares diários, dos quais cerca de 40% são vendidos em bancas, segundo informações prestadas pelos órgãos de imprensa.

271. No que tange à alegação contida na inicial de que o fotógrafo Sérgio Vale teria participado da cobertura fotográfica da campanha eleitoral, mesmo sendo servidor público, destacam os réus que são apresentados recibos e notificações que comprovariam a regularidade da atuação do profissional.

272. Quanto à alegação contida na inicial acerca da atividade do servidor público municipal Jacob Gomes de Almeida Júnior, que teria mantido *site* oficial de campanha e transformado repartição pública em escritório partidário, salienta a resposta que a perícia realizada pela Polícia Federal não indica qualquer utilização de equipamento ou repartição pública. Destaca, ainda, que os serviços profissionais foram regularmente recebidos e contabilizados como doação de campanha.

273. Salienta a contestação que não houve qualquer utilização da estrutura da Assessoria de Comunicação da Assembléia Legislativa do Estado do Acre em favor de candidatos da Frente Popular do Acre.

274. Registram que a inicial cita como fato mais importante a ligação telefônica efetuada por João Maurício da Rosa, a partir do telefone fixo da ALEAC, que teria buscado colher informações junto ao MPF para utilizá-las em desfavor do candidato ao Senado, Sérgio Petecão.

275. Argumentam que a única verdade é a existência da ligação telefônica, inexistindo qualquer "trama", que seria fruto exclusivo de ilações formuladas pelo Ministério Público.

276. Afirmam que, conforme declaração que juntam aos autos, a Assembléia Legislativa disponibiliza Sala de Imprensa a todos os jornalistas que cobrem as atividades da Casa Legislativa, inclusive a linha de telefone fixo 68 3213.4023, da qual teria partido a ligação para o Ministério Público Federal.

277. Destacam que a disponibilização da Sala de Imprensa tem por finalidade divulgar os trabalhos legislativos por parte dos profissionais da imprensa, "sem qualquer imposição partidária ou submissão da utilização à censura ou pauta prévia".

278. No que tange à participação da jornalista Andréia Laiana Coelho Zilio, da TV/Rádio Aldeia, na campanha eleitoral, afirmam os réus que a servidora estava usufruindo férias durante o período de propaganda eleitoral, conforme documento que juntam. Tal cenário, segundo alegam, não apresenta qualquer ilegalidade.

279. No que se refere à alegação inicial de que o INDUSCON e a FIEAC teriam cedido espaço ou elaborado convites para beneficiar os réus, afirma a reposta que referidas entidades promoveram debates com os candidatos de todas as coligações, visando "discutir propostas que lhes interessavam", conforme se comprovaria por documento juntado com pelos réus.

280. Argumentam que não houve qualquer convocação de funcionários de empresas privadas para atos e encontros políticos. Registram que os funcionários participavam também de reuniões com outros candidatos de outras coligações, conforme "releases" de campanha publicados em jornais diários.

281. Registram que não há qualquer ilicitude em visita de candidatos a empresas e exemplificam com visita efetuada por candidato da Coligação Liberdade e Produzir para Empregar, adversária da coligação dos réus, que teria efetuado idêntica visita e promovido reunião com funcionários de um grande supermercado da capital, conforme "release" publicado em jornal local.

282. Salientam que jamais houve exigência e convocação por parte dos réus ou imposição dos empresários para que trabalhadores estivessem presentes às reuniões ou atos políticos.

283. Tratam os réus, em tópico específico, acerca da inexistência de provas de qualquer participação dos requeridos nas contratações públicas feitas pelo Estado do Acre no período eleitoral.

284. Afirma a resposta que "fato estranho levantado pelo MPE diz respeito aos 'contratos em andamento' e de pretensas 'facilidades' proporcionadas aos empreiteiros."

285. Registram que não poderiam ter qualquer participação ou ingerência ou mesmo acompanhar pessoalmente qualquer contrato que estivesse em andamento no Acre.

286. Salientam que não há qualquer demonstração de relação ilícita entre os réus e

os gestores do Estado do Acre e do Município do Rio Branco/AC, o que afasta qualquer insinuação sobre a suposta influência dos réus em tais administrações.

287. Efetuam apreciação de alguns aspectos jurídicos pertinentes ao dolo e à ausência de qualquer conduta abusiva por parte dos réus, afirmando que as afirmações contidas na inicial "não passam de ilações desprovidas de fundamentos fáticos, jurídicos e de qualquer prova que as sustentem."

288. Os réus Sebastião Afonso Viana Macedo das Neves, Edvaldo Magalhães e Carlos César Correia de Messias (fls. 238/324) formularam os mesmos pedidos dos réus Gabriel Maia Gelpke e Júlio Eduardo Gomes.

289. Jorge Ney Viana Macedo das Neves (fls. 1027/1076) apresentou contestação, reiterando as argumentações tecidas pelos réus Sebastião Afonso Viana Macedo das Neves, Edvaldo Magalhães, Carlos César Correia de Messias, Gabriel Maia Gelpke e Júlio Eduardo Gomes, inclusive no que pertine à alegação de inépcia da inicial e nulidade de provas. Também formulou os mesmos pedidos. Juntou os documentos de fls. 1077/1777.

290. Maria do Carmo Ferreira da Cunha e Nilson Moura Leite Mourão (fls. 1778/1864) também reiteraram os mesmos argumentos e formularam os mesmos pedidos dos demais réus. Somente juntaram procurações de advogados (fls. 1866/1867).

291. O Ministério Público (fl. 1871) requereu a juntada de documentos de cópias digitalizadas de processos administrativos pertinentes a alegadas irregularidades existentes em contratos firmados entre o Poder Executivo do Estado do Acre e empresas da construção civil citadas na inicial. Os documentos foram juntados ao anexo V dos autos, conforme fl. 1872.

292. Ao assumir a Corregedoria Regional Eleitoral, em 26/04/2011, requisitei documentos do Estado do Acre e do Município de Rio Branco/AC e Secretaria-Geral de Controle Externo no TCU no Estado do Acre (fls. 1875/1881), conforme requerido na inicial.

293. O Ministério Público Eleitoral requereu a juntada de perícias referidas na inicial (fls. 1882/1939), sendo determinada a juntada aos autos à fl. 1940.

294. A Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU no Acre informou o encaminhamento da requisição para as unidades responsáveis pela prestação das informações (fl. 1941). A documentação foi juntada às fls. 2464/2469.

295. O Município de Rio Branco/AC, através do ofício de fl. 1942, apresentou a documentação requisitada (fls. 1943/ 2463).

296. O Estado do Acre prestou as informações às fls. 2470/2477.

297. O Ministério Público requereu o apensamento de Ação Cautelar, que trataria de movimentação financeira promovida por representantes de empresas privadas no período de 20/09/2010 a 04/10/2010. Foi determinado o apensamento (fl. 2479).

298. Também requereu a juntada de informações prestadas ao MPE pelo Município de Rio Branco/AC e pelo Estado do Acre. Os documentos foram juntados às fls. 2480/2621.

299. Tendo em vista o pedido de fls. 158/160 (petição igual às fls. 164/166), através do qual Sebastião Bocalom Rodrigues requereu sua admissão como assistente litisconsorcial ou litisconsorte simples, determinei ciência às partes para os fins do artigo 51

do CPC (fl. 2622).

300. Os réus e o Ministério Público Eleitoral impugnaram a inclusão do requerente como assistente litisconsorcial ou litisconsorte simples, redundando no desentranhamento dos documentos de fls. 158/162 e formação de apenso (fls. 2626 e 2627).

301. Não foi admitida a inclusão do requerente como litisconsorte simples ou como assistente litisconsorcial, conforme apenso. Não houve recurso da decisão.

302. O artigo 22, X, da LC 64/90 determina que as finais devem ser ofertadas no prazo comum de 2 dias. Considerando a juntada de substancial e complexa documentação, conferi o prazo igual e sucessivo de 5 dias para alegações finais (fl. 2628).

303. O Ministério Público Eleitoral apresentou suas alegações finais às fls. 2629/2752, pleiteando a procedência do pedido.

304. Salientou que inexiste inépcia da inicial, uma vez que o Prefeito de Rio Branco/AC e o Governador do Estado não são litisconsortes passivos necessários e os réus são beneficiários dos ilícitos praticados, ostentando a legitimidade passiva, nos termos do artigo 22, XVI, da LC 64/90.

305. No que tange à nulidade das provas, alegada pelos réus, salienta que, no HC 1773-98, o TRE anulou as interceptações telefônicas, não maculando as demais provas. Registra que recorreu ao TSE do acórdão relativo ao HC mencionado.

306. Argumenta que se opera a idéia da descoberta inevitável, já que os elementos de prova carreados aos autos seriam angariados por meio dos procedimentos administrativos e da ação cautelar que instruem o feito.

307. Registra que, com exceção do procedimento administrativo 1.10.000.000632/2010-51, todos os demais procedimentos foram instaurados pelo MPE antes da ciência do teor do inquérito anulado (05/11/2010, fl. 03 do anexo 17).

308. Afirma que não procedem os argumentos dos réus no que concerne à não utilização de prova colhida em medida cautelar de busca e apreensão (anexos 25 e 26).

309. Argumenta que a medida cautelar visava apurar a prática de atos ilícitos por servidores públicos em favor dos réus, não havendo motivo para que os últimos figurassem no feito. De igual sorte, argumenta que a prova foi juntada com a inicial, sendo objeto de contraditório pleno na AIJE.

310. Ressalta que a natureza da ação cautelar, de cunho não satisfativo, que visa "assegurar, essencialmente, meio de prova cuja demora na produção pode ensejar a perda do objeto de ação principal." Complementa com a afirmação de que o contraditório deve ser exercido na ação principal.

311. Argumenta, igualmente, que não se aplica o prazo de 30 dias para ajuizamento da ação principal, consoante estabelecido no CPC, ante o regramento específico da seara eleitoral, no que tange aos prazos para ajuizamento de ações.

312. No que tange ao mérito, reproduz grande parte da argumentação tecida na inicial e faz avaliação da prova produzida e da resposta dos réus, mantendo integralmente a posição inicialmente assumida no feito.

313. Salienta que os réus desenvolveram campanha conjunta, de sorte que as

ilicitudes foram praticadas em favor de todos os requeridos, os quais tinham domínio funcional dos fatos. Assim, pleiteia a cassação dos diplomas e a aplicação da inelegibilidade por 8 anos em desfavor dos réus.

314. Jorge Ney Viana Macedo das Neves apresentou suas alegações finais às fls. 2755/2805, reiterando os argumentos e os pedidos contidos em sua resposta.

315. Os demais réus apresentaram suas alegações finais através da petição de fls. 2806/2856, também reiterando os argumentos e os pedidos contidos nas respostas.

316. É o relatório.

V O T O

317. Duas questões, rotuladas de processuais, foram suscitadas nas respostas e reiteradas nas alegações finais: a) a inépcia da inicial; b) a nulidade de provas.

1. Inépcia da inicial

318. Todos os réus argumentam que são imputados na inicial diversos fatos ao então Governador do Estado, Arnóbio Marques, e ao então Prefeito de Rio Branco, Raimundo Angelim, sem que ambos constem no pólo passivo.

319. Afirmam os réus que tal cenário processual inviabiliza a defesa dos atos, por parte dos indicados chefes do Poder Executivo Municipal da capital e do Estado, consubstanciando inépcia por falta de pressuposto para o desenvolvimento regular e válido do processo e ilegitimidade passiva dos réus.

320. As repostas trazem amalgamadas figuras processuais distintas, ao afirmarem que a inicial se revela inepta ante a ausência de um dos pressupostos para o desenvolvimento regular e válido do processo, consistente na ilegitimidade passiva dos aqui requeridos para responderem pelas condutas supostamente praticadas por terceiros estranhos à lide.

321. Fala-se em ausência de pressuposto processual e ilegitimidade passiva, mas a essência da argumentação consiste na afirmação de que os réus não poderiam responder por atos de terceiros, que deveriam ser réus no feito.

322. Assim, tratar-se-ia de alegação de litisconsórcio passivo necessário e ilegitimidade passiva dos réus.

323. O litisconsórcio passivo necessário, caso existente, levaria à extinção do feito sem resolução do mérito, já que não se admitiria a inclusão de corréus após o prazo admitido para ajuizamento da AIJE, nos mesmos moldes do entendimento do TSE acerca da AIME e do RCED, já que se operaria a decadência do direito de ajuizamento da ação (AgR-REspe nº 3970232, acórdão de 26/08/2010).

324. Não há, porém, situação de litisconsórcio passivo necessário entre responsáveis por atos ilegais e beneficiários dos mesmos atos. O TSE tem jurisprudência antiga e sólida a respeito da matéria, inclusive quando se trata de propaganda eleitoral (AAG - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2063 - São Paulo/SP, acórdão nº 2063, de 22/02/2000).

325. A inicial atribui aos réus a condição de beneficiários de atos ilícitos, bem como a coautoria das condutas narradas, classificadas na inicial como dolosas (fl. 149).

326. Assim, ostentam os réus legitimidade passiva e inexiste litisconsórcio passivo necessário com outros atores dos atos descritos na inicial. Também não se opera situação de ausência de pressuposto processual.

327. Afasto, assim, a preliminar rotulada de inépcia da inicial.

2. Nulidade de provas

328. Afirmam os réus que são nulas as provas constantes nos anexos 17, 18, 25, 26 e demais provas emprestadas (fls. 184, 246, 1033, 1786).

329. A nulidade das provas não é questão de cunho processual, não implicando impedimento ao prosseguimento do feito. A validade e a valoração da prova são questões pertinentes ao mérito. Nos mesmos termos decidiu este Tribunal no último dia 30 de maio, através do acórdão 2727/2011, Relatora Juíza Alexandrina Melo de Araújo, no qual se lê:

> (...)
> 3. As preliminares de prova ilícita e nulidade de mandado de busca e apreensão confundem-se com o mérito da causa e por isso devem ser analisadas juntamente com este.
> (...)
> ...Em seguida, por unanimidade, não se conheceu das preliminares de ilicitude das provas obtidas por meio de busca e apreensão (face a argüida ilegalidade do ato que determinou tal medida) e de nulidade do Inquérito Policial 286/2010-SR/DPF/AC, por integrarem o mérito, devendo com ele ser analisadas...

330. Deve-se, porém, efetuar uma apreciação das alegadas nulidades, de forma a esclarecer o cenário fático esculpido pelas provas.

331. O anexo 17 é composto de apenas um pedido do Ministério Público Eleitoral, dirigido ao Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral, solicitando acesso a dados obtidos em apreensão de bens e documentos. O pedido foi deferido, seguindo-se o encaminhamento do procedimento 1258-33.2010.6.01.3000, segundo informado à fl. 4 do referido anexo.

332. Embora as partes não mencionem, referido procedimento administrativo, instaurado perante o Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral, tem íntima relação com o Inquérito Policial 307/2010-4/SR/DPF, que foi objeto do HC 1773-98.2010.6.01.0000, no qual este tribunal, à unanimidade, anulou toda a prova obtida a partir da interceptação telefônica determinada pelo referido juízo.

333. Na ocasião, o Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a ordem apenas para anular as interceptações promovidas e para que se promovesse a distribuição da representação da interceptação telefônica, vedada a ratificação das decisões anteriores. Vencidas as Juízas Denise Bomfim e Alexandrina Melo que concediam o HC em maior extensão para trancar o inquérito policial, conforme fls. 1461/1463 (há erro na numeração do feito à fl. 1463 – 1466).

334. A questão, portanto, do aproveitamento de qualquer prova atinente ao Procedimento 1258-33.2010.6.01.3000 está ligada à sorte do HC 1773-98.2010.6.01.0000, do qual fui relator. Promovo a reprodução da argumentação tecida no referido Habeas Corpus.

335. No HC 1773-98, quatro foram os fundamentos indicados pelo impetrante para trancar os inquéritos policiais ou decretar a nulidade de provas.

336. As quatro linhas de argumentação estão distribuídas, somente para fins didáticos, em três tópicos distintos. Saliento, porém, que as informações contidas nos tópicos não são estanques.

2.1. Denúncia anônima como única base para instauração de procedimentos investigatórios

337. É correta a afirmação contida na impetração, no sentido de que a denúncia anônima não pode, por si só, fundar a instauração de inquéritos policiais ou lastrear medidas de busca e apreensão e interceptação telefônica.

338. Tal matéria é pacífica no STF e no STJ e foi objeto de avaliação por este tribunal no MS 1169-40, do qual fui relator. Na ocasião, por maioria, este tribunal determinou a restituição de equipamentos e inutilização de cópias de arquivos eletrônicos, uma vez que a medida cautelar foi determinada somente com base em uma denúncia anônima.

339. A questão foi exposta pelo Ministro Celso de Mello, no HC 100042, Informativo 565 do STF. No mesmo sentido o STJ, no RHC 23.709, Min. Laurita Vaz, no qual se observou que a denúncia anônima é insuficiente para abertura de inquérito policial. Também no mesmo sentido decidiu o STF, no RE 600225, Min. Dias Toffoli, julgado em 23/03/2010.

340. Ao receber uma denúncia anônima, deve a autoridade policial, com “prudência e discrição”, nas palavras do Ministro Celso de Melo, promover investigações preliminares,

de sorte a angariar informações que se desvinculem da mera denúncia anônima.

341. Na questão tratada no HC 1773-98, porém, a própria inicial indicava que houve a colheita de informações na imprensa acerca de supostas irregularidades, que estariam sendo cometidas no financiamento de campanha eleitoral.

342. Foram promovidas diligências visando averiguar a existência de contratos de empresas com o Estado do Acre e suas autarquias, consoante noticiado pela imprensa. (fls. 361/365).

343. Agentes da Polícia Federal promoveram a averiguação de dados concernentes às supostas irregularidades e, inclusive, destacaram que as informações foram colhidas em site de Deputado Estadual "declaradamente oposicionista" no Estado (fls. 363/365). Não ocultaram, portanto, a fonte da informação e a apreciaram com a reserva que merecia.

344. A publicação na imprensa não é denúncia anônima, tanto que, em caso de falsidade da informação, pode o responsável ser acionado cível e criminalmente. Afastou-se, portanto, em tal cenário, o inconveniente da aceitação da pura denúncia anônima como lastro para instauração de procedimentos investigatórios.

345. A instauração do procedimento 1258-33, portanto, não se fundou em mera informação anônima.

346. Da mesma forma, os documentos de fls. 567 e seguintes indicam que a instauração do inquérito policial 373/2010 se deu mediante outras informações que não somente a denúncia anônima.

347. Os documentos de fls. 590 e seguintes informam que a instauração do inquérito policial 307/2010 se deu em razão da medida de busca e apreensão realizada por determinação do Juízo Eleitoral.

348. A instauração do citado inquérito ocorreu para albergar as provas que seriam produzidas a partir da apreensão dos equipamentos de informática do impetrante do HC 1773-98. Embora o tribunal tenha determinado a inutilização dos arquivos copiados e a devolução dos arquivos originais, no MS 1169-40, foi considerada prematura a determinação de trancamento do inquérito, uma vez que ainda possível recurso no citado Mandado de Segurança.

349. Os inquéritos foram instaurados por determinação do Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral, conforme fls. 569 e 593.

350. Registre-se que em matéria eleitoral não pode a autoridade policial instaurar inquérito por portaria, dependendo de requisição do MP ou do Juiz, conforme artigo 8º da Resolução 23.222, que faz referência às Resoluções 8.906/1970 e 11.494/1982 do TSE e Acórdão 439/2003 do mesmo tribunal.

351. Assim, foi considerada inviável a pretensão concernente ao trancamento dos inquéritos e das medidas cautelares, sob o argumento que foram determinadas com base em denúncias anônimas.

352. No MS 1169-40, foi determinado que a autoridade policial se abstivesse de qualquer prática pericial nos equipamentos apreendidos, sendo determinada, ainda, a inutilização das cópias dos arquivos.

2.2 Realização de interceptação telefônica sem oitiva do Ministério Público Eleitoral

353. O Juízo Eleitoral ignorou a existência do Ministério Público Eleitoral nos procedimentos de interceptação telefônica e busca e apreensão.

354. Os pedidos de interceptação telefônica eram formulados diretamente pela Polícia Federal ao Juízo Eleitoral, sem que o Ministério Público tivesse sequer ciência das medidas determinadas, violando o disposto no artigo 6º da lei 9296/96.

355. O fato de ter sido desrespeitada a citada norma, ignorando-se a existência do Ministério Público, alijando-o do procedimento, certamente é ilegal, mas não é causa de nulidade.

356. Não há prejuízo ao investigado pela mera ausência de ciência do MPE quanto à decisão de interceptação determinada pelo Juízo Eleitoral.

357. Somente o Ministério Público pode reclamar da ausência de cumprimento a tal dispositivo legal.

358. Trata-se de mera irregularidade, sequer erigida à condição de nulidade relativa. Assim, também foi afastada a argumentação de nulidade da prova por ausência de intimação ou manifestação do Ministério Público.

2.3 Nulidade decorrente de ausência de distribuição automática. Violação ao princípio do Juiz Natural. Incompetência do Juiz Eleitoral para atuar em inquérito policial que visa apurar crimes eleitorais, irregularidades no financiamento público de campanha e abuso de poder político e econômico

359. Embora as questões em epígrafe tenham sido tratadas na impetração sob dois rótulos distintos, promoveu-se a reunião da questão em um só tópico, ante a similitude da argumentação.

360. O cerne do argumento do impetrante, na questão em apreciação no presente tópico, dizia respeito à extensão do poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral, bem como sua competência na seara criminal.

361. Argumentou o impetrante que o Juiz Eleitoral extrapolou os limites do poder de polícia e decidiu questões afetas à jurisdição criminal, sem que tenha sido promovida distribuição da representação da autoridade policial.

362. A autoridade indicada como coatora prestou informações, salientando que:

> ...os Inquéritos Policiais e Procedimento Judicial os quais o impetrantes pleiteiam o trancamento foram instaurados para apurar graves condutas de crimes eleitorais durante o pleito eleitoral de 2010, com indícios de autoria em tipos penais

> eleitorais do art. 350 (gastos eleitorais não declarados), art. 299 (corrupção eleitoral), ambos do Código Eleitoral, e abuso de poder político e econômico nas eleições (LC 22/90) e ainda indícios de financiamento irregular de campanha eleitoral, mediante suporte financeiro de empresas beneficiadas com supostos esquemas fraudulentos de licitação para obras e serviços públicos" (fl. 314, sic)

363. É exatamente o que se constata da leitura da decisão de fls. 366/369 (autos 1258-33) e das requisições de fls. 569/570 (inquéritos policiais).

364. Assim, duas eram as vertentes da investigação, segundo as informações da autoridade coatora e os documentos juntados, quais sejam, apuração de crimes eleitorais e infrações eleitorais não criminais.

365. As infrações não criminais devem, segundo o disposto na LC 64/90 e na lei 9.504/97, ser apuradas em representações (30-A, 41-A e 73 e seguintes da lei 9.504/97), Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Ação de Impugnação de Mandado Eletivo e Recurso contra a Expedição de Diploma.

366. A outra vertente da investigação, segundo o Juiz Eleitoral, versava sobre a prática de crimes eleitorais, o que merece uma melhor análise, já que se tem a instauração de inquéritos, que são por excelência o instrumento propício à apuração de práticas ilícitas criminais.

367. Tal cenário demanda a apreciação do ambiente normativo atinente à competência do Juiz Eleitoral para requisição de inquéritos policiais e apreciação de medidas cautelares criminais, bem como a competência decorrente do poder de polícia do Juiz Eleitoral.

368. O Juiz Eleitoral da 10ª Zona desta capital foi designado, por meio da Resolução TRE 1.392/2010, para desempenhar o poder de polícia, em relação à propaganda eleitoral, nas eleições de 2010, consoante dispõe o artigo 16 da Resolução TSE 23.191/09.

369. Tal designação específica se deu em razão de existirem, em Rio Branco/AC, três Zonas Eleitorais, o que implicava a necessidade de designação de um dos Juízes Eleitorais para o desempenho do poder de polícia na capital, nos termos do artigo 41, § 1º, da lei 9504/97, e artigos 16 e 76, § 1º, da Resolução TSE 23.191/09.

370. Considerando que, nas eleições gerais, a tramitação dos registros de candidaturas e representações por descumprimentos de normas não criminais se processam nos TRE's, as atribuições da primeira instância se limitam ao exercício do poder de polícia e aos feitos criminais.

371. As representações atinentes aos artigos 30-A, 41-A e 73 e seguintes da lei 9.504/97, bem como a AIME e a AIJE são de competência do TRE nas eleições gerais (como a de 2010). O RCED seria de competência do TSE, versando sobre diploma expedido pelo TRE nas eleições gerais.

372. Nenhuma das ações citadas no parágrafo anterior tem natureza criminal e nenhuma delas é de competência do Juiz Eleitoral de primeira instância, nas eleições gerais. Em nenhuma delas, portanto, tem o Juiz de primeira instância competência para ações cautelares, já que estas devem ser apreciadas pelo juiz competente para a ação principal.

373. A competência concernente ao poder de polícia, por outro lado, se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais (artigo 76, § 2º, da Resolução TSE 23.191; artigo 38, § 1º, da Resolução TSE 23.193).

374. Existem ainda limitações ao poder de polícia, relativos à impossibilidade de imposição de censura prévia sobre teor de programas a serem exibidos na TV, rádio ou internet (artigo 53 da lei 9504/97; artigos 42 e 76, § 2º, da Resolução TSE 23.191; artigo 38, § 1º, da Resolução TSE 23.193).

375. Ao Juiz Eleitoral designado para o exercício do poder de polícia também compete julgar reclamações acerca de localização de comícios e distribuição equitativa de locais aos partidos e coligações (CE, artigo 245, § 3º, e Resolução TSE 23.191, artigo 16).

376. Também a comprovação de retirada de propaganda irregular poderia ser efetuada junto ao Juiz Eleitoral que detinha o poder de polícia, nos termos do artigo 75, parágrafo único, da Resolução TSE 23.191.

377. Dispõe a súmula 18 do TSE que o Juiz Eleitoral investido no poder de polícia não pode aplicar multa de ofício.

378. Assim, o cenário concernente ao poder de polícia denota que o Juiz Eleitoral designado para o exercício do citado poder tem inúmeras limitações e um papel coadjuvante na eleição, uma vez que os procedimentos tramitam ordinariamente junto ao TRE.

379. Não tem, assim, o Juiz Eleitoral, no exercício do poder de polícia, a competência para apurações de infrações a normas não criminais, restringindo-se sua atuação às providências necessárias para inibir práticas ilegais, conforme expressamente previsto no artigo 76, § 2º, da Resolução TSE 23.191, e no artigo 38, § 1º, da Resolução TSE 23.193.

380. Medidas de busca e apreensão ou interceptação telefônica não estão ordinariamente compreendidas no poder de polícia, pois extrapolam o conceito de inibição de propaganda ilícita e são medidas cautelares muito mais amplas, dirigidas à apuração de práticas ilícitas (e não mera inibição), que não são de competência do Juiz Eleitoral designado para o exercício do poder de polícia.

381. Registre-se que, tratando-se da capital do Estado, sequer haveria a possibilidade de alegar-se a ocorrência de dificuldade de locomoção ou comunicação, como eventualmente poderia ocorrer em comarca distante da capital.

382. Quaisquer medidas cautelares, inclusive as preparatórias, concernentes às representações por descumprimento da lei 9.504/97, em especial as atinentes aos artigos 41-A, 30-A e 73 e seguintes da lei 9.504/97, eram de competência dos Juízes Auxiliares, designados pelo TRE nos termos do artigo 96, §§ 3º e 4º, da mesma lei e que atuam junto ao tribunal e não na primeira instância.

383. Eventuais medidas cautelares pertinentes à AIJE deveriam ser requeridas à Corregedoria Regional Eleitoral, que tem a relatoria nata das referidas ações, conforme dispõe o artigo 22 da LC 64/90.

384. No caso de medida cautelar pertinente a uma AIME, o pleito respectivo deveria ser distribuído a um dos membros do TRE, já que a competência para seu processamento, no caso de eleições gerais, é do citado tribunal, salvo quando concernente a Presidente e Vice da República, oportunidade em que a competência será do TSE.

385. Resta, portanto, somente a possibilidade de medidas cautelares de cunho criminal à primeira instância nas eleições gerais.

386. A competência criminal permanece na primeira instância, não havendo previsão legal para deslocamento da competência para o TRE, para processo e julgamento de crimes que ocorreram em eleições gerais. Somente quando a autoridade detém prerrogativa de foro no TRE é que a competência será do citado tribunal.

387. Assim, pode o Juiz Eleitoral, visando apurar práticas criminosas, determinar medidas cautelares criminais. Também pode o Juiz Eleitoral determinar a instauração de inquéritos policiais, conforme dispõe o artigo 8º da Resolução TSE 23.222/2010.

388. Ressalta a referida Resolução que a autoridade policial não pode instaurar inquéritos policiais eleitorais por meio de portaria, conforme Resoluções 8.906/1970 e 11.494/1982 e Acórdão 439/2003, todos do TSE. Somente em caso de prisão em flagrante pode a autoridade policial instaurar o inquérito sem a requisição judicial ou do MPE.

389. Assim, nada obstante o disposto no artigo 364 do CE e artigo 6º do CPP, inquéritos policiais eleitorais, segundo o TSE, somente podem ser instaurados mediante requisição do Juiz ou do MPE.

390. E foi na condição de Juiz Eleitoral que o Juiz Eleitoral determinou a instauração dos inquéritos policiais, conforme fls. 569 e 593. Assim, os inquéritos policiais poderiam ter sido instaurados por requisição do Juiz Eleitoral, sem que fosse necessário averiguar em que condição ele o fazia. Não importava, para a requisição de instauração de inquérito policial, se o Juiz Eleitoral atuava no exercício do poder de polícia ou na condição de Juiz Eleitoral com jurisdição criminal.

391. Porém, uma vez requisitado o inquérito policial, não tem a autoridade requisitante qualquer controle ulterior sobre o inquérito ou mesmo prevenção, pelo só fato de ter requisitado a instauração do IP.

392. Instaurado o inquérito policial, por requisição judicial, por requisição do MPE ou mesmo por auto de prisão em flagrante, qualquer medida cautelar a ele pertinente, assim como o próprio inquérito, deve submeter-se à regular distribuição.

393. A requisição de instauração do inquérito policial por parte do Juiz não é ato que o amarre ao feito futuro. Não é atividade jurisdicional e somente advém de uma atribuição anômala que lhe é atribuída pela legislação processual penal, que determina que o magistrado, ao tomar conhecimento de algum ilícito, deve requisitar a instauração do inquérito policial.

394. Um Juiz de uma vara de competência geral – cível e criminal – por exemplo, não se torna prevento para apreciar a prática de um crime, cujo inquérito foi instaurado por sua requisição, oriunda do conhecimento que tivera no exercício profissional em outro feito.

395. Na questão tratada no HC 1773-98, havia mais uma anomalia, já que o deferimento da primeira medida de interceptação telefônica foi deferida antes de qualquer instauração de inquérito policial, conforme fls. 569, 593 e 668. Assim, o Juiz Eleitoral deferiu a interceptação telefônica e só depois requisitou a instauração dos inquéritos policiais.

396. De qualquer forma, a interceptação telefônica, suas prorrogações e as medidas de busca e apreensão contidas às fls. 357 e seguintes e 656 e seguintes foram nitidamente promovidas no exercício da jurisdição criminal eleitoral. E assim o foram porque: a) o próprio impetrado o diz (fls. 665/668); b) a interceptação telefônica somente é

admissível em “investigação criminal e em instrução processual penal”, conforme expressamente dispõe o artigo 1º da lei 9.296/96.

397. Não existe interceptação telefônica em processo de natureza não penal, já que a lei a limita à investigação criminal e à instrução processual penal, conforme expressamente também dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, XII.

398. Indubitavelmente, portanto, foram as medidas cautelares determinadas por Juiz Eleitoral com jurisdição criminal em Rio Branco/AC.

399. A interceptação telefônica depende de “ordem do juiz competente da ação principal”, conforme expressamente prevê o artigo1º da lei 9.296/96.

400. Porém, no exercício da jurisdição criminal, o Juiz Eleitoral não tem competência exclusiva em Rio Branco/AC. Existem na capital três Zonas Eleitorais (1ª, 9ª e 10ª Zonas Eleitorais).

401. Através do Provimento 07/2004 da Corregedoria-Geral do TRE, explicitou-se que as três Zonas Eleitorais teriam competência criminal e que seria efetuada distribuição dos feitos pelo Chefe do Cartório da 1ª Zona Eleitoral (artigo 2º do Provimento).

402. Também expressamente se determinou que a distribuição se daria de forma equitativa entre as três Zonas, inclusive com publicidade da distribuição.

403. A distribuição em Zonas Eleitorais, na capital, tem cunho meramente administrativo, de sorte que a competência criminal é comum às três Zonas, devendo ser efetuada a distribuição regular dos feitos, sob pena de ferir-se o princípio do Juiz Natural.

404. A representação inicial da autoridade policial pela determinação de interceptação telefônica (fl. 656) foi dirigida nominalmente ao Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral. Da mesma forma, foram as prorrogações/ampliações das interceptações e as demais medidas cautelares.

405. A própria seqüência numérica dos documentos, a partir da representação de fl. 656, indica claramente que houve apenas protocolo da representação e decisão do Juiz Eleitoral.

406. Importante salientar que o pedido foi protocolizado, constando na etiqueta de protocolo os seguintes dizeres: “Tribunal Regional Eleitoral, Cartórios Eleitorais das 1ª, 9ª e 10ª Zonas”, conforme fl. 656.

407. Tratando-se de competência evidentemente criminal, deveria a representação ser distribuída a um dos Juízes Eleitorais (1ª, 9ª ou 10ª Zonas) com competência criminal nesta capital, tudo conforme Provimento 07/2004 da Corregedoria Geral do TRE e artigo 75 do CPP.

408. Argumentaram o impetrado e o MPE que a competência do impetrado derivaria da prevenção.

409. Ensina Guilherme de Souza Nucci, ao comentar o artigo 83 do CPP, no qual se fundaria a prevenção segundo o MPE e o impetrado:

> ... prevenção é o conhecimento antecipado de determinada questão jurisdicional por um juiz, o que torna-o competente para apreciar os processos conexos e continentes. A prevenção, como

> o próprio art. 83 demonstra no final, consta em vários outros dispositivos do Código de Processo Penal e é sempre um critério residual, vale dizer, não havendo condições de determinar o juízo pelas regras usuais, como o lugar da infração ou o domicílio do réu, pois sempre existe a possibilidade de haver mais de um magistrado competente exercendo suas funções no mesmo local, utiliza-se a prevenção como subsídio.
>
> (...)
>
> Enumeração dos casos de aplicação da prevenção: a) crimes ocorridos na divisa de duas ou mais jurisdições, sendo o limite entre elas incerto ou, ainda que seja certo, não se saiba precisar exatamente o sítio do delito ou, também, quando a infração atingiu mais de uma jurisdição (art. 70, § 3º); b) crimes continuados ou permanentes, cuja execução se prolonga no tempo, podem atingir o território de mais de uma jurisdição (art. 71); c) quando o réu não possui domicílio certo ou tiver mais de uma residência (art. 72, § 1º) ou mesmo quando não for conhecido seu paradeiro (art. 72, § 2º), não tendo sido a competência firmada pelo lugar da infração (art. 72, *caput*); d) havendo mais de um juiz competente, no concurso de jurisdições, sem possibilidade de aplicação dos critérios desempatadores do art. 78, II, *a* e *b* (art. 78, II, *c*).[10]

410. Nos casos em que a competência é fixada por prevenção, eventual desrespeito à regra implica nulidade relativa, conforme Súmula 706 do STF. No caso em análise, porém, não há fixação de competência por prevenção. Não se tem nada parecido com qualquer das situações acima elencadas por Guilherme de Souza Nucci.

411. A prevenção é uma regra excepcional ou, como diz o autor citado, é sempre um critério residual. No caso em análise, claramente seria aplicável o disposto no artigo 75 do CPP, que determina a precedência da distribuição quando na mesma circunscrição judiciária houver mais de um Juiz igualmente competente.

412. No caso em análise, não havia nenhuma dúvida acerca da competência de uma das Zonas Eleitorais da capital. Não havia qualquer dúvida territorial. Bastaria a submissão do pedido de interceptação a um dos Juízes Eleitorais com competência criminal, o que deveria ter sido efetuado por meio da distribuição automática, conforme Provimento 07/2004 da Corregedoria Geral do TRE, nos termos do artigo 75 do CPP.

413. O que ocorreu não foi a situação de dúvida acerca da jurisdição, mas notório endereçamento da representação da autoridade policial a um dos Juízes Eleitorais, inclusive indicando pelo nome o destinatário do pedido. Não havia rigorosamente nenhuma atividade jurisdicional criminal anterior que autorizasse o reconhecimento de prevenção.

414. A situação equivale a membro do MP ajuizar uma ação penal e escolher o Juiz para julgá-la, endereçando a petição a um magistrado nominado na denúncia. Idêntica também seria a situação de um advogado endereçar uma petição inicial de qualquer ação, inclusive cautelar, a um Juiz específico, sabendo que referido magistrado tem uma posição favorável à sua tese. Enfim, a situação equivale ao fim da distribuição, como critério

[10] Código de Processo Penal Comentado, RT, 8ª edição, páginas 247/248.

equitativo e que preserva o princípio do Juiz Natural.

415. Houve clara escolha de um dos Juízes Eleitorais para direcionamento do pedido. Registre-se que não se trata de uma medida singela, mas de interceptação telefônica, uma das três situações em que a Constituição estabelece a reserva de jurisdição, ao lado das prisões cautelares e da busca e apreensão domiciliar.

416. Não há nenhuma relação lógica que autorize o endereçamento da petição a um Juiz em especial, para deferimento de medida cautelar penal, pelo simples fato de que o mesmo magistrado foi designado para o exercício do poder de polícia na capital do Estado. As duas atividades são distintas: o poder de polícia era exclusivo do Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral; a competência criminal era dos três Juízes Eleitorais (1ª, 9ª e 10ª Zonas Eleitorais).

417. O endereçamento da representação alijou os dois outros Juízes Eleitorais, das 1ª e 9ª Zonas Eleitorais, da distribuição do feito.

418. Não há, igualmente, nenhum ato processual criminal anterior, submetido à distribuição, no qual se possa ancorar eventual dependência.

419. Assim, qualquer dos Juízes Eleitorais, tomando conhecimento de infrações criminais, deveria requisitar a instauração de inquérito policial para apuração dos delitos, nos termos da Resolução TSE 23.222.

420. A representação para interceptação telefônica, por outro lado (fl. 656 e seguintes), obrigatoriamente deveria passar pela distribuição, o que não ocorreu, operando-se situação clara de direcionamento da petição, com escolha do magistrado, dentre os três competentes, ofendendo o princípio do Juiz Natural.

2.4 Conseqüência do direcionamento da petição

421. A instauração dos inquéritos policiais é regular, já que todo magistrado que recebe a notícia de prática criminosa pode requisitar a instauração de IP's.

422. Nos IP's, ainda que reconhecida a nulidade de algumas provas produzidas, há a possibilidade de existirem provas válidas, não sendo possível determinar-se o trancamento dos inquéritos. No mesmo sentido decidiu o TRF 4ª Região, na Remessa Ex Officio Criminal 2008.72.00.009384-6, julgado em 14/01/2009, Relator Juiz Federal Gerson Luiz Rocha:

> (...)
> A nulidade das provas obtidas pela interceptação telefônica ilícita não implica o trancamento do inquérito policial quando este contém diversos volumes de documentos, uma vez que, primeiramente, deve ser verificada eventual ilicitude, por derivação, das demais provas, que em princípio são válidas. Caso estejam contaminadas pelas viciadas, devem também ser excluídas, todavia, se for constatado que há meios probatórios que vieram à tona em decorrência de fonte autônoma, não

> maculada pela ilicitude anterior, não há que se falar em nulidade e o inquérito deve prosseguir.

423. A questão mais delicada é a atinente ao feito 1258-33 (fl. 357 e seguintes), cujo direcionamento da representação viola o princípio do Juiz Natural.

424. Referido princípio é desdobramento dos incisos XXXVII, LIII e LIV da Constituição Federal, que vedam a existência de juízo ou tribunal de exceção, determinam que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

425. A questão atinente ao direcionamento de representação ou petição atinge a essência do direito fundamental consubstanciado na cláusula do Juiz Natural.

426. O STF e o STJ reconhecem a ocorrência de nulidade absoluta decorrente do direcionamento injustificado de causa a determinado juízo. Decidiu o STF, nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 548.203, Relator Min. Cezar Peluso, julgado em 12/02/2008:

> 1. PROCESSO. Distribuição. Direcionamento injustificado da causa a determinado juízo. Ato não aleatório. Ofensa aos princípios do juiz natural e da distribuição livre, que asseguram a imparcialidade do juiz e integram o justo processo da lei. Nulidade processual absoluta. Desnecessidade de indagação de prejuízo. Recurso extraordinário conhecido e provido. Aplicação do art. 5º, XXXVII e LIV, da CF. Distribuição injustificada de causa a determinado juízo ofende o justo processo da lei (due process of law) e, como tal, constitui nulidade processual absoluta. 2.
>
> RECURSO. Embargos declaratórios. Efeito declaradamente infringente ou modificativo. Contradição inexistente. Conhecimento como agravo regimental. Recurso improvido. Devem ser recebidos e julgados como agravo regimental, embargos declaratórios opostos com manifesto e infundado propósito modificativo.

427. Admite-se eventualmente que eventual incompetência do Juiz que determina a interceptação seja superada com a determinação de redistribuição do feito e ratificação da decisão pelo juízo competente.

428. Tal resultado, porém, reclama situação de aparente competência, quando do deferimento da medida, com ulterior verificação, no curso das investigações, acerca da incompetência.

429. Não se aplica ao caso em que há deliberado direcionamento da representação, como ocorre no caso em análise. No mesmo sentido, STJ, no HC 200701201332, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20/09/2010:

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 319 E 333 DO CÓDIGO PENAL, E 90, 94 E 95 DA LEI 8.666/1993. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS. AUTORIZAÇÃO POR JUIZ INCOMPETENTE. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DESENTRANHAMENTO DA PROVA EM OUTRO INQUÉRITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Nos termos do artigo 1º da Lei 9.296/1996, a competência para deferir a interceptação telefônica no curso do inquérito policial é do juiz competente para a ação principal. 2. Prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual a competência para autorizar a interceptação telefônica no curso das investigações deve ser analisada com cautela, pois pode ser que, inicialmente, o magistrado seja aparentemente competente e apenas no curso das investigações se verifique a sua incompetência. 3. Esta não é, contudo, a hipótese dos autos, em que o pedido de interceptação telefônica foi requerido pelo Ministério Público diretamente ao Juízo de Direito da Vara do Júri, Execuções Criminais e Corregedoria da Polícia Judiciária, que deferiu a medida cautelar, a par de não possuir competência para tanto. 4. De acordo com as regras de competência previstas no Código de Processo Penal e no Código Judiciário do Estado de São Paulo, competiria a uma das Varas Criminais de Ribeirão Preto - que teria atribuição para julgar um futuro processo criminal decorrente das investigações - a apreciação do requerimento de interceptação de determinadas linhas telefônicas formulado pelo órgão ministerial. 5. Havendo quatro Varas Criminais com igual competência para processar e julgar eventual ação penal contra o paciente, o requerimento de interceptação telefônica deveria, consoante o artigo 75 do Código de Processo Penal, ter sido objeto de distribuição entre uma delas, o que não ocorreu, já que o pleito foi encaminhado ao Juiz Corregedor, titular da Vara do Júri e Execuções Criminais, em violação ao princípio do juiz natural. 6. A garantia do juiz competente não se restringe ao direito de ser processado e julgado por órgão previamente conhecido, também se aplicando às hipóteses de restrição de direitos fundamentais no curso do processo, notadamente as que pressupõem permissão judicial, como a busca e apreensão e a interceptação das comunicações telefônicas. 7. Concessão da ordem para declarar a nulidade das interceptações telefônicas e de toda a prova dela decorrente, determinando-se o seu desentranhamento dos autos.

430. No mesmo sentido decidiu o STJ, no HC 200000195286, Rel. Min. Felix Fisher, DJ de 10/09/2001:

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JUÍZO DESIGNADO. DISTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. I – Segundo o Princípio do Juiz Natural, não pode um tribunal ou um juízo ser criado ou designado para o julgamento de um caso concreto (art. 5º, incisos XXXVII e LIII da Lex Fundamentalis). II – A inobservância do critério normativo de distribuição aleatória ofende o princípio do juiz natural, tornando nulo todos os atos praticados após a designação do juízo. Habeas Corpus concedido, para anular o processo ab initio, incluindo a denúncia.

431. Nos termos acima expostos, o direcionamento da petição de fl. 656, desrespeitando o disposto no artigo 75 do CPP e o princípio do Juiz Natural, desdobrado dos incisos XXXVII, LIII e LIV do artigo 5º da CF, conduz à nulidade absoluta de todos os atos decisórios tomados pelo Juiz Eleitoral no feito 1258-33 e nos inquéritos policiais 307/2010 e 373/2010.

432. Registro que referida posição impõe um grande sacrifício de prova produzida, inclusive com transcrições de diálogos que poderiam interessar à eventual apuração dos fatos envolvendo magistrada que se exonerou deste tribunal.

433. Não há outra saída, porém, que não a decretação de nulidade da prova produzida, a qual é drástica, mas é a única constitucionalmente correta.

434. Mesmo a alternativa da redistribuição do feito, com a possibilidade de ratificação dos atos por um dos três magistrados titulares das Zonas Eleitorais da capital, ofenderia o princípio do Juiz Natural. Não se trata de dúvida inicial, mas de direcionamento deliberado a um juízo, de sorte que a validação da prova premiaria uma conduta processualmente indevida.

435. Outros feitos tramitaram no tribunal acerca de questões relacionadas ao HC 1773-98. No HC 1745-33.2010.6.01.0000, foi concedida a ordem para determinar o cumprimento o disposto na Súmula Vinculante 14 do STF, viabilizando o acesso dos advogados do paciente a autos que estavam sob sigilo. No MS 1169-40.2010.6.01.0000, foi concedida a segurança, reconhecendo a ilegalidade da apreensão de computadores, pen drives e HD's.

436. Em razão das ilegalidades praticadas na interceptação telefônica, o HC 1773-98 foi assim decidido:

> a) denegado o Habeas Corpus no que tange ao pleito de determinação do trancamento dos inquéritos policiais 307/2010 e 373/2010 e da representação 1258-33, por alegada instauração dos procedimentos fundada somente em denúncia anônima;
>
> b) denegada a ordem de Habeas Corpus fundada na alegação de nulidade da produção probatória sem intervenção do MPE;
>
> c) concedida a ordem de Habeas Corpus para decretar a nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo Juiz Eleitoral nos autos da Representação 1258-33 e inquéritos policiais 307/2010 e 373/2010, ante a violação do princípio do Juiz Natural, decorrente do direcionamento das representações, sem observação da distribuição (artigo 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV,

da CF, e artigo 75 do CPP). Decretada, também, a nulidade de todas as provas decorrentes dos atos decisórios acima citados.

d) determinada a distribuição dos inquéritos policiais 307/2010 e 373/2010 e da representação 1258-33, embora nova avaliação do pleito de interceptação a partir daquele momento restasse prejudicada, competindo, porém, a um dos Juízes Eleitorais apreciar o pedido, sendo vedada, nos termos do item "c" acima a ratificação das decisões e provas delas decorrentes;

e) determinado o sigilo do feito, respeitado o disposto na Súmula Vinculante 14 do STF, uma vez que as informações continham transcrições de diálogos interceptados;

437. Esse foi o entendimento do TRE/AC, por maioria. Registro que as Juízas Denise Bonfim e Alexandrina Melo concediam a ordem de forma mais ampla para inclusive trancar os inquéritos policiais.

438. Diante de tal cenário, não é possível a utilização de qualquer prova atinente às interceptações telefônicas existentes nos autos.

439. Registro que, conforme afirmado pelo autor, quando do ajuizamento da ação, o TRE não havia terminado o julgamento do HC 1773-98 e nas alegações finais o MPE não utiliza as transcrições das interceptações já anuladas por este tribunal, salvo rápidas menções às fls. 2687, 2695 e 2741.

2.5 Provas que se requer o desentranhamento e cenário probatório

440. Afirmam os réus, também, que devem ser desentranhados os documentos existentes no anexo 18. Referido anexo possui apenas alguns dados extraídos do relatório do disque denúncia, no período de 1º/07/2010 a 23/09/2010.

441. Não há nulidade na juntada de tais documentos, embora tenham eles pouca valia como prova.

442. Pleiteia-se, também, o desentranhamento dos anexos 25 e 26.

443. O anexo 25 trata de perícia decorrente de busca e apreensão promovida em Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas (autos 1149-49), distribuída a um Juiz Auxiliar.

444. Não houve o ajuizamento da ação principal, que adviria da Medida Cautela 1149-49, conforme documentado às fls. 997 e seguintes.

445. Não procede, porém, a argumentação dos réus acerca da necessidade da ajuizamento da ação principal em 30 dias, consoante disposto no CPC, uma vez que os prazos para ajuizamento de ações eleitorais são específicos e alguns somente começam

com a diplomação (AIME e RCED).

446. Não é irregular a juntada da prova, embora deva ser apreciado o seu valor quando da análise da situação específica tratada na perícia.

447. O anexo 26 trata de informação da Assessoria de Imprensa do MPF, cujo valor também deve ser apreciado no caso concreto.

448. Embora tenha sido julgado procedente o HC 1773-98, cuja argumentação acima se reproduziu, ainda há pendência de recurso interposto pelo MPE, de sorte que não se deve determinar qualquer desentranhamento de documentos, o que provocaria grande tumulto no processo, em caso de reforma do acórdão do HC 1773-98. Também não devem ser riscadas as transcrições de interceptações contidas nos autos, pela mesma razão.

449. Assim, não considerarei as interceptações telefônicas contidas nos, autos, malgrado não determine o desentranhamento. Considerarei as demais provas na apreciação de cada uma das alegações contidas na inicial.

3. Cenário normativo da AIJE no feito em exame

450. Além do cenário probatório, deve ser descrito o ambiente normativo aplicável à AIJE no feito em exame.

451. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, tratada pela LC 64/90, foi substancialmente alterada pela LC 135/2010.

452. A redação originária do artigo 22, XIV, da LC 64/90 estabelecia que a procedência da AIJE implicava a cassação do registro e a inelegibilidade por 3 anos, a contar da eleição na qual se desse a prática de "uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social" (caput do artigo 22 da LC 64/90).

453. O instrumento processual eleitoral era bastante ineficiente, já que raramente se tinha o trânsito em julgado antes da diplomação, que ocorre em dezembro do ano da eleição. Operando-se a diplomação, não há mais utilidade em cassação do registro.

454. O artigo 22, inciso XV, da LC 64/90 estabelecia que, julgada procedente a AIJE após a eleição, seriam remetidas cópias dos autos ao MP para eventual ajuizamento de AIME ou RCED.

455. Sedimentou-se o entendimento de que a AIJE poderia ser ajuizada até a diplomação. Também passou-se a admitir o ajuizamento de AIME com provas colhidas na AIJE, ainda que não tivessem sido objeto de apreciação judicial. De igual sorte, admite-se o RCED sem prova pré- constituída em diversas situações.

456. Ainda assim, a procedência da AIJE se revelava de pouca valia, já que a inelegibilidade por 3 anos, a contar da eleição em que ocorreram os fatos, não inviabilizava a reeleição e raramente o titular do mandato era candidato na eleição imediatamente seguinte, que ocorreria dois anos após o pleito no qual se processou o abuso.

457. Diante de tal cenário normativo, processou-se a alteração da LC 64/90, por força da LC 135/2010, de tal forma que o artigo 22 da LC passou a ter a seguinte redação:

> "Art. 22.
> (...)
> XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;
>
> XV – (revogado);
> XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

458. Assim, a AIJE atualmente permite a cassação de registro e diploma e gera inelegibilidade por 8 anos.

459. Ao julgar o RE 633.703/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 23/03/2011, o STF, ante o disposto no artigo 16 da CF, firmou o entendimento de que a LC 135 não se aplica à eleição de 2010.

460. Assim, a alteração legislativa contida no artigo 22 da LC 64/90, não se aplica ao feito em exame. Aplicável, portanto, o regime contido na redação original dos incisos XIV e XV do artigo 22 da LC 64/90, que determina que a procedência da ação implica a inelegibilidade por 3 anos, não havendo possibilidade de cassação do diploma.

461. De igual sorte, não se aplica a regra contida no inciso XVI do artigo 22 da LC 64/90, com redação determinada pela LC 135, que afasta a necessidade de potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, exigindo apenas a gravidade das circunstâncias.

4. Mérito

4.1 Abuso dos meios de comunicação

462. A inicial indica a população do Estado (707.125 habitantes), seu eleitora8do

(470.975 eleitores), a concentração na capital (319.825 habitantes) e a distribuição populacional pelo restante do Estado, que tem Cruzeiro do Sul/AC como a maior cidade do interior.

463. Paralelamente, indica os principais veículos de comunicação, tendo como TV's abertas: TV Aldeia, TV Rio Branco, TV Gazeta, TV Acre e TV 5, todas sediadas em Rio Branco/AC. Afirma que em algumas comunidades do interior do Estado somente são recepcionadas as ondas de rádio e a TV Aldeia, que é o veículo oficial de comunicação gerido pela Fundação Elias Mansour.

464. Também afirma que as principais rádios do Estado são as FM's União, Aldeia, Dimensão, Feijó, Gazeta e Juruá, bem como a AM Difusora Acreana. Os principais jornais diários são O Rio Branco, A Gazeta, Página 20 e A Tribuna, todos em Rio Branco/AC; Tribuna do Juruá, em Cruzeiro do Sul/AC; O Alto Acre, em Brasiléia/AC.

465. A tese de abuso dos meios de comunicação por parte do Estado do Acre, em favor dos candidatos da Frente Popular do Acre, funda-se na dependência econômica dos veículos de comunicação privados em relação aos recursos públicos e o favorecimento do sistema público de comunicação em favor dos réus.

466. A inicial indica dados acerca do PIB do Estado, afirmando que existe grande dependência de recursos públicos para funcionamento da economia local. Só o orçamento do Estado responderia por mais da metade do PIB local.

467. Argumenta-se, portanto, na inicial, que a dependência econômica local se estende aos meios de comunicação, de sorte que "os empresários e trabalhadores de comunicação se tornam vulneráveis às investidas dos governantes". Para não perder mercado, os jornalistas venderiam sua força de trabalho intelectual em favor do Estado do Acre.

468. A situação se agravaria porque muitos empresários, titulares de empresas que possuem concessões de TV, também são empreendedores de outros ramos da economia, que igualmente dependem dos recursos públicos.

469. Um resumo da tese foi exposto à fl. 12, argumentando o autor que:

> Todas essas circunstâncias levam à inferência de que a Companhia de Selva, juntamente com o Governo do Estado (cujos cargos são ocupados por membros da Coligação Frente Popular) tem forte influência sobre os meios de comunicação. E, explorando essa dependência econômica das emissoras de TV e empresas jornalísticas, impõem a veiculação de matérias, reportagens e manifestações favoráveis ao grupo econômico, sob pena de embargos financeiros, consoante exemplo vivenciado pela TV e Jornal "O Rio Branco", no ano de 2006.
> Relevante mencionar, ademais, que, a par dos vultuosos recursos gastos com publicidade, a imagem do Governo, dos gestores e dos candidatos da Frente Popular recebeu reforços importantes por conta do trabalho desenvolvido pela Agência de Notícias do Estado e pelas emissoras de rádio e televisão públicas.

470. Apresenta o autor, como prova do alegado, a declaração de Maria da Liberdade Marques de Andrade, que seria a "diretora superintendente" do Jornal e TV Rio Branco,

colhida no dia 22/03/2006 e que consta à fl. 8 do anexo 1.

471. Referido depoimento foi colhido no Ministério Público Estadual e não houve requerimento ministerial para oitiva de qualquer testemunha em juízo, de sorte que o conteúdo das declarações não foi submetido ao contraditório.

472. De qualquer sorte, o depoimento apenas relata que o Jornal e a TV Rio Branco não estavam veiculando qualquer tipo de publicidade do Estado do Acre, embora estivessem, segundo informa, aptas a fazê-lo e não praticassem preços excessivos. Não há nenhuma menção a eventual oposição aos governantes ou os motivos pelos quais não estariam sendo veiculadas as publicidades. Eis o conteúdo do depoimento extrajudicial:

> Que a declarante compareceu nesta Promotoria e nos informou que o Jornal e a TV Rio Branco não veiculam qualquer tipo de publicidade dos atos e fatos referentes ao Governo do Estado do Acre; que a declarante informa que tanto a TV quanto o jornal O Rio Branco não praticam preços excessivos que impeçam as publicações institucionais ou promocionais do Governo do Estado do Acre, e ainda, que não há qualquer recusa por escrito em divulgar tais publicações; que a declarante informa que as empresas a qual (sic) representa estão plenamente aptas a divulgar as publicidades e desdobramentos dos atos e fatos referentes ao Governo do Estado do Acre; que a declarante apresenta exemplares do período de 23/02/2006 a 22/03/2006 de todos os jornais circulação (sic) diária no Estado do Acre, quais sejam: O Rio Branco, A Gazeta, A Tribuna e Página Vinte; que a declarante informa que fez um levantamento nos mencionados jornais e constatou que somente o jornal O Rio Branco não estava divulgando as publicidades do Governo do Estado do Acre; que a declarante informa que na TV Rio Branco não há qualquer tipo de publicidade do Governo do Estado do Acre sendo veiculada, sendo que nas demais emissoras é notório a veiculação diária das referidas propagandas."

473. Adeclaração, quando muito, já que extrajudicial, indicaria que o jornal e a TV Rio Branco não veicularam propaganda institucional durante um mês em 2006. A declaração de fl. 1005, subscrita pela mesma Maria da Liberdade Marques de Andrade, afirma que jamais teve interferência em sua linha editorial de qualquer agremiação ou corrente política partidária, nas esferas federal, estadual ou municipal.

474. O jornal e a TV Rio Branco teriam passado a apoiar o Governo do Estado e a receber recursos de publicidade do Estado. A prova, segundo o MP, seriam algumas publicações em blogs, conforme documentado no anexo 5.

475. Referidas publicações espelham a opinião jornalística e não são prova de que o jornal e a TV Rio Branco passaram a vender seus serviços e as consciências dos jornalistas ao Estado do Acre. Não há, em tais documentos, nenhuma prova do alegado.

476. O MPE também informa que foi instaurado inquérito policial para apurar a prática de crimes de formação de quadrilha, fraude a processo licitatório e fraude à execução, por

meio de “alinhamento de todos os principais veículos de comunicação, o Governo do Estado e a empresa Companhia de Selva de Criação e Produções Ltda”.

477. Ainstauração de inquérito policial, consoante noticiado nas 9 páginas que compõe o anexo 6, não prova a existência de qualquer conluio.

478. Outra prova colhida pelo autor diz respeito ao fato de que toda a publicidade institucional do Estado do Acre, desde 2007, tem como credora a Companhia de Selva de Criação e Produção Ltda. Referida empresa contrataria os veículos de comunicação para veiculação da publicidade do Estado.

479. Tal fato, como relatado pelo próprio MPE, resulta de um contrato celebrado em 2006 e objeto de aditivos posteriores. Somente prova, porém, a relação entre o Estado do Acre e a citada empresa.

480. A mesma Companhia de Selva de Criação e Produção Ltda foi encarregada da realização da campanha eleitoral dos réus, conforme demonstram os documentos de fls. 03 e 04 do anexo 8.

481. Não há qualquer impedimento legal para que uma empresa, contratada pelo Estado para veiculação de publicidade institucional, também seja encarregada de produzir material de campanha eleitoral, se e quando contratada por candidatos, partidos e coligações.

482. Não existe qualquer imposição de exclusividade de atividade em favor do Estado do Acre ou dos candidatos. Não há qualquer indicação de que recursos do Governo do Estado tenham sido utilizados para produzir os 18 programas eleitorais elencados no anexo 8, que totalizaram R$ 786.000,00 e foram regularmente declarados à Justiça Eleitoral.

483. Não há informação acerca de eventual irregularidade na contratação da Companhia de Selva de Criação e Produção Ltda pelo Estado do Acre. Não se pode simplesmente presumir que a empresa contratada pelo Estado de forma regular para veiculação e sua publicidade esteja cometendo alguma irregularidade ao manter uma relação profissional com candidatos, consoante lhe autoriza a legislação.

484. A inicial também salienta que, “de janeiro de 2007 a maio de 2010, foram pulverizados em publicidade recursos da ordem de R$ 28.062.808,70”.

485. Como cidadão, posso desejar que os recursos não sejam gastos com publicidade, embora em tal conceito possam estar incluídas campanhas de saúde, segurança, educação etc. Não há, porém, como se afirmar, pela prova juntada aos autos, que referido valor é esdrúxulo ou foi utilizado para comprar a consciência dos jornalistas locais.

486. Confrontando os dados do orçamento do Estado do Acre (2009, fl. 09) com os gastos com publicidade durante 41 meses (fl. 12), pode-se apurar o percentual do gasto com publicidade do Estado do Acre.

487. Dividindo-se R$ 28.062.808,70 (fl. 12) por 41 meses (janeiro de 2007 a maio de 2010) e multiplicando-se por 12 (um ano), têm- se a média anual de R$ R$ 8.213.504,88 com gastos com todos os tipos de publicidade do Estado do Acre.

488. O orçamento do Estado do Acre informado pelo autor à fl. 09 totaliza R$ 3.599.351.651,00. A divisão do valor do orçamento pelo gasto anual com todos os tipos de publicidade indica que o Estado do Acre despendeu aproximadamente 1/438 avos de seu

orçamento com publicidade de todas as formas. Isso representa aproximadamente 0,228% do orçamento do Estado.

489. Não se tem dados nos autos para julgar a boa utilização de tais recursos, mas também não há dados a indicar que foram pulverizados grandes valores para arregimentar os meios de comunicação locais.

490. Não há nos autos qualquer prova, inclusive, acerca da capacidade econômica dos jornais, rádios e TV's. Não há como se apurar nos autos se as empresas dependem economicamente do Estado. Há somente a afirmação genérica do autor. É de se admitir que o Estado é um importante cliente das empresas de jornalismo, mas não se pode presumir que elas vivam como parasitas do Estado, como descrito na inicial.

491. A estratégia de composição do pólo passivo pelo autor, malgrado válida, limita a possibilidade de qualquer apreciação da capacidade financeira das empresas.

492. Se a tese é a de que a consciência da imprensa toda foi comprada pelo Estado, em favor de candidatos do mesmo grupo político, existem três atores no procedimento: o corruptor (pessoas do Estado), o corrompido (meio de comunicação) e o beneficiário (candidato).

493. A opção por excluir os dois primeiros grupos da demanda implica a impossibilidade de analisar de forma mais detalhada a conduta do corruptor e do corrompido.

494. A inicial atribui, por exemplo, condutas ao então Governador do Estado, Arnóbio Marques, e ao Secretário de Comunicação, Aníbal Diniz, mas não os inclui no pólo passivo.

495. O Governador teria utilizado recursos do Estado para pagar a imprensa e o Secretário, também coautor das condutas, teria interesse pessoal, já que, vencendo Sebastião Viana a corrida pela Governadoria, Aníbal Diniz herdaria os 4 últimos anos de mandato de Senador de Sebastião Viana.

496. É presumível que Aníbal Diniz teria motivos para desejar a vitória de Sebastião Viana, mas isso não o torna autor de conduta ilícita.

497. Mais delicada, porém, é a ausência das empresas de comunicação no pólo passivo. Com a versão de que as empresas só sobrevivem com recursos públicos, há necessidade de comprovação da dependência financeira, o que seria possível mediante quebra de sigilo bancário e fiscal das empresas.

498. Não se pode simplesmente promover a exclusão das empresas do pólo passivo, atribuir-lhes a dependência econômica em relação ao Estado, tachando-as de instituições corrompidas por recursos públicos, com base unicamente em afirmações genéricas atinentes ao PIB do Estado e o orçamento do Governo do Estado do Acre.

499. Independentemente, porém, da saúde econômica das empresas de jornalismo, é imprescindível efetuar a apreciação das publicações da imprensa escrita e as veiculações promovidas pelas TV's e rádios, nos termos da prova existente nos autos.

500. Mesmo não havendo qualquer prova acerca da alegada vida parasitária das empresas de jornalismo, consoante descrito na inicial, podem elas ter abusado dos meios de comunicação em favor de candidatos, partidos ou coligação.

4.2 Direcionamento editorial dos jornais

501. Os jornais O Rio Branco, A Tribuna, A Gazeta e Página 20 declararam às fls. 1005/1008 que jamais tiveram interferência do Estado ou do Município em linha suas linhas editoriais.

502. Evidentemente, não basta a declaração de ausência de abuso. Imprescindível a apreciação do conteúdo das publicações para averiguar a existência de abuso.

503. Conforme reconhecido pelas duas partes, não se veda, na imprensa escrita, a existência de linha editorial favorável a algum candidato. Trata-se de desdobramento da liberdade de expressão. Veda-se somente o abuso.

504. A inicial promoveu um "estudo analítico" das publicações dos citados jornais, no período compreendido entre junho e setembro de 2010 e teria, segundo alega, apurado um número maior de publicações favoráveis aos candidatos da Frente Popular.

505. O estudo também teria indicado que não houve manifestação contrária aos candidatos da referida Frente e, embora tenham existido também matérias favoráveis aos candidatos da oposição, o espaço conferido à Frente Popular era privilegiado e também existiam matérias em desfavor dos opositores.

506. O referido estudo do Ministério Público, documentado no anexo 16, teria apurado o seguinte, em relação às matérias de ordem política:

507. O jornal A Gazeta teria publicado matérias favoráveis ou neutras em relação à Coligação Frente Popular do Acre, nos seguintes termos: 65% em julho, 54% em agosto, 64% em setembro. No mesmo período, teria publicado matérias neutras ou em favor da Coligação oposicionista Liberdade e Produzir para Empregar: 26% em julho; 28% em agosto e 29% em setembro.

508. Também teria publicado matérias desfavoráveis a candidatos da coligação oposicionista: 9% em julho, 18% em agosto e 8% em setembro.

509. O Jornal O Rio Branco teria publicado matérias favoráveis ou neutras em relação à Coligação Frente Popular do Acre, nos seguintes termos: 69% em julho, 61% em agosto, 54% em setembro. No mesmo período, teria publicado matérias neutras ou em favor da Coligação oposicionista Liberdade e Produzir para Empregar: 25% em julho; 29% em agosto e 40% em setembro.

510. Também teria publicado matériasdesfavoráveis a candidatos da coligação oposicionista: 6% em julho, 10% em agosto e 6% em setembro.

511. O Jornal Página 20 teria publicado matérias favoráveis ou neutras em relação à Coligação Frente Popular do Acre, nos seguintes termos: 66% em julho, 62% em agosto, 57% em setembro. No mesmo período, teria publicado matérias neutras ou em favor da Coligação oposicionista Liberdade e Produzir para Empregar: 26% em julho; 15% em agosto e 21% em setembro.

512. Também teria publicado matérias desfavoráveis a candidatos da coligação oposicionista: 8% em julho, 23% em agosto e 23% em setembro

513. O Jornal A Tribuna teria publicado matérias favoráveis ou neutras em relação à Coligação Frente Popular do Acre, nos seguintes termos: 67% em julho, 68% em agosto, 56% em setembro. No mesmo período, teria publicado matérias neutras ou em favor da Coligação oposicionista Liberdade e Produzir para Empregar: 20% em julho; 16% em agosto e 25% em setembro.

514. Também teria publicado matérias desfavoráveis a candidatos da coligação oposicionista: 13% em julho, 16% em agosto e 19% em setembro.

515. Não há nenhuma indicação no anexo 16 ou na inicial acerca das qualificações de quem efetuou o "estudo analítico", especialmente no que concerne a eventual formação do profissional em estatística.

516. Também não se tem indicação de quais foram os critérios utilizados para concluir que uma matéria jornalística era favorável, contrária ou neutra em relação a algum candidato ou coligação.

517. Igualmente não se tem indicação do critério utilizado para fixar os percentuais. Podem ser utilizados, por exemplo, espaço na página, número de palavras, pesos diferentes para as matérias com fotos, peso maior para as matérias de primeira página e muitos outros critérios. Cada um desses critérios poderia conduzir a percentuais diferentes.

518. Imagine-se um jornal que conferisse mais de 70% de suas matérias francamente a favor de um candidato, mas todos os dias, em sua primeira página estampasse uma figura favorável de outro candidato ao mesmo pleito. Não se saberia qual dos dois estaria sendo mais beneficiado.

519. O estudo, que tem intento estatístico, não apresenta, enfim, qualquer critério científico a partir do qual teria sido elaborado. Sequer há alguma assinatura no estudo de 17 folhas que compõem o anexo

17. São somente gráficos impressos.

520. Em tal contexto, o "estudo analítico" tem pouca valia para apreciação de eventual abuso de meios de comunicação por parte dos réus.

521. A inicial também elenca uma seqüência de frases que teriam sido publicadas ao longo da campanha e que seriam tendenciosas. São elas:

> Um líder que orgulha o povo acreano; Previsão de mais avanços para o Juruá; Jorge incomoda maus políticos;
>
> O abraço dos amigos do Angelim; Homenagem ao idealizador;
>
> Tião recebe apoio em Senador Guiomard; Rumo à vitória dia 3 de outubro;
>
> Compromisso com os pequenos negócios; Movimento comunitário adere à FPA;

Pastores da Assembléia de Deus declaram apoio a Tião, Jorge e Edvaldo, Bujari e Porto Acre confiam em Tião, Edvaldo e Jorge;

Administrando para o povo;

Não temos mais vergonha de sermos acreanos;

Tião Viana anuncia que vai criar secretaria para incentivar pequenos negócios no Acre;

Tião Viana debate plano de governo em mais quatro municípios;

Trabalhadores confiam no próximo governo da Frente Popular;

Enquanto oposição critica, situação aponta conquistas administrativas;

Empresários creditam o crescimento do Acre à FPA; Campanha da Frente Popular reúne multidões no interior do Estado;

União garante o futuro;

Moradores de Rio Branco recebem Tião, Jorge e Edvaldo com sorrisos e abraços fraternos;

Bujari e Porto Acre confiam em Tião, Edvaldo e Jorge;

Senadinho e Esquina da Alegria em festa para a Frente Popular;

Juruá abraça a Frente Popular;

Pequenos produtores, moradores de Rio Branco e idosos abraçam Tião Edvaldo e Jorge;

Candidatos da Frente Popular movimentam Feijó e Tarauacá;

Campanha da Frente Popular reúne multidões no interior do Estado;

União que garante o futuro;

Moradores de Rio Branco recebem Tião, Edvaldo e Jorge com sorrisos e abraços fraternos; Dedicação exemplar;

Administrando para o povo;

População faz festa na despedida da campanha de Tião, Edvaldo e Jorge;

A política é para melhorar a vida das pessoas; FPA foi fundamental para crescimento do Acre; Trabalhadores não podem ter sonhos interrompidos; Idosos declaram apoio aos candidatos da FPA;

Juruá abraça campanha de candidatos da Frente Popular;

Feijó e Tarauacá fazem festa para a FPA;

Campanha da FPA leva multidões às ruas de municípios;

Campanha da Frente Popular reúne multidões; Adesões em massa à Frente Popular e uma campanha mais perto das pessoas e com compromissos. (fls. 20/27)

522. Efetivamente foram publicadas matérias favoráveis aos candidatos da FPA, mas as contestações elencam um número também significativo de matérias favoráveis aos candidatos da oposição nos mesmos jornais. São elas:

Tião Bocalom e Petecão visitam comércio no Bairro Sobral;

Oposição inicia seu giro oficial pelo Estado;

Coligação Liberdade Produzir para empregar lança candidatura de Tião Bocalom em Acrelândia;

Tião Bocalom faz grande reunião em Rodrigues Alves; Tião Bocalom, Sérgio Petecão e João Correia saúdam participantes da cavalgada;

Caravana da oposição chega ao município de Xapuri; Coligação liderada por Tião Bocalom percorre Xapuri; Caravana da oposição em Epitacilândia;

Candidato Tião Bocalom visita Bairro Preventório; Tião Bocalom participa de debate;

Candidatos da oposição fazem caminhada no Taquari; Oposição se reúne em torno de João Correia; Candidatos da oposição fazem caminhada no Taquari; Candidatos da oposição participam de bandeiraço na Via Chico Mendes;

Valorização da mulher está incluída no plano de governo, diz Bocalom;

Em comício, Bocalom diz que vai priorizar o cidadão; Coligação reforça campanha em todo o Estado; Bocalom e Petecão participam de mega comício em Cruzeiro do Sul;

Candidatos da oposição intensificam campanha e homenageiam mulheres;

Tião Bocalom faz comício e visita famílias em invasão; Bocalom visita Calafate e Petecão defende PEC 300; Manoel Urbano recebe Bocalom;

Oposição leva propostas a Xapuri;

Bocalom é recebido no Preventório com grande festa; Oposição realiza comício em Feijó;

Oposição convoca militância para hora do esforço máximo;

Coligação da oposição faz comício no Aeroporto Velho;

Bocalom e Petecão fazem bandeiraço; Bocalom faz grande comício em Tarauacá;

Coligação da oposição chega a Mâncio Lima e Cruzeiro do Sul;

Tião Bocalom, Petecão e João Correia saúdam participantes da cavalgada da sede de comitê de propaganda;

Coligação agradece apoio e anuncia novo giro pelo interior;

Bocalom é recebido no Preventório e Petecão defende oposição;

Oposição dá sua mensagem em Brasiléia; Coligação se movimenta no final de semana;

Bocalom faz reuniões políticas e Petecão se encontra com jovens;

Tião Bocalom participa de comício de Luiz Calixto no Taquari e visita Bairro do Caladinho.

523. As manchetes mencionadas pelo MP na inicial não foram contestadas pelos réus e as manchetes noticiadas pelos réus (fls. 204/215) constam nos jornais mencionados à fl. 1003 e estão contidas nos anexos 1 a 4 (dos documentos juntados pela defesa).

524. Um aspecto que merece ser registrado é a afirmação dos réus no sentido de que as notícias de jornais eram fruto de "releases" das campanhas das coligações. Tal afirmação é confirmada pelo autor à fl. 90, fazendo menção ao conteúdo do anexo 32, que contém cópias de notícias publicadas em jornais.

525. Verifiquei a existência de todos os exemplares de jornais mencionados às fls. 204/215 e alguns dados são relevantes.

526. O Jornal Página 20 muitas vezes trazia, na parte inferior, duas fotos de igual tamanho, cada uma com uma manchete das coligações concorrentes.

527. Todas as notícias, no Jornal Página 20, em favor da Coligação Liberdade e Produzir para Empregar, elencadas à fl. 204 e 205, têm chamada de 1ª página. Também as manchetes de fl. 206 têm chamada de 1ª página, com exceção da atinente ao debate entre os candidatos, na qual há uma foto de 1ª página com todos os candidatos.

528. Embora não mencionado pelos réus, a página C-14, do Jornal Página 20, de 13/08/2010, veiculou a matéria intitulada "Oposição visita funcionários de supermercado."

529. As duas primeiras manchetes do Jornal A Gazeta (fl. 207) têm chamada de 1ª página. A manchete "Candidatos da oposição fazem caminhada no Taquari" (fl. 207) está repetida. A manchete "Candidatos da oposição participam de bandeiraço na Via Chico

Mendes" (fl. 208) tem chamada de 1ª página. A manchete "Valorização da mulher está incluída no plano de governo, diz Bocalom" está com data equivocada, pois foi publicada no dia 03/08/2010 e não um mês depois. A matéria intitulada "Em comício, Bocalom diz que vai priorizar o cidadão", foi publicada na página 4 do jornal citado. As notícias mencionadas à fl. 209 foram publicadas na página C4.

530. O Jornal A Tribuna publicou a matéria intitulada "Tião Bocalom faz comício e visita famílias em invasão" com chamada na primeira página. Nas páginas 4 e 6, respectivamente, publicou as matérias intituladas "Bocalom visita Calafate e Petecão defende PEC 300" e "Manoel Urbano recebe Bocalom". Com chamada de primeira página do jornal estão todas as matérias relacionadas à Coligação Liberdade e Produzir para Empregar listadas à fl. 211 e 212, com exceção da matéria intitulada "Bocalom faz grande comício em Tarauacá", publicada na página 4.

531. Embora não mencionado pelos réus, o jornal A Tribuna, de 03/09/2010, página 4, com chamada de 1ª página, publicou a matéria intitulada "Bocalom faz bandeiraço na ladeira do Bola Preta".

532. O Jornal O Rio Branco publicou na página A5 a matéria intitulada "Coligação da oposição chega a Mâncio Lima e Cruzeiro do Sul". Também publicou na página A6 as matérias "Tião Bocalom, Petecão e João Correia saúdam participantes da cavalgada da sede de comitê de propaganda" e "Coligação agradece apoio e anuncia novo giro pelo interior" (fl. 213). Também publicou na página 5 a matéria intitulada "Bocalom é recebido no Preventório e Petecão defende oposição", e, na página A3 do periódico, publicou as matérias intituladas "Oposição dá sua mensagem em Brasiléia" e "Coligação se movimenta no final de semana" (fl. 214). Na página 3, publicou "Bocalom faz reuniões políticas e Petecão se encontra com jovens" e "Tião Bocalom participa de comício de Luiz Calixto no Taquari e visita Bairro do Caladinho" (fl. 215).

533. Há um dado extremamente importante. As manchetes e matérias indicadas pelos réus (fls. 204/215) estão contidas nos mesmos exemplares informados pelo autor (fls. 20/27), com exceção somente das edições do Jornal A Tribuna dos dias 17/08/2010 e 30/09/2010 (fl. 25). Todos os exemplares podem ser consultados nos anexos 01 a 04 aos documentos juntados pelos réus.

534. Assim, não procede a afirmação do MP de que, nos exemplares dos jornais citados na inicial, somente havia matérias em favor da Coligação Frente Popular. Os documentos demonstram exatamente o contrário.

535. Objetivamente, segundo a prova existente nos autos, não se verifica que a oposição não teve espaço nos periódicos. Pelo contrário, há uma quantidade muito grande de matérias favoráveis à oposição.

536. Acrescenta o autor que o jornal A Tribuna teria também cometido abuso ao publicar foto do lançamento da campanha e letra do jingle de campanha na página 8 do exemplar do dia 16/07/2010 (fls. 03 e 4 do anexo 09).

537. Os jingles de campanha eleitoral são repetidos tantas vezes que se pode lembrar deles por muito tempo. As fotos usadas em campanhas eleitorais são utilizadas com tamanha repetição que certamente ninguém se lembra de tê-las visto só ou especialmente em jornais. Não é abusiva a publicação de um jingle ou da foto de campanha em um jornal, estando tais atos compreendidos na liberdade de informação.

538. Argumenta-se na inicial, de forma genérica, que teria havido um culto à personalidade dos candidatos da Frente Popular.

539. O culto à personalidade, uma das grandes distorções de qualquer sistema político, tem, no Brasil, agravantes históricos decorrentes de um sistema monárquico, que é muito propício à celebração do rei ou do imperador. Também as ditaduras, especialmente o Estado Novo, contribuíram muito para a construção de imagens personalizadas de líderes. Ainda aspectos religiosos e a adoção de uma república presidencialista contribuem para cultos a personalidades.

540. De qualquer sorte, embora existam informações elogiosas a candidatos da Frente Popular, também existem em relação a candidatos da coligação adversária. Não há, objetivamente nos autos, indicação do alegado culto à personalidade "mediante propaganda abrangente, reiterada e uníssona", de forma que se agisse "vilipendiando o direito à informação, constitucionalmente assegurado."

541. Segundo a inicial, a tiragem dos jornais somados totalizaria cerca de 13.000 exemplares. Segundo os documentos de fls. 1003/1008, a tiragem é de 6.300 exemplares diários.

542. Os 6.300 exemplares diários, pela prova juntada aos autos, não demonstram a tese contida na inicial, acerca do abuso dos meios de comunicação e infração à igualdade de oportunidades no pleito.

4.3 Divulgação de pesquisas não registradas

543. Segundo a inicial, teriam sido divulgadas, durante o período eleitoral, pesquisas favoráveis ao candidato Edvaldo Magalhães, da Frente Popular, em desfavor do candidato Sérgio Petecão, da Coligação Liberdade e Produzir para Empregar.

544. Tal alegação deve ser apreciada no contexto mais amplo da tese defendida pelo autor, no sentido de que os réus efetuavam campanha unificada, para a Governadoria e a Senatoria, de forma que os abusos praticados em favor de um dos réus a todos beneficiavam.

545. O Jornal Página 20, a D&A Soluções Informática Ltda – Ornelas Informática, o Jornal A Tribuna e Leonildo Rosas Rodrigues foram multados pelo TRE por descumprimento do disposto no artigo 33, § 3º, da lei 9504/97, conforme indicado na inicial.

546. As sentenças, sem informação acerca do trânsito em julgado, estão contidas no anexo 12.

547. Os réus do presente feito não integraram a lide pertinente às pesquisas eleitorais, que redundaram na aplicação das multas, nos termos do § 3º do artigo 33 da lei 9504/97.

548. Referido dispositivo trata da necessidade de registro de pesquisas eleitorais até 5 dias antes da divulgação dos resultados. O descumprimento da regra esculpida no artigo 33 implica a aplicação da sanção contida no § 3º do mesmo artigo, que penaliza a "divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações."

549. O dado objetivo da ausência de registro implica a aplicação da multa. Não interessa se foi ou não efetuada a pesquisa, se a pesquisa seguiu critérios técnicos ou não, se a pesquisa ouviu um número grande de pessoas etc. Basta que não tenha sido registrada na Justiça Eleitoral.

550. A divulgação de pesquisa fraudulenta, por outro lado, configura crime, nos termos do artigo 33, § 4º, da lei 9504/97. Não há notícia nos autos acerca de imputação de prática criminosa a alguém, acerca de divulgação de pesquisa fraudulenta.

551. Os trechos transcritos na inicial ou mesmo a íntegra das sentenças contidas no anexo 12 tratam exclusivamente do dado objetivo da divulgação de pesquisa eleitoral sem registro no TRE. Não se afirma em momento algum que não existiram ou foram fraudulentas as pesquisas.

552. Não se pode presumir por fraudulenta ou inexistente uma pesquisa só porque o resultado final da eleição não espelhou o apurado pela consulta a um certo número de eleitores.

553. É comum dizer-se que a pesquisa é eficiente porque não é necessário tomar toda a sopa para saber o gosto da sopa. Basta uma seleção científica de pessoas, que espelhem proporcionalmente as condições do eleitorado, para que se tenha uma possibilidade bastante clara de projeção do resultado final da eleição.

554. A ausência de critério, por exemplo, no estabelecimento da representatividade do eleitorado pode distorcer completamente o resultado da pesquisa.

555. O erro no resultado da pesquisa, em relação ao resultado final da eleição, não é critério válido para concluir que uma pesquisa foi publicada com intento fraudulento de beneficiar algum candidato.

556. A mera condenação de terceiros por publicação de pesquisa não registrada na Justiça Eleitoral não é, isoladamente, algo que se possa configurar como abuso de meio de comunicação. Repita-se, para publicação de pesquisa sem registro há a sanção específica do artigo 33, § 3º, da lei 9504/97.

557. A publicação de pesquisa sem registro implica a aplicação de multa, conforme estabelecido na lei 9504/97. A aplicação da referida sanção não a transforma objetiva e automaticamente em causa de abuso de meio de comunicação, com a dimensão que lhe dá o disposto no artigo 22 da LC 64/90.

558. Também não se pode concluir que qualquer pesquisa publicada, sem registro no TRE, teria algum efeito favorável a um candidato. Ainda que se admitisse que se tratou de abuso de meio de comunicação, os jornais condenados tinham juntos tiragem diária de 2.100 exemplares, segundo os documentos de fls. 1006 e 1008.

559. A tese de que qualquer violação de regra de propaganda, por terceiro, configura automaticamente benefício por abuso de meio de comunicação, por parte do candidato supostamente beneficiado, inviabiliza qualquer pleito eleitoral.

560. Imagine-se a irregularidade concernente ao mau uso de tempo de propaganda eleitoral, com condenação a direito de resposta. Tal propaganda, veiculada na TV e no rádio, tem uma dimensão muito maior que a publicada em jornais de pequena circulação.

561. Em tais situações, a seguir a tese deitada na inicial, haveria algum tipo de abuso de meio de comunicação e, ao lado da sanção de direito de resposta, seria aplicada a

sanção esculpida no artigo 22 da LC 64/90.

562. O artigo 22 da LC 64/90 não pode ser interpretado como um destino natural e automático de qualquer outra sanção aplicada a terceiros.

563. A seguir esse raciocínio, um pequeno deslize de propaganda irregular ou equívoco de um meio de comunicação, sem qualquer participação ou mesmo com oposição de candidato beneficiado, implicaria a cassação do registro e a inelegibilidade do candidato. Após a vigência da LC 135 implicaria a cassação do registro, do diploma e inelegibilidade que variaria de 12 a 16 anos.

564. É indubitável que o Judiciário tem muitas vezes um papel contramajoritário, mas não se sepulta a vontade da maioria sem elementos sérios e sólidos.

565. Assim, tenho que os autos tratam de sentenças condenatórias, sem informação sobre trânsito em julgado, em desfavor de terceiros, por divulgação de pesquisas eleitorais não registradas. Tais fatos não configuram abuso de meios de comunicação pelos réus ou a seu favor.

4.4 Utilização do sistema público de televisão para enaltecimento dos candidatos da Coligação Frente Popular

566. Segundo a inicial, a TV Aldeia, emissora pública de comunicação, submetida ao Governo do Estado, por meio da Fundação Elias Mansour, praticou atos que configuram abuso dos meios de comunicação e violação ao artigo 73 da lei 9504/97.

567. A menção ao artigo 73 da lei 9504/97 se dá a título de argumento na incial, já que sequer há pedido concernente às condutas vedadas. De qualquer sorte, mesmo que houvesse pedido, o ajuizamento do feito se deu após a eleição, data final para representação por conduta vedada, segundo o TSE.

568. Teria a TV Aldeia veiculado "reportagens positivas ao governo e aos candidatos da Coligação Frente Popular". Além disso teria a emissora deixado "de noticiar fatos que pudessem prejudicar o grupo perante a opinião pública."

569. Não há controvérsia acerca da condição de emissora pública de TV, conforme documentado no anexo 13.

570. Importante salientar que, ao contrário da imprensa escrita, as TV's e rádios não podem manifestar preferência por candidatos ou partidos, conforme sólida jurisprudência do TSE, que considera a dimensão que a propaganda tem quando veiculada por TV's e rádios e o caráter passivo de sua recepção nos lares.

571. Fato específico atribuído é pertinente ao apoio que teria sido veiculado em relação ao então candidato Tião Viana, por meio de "locução de notícia transmitida dia 21/09/2010 ("Jornal do Meio Dia" e "Jornal da Manhã") e 22/09/2010 ("Notícias da Aldeia"), que estão contidas no anexo 14.

572. O "Jornal do Meio Dia" da TV Aldeia, do dia 21/09/2010, consta em DVD que

foi juntado à fl. 29 do anexo 14. No referido programa, de pouco mais de 30 minutos, foram veiculadas muitas informações acerca de inúmeros assuntos.

573. A única referência à Coligação Frente Popular está contida entre os 13m47s e 14m24s, no qual se informa o dia dos candidatos. O mesmo conteúdo está contido no DVD juntado à fl. 30 do mesmo anexo, sendo a gravação contida entre 09m41s e 10m18s, do noticiário que teve menos de 18 minutos de duração.

574. Somente se relata que Jorge Viana, Sebastião Viana e Edvaldo Magalhães pedalaram com a militância por Rio Branco/AC, visitaram funcionários de uma empresa, visitaram duas comunidades e fizeram um comício em Plácido de Castro.

575. Nos 37 segundos de transmissão, são veiculados dados objetivos acerca das visitas e da campanha eleitoral, não havendo nenhuma indicação de campanha eleitoral disfarçada por parte da TV Aldeia.

576. Ao contrário do mencionado na inicial, não há nas citadas datas, segundo o conteúdo dos DVD's, o conteúdo mencionado à fl. 34, que também constaria do jornal "Notícias da Aldeia" do dia 22/09/2010.

577. Também no jornal "Notícias da Aldeia" do dia 22/09/2010, cujo DVD foi juntado à fl. 28 do anexo 14, não consta a transcrição contida à fl. 34. Há apenas menção ao dia dos candidatos.

578. Registrou também o jornal citado, igualmente de forma objetiva, que Sebastião Bocalom esteve no MPF para formalizar comunicação acerca de medicamentos encontrados no local de depósito de lixo de Rio Branco/AC, esteve no sindicado dos médicos, visitou estivadores no porto de Rio Branco/AC, reuniu-se com funcionários de um supermercado e com o comitê central de sua campanha (entre 03m46s e 04m19s).

579. Também de forma objetiva tratou do dia da campanha dos candidatos da Frente Popular, informando acerca de comício com militantes, conversas com funcionários de uma indústria e com evangélicos, além de visitas a bairros de Rio Branco/AC (04m26s a 04m57s).

580. Até o tempo conferido à agenda das duas campanhas foi praticamente o mesmo, com cerca de 2 segundos a mais para a Coligação Liberdade e Produzir para Empregar.

581. A transcrição mencionada na inicial, à fl. 34, faz referência a um debate realizado pela TV Gazeta. Segundo o Jornal Página 20, edição de 22/09/2010, página 4, contido no anexo 1 dos documentos juntados pelos réus, houve um debate na TV Gazeta no dia 20/09/2010. O "Jornal da Manhã" do dia 28/09/2010 (fl. 30 do anexo 14, aos 4m40s) menciona que na mesma noite se daria um debate na TV Acre.

582. Não havendo a gravação na data mencionada pelo MP, tentei encontrá-la em outras datas, considerando eventual equívoco, mas não a encontrei.

583. Ainda que não tenha encontrado a gravação citada na inicial, verifico que o conteúdo indicado trata de opinião jornalística no sentido de que o candidato da Frente Popular teria, no debate, demonstrado "conhecimento sobre o Acre e as políticas públicas que estão em andamento, provando que é o único candidato preparado para governar o Estado pelos próximos 4 (quatro) anos."

584. Mesmo destacada do contexto, a afirmação não tem aparência de abuso de

meio de comunicação. A atividade jornalística não se resume a informar, mas também implica comentar, avaliar e tecer conclusões sobre a informação.

585. Outra notícia indicada como abusiva pela inicial é a contida no jornal “Notícias da Aldeia”, de 17/09/2010, juntada à fl. 28 do anexo 14 (gravação entre 03m36s e 04m13s). Trata-se de um conteúdo de 37 segundos de um telejornal de aproximadamente 18 minutos.

586. O conteúdo da gravação, que faz parte do momento em que o telejornal trata do dia dos candidatos, tem o seguinte teor:

> Tião, Edvaldo e Jorge foram recebidos por 1.500 educadores para uma aclamação à Frente Popular na noite da última quinta-feira. Professores, diretores de escolas, supervisores, coordenadores pedagógicos e colaboradores atenderam ao chamado do Governador Binho Marques para garantir a continuidade dos avanços da educação no Acre com a eleição dos candidatos da Frente. Para Edvaldo Magalhães, que é professor, a atenção foi especial. Foi recebido como o Senador da Educação com o apoio da maioria dos diretores de escolas da capital.

587. Conclui a inicial que o texto tem “finalidade persuasiva, e não meramente informativa”.

588. O texto relata o dia de um candidato, que tinha o apoio do Governador do Estado e foi recebido por professores como Senador da Educação, sendo ele também, segundo se afirma, um profissional da educação.

589. Nem mesmo juízo de valor se faz no texto jornalístico. Trata-se da descrição de um fato ocorrido durante a campanha eleitoral, na qual pessoas apoiaram um candidato, afirmando ser ele a melhor opção para o cargo. O jornalista não está fazendo esse juízo; o relato é que as pessoas que estavam no local estavam fazendo o julgamento das qualidades do candidato.

590. Na entrevista com o Governador Arnóbio Marques, transmitido no dia 22/09/2010, pela TV Aldeia, o apresentador Jorge Henrique afirmou que:

> De acordo com o IBGE, o Acre está entre os 6 (seis) Estados do País em crescimento do PIB. Isso é sobretudo uma conquista política. Há 12 (doze) anos o planejamento sistemático foi executado por equipes de governo nas gestões do ex-Governador Jorge Viana e agora com o Governador Binho Marques. Há desafios ainda grandes a serem superados, é verdade, como a concentração de renda e a melhoria da infraestrutura para o setor produtivo, por exemplo. No entanto, há avanços evidentes na saúde, na educação, na produção agroextrativista. E é sobre esses assuntos que eu converso agora com o Governador Binho Marques.

591. A gravação está contida entre 01m01s e 01m37s do DVD juntado à fl. 29 do anexo 14 e é o trecho que o autor indica como abusivo.

592. Faz-se uma abordagem favorável à situação do Estado e do ex-Governador e então candidato ao Senado, Jorge Viana.

593. Não pode, porém, o jornalismo ser reduzido a uma noção mecânica de transmissão de informações, sem que uma avaliação crítica.

594. A conclusão do apresentador, que pode ou não ser verdadeira, é a de que dados do IBGE indicam crescimento econômico do Estado, que adviria de planejamento sistemático executado pelos então dois últimos Governadores do Estado, um dois quais seria entrevistado na ocasião.

595. Seria difícil entrevistar Fernando Henrique Cardoso sem fazer elogios, ainda que genéricos, a José Serra, ao tratar das conquistas da saúde realizadas entre 1995 e 2003. Também seria difícil falar-se das conquistas sociais, em uma entrevista com Luís Inácio Lula da Silva, sem mencionar que em seu governo Dilma Rousseff ocupou dois ministérios e chefiou a Casa Civil, com notório destaque na mídia.

596. Uma menção genérica de planejamento e gestão, com a citação dos nomes de um ex-Governador e do entrevistado, então Governador, como introdução à entrevista, não soa como propaganda disfarçada.

597. Registre-se que a introdução acima transcrita ocupa 36 segundos de uma entrevista de mais de uma hora. Somente a introdução é mencionada na inicial como abusiva, não havendo imputação de nenhuma irregularidade durante toda a entrevista.

598. Outra reportagem qualificada como abusiva, foi a exibida no dia 1º/10/2010, acerca da importância e dos desafios da BR 364, “a maior obra do Governo do Acre”.

599. A matéria, salienta o autor, foi veiculada dois dias antes da eleição, com inúmeros chamados na TV Aldeia e na Aldeia FM, “sempre reiterando a importância da obra para a população e a necessidade de que sejam continuados os trabalhos.”

600. Afirma o MPE que, embora “travestida de matéria jornalística, trata-se de nítida publicidade institucional, custeada pelo poder público, em período que o ordenamento jurídico veda a sua realização, nos termos do artigo 73, inciso VI, alínea ‘b’, da lei 9504/97.”

601. A menção ao artigo 73 da lei 9504/97 tem caráter argumentativo, já que inexiste pedido concernente às condutas vedadas, tratando de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, até porque ajuizada após o prazo admitido para a representação por conduta vedada, que é a data da eleição, nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

602. Após indicar as chamadas efetuadas ao longo da programação, que anunciaram a reportagem, salienta o autor que o conteúdo da reportagem, em alguns trechos, teria fim de persuasão eleitoral, sendo “pouco informativo e bastante valorativo e subjetivo”.

603. Acrescenta que “a matéria dirige-se principalmente à população do interior do Estado e enaltece que a obra realizada pelos aliados políticos dos candidatos proporciona diversas melhorias à vida dos acreanos.”

604. Parte da reportagem foi transcrita às fls. 37/40. Registrou o autor que, embora

a proposição fosse de “apresentar os desafios da obra, a matéria apenas retratou um quadro de facilidades e maravilhas, pois as obras estão quase prontas, tudo está melhorando, e todos os cidadãos estão cada vez mais ricos e felizes!!.”

605. Acrescenta o autor que a matéria teve duração de mais de 8 minutos, superando um terço do tempo de duração dos jornais transmitidos pela TV Aldeia, e tinha cunho “publicitário eleitoral”, sendo veiculada às vésperas do pleito.

606. A matéria teria sido veiculada pela TV Aldeia no “Jornal da Manhã”, no “Jornal do Meio Dia” e no jornal “Notícias da Aldeia”, todos do dia 1º/10/2010.

607. O DVD juntado pelo autor à fl. 29 do anexo 14, que contem gravações do “Jornal do Meio Dia”, não apresenta a gravação do programa do dia 1º/10/2010.

608. O DVD juntado pelo autor à fl. 28 do anexo 14 contém a gravação do jornal “Notícias da Aldeia”, do dia 1º/10/2010. A gravação está contida entre 16m50s e 24m51s. São 08m01s de um jornal de pouco mais de 25 minutos.

609. A reportagem efetivamente trata da BR 364, seus desafios, suas dificuldades e vantagens da construção.

610. Com exceção de poucas menções ao DERACRE e uma ao DNIT, não se fala na reportagem de qualquer ente ou governante, não se diz que a obra pararia se o governo mudasse de grupo político, não se faz nenhuma menção a qualquer atividade que lembre as eleições. É preciso muito esforço para interpretar a reportagem como propaganda política.

611. A BR 364 remonta ao governo Juscelino Kubitschek, como relata Cláudio Bojunga, no livro “JK o artista do impossível”. Não é novidade que o trecho final da obra, entre Rio Branco/AC e Cruzeiro do Sul/AC, integrando os dois extremos, no sentido leste/oeste do Estado do Acre, é um ingente desafio.

612. Como se diz na diplomacia, geografia é destino. Os amplos rios do Acre brigam com a terra, vencem-na e entram brigando com o mar, como diz a primeira estrofe do hino acreano.

613. São também esses rios um desafio impressionante e têm fixado o destino econômico da região. Os rios cruzam o Estado do Acre no sentido sul/norte ou sudoeste/nordeste e são conhecidos na região como um fator de imensa dificuldade para a construção da estrada.

614. Cala fundo na alma acreana a inexistência de integração rodoviária entre os extremos leste e oeste do Estado. A reportagem não disse absolutamente nada que não se saiba: a estrada é um grande desafio, melhora a vida das pessoas, implica investimentos vultuosos e é a maior obra de infraestrutura em andamento no Acre.

615. Também é de conhecimento generalizado que a pavimentação da BR 364 não é obra de um governo ou de um grupo político. Desde a abertura do leito da estrada há décadas, governos de diversas cores políticas já se depararam com o desafio da estrada e com ela contribuíram.

616. Não há nenhum impedimento a que a imprensa promova matéria jornalística, ainda que às vésperas da eleição, acerca do tema de infraestrutura no Estado do Acre.

617. O tom da reportagem é de otimismo acerca da dinamização que a própria obra produz na economia de pequenos municípios, ou mesmo na importância que tem para

pequenos produtores rurais que vivem às margens da rodovia.

618. Não se tem, porém, nenhuma vinculação na reportagem com os candidatos da Frente Popular, que são réus no feito em análise. Não houve nenhuma menção ao nome de qualquer candidato ou mesmo afirmação de que a obra está sendo conduzida por integrantes do mesmo grupo político.

619. Não pudesse a imprensa promover reportagens sobre problemas ou soluções dos governos, não haveria utilidade em sua existência. Não se pode presumir que o eleitor é influenciado por uma reportagem que retrata uma realidade local, sob a visão do jornalista, sem que se indique qualquer dado objetivo acerca de abuso.

620. A imprensa deve informar e analisar a informação. Evidentemente, o conteúdo das informações serve de importante e indispensável instrumento para formação das convicções pessoais e políticas dos eleitores. Não se pode presumir que o eleitor é um incapaz, que é seduzido com qualquer informação que trate de uma obra pública, que efetivamente está em andamento.

621. São comuns as "reportagens especiais" efetuadas por veículos de comunicação, especialmente as redes de TV. No material juntado no anexo 14, há gravações acerca de outras reportagens especiais produzidas pela TV Aldeia, como uma sobre doação de órgãos.

622. Registre-se que, na mesma edição do jornal "Notícias da Aldeia", de 1º/10/2010, foi veiculada reportagem acerca de fumaça que prejudicava a qualidade do ar em Rio Branco/AC (03m00s até 04m37s). Não se tratava de reportagem especial, embora tenha tido significativa duração.

623. Nos termos da base de interpretação efetuada na inicial, poderia tal reportagem ser interpretada como prejudicial à imagem do governo e, portanto, de seus candidatos, já que demonstraria incompetência em lidar com as queimadas no Estado.

624. A seguir o raciocínio tecido na inicial, uma reportagem acerca de obra em andamento sempre favorece o governo e, portanto, implica abuso de meio de comunicação, o qual, por sua vez, beneficia candidatos apoiados pelo governo, que devem ter seus registros ou diplomas cassados. Não é esse o espaço estabelecido pelo artigo 22 da LC 64/90.

625. Não há nenhum dado objetivo na reportagem acerca da BR 364 que permita se concluir que se tratava de uma propaganda eleitoral efetuada pela TV Aldeia. Também não há nenhuma ligação dos réus à reportagem.

626. Outra atividade indicada como abusiva por parte da TV Aldeia, teria sido a veiculação de notícias favoráveis ao Governo do Estado, as quais seriam "elogiosas e incentivadoras da manutenção dos candidatos da Frente Popular no poder". Às fls. 41/46, são elencadas as notícias qualificadas na inicial como abusivas. São elas:

> Governo mantém mais de 70 frentes de trabalho em Rio Branco;
>
> Em uma reportagem especial, você vai conhecer os desafios da maior obra do Governo do Acre, a BR 364;

Xapuri e Brasiléia são os municípios mais adiantados no programa de pavimentação de ramais da cadeia produtiva do Acre;

PROACRE é lançado na Comunidade Palmeira em Sena Madureira;

Parque da Maternidade completa 8 anos com programação especial;

Governador Binho Marques entrega Delegacia reformada e ampliada no Bairro Adalberto Sena;

PROACRE é lançado em Acrelândia;

Governo do Acre leva asfalto para 33 bairros de Rio Branco;

Obras da ZPE já começaram a mudar o cenário de Senador Guiomard;

Para garantir sustentabilidade na produção de peixes, Ministro da Pesca qualifica filho de pescadores da região;

Comunidade Palmeira recebe os investimentos do PROACRE;

O entrevistado desta edição é o Secretário de Obras e Infraestrutura, Eduardo Vieira, que fala sobre a mudança na organização de Rio Branco, com a conclusão das obras no Parque da Maternidade há oito anos;

Parque da Maternidade completa 8 anos com programação especial;

Confira nesta edição uma entrevista com o Governador Binho Marques. Ele fala sobre segurança pública, infraestrutura urbana, saúde, PROACRE e todas as ações de governo que dizem respeito à vida dos acreanos, discutidas no Jornal do Meio Dia;

Acrelândia recebe os serviços do PROACRE executados pelo Governo do Estado;

Governo do Estado inaugura mais uma Delegacia padrão. Desta vez no município de Porto Acre; DERACRE leva asfalto para 33 bairros de Rio Branco;

630 vagas para cursos profissionalizantes são abertas pelo Governo do Estado;

EXPOACRE JURUÁ mostra força da economia regional;

Os desafios da maior obra de infraestrutura do Governo do Acre, a BR 364;

Governo inaugura em Plácido de Castro mais uma unidade de ensino profissionalizante;

Fundação de Tecnologia do Acre completa 23 anos; Uma instituição que mudou a história do desenvolvimento do Acre;

PROACRE chega à cidade de Acrelândia.

627. As matérias foram veiculadas no “Jornal da Manhã”, no “Jornal do Meio Dia” e no jornal “Notícias da Aldeia” e algumas vezes em mais de um deles, entre 13/09/2010 e 1º/10/2010.

628. Os DVD’s juntados pelo autor às fls. 28/30 do anexo 14 contém a programação de vários dias dos jornais da TV Aldeia. São centenas de notícias e reportagens, veiculadas em várias horas de programação, acerca de muitos temas.

629. O fato de serem transmitidas informações acerca de fatos que efetivamente ocorreram não é abuso. Saliente-se que a inicial não descreve que algum dos fatos acima elencados não ocorreu. Qualifica de ilícita a só veiculação das matérias, pelo fato de serem supostamente favoráveis ao governo.

630. Não há nenhuma indicação de que tenham os réus qualquer participação na veiculação ou que tenham sido citados em alguma das reportagens. A ilicitude adviria, segundo a inicial, do fato de que as notícias seriam favoráveis ao governo, o que beneficiaria os candidatos apoiados pelo Governador, devendo ser cassados os mandatos dos eleitos.

631. Noticiar os acontecimentos é o mais elementar dos direitos atinentes à liberdade de imprensa e não há qualquer indicativo, na mera veiculação das notícias acima, acerca de “grave abuso dos meios de comunicação social para fins eleitorais”, que teriam por intento arregimentar “o eleitorado com práticas totalitárias”.

632.As análises técnicas efetuadas pela Polícia Federal e juntadas às 1893/1904 e 1906/1917, efetuadas em computadores apreendidos na Rádio e TV Aldeia, nada concluíram acerca de uso de bens ou servidores em campanha eleitoral.

633. A análise técnica, efetuada pela Polícia Federal no computador da Secretaria de Estado de Comunicação (fl. 1936), só concluiu que “foi possível identificar o nome de alguns servidores, possivelmente associados à realização de registro fotográfico”. Também nada apurou acerca de eventual uso de bem ou servidores públicos em campanha eleitoral.

5. Abuso de poder político e econômico

5.1 Convocação de servidores para reuniões e eventos político- partidários

634. Segundo a inicial, em diversas oportunidades, os servidores públicos teriam sido convocados, por superiores hierárquicos, para participar de atos de campanha eleitoral. Os fatos serão individualmente apreciados.

5.1.1 Convocação do Governador para que servidores da Secretaria de Estado da Educação prestassem apoio aos candidatos da Frente Popular

635. Registra a inicial que, em 16/09/2010, foi realizada uma reunião com 1.500 servidores de escolas públicas estaduais. Diz a inicial que “para a ocasião, o Governador Binho Marques chamou ao evento diretores de escolas, servidores, coordenadores pedagógicos e colaboradores em geral”.

636. A convocação dos servidores, pelo Governador, com o uso dos poderes do cargo, estaria provada mediante o conteúdo de informação jornalística veiculada pela TV Aldeia no dia 17/09/2010, cujo teor está contido no DVD juntado à fl. 28 do anexo 14.

637. A reportagem não éprova do fato de qualquer convocação ou chamado. A gravação demonstra que houve uma reunião de servidores da educação em apoio ao candidato Edvaldo Magalhães.

638. A reportagem não traz qualquer indicativo de que houve algum tipo de convocação do Governador, utilizando-se de seu poder hierárquico. Registre-se que o então Governador sequer foi incluído no pólo passivo do presente feito.

639. Não há um ato formal, um testemunho ou qualquer outra prova acerca da dita convocação. A afirmação de que “materializado está o apoio da administração pública, de modo hierarquizado e organizado, à campanha dos representados” é dedução que não se ampara em nenhuma prova existente nos autos.

640. Como registrado no início do voto, foram anuladas as interceptações telefônicas contidas no Procedimento 1258-33.2010.6.01.3000 e no Inquérito Policial 307/2010-4/SR/DPF, por força do acórdão do HC 1773-98.2010.6.01.0000, o que torna inválida a prova mencionada à fl. 48.

641. Porém, ainda que se utilize da interceptação, verifica- se que haveria um contato de Maria Dolores Miguel Nieto, companheira de Jorge Viana, com um Assessor Especial do Governador, Edgard de Deus. Afirma o autor que, no diálogo, a companheira de Jorge Viana estaria “solicitando que sejam convidados todos os funcionários para um ato público”. Salienta que as palavras contidas no diálogo diziam; “que cada um faça um apelo, insista, peça, convide cada funcionário; na hora de entrar no expediente, reúne com todo mundo.”

642. Trata-se de pedido para que se façam apelos, convites, que se insista para que as pessoas compareçam a atos políticos. Não há vedação a que se peça voto ou mesmo participação em ato político.

643. Também não há nenhumaindicação, mesmo na gravação anulada, que diga respeito a uma eventual “convocação” por parte do então Governador. A interceptação sequer menciona se houve de fato até mesmo o apelo, a insistência.

644. A inicial ainda indica outras provas, que são o relatório de disque denúncia, no qual constariam referências a constrangimentos de servidores para participar de atos políticos, e um depoimento colhido na sede da Procuradoria da República.

645. O relatório do disque denúncia compõe o anexo 18, que possui sete folhas e está materializado às fls. 03/07 dos referidos autos.

646. Notícia de disque denúncia que sequer foi apurada não serve minimamente para demonstrar qualquer fato. Notícia de disque denúncia não serve sequer para instauração de inquérito policial, conforme jurisprudência consolidada do STF e do STJ. A questão foi exposta pelo Ministro Celso de Mello, no HC 100042, Informativo 565 do STF:

> EMENTA: A INVESTIGAÇÃO PENAL E A QUESTÃO DA DELAÇÃO ANÔNIMA. DOUTRINA. PRECEDENTES. PRETENDIDA EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO, COM O CONSEQÜENTE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. DESCARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.
>
> - As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar), apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que o escrito anônimo não autoriza, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração de "persecutio criminis".
>
> - Peças apócrifas não podem ser formalmente incorporadas a procedimentos instaurados pelo Estado, salvo quando forem produzidas pelo acusado ou, ainda, quando constituírem, elas próprias, o corpo de delito (como sucede com bilhetes de resgate no crime de extorsão mediante seqüestro, ou como ocorre com cartas que evidenciem a prática de crimes contra a honra, ou que corporifiquem o delito de ameaça ou que materializem o "crimen falsi", p. ex.).
>
> - Nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima ("disque-denúncia", p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, "com prudência e discrição", a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da "persecutio criminis", mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas.

647. No mesmo sentido o STJ, no RHC 23.709, Min. Laurita Vaz, no qual se observou que a denúncia anônima é insuficiente para abertura de inquérito policial. Também STF, no RE 600225, Min. Dias Toffoli, julgado em 23/03/2010.

648. As notícias contidas no anexo 18, pelo que consta dos autos, sequer foram objeto de investigação para o fim de instaurar-se algum procedimento investigativo, após prudente e discreta averiguação sumária. Pretender considerá-las como prova dos fatos que noticiam é subverter completamente qualquer regra básica de avaliação probatória.

649. A segunda prova seria o depoimento de Wagner Messias da Silva, mencionado à fl. 48 e que está materializado no anexo 19. A inicial apenas menciona genericamente a existência de constrangimentos sofridos por servidores e que estariam materializados no

depoimento.

650. Não houve pedido de oitiva da testemunha em juízo, de sorte que a questão não foi submetida ao contraditório.

651. No depoimento, gravado em 22m56s de áudio, constante da fl. 4 do anexo 19, o servidor estadual, que estava cedido ao Município de Rio Branco/AC e foi devolvido à origem, atribui sua devolução ao fato de que não segue a linha partidária da chefia e teria infringido interesses de seus superiores hierárquicos.

652. O depoimento faz menções genéricas acerca de domínio geral do Estado pelo PT e inclusive apresenta suspeita da honestidade da Juíza Regina Longuini, afirmando que a magistrada indefere, na Vara da Fazenda Pública, todos os MS's impetrados contra atos de autoridades do município ou do Estado do Acre. Fala também acerca de estar faltando ao trabalho e estar pensando em apresentar atestado médico.

653. Enfim, trata-se de um depoimento colhido extrajudicialmente, com afirmações e conclusões genéricas e que não tem qualquer relação com a afirmação de que o Governador do Estado teria convocado servidores para atos políticos.

654. Não há, portanto, qualquer prova acerca de tais convocações por parte do Governador do Estado.

5.1.2 Convocação de servidores pelo Prefeito de Rio Branco/AC

655. Afirma a inicial que, em 09/07/2010, cerca de 500 servidores municipais de Rio Branco/AC teriam atendido a "convite" do Prefeito Municipal, Raimundo Angelim, e foram "exortados" ao engajamento na campanha.

656. Teriam sido os servidores convocados e não convidados pelo Prefeito Municipal, que teria se utilizado de seu poder hierárquico para obrigar os servidores a se reunirem.

657. A prova do alegado, segundo o MPE, seria matéria de jornal e registros no disque denúncia.

658. A matéria jornalística publicada pelo Jornal Página 20 do dia 10/07/2010, página 4, foi juntada à fl. 3 do anexo 20 e tinha o título de "O abraço dos amigos do Angelim".

659. A parte da matéria que comprovaria a convocação dos servidores está transcrita na inicial à fl. 49 e diz o seguinte:

> Durante esses cinco anos e seis meses que estou à frente da Prefeitura de Rio Branco, nunca perguntei a qualquer um dos servidores em quem eles votaram ou deixaram de votar. Mas nesta eleição estou fazendo diferente: agora estou pedindo votos de todos aqueles que me ajudaram na Prefeitura para que a gente possa eleger o Tião Viana governador, o Jorge e o Edvaldo os nossos senadores.

660. Durante o evento, que contou com a presença dos réus Jorge Viana, Sebastião Viana e Edvaldo Magalhães, o Prefeito Raimundo Angelim pediu votos em favor de seus candidatos. Segundo a matéria constante à fl. 03 do anexo 20, o Prefeito teria solicitado que os servidores fossem militantes da campanha, após o horário de trabalho e nos finais de semana. Não há nenhuma vedação ao convite ou mesmo à prática solicitada.

661. Outra prova seriam os "minuciosos relatos oferecidos ao disque denúncia", contidos no anexo 18 e que já foram objeto de consideração no item anterior.

662. Referidos registros em disque denúncia merecem a mesma consideração já efetuada acerca da inaptidão de informações relatadas anonimamente, e sequer checadas para início de investigação, para servirem como prova de um fato alegado na inicial.

663. Assim, inexiste prova acerca da convocação de servidores por parte do Prefeito Municipal, Raimundo Angelim, com lastro em seu poder hierárquico, para atos de campanha em favor dos réus.

5.2 Utilização de servidores em atos de campanha eleitoral

5.2.1 Cobertura fotográfica de campanha efetuada por servidores em horário de expediente

664. Argumenta a inicial que Sérgio Vale da Cunha era, até o dia 08/09/2010, servidor da Secretaria de Comunicação do Estado do Acre, conforme anexo 22.

665. Teria o citado servidor, ainda no período em que remunerado pelo Governo do Estado do Acre, efetuado a cobertura fotográfica da campanha e registrado os créditos pela captação das imagens.

666. Tratar-se-ia de conduta vedada também apreciável pela ótica da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, não havendo pleito concernente ao disposto no artigo 73 da lei 9504/97.

667. O anexo 22, de 21 folhas, contém 15 registros fotográficos efetuados por Sérgio Vale, sem identificação do horário em que as fotos foram tiradas, embora seja possível extrair tal informação das circunstâncias descritas nas matérias jornalísticas correspondentes às fotos.

668. Segundo as reportagens, é possível verificar que os registros fotográficos foram feitos nas seguintes datas, registradas nas reportagens contidas no anexo 22: fl. 04, em 28/07/2010; fl. 6, semana de 28/09/2010; fl. 07, semana de 21 de agosto; fl.08, semana de 17 de agosto; fl. 09, semana de 28 de julho; fl. 10, semana de 13 de agosto; fl. 11, semana de 15 de agosto; fl. 12, semana de 28 de agosto; fl. 13, semana de 28 de julho; fl. 14, 24 de agosto; fl. 15, 09 de agosto; fl. 16, 06 ou 07 de agosto; fl. 17, semana de 5 de agosto; fl. 18, semana de 4 de agosto; fl. 19, sem indicação de data.

669. Os registros, segundo a prova dos autos, foram efetuados durante a campanha eleitoral, entre o final de julho e o final de setembro de 2010.

670. A defesa dos réus argumenta que Sérgio Vale estava usufruindo períodos de férias, antes de 09/09/2010, o que autorizava o exercício regular de campanha eleitoral (fl. 296).

671. Os documentos de fls. 1010 e 1011 informam que Sérgio Vale da Cunha esteve em período de férias entre 09/07/2010 e 08 de agosto de 2010 e 10/08/2010 e 09/09/2010.

672. O documento de fl. 03 do anexo 22 informa que Sérgio Augusto Vale da Cunha foi exonerado a pedido no dia 09/09/2010.

673. Assim, a partir de 09/07/2010, em razão de dois períodos de férias e ulterior exoneração, não havia qualquer impedimento a que Sérgio Augusto Vale da Cunha participasse de qualquer ato de campanha eleitoral. Não há nenhum registro acerca de propaganda por ele efetuada fora de tal período, até porque restariam apenas 4 dias em todo o período de campanha.

674. Podem os servidores públicos participar de campanha eleitoral, no período em que estão a usufruir suas férias (artigo 73 da lei 9504/97; Resolução TSE 21.854, atinente à Consulta 1096/DF, sessão de 1º/04/2004).

675. Assim, não há irregularidade na cobertura fotográfica efetuada por Sérgio Augusto Vale da Cunha durante seus períodos de férias e após exoneração do cargo.

676. A inicial também afirma que Luciano Pontes, vinculado à Secretaria de Comunicação do Estado do Acre, aparece em vídeo postado no site www.youtube.com, efetuando registro fotográfico do encontro de apoiadores da campanha do candidato Léo do PT, estando presentes os réus Sebastião Viana, Jorge Viana e Edvaldo Magalhães.

677. A prova dos fatos, alega a inicial, está contida nas fotos e no vídeo, todos constantes do anexo 23, que contém 18 folhas.

678. As fotos não permitem o reconhecimento das imagens e inicialmente não foi possível acessar o conteúdo do DVD juntado à fl. 18 do anexo, uma vez que os arquivos estavam em formato de vídeo FLV, de sorte que efetuei a conversão para formato WMV, o que permitiu a visualização. De qualquer sorte, a presença do servidor no evento não é negada pela parte ré.

679. A inicial não indica o horário em que os eventos teriam ocorrido e os vídeos também não indicam data e horário dos eventos políticos, sendo possível somente visualizar discursos em dois ambientes fechados. Segundo a parte ré (fls. 295/296), o evento ocorreu às 21h15m, fora, portanto, do horário de expediente.

680. Não há nenhuma prova - que incumbia ao autor - de que o evento tenha ocorrido em horário de expediente. Servidores públicos podem fazer campanha eleitoral em dias úteis, fora do horário de expediente, não havendo irregularidade na participação de Luciano Pontes no evento de campanha descrito na inicial (artigo 73 da lei 9504/97).

5.2.2 Criação e manutenção de site oficial de campanha dos réus por servidor público municipal, no interior do gabinete de governo da

Prefeitura Municipal

681. Segundo a inicial, Jacob Gomes de Almeida Júnior é servidor público municipal, por força da Portaria 417/2010, editada pelo Prefeito Municipal, Raimundo Angelim.

682. Referido servidor, porém, teria criado e efetuado a manutenção do site oficial da Coligação Frente Popular do Acre (www.pravencernavida.com.br).

683. Em razão de apreensão efetuada na Secretaria de Governo do Município, argumenta a inicial, verificou-se que Jacob Gomes de Almeida Júnior teria transformado a repartição pública em "escritório partidário, dali realizando suas atividades para a campanha eletrônica dos candidatos da Coligação Frente Popular do Acre".

684. Os réus teriam juntado, à prestação de contas do comitê financeiro estadual para governador, um recibo de R$ 6.500, datado de 15/07/2010, representativo da doação de serviços estimada em R$ 6.500,00.

685. As provas estariam contidas, segundo o autor, nos anexos 22, 24 e 25.

686. O anexo 24, de apenas 4 folhas, contém a Portaria 417/2010, que demonstra que Jacob Gomes de Almeida Júnior era servidor público na época dos fatos descritos na inicial (fl. 03).

687. O anexo 25 contem diversas análises efetuadas pela Polícia Federal em materiais apreendidos. Dentre as análises, está a efetuada nos DVD's pertencentes a Jacob Gomes de Almeida Júnior (fls. 107/126).

688. São sete DVD's apreendidos e analisados, segundo se verifica à fl. 108 do anexo. Os DVD's pertencem ao servidor público Jacob Gomes de Almeida Júnior e não ao ente público (fl. 109 do anexo).

689. Os conteúdos dos DVD's são diversos, inclusive pertinentes a entrevistas jornalísticas e fotos que não têm qualquer relação com a campanha eleitoral.

690. Também constam nos DVD's pessoais do funcionário público conteúdos dos site www.pravencernavida.com.br.

691. À fl. 125, conclui a Polícia Federal que não há indicação de uso de bem público para fins particulares. Registra que existem fotos aéreas, com uma sombra de um helicóptero que supostamente poderia ser um bem público.

692. Registro a peculiaridade da conclusão, que aventa a possibilidade de uso de bem público por meio de sombra de uma foto aérea (fls. 117/119 do anexo 25). Não há nenhuma indicação de que as fotos, nas quais constam as sombras, tenham alguma relação com campanha eleitoral. Não há na inicial nenhuma imputação de algum fato a isso relacionado.

693. Assim, conforme concluiu a Polícia Federal, não há informação acerca do uso de qualquer bem público por parte de Jacob Gomes Almeida Júnior para a campanha

eleitoral.

694. Não há nenhum impedimento a que alguém possua DVD's particulares em ambiente de trabalho. Aliás, é impossível imaginar-se a atividade profissional sem tais materiais de informática.

695. Não há absolutamente nenhuma prova nos autos acerca da transformação da Secretária de Governo do Município de Rio Branco/AC em escritório de campanha. A prova se restringe à apreensão de DVD's particulares em local de trabalho, o que não é vedado.

696. O anexo 22 traz em sua fl. 21 o recibo de R$ 6.500,00 de doação efetuada em valor estimado. A doação foi efetuada por Jacob Gomes de Almeida Júnior em 15/07/2010.

697. Alega o autor que o intento da doação foi encobrir a irregularidade. Não há nenhuma prova nos autos acerca desse suposto intento ou mesmo da irregularidade da doação por estimativa.

5.2.3 Utilização da Assessoria de Comunicação da Assembléia Legislativa do Estado do Acre para a campanha dos candidatos

698. Segundo a inicial, o servidor público estadual João Maurício da Rosa, lotado na Assessoria de Comunicação da ALEAC, teria utilizado o telefone institucional para obter informações destinadas à produção de propaganda eleitoral negativa contra o candidato ao Senado, Sérgio Petecão (PMN), opositor ao Ex-Presidente da Assembléia Legislativa no (sic) Estado do Acre, o candidato Senado (sic) Edvaldo Magalhães (PC do B).

699. Às 09h01m do dia 22/09/2010, referido servidor público teria ligado do telefone fixo da Assembléia Legislativa nº 68 3213-4023 e mantido contato com a Assessoria de Comunicação do MPF (ASCOM/MPF). Dizia o servidor que buscava subsídios para uma matéria jornalística, que seria publicada no jornal Página 20, tratando de uma representação protocolizada pelo MPE contra Sérgio Petecão.

700. A Assessoria de Comunicação do MPF teria se limitado a confirmar a existência da representação, mas a informação teria sido distorcida em matéria publicada no dia seguinte, pelo jornal A Tribuna, na coluna Bom Dia.

701. Segundo a matéria distorcida e publicada, o MPF teria confirmado que pediria a cassação do registro de candidatura de Sérgio Petecão.

702. Instada pelo Procurador da República a esclarecer os fatos, a ASCOM/MPF afirmou que as notas jornalísticas do jornal A Tribuna, nas quais foram publicadas as notícias supostamente distorcidas, são de responsabilidade de Józimo de Sousa Martins e a publicação teria se dado segundo a conotação repassada por João Maurício da Rosa.

703. Ainda segundo afirmações da inicial, Józimo de Sousa é notoriamente conhecido por toda a imprensa acriana com um dos redatores da 'Coluna Bom Dia', do jornal A Tribuna. Além disso, é servidor do Poder Judiciário Estadual cedido com ônus à ALEAC, onde trabalha na Assessoria de Comunicação.

704. Ainda estaria envolvido no contexto dos fatos o Chefe da Assessoria de

Comunicação da ALEAC, João Roberto Braña Ribeiro Bezerra, a quem João Maurício Rosa e Józimo de Sousa prestariam contas das informações que obtém.

705. Assim, estaria a Assessoria de Comunicação da ALEAC funcionando como escritório de campanha. As provas dos fatos estariam contidas no anexo 26.

706. O anexo 26 contém uma informação prestada pelo Assessor de Comunicação do MPF, Hermington Franco e Silva ao Procurador da República e então Procurador Eleitoral Auxiliar, Ricardo Galha Massia.

707. As duas notas publicadas e que demonstrariam utilização da Assessoria de Comunicação da ALEAC como instrumento de campanha eleitoral estão contidas à fl. 06 do anexo 26.

708. Dizem as notas que o MPF teria confirmado que pediria a cassação do registro de Sérgio Petecão. A informação, segundo o Assessor de Comunicação do MPF, teria sido distorcida.

709. Não se requereu a oitiva em juízo de Hermington Franco e Silva, João Roberto Braña Ribeiro Bezerra, João Maurício Rosa e Józimo de Sousa Martins.

710. O que se tem nos autos é a versão extrajudicial do Assessor de Comunicação do próprio MPF. Não há nenhuma prova acerca sequer de quem escreveu a nota. Há a afirmação do Assessor de Comunicação do MPF, no sentido de que "toda a imprensa acreana reconhece [Józimo de Sousa] como um dos redatores da coluna Bom Dia do jornal A Tribuna". Tal fato pode ser de conhecimento da imprensa, mas não é fato notório e não encontra respaldo nos autos.

711. Ainda que se reconheça que João Maurício Rosa obteve a informação e a repassou distorcida a Józimo de Sousa, que a publicou, prova-se somente que houve uma publicação de um fato não reconhecido como verdadeiro pelo MPE. Só isso.

712. É cômoda a situação de juntar aos autos uma declaração de um servidor do próprio MPF, não arrolar qualquer testemunha sobre o fato e reputar a questão absolutamente demonstrada. Não há uma só prova submetida ao contraditório e não há nada nos autos que indique que a obtenção da informação se deu em um grande contexto de conspiração para utilizar a Assessoria de Comunicação da ALEAC como instrumento de campanha.

713. Registre-se que as duas pequenas notas, que, juntas, possuem menos de 150 palavras, foram publicadas em meio a outras 22 notas e estão posicionadas como 7ª e a 8ª notas, conforme fl. 6 do anexo 26. Fosse uma grande conspiração, é de se presumir que a nota teria mais destaque.

714. O fato de estar o conteúdo distorcido não faz concluir automaticamente que se trata de uma grande conspiração. Basta mencionar publicação recente de um dos jornais desta capital, que dizia que o Procurador-Geral da República teria mandado prender 36 réus do Mensalão, em alusão à apresentação de alegações finais em processo criminal que tramita no STF. Outra notícia dava conta de que a Universidade Federal do Acre deveria pagar milhões em indenização, quando se tratava ainda do mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal.

715. O próprio conteúdo do e-mail de fl. 04 do anexo 26 induz à compreensão de que João Maurício da Rosa teria entendido a notícia, acerca da existência de um procedimento no MPE, como indicativo de que haveria um pedido de cassação de registro

de candidatura de Sérgio Petecão.

716. Interessante registrar que as notas de fls. 06 do anexo 26 fazem referência à suposta informação dirigida ao MPE, acerca de omissão de bens por parte de Sérgio Petecão. As notas fazem correlação com um processo em trâmite em São Paulo, de grande repercussão na época, em que o MPE pedia a cassação do registro do candidato mais votado para Deputado Federal, que teria omitido bens em sua declaração à Justiça Eleitoral.

717. O erro no conteúdo, portanto, mesmo se e quando demonstrado, não implica a conclusão automática de que o fato tem origem em má-fé ou uma grande conspiração.

718. Outro fato a ser considerado é que o jornalista não está obrigado a indicar sua fonte, conforme disposto no artigo 5º, inciso XIV, da CF. Bastaria que o jornalista responsável pela coluna Bom Dia, que sequer foi identificado nos autos (presunção de que seria Józimo de Sousa) dissesse que não relevaria sua fonte.

719. Há possibilidade de responsabilização civil de jornalistas e empresas jornalísticas por notícias falsas, mas mesmo assim se exige que haja mais do que erro na informação, conforme menciona o Ministro Celso de Melo em diversos votos (ex. AI 505595), citando o caso New York Times vs. Sullivan, no qual a Suprema Corte dos EUA "estabeleceu que a conduta do jornal estava protegida pela liberdade de expressão, salvo se provado que a matéria falsa tinha sido publicada maliciosamente ou com desconsideração negligente em relação à verdade."

720. Também é relevante o fato de que o próprio servidor do MPF afirma que João Maurício Rosa manteve o contato como jornalista a serviço de um jornal, o que poderia ter redundado na utilização de bem público (telefone da Assembléia Legislativa) para fins particulares.

721. A declaração de fl. 1013, porém, da Secretaria Executiva da Assembléia Legislativa, indica que há efetivamente espaço, computadores e linhas telefônicas a disposição de jornalistas da imprensa acreana que promovem suas atividades na ALEAC. A informação condiz com a declaração do Assessor de Comunicação do MPF, no sentido de que retornou a ligação para a Assembléia Legislativa, em 22/09/2010, e o número era da Assessoria de Comunicação Social da Assembléia Legislativa.

722. Não há nos autos nenhum elemento a indicar que a publicação, dita como distorcida, faz parte de uma grande articulação de propaganda efetuada pela Assessoria de Comunicação da Assembléia Legislativa.

723. Outra informação acerca do abuso quanto à Assessoria de Comunicação da Assembléia Legislativa, segundo a inicial, seria pertinente às fotografias registradas na galeria de Edvaldo Magalhães, no site Flickr do Yahoo, e declarações de apoio na rede de relacionamentos do Twitter, no que tange ao fotógrafo Odair José Leal de Sá.

724. As provas estariam contidas nos anexos 25 e 27.

725. O anexo 27, contendo 08 folhas, apresenta 18 fotos e 4 mensagens curtas.

726. A manifestação na rede de relacionamentos do Twitter é lícita a qualquer pessoa. Trata-se de liberdade de manifestação. As cópias das fotos não permitem a visualização.

727. O anexo 25 trata de diversas análises efetuadas pela Polícia Federal em material apreendido na Assembléia Legislativa.

728. A inicial, em um genérico parágrafo, afirma que foram utilizados “computadores, máquinas fotográficas, mão de obra e espaço da Assembléia Legislativa para a execução de atividades ilegais”.

729. Fala a inicial em vasto material de campanha contido nos materiais apreendidos, mas não especifica quais são os materiais e em que equipamentos estavam. Somente remete ao anexo 25, no qual estão acondicionadas as análises efetuadas pela Polícia Federal (fl. 63).

730. Nas alegações finais, também em um único parágrafo, a questão é novamente remetida para o anexo 25, mais especificamente nos documentos de fls. 42/106, 127/139 e 150/164.

731. O autor, a quem competia a prova acerca dos fatos alegados, não requereu a realização de prova pericial nos moldes tratados pelo CPC (artigos 420 e seguintes).

732. Foi efetuada busca e apreensão de equipamentos na Assembléia Legislativa nos autos da Medida Cautelar 1149-49.2010.6.01.3000.

733. Não há notícia nos autos acerca do julgamento da citada medida cautelar, que foi distribuída a um dos Juízes Auxiliares na época das eleições. Afirmam os réus que a Medida Cautelar não foi julgada.

734. Somente parte da inicial da cautelar consta à fl. 985/996. De qualquer sorte, na referida ação de busca e apreensão não constavam os réus como parte.

735. A medida de busca e apreensão com finalidade probatória, em matéria não criminal eleitoral, deveria seguir o rito do CPC. O material arrecadado, preservada a integridade da prova, deveria ser objeto de perícia em juízo, nos termos do artigo 420 e seguintes do CPC, especialmente com a possibilidade de indicação de assistentes técnicos e quesitos pelas partes (artigo 421, § 1º, incisos I e II, do CPC).

736. Literalmente, a busca e apreensão ajuizada pelo MPE tratava de condutas vedadas (artigo 73 da lei 9504/97), com eventual possibilidade de desequilibrar o pleito (fls. 985, 993 e 994). Referida matéria é nitidamente não criminal.

737. Utilizou-se, porém, e estranhamente, um modelo de busca e apreensão criminal, com mera apreensão dos equipamentos e ulterior remessa à Polícia Federal.

738. Tratando-se de matéria não criminal, não há nenhuma relação com a Polícia Federal. Eventualmente, poderia ser realizado estudo pela Polícia Federal como mero subsídio para realização de perícia em juízo, nos termos das normas processuais esculpidas no CPC, que tem aplicação supletiva em matéria eleitoral não criminal.

739. Assim, a avaliação efetuada pela Polícia Federal, nominada pelo autor como perícia, não tem a natureza da prova pericial reclamada pelos artigos 420 e seguintes do CPC, especialmente porque não oportunizada às partes a apresentação de quesitos ou assistente técnico.

740. A quesitação formulada por Delegado da Polícia Federal, em matéria não criminal, não substitui a possibilidade de quesitos das partes ou indicação de assistentes técnicos.

741. De qualquer sorte, a Polícia Federal efetuou a análise dos materiais apreendidos, apresentando várias questões que poderiam ter sido resolvidas em eventual

perícia em juízo, caso requerida pelo autor.

742. À fl. 44 do anexo 25, ao tratar da máquina fotográfica apreendida e avaliada, a Polícia Federal indica que:

> Segundo consta do auto de apreensão, a referida busca tinha como objetivo apreender notebooks, *pen drives*, Cd's e máquinas fotográficas de utilização comum ou exclusiva dos servidores João Roberto Braña Ribeiro Bezerra, João Maurício de Souza, Józimo de Souza e Odair José Leal de Sá, porém como os mesmos não estavam no local no momento das buscas, não foi possível individualizar os bens apreendidos.

743. Descrições semelhantes estão contidas às fls. 129 e 152 do anexo 25.

744. Não há, sequer, identificação de propriedade do bem avaliado, mesmo se público ou privado. Quando trata do quesito atinente à "utilização de bens públicos ou serviço de agentes públicos na promoção da campanha eleitoral de 2010", segundo os dados constantes na máquina fotográfica, concluiu a perita da Polícia Federal que:

> Quanto à utilização de agentes públicos na promoção da campanha eleitoral, os dados obtidos nos arquivos EXIF das fotografias no cartão de memória examinado fornecem indícios do uso de profissionais de imprensa para a cobertura fotográfica e/ou jornalística.
>
> Também é possível verificar a imagem do Secretário de Comunicação do Estado Aníbal Diniz e do Governado do Estado, Binho Marques (figura 7) durante sessão de fotos em estúdio.
>
> Ressalte-se que a máquina fotográfica, vinculada ao cartão de memória objeto deste laudo é da mesma marca e modelo de uma das que foram citadas nos laudos 725, 726, 727, 728/2010 e 741/2010 – SETEC/SR/DPF/AC, e que segundo o auto de apreensão estes materiais foram arrecadados na Assessoria de Comunicação da Assembléia Legislativa.
>
> Os registros fotográficos fornecem indícios de estar associado ao servidor ODAIR LEAL haja vista haver vinculações ao seu nome e publicação de fotos semelhantes em seu álbum virtual, uma vez que o mesmo modelo de máquina está associado em seus perfil.
>
> Entretanto, ao se elaborar este laudo de cartões de memória e verificar que a máquina associada à Assembléia Legislativa possui a mesma marca e modelo do que é utilizado pelo servidor, faz-se necessário confirmar **se** a máquina pertence ao servidor ou à organização, ou ainda, se são duas máquinas fotográficas de

> mesma marca e modelo, devendo, portanto, realizar outras diligências, haja vista que apenas através das fotografias não é possível responder uma vez que os materiais físicos, leia-se máquinas fotográficas e cartões de memórias, foram devolvidos em cumprimento ao Mandado de Intimação da Ação Cautelar nº 1149-49.2010.6.01.0000 do Tribunal Regional Eleitoral do Acre. (sic, grifo no original, fl. 56 do anexo 25).

745. A apreensão dos equipamentos se deu em 1º/10/2010 (fl. 44) e em 09/12/2010 (fl. 42), data da análise pela Polícia Federal, não se tinha identificado sequer se o bem era particular ou público.

746. Também à fl. 138 do anexo 25, a perita responde à indagação acerca da utilização de bens e agentes públicos, nos seguintes termos:

> Foram utilizadas máquinas fotográficas e cartões de memória para os registros fotográficos. Segundo o auto de apreensão estes materiais foram arrecadados na Assessoria de Comunicação da Assembléia Legislativa.

747. Explicitamente à fl. 103 do anexo 25, a perita da Polícia Federal diz que:

> Foram utilizadas máquinas fotográficas e cartões de memória para os registros fotográficos, porém não se pode afirmar se são bens públicos, ou se pertencem aos servidores.
>
> Quanto à utilização de agentes públicos na promoção da campanha eleitoral, é possível verificar nas fotografias no cartão de memória examinado a presença de diversos profissionais de imprensa como fotógrafos, cinegrafistas, jornalistas e assistentes, o que fornece indícios do uso de profissionais de imprensa para cobertura fotográfica e/ou jornalística. Porém, não se pode afirmar se são agentes públicos e nem foi possível fazer sua identificação baseada apenas em fotografias.

748. À fl. 162 dos autos do anexo 25, a perita afirma que “no caso do Cartão de Memória 1 (CM1), objeto deste laudo, há a inscrição ‘ALEAC Comunicações 22/10/07’ em seu verso, o que poderia indicar bem público.”

749. Embora tenha permanecido mais de 2 meses com os equipamentos, a Polícia Federal não pode identificar sequer se as máquinas fotográficas e os cartões de memória eram públicos ou privados, o que é determinante para a averiguação de uso de bens públicos em favor de candidatos.

750. Poderia ser verificada a existência de tombamento, o que seria facilmente identificável no equipamento. É de se presumir que não existia. Um mero ofício à

Assembléia Legislativa resolveria a questão.

751. Fala-se, na análise policial, em indícios de utilização de servidores em cobertura fotográfica e/ou jornalística, sem indicação de datas ou horários. Tal informação é crucial, já que servidores podem fazer campanha fora do horário de expediente (artigo 73 da lei 9504/97).

752. Suspeita a análise policial que uma máquina fotográfica estivesse "associada" a Odair Leal, o que indicaria propriedade privada, mas nem isso se apurou.

753. A existência de indícios serviria, quando muito, para produção de prova em juízo. Embora o autor somente mencione os fatos em um parágrafo na inicial e outro nas alegações finais, buscou-se no voto apreciar com cuidado o conteúdo da análise policial materializada nos laudos juntados nos anexo 25.

754. As análises técnicas promovidas às fls. 42/106, 127/139 e 150/164, ao contrário do afirmado pelo autor à fl. 2683, não indica absolutamente nada acerca de uso de materiais ou serviços públicos em favor de campanha eleitoral.

5.2.4 Servidora da Rádio e TV Aldeia participa de programa eleitoral, entrevistando candidatos

755. Afirma a inicial que a jornalista Andréia Laiana Coelho Zilio participou do programa eleitoral do PT.

756. A prova do fato está contida no anexo 28, que contém notícia de blog e DVD.

757. Os réus juntaram o documento de fl. 1015, que indica que a jornalista usufruiu férias entre 23/08/2010 e 21/10/2010.

758. A publicação do blog indica que efetivamente a jornalista participou de programa eleitoral antes de 18/08/2010 (fl. 04 do anexo 28).

759. Não há, porém, qualquer indicação acerca do horário em que o programa foi gravado. Servidores públicos podem participar de propaganda eleitoral, desde que não o façam durante o horário do expediente (artigo 73 da lei 9504/97).

760. A inicial não informa o horário de expediente da jornalista ou o horário em que o programa foi gravado. Só a coincidência de ambos indicaria uso de servidor público para a campanha eleitoral.

761. O fato de tratar-se supostamente de jornalista conhecida e com prestígio é juridicamente irrelevante.

762. Assim, nada obstante não estivesse a jornalista em período de férias, não há nenhuma prova de que estivesse exercendo suas atividades de campanha em horário de expediente. Registre-se que tal fato é a essência da ilegalidade, competindo ao autor demonstrá-la.

5.2.5 Jornalista remunerada pela Assessoria de Comunicação do Município de Rio Branco cumpre expediente no Jornal Página 20, elaborando notas e matérias favoráveis a candidatos da Frente Popular

763. Segundo a inicial, a jornalista Charlene Carvalho, "apesar de figurar na equipe da Assessoria de Comunicação da Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC, desenvolveu as suas atividades junto ao jornal Página 20, elaborando notas e matérias elogiosas em favor dos candidatos majoritários da coligação Frente Popular do Acre".

764. A prova estaria contida nos anexos 29, 16 e 25.

765. O anexo 16 trata do "estudo analítico" efetuado pelo Ministério Público e já apreciado por ocasião da apreciação do suposto direcionamento das linhas editoriais dos jornais, que configurariam abuso dos meios de comunicação.

766. No anexo 29, composto de 22 páginas, há a indicação de que a jornalista compõe o quadro da Assessoria de Comunicação do Município de Rio Branco/AC, conforme se lê nas minúsculas letras da fl. 03 do anexo.

767. Entre as fls. 05 e 22 do anexo, constam as matérias escritas pela jornalista citada, na coluna "Ponto-e-vírgula", do jornal Página 20. As matérias efetivamente apresentam um tom favorável aos candidatos da Frente Popular.

768. O anexo 29 apenas prova que a jornalista escreveu matérias no jornal Página 20, que, segundo a inicial, teria linha editorial favorável à Frente Popular.

769. A imprensa escrita pode ter linha editorial favorável a candidatos, partidos ou coligações. Servidor público pode escrever também para jornais, desde que não o faça em horário de expediente.

770. O anexo 29 prova que a jornalista Charlene Carvalho cumula a atividade de servidora pública da Assessoria de Comunicação do Município de Rio Branco/AC e a condição de colunista do jornal Página 20, o que não é vedado por lei.

771. O fato de escrever matérias favoráveis a candidatos ou partidos está compreendido em sua liberdade de manifestação do pensamento. Registre-se que a inicial afirma que as matérias e notas eram favoráveis aos candidatos, mas nada afirma sobre eventual falsidade das informações publicadas, de forma "maliciosa ou negligente em relação à verdade".

772. A inicial não indica qual era o horário de trabalho da jornalista junto à Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC. Sabe-se que a atividade jornalística é muito peculiar e os horários são mais determinados pelos fatos, que geram as notícias.

773. A resposta apenas trata da questão sob a ótica da ilicitude da prova, já que seria decorrente do Inquérito Policial 307/2010-4- SR/DPF/AC, no qual foram anuladas as interceptações telefônicas também materializadas no Procedimento 1258-33.2010.6.01.3000, nos autos do HC 1773-98. 2010.6.01.3000.

774. Foi efetuada busca e apreensão do computador pessoal da jornalista nos autos da Medida Cautelar 1149-49.2010.6.01.3000, cuja validade não foi questionada no feito em

exame.

775. Não há notícia nos autos acerca do julgamento da citada medida cautelar, que foi distribuída a um dos Juízes Auxiliares na época das eleições.

776. Somente parte da inicial consta à fl. 985/996. De qualquer sorte, na referida ação de busca e apreensão não constavam os réus como parte.

777. A medida de busca e apreensão com finalidade probatória em matéria não criminal eleitoral deveria seguir o rito do CPC. O material arrecadado, preservada a integridade da prova deveria ser objeto perícia em juízo, nos termos do artigo 420 e seguintes do CPC, especialmente com a possibilidade de assistentes técnicos e quesitos pelas partes (artigo 421, § 1º, incisos I e II, do CPC).

778. Literalmente, a busca e apreensão ajuizada pelo MPE tratava de condutas vedadas (artigo 73 da lei 9504/97), com eventual possibilidade de desequilibrar o pleito (fls. 985, 993 e 994).

779. Utilizou-se, porém, e estranhamente, um modelo de busca e apreensão criminal, com mera apreensão dos equipamentos e remessa dos equipamentos à Polícia Federal.

780. Tratando-se de matéria não criminal, não há nenhuma relação com a Polícia Federal. Eventualmente, poderia ser realizada avaliação pela Polícia Federal como mero subsídio para realização de perícia em juízo, nos termos das normas processuais esculpidas no CPC, que tem aplicação supletiva em matéria eleitoral não criminal.

781. Assim, a avaliação efetuada pela Polícia Federal, nominada pelo autor como perícia, não tem a natureza da prova pericial reclamada pelos artigos 420 e seguintes do CPC, especialmente porque não oportunizada às partes a apresentação de quesitos ou assistente técnico.

782. A quesitação formulada por Delegado da Polícia Federal, em matéria não criminal, não substitui a possibilidade de quesitos das partes ou indicação de assistentes técnicos.

783. De qualquer sorte, a Polícia Federal efetuou a avaliação do material apreendido. Malgrado a pouca valia de tal prova, já que realizada extrajudicialmente e a partir de busca e apreensão distorcida para o modelo criminal e do qual não participaram os réus, deve ser analisado o conteúdo angariado pela avaliação policial.

784. Indica o MPE nas alegações finais que a jornalista teve participação ativa na campanha eleitoral. Tal fato, ainda que provado, não configura abuso, já que é necessário demonstrar que o exercício da atividade jornalística se deu durante o horário de expediente, sendo lícito aos servidores públicos a participação em atos de campanha, desde que fora do horário de expediente (artigo 73 da lei 9504/97).

785. Afirma o autor que à fl. 21/22 do anexo foram constatados materiais em uma pasta eletrônica denominada “julho 2010”, contendo diversas matérias jornalísticas enviadas a veículos da imprensa escrita pela jornalista Charlene Carvalho.

786. A estrutura da pasta, apresentada à fl. 22, indica o horário da última modificação dos arquivos. Dos 43 arquivos listados, 8 sofreram modificações antes das 17 horas. Muitos são relativos à coluna Ponto-e-vírgula, escrita pela jornalista no jornal Página 20.

787. A avaliação da Polícia Federal destaca sete arquivos que teriam conotação eleitoral. Dois dos arquivos sofreram modificação antes das 17 horas. Um tem o título "Reposta do prefeito Angelim.docx"; o outro tem o título "TRE multa deputada Maria Antônia e seu marido Deda por propaganda eleitoral antecipada.docx".

788. O título dos dois arquivos não apresenta sinal de abuso de poder político. A resposta do prefeito parece intimamente ligada à atividade pública da jornalista junto à Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC. A notícia acerca de multa por propaganda antecipada não indica favorecimento a alguém, mas relato de um acontecimento.

789. A análise efetuada pela Polícia Federal e que comprovaria o fato, porém, não contém os artigos, mas somente seus títulos, o que impede uma avaliação mais cuidadosa.

790. Registre-se que o horário de alteração do documento não tem grande importância, já que basta abrir um arquivo, inserir uma vírgula e salvá-lo novamente e se terá uma atualização da última modificação. Assim, a "data da modificação", contida à fl. 22, que também indica o horário, não permite avaliar os horários em que a jornalista exercia suas atividades públicas e privadas.

791. Como a jornalista não foi incluída no pólo passivo, não há condições sequer de se afirmar que todos os arquivos encontrados em seu computador foram por ela escritos.

792. Prova de que a jornalista exercia suas atividades junto ao jornal Página 20 durante o expediente, segundo a inicial, seria o registro da visita de Jorge Viana e Edvaldo Magalhães ao jornal na tarde de 12/07/2010.

793. A nota, constante à fl. 22, informa que os então candidatos "aproveitaram a tarde de ontem para visitar as redações de vários veículos de comunicação" e conversaram com diversas pessoas, dentre elas "os repórteres da área política, Léo Rosas e Charlene Carvalho".

794. Os documentos juntados ao anexo 29 também demonstram que a jornalista escrevia a coluna "Ponto-e-vírgula" do jornal Página 20, que é pertinente à área política, não havendo nenhum impedimento legal para que o fizesse.

795. A nota foi publicada na internet, em site do próprio jornal Página 20, em endereço eletrônico indicado na nota de rodapé de fl. 22 do anexo 25. Só se faz referência genérica ao período da visita (no período da tarde) que ainda foi efetuado a diversos veículos de comunicação.

796. Às fls. 23/25, a Polícia Federal também teria apurado matérias de cunho eleitoral. Só o faz a partir dos títulos das matérias, o que impede qualquer avaliação séria.

797. São transcritas as notas que indicariam a atividade eleitoral da jornalista. São elas (fls. 24 e 25 do anexo 25):

> Na TV
>
> O ex-governador Jorge Viana é o primeiro entrevistado da rodada de entrevistas da TV Gazeta com os candidatos ao Senado. A entrevista vai ao hoje (sic), às 21 da noite. Amanhã o entrevistado será Edvaldo Magalhães, candidato ao Senado também pela FPA.
>
> Espaço

> Todos os candidatos ao Senado terão espaço no palanque eletrônico da TV Gazeta. Sérgio Petecão e João Correia serão entrevistados na quinta e na sexta- feira.

798. A nota, que teria cunho eleitoral, segundo o autor, simplesmente informa os dias em que dois candidatos da Coligação Frente Popular e outros dois da Coligação adversária, Liberdade e Produzir para Empregar, serão entrevistados.

799. A outra nota que mereceria destaque, segundo a análise feita pela Polícia Federal, fala, em dois parágrafos, da entrevista no dia seguinte. Diz objetivamente do que tratou a entrevista, transcreveu uma frase do candidato acerca da importância da política e não teceu sequer uma frase interpretativa do conteúdo da entrevista

800. As duas notas de fl. 25, contidas em três parágrafos, não apresentam uma linha de análise pessoal da jornalista e de forma mecânica fala de um desjejum e uma viagem do candidato Jorge Viana.

801. Também às fls. 27/28, são listados nomes de arquivos encontrados no computador da jornalista. A ausência do conteúdo impede qualquer avaliação séria.

802. A análise, porém, destacou três arquivos que teriam conotação eleitoral. O primeiro é uma nota de um parágrafo acerca do aniversário da filha de Jorge Viana; o segundo acerca da visita do então Governador, Arnóbio Marques, a um seringal; o terceiro fala sobre Marina Silva, então candidata à Presidência da República pelo PV, que participava do lançamento de sua biografia.

803. Nenhuma das notas possui qualquer avaliação subjetiva. Relatam-se brevemente os fatos, sem que se possa extrair qualquer conteúdo de propaganda. É evidente que em período eleitoral, candidatos geram notícias.

804. Ao concluir sua análise, a perita da Polícia Federal, ao responder à indagação acerca da utilização de bens ou serviços de agentes públicos em campanha eleitoral, esclarece:

> Verifica-se a presença de figuras públicas como Prefeito Raimundo Angelim, governador Binho Marques e do secretário de comunicação Aníbal Diniz em algumas imagens obtidas. Além disso, o registro de imagens pode ter sido realizado por agentes públicos, porém para confirmar serão necessárias outras diligências por parte do presidente do inquérito quanto a estes quesitos. (sic)

805. Quanto ao suposto uso de servidor público para a campanha eleitoral, afirma-se, portanto, que há fotos de autoridades no computador pessoal da jornalista e não se sabe sequer quem fez os registros fotográficos.

806. Não há menção, na inicial ou nas alegações finais, ao horário de trabalho da jornalista Charlene Carvalho na Prefeitura Municipal, o que impede o cruzamento de qualquer informação, visando verificação do uso de servidor público para promoção de campanha eleitoral, em horário de expediente.

807. Não se pode presumir que uma jornalista permanecia em jornal local, produzindo matérias de interesse político de candidatos, durante o expediente de seu trabalho na Prefeitura Municipal, se o autor sequer demonstra o horário da visita dos candidatos à sede do jornal ou, o que era básico, o horário do trabalho da jornalista junto ao serviço público.

808. A análise efetuada pela Polícia Federal no computador de Charlene Gomes de Carvalho (fl. 1884/1891) informa que não havia nenhuma correlação com uso de bem público e só tratava de arquivos anteriores ao ano de 2010 (fl. 1890).

809. Não há, assim, qualquer prova de que jornalista da Assessoria de Comunicação do Município de Rio Branco/AC permanecia no jornal Página 20, durante seu horário de expediente na Prefeitura Municipal.

6. Abuso de poder político mediante a criação de situações constrangedoras a membros do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, objetivando a destruição de provas

810. Argumenta-se que o então candidato Jorge Viana e sua companheira, Maria Dolores Miguel Nieto, teriam se utilizado de agentes públicos, a então juíza do TRE, Arnete Souza Guimarães Batista, e a Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Acre, Dulcinéa Benício de Araújo, para destruição de provas contidas em computadores, pen drives e HD's.

811. O autor resume os fatos ao afirmar que:

> ... o réu Jorge Viana valeu-se do amplo tráfego que possui perante os membros das cortes locais, inicialmente estabelecendo contato com a Conselheira do Tribunal de Contas e, posteriormente, reunindo sua esposa com a então Juíza Eleitoral para obter, por via transversa, a destruição de provas colhidas mediante ordem judicial.

812. Acrescenta o autor que a Desembargadora Eva Evangelista, na sessão de 22/11/2010, do TRE, firmou sua suspeição no feito, afirmando que recebeu quatro ou seis ligações de Jorge Viana, que invocava a condição de Corregedora da Desembargadora para a adoção de providências e o inconformismo com a apreensão dos equipamentos, solicitando providências para liberação.

813. Embora o réu Jorge Viana não ocupasse cargo público na ocasião e tivesse, segundo a inicial, utilizado seu prestígio pessoal de ex-Governador, para conseguir, "por via transversa", a liberação dos equipamentos, a questão merece ser relatada com detalhes.

814. A matéria pertinente à apreensão dos computadores, HD's e pen drives de Jorge Viana foi tratada no Mandado de Segurança 1169-40 por ele impetrado, tendo como autoridade indicada como coatora o Juiz Eleitoral do 10ª Zona Eleitoral de Rio Branco/AC. Cópia de parte dos autos está contida no anexo 39.

815. No dia 02/10/2010, por ordem do impetrado, foi cumprido mandado de busca e apreensão no escritório do impetrante, então candidato ao Senado Federal.

816. Afirmava o impetrante que o impetrado, de forma indevida, no exercício de seu poder de polícia eleitoral, teria determinado a apreensão de 2 notebooks, 3 HD's e 5 pen drives pertencentes ao impetrante, ora réu.

817. Informava que o auto de apreensão não foi juntado com a inicial do MS, uma vez que não disponibilizado pela autoridade policial que cumpriu a medida de busca e apreensão. Requereu, assim, a aplicação do disposto no artigo 6º, § 1º, da lei 12.016/09, para que o tribunal determinasse a apresentação do documento.

818. Inicialmente, a autoridade coatora expediu mandado de busca e apreensão de listas com nomes de eleitores, números de títulos eleitorais e dinheiro.

819. Durante o cumprimento da medida de busca, verificando-se a ausência no local de qualquer dos elementos indicados no mandado, a autoridade policial que cumpria o ato solicitou ao juízo a expedição de novo mandado para apreensão dos equipamentos de informática.

820. Assim, em um segundo mandado de busca e apreensão, a autoridade impetrada, promovendo o que o impetrante denominou de "aditamento do mandado", determinou a arrecadação de qualquer elemento que caracterizasse ilícito eleitoral, inclusive dados contidos em equipamentos de informática.

821. A determinação da busca e apreensão, segundo o impetrante, fundou-se unicamente em denúncia anônima, que não se prestava, segundo alegava, a lastrear uma medida coercitiva dessa natureza. Acrescentou que a decisão violava o direito à privacidade do impetrante (artigo 5º, X, da CF), bem como feria o disposto no artigo 93, IX, da CF, que determina a necessidade de fundamentação das decisões judiciais.

822. Acrescentava que não havia nenhum indício de fato criminoso e que a denúncia anônima tinha o único objetivo de criar um fato político.

823. Requereu-se a concessão de liminar para: a) imediata devolução dos equipamentos apreendidos; b) determinação de que a Polícia Federal se abstivesse de promover a extração de cópia dos arquivos contidos nos notebooks, HD's e pen drives; c) destruição de cópias eventualmente colhidas pela Polícia Federal. No mérito, requereu a confirmação da liminar.

824. Juntou com a inicial os mandados de busca (fls. 15/16 do anexo 39) e a decisão do impetrado que determinou restituição dos equipamentos após a adoção, pela Polícia Federal, das medidas necessárias à extração de dados relativos a listas de eleitores e indícios de ilícitos eleitorais (fls. 17/18 do anexo 39).

825. O feito foi distribuído à relatora (fl. 19 do anexo 39), Dra. Arnete Guimarães, que concedeu a liminar nos termos em que pleiteada, determinando a devolução dos equipamentos e a destruição de eventuais cópias extraídas pela Polícia Federal (fls. 20/22 do anexo 39).

826. A autoridade indicada como coatora foi notificada para cumprir a liminar, bem como para prestar informações.

827. O Ministério Público Eleitoral formulou pedido de Suspensão de Segurança, argumentando que a medida de busca e apreensão fora regulamente

promovida e que a liminar concedida pela relatora exauria o feito.

828. O Presidente do TRE conheceu do pedido de Suspensão de Segurança como Agravo Regimental e determinou, cautelarmente, a remessa do material apreendido à Secretaria Judiciária do TRE. Também recomendou à relatora a apresentação do Agravo Regimental para julgamento na manhã seguinte, quando haveria sessão do tribunal (fls. 26/27 do anexo 39).

829. Ainda na noite de 02/10/2010, o oficial de justiça conferiu cumprimento à decisão do Presidente do Tribunal, recolhendo o material apreendido, encaminhando-o da Polícia Federal ao Tribunal Regional Eleitoral. Também certificou o oficial que a autoridade policial informou acerca da inexistência de cópia do material na Polícia Federal.

830. A autoridade indicada como coatora prestou informações (fls. 34/35) e juntou documentos (fls. 36/42).

831. Esclareceu a autoridade coatora que a expedição de mandado de busca e apreensão se fundou em denúncia anônima, acerca da existência de listas de eleitores e dinheiro, em poder da pessoa que estaria no endereço indicado no mandado de busca.

832. Salientou que foram recebidas muitas notícias acerca de compra de votos, redundando, inclusive, na instauração de inúmeros inquéritos policiais.

833. Informou que a autoridade policial, ao cumprir um primeiro mandado de busca, representou pela expedição de um segundo mandado para apreensão de computadores, HD's e mídias no local em que se cumpria a medida.

834. Salientou que deferiu parcialmente o pedido formulado pelo impetrante para restituir os equipamentos, após a adoção de providências pela autoridade policial, inclusive com preservação da intimidade do impetrante e de terceiros.

835. Juntou com as informações: a) denúncia anônima colhida no disque denúncia, b) uma tabela com levantamento das informações recebidas pelo disque denúncia; c) representação formulada pela autoridade policial; d) decisão que determinou a apreensão dos computadores, HD's e mídias existentes no local em que se promoveu a busca e apreensão; e) mandado de busca e apreensão; f) decisão que deferiu parcialmente o pedido do impetrante.

836. Iniciada a sessão de julgamento do Agravo Regimental e lido o respectivo relatório, pela relatora, Dra. Arnete Guimarães, o MPE suscitou a suspeição da relatora, o que determinou a suspensão do Mandado de Segurança.

837. Na mesma ocasião, deliberou-se que, dos bens apreendidos, seria extraída uma cópia dos arquivos, pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TRE. A cópia deveria permanecer guardada na Secretaria Judiciária, promovendo-se a devolução dos bens apreendidos ao impetrante.

838. Foi juntada aos autos do Mandado de Segurança a ata de reunião (04/10/2010) na qual foi promovida a extração de cópia dos arquivos, pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TRE, conforme determinado na decisão do Plenário do TRE no dia 03/10/2010.

839. A exceção de suspeição foi autuada em apartado e distribuída a este

relator (autos 1171-10.2010.6.01.0000). A Dra. Arnete Guimarães reconheceu sua suspeição por motivo de foro íntimo, o que informei à presidência do tribunal.

840. Determinada a redistribuição do Mandado de Segurança, foram os autos a mim distribuídos.

841. Reconsiderando a liminar concedida pela relatora originária, deferi parcialmente a liminar, tal qual decidido pelo Plenário do TRE e mantive a mesma determinação de devolução dos bens apreendidos e conservação da cópia de todos os arquivos sob a guarda da Secretaria Judiciária. Assim, perderia objeto o Agravo Regimental, já que a conservação da cópia e a devolução dos bens apreendidos passariam a ter novo título: a decisão do novo relator.

842. Determinada vista dos autos para colheita de manifestação do MPE, que apresentou parecer.

843. Afirmou o Ministério Público ser inadmissível o Mandado de Segurança contra ato judicial, salvo em situações teratológicas, não havendo, no caso em análise, ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo impetrado.

844. Salientou, igualmente, não haver direito líquido e certo do impetrante, registrando que a decisão foi licitamente prolatada. Acrescentou que impetrante somente juntou a terceira decisão do impetrado, na qual foi deferido parcialmente o pedido de restituição dos bens.

845. Afirmou, ainda, que o impetrado juntou a segunda decisão, a qual determinou a apreensão dos computadores, HD's e pen drives. Impetrante e impetrado não juntaram a primeira decisão.

846. Argumentou também o MPE que havia necessidade de dilação probatória, não sendo possível a apreciação do pleito na via mandamental.

847. Salientou, ainda, que existiam indícios probatórios que davam suporte à determinação de busca e apreensão.

848. Também acrescentou que as decisões de 1ª e 2ª instâncias já preservaram a intimidade do impetrante, bem como houve satisfação parcial da pretensão contida na inicial. Manifestou-se, por fim, o MPE pela denegação da segurança.

849. Notificada, a União manifestou interesse no feito.

850. Na ocasião, determinei a inclusão do feito na pauta de julgamento, bem como o encaminhamento de cópia digitalizada dos autos aos Juízes Membros do TRE, visando facilitar a análise do processo.

851. O impetrante, por meio da petição e documentos informou que o impetrado e a Polícia Federal estavam descumprindo a ordem judicial emanada deste tribunal, uma vez que, a pedido da Polícia Federal, o Juiz da 10ª Zona Eleitoral autorizou a realização de perícia em cópia dos arquivos existente na Polícia Federal.

852. Verificou-se a existência de autorização para realização da perícia em cópia dos arquivos, cuja existência era desconhecida deste tribunal, principalmente em razão de certidão, segundo a qual o Delegado Federal informava a inexistência de cópia dos arquivos com a Polícia Federal, quando do cumprimento da decisão do Presidente do TRE, no pedido de Suspensão de Segurança.

853. Em tal cenário, determinei que a Polícia Federal imediatamente cessasse quaisquer trabalhos periciais e encaminhasse as cópias dos arquivos (espelhos) à Secretaria Judiciária deste tribunal, tal qual determinado nas decisões anteriores.

854. O impetrante também requereu a remessa de informações ao MPF para apuração de crime de desobediência.

855. O oficial de justiça, designado para cumprimento da decisão e recolhimento da cópia existente na Polícia Federal, permaneceu por 04h30min na Superintendência da Polícia Federal, mas foi informado acerca de dificuldades técnicas para recolhimento da cópia dos arquivos indevidamente existente na Superintendência da PF.

856. No dia seguinte, 11/11/2010, a Polícia Federal, através de ofício, informou que não somente uma, mas três cópias dos arquivos estavam em seu poder. Uma das cópias foi encaminhada ao TRE, contida em um HD. Uma segunda cópia teria sido, segundo informava a Polícia Federal, apagada dos arquivos, uma vez que se encontrava armazenada com outras perícias. Uma terceira cópia estaria em Brasília e seria providenciado o encaminhamento a esta Corte Regional.

857. Com o ofício, a autoridade policial encaminhou cópia integral do inquérito policial 373/2010. Determinei ciência às partes, ao MPF e à União acerca dos documentos apresentados pela Polícia Federal.

858. O relato acima visa esclarecer o ambiente extremamente conturbando em que se deram os fatos. Registro que fui relator do feito após a redistribuição dos autos, em razão do reconhecimento da suspeição da Drª Arnete Guimarães.

859. Houve uma busca e apreensão, uma liminar concedida pela Juíza Arnete Guimarães que exauria o feito, uma apuração preliminar que indicava contatos do réu Jorge Viana e sua companheira com a Juíza Eleitoral Arnete Guimarães e com uma Conselheira do Tribunal de Contas, um pedido de suspensão de liminar formulado pelo MPE, uma concessão de medida cautelar pelo Presidente do Tribunal, uma exceção de suspeição, a renúncia da Juíza Arnete Guimarães, a ocultação de cópia de arquivos pela Polícia Federal e o descumprimento de ordem judicial do TRE.

860. Ulteriormente, por 3 votos a 1, sem duas magistradas, uma que renunciou e outra que firmou suspeição, o TRE concedeu a segurança, reconhecendo que a busca e apreensão se deu com fundamento único em denúncia anônima, nos seguintes termos:

> ACÓRDÃO N. 2.473/2010
>
> Feito: MANDADO DE SEGURANÇA N. 1169-40.2010.6.01.0000 – CLASSE 22
> Relator: Juiz Marcelo Bassetto
> Impetrante: Jorge Ney Viana Macedo Neves
> Advogados: Odilardo José Brito Marques (OAB/AC n. 1.477) e Outros
>
> Autoridade coatora: Juiz ROMÁRIO DIVINO FARIA Assunto: Mandado de segurança – Restituição – Coisa apreendida – Pedido de concessão de liminar.

BUSCA E APREENSÃO – DENÚNCIA ANÔNIMA – FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO – INSTRUMENTO PROCESSUAL – POSSIBILIDADE DE LESÃO IRREPARÁVEL A DIREITO – DECISÃO TERATOLÓGICA – MANDADO DE SEGURANÇA – CABIMENTO – PROVA – DILAÇÃO – SIGILO DO JULGAMENTO – DESCABIMENTO.

1. O julgamento do Mandado de Segurança deve ser público, Independentemente de eventual utilização, pelo impetrante, de informação que esteja sob sigilo em inquérito policial, no qual este (impetrante) é investigado.

2. A notícia anônima não se presta, isoladamente, a fundamentar medida de busca e apreensão.

3. Não há necessidade de dilação probatória quando o impetrante alega que a ilegalidade se consubstancia em medida de busca e apreensão lastreada apenas em denúncia anônima.

4. Busca e apreensão de equipamentos de informática, deferida somente com base em denúncia anônima, visando à averiguação do conteúdo dos arquivos, pode causar dano irreparável a direito do impetrante, não havendo outro meio, que não o Mandado de Segurança, a tutelar o seu direito.

5. É teratológica a decisão que determina medida de busca e apreensão fundada apenas em informação anônima colhida em sistema de “disque-denúncia”, podendo, portanto, ser atacada pela via mandamental.

6. Segurança concedida, para determinar a restituição dos equipamentos apreendidos, bem como a inutilização das cópias extraídas.

A _C _O _R _D _A _M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar questão de ordem levantada pelo advogado do Impetrante, a fim de que se limitasse a presença, no recinto da sessão de julgamento, às partes e a seus procuradores. Por igual votação, indeferiu-se pedido formulado pela Coligação Liberdade e Produzir para Empregar, no sentido de que integrasse a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário. Também sem voto discrepante, julgou-se prejudicado agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral. Ato contínuo, por maioria de votos, rejeitou-se questão de ordem suscitada de ofício pelo relator, no sentido de que fosse apreciada com o mérito a preliminar de inadequação da via eleita (por inadmissão de mandado de segurança contra decisão judicial), vencido, portanto, o suscitante. Relativamente a essa preliminar (de inadequação da via eleita), decidiu-se, por maioria, rejeitá-la, divergente a Juíza Denise Bonfim, que votou pelo seu acolhimento. Por unanimidade, rejeitou-se, ainda, a

preliminar de inépcia da inicial, em razão da alegada necessidade de dilação probatória decorrente da ausência de prova pré-constituída. No mérito, por maioria, concedeu-se a segurança, nos termos do voto do Relator. Com entendimento divergente, a Juíza Denise Bomfim votou pela denegação da segurança e pela remessa de cópia integral do Acórdão ao Ministério Público Eleitoral, visando à apuração da suposta ocorrência de crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral). Antes de iniciado o julgamento, afastou-se da votação a Desembargadora Eva Evangelista, declarando-se suspeita, por motivo de foro íntimo.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 24 de novembro de 2010.

861. O autor não questiona o fato de que determinado conteúdo da decisão judicial da então Juíza do TRE, Arnete Guimarães, beneficiava Jorge Viana. O ponto central seria a razão pela qual a magistrada assim decidira. Seria a decisão fruto de vínculos e amizade com Jorge Viana, além do contato mantido horas antes da concessão da liminar.

862. A acusação é grave e merece apuração, mas não é a AIJE a seara para averiguação de prática criminal por parte de ex-Juíza deste Tribunal ou de candidato ao Senado. Não há nos autos informação acerca de apuração criminal ou ação penal em andamento.

863. Ainda que fosse o ambiente para tal apuração, não se requereu a produção de qualquer prova. Os documentos juntados aos autos demonstram que houve um Mandado de Segurança, foi concedida uma liminar, houve exceção de suspeição e foram argüidas dúvidas acerca da isenção da então Juíza do TRE, Arnete Guimarães.

864. O abuso de poder político, que é a imputação contida na inicial, "ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições" (AgR-AI 12028, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, DJ 27/04/2010, que cita outros julgados: Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, ARO 718/DF, DJ 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ 28.10.2005).

865. No caso em análise, Jorge Viana não ocupava qualquer cargo ou função pública, não sendo, portanto, agente público. Era um ex-Governador concorrendo a um pleito eleitoral.

866. As condutas narradas poderiam ensejar investigação e eventualmente ações penais, mas não configuram a ocorrência de abuso de poder político por parte de Jorge Viana.

867. As condutas da Conselheira do Tribunal de Contas, Dulcinéa Benício de Araújo, e da Juíza do TRE, Arnete Guimarães, não foram objeto de qualquer prova em juízo e não há sequer informação nos autos acerca de investigações ou ações penais decorrentes do fato.

868. O que se tem nos autos é a especulação de que a decisão da então Juíza

Arnete Guimarães11 tinha motivação na intimidade que mantinha com Jorge Viana.

869. Ainda que tal fato tivesse sido demonstrado nos autos, é pouco crível que tivesse potencialidade para influenciar no resultado do pleito. Registre-se que, ulteriormente, como já afirmado, foi concedida a segurança pelo TRE.

7. Estratégia para engajamento do empresariado local na campanha da Frente Popular

870. Partindo da argumentação acerca da pequena dimensão da economia local e da grande importância do Estado na composição do PIB local (mais da metade, segundo a inicial), afirma o autor que o Poder Executivo do Estado do Acre, ocupado pelo PT, teria convocado o empresariado local a aderir à campanha dos candidatos da Frente Popular.

871. A colheita da adesão, com recursos financeiros e humanos, teria se dado a partir de reuniões com candidatos e coordenadores de campanha eleitoral.

7.1 Convocações para financiamento de campanha

872. A Coligação Frente Popular do Acre e seus candidatos angariaram, segundo a inicial, R$ 11.972.258,00, enquanto a Coligação adversária, Liberdade e Produzir para Empregar, amealhou R$ 1.782.095,64.

873. A essência da tese é descrita à fl. 80, na qual o autor assim descreve os fatos:

> Mediante demonstração de desapego material e engajamento ao projeto político da Frente Popular, os empresários pretendiam assegurar o compromisso de que, na gestão seguinte, as vantagens decorrentes dos contratos administrativos permaneceriam sendo dirigidas ao grupo. Assim, com a certeza de que seriam recompensados, os empresários assumiam compromisso de doar.

874. Também se descreve na inicial que os coordenadores de campanha efetuavam ligações e cobravam o cumprimento de promessas de doações de recursos.

875. Os empresários, segundo se alega, eram convocados às sucessivas reuniões, que eram efetuadas no Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON e na Federação das Indústrias do Estado do Acre – FIEAC.

[11] Oriunda da classe dos advogados, nomeada pelo Presidente da República nos termos do artigo 120, § 1º, III, da CF.

876. São registradas diversas conversas telefônicas na inicial, cujas interceptações foram anuladas pelo TRE no HC 1773-98.

877. Não são, as conversas tratam de cobranças de doações prometidas.

878. Não há impedimento legal a que candidatos e comitês busquem doações e cobrem as doações prometidas. Não há nenhuma descrição de coação nas cobranças.

879. Teria havido, também, elaboração de convites e utilização de espaços para reuniões, os quais seriam estimáveis em dinheiro e deveriam ser contabilizados como doação de campanha.

880. Salienta a inicial que sindicados e entidades de utilidade pública não podem efetuar doações, nos termos do artigo 24, incisos V e VI, da Lei 9504/97, podendo configurar abuso de poder econômico, nos termos do artigo 25 da mesma lei.

881. Não há indicação na inicial acerca de datas em que teriam sido efetuadas reuniões ou o número de convites confeccionados. Também não se indica o valor estimável das supostas doações, inviabilizando qualquer análise de potencialidade dos fatos para influenciar no resultado do pleito, exigível em face da inaplicabilidade, à eleição de 2010, do conteúdo da LC 135/2010, inclusive no que tange à redação conferida ao disposto no artigo 22, XVI, da LC 64/90.

882. Afirmam os réus que “tal fato simplesmente não ocorreu”. Acrescentam que

> ...o SINDUSCON e a FIEAC promoveram debates com todos os candidatos de todas as coligações durante o período eleitoral para o fim de discutir propostas que lhe interessavam (DOC 11). Assim, não houve qualquer ‘cessão de espaço’ ou ‘elaboração de convites’ para beneficiar os Requeridos, mas atividades do Sindicato e da Federação para conhecerem as propostas dos candidatos majoritários. (fl. 303)

883. Os réus juntam o convite expedido pela FIEAC (fl. 1024), convidando para os “encontros com os candidatos ao governo do Estado do Acre” a ser realizado em sua sede. O convite esclarece que seriam realizados encontros com os três candidatos à chefia do Executivo do Estado do Acre em horários que estabelece, nos dias 18 e 19 de agosto de 2010.

884. Pela documentação juntada aos autos, não há nenhuma indicação de que foram promovidas reuniões ou elaborados convites privilegiados aos candidatos da Frente Popular.

885. Acrescenta a inicial a informação de que os doadores de campanha em favor dos réus e da Frente Popular são empresas que mantém contratos com o Poder Público, em razão de licitações.

886. A tabela exemplificativa de fl. 85 informa a existência de 18 doadores, que também são contratantes com o Poder Público.

887. Os valores doados às Coligações Frente Popular e Liberdade Produzir para Empregar constam dos anexos 41 e 41-A.

888. Informa o MPE que requisitou, do Município de Rio Branco/AC e do Estado do Acre, as relações de empenhos, por credor, dos quatro anos anteriores, mas não obteve resposta, razão pela qual apresentou o quadro exemplificativo de fl. 85.

889. A requisição está materializada à fl. 44, que contém 08 folhas. Foi requerida pelo MPE, na inicial, a requisição judicial das relações de empenhos.

890. Os documentos foram requisitados por este relator, fls. 1875/1880, sendo as respostas com os documentos juntadas às fls. 1942/2463 e 2470/2476 e CD de fl. 2477.

891. A inicial exemplifica com o caso da Construtora Colorado Ltda, do ex-Governador Orleir Messias Cameli, que doou R$ 250.000,00 a partidos integrantes da Frente Popular do Acre e celebrou contratos com o DERACRE, o DEAS e a Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social – SEHAB, que totalizam R$ 101.565.998,22 e estão documentados no anexo 46.

892. Também menciona o caso da Construtora ADINN Construções Ltda, que doou R$ 130.000,00 a partidos integrantes da Frente Popular e celebrou contratos de R$ 6.056.777,36 com o DERACRE, a Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP e a Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social – SEHAB.

893. Afirma a inicial que o TCU encontrou irregularidades nas contratações e na execução de obras públicas, nas quais atuaram as empresas acima mencionadas, o que seria demonstrado pelo anexo 47.

894. O anexo 47 é composto por uma relação sem assinatura e sem indicação de fonte, na qual se relata a existência de supostas movimentações de processos junto ao TCU desde 2005.

895. A inicial não especifica qualquer irregularidade e menos ainda qualquer relação com o pleito eleitoral.

896. Não há nenhum impedimento legal a que empresas que possuam contratos com o Poder Público efetuem doações de campanha. Todas as vedações estão elencadas no artigo 24 da lei 9504/97, nos seguintes termos:

> Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
> I - entidade ou governo estrangeiro;
> II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
> III - concessionário ou permissionário de serviço público;
> IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
> V - entidade de utilidade pública;
> VI - entidade de classe ou sindical;
> VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades beneficentes e religiosas; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)
IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)
IX - entidades esportivas; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)
XI - organizações da sociedade civil de interesse público. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)
Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

897. Assim, qualquer empresa privada, com fins lucrativos, que não seja permissionária ou concessionária de serviço público, pode efetuar doações de campanha, ainda que mantenha contratos com o Poder Público.

898. A questão posta na inicial é muito mais profunda e diz respeito ao modelo de financiamento de campanha que se tem no Brasil. Optou-se pelo financiamento preponderantemente privado de campanha, conforme artigo 23, § 1º, I, e artigo 81, § 1º, todos da lei 9504/97.

899. Admite-se a doação, por empresa privada com fim lucrativo, que não seja concessionária ou permissionária de serviço público, até o limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, conforme artigo 81, § 1º, da lei 9504/97.

900. Não há nenhuma indicação de que qualquer doação tenha excedido o limite legal.

901. Tamanha é a discussão acerca do modelo a ser adotado que a lei 9504/97 protelou a decisão acerca da adoção de um sistema de financiamento público (artigo 79 da lei 9504/97) e tratou da contribuição de pessoas jurídicas nas “Disposições transitórias”, enquanto as doações por pessoas físicas é tratada no capítulo “Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais”.

902. Há um aspecto específico da legislação brasileira, acerca de financiamento privado de campanha, que merece profunda reflexão. A lei estabelece a possibilidade de doação por percentual de rendimento bruto (pessoal física) ou faturamento bruto (pessoa jurídica).

903. Fez-se no Brasil uma opção pela participação das pessoas no financiamento do processo eleitoral, o que não deixa de ter conteúdo democrático. Criou-se legalmente, porém, a possibilidade de influência distinta das pessoas no financiamento das campanhas, de acordo com suas disponibilidades econômicas.

904. A pessoa física que tem maior renda no ano anterior à eleição pode doar mais; a pessoa jurídica que possui maior faturamento no anterior à eleição pode doar mais. Mantém-se a proporção, admitindo a diferenciação no valor absoluto das

doações, de forma que as pessoas podem influenciar de forma diferente o financiamento de campanha.

905. Nos EUA, o financiamento também é privado. Até recentemente, conforme destaca Olívia Raposo da Silva Telles12, nos EUA, a contribuição a candidatos federais, em cada eleição se limitava a U$ 2.100,00 por doador. Cada pessoa também podia doar anualmente até U$ 26.700,00 para comitês partidários nacionais.

906. Recentemente, em decisão duramente criticada por Dworkin, a Suprema Corte do EUA reconheceu a inconstitucionalidade de regras que limitavam doações.

907. De qualquer sorte, no caso em exame não há qualquer alegação de que os doadores tenham ultrapassado o limite admitido legalmente para as doações.

908. Outro limite legal estabelecido acerca de arrecadação de recursos para financiamento das campanhas está disciplinado no artigo 17-A da lei 9504/97, que assim dispõe:

> Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

909. O autor informa que a coligação Frente Popular do Acre arrecadou aproximadamente 6,7 vezes mais recursos do que a coligação adversária. Não há estabelecimento de proporção como limite legal de financiamento da campanha.

910. Nos EUA, também com sistema de financiamento privado, o volume de recursos arrecadados pelos candidatos ou partidos é sinal de prestígio.

911. Os parâmetros legais estão contidos nos artigos 23 e 81, ambos da lei 9504/97, acerca das doações, e no artigo 17-A, da mesma lei, no que diz respeito ao limite global de financiamento da campanha.

912. É plausível ter-se uma desconfiança social em relação às doações efetuadas por pessoas jurídicas, mas a lei o admite e não há nos autos nenhuma indicação de que tenham excedido o montante admitido pelo artigo 81, § 1º, ou violado o disposto no artigo 17-A, todos da lei 9504/97.

913. Não se pode, processualmente, presumir que doações legalmente efetuadas e devidamente registradas são sinal de ilicitude simplesmente porque os doadores mantém contratos com o Poder Público.

914. Registre-se que as doações e os contratos são de conhecimento público. As doações são informadas à Justiça Eleitoral, inclusive com publicação em site, e os extratos de contratos são publicados em diários oficiais.

---

[12] TELLES, Olívia Raposo da Silva. Direito eleitoral comparado – Brasil, Estados Unidos, França. São Paulo: Saraiva, 2009.

915. Os diálogos de fl. 89, apesar da anulação das interceptações promovidas no HC 1773-98, não apresentam nenhum fato delituoso eleitoral. Versam sobre contatos de empresas com parlamentares e de Jorge Viana com empresários e com o Ministro da Defesa acerca de interesses de empresas.

7.2 Convocação de funcionários de empreiteiras e empresa contratantes com o Poder Público

916. Segundo a inicial, notícias jornalísticas elaboradas em regra pela assessoria da campanha, indicam que os candidatos promoviam reuniões com trabalhadores da construção civil e empresas fornecedoras do Estado.

917. O anexo 32 contém 27 páginas e diversas notícias de jornais acerca de reuniões com funcionários de empresas privadas do Estado do Acre.

918. Existem nos autos do anexo 32 diversos registros de tais visitas: à fl. 03 dos autos, há um registro de reunião com funcionários da FIAT; à fl. 04, visita à Associação Comercial; às fls. 05 e 25, registro de reunião com funcionários do Supermercado Araújo; à fl. 06, reunião com funcionários do Supermercado Val Querendo; à fl. 07, reunião em frigorífico em Senador Guiomard/AC; fl. 08, menção genérica a visita a empresas; fl.09, reunião com funcionários da empresa Recol Medicamentos; fl. 10, registros de visitas a comerciantes em Cruzeiro do Sul/AC; às fls. 17, 19, 20 e 26, reuniões com trabalhadores e empresários da construção civil; fl. 18, visitas ao comércio em Rio Branco/AC; fl. 21, reunião com produtores rurais; fl. 24, reunião com funcionários de frigoríficos.

919. Os DVD's juntados aos autos pelo autor e que tratam da programação das campanhas eleitorais denotam que era prática comum dos candidatos de ambas as coligações efetuar visitas a empresas e reunir- se com funcionários.

920. O jornal "Notícias da Aldeia" do dia 22/09/2010, cujo DVD foi juntado à fl. 28 do anexo 14, registrou que Sebastião Bocalom, candidato da coligação adversária à dos réus, esteve no sindicado dos médicos, visitou estivadores no porto de Rio Branco/AC e se reuniu com funcionários de um supermercado (entre 03m46s e 04m19s).

921. Também os documentos de fls. 1017/1022 demonstram atos de campanha de Sebastião Bocalom, Sérgio Petecão e João Correia, candidatos da coligação Liberdade e Produzir para Empregar. Há registro, por exemplo, de reunião com funcionários do Supermercado Gonçalves (fl. 1021).

922. Não há nenhum impedimento legal à prática de tais reuniões em empresas privadas. Tem sido uma tônica das campanhas eleitorais a existência de reuniões menores, em vez de grandes mobilizações em comícios.

923. Segundo a inicial, o Ministério Público teria apurado o fato de que foi efetuada uma reunião política com funcionários da empresa ADINN, durante o horário de expediente, para apresentação de propostas da Frente Popular.

924. O fato seria demonstrado através das provas constantes do anexo 31. Referido anexo, porém, é composto de 18 fls. que contém uma suposta transcrição de diálogos

promovida entre Procurador da República e funcionários da empresa.

925. A gravação teria se dado em obras públicas, com entrevistas de funcionários das empresas, os quais teriam sido, segundo informação publicada na imprensa, deslocados para o local da reunião às custas das empresas.

926. Não foi juntado o DVD com a suposta gravação e o documento, que trata da suposta degravação, não está assinado por qualquer pessoa que teria sido entrevistada. O documento contém a assinatura do Procurador da República, do Analista de Comunicação e do Técnico de Transporte, todos do Ministério Público.

27. Não foi requerida a oitiva de qualquer testemunha acerca do fato. Optou-se por provar o fato com uma suposta transcrição de uma diligência extrajudicial que não contém sequer a assinatura de quem teria sido entrevistado.

928. De qualquer sorte, trataria de reunião de funcionários de empresa privada com candidatos, o que não é vedado, mesmo em horário de expediente.

929. Também os empreiteiros teriam dispensado os funcionários um pouco antes do final do expediente para que pudessem participar de comícios que se realizavam à noite.

930. As transcrições mencionadas às fls. 91/93, embora anuladas por força da decisão contida no HC 1773-98, não apresentam nada de irregular. Fala-se em dispensa de funcionários de empresas privadas, antes do fim do expediente normal, para que pudessem ir a um comício, por se tratar de "uma festa popular e o pessoal tem que pelo menos tomar um banho". (fl. 92)

931. Também são mencionadas ligações da companheira de Jorge Viana para dois empresários, solicitando apoio para comparecimento a comício e cicleata. Não há nenhuma indicação de irregularidade e os diálogos sequer são transcritos.

932. Outro fato relatado na inicial diz respeito a constrangimento a que teriam sido submetidos os cooperados da COOPSERGE, prestadora de serviços a diversos órgãos públicos, que teriam sido convocados a participar de duas reuniões políticas, em 21/08/2010 e 25/09/2010.

933. Segundo a inicial, os cooperados que não compareceram aos eventos teriam sido advertidos. Os funcionários, argumenta a inicial, segundo os relatos, teriam recebido R$ 50,00, a título de trabalho no domingo, além da distribuição de uma camisa vermelha com inscrições de conotação política.

934. O fato, segundo a inicial e as alegações finais do MPE, estaria comprovado pelo conteúdo do anexo 32. Referido anexo, porém, em suas 27 folhas, somente contém cópias de jornais.

935. Compulsando os documentos, encontrei no anexo 33 informação recebida pelo Ministério Público do Trabalho, que trataria dos fatos indicados na inicial. Referido anexo contém três informações de servidores do MPT.

936. A primeira informação (fls. 03/04 do anexo 33) menciona a reunião que se daria no dia 21/08/2010, na qual a Cooperativa de Trabalhadores de Serviços Gerais convocava para um evento, cujo objetivo era tratar de "assunto do interesse de todos". Juntamente com a convocação, teria sido encaminhado um "santinho" do candidato Zenildo Vieira, do PT, que não é réu no feito.

937. O início da informação menciona que se trata de aditamento a uma informação anterior, mas só informa o nome da "denunciada", que era a COOPSERGE. O servidor do MPT encerra a informação com a afirmação de que o "denunciante", que não é identificado, "indica como testemunha uma pessoa, na qual (sic) requer o sigilo do seu nome e que poderá depor a qualquer momento que for chamada. Em razão do sigilo solicitado, os dados dessa pessoa segue (sic) acondicionada em pasta própria."

938. A segunda informação, também mantido o anonimato, relata que o "denunciante" recebeu um convite do Presidente da Cooperativa para um dia de lazer, mas havia boatos de que se trataria de uma reunião política (fl. 06 do anexo 33).

939. A terceira notícia, também mantido o anonimato do "denunciante", trata de supostas advertências que teriam sido registradas em fichas funcionais de cooperados, em razão de ausências à reunião política do dia 25/09/2010, na qual teriam comparecido um candidato a Deputado Federal e outro a Deputado Estadual, que não são réus no presente feito. Também menciona a realização de outra reunião, que se daria na data da informação (29/09/2010).

940. Trata-se de uma informação anônima que fala em boatos e supostas advertências que sequer foram averiguadas.

941. Não se arrolou qualquer testemunha para provar os fatos e não se procurou sequer identificar a testemunha que, segundo indicado à fl. 04 do anexo 33, estava disposta a falar "a qualquer momento".

942. Pretende-se, portanto, demonstrar a ocorrência de um fato, do qual não há nenhuma imputação de participação dos réus, mediante informações anônimas carreadas ao MPT e que tratam de boatos. Notoriamente não há prova do alegado.

943. A inicial também trata de uma camiseta que seria distribuída a participantes de um evento da campanha de Eduardo Farias, então candidato a Deputado Estadual.

944. As camisetas, cujas fotos estão contidas à fl. 96, teriam sido adquiridas pela COOPSERGE por R$ 2.850,00, conforme cópia da nota fiscal de fl. 05 do anexo 50. No mesmo anexo foi juntada uma camiseta (fl. 08).

945. Não há indicação de nenhuma participação dos réus no evento. Há uma menção, no relatório policial de fl. 04 do anexo 50, acerca de informações colhidas junto à Diretora Administrativa da COOPSERGE, no sentido de que haveria um intento de funcionários da COOPERGE em homenagear Jorge Viana com a camiseta que continha os dizeres "marchando com a Frente para o Acre continuar no rumo certo".

946. Ainda segundo o relato dos agentes da Polícia Federal, a referida Diretora Administrativa informou que não foi possível realizar a reunião política porque minutos antes um coordenador de campanha informou que "a frase escrita na camisa poderia prejudicar o candidato."

947. O relatório policial também menciona entrevista com integrantes da COOPSERGE, sem qualquer identificação das pessoas. Várias teriam relatado o recebimento da camiseta, outros nada sabiam acerca do fato.

948. Não se requereu a produção de qualquer prova acerca dos fatos. Há prova de que camisetas foram adquiridas por uma cooperativa e que continham menção genérica de apoio à Frente Popular.

949. A camiseta seria utilizada em evento de candidato a Deputado Estadual que não é réu no feito. Não há nenhuma indicação de vínculo com os réus do feito em exame, salvo a genérica menção à “Frente” e o alerta feito por coordenador de campanha acerca da impossibilidade de se usar a camiseta no evento, que acabou não sendo realizado.

7.3 Convocação de funcionários de empreiteiras para participar de cicleata

950. A inicial relata que foi realizada uma cicleata por ruas de Rio Branco/AC, no dia 19/09/2010. Para a referida cicleata teriam sido convocados os funcionários de empresas privadas que mantém contratos com o Governo do Estado. O fato teria se dado em dia de descanso dos funcionários (domingo).

951. São transcritas na inicial conversas telefônicas interceptadas entre a companheira de Jorge Viana, Maria Dolores Miguel Nieto, e o proprietário da empresa ADINN.

952. A interceptação, anulada no HC 1773-98, mesmo que considerada, apenas favorece a versão dos réus acerca de convites e não convocações.

953. Somente se fala em convite e não há qualquer menção a convocações de funcionários.

954. A própria inicial (fl. 101) menciona as “palavras amenas” utilizadas na conversa interceptada, mas conclui, sem qualquer lastro probatório nos autos, que se trata de coação dos trabalhadores, que, “receosos de perder o emprego, submetem-se aos ‘convites’ de seus patrões, ainda que contrariados, como relatado junto ao Ministério Público do Trabalho.”

955. Os relatos ao Ministério Público do Trabalho estão, como já afirmado, materializados em informações anônimas e falam em boatos e possíveis reuniões políticas, conforme documentado no anexo 33 e tratado em item anterior.

956. Presume-se também que teria havido coação porque uma conversa interceptada e anulada no HC 1773-98, entre dois empresários, afirma que o setor da construção civil foi o “fiel da balança” e teria sido o responsável por 5, 6 ou 10 mil votos.

957. Outra prova indicada pelo autor está contida no anexo 49, que em suas 07 folhas contém cópias de jornais que noticiaram a existência da cicleata, de forma simpática ao evento, com os títulos de “Cicleata celebra campanha” e “Pedalando em paz e com muita alegria”.

958. Não há especificação na inicial de qualquer coação e não há um só dado concreto nos autos acerca de qualquer coação que teria sido praticada em desfavor de funcionários de empresas.

7.4 Reunião com funcionários de empresas dependentes da Administração Estadual e Municipal

959. Também teriam sido coagidos a participar de eventos político-partidários os empregados da FIAT COMAUTO, sob pena de perda do emprego. A empresa, afirma o autor, mantém contratos com o Estado do Acre e o Município de Rio Branco/AC.

960. Da mesma forma, teriam sido coagidos os funcionários dos frigoríficos Santa Maria, Frigomard e Frigoboi; os empregados dos supermercados Araújo, Gonçalves e Val Querendo; os funcionários da Unimed; os empregados das empresas Tapiri, Recol Veículos, Recol Medicamentos; os funcionários das madeireiras Triunfo e Ouro Verde; os empregados da empresa Riberágua; empregados de distribuidoras de gêneros alimentícios e medicamentos; empregados de hotéis, da FIEAC, da Rio Branco Pneus, de empresas da construção civil; funcionários das empresas Disbrasil e Barriga Verde, do hospital Santa Juliana; empregados de indústrias de preservativos e de pisos de madeira.

961. O anexo 43 que, segundo a inicial, comprovaria as irregularidades, compõe-se de 36 folhas. São cópias de jornais que informaram as visitas e cópias do diário oficial que publicaram os extratos dos contratos entre as empresas e o Poder Público.

962. Exemplifica a inicial com a empresa Tapiri Indústria de Alimentos Ltda, que tem como representante legal a mãe do então Secretário Municipal de Saúde, Pascal Abou Khalil. A empresa fornece alimentos ao presídio, mediante contrato com o Instituto de Administração Penitenciária do Acre – IAPEN e ocupa espaços públicos no Parque da Maternidade e no Aeroporto Internacional de Rio Branco/AC.

963. A ascendência de Pascal Abou Khalil e os contratos da empresa, que tem sua mãe como titular, estão documentados no anexo 08, que possui 08 folhas.

964. Não há, porém, nos autos, nenhuma indicação da razão pela qual os candidatos a cargos eletivos não possam pedir votos aos funcionários da empresa da mãe do Secretário Municipal de Saúde.

965. Sugere a inicial que há tratamento diferenciado da vigilância sanitária do Município de Rio Branco/AC em relação aos demais estabelecimentos que lidam com alimentos. Afirma que “lapidares são as declarações dos fiscais da vigilância sanitária junto ao Município de Rio Branco/AC, André Raimundo da Costa Júnior e Lúcio Flávio Alves Batista”, que foram ouvidos no Ministério Público, conforme anexo 36.

966. Apesar de rotular de “lapidares” as declarações, o autor sequer requereu a oitiva de testemunhas para serem ouvidas em juízo.

967. As oitivas foram colhidas pelo MPF e materializadas em CD contido no anexo 36 (fl. 06), que contém 6 folhas.

968. André Raimundo da Costa Júnior, em seu depoimento gravado pelo MPF, de 26m32s, explica que é servidor público estadual cedido ao Município de Rio Branco/AC, mas foi devolvido ao órgão de origem, acreditando que o fato foi motivado por represália a atos por ele praticados no exercício de fiscalização de vigilância sanitária. Informa que impetrou Mandado de Segurança, que foi denegado.

969. Lúcio Flávio Alves Batista, em seu depoimento gravado pelo MPF, de 13m05s, explica que é servidor público estadual cedido ao Município de Rio Branco/AC, mas

foi devolvido ao órgão de origem e afirma que acha que o fato tem lastro em reclamações de comerciantes que possam estar contribuindo com campanhas eleitorais e que estariam descontentes com as atitudes dos fiscais.

970. O fiscal afirma que, em 2009, apreendeu um grande carregamento de leite e que tal fato gerou descontentamento. Afirma que comentários na Secretaria Municipal diziam que as devoluções dos servidores teriam fundamento em denúncias de corrupção, mas o ato foi fundamentado na contratação de novos fiscais. Registra que realmente foram contratados fiscais, mas ainda haveria falta de servidores.

971. Não se faz qualquer referência aos réus. Também não são nominados comerciantes ou candidatos com campanhas financiadas. Ainda que se tome a íntegra dos depoimentos extrajudiciais, nada provam eles acerca de irregularidades nas campanhas dos réus.

972. Em um dos depoimentos contidos no CD, faz-se menção ao intento de processar um jornalista e Deputado Estadual da oposição, denotando que o vínculo político da devolução de três servidores, do Município para o Estado, não tem coloração política definida (fls. 363/365, CD do anexo 36 e anexo 4 dos documentos mencionados à fl. 1003, jornal O Rio Branco, de 28/08/2010, página 3).

973. Se houver algum tratamento diferenciado da vigilância sanitária em relação a empresas do setor de alimentos, deve-se promover a apuração e o ajuizamento de ação respectiva, mas não se indica na inicial a menor relação de tais “facilidades” com os réus do feito em exame.

974. Não há nenhuma vedação legal a que se faça reunião com funcionários de empresas privadas, ainda que mantenham contratos com o Poder Público. Não há a menor indicação nos autos acerca de coações.

975. Acrescenta o MPE como argumento as informações colhidas em disque denúncia e não se informa se sequer foram investigadas (anexo 18).

976. As reuniões com funcionários de empresas privadas também eram, segundo a inicial, efetuadas por pessoas que aderiram à campanha no interior do Estado do Acre.

977. Relata-se o fato de que a Prefeita de Brasiléia/AC, Leila Galvão, do PT, participou de reunião em centro de formação de condutores, apresentando propostas dos réus e de Dilma Rousseff.

978. Afirma que os centros de formação de condutores são certificados pela Controladoria Regional de Trânsito – CRT e credenciados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados, o que os submete às deliberações do DETRAN, cuja diretoria é nomeada pelo Governador do Estado.

979. A prova da ilicitude estaria no anexo 37, no qual Cristiane Patrícia Freitas Bezerra foi ouvida pela Polícia Federal e declarou que a Prefeita pediu votos para seus candidatos.

980. Não há nenhuma irregularidade em apresentar propostas eleitorais a empresários ou funcionários de empresas, ainda que fiscalizadas pelo DETRAN.

981. Não há nada nos autos que demonstre a “prática corrente pela coligação dos demandados, pressionando empresários e funcionários para que contribuam com a campanha eleitoral”. (fl. 105)

8. Contratos em andamento e facilidades proporcionadas aos empresários

982. A tese, até então defendida nos autos pelo autor, consistia na afirmação de que os empresários foram pressionados a efetuar doações para a campanha.

983. Passa-se a relatar, a partir do tópico em epígrafe, uma versão diferente, consistente em facilidades proporcionadas aos empresários em contratos em andamento com o Poder Público. Salienta-se que "parcela das doações para a campanha não configurava liberalidade, mas contraprestação."

984. Apresenta como prova as interceptações anuladas no HC 1773-98. Embora nulas, serão elas apreciadas abaixo. Não são transcritas as conversas, mas interpretadas pelo autor na inicial.

985. Cita-se conversa do empresário Acrinaldo Pereira Pontes, da ADINN, para servidora do DERACRE, no qual ele cobra liberação de pagamentos e avisa que ligará para o Governador para reclamar de um fiscal.

986. A cobrança de valores, aparentemente devidos em razão de contrato com o Poder Púbico, não tem a menor relação com a campanha eleitoral e não é ato ilícito.

987. Da mesma forma, a afirmação do empresário de que falaria com o Governador acerca de um fiscal, embora pouco educada ou adequada para apurar irregularidade, não configura nenhum ilícito eleitoral e não se indica, na inicial, qualquer relação que tal afirmação teria com os réus.

988. Outra conversa do mesmo empresário trataria de diálogo com uma pessoa chamada Nildo e o empresário teria mencionado contato com o Governador para que "andem suas 'coisas no SEHAB, no DERACRE e na SEOP'". Também menciona na conversa que um fiscal estaria prejudicando a empresa ADINN.

989. Não se menciona nenhuma ilegalidade e não há menção a qualquer dos réus.

990. Outro diálogo, entre o empresário e o Governador, confirmaria a proximidade de ambos e a solicitação do chefe do Executivo Estadual para que o empresário comparecesse para tratar de questões relacionadas à FUNDHACRE.

991. Inexiste também indicação de ilegalidade. O Governador pode conversar com representante de empresa contratada pelo Estado.

992. Em outro diálogo, menciona-se solicitação formulada por Acrinaldo Pereira Pontes para que outros fiscais efetuassem medições de obras, mencionando reunião com o Governador. Ninguém está impedido legalmente de solicitar algo lícito à administração. Não há indicação de fim ilícito no pedido.

993. Também há uma conversa entre Acrinaldo Pereira Pontes e uma engenheira do DERACRE, que denotaria desentendimento em relação a trincas que teriam aparecido em uma obra. Teria o empresário dito que poria fim à parceria com o Estado e delataria irregularidades na obra, concernentes a subdimensionamentos de bueiros, mas os

interlocutores acertam os reparos na obra.

994. A eventual ocorrência de irregularidade em obra pública deve ser investigada, mas não há nos autos nenhum dado que vincule os réus do presente feito, já que sequer ocupavam cargos no Executivo Estadual (pelo menos não há essa imputação na inicial).

995. Outra ligação interceptada trata de contato do empresário Carlos Takashi Sasai com servidor da Secretaria de Estado da Habitação. O empresário indaga acerca de liberação de recursos. Não se relata qualquer irregularidade.

996. Em diálogo entre Carlos Takashi Sasai e uma servidora do DERACRE há reclamação acerca da conduta de fiscal de obra. Alega o MPE que há menção a execução de parte de obra sem projeto. Também não há a menor relação com os réus ou a indicação de irregularidade de cunho eleitoral.

997. Em um diálogo interceptado, pessoa não identificada teria mantido contato com Carlos Takashi Sasai para combinar algo acerca de uma dispensa de licitação. Também não há qualquer indicação de relação do fato com os réus do feito em exame.

998. Carlos Takashi Sasai, em outro diálogo, manteve contato com Sérgio Nakamura, mencionado acerca de obras futuras. Afirma que conversou com Sebastião Viana, que pediu para aguardar e levar o tema depois das eleições. Também não se indica irregularidade alguma na inicial.

999. Outros diálogos tratam de Roberta Eugênia Ferraz Rocha, Diretora Executiva da SEOP, tratando de planilha de obras; pedido de desconto junto à FUNTAC, em relação a análise de solo, em favor de uma pessoa que estaria ajudando na campanha; retroatividade de celebração de contratos e direcionamento de licitações.

1000. Não há uma só indicação de irregularidade concernente aos réus. As questões indicadas versam sobre a possibilidade de irregularidades administrativas, cuja relação com os réus não é sequer sugerida.

1001. A tese de que existem facilidade sem favor de empresas, em troca de doações de campanha, não é minimamente demonstrada, ainda que consideradas as interceptações telefônicas anuladas no HC 1773-98. Trata-se de ilação sem lastro probatório nos autos.

9. Conjunto probatório

1002. O autor, a quem incumbe a prova dos fatos descritos na inicial, não requereu a produção de provas em juízo, salvo com relação às requisições de relações de empenhos do Estado do Acre e do Município do Rio Branco/AC, a requisição de perícias da Polícia Federal e a relação de análises efetuadas pelo TCU.

1003. Diversos fatos descritos tratam de testemunhas, cuja oitiva em juízo não foi requerida. Mesmo considerados os depoimentos colhidos no Ministério Público, sem o contraditório, tem-se um quadro probatório fundado em boatos, denúncias anônimas e registros em disque denúncia.

1004. Às denúncias, colhidas em sistema de disque denúncia, que sequer foram investigadas, confere-se em várias oportunidades a condição de prova cabal de fatos, que são frutos de ilações genéricas.

1005. A apuração das matérias jornalísticas, mediante um relatório analítico, sequer indica os critérios ou quem efetuou a análise.

1006. As análises efetuadas pela Polícia Federal, embora não tratassem de crime eleitoral, são sinceramente inconclusivas, salientando que sequer foi possível identificar se os bens apreendidos eram público ou de servidores.

1007. Também não se requereu a produção de qualquer prova acerca de horário de trabalho de servidores públicos, cuja comprovação é imprescindível para averiguação de eventual campanha eleitoral em horário de expediente.

1008. Ainda que se considerassem as interceptações telefônicas, elas pouco esclarecem acerca das teses constantes da inicial.

1009. Aponta-se em algumas situações como prova, o conteúdo de matérias jornalísticas, especialmente comentários tecidos em blogs.

1010. A prova produzida em juízo é praticamente inútil para averiguação de qualquer abuso, limitando-se a demonstrar que empresas que contribuíram para a campanha eleitoral mantém contratos com o Poder Público, dentro dos limites estabelecidos pelos artigos 17, 23 e 81 da lei 9504/97.

1011 A prova produzida extrajudicialmente é pobre e nem sua reprodução em juízo foi requerida. Poderiam ser ouvidas testemunhas, como o caso da pessoa indicada à fl. 04 do anexo 33, que se manteve anônima, mas estava disposta a falar “a qualquer momento”, não sendo requerida sua oitiva.

1012. Poderiam ser realizadas perícias em materiais apreendidos, sob a luz dos artigos 420 e seguintes do CPC, embora as análises efetuadas pela Polícia Federal já fossem inconclusivas e muitas vezes favoráveis aos réus.

1013. Registro que, como alegado pelo Ministério Público, não se reconheceu a dependência de outras provas em relação à interceptação anulada.

1014. Enfim, não se desincumbiu o autor do ônus que lhe cabia de provar os fatos alegados na inicial.

1015. Os réus praticaram muitos atos de campanha em conjunto e havia uma estratégia de propaganda que os unia, mas o fato é irrelevante em razão da ausência de prova dos fatos alegados na inicial. Pelo mesmo motivo, é irrelevante qualquer apreciação de potencialidade.

Da conclusão

1016. Ante o exposto, afastada a preliminar argüida pelos réus, julgo improcedente a

Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de Sebastião Afonso Viana Macedo das Neves, Carlos César Correia de Messias, Jorge Ney Viana Macedo Neves, Nílson Moura Leite Mourão, Gabriel Maia Gelpke, Edvaldo Magalhães, Júlio Eduardo Gomes Pereira e Maria do Carmo Ferreira da Cunha.

1017. Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos e o pleito de que sejam riscadas as referências às interceptações telefônicas, uma vez que tal prática impediria a avaliação em caso de recurso.

1018. Registro que há erro de numeração entre as fls. 1463/1465. Deixo de determinar a correção das folhas porque prejudicaria as referências efetuadas até então.

1019. Quando assumi o feito, em 26/04/2011, os autos já continham a numeração, atualmente com 12 volumes e mais de 160 anexos, de forma que determinar autuação única, com todos os documentos em sequência, como seria desejável, prejudicaria todas as referências feitas pelas partes e pelo tribunal.

1020. Assim, determino que se mantenha a autuação atual, mas, visando evitar a perda de documentos, deverão ser certificados os números de folhas de cada um dos anexos, em complementação à certidão de fl. 1874.

1021. Deverá ser certificado às fls. 158/160 o desentranhamento de documentos para formação de autos apensados para apreciação do pedido de assistência.

1022. Mantenho o sigilo do feito, salvo com relação ao julgamento, os votos e o acórdão que devem ser sempre públicos.

1023. É o voto.

Rio Branco/AC, 25 de julho de 2011

MARCELO EDUARDO ROSSITTO BASSETTO
Juiz Membro do TRE Corregedor Regional Eleitoral

EXTRATO DA ATA

AIJE n. 1919-42.2010.6.01.0000 – classe 3 (Protocolo n. 13893/2010). Relator: Juiz Marcelo Bassetto. Investigante: Ministério Público Eleitoral. Investigados: Sebastião Afonso Viana Macedo Neves, Carlos César Correia de Messias, Jorge Ney Viana Macedo Neves, Nilson Moura Leite Mourão, Gabriel Maia Gelpke, Edvaldo Magalhães, Júlio Eduardo Gomes Pereira e Maria do Carmo Ferreira da Cunha. Advogados: Odilardo José Brito Marques, José Roberto Figueiredo Santoro, José Paulo Sepúlveda Pertence e Outros.

Decisão: "**Por unanimidade, rejeitou-se a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelos Investigados. Por igual votação, acolheu-se questão de ordem, suscitada de ofício pelo relator, no sentido de que a nulidade de provas – alegada como preliminar pela defesa – fosse apreciada com o mérito, por confundir-se com este. No mérito, também sem voto discrepante, julgou-se improcedente o pedido. A Desembargadora Eva Evangelista absteve-se de participar do julgamento, após ratificar em plenário a sua suspeição, por motivo de foro íntimo (consoante despacho exarado no início da tramitação do feito)**".

Julgamento presidido pelo Desembargador **Pedro Ranzi**, Presidente. Da votação participaram os Juízes **Marcelo Bassetto**, **Glenn Kelson Castro**, **José Augusto**, **Júnior Alberto** e **Alexandrina Melo**. Presente o Dr. **Ricardo Gralha Massia**, Procurador Regional Eleitoral substituto. Ausente, justificadamente, em virtude de férias, o Dr. **Paulo Henrique Ferreira Brito**, Procurador Regional Eleitoral. Absteve-se de participar do julgamento a Desembargadora **Eva Evangelista**, após ratificar sua suspeição por motivo de foro íntimo, conforme já lançado anteriormente nos autos.

SESSÃO: 25.7.2011.

ACÓRDÃO N. 2.758/2011

Feito:	**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 1398-97. 2010.6.01.0000 – CLASSE 3 (Protocolo n. 11.412/2010)**
Relator:	Juiz **Marcelo Bassetto**
Requerente:	**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
Requerido:	**WALTER LEITÃO PRADO**, Deputado Estadual
Advogados:	Ciro Facundo de Almeida (OAB/AC n. 84) e Outros
Assunto:	Ação de investigação judicial eleitoral – Abuso de poder econômico.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – INICIAL ADEQUADA AOS REQUISITOS DO ART. 282 DO CPC – AUSÊNCIA DE INÉPCIA – AIJE – VIA QUE INDEPENDE DO RESULTADO DE AIME OU RECED – REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA – IMPUTAÇÃO CLARA, DELIMITADA E BEM FUNDADA – PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO – DOAÇÃO DE ESPINGARDA DE SETA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA DO ATO – TRANSPORTE GRATUITO E REITERADO DE ELEITORES – UTILIZAÇÃO DE EMPRESA DE TURISMO COMO FACHADA – ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO – CONFIGURAÇÃO – LC 64/2010 – APLICABILIDADE AO PLEITO DE 2010, SEM AS ALTERAÇÕES DA LC 135/2010 – JULGAMENTO DA AÇÃO APÓS A DIPLOMAÇÃO – CASSAÇÃO DE REGISTRO – IMPOSSIBILIDADE – EXTINÇÃO DO FEITO NESSE PARTICULAR – INELEGIBILIDADE POR 3 ANOS – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – CONDENAÇÃO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – ARTS. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO – AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Havendo indicação de causa de pedir e pedido, verificando-se que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, apurando-se que o pedido é juridicamente possível e que não há incompatibilidade de pedidos, deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial.

2. A procedência ou improcedência de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, de Recurso contra Expedição de Diploma e de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo não é oponível à admissibilidade uma das outras, mesmo quando fundadas nos mesmos fatos (TSE, RCED 703, Acórdão de 28/05/2009, Relator Min. Félix Fischer; AgR-REspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008; REspe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008).

3. Não há litispendência entre Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Representação por captação ilícita de sufrágio.

4. Afasta-se a alegação de falta de justa causa para a ação, quando a imputação contida na inicial é bastante clara, delimitada e fundada em elementos probatórios sólidos e regularmente colhidos.

5. A doação de uma espingarda de seta, sem comprovação de finalidade eleitoral e sem demonstração de potencialidade para influenciar o resultado do pleito, não autoriza a procedência de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

6. O transporte gratuito de eleitores da capital do Estado para cidade distante no interior, base eleitoral do candidato, em período de campanha eleitoral, com simulação de atividade de uma empresa de turismo utilizada como fachada, configura abuso de poder econômico.

7. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo (RCED 703, Acórdão de 28/05/2009, Relator Min. FELIX FISCHER; RO n. 781, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO 752/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004).

8. A promoção de viagens gratuitas da capital para distante localidade, base eleitoral do candidato, tem potencialidade para angariar votos ilicitamente, mormente quando efetuada reiteradamente e em diversos veículos, tendo potencial para desequilibrar o resultado do pleito.

9. As alterações promovidas pela LC 135/2010 na LC 64/90 não se aplicam às eleições de 2010 (RE 633.703/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 23/03/2011).

10. Aplica-se a redação original da LC 64/90 aos fatos ocorridos durante a campanha eleitoral de 2010.

11. A cassação do registro na AIJE é possível quando o julgamento de procedência ocorre até a data da diplomação (RO n. 1.362/PR, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJe de 6.4.2009).

13. Julgada procedente a AIJE após a diplomação, somente é possível impor inelegibilidade por 3 anos, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90, em sua redação original.

14. Extingue-se o feito sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de cassação do registro, ante a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, quando a AIJE é julgada após a diplomação e é aplicável a redação originária da LC 64/90.

15. Extingue-se o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, no que tange ao pedido de cassação do diploma, uma vez inaplicável às eleições de 2010 a nova redação do artigo 22, XIV, da LC 64/90, conferida pela LC 135/2010, não sendo possível, em tal cenário, a cassação do diploma na via processual da AIJE;

16. Julga-se procedente o pedido de declaração de inelegibilidade por três anos, a contar das eleições de 2010, uma vez reconhecida a prática de abuso de poder econômico, com potencialidade para influenciar o resultado do pleito.

17. A procedência da AIJE não implica violação ao disposto no artigo 1º, parágrafo único, da CF, que determina que todo o poder emana do povo. O candidato eleito representa o povo, mas o sufrágio deve ser auferido sem violação ao disposto na própria Constituição e nas normas infraconstitucionais que visam conferir efetividade ao texto constitucional.

18. Não há violação ao artigo 5º, LV, da CF quando a inicial é cuidadosamente detalhista, inclusive com transcrições de depoimentos e minuciosa descrição fática.

19. Ação julgada parcialmente procedente.

A _C _O _R _D _A _M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, litispendência e falta de justa causa para a ação, todas suscitadas pelo Investigado. No mérito, também por votação unânime, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, no que tange à cassação do registro, ante a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente (uma vez que foi realizada a diplomação, em 17 de dezembro de 2010), bem como no que diz respeito ao pedido de cassação do diploma, já que inaplicável às eleições de 2010 a nova redação do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90, conferida pela Lei Complementar n. 135/2010. Ao final, por maioria, com voto de desempate do Senhor Presidente, julgou-se parcialmente procedente o pedido, no sentido de declarar inelegível o Investigado, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da realização das Eleições de 2010, tudo nos termos do voto do relator. Divergentes, nessa parte, os Juízes Júnior Alberto, Elcio Sabo e Glenn Kelson Castro, que votaram pela improcedência total do pedido, inclusive quanto à declaração de inelegibilidade, por entenderem ausente o requisito da potencialidade das condutas para influírem no resultado do pleito.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 22 de agosto de 2011.

(a) Desembargador **Pedro Ranzi**
Presidente (com voto)

(a) Juiz **Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto**
Relator

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n. 1398-97.2010.6. 01.0000 – Classe 3

Autor:	**Ministério Público Eleitoral**
Reú:	**Walter Leitão Prado**
Advogados:	**Ciro Facundo de Almeida (OAB/AC n. 84) e outros**
Relator:	**Juiz Federal Marcelo Bassetto**

RELATÓRIO

1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada em 21/10/2010 pelo **Ministério Público Eleitoral** em desfavor de **Walter Leitão Prado**, candidato eleito no pleito de 2010 ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, componente da Coligação Frente Popular do Acre III.

2. Enquanto exercia o cargo de Corregedora Regional Eleitoral, a Desembargadora Eva Evangelista instruiu a presente ação, chegando a apresentar relatório e solicitar a inclusão do feito na pauta de julgamento deste Tribunal (fls.1126/1132).

3. No entanto, em razão da tramitação nesta Corte do Mandado de Segurança n. 1856-17.2010.6.01.0000, no qual se discutia a ilicitude de algumas peças processuais que constituíam elementos probatórios constantes deste feito, a então relatora decidiu sobrestar o andamento desta AIJE até o julgamento do aludido MS (fl. 1136).

4. A presente AIJE permaneceu sobrestada até o exaurimento do biênio da Desembargadora Eva Evangelista nesta Corte, que ocorreu no dia 03/02/2010, conforme decisões de fl. 1147 e 1191. Até então não havia sido julgado o MS referido, mas havia liminar reconhecendo a nulidade de provas encartadas nos presentes autos (fls. 1139/1140).

5. Por decisão da Juíza Denise Bonfim, Corregedora entre fevereiro e abril de 2011, permaneceu o feito suspenso (fl. 1204) após o julgamento do MS 1856-17, em razão de problemas de saúde do advogado do réu e término do mandato da Corregedora.

6. Assumindo a Corregedoria, indeferi o pedido de suspensão formulado pelo réu, em razão de problemas de saúde de seu advogado e determinei a intimação de Walter Prado para nomeação de novo advogado (fl. 1218).

7. Deparei-me com o processo já relatado de forma bastante clara e minuciosa pela Desembargadora Eva Evangelista. Assim, farei uso do relatório já lançado aos autos e, após, apenas relatarei os atos processuais que se seguiram ao relatório já lançado nos autos.

8. Eis o relatório apresentado às fls. 1.126/1.132:

> **1. RELATÓRIO**
>
> 2. **A Excelentíssima Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora:** O **Ministério Público Eleitoral**, atendo-se aos arts. 129, inciso VIII, da Constituição Federal; 77, da Lei Complementar nº 75/93; e 22, da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral em desfavor de **Walter Leitão Prado**, candidato reeleito ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições pretéritas de 03 de outubro, em face de alegado abuso do poder econômico atribuído a transporte irregular de aproximadamente 30 eleitores do município de Rio Branco a Tarauacá, realizado de forma gratuita, ou em valor muito inferior ao praticado no mercado, bem assim a doação de uma espingarda de seta (chumbinho), calibre 5mm, estimada no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao eleitor Ortonízio Gomes da Costa, consistindo ambas as doações em vantagens a eleitores com objetivo de angariar voto (fls. 02/18).
>
> 3. Diz o Ministério Público Eleitoral que, no dia 17 de agosto do fluente ano, após denúncia anônima, a Polícia Federal interceptou um ônibus destinado ao transporte de passageiros de Rio Branco a Tarauacá, resultando no encaminhamento dos passageiros e motorista do veículo à Superintendência da Polícia Federal para declarações.
>
> 4. Ainda, segundo o Ministério Público Eleitoral, decorre dos depoimentos coligidos na fase investigativa que a entrega gratuita de passagens ocorreu mediante o cadastramento de interessados no escritório do Investigado em Rio Branco sendo que, Erivaldo Monteiro Lopes, conhecido por Erick, que trabalhava para Walter Prado, relacionava as pessoas que viajariam de forma gratuita e as indicava à empresa Rizzo Viagens e Turismo Ltda.
>
> 5. Também afirma o Órgão Ministerial que os bilhetes gratuitos das passagens em Tarauacá eram obtidos mediante contato com a irmã do Investigado, identificada com o nome de Desterro, responsável pelo agendamento das viagens.
>
> 6. Prossegue o Ministério Público Eleitoral relatando a apreensão de 12 cartazes coloridos em poder do motorista do ônibus contendo a foto do Investigado e as frases “Segurança para todos” e “Dep. Estadual Walter Prado 12.777” e, também, de um recibo da empresa Rizzo Viagens e Turismo Ltda., datado de 17/08/2010, dando conta do pagamento de frete rodoviário concernente ao trajeto Rio Branco/Tarauacá/Rio Branco atribuído à Igreja Adventista do Sétimo Dia no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais).
>
> 7. Todavia, assinala, consoante afirmação uníssona dos passageiros, inexiste relação de transporte com a sobredita entidade religiosa.

8. Prossegue noticiando a apreensão na empresa Rizzo Viagens e Turismo Ltda., no dia 18 de outubro, de várias listas de passageiros contendo dados similares a da relação retida ao tempo da interceptação do ônibus.

9. Produz o Ministério Público Eleitoral digressão sobre o Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional, resultando a constatação no HD pertencente à empresa Rizzo Viagens e Turismo Ltda., de diversos dados contendo o nome "WALTER PRADO" utilizados precisamente quando do acesso aos programas "Windows Live" e "Messenger", destinados ao e-mail "walter-prado@hotmail.com", aparecendo, ainda, a expressão "Deputado Estadual Walter Prado 12.777" como mensagem de apresentação associada ao login do usuário do sobredito e-mail.

10. Reporta-se o Órgão Ministerial a outro Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional implementado no HD utilizado na campanha do Investigado, indicando a existência de um banco de dados intitulado "Atendimento Gabinete Deputado Walter Prado", contendo informações atinentes a nome, cidade, telefone, data, RG, título de eleitor, data de nascimento, zona, seção e endereço, perfazendo o total de 44 eleitores relacionados no sobredito arquivo.

11. Assegura, também, quanto ao Laudo de Exame de Veículo Terrestre, a constatação de divergência entre as características do ônibus apreendido em relação aos dados constantes na Rede Infoseg, conduzindo à suposição da existência pretérita de adesivos contendo a inscrição "JESUS CRISTO É O SENHOR", mas, atualmente, sobreposta pela aposição da logomarca "RIZZO VIAGENS E TURISMO".

12. Na seqüência, assegura o Ministério Público Eleitoral que após orientação da Juíza Eleitoral da 5ª Zona quanto à impossibilidade em continuar utilizando o ônibus da associação "Missão Cristã para os Povos" para o transporte de pessoas em período eleitoral, o Investigado passou a simular o transporte regular de passageiros mediante utilização de veículo da empresa Rizzo Viagens e Turismo Ltda., objetivando favorecimento direto de eleitores humildes com o transporte gratuito na expectativa de angariar os votos.

13. Assevera que o esquema mencionado resultou no quantitativo de 1.957 (mil, novecentos e cinquenta e sete) votos angariados pelo candidato ora Requerido, somente no município de Tarauacá, correspondendo, aproximadamente, a 41% (quarenta e um por cento) dos votos atribuídos ao Investigado em todo o Estado (4.764 votos no total).

14. Por derradeiro, instou o Ministério Público Eleitoral pela declaração de inelegibilidade do Investigado pelo período de oito anos até mesmo na hipótese de ulterior diplomação com a respectiva cassação do diploma expedido.

15. Notificado, em sua defesa tempestiva, o Investigado propugnou pela improcedência da investigação, aduzindo em sede de preliminar, a inépcia da inicial atribuída à inexistência de prova concreta de violação ao ordenamento jurídico e de litispendência configurada no manejo de Representação que objetiva apurar os mesmos fatos, contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, razão disso pede o indeferimento da presente Investigação Eleitoral (fls. 516/540).

16. No mérito, o Investigado alega a inexistência de provas da distribuição gratuita de passagens em troca de votos, tendo em vista os comprovantes de pagamento dos bilhetes e ausência de pedido expresso de voto em troca de favores.

17. Admite a implementação do transporte de fiéis pertencentes à Igreja Adventista do Sétimo Dia, adstrito a grupo de crianças e adolescentes, denominados JOVENS DESBRAVADORES, que não são eleitores e sem vínculo com o Investigado.

18. Acentua que nenhum dos depoentes afirmou à autoridade policial, a existência de pedido de passagens ao Deputado Walter Prado.

19. Sustenta o conhecimento do transporte de passageiros mediante coletivo (ônibus) denominado “Missão Cristã para os Povos”, sem circulação ao tempo da decisão de primeiro grau que a proibiu, razão disso afirma a inexistência de relação com os fatos objeto da presente investigação.

20. Argumenta que o diminuto quantitativo de passageiros do ônibus apreendido, aproximadamente 30 (trinta), não resultou em desequilíbrio – pressuposto necessário à configuração do abuso econômico – entre os candidatos ao cargo de Deputado Estadual no último pleito.

21. Atribui o Investigado o elevado quantitativo de votos obtidos em Tarauacá à passagem de sua infância e juventude nesse município bem assim pelo exercício da atividade de Delegado de Polícia, ademais, sua família ainda reside no município, inclusive, seu genitor exerceu o cargo de Prefeito, ainda possuindo comércio e fazenda no local, acrescendo a aprovação de projetos, de sua iniciativa, na Assembléia Legislativa do Acre que resultaram em melhoria para a região, especialmente a manutenção de estradas.

22. Sustenta o Investigado a normalidade da conversa mantida com a empresa Rizzo Viagens e Turismo Ltda., mediante os programas “Windows Live” e “Messenger” pois representa espécie de diálogo mais célere, prático e usual adotado entre as empresas e candidatos a cargo eletivo.

23. Alude ao depoimento de Rizomar, proprietário da empresa Rizzo Viagens e Turismo Ltda. que, em sede policial, afirmou a relação da testemunha com outros políticos e figuras públicas que integram os contatos da empresa por meio dos programas “Windows Live” e “Messenger”.

24. Aduz o Investigado que a simples existência da inscrição “walter”, encontrada pela Polícia Federal nos arquivos pertencentes à empresa Rizzo Viagens e Turismo Ltda., não conduz à certeza de que se trata da pessoa do Deputado Walter Prado bem como não resulta em autorização expressa do Investigado para compra de passagem em seu nome.

25. Alega, ainda, a inexistência de afirmação, pela perícia técnica, no tocante à atualidade dos registros contidos no arquivo denominado “Atendimento Gabinete Deputado Walter Prado”, tendo em vista que no item “data”, do sobredito arquivo, figura o ano de 2007, ao seu entender, resultando em infundada argumentação do Ministério Público Eleitoral atinente à confecção pelo Investigado de lista de eleitores para o pleito último.

26. Assere o Investigado a inexistência de liame com o candidato Walter Prado haja vista os adesivos contendo a expressão “Jesus Cristo é o Senhor” e o símbolo da estrela de 6 (seis) pontas, encontrados pela perícia técnica ante a utilização da sobredita frase e símbolo por inúmeras pessoas, inclusive por julgadores nos Fóruns e Tribunais, assim, não resultam tais dísticos em marca pessoal do Investigado.

27. Reafirma o Investigado a inexistência de qualquer ingerência de sua parte no fretamento do veículo apreendido e objeto de furto, delito comprovado pela juntada de cópia da procuração de Mauro Laerte, possível proprietário do ônibus, outorgando ao dono da empresa Rizzo Viagens e Turismo Ltda., a posse do veículo para fretamento e transporte de passageiros mediante a divisão de lucros.

28. No tocante ao segundo fato – doação de uma espingarda de seta (chumbinho) – o Investigado reconhece a doação gratuita realizada em 12/06/2010, data anterior ao registro de candidatura atinente ao pleito eleitoral de 2010, bem assim a afirmação do donatário (Ortinízio Gomes da Costa) quanto à ausência de pedido de voto em troca do bem móvel.

29. Realizada a audiência destinada à oitiva do Requerido e de testemunhas arroladas pelo Ministério Público – Edvaldo Monteiro Lopes, Rodrigo Eufrásio de Freitas, Márcio Ricardo Meira da Silveira, com dispensa de Erivaldo Monteiro Lopes – bem assim das testemunhas arroladas pela defesa – Jesuíno Firmo de Souza, Moisés Diniz e Ortonízio Gomes da Costa, quanto a este último em relação ao segundo fato (doação de espingarda de seta), a defesa postulou a dispensa de Rizomar dos Santos Araújo (fls. 962/978).

30. Ante a necessidade de melhor análise dos fatos delineados, determinei de ofício a realização de audiência para oitiva das testemunhas Rizomar dos Santos Araújo e Aparecida dos Santos Araújo (fls. 1044/1044v e 1046/1047).

31. Em 16.11.2010, adveio aos autos requerimento do Órgão Ministerial Investigante visando a juntada aos autos de cópia do vídeo produzido quando da abordagem pela Polícia Federal ao coletivo descrito na inicial, no dia 17 de agosto de 2010, justificando o Ministério Público Eleitoral a juntada tardia do material pois somente no dia 10 de novembro do ano em curso, encaminhado ao Ministério Público Eleitoral (fls. 983/985).

32. Na seqüência, operada a juntada de Carta de Ordem devidamente cumprida, endereçada ao Juízo Eleitoral da 5ª Zona para oitiva de José de Arimatéia Rodrigues Farias, Maria José de Lima Silva, Francisca da Cruz Moura Ferreira e Francinei de Lima e Silva, contendo os depoimentos gravados em aúdio com registro em CD (fl. 997), resultando anotada a ausência das testemunhas Lucivaldo Peso da Silva e José Edson Henrique Portela da Silva (fls. 991/997).

33. De sua parte, em 18.11.2010, o Investigante postulou a juntada de cópia dos Laudos nºs. 622/2010 – SETC/DPF/AC e 602/2010 – SETC/DPF/AC, elaborados pela Polícia Federal, atinentes aos exames implementados no computador e no HD apreendidos na empresa VCP Contabilidade, na conformidade do Auto de Apreensão (fls. 215/218) bem assim de cópias em DVD dos referidos laudos (fls. 1000/1041) e, por derradeiro, no dia 25.11.2010, pleiteou a juntada de documentos relacionados à empresa Real Norte, com

informação do valor das passagens nos trechos Rio Branco – Tarauacá e Tarauacá – Rio Branco (fls. 1051/1053).

34. No prazo de diligências (art. 22, inciso VI da LC nº 64/90), o Ministério Público Eleitoral postulou a juntada por meio de certidão do quantitativo de ligações para o "disque-denúncia" noticiando que o Investigado estava praticando ilícitos eleitorais (fl. 1054).

35. Todavia, conforme certidão passada pela Chefia da Seção de Autuação de Processos da Secretaria Judiciária (fl. 1090), embora extemporânea a resposta do Juiz da 10ª Zona Eleitoral, aos autos resultou encartado o seguinte material: relatório circunstanciado do quantitativo de informações registradas no sistema Disk Denúncia atinente ao Requerido e demais candidatos objeto de denúncia, encaminhados pelo Juiz Eleitoral Romário Divino Faria, designado pelo Tribunal para exercer o poder de polícia tocante à propaganda eleitoral no município de Rio Branco, a teor da Portaria nº 125/2010, da Presidência deste Regional (fls. 1060/1089).

36. Por sua vez, o Investigado afirmou a desnecessidade de diligência (fl. 1056).

37. Em alegações finais, o Ministério Público Eleitoral Investigante ratificou o conteúdo da inicial (fls. 2/18), acrescentando outras manifestações, a seguir relatadas de forma sucinta, quanto aos dois fatos alegados na Ação de Investigação Eleitoral (AIJE) – fornecimento de passagens/transporte de eleitores e doação de espingarda de seta (1091/1097).

38. Quanto ao primeiro fato objeto da AIJE – fornecimento de passagens e transporte de eleitores – alude o Investigante ao diminuto valor de R$50,00 (cinqüenta reais) algumas pessoas pagavam na passagem de ônibus do trecho Rio Branco a Tarauacá, divergindo do preço de mercado praticado à época pelas demais empresas do ramo no importe de R$80,00 (oitenta reais), segundo informação prestada pela empresa Real Norte.

39. Alude o Ministério Público Eleitoral às declarações de Aparecida dos Santos Araújo, sócia da Rizzo Viagens e Turismo, que teria isentado a referida empresa de qualquer responsabilidade ou controle sobre a manutenção do ônibus supostamente fretado de vez que dotado o mesmo de abastecimento de combustível e motorista, não sabendo informar sequer o local de estacionamento do mencionado veículo.

40. Prossegue reportando-se à manifestação de Edvaldo Monteiro Lopes (motorista do ônibus), objeto de gravação pela Polícia Federal, ao que entende atribuída a responsabilidade pelo ônibus apreendido ao irmão da testemunha Erivaldo Monteiro Lopes (Erick), embora figurando na carroceria do veículo, afixado o nome da empresa de turismo, "Viagens e Turismo Rizzo".

41. Destaca as declarações dos agentes que participaram da abordagem do ônibus – Rodrigo Eufrásio de Freitas e Márcio Ricardo Meira da Silveira – que teriam confirmado as alegações objeto da inicial.

42. Atém-se às declarações de Lucivaldo Peso da Silva, Maria José de Lima Silva, José Arimatéia Rodrigues Farias e de Rizomar dos Santos Araújo, de que os mesmos não pagaram a passagem pois gratuito o transporte.

43. Destaca a expressiva quantidade de ligações registradas pelo "Disque-Denúncia", noticiando a prática pelo Investigado de ilícito eleitoral.

44. Concernente ao segundo fato da AIJE – doação de uma espingarda de seta – atém-se o Investigante à mídia juntada aos autos, relacionada à entrevista concedida pelo Deputado Estadual Walter Prado à TV5, quando o Investigado admite que efetivamente doou uma arma de pressão a Ortinizio Gomes da Costa. E, acrescenta que este, por sua vez, declarou em juízo que o depoimento prestado à Polícia Federal representava a expressão da verdade, a não ser a data da entrega da espingarda, que efetivamente ocorreu em 12 de junho de 2010.

45. Acrescenta que embora a afirmação de Ortinizio Gomes da Costa, o documento de Declaração de Bagagem Acompanhada oriunda da Receita Federal, juntado pelo próprio Investigado, demonstra que a passagem pelo Posto Fiscal ocorreu no dia 9 de agosto de 2010 (carimbo da Receita Federal), existindo em tal documento sinais de adulteração, inclusive mediante utilização de caneta em tom diverso daquela inicialmente utilizada.

46. Assinala que anteriormente o Investigado utilizava um ônibus da associação "Missão Cristã para os Povos" para o transporte de eleitores, sendo que, após a recomendação da Juíza Eleitoral de Tarauacá de que não poderia promover o transporte no período eleitoral, passou a utilizar outro ônibus, como se fosse da empresa Rizzo Viagens e Turismo Ltda., assim, conferindo aparência de legalidade à conduta vedada pela lei eleitoral.

47. Por derradeiro, o Investigante propugna pela aplicação ao Investigado, das sanções de inelegibilidade pelos próximos 8 (oito) anos, mediante cassação do diploma (artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90), pois, assinala, devidamente comprovada a atuação de Walter Leitão Prado como realizador e principal beneficiado pelo esquema de corrupção da vontade do eleitor, mediante abuso do poder econômico nas eleições de outubro do ano em curso.

48. Por sua vez, em alegações finais (fls. 1098/1125), o Investigado também ratifica o teor de sua defesa anteriormente apresentada (fls. 516/540) e, destaca em sede de preliminar: a – Inépcia da inicial, assegurando desprovida a inicial dos requisitos de admissibilidade especificados no artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90, já que não conteria prova concreta de qualquer violação ao ordenamento jurídico sequer de abuso de poder econômico; e, b – Oferta de denúncia de forma genérica – Violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do Contraditório, sem a descrição de forma detalhada da conduta do Investigado, obstando a defesa de todas as alegações do Ministério Público Eleitoral atribuída à falta de conhecimento da conduta ilícita supostamente praticada.

49. No mérito, quanto ao 1º fato (transporte irregular de eleitores), diz o Investigado da insuficiência de provas para condenação, ante sua inconsistência bem como ausente potencialidade dos atos refutados para interferir no resultado da eleição, de vez que na conformidade das provas produzidas nesta AIJE, todas as alegações apresentadas pelo Investigante fundadas em declarações prestadas em sede policial não foram ratificadas em Juízo, ademais, sem que produzida qualquer outra prova das afirmações do Investigante. E, arremata, inexistir prova suficiente da participação do

Investigado no transporte irregular de eleitores, apta a caracterizar qualquer ilícito pelo mesmo praticado, além da falta de demonstração de abuso de poder econômico.

50. No mérito, agora quanto ao 2º fato (doação de espingarda de seta), o Investigado assegura que a doação ocorreu em 12.06.2010, portanto, em data anterior ao seu pedido de registro de candidatura ao pleito de 2010, por conseguinte, desprovido de qualquer conduta ilícita.

51. Alega o Investigado, também a inexistência de potencialidade dos atos impugnados para influir no resultado da eleição pois, alega, mesmo que em alguma hipótese tivesse ocorrido o suposto abuso de poder econômico, não consubstanciaria potencialidade para interferir no resultado do pleito eleitoral ante a quantidade de pessoas que estariam recebendo vantagem de qualquer candidato ao pleito eleitoral, com passagem gratuita para viagem em ônibus, estimando superior a 20 ou 30 votos o quantitativo para eleger um candidato.

52. Produz o Investigado prequestionamento e aponta irregularidade processual na tramitação destes autos.

53. Tocante ao prequestionamento, no caso de procedência da AIJE, apresenta como fundamento, a violação aos artigos 1º, Parágrafo Único e 5º, LV, da Constituição Federal.

54. Concernente à irregularidade processual, alega o Investigado o flagrante desrespeito ao seu direito de ampla defesa e contraditório pois, no dia 18.11.2010, após a audiência instrutória, ocorreu a juntada pelo Órgão Ministerial Investigante de cópia dos Laudos nºs. 622/2010 e 602/2010 SETC/;DPF/AC, elaborados pela Polícia Federal, em exames realizados em computador e no HD apreendidos na empresa VCP Contabilidade, sem que intimado o Investigado a respeito, impossibilitado o Investigado de apresentar Defesa Prévia e produzir provas em resposta e, acrescenta, a falta de intimação a respeito teria afetado a possibilidade de manifestação em alegações finais, em consequência, postula a retirada dos autos de laudos e peças que os acompanham.

55. Por derradeiro, propugna o Investigado pelo acolhimento das preliminares suscitadas, manifestação sobre a matéria prequestionada e o desentranhamento das provas irregularmente carreadas aos autos. No mérito, postula que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral seja julgada totalmente improcedente.

56. É o Relatório conclusivo, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta para julgamento na sessão ordinária do dia 16 de dezembro fluente, a teor do art. 22, inciso XII, da Lei Complementar nº 64/90 com as alterações da LC nº 135/2010.

9. Como informando anteriormente, o permaneceu sobrestado até o julgamento do Mandado de Segurança n. 1856-17.2010.6.01.0000 por esta Corte.

10. O mencionado Mandado de Segurança, que havia sido impetrado pela empresa VPC Serviços e Comércio Ltda – ME, tinha o objetivo o reconhecimento de nulidade de busca e apreensão deferida por Juiz Eleitoral.

11. A esse respeito, o Ministério Público Eleitoral, antes mesmo do julgamento do referido Mandado de Segurança – Acórdão de 17/03/2011 –, já havia manifestado concordância com o desentranhamento dos documentos relativos à empresa impetrante (fl. 1143).

12. Na falta de referência às peças processuais que deveriam ser desentranhadas no Acórdão do mencionado MS, ainda a Desembargadora Eva Evangelista, à fl. 1144, determinou a oitiva do Ministério Público para que indicasse as folhas a serem desentranhadas, o que foi feito à fl. 1146.

13. À fl. 1231, determinei a intimação das partes para indicação das folhas a serem desentranhadas dos autos. O Ministério Público, à fl. 1233, ratificou a manifestação de fl. 1146, indicando para desentranhamento as fls. 228/247 e 1000/1041.

14. A defesa, à fl. 1235, indicou para desentranhamento os documentos juntados às fls. 63/69, 228/260, 311/333, 408/448 e 1600/1089 (sic).

15. Ante a divergência dos documentos indicados pelas partes para serem desentranhados, proferi a decisão de fl. 1237, determinando o desentranhamento dos documentos constantes às fls. 228/247 e 1000/1041, que se referiam exclusivamente à empresa "VPC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (ME)", impetrante do MS n. 1856-17.2010.6.01.0000.

16. Determinei também que os documentos desentranhados fossem encaminhados à Juíza desta Corte Dra. Alexandrina Melo, relatora do citado Mandado de Segurança.

17. Não houve impugnação a essa decisão.

18. A tramitação do presente feito também foi suspensa a pedido do requerido, tendo em vista que o Dr. Ciro Facundo – advogado do representado, que manifestou interesse em realizar sustentação oral – ausentou-se da cidade por três vezes, a fim de realizar tratamento médico (fls. 1148/1188, 1195/1201, 1207/1210, 1213/1216 e 1299/1308).

19. Ante a prática de atos processuais que culminaram com o desentranhamento de peças processuais após a juntada das alegações finais de fls. 1091/1097 (Ministério Público) e 1098/1125 (Defesa), facultei às partes a apresentação de alegações finais complementares.

20. O Ministério Público manifestou-se mais uma vez, às fls. 1244/1248.

21. Afirmou novamente que o réu utilizava a empresa Rizzo Viagens e Turismo Ltda para promover o transporte de eleitores, no trecho Rio Branco-Tarauacá-Feijó, de forma gratuita ou a um preço bastante inferior ao praticado pelo mercado.

22. Destacou que não teria procedência a alegação do réu de que não possuía conhecimento acerca do fato, pois, no vídeo gravado no momento da interceptação do ônibus pela Polícia Federal, consta a informação de que os passageiros do ônibus teriam recebido as passagens de Walter Prado (fl. 510).

23. Além disso, afirma o *Parquet* que havia propaganda eleitoral do requerido no ônibus apreendido pela Polícia Federal.

24. Também afirma o Órgão Ministerial que os depoimentos colhidos são uníssonos em afirmar que os passageiros do ônibus não tinham nenhuma relação com a Igreja Adventista do Sétimo Dia.

25. O Ministério Público faz referência às eleitoras Maria José de Lima Silva, Maria Cândida Coelho Bezerra de Souza e à irmã da testemunha Lucivaldo Peso da Silva, que teriam utilizado o transporte de Rio Branco para Tarauacá de forma gratuita. Refere-se também à eleitora Maria Cavalcante de Oliveira Filha que obteve a informação de que o valor da passagem para o trecho seria de R$50,00 (cinquenta reais).

26. Também faz referência a José de Arimatéia Rodrigues Farias, que teria sido transportado gratuitamente de Tarauacá/AC para Rio Branco/AC em uma caminhonete dirigida pelo mesmo motorista do ônibus apreendido pela Polícia Federal.

27. Segundo o Ministério Público, o réu tinha conhecimento da prática abusiva de fornecer transporte a eleitores, fazendo uso desse artifício para angariar votos.

28. No tocante à doação de uma espingarda de seta ao eleitor Ortinizio Gomes da Costa, o Ministério Público rebate a alegação da defesa de que a doação da arma teria ocorrido em 12/6/2010, portanto, antes do período eleitoral.

29. Afirma o Ministério Público que o documento de fl. 285 (Declaração de Bagagem Acompanhada da Receita Federal) comprova que a arma passou pelo Posto Fiscal no dia 09/08/2010, já no período eleitoral. Sobre esse fato, afirma que o documento aduaneiro sofreu adulteração, a fim de constar referência ao mês de agosto, em substituição ao mês de junho.

30. Além disso, aduz que o próprio requerido confessou a doação mencionada.

31. O MP reafirma a tese de que o requerido agiu de maneira abusiva, de forma a influenciar a legitimidade do pleito. Cita que a LC n. 64/90, modificada pela LC n. 135/2010, previu que não será considerada a potencialidade para alterar o resultado do pleito pelas condutas abusivas, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

32. Arremata o Ministério Público requerendo a cassação do diploma de Deputado Estadual do requerido, bem como a declaração de sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV da LC n. 64/90.

33. Às fls. 1250/1264, a defesa do requerido também apresentou alegações complementares.

34. Em síntese, no que diz respeito ao fornecimento de transporte gratuito a eleitores, ratificou o que havia aduzido nas alegações finais de fls. 1098/1125, no sentido de inexistência de provas que levem à procedência do pedido inicial e também de ausência de potencialidade dos supostos atos impugnados pelo MP de interferir no resultado do pleito.

35. Alega também que as provas em que se baseia o pedido do requerente não foram ratificadas em juízo.

36. No tocante à doação de uma espingarda de seta a um eleitor, novamente afirma que a doação foi feita em 12/06/2010, portanto, em período anterior ao registro das candidaturas de 2010.

37. Com base nesses argumentos requer a improcedência do pedido inicial.

38. Às fls. 1299/1301, uma vez mais, foi solicitada pela defesa a suspensão do feito, tendo em vista deslocamento do advogado do requerido para dar continuidade a seu tratamento de saúde. O pedido foi deferido e os autos permaneceram sobrestados até o dia 31/07/2011.

39. É o relatório.

VOTO

Preliminar de inépcia da inicial

40. Argumenta o réu que ocorre inépcia da inicial porque “a representação não preenche os requisitos legais para sua procedibilidade, haja vista que a mesma não trouxe em seu bojo nenhuma prova concreta de qualquer violação ao ordenamento jurídico, menos ainda de abuso de poder econômico.”

41. A afirmação nitidamente diz respeito ao mérito e trata da suposta ausência de prova acerca dos fatos indicados na inicial.

42. Não há nenhuma situação dentre as elencadas no artigo 295, inciso I e parágrafo único, todos do CPC, que autorize indeferimento da inicial. Há indicação de causa de pedir e pedido; da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão; o pedido é juridicamente possível; não há incompatibilidade de pedidos.

43. Assim, afasto a preliminar de inépcia inicial.

Litispendência e falta de justa causa

44. Argumenta o réu que há litispendência do feito em exame com a Representação 1398-67.

45. Aparentemente houve equívoco do réu ao informar o número da Representação, pois indica litispendência com feito do mesmo número atribuído a estes autos, embora com dígito diferente.

46. Segundo informação do sistema SADP, contra o réu tramitam neste tribunal, além desta AIJE, uma ação penal (autos 15-50.2011) e uma Representação por captação ilícita de sufrágio (Representação 1400-67.2010). Todos os feitos têm origem nos mesmos fatos.

47. Não há litispendência da AIJE em relação à Representação, conforme sólida jurisprudência do TSE, RCED 703, Acórdão de 28/05/2009, Relator Min. Félix Fischer:

> (...)
>
> 1.A procedência ou improcedência de ação de investigação judicial eleitoral, de recurso contra expedição de diploma e de ação de impugnação de mandato eletivo não é oponível à admissibilidade uma das outras, mesmo quando fundadas nos mesmos fatos (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008; REspe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008).

> Cada uma dessas ações constitui processo autônomo que possui causa de pedir própria e conseqüências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras. Rejeita-se, portanto, a preliminar de impossibilidade de reexame da conclusão exarada em ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente.

48. Registre-se que na AIJE também há o pleito de declaração de inelegibilidade, o que não pode ser pleiteado na Representação por captação ilícita de sufrágio.

49. Obviamente, também não existe litispendência em relação à ação penal.

50. No que tange à ausência de justa causa, afirma o réu que inexistem dados a indicar qualquer prática ilícita. Novamente a questão tem pertinência com o mérito.

51. Registre-se, porém, que foi promovida abordagem, pela Polícia Federal, de um ônibus com aproximadamente 30 passageiros e inúmeras pessoas disseram que o réu efetuava o transporte gratuito de pessoas no período da campanha eleitoral. A abordagem foi filmada pela Polícia Federal.

52. Foram ouvidas a proprietária da empresa, supostamente utilizada como fachada para a operação, e o motorista do ônibus, tendo ambos afirmado que o réu era o responsável pelo transporte. Também foram ouvidos passageiros que indicaram ser o réu o patrocinador do transporte tido por irregular.

53. Nas alegações finais, o réu faz menção à existência de uma denúncia genérica, possivelmente referindo-se à ação penal. De qualquer sorte, a imputação contida na inicial é bastante clara, delimitada e fundada em elementos probatórios sólidos e regularmente colhidos.

54. Assim, afasto as preliminares de litispendência e falta de justa causa.

Mérito

Espingarda de Seta

55. Analisarei primeiro o fato atinente à imputação de doação de uma espingarda de chumbinho, que teria sido trocada por voto. Depois analisarei a questão atinente ao transporte de passageiros.

56. Teria o réu doado ao pastor Ortinízio Gomes da Costa uma espingarda de seta (chumbinho), calibre 5 mm, no valor de R$ 600,00.

57. O pastor teria dito ao então Deputado Estadual, ora réu, no mês de maio de 2010, que teria votado em Walter Prado nas eleições de 2006 e que gostaria de receber uma espingarda de seta. Teria, ainda, o pastor a intenção de votar no réu nas eleições de 2010. O réu teria respondido que poderia presentear o pastor com a espingarda.

58. Argumenta o réu que a doação da espingarda ocorreu no dia 12/06/2010, antes, portanto, do registro da candidatura em 2010.

59. As partes tecem considerações acerca do momento em que o bem foi doado, como se essa fosse a questão crucial. A defesa afirma que a doação se deu antes do registro da candidatura, que seria, segundo alega, o marco inicial da captação ilícita de sufrágio. O autor afirma que há adulteração no documento de fl. 307 (Declaração de Bagagem), que permitiu a importação do bem.

60. Embora o documento de fl. 307 efetivamente possua indício de adulteração da data da declaração, especialmente porque o carimbo da Receita Federal é de 09/08/2010, tal fixação cronológica é absolutamente irrelevante para a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

61. As partes tratam da questão à luz do artigo 41-A da lei 9504/97, que expressamente usa a palavra “candidato” e enseja a discussão acerca do momento a partir do qual se tem a possibilidade de captação ilícita de sufrágio.

62. No caso da AIJE a discussão é inócua. É possível, consoante sólida posição jurisprudencial, a configuração de abuso de poder econômico, mesmo que o fato tenha ocorrido antes do registro da candidatura. Assim, TSE, no RCED 703, Acórdão de 28/05/2009, Relator Min. Félix Fischer:

> (...)
>
> 2. O dia do registro das candidaturas não é o marco inicial para a atuação da Justiça Eleitoral na apuração de abuso de poder político ou econômico, bem como do uso abusivo dos meios de comunicação, capazes de prejudicar a igualdade de oportunidades nas eleições e a livre manifestação da vontade política popular. Atos anteriores ao registro podem ser apurados (RCED 761, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.3.2009; RCED 627/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 24.6.2005; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005).

63. O que interessa, no caso presente, é a finalidade eleitoral da doação para o pleito de 2010 e a potencialidade de tal prática para influenciar o resultado das eleições.

64. Sobre os fatos, o réu foi ouvido na Polícia Federal às fls. 305/306 e declarou que efetivamente doou a espingarda, mas o fez na condição de amigo do pastor e sem qualquer conotação política.

65. No mesmo sentido foi o depoimento de Ortinízio Gomes da Costa (fl. 295). Confirma que pediu a espingarda e mencionou o fato de já ter votado no réu nas eleições de 2006. Nega a finalidade eleitoral da doação.

66. Também em juízo (fls. 964/965 e 977) o réu e Ortinízio salientaram que não se tratava de captação ilícita de sufrágio e sim um mero presente de um amigo de longa data.

67. O vídeo de fl. 951, no qual o réu concedeu uma entrevista a um telejornal, é bastante curto e não informa nada acerca de compra de voto mediante entrega de uma arma de chumbinho.

68. Não há elementos nos autos a indicar que houve finalidade eleitoral no presente ofertado pelo réu a Ortinízio Gomes da Costa.

69. Registre-se que, na AIJE, além da efetiva ocorrência de abuso de poder econômico, seria necessária a demonstração da potencialidade do fato para influenciar no resultado da

eleição, o que não ocorre no fato isolado de uma doação com aparente fundamento em amizade pretérita.

Transporte gratuito

70. A outra imputação versa sobre o transporte gratuito de pessoas no trajeto Rio Branco-Feijó-Tarauacá, todas cidades do Acre, com abuso de poder econômico, durante o período de campanha eleitoral para o pleito de 2010.

71. Imprescindível a apreciação do conjunto probatório, especialmente a prova oral produzida em inquérito policial e em juízo. Também se fará uma análise do conteúdo de vídeos atinentes à abordagem efetuada pela Polícia Federal e às entrevistas das testemunhas com as autoridades policiais.

72. Procurar-se-á extrair a realidade fática e a veracidade das informações, confrontando as versões apresentadas no conjunto probatório.

73. A apuração dos fatos começou com o recebimento, pela Polícia Federal, de uma informação de que um ônibus estaria conduzindo pessoas gratuitamente, de Rio Branco/AC para Tarauacá/AC, no dia 17/08/2010.

74. Registre-se que a Polícia Federal, munida da informação anônima, procurou apurar regularmente os fatos, de forma a desvincular a apuração de qualquer origem da denúncia anônima, promovendo investigação e abordagem do veículo, com “prudência e discrição” (Ministro Celso de Mello, no HC 100042, Informativo 565 do STF).

75. Não se instaurou nenhum procedimento e não se produziu nenhuma prova, para a qual fosse necessária ordem judicial, fundada em denúncia anônima.

76. A denúncia anônima somente serviu para alertar acerca do fato, permitindo que a autoridade policial adotasse as providências. Não se utiliza da denúncia anônima em si como prova, mas como mero instrumento para adoção de diligências, inexistindo qualquer nulidade.

77. À fl. 25 dos autos, foi ouvida pela Polícia Federal a testemunha Osmilda Glória do Nascimento, que somente relatou que ficou sabendo que a passagem de Rio Branco/AC para Tarauacá/AC, vendida pela empresa Rizzo, seria mais barata.

78. Relata a testemunha que adquiriu duas passagens, e sua filha adquiriu outra passagem, cada uma por R$ 50,00, mas não houve qualquer relação com candidatos e ninguém perguntou “sobre título e eleitor ou as eleições desse (sic) ano”.

79. Referida testemunha não foi arrolada pelas partes e não foi ouvida em juízo.

80. A testemunha Francisca da Cruz Moura Ferreira (fl. 54) afirma que entregou dinheiro para um tio comprar passagens, não intentando viajar gratuitamente.

81. À fl. 25 (segunda folha com o mesmo número), foi colhido pela Polícia Federal o depoimento de Maria José de Lima Silva, que relata que solicitou a uma amiga um auxílio para conseguir transporte de Rio Branco/AC para Tarauacá/AC, sendo informada que deveria comparecer à frente da empresa Rizzo, em Rio Branco/AC para embarcar para Tarauacá/AC.

82. Relatou que não pagou nada pela passagem à Rizzo ou à sua amiga. Informou que sua amiga trabalha para um político, cujo nome a testemunha desconhece. Informou que na empresa Rizzo havia uma lista de pessoas para embarcar.

83. Em linhas gerais é o que também consta no vídeo 2, de fl. 509, que contém 07m59s de gravação. A testemunha iniciou mentindo na Polícia Federal, mas ulteriormente salientou que diria a verdade (05m38s). Afirmou que conseguiu a passagem com uma amiga que era auxiliar de algum político (07m55s).

84. Em juízo, o depoimento da testemunha foi colhido no CD de fl. 997 e contém 07m51s de gravação. Confirmou a testemunha sua versão descrita na Polícia Federal, acrescentando que: a) não congrega na Igreja Adventista; b) não ouviu as pessoas que estavam no ônibus relatarem que viajavam gratuitamente; c) disse na Polícia Federal que Jose, sua amiga, provavelmente trabalhava para um político, mas desconhecia quem era; d) José pediu voto em favor de outro candidato, que não o réu; e) ninguém mencionou no ônibus que o transporte se dava em troca de voto e não houve pedido de voto no veículo.

85. A testemunha Francisco das Chagas Inácio Correia foi ouvida à fl. 27 e relatou que reside na Rodovia Transacreana e necessitava dirigir-se para Feijó/AC, sendo-lhe oferecido transporte por um rapaz. Acredita a testemunha que a viagem foi articulada por algum vizinho que desejava ajudar o depoente, ante sua difícil situação financeira.

86. Acrescentou a testemunha que acreditava que a viagem, promovida em uma caminhonete, foi custeada por algum político, mas não sabe quem seria. Sua presunção advém do fato de que nos dias de hoje ninguém oferece nada gratuitamente, mas não se comentou acerca de quem estaria pagando as despesas. Registrou que o rapaz que ofereceu a viagem perguntou ao depoente acerca do local em que a testemunha votava.

87. Apesar de indicada na inicial, não foi a testemunha apresentada para oitiva em juízo.

88. Há um outro relato que guarda relação com a descrição de Francisco das Chagas Inácio Correia. Ao ser ouvido pela autoridade policial, no depoimento gravado em vídeo, Erivaldo Monteiro Lopes afirma que dias antes dos fatos houve campanha do réu na Rodovia Transacreana (fl. 985, vídeo 13, 05m35s).

89. Maria Evaneide da Silva Lima, ouvida na fase policial à fl. 28, relata que tomou o ônibus para Tarauacá/AC, mas nada menciona acerca de qualquer contato com político para promoção da viagem. Informa que conhece o réu de vista. Não foi ouvida em juízo.

90. Maria Cavalcante de Oliveira Filha relatou à Polícia Federal (fl. 29) que pagou R$ 50,00 pela passagem de Rio Branco/AC para Tarauacá/AC. Ficou sabendo que “uma empresa estava dando passagem para Tarauacá/AC”, mas ao dirigir-se “até um local em frente à TV Rio Branco” teve que comprar a passagem. A testemunha não foi ouvida em juízo.

91. Em sua entrevista filmada pela Polícia Federal (arquivo nº 9, 07m42s até 09m27s, fl. 985), a testemunha, que é analfabeta (assinatura de fl. 29 e afirmação no vídeo), nada disse acerca de saber algo sobre uma empresa estar dando passagem. Tais palavras constam apenas no depoimento assinado pela testemunha analfabeta.

92. Na materialização do depoimento, acrescentaram-se informações não prestadas pela testemunha no vídeo. Por outro lado, omitiu-se importante informação contida na entrevista, concernente à afirmação da testemunha de que pagou R$ 50,00, mas pediu o reembolso do valor. Também não consta no depoimento escrito a afirmação da testemunha no sentido de

que tomou conhecimento da existência do ônibus por meio de uma pessoa que freqüentemente ia para Tarauacá/AC.

93. José Arimatéia Rodrigues Farias, ouvido à fl. 30 pela Polícia Federal, relatou que, no mês de agosto de 2010, dirigiu-se de Tarauacá/AC para Rio Branco/AC em uma caminhonete dirigida por uma pessoa conhecida como Cabeludo, que trabalhava na campanha do réu para Deputado Estadual. A viagem foi gratuita.

94. Também informou a testemunha que no dia da abordagem promovida pela Polícia Federal (17/08/2010), a testemunha manteve contato com uma sobrinha, que por sua vez articulou o transporte gratuito do depoente de volta para Tarauacá/AC.

95. A volta do depoente para Tarauacá/AC se deu em um ônibus também dirigido por Cabeludo. Salientou a testemunha que sabia que o ônibus era de Walter Prado e que Cabeludo trabalhava na campanha do réu.

96. Em juízo, o depoimento da testemunha foi colhido à fl. 997, contendo 13m42s de gravação em CD.

97. Confirma a testemunha que não congrega na Igreja Adventista, que a sobrinha conseguiu a passagem e que a pessoa conhecida como Cabeludo dirigiu a caminhonete, no percurso Tarauacá/AC e Rio Branco/AC, e o ônibus no sentido inverso.

98. Afirma, porém, que não sabia que o ônibus pertencia a Walter Prado ou mesmo que Cabeludo trabalhasse para o réu, salientando que tais fatos foram informados pelo Delegado da Polícia Federal.

99. Também relata José Arimatéia Rodrigues Farias que não houve qualquer comentário no ônibus acerca de eleição ou candidaturas. As pessoas, no ônibus, também não comentaram acerca de eventualmente estarem viajando gratuitamente.

100. A testemunha, porém, indica a importante informação de que sabia que Cabeludo já havia trabalhado para Walter Prado em eleições anteriores.

101. Em juízo, retificou parte de seu depoimento colhido na fase policial, afirmando que não sabe ler, que seu depoimento não foi lido por outra pessoa e se sentiu amedrontado na Polícia Federal.

102. À fl. 985, o MPF requereu a juntada dos vídeos das entrevistas promovidas pela Polícia Federal, quando da colheita dos depoimentos. Importante destacar que na entrevista, a testemunha diz textualmente que ouviu dizer que Cabeludo havida trabalhado para Walter Prado em outra eleição e ouviu dizer que Walter Prado era candidato.

103. A testemunha José Arimatéia Rodrigues Farias (vídeo 9, entre 45s e 04m37s) não disse na entrevista que sabia que Cabeludo trabalhava para Walter Prado na eleição de 2010 e não mencionou nada acerca da propriedade do ônibus.

104. Há um descompasso entre o conteúdo do depoimento de fl. 30 assinado pela testemunha e o conteúdo de sua entrevista gravada pela Polícia Federal e juntada pelo MPF aos autos.

105. O descompasso entre a entrevista e o conteúdo do depoimento confere veracidade à afirmação da testemunha, formulada em juízo, no sentido de que não afirmou ser de Walter Prado o ônibus ou que Cabeludo estava trabalhando para Walter Prado na eleição.

106. A entrevista gravada pela Polícia Federal não está em consonância com o depoimento colhido pela autoridade policial. O conteúdo do depoimento colhido na Polícia Federal contém informações contrastantes com a entrevista gravada pela própria Polícia Federal, especialmente com relação à propriedade do veículo por parte do réu e o trabalho de Cabeludo para Walter Prado na eleição de 2010, que são pontos relevantes.

107. Até tal ponto, a prova produzida é bastante frágil e apresenta contrastes mesmo na fase policial. Depoimentos posteriores alteram o cenário.

108. No depoimento de fl. 31, Lucivaldo Peso da Silva declarou à autoridade policial que necessitava retornar de Rio Branco/AC para Tarauacá/AC, mas não tinha dinheiro e solicitou auxílio à sua irmã, que disse que conseguiria uma passagem gratuita para o depoente.

109. A irmã do depoente, que é dona de casa, teria conseguido a passagem gratuitamente e dito ao depoente que a passagem teria sido doada por Walter Prado. No dia 17/08/2010, o depoente teria ido tomar "o ônibus do candidato a deputado estadual Walter Prado". Também disse que não faz parte da Igreja Adventista.

110. Informações importantes são colhidas do vídeo 1, de fl. 509, que possui 26m17s de gravação. O vídeo versa sobre a abordagem efetuada pela Polícia Federal no ônibus e retrata o momento dos fatos.

111. Lucivaldo Peso da Silva, identificado na oitiva na Polícia Federal (22m26s), referiu-se em vários momentos ao fato de que as passagens eram patrocinadas por Walter Prado.

112. A testemunha, no início da abordagem, afirmou que pagou as passagens, mas ulteriormente (04m50s) confessa que não despendeu qualquer valor pelo transporte. A testemunha faz inúmeras referências a Walter Prado, ao responder indagações dos Policias Federais e Delegados da Polícia Federal. As referências a Walter Prado, por parte de Lucivaldo Peso da Silva, estão contidas em 05m48s, 14m30s, 16m20s, 17m02s, 24m55s e 25m03s.

113. Deve-se registrar o cuidado da Polícia Federal em não sugerir o nome de qualquer pessoa como patrocinador do evento. A menção a Walter Prado é feita pela testemunha e não somente confirmada após eventual sugestão. Não há nenhum indicativo de violência sobre as testemunhas.

114. Somente há uma oportunidade em que um Policial Federal, em tom de voz calmo, diz que a testemunha deveria dizer a verdade, pois do contrário chamaria o Delegado e este ficaria "puto" com as mentiras do entrevistado (05m20s).

115. Conforme certidão de fls. 994v., Lucivaldo Peso da Silva não foi ouvido em juízo.

116. Registro que os dois CD's juntados à fl. 985, que contém as entrevistas efetuadas por autoridades policiais, estranhamente possuem o mesmo conteúdo.

117. Também Maria Cândida Coelho Bezerra de Souza, ouvida à fl. 49 pela autoridade policial, informa que se deslocou de Tarauacá/AC para Rio Branco/AC, em um veículo conduzido pelo mesmo motorista que conduzia o ônibus apreendido pela Polícia Federal em 17/08/2010.

118. A testemunha manteve contato com uma pessoa conhecida, em Tarauacá/AC, e com sua irmã, em Rio Branco/AC, e ambas conseguiram viagens gratuitas nos dois sentidos para a depoente. Também estava no ônibus apreendido e as suas passagens foram conseguidas com Erivaldo Monteiro Lopes, conhecido como Erick. A testemunha não foi ouvida em juízo.

119. Registre-se que a pessoa conhecida da depoente em Tarauacá/AC chama-se Desterro, mesmo nome da irmã do réu, que, segundo ele próprio, articulou o suposto fretamento do ônibus em 17/08/2010 (fls. 50 e 58).

120. Também foi ouvida pela autoridade policial a testemunha Aparecida dos Santos Araújo (fls. 46/48), sócia da empresa Rizzo, que inicia o depoimento afirmando que exercia a atividade de transporte de passageiros, por meio de um ônibus alugado. Informa que sua agência de viagens vendia passagens para Tarauacá/AC e Feijó/AC por R$ 50,00.

121. Acrescentou que Erick, que trabalha com Walter Prado, sempre compra passagens na empresa da depoente. No dia dos fatos, Erick teria comprado passagens para Keila Freire, Margarida Freire e Maria das Graças Melo Silva, mas as pessoas não viajaram no ônibus interceptado pela Polícia Federal.

122. Aparecida dos Santos Araújo relatou que emitiu o recibo de R$ 3.000,00 em favor da Igreja Adventista de Tarauacá/AC, que levaria fiéis da citada cidade para Rio Branco/AC. Embora tenha emitido o recibo, ainda não tinha recebido o dinheiro, que seria pago ao motorista ou depositado pela igreja.

123. Embora o frete se referisse ao trecho Rio Branco/Tarauacá/Rio Branco, a empresa também teria vendido cerca de 10 passagens para pessoas que iam de Rio Branco/AC para Tarauacá/AC. Afirma que aproveitou o fato de que o ônibus iria vazio para Tarauacá/AC e vendeu as passagens.

124. Após parte de seu depoimento ser endereçado para uma versão construída, acerca de mero atendimento de Walter Prado como cliente, a testemunha, que foi ouvida no dia seguinte aos fatos, passa a relatar que “a história verdadeira é que tudo foi iniciado por Erick, o qual tinha um ônibus e perguntou se a empresa queria fazer o fretamento para o trecho de Tarauacá/AC”.

125. Registre-se que a propriedade do ônibus por parte de Erick também é mencionada por Evaldo Monteiro Lopes (Cabeludo), que era o motorista do ônibus no momento da abordagem e é irmão de Erick.

126. Também informa Aparecida dos Santos Araújo que sabe que Erick trabalhava para Walter Prado e não sabe informar a razão pela qual haveria mais pessoas viajando de graça do que pagando no ônibus.

127. Segundo a testemunha, somente duas pessoas estavam viajando com passagens compradas na empresa Rizzo e as demais estariam viajando gratuitamente, indicadas por Erick, a mando de Walter Prado.

128. Informou ainda a testemunha, à autoridade policial, que só teve contato com dois passageiros que compraram passagens.

129. Relatou, também, “que Erick tem poder de mando sobre o ônibus”, recolhia pessoas para viajarem de graça no ônibus e os passageiros “são pessoas de baixa renda e vêm de algo parecido como ONG de Walter Prado” e “tem conhecimento de que pessoas viajam de graça no ônibus”.

130. A testemunha também esclareceu que as pessoas que procuravam a empresa, antes passavam pelo Comitê de Walter Prado e chagavam à agência de viagem dizendo “vim do seu Walter Prado”. Também relata a testemunha que deveria ser cobrado R$ 50,00 pela passagem, sendo que R$ 25,00 seria repassado a Walter Prado através de Erick. Repassou somente R$ 300,00 para Erick, em uma oportunidade.

131. Descreveu, ainda, a testemunha que a maioria dos passageiros que se dirigia à empresa era oriunda do comitê de Walter Prado. Salientou que a empresa não tinha qualquer controle acerca do ônibus, sendo Erick o responsável pelo veículo.

132. Informa a testemunha que houve alteração da lista de passageiros para suprimir o nome “Walter” inserido depois dos nomes dos passageiros.

133. Em seu depoimento colhido em juízo (fl. 1046), a testemunha retifica parte do depoimento colhido na seara policial.

134. Afirma que foram vendidas passagens para o itinerário Rio Branco/Tarauacá, embora o veículo estivesse fretado para um pastor da Igreja Adventista para o trecho Rio Branco/Tarauacá/Rio Branco. O veículo iria vazio de Rio Branco/AC para Tarauacá/AC buscar os fiéis e a empresa aproveitou para vender passagens.

135. Relata que foram vendidas 10 ou 15 passagens, a R$ 50,00 cada uma, mas não sabe informar quantas pessoas embarcaram no ônibus, pois não acompanhou os embarques.

136. Também afirma que conhece Erick e que ele comprou duas passagens, pelo preço de R$ 50,00 cada, em benefício de duas “moças que viajariam no coletivo”.

137. A depoente afirma que fez a lista de passageiros e expediu os recibos. As pessoas que adquiram as passagens as pagaram pessoalmente. Afirmou desconhecer que pessoas viajavam gratuitamente no ônibus, dizendo que tal fato lhe foi relatado na Polícia Federal.

138. Verifica-se pelo depoimento de fl. 1047 que a testemunha Aparecida dos Santos Araújo tinha conhecimento de que seu depoimento colhido em sede policial tinha sido gravado.

139. A gravação do depoimento colhido em sede policial está contida nos arquivos 10 e 16 do CD juntado à fl. 985, além de um rápido vídeo contido no arquivo 14, que tem apenas 13 segundos.

140. O arquivo 10 possui 15m44s e o arquivo 16 possui 09m19s e eles contém a gravação da oitiva de Aparecida dos Santos Araújo na Polícia Federal.

141. Várias informações muito relevantes estão contidas nos vídeos e permitem apreciar a verdade nas informações dissonantes contidas nas duas oitivas reduzidas a termo (em juízo e na Polícia Federal).

142. Qualquer prova colhida somente em fase extrajudicial é frágil. Quando, porém, reproduzida em juízo, permite a averiguação da veracidade das informações colhidas sob o pálio do contraditório, especialmente quando existe gravação do depoimento colhido pela Polícia Federal.

143. A existência de depoimentos em juízo e sua análise conjunta com a prova extrajudicial permitem que eventualmente sejam as informações corroboradas por prova extrajudicial.

144. É bastante evidente que a testemunha Aparecida dos Santos Araújo mentiu em juízo em diversos momentos. Assim o fez porque também é ré na ação penal 15-50.2011, em trâmite neste tribunal e que trata dos mesmos fatos apurados no feito em exame.

145. Afirmou a testemunha em juízo que “os Delegados disseram e a testemunha confirmou que ‘os passageiros estavam viajando de graça a mando de (sic) patrão, Walter Prado’”.

146. Não é o que se colhe da gravação contida no arquivo de vídeo nº 10 (01m59s até 02m27s). Não são os Delegados da Polícia Federal que dizem que as pessoas indicadas por Erick, a mando de seu patrão, Walter Prado, viajavam de graça. É a própria testemunha que indica o nome de Walter e usa a palavra “patrão”.

147. Os Delegados, de forma educada, somente indagam acerca do fato de pessoas viajarem gratuitamente e a testemunha responde à indagação e o faz de forma absolutamente dissonante da versão apresentada em juízo.

148. Também no vídeo, a testemunha confirma que somente duas pessoas (Osmilda Glória do Nascimento e Maria Cavalcante de Oliveira Filha) pagaram as passagens. Acrescenta a possibilidade de que Osmilda Glória do Nascimento tenha levado uma filha, para quem também teria adquirido a passagem.

149. Também relata no vídeo que somente teve contato com duas pessoas que compraram as passagens e que sequer mantinha contato com os passageiros que eram indicados por Erick para a viagem.

150. Confirma também no vídeo que retirou o nome “Walter”, que estava inserido na frente do nome de alguns passageiros.

151. Também afirma que a empresa Rizzo não possui qualquer filial ou representante em Tarauacá/AC.

152. Um dado relevante para o cruzamento das informações é o de que a Delegada da Polícia Federal, além de indagar à testemunha acerca dos fatos, lia o conteúdo dos dados inseridos no depoimento.

153. No vídeo 16, a testemunha descreve que o ônibus apreendido não era da empresa Rizzo. A empresa não tinha qualquer despesa e receberia metade do valor das passagens vendidas.

154. Registra a depoente que Erick, que trabalha para Walter Prado, formulou a proposta para que a agência de viagens Rizzo, da qual a depoente é sócia, vendesse passagens, emitisse lista de passageiros e percebesse metade do valor angariado com as vendas de passagens e fretamentos.

155. Afirma Aparecida dos Santos Araújo que “o ônibus já vem montado”, referindo-se à completa ausência de gastos da agência com o veículo. Depois confirma a indagação da autoridade policial acerca da inexistência de gasto da empresa Rizzo (agência de viagens) com ônibus, estacionamento, motorista ou abastecimento.

156. A empresa Rizzo emitiu um recibo de R$ 3.000,00 para um suposto fretamento contratado com uma igreja de Tarauacá/AC, cujo pastor é desconhecido da testemunha. O valor seria repartido entre Erick e a empresa Rizzo, cuja única atribuição seria elaborar uma lista de passageiros que sequer existia.

157. Também confirmou a testemunha que no ônibus as pessoas viajavam gratuitamente e quem pagava era Walter Prado.

158. Uma informação importante prestada pela testemunha diz respeito ao fato de que 10 pessoas compraram passagens, mas pediram reembolso. A informação está em consonância com o afirmado por Maria Cavalcante de Oliveira Filha (arquivo nº 9, 07m42s até 09m27s, fl. 985).

159. Relata Aparecida dos Santos Araújo que somente 2 pessoas efetivamente pagaram as passagens e desconhece os locais onde os outros passageiros tomaram o ônibus, além da frente da agência. Afirma que não tinha qualquer controle sobre os passageiros que não adquiriam passagens na empresa. No ônibus estariam 31 passageiros no momento da apreensão pela Polícia Federal.

160. Alguns dados são importantes para conclusão acerca do papel da empresa Rizzo nos fatos: a) pedidos de reembolso de pagamento de passagens; b) a quantidade ínfima de passageiros que compravam as passagens; c) a absoluta falta de lógica no acordo entre Erick e a empresa Rizzo, que ficaria com metade do valor angariado só por elaborar uma suposta lista de passageiros; d) a existência de registro do nome "Walter" na frente do nome de passageiros na lista respectiva e a ulterior supressão pela agência; e) a ausência de controle da empresa Rizzo sobre a quase totalidade dos passageiros; f) dinâmica dos eventos e a participação de Erick, que trabalhava na campanha para Walter Prado.

161. Há elementos nos autos a indicar que Erick somente se utilizava da empresa Rizzo como fachada para o transporte gratuito de eleitores.

162. É de se notar que até mesmo o adesivo da empresa Rizzo foi inserido no ônibus por Erick, conforme relato de Aparecida dos Santos Araújo. Referida testemunha, em juízo, tenta minimizar os fatos, atribuindo a versão de fls. 46/48 aos Delegados da Polícia Federal. Os vídeos do depoimento claramente desmentem a versão judicial da testemunha.

163. Outro dado curioso, que pode ser angariado nos autos, diz respeito ao número de pessoas que mantinham contato para realização das viagens gratuitas, que saiam da frente da agência Rizzo.

164. Maria José de Lima Silva (fls. 25 e 997) ficou sabendo por uma amiga, que trabalhava para um político, que deveria comparecer à frente da empresa Rizzo para embarcar para Tarauacá/AC, sem pagar a passagem.

165. Francisco das Chagas Inácio Correia (fl. 27) relatou que um rapaz ofereceu-lhe a viagem gratuita por meio do ônibus ulteriormente apreendido, acreditando que algum político custeou a viagem.

166. José Arimatéia Rodrigues Farias (fls. 30 e 997) fez duas viagens gratuitas, ambas em veículos dirigidos por Cabeludo. Obteve a informação acerca do local do embarque por meio de sua sobrinha.

167. Lucivaldo Peso da Silva (fl. 31) tomou conhecimento acerca da viagem gratuita por meio de sua irmã.

168. Maria Cândida Coelho Bezerra de Souza (fl. 49) obteve passagens gratuitas por meio de sua irmã, que contatou Erick, e de uma pessoa conhecida como Desterro, mesmo nome da irmã do réu, que providenciou o suposto fretamento em favor da Igreja Adventista.

169. Havia, portanto, um conhecimento difundido acerca das viagens gratuitas que saiam de frente da empresa Rizzo.

170. O réu foi ouvido pela Polícia Federal (fl. 50/52) e negou envolvimento nos fatos, mas confirmou que conhece o motorista do veículo apreendido, conhecido como Cabeludo. Também confirmou que Cabeludo é irmão de Erick.

171. Embora negue a existência de autorização para que Erick promovesse a aquisição de passagens, o réu confirma ser Erick, na época dos fatos, seu colaborador. Erick é servidor público, mas estava usufruindo licença prêmio.

172. Em juízo, Walter Prado negou a prática dos fatos (fls. 964/965), afirmando que não efetuou o transporte de pessoas de Tarauacá/AC para Rio Branco/AC, durante a campanha para o pleito de 2010.

173. Há, porém, indicação clara da relação do réu com Erick, que articulava o transporte gratuito de eleitores para Tarauacá/AC.

174. Erick é servidor público da Secretaria de Segurança Pública a disposição do réu, conforme relatado às fls. 51 e 965, nas oitivas do réu na Polícia Federal e em juízo. O motorista do ônibus era a pessoa conhecida como Cabeludo, irmão de Erick, conforme relatado pelo próprio réu (fl. 51).

175. Registre-se que foram apreendidos 12 cartazes coloridos (30 cm X 43 cm) do ora réu no interior do veículo que efetuava o transporte gratuito de eleitores (fl. 42), embora as testemunhas registrem que não se pediu voto no interior do ônibus.

176. É de se registrar que, tratando-se de processo de natureza não criminal, deve-se atribuir à declaração do réu a força probatória contida no artigo 368 do CPC, que determina que as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

177. De qualquer sorte, o réu não nega o fato de que Erick prestava-lhe auxílio na campanha eleitoral e estava em licença prêmio durante o período de campanha para o pleito.

178. Outra informação relevante prestada pelo réu é atinente à pessoa de Geoma, que é motorista do réu contratado pela Assembléia Legislativa, mas dirige um ônibus da Missão Cristã para os Povos, organização fundada pelo réu para transporte de pessoas carentes e doentes (fl. 51).

179. Evaldo Monteiro Lopes, ouvido às fls. 58/59, descreve que ocorriam as viagens gratuitas para transporte de pessoas “pobres, carentes, que devem prometer algo em troca da passagem, um voto” (fl. 58). Acrescenta que a maioria das pessoas transportadas era de doentes e deficientes.

180. O transporte se dava há cerca de um mês antes da apreensão do veículo pela Polícia Federal. As viagens eram efetuadas com um ônibus grande e Geoma, motorista do réu na Assembléia Legislativa, também auxiliava no transporte. Evaldo era o motorista, conforme relatado por Aparecida dos Santos Araújo (fl. 46).

181. Evaldo descreve que “o pessoal conseguia passagem com no (sic) escritório de Walter Prado, perto do terminal” e “embarcava na frente da casa de Geoma”.

182. Acrescenta Evaldo Monteiro Lopes que “o pessoal fala muito bem de Walter Prado, dizem que ele ajuda o povo”, enquanto os demais candidatos somente vão comprar votos no dia da eleição. A testemunha também esclarece que recebia R$ 200,00 por viagem e o

dinheiro lhe era pago por seu irmão Erick, a mando de Walter Prado, através da empresa Rizzo.

183. A testemunha também relata que após a proibição pelo TRE, acerca do transporte por meio do ônibus grande, de 42 lugares, o réu, por meio de Erick, passou a efetuar o transporte por intermédio da empresa Rizzo.

184. Tal informação é condizente com a dinâmica dos fatos, já que não faz o menor sentido a conduta da empresa Rizzo, sob a perspectiva comercial. A empresa vendia algumas poucas passagens, por preço muito inferior ao mercado, constantemente devolvia valores relativos às passagens, não tinha qualquer controle sobre o veículo e recebia metade do faturamento somente para elaborar uma lista de passageiros que sequer existia.

185. É mais uma vez bastante evidente que a empresa Rizzo foi utilizada como fachada, por parte do réu, para a continuidade do transporte gratuito de pessoas no trecho entre Tarauacá/Rio Branco, no período eleitoral, mesmo após advertência da Justiça Eleitoral.

186. Outro dado relatado por Evaldo Monteiro Lopes à Polícia Federal e que é condizente com outros relatos, é o fato de que a pessoa responsável pelo agenciamento das viagens gratuitas em Tarauacá/AC era a irmã do réu, conhecida como Desterro (fl. 58).

187. A conduta da irmã do réu, atinente ao agenciamento de viagens, é confirmada por Walter Prado (fl. 50) e pela testemunha Maria Cândida Coelho Bezerra de Souza (fl. 49).

188. As viagens, segundo Evaldo, partiam de Rio Branco/AC na sexta-feira e retornavam, partindo de Tarauacá/AC, na segunda-feira. Teriam sido efetuadas 4 viagens com o ônibus de 42 lugares. Com o ônibus menor, seria a terceira viagem. Em Tarauacá/AC, o veículo saía, segundo a testemunha, da frente do escritório de Walter Prado, o que também é condizente com o fato de que a irmã do réu agenciava as passagens gratuitas em Tarauacá/AC, o que é reiterado por Evaldo Monteiro Lopes, conhecido como Cabeludo.

189. Acrescentou a testemunha que, caso abordado, tinha a orientação de apresentar um documento contido em um envelope. Ao sair de Tarauacá/AC, recebia uma lista feita no escritório de Walter Prado.

190. A existência da lista se amolda à utilização da empresa Rizzo como fachada para continuação do transporte, após a advertência da Justiça Eleitoral de que o transporte do ônibus da Missão Cristã para os Povos deveria cessar.

191. Reitera Evaldo que Walter Prado custeava as viagens e era auxiliado pela testemunha, por Geoma e por Osvaldo, que também são motoristas de Walter Prado. O réu confirma que ambos são seus motoristas (fl. 51)

192. A testemunha Evaldo ainda informa que utilizou um veículo do irmão de Walter Prado para transportar 5 adultos e 2 crianças. Os transportes efetuados por meio de veículos de familiares de Walter Prado, conduzidos por Evaldo Monteiro Lopes, são confirmados por Maria Cândida Coelho Bezerra de Souza, que viajou gratuitamente com os quatro filhos (fls. 49 e 60).

193. Em juízo (fl. 966/967), Evaldo Monteiro Lopes afirmou que foi coagido pela Polícia Federal, “pois foi levado a uma sala no térreo da Polícia Federal”. Confirma, porém, que conduzia o veículo, que pertenceria à empresa Rizzo Turismo.

194. Dados importantes acerca da conduta profissional e correta da Polícia Federal, quando da colheita de informações prestadas por Evaldo Monteiro Lopes, podem ser

vislumbrados no vídeo 1 de fl. 509, que documenta a abordagem efetuada pela Polícia Federal.

195. O vídeo corrobora a versão apresentada por Evaldo, quando de sua oitiva pela Polícia Federal (fls. 58/59).

196. As perguntas são formuladas em tom calmo pelos Policiais Federais e pelos Delegados da Polícia Federal. Não há sugestão de nomes pela Polícia e Evaldo começa ansioso por dizer que as pessoas pagaram as passagens. À medida que são promovidas as indagações, o entrevistado, conhecido como Cabeludo e que é irmão de Erivaldo (Erick), passa a descrever a real dinâmica dos fatos.

197. Esclarece que o ônibus é de Erivaldo, que trabalha com Walter Prado (07m07s e 08m50s). A proximidade de Erivaldo (Erick) com Walter Prado e o fato de que Erick trabalha com o réu são confirmados por ambos.

198. A testemunha faz muitas referências ao fato de que Walter Prado dava as passagens para as pessoas, inclusive em outras viagens.

199. O nome de Walter Prado não é sugerido por policias, mas mencionado por Cabeludo. Podem ser vistas as referências a Walter Prado em 09m52s, 10m30s, 11m05s, 12m12s, 12m40s (outras viagens), 18m35s, 19m55s (Osvaldo, motorista de Walter Prado levou Lucivaldo para o embarque), 20m15s (passageiro levado para o embarque na caminhonete de Walter Prado).

200. A versão apresentada em juízo pela testemunha Evaldo Monteiro Lopes claramente está dissociada do conjunto probatório.

201. O veículo não pertencia à empresa Rizzo, que não tinha qualquer administração do bem e era nitidamente utilizada como fachada para o transporte gratuito e ilegal dos eleitores.

202. Confirma Evaldo que Erivaldo Monteiro Lopes, conhecido como Erick, foi o responsável por sua contratação para o transporte. Erick, como apurado nos autos, prestava serviços para a campanha eleitoral de Walter Prado.

203. Evaldo também relata em juízo que, ao chegar à empresa Rizzo, juntamente com Erick, verificou a existência de pessoas aguardando para embarcar e, por conta própria, autorizou o embarque de outras 4 pessoas. Erick confirma que estava presente no momento do embarque (fl. 985, vídeo 11, a partir de 10m01s).

204. Não é crível que um motorista de ônibus fretado, por conta própria, autorize o ingresso de pessoas que não constam na lista de embarque, mormente quando acompanhado de seu irmão, que, segundo apurado nos autos, era o responsável pela articulação do transporte irregular e gratuito em Rio Branco/AC.

205. Acrescenta Evaldo em juízo que, no ano anterior à eleição, efetuou viagens com um ônibus de Walter Prado e na mesma época a irmã de Walter Prado, Desterro, elaborava a lista de passageiros e o ônibus recolhia os viajantes na frente do escritório do réu.

206. Há, porém, um padrão reconhecido em juízo, que é atinente: a) ao agenciamento de passageiros em Tarauacá/AC, pela irmã do réu; b) ao uso de veículos da família do réu e de uma organização fundada pelo réu e a ele nitidamente associada (Missão Cristã para os Povos), cujo intento era o transporte reiterado e gratuito de passageiros.

207. A testemunha Evaldo Monteiro Lopes nega parcialmente os fatos em juízo, já que seu irmão está envolvido nos acontecimentos e é, inclusive, réu na ação penal, que trata dos mesmos fatos, conforme informação do sistema SADP (autos 15-50.2011).

208. Não nega a testemunha a existência anterior de um articulado sistema de transporte gratuito de eleitores por parte de Walter Prado, bem como o agenciamento por parte da irmã do réu, Desterro Prado, em Tarauacá/AC.

209. Outro padrão interessante, cujos elementos podem ser angariados a partir do depoimento em juízo de Evaldo Monteiro Lopes, é o atinente ao transporte efetuado por outros veículos, que não o ônibus apreendido.

210. Embora a testemunha se refira a uma mera carona, verifica-se que o agenciamento para transporte de Tarauacá/AC para Rio Branco/AC era efetuado por Desterro. Não se tratava de uma mera carona casual, mas de contato prévio e agenciamento, conforme relatado pelas testemunhas José Arimatéia Rodrigues Farias (fl. 30) e Maria Cândida Coelho Bezerra de Souza (fl. 49).

211. Erick confirmou que estava presente no momento do embarque dos passageiros no dia da apreensão do ônibus (10m01s do vídeo 11, fl. 985) e que havia aproximadamente 30 pessoas para serem embarcadas (11m45s do vídeo 11, fl. 985).

212. Erivaldo Monteiro Lopes (Erick) foi ouvido pela autoridade policial. O depoimento está gravado nos vídeos 11, 12 e 13, todos juntados no DVD de fl. 985. O arquivo 11 tem 14m50s, o arquivo 12 tem 04m30s e o arquivo 13 tem 07m59s. Também há o arquivo 15, com apenas 06s.

213. No vídeo de 14m50s, em que foi colhido o depoimento de Erivaldo Monteiro Lopes, conhecido como Erick, há a clara confissão de que há o intento da troca de prestação de serviço gratuita por parte do político por voto do eleitor.

214. Erick confirma que ficava no escritório político de Walter Prado, no período dos fatos descritos na inicial, e recebia pessoas que iam pedir auxílio. Também afirma acreditar que as pessoas entendiam que quem estava auxiliando era o deputado, então candidato à reeleição e ora réu (a partir de 04m28s do arquivo nº 11, fl. 985).

215. Acrescenta que, para exemplificar o procedimento, recebeu um senhor pedindo passagem para Tarauacá/AC, mas, verificando que não haveria viagem de caminhonete no dia solicitado, orientou a pessoa a dirigir-se ao local de onde sairia o ônibus, que ulteriormente foi apreendido.

216. Também menciona a aquisição de passagens para duas outras pessoas. Não só a passagem seria adquirida pelo escritório político do réu, como seu veículo foi utilizado para levar as pessoas até o embarque (12m14s do vídeo 11, fl. 985). Salientou que, embora as duas passageiras tenham ido a um posto de gasolina para esperar o ônibus, a testemunha se dirigiu à empresa Rizzo para acompanhar o embarque dos demais passageiros.

217. Igualmente no depoimento escrito, fl. 92, afirma Erick que, mesmo após a proibição do transporte pela Juíza Eleitoral de Tarauacá/AC, operou-se transporte com um pequeno caminhão marca Kia e a caminhonete do declarante. Em uma ocasião, afirma, o próprio Walter Prado estava presente.

218. Mais estarrecedora, porém, é a confissão contida entre 06m30s e 06m48s do arquivo 11, de fl. 985. Afirma Erick, auxiliar direto do réu e pessoa que efetuava atendimentos no escritório político do então deputado e candidato à reeleição:

“Se a pessoa tá lá no escritório de um político pedindo uma passagem, creio que é em troca do voto, né.” (sic)

219. Conteúdo semelhante está contido no depoimento colhido pela autoridade policial (fls. 87/92, mais especificamente à fl. 90).

220. Também à fl. 90 são relatadas outras viagens com outros veículos, de Rio Branco/AC para Tarauacá/AC, com transporte gratuito de pessoas.

221. Afirma a testemunha que não há pedido expresso de voto, mas é evidente que o intento é entendido por quem pede e por quem dá a passagem gratuita. A afirmação é reiterada entre 07m15s e 07m20s do mesmo vídeo. Logo depois, a testemunha relata que as pessoas são miseráveis e pedem auxílio aos candidatos, o que seria fruto de uma cultura local.

222. A cultura de ajudar as pessoas em troca de votos é descrita por Erick, exemplificando com a conduta da irmã do réu, Desterro, que, convidada para candidatar-se em 2012, já estaria auxiliando as pessoas com passagens e transportes (fls. 90/91).

223. Um dia depois da apreensão do veículo, Rizomar dos Santos de Araújo foi ouvido pela autoridade policial (fls. 78/79). Apresentou a versão de que o transporte era efetuado pela empresa Rizzo, da qual é sócio, e encaminharia sua irmã, Aparecida dos Santos Araújo, para esclarecer os fatos.

224. Aparecida foi ouvida, na mesma data, às fls. 46/48 e vídeos 10, 14 e 16, de fl. 985. Aparecida também começa com a versão inventada de que o veículo era da empresa Rizzo e que Erick, sem qualquer participação do réu, adquiriu poucas passagens para fazer caridade.

225. Foi novamente ouvido Rizomar dos Santos de Araújo (fls. 94/96). Afirmou que possui uma sociedade com Mauro Damaso Loert para explorar o ônibus apreendido. Também afirmou que não tinha controle sobre quem embarcou no veículo no dia da apreensão ou mesmo para quem devolveu o dinheiro da passagem, em razão da apreensão do ônibus.

226. A versão de Rizomar é absurda. Não é crível que uma agência de viagem não adote qualquer registro de passageiros, que ingressam em um ônibus supostamente fretado, ou mesmo não se faça qualquer registro de devolução de dinheiro, confiando-se na memória fotográfica, como textualmente diz Rizomar dos Santos de Araújo.

227. Afirmou Rizomar que não tinha meios para contatar Mauro Damaso Loert. Diligentemente, a Polícia Federal localizou Mauro Damaso Loert (fl. 367), que informou que jamais celebrou qualquer contrato ou outorgou procuração para Rizomar. Acrescentou que jamais esteve em Rio Branco/AC.

228. Mauro informou que é permissionário de transporte urbano e trabalha em Campinas/SP com o próprio veículo.

229. Constatou-se que o veículo apreendido em Rio Branco/AC tinha sido furtado em Osasco/SP, sofrido adulteração de chassi e sua placa original era HGJ 7576.

230. A versão, portanto, atinente ao contrato com Mauro Damaso Loert foi criada após a apreensão do veículo, inclusive com uso de documento falso (fl. 62), para criar a suposta outorga de procuração para que a empresa Rizzo utilizasse o veículo que veio a ser apreendido.

231. A conduta da Rizzo, empresa conhecida como agência de turismo e viagens em Rio Branco/AC, somente se explica porque não tinha ela qualquer controle sobre a operação e somente oferecia sua fachada para a ilegalidade.

232. Apurou-se que o veículo apreendido, ônibus placa DBB 6517, continha, sob os adesivos da agência Rizzo (recentemente colocados), inscrições religiosas também utilizadas por Walter Prado em outros veículos. São, porém, inscrições religiosas comuns, que, isoladas, não autorizariam conclusões acerca dos fatos. Apurou-se que o veículo era objeto de furto em São Paulo (fl. 127).

233. Em juízo também foi ouvida a testemunha Rodrigo Eufrásio de Freitas (fls. 968/969), Agente da Polícia Federal que efetuou a filmagem dos passageiros, no momento da abordagem.

234. Relata a testemunha que os passageiros inicialmente disseram que viajavam pela empresa Rizzo, mas, inexistindo comprovantes de passagens, passaram a relatar que a viagem era gratuita e patrocinada por Walter Prado.

235. A informação acerca do patrocínio da viagem pelo réu também é relatada por Márcio Ricardo Meira da Silveira, também integrante da equipe da Polícia Federal que abordou o ônibus no dia 17/08/2010 (fls. 971/972).

236. Moisés Diniz Lima, Deputado Estadual e candidato à reeleição, foi ouvido à fl. 973. Afirmou que tem sua base política em Tarauacá/AC, desconhece ilegalidades praticadas pelo réu e não se sentiu prejudicado por qualquer conduta de Walter Prado.

237. Registre-se que Erivaldo Monteiro Lopes, conhecido como Erick, afirmou (fl. 91) que outros políticos também fariam transporte gratuito no trecho Tarauacá/Rio Branco. Falou de políticos chamados Calixto e Moisés, bem como afirmou tratar-se de cultura local os pedidos de vantagens por populares aos políticos.

238. Jesuíno Firmo de Souza (fl. 975), apesar de desconhecer os fatos descritos na inicial, relata que o réu, por meio de uma organização chamada Missão Cristã para os Povos, tinha o hábito de transportar pessoas gratuitamente, mas, segundo sabia, teria cessado as atividades no período eleitoral. Jesuíno trabalha na organização criada pelo deputado, mas recebe como assessor da Assembléia Legislativa, conforme relata.

239. Notória a falsidade da versão de que a Rizzo tinha um contrato com Mauro Damaso Loert e que o auxiliar do réu, sem o conhecimento de Walter Prado, apenas fazia caridade para duas pessoas.

240. Além da constatação de que o veículo era furtado em São Paulo e que Mauro Damaso Loert nunca teve qualquer contato com a empresa Rizzo, Aparecida dos Santos Araújo, sócia da Rizzo, nada sabia acerca do ônibus ou mesmo o nome do motorista, o que também era ignorado por Rizomar. A partir da fl. 47, Aparecida descreve com clareza o fato de que a empresa Rizzo era uma mera fachada para a operação ilegal do réu. O conteúdo do vídeo, colhido com conhecimento da testemunha (fl. 1047) revela a clareza de detalhes com que Aparecida dos Santos Araújo descreve os fatos.

241. A versão filmada do depoimento de Aparecida condiz com a versão de Evaldo, também filmada, acerca do patrocínio das viagens por Walter Prado. Também condiz com os relatos de passageiros que informam que conseguiram a passagem por meio de Walter Prado.

242. Rizomar dos Santos Araújo, em juízo (fl. 1044), insiste na inconsistente versão de que tinha uma parceria com um empresário paulista para explorar o serviço de transporte para Tarauacá/AC.

243. A ausência de qualquer relação da Rizzo com o veículo, salvo a condição de fachada para o transporte ilícito, é bem evidenciada pelo completo desconhecimento dos proprietários da Rizzo em relação aos gastos com o veículo ou mesmo o nome do motorista, que era irmão de Erick, que trabalhava na campanha de Walter Prado e até foi, pessoalmente, ao local do embarque no dia da apreensão do ônibus.

244. É compreensível a mudança de versão de Aparecida dos Santos Araújo, em juízo, uma vez que é ré em processo criminal atinente aos mesmos fatos (autos 15-50.011), juntamente com Walter Leitão Prado, Erivaldo Monteiro Lopes e Rizomar dos Santos Araújo.

245. O conjunto da prova oral, analisado cuidadosamente, denota que há elementos sólidos a indicar que Walter Prado utilizou a empresa Rizzo como fachada para operação ilegal de transporte de eleitores.

246. Tão evidente era a ligação que a Rizzo sequer tinha qualquer controle sobre as passagens vendidas e elaborava singela lista. Até a lista continha a menção às pessoas encaminhadas pelo escritório político de Walter Prado (fl. 206), o que é confirmado por Aparecida dos Santos Araújo e Rizomar dos Santos de Araújo, embora se atribua a informação a equívoco.

247. Conforme fls. 212/217, houve uma alteração da relação, pela empresa Rizzo, para retirar o nome “Walter” da frente do nome de passageiros. Embora não se tenha elaborado perícia em juízo, nos termos dos artigos 420 e seguintes do CPC, a informação é confirmada por Aparecida dos Santos Araújo.

248. De qualquer sorte, trata-se de um elemento coadjuvante de prova, já que há demonstração nos autos acerca da coordenação de toda a operação de transporte por parte de Erick, que trabalhava para Walter Prado.

249. Enfim, há uma sólida prova a indicar que Walter Prado se utilizou da empresa Rizzo como fachada para o transporte gratuito e reiterado de eleitores entre Rio Branco/AC e Tarauacá/AC.

250. A versão de que o ônibus era utilizado pela empresa Rizzo, mediante um contrato com uma pessoa residente em Campinas/SP, foi claramente desmentido nos autos.

251. Tarauacá/AC está situada aproximadamente 400 km distante de Rio Branco/AC e parte considerável da estrada não é asfaltada, o que torna a viagem ainda mais difícil. As pessoas atendidas gratuitamente pelo Deputado Estadual, então candidato à reeleição, são pobres e doentes, o que as torna ainda mais suscetíveis ao abuso do poder econômico.

252. Registro que a finalidade eleitoral não reclama que haja pedido expresso de voto, mas pode ser apurada pela situação descrita nos autos em que as pessoas sabiam tratar de patrocínio do réu para a promoção do transporte ilegal.

Abuso de poder econômico

253. Configura abuso de poder econômico a oferta de passagens gratuitas de ônibus, em favor de pessoas carentes e doentes, para o transporte da capital do Estado do Acre para distante cidade do interior.

254. Basta pensar que tal prática desequilibra a relação com outros candidatos. Importante salientar que o conjunto probatório denota que o transporte promovido pelo réu era amplamente conhecido, tanto que as pessoas conseguiam passagens por meio de vários canais, em Tarauacá/AC e em Rio Branco/AC.

255. Como salienta Eneida Desiree Salgado:

> Os abusos de poder econômico e do poder de autoridade, ressalta José Neri da Silveira, ofendem a liberdade do sufrágio e a igualdade na disputa eleitoral pelo 'aliciamento ilegítimo de eleitores'. Para Olavo Brasil Lima Júnior, a democracia 'requer que o processo decisório não seja contaminado pelas desigualdades e condicionamentos impostos pela apropriação privada do capital...[13]

256. O abuso de poder econômico "não pressupõe nexo de causalidade entre as condutas praticadas e o resultado da eleição, mas a potencialidade lesiva dos atos, apta a macular a legitimidade do pleito" (TSE ARESPE 26035, julgado em 15/05/2007, Rel. Min. José Gerardo Grossi).

257. A promoção de viagens gratuitas da capital para distante localidade, base eleitoral do candidato, tem notória potencialidade para angariar votos ilicitamente, mormente quando efetuada reiteradamente e em diversos veículos, como apurado nos autos. No mesmo sentido é o entendimento do TSE, no ARESPE 26035, julgado em 15/05/2007, Rel. Min. José Gerardo Grossi:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE. PREFEITO. POTENCIALIDADE. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Abuso do poder configurado, em face da construção de barragens e da concessão de transporte gratuito à população, em ano eleitoral, com potencial desequilíbrio no resultado do pleito.
>
> 2. A caracterização do abuso de poder não pressupõe nexo de causalidade entre as condutas praticadas e o resultado da eleição, mas a potencialidade lesiva dos atos, apta a macular a legitimidade do pleito. Precedentes.
>
> 3. O exame da potencialidade fica a cargo do tribunal regional, que é soberano na apreciação da prova.
>
> É inviável o reexame probatório em sede de recurso especial.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.

258. Registre-se que o réu angariou grande votação no Município de Tarauacá/AC, destino das viagens gratuitas. Se é verdade que o réu tem raízes familiares no local, também é

[13] SALGADO, Eneida Desiree. Princípios constitucionais eleitorais. Belo Horizonte: Editora Forum, 2010, p. 189.

verdadeiro que a conduta registrada nos autos tem aptidão para angariar muitos votos ilicitamente.

259. Reiterando a posição de que o referencial não é o resultado da eleição, mas a potencialidade para promoção da influência no resultado do pleito, decidiu o TSE, no RCED 703, Acórdão de 28/05/2009, Relator Min. FELIX FISCHER:

> (...)
>
> O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo (RO nº 781, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO 752/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004).

260. Tenho, portanto, que a conduta do réu, de promover distribuição de passagens gratuitamente para pessoas que residiam em Tarauacá/AC, base eleitoral do réu, configura abuso de poder econômico e tinha potencial para influenciar no resultado do pleito.

Cenário normativo da AIJE no feito em exame

261. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, tratada pela LC 64/90, foi substancialmente alterada pela LC 135/2010.

262. A redação originária do artigo 22, XIV, da LC 64/90 estabelecia que a procedência da AIJE implicava a cassação do registro e a inelegibilidade por 3 anos, a contar da eleição na qual se desse a prática de "uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social" (caput do artigo 22 da LC 64/90).

263. O instrumento processual eleitoral era bastante ineficiente, já que raramente se tinha o trânsito em julgado antes da diplomação, que ocorre em dezembro do ano da eleição. Operando-se a diplomação, não há mais utilidade em cassação do registro.

264. A literalidade dos incisos XIV e XV do artigo 22 da LC 64/90, em sua redação original, conduzia ao entendimento de que duas situações poderiam ocorrer, dependendo do momento do julgamento da AIJE.

265. Julgada procedente a ação até a eleição, seria cassado o registro e o candidato não seria diplomado. Julgada procedente a ação após a eleição, seriam remetidas cópias ao Ministério Público para ajuizamento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ou Recurso contra a Expedição de Diploma.

266. Sedimentou-se no TSE entendimento de que a AIJE poderia ser ajuizada até a diplomação e sua procedência depois da eleição, mas antes da diplomação, implicaria a cassação do registro e a conseqüente vedação da diplomação. Ampliou-se, portanto, a possibilidade de cassação do registro, antes até a eleição, agora até a diplomação. No sentido indicado, TSE, RESPE 35923, Acórdão de 09/03/2010, Rel. Min. Félix Fischer:

> (...)
>
> A novel jurisprudência do e. TSE considera possível a cassação de registro de candidatura mesmo que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) seja

julgada procedente após a realização do pleito, desde que tal julgamento seja proferido antes da diplomação (RO nº 1.362/PR, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJe de 6.4.2009).

267. No mesmo sentido, TSE, no AgR-AI 12028, Acórdão de 27/04/2010, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior:

> (...)
> 2. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral pode ser ajuizada até a data da diplomação (ARO 1.466/RJ. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 25.6.2009).
> (...)
> 6. A cassação do registro é possível quando o julgamento de procedência da AIJE ocorre até a data da diplomação (RO nº 1.362/PR, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJe de 6.4.2009).

268. Também passou-se a admitir o ajuizamento de AIME com provas colhidas na AIJE, ainda que não tivessem sido objeto de apreciação judicial. De igual sorte, admite-se o RCED sem prova pré-constituída em diversas situações.

269. Ainda assim, a procedência da AIJE se revelava de pouca valia, já que a inelegibilidade por 3 anos, a contar da eleição em que ocorreram os fatos, não inviabilizava a reeleição e raramente o titular do mandato era candidato na eleição imediatamente seguinte, que ocorria dois anos após o pleito no qual se dava o abuso.

270. Diante de tal cenário normativo, processou-se a alteração da LC 64/90, por força da LC 135/2010, de tal forma que o artigo 22 da LC passou a ter a seguinte redação:

> "Art. 22.
> (...)
> XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;
> XV – (revogado);
> XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

271. Assim, a AIJE atualmente permite a cassação de registro e diploma e gera inelegibilidade por 8 anos.

272. Ao julgar o RE 633.703/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 23/03/2011, o STF, ante o disposto no artigo 16 da CF, firmou o entendimento de que a LC 135 não se aplica à eleição de 2010.

273. Assim, a alteração legislativa contida no artigo 22 da LC 64/90, não se aplica ao feito em exame. Aplicável, portanto, o regime contido na redação original dos incisos XIV e XV do artigo 22 da LC 64/90, que determina que a procedência da ação implica a inelegibilidade por 3 anos, não havendo possibilidade de cassação do diploma.

274. Em acórdão publicado no DJE de 1º/08/2011 e relativo às eleições de 2010, o TSE reiterou esse entendimento, conforme Recurso Ordinário 9383-24/SP, Relatora Min. Nancy Andrighi:

> (...)
> 5. A procedência da AIJE enseja a inelegibilidade para as eleições que forem realizadas nos 3 (três) anos subseqüentes ao pleito em que ocorreu o ato abusivo, nos termos da redação originária do art. 22, XIV, da LC 64/90.

275. De igual sorte, não se aplica a regra contida no inciso XVI do artigo 22 da LC 64/90, com redação determinada pela LC 135, que afasta a necessidade de potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, exigindo apenas a gravidade das circunstâncias. No caso em tela, como já referido em item anterior, houve abuso de poder econômico com potencialidade para interferir no resultado do pleito.

276. Em tal cenário, sendo o presente feito julgado após a diplomação, que se deu em 17/12/2010, não há mais a possibilidade de cassação do registro. Também não há possibilidade de cassação do diploma, ante a inaplicabilidade da LC 135/2010 ao pleito de 2010.

277. No caso do pedido de cassação do registro, opera-se falta de interesse de agir superveniente (perda do objeto); no caso do pleito de cassação do diploma, ocorre falta de interesse de agir por inadequação da via eleita. A cassação pode ainda se dar na Representação por captação ilícita de sufrágio (autos 1400-67.2010).

Prequestionamento

278. O réu prequestiona o disposto nos artigos 1º, parágrafo único, e 5º, LV, todos da Constituição Federal.

279. A procedência da AIJE não implica violação ao disposto no artigo 1º, parágrafo único, da CF, que determina que todo o poder emana do povo. O candidato eleito representa o povo, mas o sufrágio deve ser auferido sem violação ao disposto na própria Constituição e nas normas infraconstitucionais que visam conferir efetividade ao texto constitucional.

280. A mesma Constituição Federal que reconhece a origem popular do poder exige que os votos não sejam angariados mediante abuso do poder econômico, como efetuado pelo réu.

281. A violação ao artigo 5º, LV, da CF decorreria, segundo o réu, da generalidade da inicial. Ao contrário do afirmado pelo réu, a inicial é cuidadosamente detalhista, inclusive com transcrições de depoimentos e minuciosa descrição fática.

282. Não há, portanto, qualquer violação às disposições constitucionais referidas pelo réu.

283. Houve também um pedido concernente ao desentranhamento de documentos pertinentes a uma busca e apreensão. A questão está superada em razão do desentranhamento determinado no MS 1856-17.2010.6.01.0000 e cumprido nos autos.

Da Conclusão

284. Ante o exposto:

a) Afasto as preliminares argüidas pelo réu;

b) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de cassação do registro, ante a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, já que promovida a diplomação em 17/12/2010;

c) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (inadequação da via eleita), no que tange à cassação do diploma, já que inaplicável, às eleições de 2010, a nova redação do artigo 22, XIV da LC 64/90, conferida pela LC 135/2010, não sendo possível a cassação do diploma na via processual da AIJE;

d) **Julgo procedente o pedido de declaração de inelegibilidade de Walter Prado por três anos, a contar da eleição de 2010, reconhecendo a prática de abuso de poder econômico;**

e) Não se opera violação ao disposto nos artigos 1º, parágrafo único, e 5º, LV, todos da Constituição Federal.

285. Registro que o réu juntou cópias de julgados às fls. 1265/1296, em suas alegações complementares, mas serão elas consideradas parte integrante das alegações finais.

286. Há um equívoco na numeração, havendo duas folhas com o número 25. Deixo de determinar a retificação, pois prejudicaria todas as referências efetuadas pelas partes e pelo tribunal.

287. É como voto.

Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto
Corregedor Regional Eleitoral

Feito : **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 1398-97.2010.6.01.0000 – Classe 3**

Investigante : **MINISTÉRIO PUBLICO ELEITORAL**

Investigado : **WALTER LEITÃO PRADO**, Deputado Estadual

Advogados : Ciro Facundo de Almeida e Helen de Freitas Cavalcante

Assunto : AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. O **Ministério Público Eleitoral**, atendo-se aos arts. 129, inciso VIII, da Constituição Federal; 77, da Lei Complementar nº 75/93; e 22, da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral em desfavor de **Walter Leitão Prado**, candidato reeleito ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições pretéritas de 03 de outubro, em face de alegado abuso do poder econômico consistindo no transporte irregular de aproximadamente 30 eleitores do município de Rio Branco a Tarauacá, realizado de forma gratuita, ou em valor muito aquém ao praticado no mercado, bem assim a doação de uma espingarda de seta (chumbinho), calibre 5mm, estimada no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao eleitor Ortonízio Gomes da Costa, consistindo ambas as doações em vantagens a eleitores com objetivo de angariar voto (fls. 02/18).

2. Na sessão de julgamento da presente Investigação Judicial Eleitoral, no dia 18.8.2011, à unanimidade, a Corte Eleitoral rejeitou "as preliminares de inépcia da inicial, de litispendência e de falta de justa causa para a ação, todas suscitadas pelo Investigado. E, também por votação unânime, no mérito, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, no que tange à cassação do registro atribuída à ocorrência de falta de interesse de agir superveniente (de vez que realizada a diplomação, em 17 de dezembro de 2010) bem como atinente ao pedido de cassação do diploma, asserindo inaplicável às eleições de 2010 a nova redação do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90, conferida pela Lei Complementar n. 135/2010. Por derradeiro, votou o relator pela procedência parcial do pedido, no sentido de declarar inelegível o Investigado, pelo prazo de 3 (três) anos a contar das Eleições de 2010, sequenciado pela Juíza Alexandrina Melo. Divergentes, no ponto, os Juízes Júnior Alberto e Élcio Sabo, que concluíram pela improcedência do pedido de declaração de inelegibilidade, asserindo ausente o requisito da potencialidade da conduta para influir no resultado do pleito. Pediu vista dos autos o Juiz Glenn Kelson Castro, adiando-se o julgamento.

3. Quanto ao fato atinente à alegação do Ministério Público Eleitoral Investigante – fornecimento de passagens / transporte de eleitores – pelo Investigado, votou o

relator no sentido da procedência parcial do pedido, declarando inelegível o Investigado, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da realização das Eleições de 2010, acompanhado pela Juíza Alexandrina Melo. Divergentes os Juízes Júnior Alberto e Elcio Sabo, que votaram pela improcedência do pedido de declaração de inelegibilidade, entendendo ausente o requisito da potencialidade das condutas para influir no resultado do pleito.

4. Tocante à ausência de potencialidade, necessário algumas considerações a respeito do conjunto probatório encartado aos autos a possibilitar o convencimento do julgador tendo em vista o princípio da persuasão racional, como delineado a seguir, ao mesmo tempo em que mantida a liberdade de apreciação pelo juiz, todavia, adstrito seu convencimento à prova constante do processo, demonstrando o caminho cognitivo trilhado até culminar na decisão final.

5. Decorre dos autos que o Investigado Walter Leitão Prado**, candidato reeleito ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições pretéritas de 3 de outubro, estaria envolvido em transporte irregular de eleitores, de forma gratuita, nos trechos Rio Branco – Tarauacá e Tarauacá – Rio Branco, além de venda de passagem em valor muito inferior àquele praticado no mercado.**

6. **Das declarações do Investigado, prestadas em Juízo (fls. 964/965), em relação ao fato, em síntese, refere que nas eleições de 2010 não teria transportado pessoas de Tarauacá para Rio Branco, pois a juíza recomendara não fazê-lo, sendo que nas eleições municipais de 2008, em resposta a uma consulta do Investigado, o Juiz Eleitoral de Tarauacá, Dr. Romário, permitiu o transporte de pessoas carentes, desde que efetuado o embarque mediante apresentação de atestado médico dos passageiros bem como de cópias das identidades e CPF. Acrescentou, ainda, não ter conhecimento da apreensão de propaganda eleitoral de sua candidatura dentro do ônibus da Missão Cristã para os Povos e que Erivaldo Monteiro Lopes é funcionário da Secretaria de Segurança Pública, designado para prestar segurança ao Investigado, desde que deixou a titularidade da Secretaria de Segurança Pública.**

7. **Ainda quanto ao fato (transporte de eleitores), resultaram encartadas aos autos as declarações coligidas na instrução, prestadas pelas testemunhas** Erivaldo Monteiro Lopes **(fls. 966/967),** Rodrigo Eufrásio de Freitas **(fls. 968/970),** Márcio Ricardo Meira da Silveira **(fls. 971/972),** José Arimatéia Rodrigues Farias **(vídeo 9 e fls. 30 e 997) e** Maria José de Lima Silva **(fls. 25 e 997), arroladas pelo Investigante. Ainda, de** Moisés Diniz Lima **(fls. 973/974) e** *Jesuíno Firmo de Souza* **(fls. 975/976), indicadas pelo Investigado bem assim os depoimentos das testemunhas** Rizomar dos Santos Araújo **(fls. 1044/1045) e** Aparecida dos Santos Araújo **(fls. 1046/1047), que embora inicialmente arroladas e posteriormente dispensadas pelas partes, na condição de Relatora originária do feito, entendi por bem colher seus depoimentos na condição de testemunhas do Juízo (fls. 982).**

8. **Da apreciação do conjunto probatório, especialmente a prova oral coligida, tanto na fase do inquérito policial quanto em juízo, resulta que as testemunhas apresentam versões contrapostas, especialmente Aparecida dos Santos Araújo, sócia da empresa Rizzo, pois mesmo tendo conhecimento de que seu depoimento fora gravado na Polícia Federal, afirmou em juízo que "os Delegados disseram e a testemunha confirmou que 'os passageiros estavam viajando de graça a mando de (sic) patrão, Walter Prado'" (fls. 1046/1047). Em contrapartida, na gravação consta que a própria testemunha indicou Walter Prado como o responsável pelo transporte, usando a palavra "patrão" para denominá-lo.**

9. **Decorre do vídeo nº 16, gravado pela Polícia Federal, a afirmação da testemunha de que somente manteve contato com duas pessoas, que pagaram as passagens, sendo**

que os passageiros eram indicados exclusivamente por Erick, que trabalha para Walter Prado. Assegurou que a empresa Rizzo não era proprietária do ônibus apreendido daí porque, sem qualquer despesa com esse veículo, recebia a metade do valor dos fretamentos e das passagens vendidas, adstrita a emitir lista de passageiros. Afirmou, ainda, que as pessoas viajavam gratuitamente no ônibus e quem pagava era Walter Prado. Asseverou, também, que dez pessoas compraram passagem, mas pediram reembolso e a maioria dos passageiros que se dirigia à empresa eram oriundas do comitê de Walter Prado. Informa, por último, que na lista de passageiros restou suprimido o nome Walter que constava na seqüência os nomes dos passageiros.

10. Por sua vez, em juízo, Aparecida dos Santos Araújo, declarou que foram vendidas passagens para o trecho Rio Branco/Tarauacá embora fretado o ônibus a um pastor da Igreja Adventista para o trecho Rio Branco/Tarauacá/Rio Branco. Entretanto, como o ônibus retornaria vazio de Rio Branco/AC a Tarauacá/AC a fim de buscar os fiéis, a testemunha teria aproveitado para vender passagens, no total de 10 ou 15, no valor de R$ 50,00, mas, não soube informar quantas pessoas embarcaram no ônibus porque não teria acompanhado os embarques. Disse, ainda, que conhece Erick e que ele comprou duas passagens, pelo preço de R$ 50,00 cada, em benefício de duas "moças que viajariam no coletivo". Afirmou, também, que fez a lista de passageiros e expediu os recibos às pessoas que adquiriram as passagens e as pagaram pessoalmente, assegurando desconhecer que as pessoas viajavam gratuitamente no ônibus pois somente na Polícia Federal teve conhecimento de tal fato.

11. **Assim, do confronto dos depoimentos, efetivado minuciosamente pelo eminente Relator, ressai que a testemunha Aparecida dos Santos Araújo faltou com a verdade em juízo por diversas vezes, utilizando tal expediente até porque figura como ré na Ação Penal nº 15-50.2011.6.01.0000 (que trata dos mesmos fatos) em trâmite neste Tribunal.**

12. Do mesmo modo, dos trechos dos depoimentos a seguir, infere-se verdadeira tentativa de imprimir veracidade a uma trama arquitetada para proteger o Investigado neste processo e na Ação Penal nº 15-50.2011.6.01.0000, em trâmite nesta Corte Regional Eleitoral, bem como os demais indiciados Erivaldo Monteiro Lopes, Rizomar dos Santos Araújo e Aparecida dos Santos Araújo. Não obstante, do detalhado exame da prova documental e dos depoimentos coligidos na instrução, revelam a efetiva distribuição gratuita de passagens e transporte de eleitor, principalmente nos trechos Rio Branco – Tarauacá e Tarauacá – Rio Branco, segundo um padrão reconhecido em juízo, conforme assinala o eminente Relator, no item 207 de seu voto: "a) agenciamento de passageiros em Tarauacá/AC, pela irmã do réu; e, b) uso de veículos da família do réu e de uma organização fundada pelo réu e a ele nitidamente associada (Missão Cristã para os Povos), cujo intento era o transporte reiterado e gratuito de passageiros", a teor do delineado nos depoimentos.

13. **De sua parte, do depoimento de Evaldo Monteiro Lopes, em juízo (fls. 966/967) – motorista do ônibus apreendido pela Polícia Federal, irmão de Erivaldo Monteiro Lopes, conhecido por "Erick" –, colhe-se que "...*foi convidado por seu irmão Erivaldo Monteiro Lopes para fazer a viagem objeto dos fatos, com o objetivo de ir buscar um pessoal da igreja da qual não lembra o nome, em Tarauacá*." *(...) QUE no ano passado, a Desterro, irmã de Walter Prado, fazia a lista de passageiros do ônibus. QUE, no ano passado, o ônibus de Walter Prado pegava os passageiros na frente do escritório do Requerido. (...).***

14. **Também em juízo, a testemunha Rizomar dos Santos Araújo, sócio da empresa de turismo Rizzo, declarou (fls. 1044/1045): "*QUE foi informado pelo Erick que R$ 200,00 (duzentos reais) bastaria para abastecer o ônibus para uma viagem a Tarauacá."* e *"Que as listas com o sinal no nome "Walter" diziam respeito às compras de***

passagens efetuadas por Eric, e, tendo a irmã da testemunha se equivocado, colocou o nome "Walter"."

15. **Não bastasse, Aparecida dos Santos Araújo sócia da empresa de turismo Rizzo e irmã da testemunha Rizomar dos Santos Araújo, assegurou na instrução: "*QUE não conhece o Mauro, mas conhece o Erick, pois o mesmo é cliente da Agência*" e "*QUE acredita que o motorista do ônibus foi contratado pelo Rizomar e o Mauro foi a este apresentado pelo Erick*" (fls. 1046/1047).**

16. **Portanto, das declarações do Investigado Walter Leitão Prado e dos depoimentos das testemunhas Evaldo Monteiro Lopes, Rizomar dos Santos Araújo e Aparecida dos Santos Araújo, resulta a existência de vínculo por meio de Erivaldo Monteiro Lopes entre o fornecimento gratuito de passagens e transporte a eleitores, com benefício eleitoral real e direto ao Investigado, utilizando a Empresa Rizzo como "fachada" para o transporte até porque, Erivaldo Monteiro Lopes não teria condições financeiras de realizar tais doações (fornecimento de passagens e transporte), necessitando de auxílio financeiro do beneficiário de tais condutas.**

17. Exsurge, na espécie, ao meu entender, o abuso de poder econômico em decorrência do fornecimento gratuito, no ano de 2010, de passagens e transporte de eleitores com o intento de angariar para o Investigado visibilidade e simpatia do eleitorado que resultaria em votos, e certamente ocorreu, eis que as referidas viagens foram realizadas de modo continuado e durante longo período, conforme decorre da prova colacionada aos autos.

18. Decerto que a interferência do poder econômico favorece a cooptação do eleitorado, estabelecendo vínculo de dependência e lealdade, inclusive, nos dias atuais substituindo a antiga lealdade das clientelas atreladas aos coronéis.

19. Com efeito, no caso em exame, não desconfigura o abuso de poder econômico a doação pelo Investigado de passagens e transporte sob alegada desnecessidade de substancial aporte em dinheiro para implementar o fornecimento, ou, ainda, exposição direta do candidato perante o eleitorado para a caracterização do abuso de poder econômico, desimportando aferir dados aritméticos relativos ao resultado da eleição, bastando o efetivo descumprimento às normas constitucionais e eleitorais voltadas à proteção do equilíbrio entre os candidatos concorrentes ao pleito eleitoral.

20. Acerca do tema, em julgado recente, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral em Acórdão do dia 13.4.2011, quando do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 32473-44, tendo como Relator Min. Marcelo Ribeiro: "**O exame da potencialidade lesiva não se prende ao resultado das eleições, mas considera, sobretudo, os elementos hábeis a influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo."**

21. Segundo Norberto Bobbio e Maurizio Viroli, na obra "Direitos e Deveres na República", em abordagem a respeito do que vem a ser a democracia não-corrompida, conforme acentuam, é aquela na qual "os cidadãos têm um mínimo de consciência civil, que lhes dá a motivação e a coragem de controlar as decisões públicas e para criticá-las, **para denunciar abusos e ilegalidades**"[14] Portanto, o cidadão mencionado é aquele que não se limita apenas a ser assim denominado, mas age como tal, possuindo uma mentalidade crítica a respeito do que ocorre a sua volta, que o faz perceber que determinados atos, como os aqui descritos, de fornecimento de vantagens (sejam elas diminutas ou não), usurpam a capacidade de participação de forma livre na eleição de seus representantes, por conseguinte, também usurpado o direito de ser cidadão.

[14] BOBBIO, Norberto. VIROLI, Maurizio. **Direitos e Deveres na República: os grandes temas da política e da cidadania**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

22. Inadequado, portanto, afirmar que a questão é de natureza cultural, pois os costumes que se estabelecem devem ser questionados pela parcela consciente da população, compelindo à reflexão aqueles que se utilizam de expedientes escusos – troca de favores, recebimentos de vantagem em troca de voto – quiçá, posteriormente, à mudança de conduta, seja pela tomada de consciência ou por recair sobre seus atos ilegais a atuação efetiva da Justiça.

23. Inadmissível é que a simulação e a mentira contribuam para embotar e macular a vontade popular, pois, ainda segundo Bobbio "A simulação e mentira também são, no fundo, modo de se esconder. Você pode se esconder vestindo uma máscara ou pode se esconder mentindo. Vestindo uma máscara ou mentindo, você mostra aquilo que você não é. Por que você veste uma máscara? Porque não quer se deixar ver."[15]

24. Todavia, na espécie, a prova encartada aos autos desconstitui a argumentação apresentada pela defesa, trazendo à tona as condutas praticadas pelo Investigado e seus auxiliares.

25. Resta, pois, a verdade processual concretizada ante a análise detalhada feita pelo Relator de cada depoimento, de cada fato, individualizando-os, sopesando-os, contextualizando-os segundo a prova encartada nos autos, para, ao final, apresentar a conclusão de seu voto bem lançado, ao qual adiro sem qualquer preocupação quanto à possibilidade da decisão adotada ser reformada pela Corte Superior Eleitoral.

26. Realço, ademais, que o magistrado não deve julgar com o temor de reforma de suas decisões, deve julgar conforme a prova dos autos, dado que a ela adstrito, de vez que no Brasil não vige o sistema da livre apreciação da prova, ou seja, não tem o juiz ampla liberdade de julgar em desapreço ao conjunto probatório.

27. Assim, vinculado o juiz brasileiro ao princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, possui liberdade para analisar o conjunto probatório produzido nos autos, todavia, seu convencimento deve encontrar adstrição à prova encartada, segundo anota Elpídio Donizetti[16], *in verbis*:

> *"O juiz é livre na formação de seu convencimento, na apreciação das provas e argumentos apresentados pelas partes. Essa liberdade de convicção, no entanto, há de ser exercida de forma motivada (princípio da motivação), "não podendo o juiz desprezar as regras legais porventura existentes e as máximas de experiência.*
>
> *O princípio da persuasão racional do juiz situa-se entre o sistema da prova legal, no qual há prévia valoração dos elementos probatórios, e o sistema do julgamento secundum conscientiam, no qual o juiz pode apreciar livremente as provas e decidir até contrariamente a elas. A apreciação das provas é atividade discricionária do juiz, mas sempre motivada e fundamentada. O princípio da persuasão racional, também denominado do livre convencimento motivado, é o que vigora no nosso sistema (art. 131)."*

28. Em face do princípio mencionado, o magistrado analisa cada circunstância de fato no contexto das demais provas, que podem valer mais ou menos segundo o entendimento do juiz que, nesse momento, utilizando o raciocínio presuntivo, parte de um fato indiciário para chegar ao fato *probandum* a fim de valorar a credibilidade de uma prova e sua idoneidade

[15] BOBBIO, Norberto. VIROLI, Maurizio. **Direitos e Deveres na República: os grandes temas da política e da cidadania**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
[16] DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 15ª edição. São Paulo: Atlas, 2011.

para demonstrar um fato, calcado em sua experiência e em seus valores culturais, conforme adverte MARINONE (2008)[17], *in verbis*:

> "Como ficou claro, no raciocínio presuntivo o juiz parte de um fato indiciário para chegar ao fato *probandum. Como é obvio, o juiz, não só ao raciocinar dessa forma, mas também para valorar a credibilidade de uma prova e a sua idoneidade para a demonstrar um fato, baseia-se em sua experiência, que deve ser entendida como experiência do homem médio, que vive em determinada cultura, em certo momento histórico. Nesses casos, o juiz socorre-se do senso comum, e, particularmente no que interessa ao raciocínio que pode dar origem à presunção, ao partir de um fato indiciário para chegar ao fato principal, vale-se de conhecimentos que devem estar fundados naquilo que comumente ocorre na sociedade, ou que possuem fontes idôneas e confiáveis."*

29. Razão disso, a prova dos autos, a meu entender, convence o juiz a sentenciar pela absolvição ou pela condenação e, embora pareça singelo, o direito à prova consiste no direito ao contraditório e à ampla defesa, entre tantos outros princípios e garantias preconizadas na Constituição Federal.

30. Para decidir, portanto, o magistrado deve estar convencido e encontrar uma das funções do processo, consoante o notável Calmon de Passos[18]:

> *"Assim sendo, função precípua do processo é proporcionar a verificação dos fatos (desconhecidos) pelo magistrado, para que, nela apoiado, forme o seu convencimento que, por inaceitável em termos arbitrários ou discricionários (princípio da legalidade), deve ser objetivado com motivação capaz de permitir, tanto o controle das partes, quanto o controle pelas instâncias do Poder Judiciário, da validade do decidido (exata aplicação da norma processual) e de sua justiça (exata aplicação da norma material)."*

31. No caso em exame, a oitiva das testemunhas em juízo contribuiu decisivamente, conforme anotou o eminente Relator em seu voto (fls. 1342 a 1401), para demonstrar a incongruência entre o alegado na investigação policial e o apurado na via judicial, consubstanciando, da análise do conjunto probatório, o abuso de poder econômico pela gravidade das circunstâncias que caracterizam a prática abusiva, tornando desnecessário a aferição da potencialidade de produzir o fato alteração no resultado do pleito.

32. De todo o exposto, adstrita às provas coligidas na investigação que configuram o abuso de poder econômico consubstanciado na gravidade das circunstâncias do ato abusivo, adiro ao entendimento delineado pelo eminente Relator e, voto pela procedência do pedido de declaração de inelegibilidade de Walter Leitão Prado por três anos, a contar da eleição de 2010, reconhecendo a prática de abuso de poder econômico.

33. É como voto.

---

[17] MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
[18] CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. III. 9. ed.Rio de Janeiro, Forense.

Rio Branco, 22 de agosto de 2011.

Desembargadora **EVA EVANGELISTA**

Membro Substituto

EXTRATO DA ATA

AIJE n. 1398-97.2010.6.01.0000 – classe 3. Relator: Juiz Marcelo Bassetto. Requerente: Ministério Público Eleitoral. Requerido: Walter Leitão Prado, Deputado Estadual. Advogados: Ciro Facundo de Almeida e Outros.

Decisão: **"Por unanimidade, rejeitaram-se as preliminares de inépcia da inicial, litispendência e falta de justa causa para a ação, todas suscitadas pelo Investigado. No mérito, também por votação unânime, julgou-se extinto o feito sem resolução do mérito, no que tange à cassação do registro, ante a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente (uma vez que foi realizada a diplomação, em 17 de dezembro de 2010), bem como no que diz respeito ao pedido de cassação do diploma, já que inaplicável às eleições de 2010 a nova redação do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90, conferida pela Lei Complementar n. 135/2010. Ao final, por maioria, com voto de desempate do Senhor Presidente, julgou-se parcialmente procedente o pedido, no sentido de declarar inelegível o Investigado, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da realização das Eleições de 2010. Divergentes, nessa parte, os Juízes Júnior Alberto, Elcio Sabo e Glenn Kelson Castro, que votaram pela improcedência total do pedido, inclusive quanto à declaração de inelegibilidade, por entenderem ausente o requisito da potencialidade das condutas para influírem no resultado do pleito".**

Julgamento presidido pelo Desembargador **Pedro Ranzi**, Presidente (com voto de desempate). Da votação participaram os Juízes **Marcelo Bassetto**, **Glenn Kelson Castro**, **Júnior Alberto**, **Elcio Sabo**, **Alexandrina Melo** e **Eva Evangelista**. Presente o Dr. **Paulo Henrique Ferreira Brito**, Procurador Regional Eleitoral. Ausente, justificadamente, em virtude de férias, o Juiz **José Augusto**.

SESSÃO: 22.8.2011.

ACÓRDÃO N. 2.774/2011

Feito:	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL N. 1421-43.2010.6.01.0000 – CLASSE 3 (Protocolo n. 11.620/2010)
Relator:	Juiz Marcelo Bassetto
Requerente:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Requerido:	ANTÔNIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS CÂMARA, candidata eleita ao cargo de Deputado Federal
Advogado:	Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (OAB/AM n. 619-A)
Requeridos:	ROMILDO MAGALHÃES DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual; DENILSON SEGÓVIA DE ARAÚJO, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual; ANTÔNIO ISRAEL MESQUITA; LUIZ GUSTAVO DA SILVA AZEVEDO; e ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA SANTANA
Advogados:	Francisco Valadares Neto (OAB/AC n. 2.429), Flávio Jardim (OAB/DF n. 17.199) e Outro
Requeridos:	MICHELA CHAGAS DE ASSIS AUTO; MANOEL DA SILVA MAGALHÃES; REIDIVAN DA ROCHA DE FRANCA; LANA CAVALCANTE DE LIMA; e EMMANUEL RODRIGUES DE SOUZA
Requerido:	GILSON TAGINA DA SILVA
Advogado:	Sílvio Ferreira Lima (OAB/AC n. 2.435)
Assunto:	Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Abuso de poder econômico – Declaração de inelegibilidade.

AIJE – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – CANDIDATO E PARTIDO – AUSÊNCIA – NÃO CANDIDATOS – RÉUS – POSSIBILIDADE – INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – DILIGÊNCIA PRÉVIA – AUSÊNCIA – DENÚNCIA ANÔNIMA – NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO – TELEFONE – CONGRESSO NACIONAL – DEPUTADO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STF – DIRECIONAMENTO – AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO – VIOLAÇÃO – PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – NULIDADE – LC 135 – INAPLICABILIDADE AO PLEITO DE 2010 – JULGAMENTO APÓS A DIPLOMAÇÃO – CASSAÇÃO DO REGISTRO E DO DIPLOMA – IMPOSSIBILIDADE – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – DISTRIBUIÇÃO – COMBUSTÍVEL – PARTIDO – CARREATA – GASTO LÍCITO – AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Na AIJE, não há litisconsórcio passivo necessário entre o partido e o candidato.

2. Além dos candidatos, podem ser réus na AIJE as pessoas em relação às quais se atribua a prática de algum fato previsto no artigo 22 da LC 64/90.

3. A análise da configuração do abuso de poder econômico diz respeito ao mérito da AIJE.

4. É nula a interceptação telefônica fundada em supostas denúncias anônimas, mormente quando tais denúncias sequer foram juntadas aos autos, por ocasião da interceptação telefônica, e quando essa medida for determinada sem qualquer indício de autoria ou participação em infração penal.

5. É nula a interceptação telefônica que não é precedida de qualquer diligência investigativa ou de indicação da imprescindibilidade da medida, nos termos da Lei 9.296/96.

6. A interceptação de linha telefônica de titularidade do Congresso Nacional e à disposição de Deputado Federal, somente pode ser decretada pelo Supremo Tribunal Federal.

7. O direcionamento da distribuição, com escolha do juízo, inclusive com indicação nominal do magistrado, em desrespeito ao artigo 75 do CPP, fere o Princípio do Juiz Natural, causando nulidade de todos os atos decisórios.

8. É absoluta a nulidade decorrente do direcionamento da distribuição, conforme entendimento do STF e do STJ, de sorte a tornar imprestáveis as provas obtidas, o que impede eventual ratificação.

9. As alterações promovidas pela LC 135/2010 na LC 64/90 não se aplicam às eleições de 2010 (RE 633.703/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 23/03/2011).

10. Aplica-se a redação original da LC 64/90 aos fatos ocorridos durante a campanha eleitoral de 2010.

11. A cassação do registro na AIJE é possível quando o julgamento de procedência ocorre até a data da diplomação (RO n. 1.362/PR, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJe de 6.4.2009).

12. A procedência da AIJE, após a diplomação, em relação aos fatos ocorridos no pleito de 2010, somente permite impor inelegibilidade por 3 anos, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90, em sua redação original.

13. Extingue-se o feito, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de cassação do registro, ante a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, quando a AIJE é julgada após a diplomação, e é aplicável a redação originária da LC 64/90.

14. Extingue-se o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (inadequação da via eleita), no que tange ao pedido de cassação do diploma, uma vez inaplicável às eleições de 2010 a nova redação do artigo 22, XIV, da LC 64/90, conferida

pela LC 135/2010, não sendo possível, em tal cenário, a cassação do diploma na via processual da AIJE.

15. “A distribuição de combustível a eleitores para participação em carreata não configura, a princípio, ilícito eleitoral” (TSE, Agravo Regimental na Ação Cautelar 1302/BA, Relatora Min. Fátima Nancy Andrighi, publicado no DJE de 22/09/11, Informativo TSE 28, ano 13).

16. Comprovado que o partido organizou carreata e forneceu regularmente combustível para utilização no evento, deve ser julgada improcedente a AIJE.

A _C _O _R _D _A _M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar as preliminares de existência de litisconsórcio passivo necessário com o Partido Social Cristão (PSC), de ilegitimidade passiva *ad causam* e de falta de justa causa para a ação, por alegada atipicidade da conduta. No mérito, também por votação unânime, julgou-se extinto o feito, sem resolução do mérito, no que tange à cassação dos registros de candidatura, ante a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente (uma vez que já foi promovida a diplomação, em 17 de dezembro de 2010), bem como no que diz respeito ao pedido de cassação dos diplomas, já que inaplicável às eleições de 2010 a nova redação do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90, conferida pela Lei Complementar n. 135/2010. Ao final, também sem voto discrepante, julgou-se improcedente o pedido de declaração de inelegibilidade dos Investigados e indeferiram-se os pedidos de concessão de assistência judiciária e de desentranhamento de documentos, tudo nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 19 de outubro de 2011.

Desembargador **Pedro Ranzi**
Presidente

Juiz **Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto**
Relator

Processo n. : 1421-43.2010.6.01.0000

Relator: Juiz Federal Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara e outros

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara, Romildo Magalhães da Silva, Denílson Segóvia de Araújo, Michela Chagas de Assis Auto, Manoel da Silva Magalhães, Gilson Tagina da Silva, Reidivan da Rocha de França, Lana Cavalcante de Lima, Antônio Israel Mesquita, Luiz Gustavo da Silva Azevedo, Antônio José da Silva Santana e Emmanuel Rodrigues de Souza.

2. O autor promove o que denomina de contextualização dos fatos, salientando que inúmeras ações, por diversos fatos, foram ajuizadas em desfavor de Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara.

3. Outros feitos tratam de apreensão de dinheiro não contabilizado, captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico, abuso de meio de comunicação, utilização de templos e igrejas evangélicas para captação de votos ilicitamente e utilização de um celular da Câmara dos Deputados.

4. Na contextualização, salienta o autor que “o caso da distribuição de combustíveis, portanto, se insere num amplo espectro das ações.”

5. Registra o autor que os fatos foram apurados em inquéritos policiais e mediante interceptação telefônica.

6. Sob o título de “fatos tratados nesta AIJE”, descreve o Ministério Público que , no dia 28/08/2010, uma equipe da Polícia Federal, apurando “inúmeras denúncias de distribuição de combustível a eleitores”, prendeu Luiz Gustavo da Silva Azevedo, Antônio José da Silva Santana e Emmanuel Rodrigues de Souza, “originando o inquérito policial no qual se assenta a presente AIJE”.

7. Os agentes da Polícia Federal teriam verificado a presença de automóveis e motocicletas, “com adesivos com propaganda política de candidatos do PSC (Partido Social Cristão), que estavam sendo abastecidos em uma única bomba de combustível”.

8. Descreve a inicial que os agentes da Polícia Federal apuraram que os automóveis recebiam 10 litros de combustível e as motocicletas eram abastecidas com 4 litros. Segundo os responsáveis pela distribuição do combustível, os veículos que estavam sendo abastecidos participariam de uma carreata, ainda no mesmo dia.

9. Registra a inicial que Luiz Gustavo da Silva Azevedo, ouvido pela autoridade policial, informou que os candidatos do PSC indicavam os colaboradores e eleitores para abastecimento. Também teria dito que os simpatizantes que colocassem adesivos nos carros também receberiam o combustível.

10. Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara teria mantido contatos telefônicos com Antônio Israel Mesquita e Denílson Segóvia, visando à confecção de contratos para disponibilização de veículos ao PSC, com o intento de conferir aparência de legalidade aos abastecimentos.

11. Luiz Gustavo da Silva Azevedo, relata o MP, teria informado que estavam presentes durante a distribuição do combustível os candidatos Romildo Magalhães, Gilson Tagina da Silva, Denílson Segóvia de Araújo, Reidivan da Rocha de França, Lana Cavalcante de Lima, Michela Chagas de Assis Auto e Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara.

12. Emmanuel Rodrigues de Souza, relata o autor, teria confirmado em sede policial que é comum a distribuição de combustível aos simpatizantes, candidatos do partido e coordenadores de campanha. Também confirmou a presença dos candidatos Manoel da Silva Magalhães, Gilson Tagina da Silva, Michela Chagas de Assis Auto e Romildo Magalhães no posto de combustível no dia do abastecimento para a carreata.

13. Teria a ré Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara determinado a realização da carreata e a distribuição de 1.200 litros de combustível. Também teria salientado que cada candidato do PSC deveria levar condutores de veículos para acompanhar o cortejo.

14. A inicial especifica a conduta de cada um dos réus.

15. Registra o autor que Antônio José da Silva Santana, Luiz Gustavo da Silva Azevedo e Emmanuel Rodrigues de Souza foram os organizadores do “esquema de distribuição de combustível”.

16. Romildo Magalhães da Silva, Denílson Segóvia de Araújo, Michela Chagas de Assis Auto, Gilson Tagina da Silva, Reidivan da Rocha de França e Lana Cavalcante de Lima eram candidatos e confirmaram a presença no posto de combustível no dia dos fatos.

17. Manoel da Silva Magalhães, embora não tivesse sido ouvido na fase policial, também teria estado presente no local, segundo outros depoimentos.

18. Antônio Israel Mesquita teria sido o responsável pela confecção fraudulenta de contratos, com o intento de conferir legalidade aos atos praticados.

19. Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara teria sido a principal beneficiária, articuladora e financiadora da distribuição de combustível. A carreata teria por intento alavancar a candidatura da citada ré.

20. Elenca a inicial o depoimento de diversas pessoas que relatam que bastava possuir adesivo de algum candidato do PSC para receber o combustível e participar da carreata.

21. Foi ouvido o proprietário do posto de combustível, que relatou que o custo total do abastecimento foi de R$ 1.905,60. Registra a inicial que a Polícia Federal apreendeu cheques do PSC destinados ao pagamento de combustíveis.

22. Afirma a inicial que algumas pessoas não tinham adesivos, mas os recebiam na hora do abastecimento, de sorte que o intento era de distribuição gratuita indistinta de combustível a eleitores.

23. A inicial, através de comentários aos relatos das testemunhas ouvidas em sede policial, relata que havia um grande movimento de veículos no posto de combustível, que fica situado na rua Rio de Janeiro, em local bastante movimentado da cidade.

24. Descreve a inicial que algumas pessoas, inclusive a ré Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara, relataram à Polícia Federal que os veículos abastecidos eram contratados pelo comitê financeiro do PSC.

25. O caráter fraudulento dos contratos estaria demonstrado pelas mensagens interceptadas, enviadas por Antônia Luciléia, que claramente mencionam a necessidade de confeccionar os contratos para conferir aparência de legalidade aos fatos.

26. Em alguns momentos, a inicial deixa de atribuir a distribuição de combustível para a realização de uma carreata, afirmando que havia simples distribuição gratuita de combustível com o intento de captação ilícita de sufrágio, mediante distribuição de bem com valor econômico.

27. Afirma o MP que ocorreu abuso de poder econômico. Salienta que a LC 135/2010 afastou a necessidade de demonstração da potencialidade para influenciar no resultado do pleito, nada obstante, argumenta, tal ter ocorrido no caso em análise.

28. Requereu o MP a procedência do pedido para condenação dos réus nas sanções do artigo 22 da LC 64/90, bem como a produção de prova oral e documental.

29. Com a inicial foram juntadas cópias dos inquéritos policiais 300/2010 e 266/2010, nos quais foram promovidas diversas diligências, inclusive interceptação telefônica de diversos terminais (fls. 22/1252).

30. A ação foi ajuizada no dia 27/10/2010 e já no dia seguinte a então relatora, Desª Eva Evangelista, determinou a notificação dos réus para apresentação de respostas (fl. 1254).

31. Os réus foram notificados (fls. 1256/1264, 1446, 1496, 1503/1504, 1664).

32. Lana Cavalcante de Lima apresentou sua resposta às fls. 1265/1278. Argüiu a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do Partido Social Cristão. No mérito, argumenta que, na condição de candidata a Deputada Estadual pelo PSC, fez-se presente no local dos fatos, uma vez que o referido partido organizava uma carreata para impulsionar as candidaturas da legenda.

33. Argumenta que não há ilicitude na distribuição de combustível para a realização de carreata ou captação ilícita de sufrágio e transcreve diversos julgados. Também registra que inexiste qualquer ilegalidade que tenha aptidão para influenciar na regularidade do pleito.

34. Requer o próprio depoimento pessoal, a oitiva de testemunhas e a improcedência dos pedidos contidos na inicial. Junta os documentos de fls. 1280/1290.

35. Antônio José da Silva Santana apresentou sua defesa às fls. 1291/1306. Também juntou documentos às fls. 1307/1343.

36. Argumenta o réu que foram promovidas interceptações telefônicas ilícitas, sendo inadmissível a utilização da prova no feito em exame. Também afirma que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, uma vez que não era candidato nas eleições de 2010.

37. Argumenta que não há ilegalidade na distribuição de combustível para a realização de ato de campanha consistente em carreata.

38. Antônio José da Silva Santana requereu a oitiva de testemunhas, a juntada de relação dos candidatos registrados para a eleição de 2010 e o resultado oficial do pleito, além do próprio depoimento pessoal. Por fim, requereu a improcedência do pedido.

39. Manoel da Silva Magalhães apresentou sua defesa às fls. 1344/1358 e juntou os documentos de fls. 1359/1376.

40. O réu argüiu o litisconsórcio passivo necessário do PSC e salientou que não participou do evento, embora tenha passado rapidamente pelo local. Salientou que é Vice-prefeito, reside no município de Rodrigues Alves e estava apenas passando por Rio Branco/AC.

41. Argumenta que não há ilicitude na distribuição de combustível para a realização de carreata ou captação ilícita de sufrágio e transcreve diversos julgados. Também registra que inexiste qualquer ilegalidade que tenha aptidão para influenciar na regularidade do pleito.

42. Requer o próprio depoimento pessoal, a oitiva de testemunhas e a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

43. Emmanuel Rodrigues de Souza apresentou defesa às fls. 1377/1390 e juntou os documentos de fls. 1391//1425. A manifestação é similar à apresentada por Manoel da Silva Magalhães. Inclusive argüiu a preliminar de litisconsórcio e formulou os mesmos pedidos. Registrou que participou do evento, que seria lícito.

44. Romildo Magalhães apresentou sua defesa às fls. 1426/1437 e juntou documentos às fls. 1438/1445.

45. Argumenta que não há justa causa para a ação, por atipicidade da conduta. Requereu também a improcedência do pedido.

46. Romildo Magalhães requereu a produção de provas testemunhais, depoimento pessoal e prova pericial. Ao final, pleiteou a improcedência do pedido.

47. Michela Chagas de Assis Auto apresentou sua resposta às fls. 1449/1462. Argüiu a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do Partido Social Cristão. No mérito, argumenta que, na condição de candidata a Deputada Estadual pelo PSC, fez-se presente no local dos fatos, uma vez que o referido partido organizava uma carreata para impulsionar as candidaturas da legenda.

48. Argumenta que não há ilicitude na distribuição de combustível para a realização de carreata ou captação ilícita de sufrágio e transcreve diversos julgados. Também registra que inexiste qualquer ilegalidade que tenha aptidão para influenciar na regularidade do pleito.

49. Requereu o próprio depoimento pessoal, a oitiva de testemunhas e a improcedência dos pedidos contidos na inicial. Juntou os documentos de fls. 1464/1475.

50. Reidivan da Rocha de França apresentou sua resposta às fls. 1476/1489. Argüiu a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do Partido Social Cristão. No mérito, argumenta que, na condição de candidato a Deputado Estadual pelo PSC, fez-se presente no local dos fatos, uma vez que o referido partido organizava uma carreata para impulsionar as candidaturas da legenda.

51. Argumenta que não há ilicitude na distribuição de combustível para a realização de carreata ou captação ilícita de sufrágio e transcreve diversos julgados. Também registra que inexiste qualquer ilegalidade que tenha aptidão para influenciar na regularidade do pleito.

52. Requer o próprio depoimento pessoal, a oitiva de testemunhas e a improcedência dos pedidos contidos na inicial. Junta os documentos de fls. 1490/1495.

53. Gilson Tagina da Silva apresentou resposta às fls. 1497/1501. Argüiu a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o PSC. No mérito, argumenta que, na condição de candidato a Deputado Estadual pelo PSC, fez-se presente no local dos fatos, uma vez que o referido partido organizava uma carreata para impulsionar as candidaturas da legenda.

54. Argumenta que não há ilicitude na distribuição de combustível para a realização de carreata ou captação ilícita de sufrágio e transcreve diversos julgados. Também registra que inexiste qualquer ilegalidade que tenha aptidão para influenciar na regularidade do pleito.

55. Requereu o próprio depoimento pessoal, a oitiva de testemunhas e a improcedência dos pedidos contidos na inicial. Junta o documento de fl. 1502.

56. Antônio Israel Mesquita (fls. 1505/1534) apresentou defesa e documentos. Argüiu as preliminares de falta de justa causa para a ação, por atipicidade da conduta, e ilegitimidade passiva. No mérito, salienta a regularidade da conduta.

57. Requereu produção de prova testemunhal, colheita do próprio depoimento pessoal, juntada de relação de candidatos registrados para o pleito e resultado oficial da eleição.

58. Denílson Segóvia apresentou defesa semelhante à formulada por Antônio Israel Mesquita, salvo no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva. Também formulou os mesmos pedidos e requereu assistência judiciária.

59. O Ministério Público Eleitoral (fl. 1568) requereu que fosse certificado nos autos acerca das ligações registradas no sistema “disque-denúncia”, o que foi deferido à fl. 1592. As informações foram prestadas pelo Juiz Eleitoral às fls. 1581/1651.

60. Não tendo sido encontrada a ré Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara para citação, o MPE requereu a citação por edital (fls. 1575/1576), informando, inclusive, acerca da decretação da prisão da referida ré, em feito criminal, pelo juízo de primeira instância. Foi determinada a citação por edital (fl. 1580).

61. Luiz Gustavo da Silva Azevedo apresentou sua defesa às fls. 1665/1680. Argumentou que não há justa causa para ação, em razão de atipicidade da conduta. Também argüiu a nulidade das interceptações telefônicas promovidas e noticiadas nos autos e a ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que a conduta foi regular. Requereu assistência judiciária e a produção das mesmas provas indicadas por Antônio Israel (fl. 1682).

62. Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara apresentou sua defesa às fls. 1684/1714 e juntou os documentos de fls. 1715/1736.

63. Argumentou acerca da nulidade dos inquéritos policiais, já que a instauração dos inquéritos 300/2010, 309/2010 e 266/2010 teria se fundado em denúncias anônimas, derivando daí a nulidade de toda a prova produzida.

64. O inquérito 266/2010 teria sido instaurado a partir de denúncias anônimas forjadas e a quebra de sigilo telefônico, promovida nos citados autos, teria levado à instauração dos demais inquéritos.

65. Também argumentou acerca da imprestabilidade dos documentos juntados com a inicial para servirem como provas dos fatos descritos na inicial. Salienta que os documentos atestam a existência das declarações, mas não provam os fatos em si.

66. Argumenta que a quebra de sigilo telefônico se deu com violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da lei 9296/96, já que não indicada a impossibilidade de investigação por outros meios, ante o caráter subsidiário da quebra do sigilo, que implica mitigação das garantias constitucionais do direito à intimidade, à vida privada, ao sigilo da correspondência e das comunicações telefônicas e de dados.

67. Afirma que "os procedimentos da medida extrema foram ainda mais arbitrários e violadores do devido processo legal".

68. Registra que o Ministério Público Eleitoral jamais foi cientificado acerca da existência das interceptações, violando-se o enunciado normativo contido no artigo 6º da lei 9296/96.

69. Afirma que o Juiz Eleitoral, ao deferir a interceptação telefônica no inquérito policial 266/2010, autorizou o "monitoramento indiscriminado das comunicações de todo e qualquer terminal telefônico que entrasse em contato com os já interceptados", promovendo interceptações em cascata e violando a literalidade do disposto no artigo 11, inciso VIII, da Resolução 59/2008 do CNJ.

70. Argumenta que foram violadas regras básicas atinentes à interceptação telefônica, especialmente artigo 8º da lei 9296/96, que determina a formação de autos apartados, bem como os procedimentos previstos na Resolução 59/2008 do CNJ. Registra que nunca houve a formalização de autos específicos para a interceptação telefônica.

71. Sequer haveria nos autos, argumenta a ré, a confirmação por parte das operadoras, junto ao Juízo Eleitoral, acerca dos números que deveriam ser interceptados, conforme regulamentado pela Resolução do CNJ.

72. Afirma a ré que a Polícia Federal não efetuou transcrição das interceptações, mas interpretou o conteúdo, segundo suas próprias convicções.

73. Acrescenta que, nos termos da Resolução 59/2008 do CNJ, a interceptação telefônica deve indicar o nome do titular da linha interceptada. Tal determinação não teria sido atendida, de sorte que se operou a interceptação da linha 61 9943 0130, de um Deputado Federal.

74. A interceptação telefônica de um Deputado Federal, argumenta a ré, somente poderia ser determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma que, constatada a utilização de um terminal de uso de um Deputado Federal, deveria o feito ter sido remetido ao STF.

75. Afirma, também, que o TRE/AC, ao julgar o HC 1773-98.2010, reconheceu a nulidade da prova oriunda de interceptação telefônica decorrente do direcionamento da representação, com violação ao artigo 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV, da Constituição Federal, e artigo 75 do CPP. Também acrescenta que a distribuição é igualmente determinada pela Resolução 59/2008 do CNJ (artigo 2º).

76. Argumenta a ré que, no caso em tela, a interceptação se fundou somente em denúncias anônimas e foi dirigida ao Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral, sem passar pela distribuição. O mesmo teria se dado com os inquéritos 266/2010, 300/2010 e 309/2010.

77. No que tange às filmagens efetuadas pela Polícia Federal, afirma a ré que delas não se pode extrair dados importantes como datas, horários, placas de veículos ou identificação de pessoas.

78. Requer o desentranhamento de todos os documentos que tenham suporte nas interceptações telefônicas, bem como das filmagens efetuadas pela Polícia Federal.

79. Caso ultrapassada a alegação de nulidade das interceptações, a ré requer a realização de perícia em todas as mídias juntadas com a inicial, visando demonstrar as ilegalidades das interceptações. Também requer a transcrição literal de todos os diálogos, bem como a apresentação de todos os documentos encaminhados pelas operadoras acerca das interceptações.

80. Quanto ao mérito, afirma a ré que havia articulação para a realização de uma carreata, mas não seria verdadeira a afirmação de que a Polícia Federal teria ido ao local para investigar distribuição de combustível, motivada por “inúmeras denúncias”, já que as denúncias anônimas teriam sido registradas somente após a operação realizada no local dos fatos.

81. Afirma a ré que a distribuição do combustível tinha finalidade lícita, qual seja, realização da carreata do PSC, contando, inclusive, com a presença de vários candidatos do partido.

82. Afirma a ré que o artigo 26 da lei 9504/97 autoriza a aquisição de combustível para pagamento de despesas com transporte ou deslocamento de candidatos e de pessoal a serviço das candidaturas. Também autoriza a realização de gastos para custeio de eventos destinados à promoção da candidatura e aluguel de bens para veiculação de propaganda eleitoral.

83. Argumenta a ré que os gastos eram lícitos e visavam à prática de um ato legítimo de campanha, organizado e pago pelo PSC, em benefício de seus candidatos.

84. Salienta que o valor do combustível, utilizado para o abastecimento noticiado nos autos, foi pago com recurso regularmente angariado pelo PSC e devidamente declarado na prestação de contas do Comitê Financeiro.

85. Quanto aos contratos supostamente fraudulentos, a ré nega que tenha encaminhado as mensagens citadas na inicial e não existiria prova válida do alegado.

86. Afirma que a simples aposição de adesivos nos veículos que recebiam combustível não implica captação ilícita de sufrágio ou mesmo abuso de poder econômico.

87. Registra posição do TSE, no sentido de que distribuição de combustível para participação em ato de campanha não configura captação ilícita de sufrágio. Também cita posicionamentos semelhantes de outros TRE's. Afirma que não há vedação de distribuição de combustível para atos de campanha.

88. Reafirma a ré que o montante de R$ 1.905,60, pago pelo Comitê Financeiro do PSC se destinava a ato regular de campanha e visava beneficiar a todos os candidatos da legenda. Salienta a pequena monta do valor. Encerra afirmando que não se operou abuso de poder econômico.

89. Reitera os pedidos concernentes às preliminares e às provas que reputa ilícitas. Requer a produção de provas e a improcedência do pedido. Junta com a resposta os documentos de fls. 1715/1736.

90. Certificado nos autos acerca da tempestividade das respostas (fl. 1737).

91. Pelo despacho de fl. 1738, a então Corregedora, Desª Eva Evangelista, designou audiência para o dia 20/01/2011.

92. Em razão do pedido formulado pela advogada Rozária Maia de Lima, que se ausentaria do Acre até o dia 31/01/2011 e representava cinco réus, não foi possível a realização da audiência.

93. Através do despacho de fl. 1743, a Desª Eva Evangelista justificou a impossibilidade de realização da audiência, uma vez que seu mandato no TRE se expiraria em 03/02/2011.

94. O feito permaneceu sem movimentação até 26/04/2011, data em que assumi a Corregedoria e determinei a manifestação das partes acerca da possibilidade de utilização de prova emprestada produzida nos autos 1420-58.2010.

95. Ante a manifestação de alguns réus (fls. 1761/1762), designei audiência para o dia 16/05/2011 e determinei a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas residentes em outros municípios distantes de Rio Branco/AC (fl. 1764).

96. Conforme termo de audiência de fls. 1771/1775, foram efetuadas diversas deliberações, tendo relevância as seguintes:

97. No que tange aos pleitos de depoimentos pessoais foram estabelecidos os seguintes parâmetros: em regra não seria cabível o deferimento do pedido de depoimento pessoal formulado pelo MPE, uma vez que não há previsão na LC 64/90, bem como a finalidade do depoimento pessoal – colheita de confissão – não é compatível com os fins da LC 64/90. Também não seria deferido o pedido de depoimento pessoal dos requeridos por eles mesmos formulados, uma vez que o depoimento pessoal deve ser requerido pela parte contrária ou determinado de ofício pelo juízo.

98. Seria possível a colheita dos depoimentos pessoais dos representados presentes, que requeressem o próprio depoimento pessoal e que também tivessem o depoimento pessoal pleiteado pelo MPE.

99. Não se aplicaria a pena de confissão aos representados ausentes, em relação aos quais houve pedido de depoimento pessoal formulado pelo MPE, uma vez que não é compatível tal ônus com o disposto na LC 64/90, bem como com seus objetivos.

100. Os depoimentos pessoais colhidos nos autos n. 1420-58.2010.6.01.0000 seriam também considerados no presente feito, como prova emprestada, com a concordância das partes.

101. As preliminares de cunho processual seriam apreciadas por ocasião da apresentação do voto do relator no TRE, uma vez que não há previsão de despacho saneador no rito do artigo 22 da LC 64/90, bem como inexiste possibilidade de interposição de agravo em relação as decisões interlocutórias em ações eleitorais, consoante sólida jurisprudência do TSE. Eventual decisão acerca das preliminares teria que ser obrigatoriamente reapreciada por ocasião da apresentação do voto junto ao tribunal, uma vez que a questão, descabendo agravo, não estaria preclusa.

102. Algumas questões atinentes à prova, argüidas como preliminares, foram apreciadas na audiência, visando à regularidade do procedimento e necessidade para instrução do feito.

103. Foram avaliados vários requerimentos formulados por Antonia Luciléia Cruz Ramos Câmara em sua resposta.

104. Requereu a realização de perícia para provar que as interceptações promovidas pela Polícia Federal foram efetuadas de forma clandestina e que os relatórios constantes dos autos não encontram respaldo no material ilegalmente interceptado.

105. Indeferi a realização da referida perícia, uma vez que a eventual clandestinidade da interceptação poderia ser apurada mediante análise documental das datas e dos prazos em que foram deferidas as interceptações telefônicas.

106. A eventual dissonância entre os relatórios redigidos pela Polícia Federal e o conteúdo das gravações poderia ser apurado mediante juntada do conteúdo integral das gravações, revelando-se desnecessária a prova pericial.

107. Antonia Luciléia Cruz Ramos Câmara também requereu o desentranhamento de todo e qualquer documento que tenha como suporte a interceptação determinada por Juiz incompetente, alegando que a interceptação telefônica foi efetuada de forma irregular e sem respeito ao princípio do Juiz Natural.

108. Decidi que eventual desconsideração da prova, bem como determinação de desentranhamento, deveria ser apreciada pelo TRE em julgamento Plenário, não sendo razoável determinar-se monocraticamente a exclusão de documentos, mormente quando

ausente a possibilidade de interposição de recurso de agravo, conforme sólida jurisprudência do TSE.

109. Registrei que eventual desentranhamento, seguido de eventual reforma da decisão pelo TRE, por ocasião do julgamento Plenário, implicaria a ocorrência de nulidade do feito e atraso na prestação jurisdicional.

110. Também salientei que não haveria prejuízo às partes no que tange à manutenção, na ocasião, dos documentos nos autos, uma vez que, eventual reconhecimento de nulidade de provas seria objeto de apreciação pelo tribunal, inclusive no que tange aos frutos da prova cuja ilicitude se alegava. Assim, indeferi, na ocasião, o pedido de desentranhamento de documentos.

111. A ré Antonia Luciléia Cruz Ramos Câmara requereu a transcrição literal de todos os diálogos pertinentes às interceptações telefônicas, argumentando que houve manipulação do real conteúdo dos diálogos.

112. Embora o art. 6º, § 1º, da Lei 9296/96 estabeleça a necessidade de "transcrição" dos diálogos, verificam-se peculiaridades no feito em análise, já que somente uma pequena parcela dos diálogos interceptados foi mencionada na inicial e a representada afirma que a Polícia Federal promoveu manipulação do conteúdo dos diálogos.

113. Em tal cenário, muitos diálogos interceptados não têm relação com os fatos apurados no feito, sendo desnecessários para a instrução, de sorte que a transcrição integral dos diálogos seria inútil.

114. Acrescentei que, havendo alegação de manipulação do conteúdo dos diálogos, a eventual transcrição ainda estaria sob a suspeita dos representados, sendo mais sensato juntar a integralidade do conteúdo das gravações, permitindo discussão específica sobre o conteúdo.

115. Assim, indeferi o pedido de transcrição literal de todos os diálogos, ressaltando que seria determinada a juntada aos autos de cópia dos "autos apartados" mencionados no art. 8º da Lei 9296/96, bem como requisitado o integral conteúdo das gravações efetuadas.

116. Registrei que deveria constar na requisição que o juízo que determinou a interceptação informasse se eventual feito criminal, no qual deveriam estar apensados os "autos apartados", ainda se encontravam sob sua jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 53, § 1º, da Constituição Federal. Caso existisse decisão reconhecendo a incompetência, deveria o juízo somente informar o fato, sem encaminhar os documentos, já que a competência seria do STF, a quem este relator deveria solicitar cópia dos "autos apartados".

117. Requereu a representada Antonia Luciléia Cruz Ramos Câmara a apresentação de todos os documentos encaminhados pelas operadoras de telefonia relativos à quebra de sigilo telefônico, inclusive os que informaram ao juízo a efetivação da medida, visando à verificação dos prazos e restrição aos números indicados, na forma do art. 12 da Resolução

CNJ 59/2008. O pedido foi deferido, bem como o pleito de requisição dos “autos apartados” (art. 8º da Lei 9296/96).

118. Foram ouvidas as testemunhas Paulo Bruno Roballo Baloq, Marco Antonio de Gomes De Souza, Tâmara Lameira Maciel, Alex Sousa dos Santos, Leandro Miranda de Souza, Maria Nilma da Silva Azevedo, Antonio Gonçalves dos Santos, Francisco Assis Dantas Júnior, Francisco Fernandes Moreira Neto, Wilson Gonçalves da Silva e Francivaldo Barros de Souza. As partes concordaram com a utilização, como prova emprestada, das oitivas colhidas nos autos 1420-58.2010.

119. O DVD contendo as oitivas colhidas na audiência está juntado à fl. 1787. A prova emprestada está contida no DVD juntado à fl. 1788.

120. Informado que o feito criminal, no qual se procedeu à interceptação telefônica, teria sido remetido ao STF, determinei a expedição de ofício ao referido tribunal, solicitando as informações constantes nos autos, de acordo com as diligências deferidas (fl. 1789). Reiterei o ofício à fls. 1876/1877.

121. Também determinei a autuação em apartado dos registros das interceptações telefônicas, cujo conteúdo foi requisitado da Polícia Federal nos autos 1420-58.2010 (fl. 1789/1802).

122. O Ministério Público Eleitoral apresentou cópia de perícias realizadas pela Polícia Federal em computadores apreendidos (fls. 1803/1856). Nenhuma das conclusões das perícias faz referência aos fatos tratados no presente feito.

123. Rozária Maia de Lima informou que renunciou aos mandatos outorgados pelos cinco réus que até então representava no feito (fl. 1857).

124. O MP encaminhou à Corregedoria cinco computadores “para acautelamento”, os quais teriam sido apreendidos no Inquérito Policial 266/2010, cuja cópia instrui a presente AIJE e outros feitos (fl. 1860).

125. Desistência de oitiva de testemunhas às fls. 1889 e 1911.

126. Em razão das dificuldades para obtenção das informações junto ao STF e a manifestação de corréu em outro feito, instei as partes a manifestarem-se acerca da insistência na produção da prova (fl. 1917). Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara, que requereu a diligência, dela desistiu (fl. 1921).

127. O Ministério Público requereu a juntada de carta precatória relativa a uma busca e apreensão que não tem pertinência com o fato em análise (fls. 1924/1945).

128. Encerrada a instrução, determinei abertura de prazo para alegações finais.

129. O Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais às fls. 1954/1982. Afirmou que não há litisconsórcio passivo necessário. Quanto à ilicitude das interceptações telefônicas, afirmou apenas que “estão acobertadas pelo manto da legalidade, uma vez que obedeceram aos ditames que preceituam tal procedimento”.

130. Acrescentou que os réus ostentam legitimidade passiva e que há justa causa para a ação.

131. Afirmou que não há nulidade decorrente da instauração dos inquéritos policiais, que instruíram a inicial do presente feito, inexistindo pertinência com o apurado nos autos do HC 1773-98, no qual o TRE/AC reconheceu a nulidade de provas produzidas em outro feito.

132. Também afirmou o MP que os documentos juntados com a inicial foram ulteriormente submetidos ao crivo do contraditório.

133. No que tange ao mérito, o Ministério Público reproduziu a argumentação inicial e reiterou o pleito de procedência do pedido inicial.

134. Romildo Magalhães da Silva, Denílson Segóvia de Araújo, Antônio Israel Mesquita, Luiz Gustavo da Silva Azevedo e Antônio José da Silva Santana apresentaram alegações finais às fls. 1893/1995.

135. Reiteraram as alegações de ilegitimidade passiva e nulidade de interceptações telefônicas. No mérito, afirmaram que não há prova nos autos acerca de condutas ilícitas atribuídas aos réus.

136. Argumentam que é regular a distribuição de combustível para a realização de uma carreata.

137. Afirmam que, mesmo que se considere o ato irregular, não tinha ele aptidão para influenciar no resultado do pleito.

138. Requerem, em caso de procedência do pedido, manifestação expressa acerca do disposto na lei 9296/96, no artigo 41-A da lei 9504/97, nos artigos 1º, inciso II; 5º, incisos X, XII, LV e LVI, 14 e 102, inciso I, alínea “b”, todos da CF 1988.

139. Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara apresentou alegações finais (1996/2019).

140. Reiterou a argumentação concernente às nulidades das provas, especialmente instauração de inquérito policial fundada em duas denúncias anônimas registradas no disque-denúncia e ausência de distribuição do pedido de interceptação telefônica.

141. Destaca que a interceptação telefônica, promovida no IP 266/2010, foi deferida na mesma data da instauração do inquérito policial, mas o procedimento tramitou informalmente

até 05/11/2010, quando houve efetivo registro e encaminhamento direcionado à 10ª Zona Eleitoral. O mesmo se deu com os inquéritos 300/2010 e 309/2010.

142. Também reitera a argumentação acerca do descumprimento das normas estabelecidas na lei 9296/96 e Resolução 59/2008 do CNJ.

143. No mérito, também reitera a argumentação tecida na resposta, salientando que se tratou de ato de campanha (carreata), sendo lícita a distribuição de combustível, que foi paga pelo PSC, em benefício de todos os candidatos da legenda. Reiterou que se trata de valor ínfimo (R$ 1.905,60).

144. Requer o reconhecimento da nulidade das provas e a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

145. Os demais réus não apresentaram alegações finais.

146. É o relatório.

V O T O

Preliminares

Litisconsórcio passivo necessário

147. Lana Cavalcante de Lima, Manoel da Silva Magalhães, Emmanuel Rodrigues de Souza, Michela Chagas de Assis Auto, Reidivan da Rocha de França e Gilson Tagina da Silva alegaram que o PSC deveria ser litisconsorte passivo necessário no feito.

148. De longa data a jurisprudência do TSE se consolidou no sentido de que não há litisconsórcio passivo entre candidato e partido político na AIJE.

149. Assim, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

Ilegitimidade passiva

150. Antônio José da Silva Santana, Antônio Israel Mesquita e Luiz Gustavo da Silva Azevedo argumentam que não foram candidatos no pleito de 2010, razão pela qual não ostentam legitimidade passiva para o feito.

151. O feito em tela trata de Investigação Judicial Eleitoral. A matéria está disciplinada no artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90, que determina que a procedência da AIJE implica a declaração de inelegibilidade também daqueles que tenham contribuído para a prática do ato.

152. Assim, não há necessidade de que o réu tenha sido candidato para que figure no pólo passivo da AIJE. Basta que a ele sejam imputados atos concernentes aos abusos tratados no caput do artigo 22 da LC 64/90.

153. São imputados atos, tidos como ilícitos pela inicial, a todos os réus, ostentando eles, assim, a legitimidade passiva para o feito.

154. Registre-se que a inicial afirma que todos os réus participaram da organização ou foram beneficiados pela distribuição de combustível destinado à realização de uma carreata dos candidatos do PSC.

155. Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Falta de justa causa

156. Romildo Magalhães da Silva, Antônio Israel Mesquita, Denílson Segóvia e Luiz Gustavo da Silva Azevedo argumentaram que falta justa causa para a ação, ante a atipicidade da conduta.

157. A matéria diz respeito ao mérito, já que há necessidade da apreciação da moldura fática, bem como das conseqüências jurídicas das condutas.

158. Assim, afasto a preliminar argüida, salientando que a adequação dos fatos às sanções pleiteadas será apreciada por ocasião da análise do mérito do pedido.

Mérito

159. Antônio José da Silva Santana, Luiz Gustavo da Silva Azevedo e Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara alegam nulidade de provas.

160. A nulidade das provas não é questão de cunho processual, não implicando impedimento ao prosseguimento do feito. A validade e a valoração da prova são questões pertinentes ao mérito. Nos mesmos termos decidiu este Tribunal no dia 30/05/2011, através do acórdão 2727/2011, Relatora Juíza Alexandrina Melo de Araújo, no qual se lê:

> (...)
> 3. As preliminares de prova ilícita e nulidade de mandado de busca e apreensão confundem-se com o mérito da causa e por isso devem ser analisadas juntamente com este.
>
> (...)
>
> ...Em seguida, por unanimidade, não se conheceu das preliminares de ilicitude das provas obtidas por meio de busca e apreensão (face a argüida ilegalidade do ato que determinou tal medida) e de nulidade do Inquérito Policial 286/2010-SR/DPF/AC, por integrarem o mérito, devendo com ele ser analisadas...

161. A mesma posição foi adotada pelo TRE/AC no julgamento da AIJE 1919-42.2010, julgada em 25/07/2011, e na Representação 1940-18.2010, julgada em 10/10/2011.

162. Deve-se, porém, efetuar uma apreciação das alegadas nulidades, de forma a esclarecer o cenário fático esculpido pelas provas.

163. São muitas as irregularidades e nulidades apontadas pelos réus, especialmente pela ré Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara. Podem elas ser assim agrupadas: 1) instauração de inquéritos e promoção de interceptação telefônica fundados unicamente em denúncia anônima; 2) direcionamento do pedido de interceptação telefônica, sem distribuição regular; 3) descumprimento de determinações da lei 9296/96 e da Resolução 59/2008 do CNJ.

164. Conforme fls. 255 e seguintes, o Inquérito Policial 266/2010 foi instaurado mediante requisição do Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral, no dia 13/08/2010, visando apurar a prática de crimes eleitorais por parte da "candidata a Deputada Federal Antônia Lúcia" (fl. 257).

165. O inquérito foi instaurado na mesma data (13/08/2010) e no mesmo dia a autoridade policial representou pela quebra do sigilo telefônico (fls. 262/269). A interceptação foi decretada no dia seguinte (fls. 270/273).

166. A seqüência de documentos revela ser correta a afirmação da ré no sentido de que o procedimento somente foi formalizado muito tempo depois. Havia autorização judicial sem que se tivesse qualquer distribuição ou mesmo autuação dos documentos.

167. O documento de fl. 255 é a autuação do inquérito. O primeiro documento juntado é a portaria da autoridade policial (fl. 256), seguido da requisição judicial de instauração do inquérito (fl. 257), todos da mesma data (13/08/2010).

168. Posteriormente foram juntados: um despacho da autoridade policial, solicitando a decretação de sigilo do inquérito (fl. 258), o ofício do juiz e a decisão que determinou o sigilo (fls. 259/260). Claramente o inquérito foi montado posteriormente, já que tais documentos são datados de 1º e 02/09/2010 e o documento de fl. 262 é um pedido de interceptação telefônica dirigido ao Juiz Eleitoral datado de 13/08/2010.

169. O documento de fl. 261 é um despacho da autoridade policial que defere vista dos autos à advogada da ré. O despacho está datado de 29/09/2010. Claramente os documentos foram juntados posteriormente.

170. Não foi praticada uma só diligência ou juntado um só documento que indicasse a prática de alguma prática delitiva, antes da interceptação telefônica. Nem mesmo as supostas denúncias anônimas constavam no inquérito policial, quando da decretação da interceptação telefônica.

171. São crucias para apreciação da validade das interceptações: 1) ausência de lastro de fundamentação da decisão; 2) descumprimento do disposto no artigo 2º, inciso II, da lei 9296/96, que estabelece o caráter subsidiário da interceptação telefônica; 3) direcionamento do pedido a um juízo.

Fundamentação da decisão e caráter subsidiário da interceptação telefônica

172. A interceptação telefônica somente pode ser efetuada por meio de ordem judicial. Não qualquer ordem judicial, mas ordem judicial fundada em decisão fundamentada, conforme artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

173. Importante salientar que a interceptação telefônica é bastante invasiva da intimidade e se configura como uma das poucas medidas às quais se aplica a "reserva de jurisdição".

174. Em um parágrafo da decisão de interceptação (fl. 271), argumenta-se que “há fortes indícios da autoria de infrações penais eleitorais nos crimes de corrupção eleitoral por compra de votos (art. 299 do Código Penal), formação de quadrilha (art. 288, do Código Penal) e outros”.

175. Menciona-se a existência de informações, notícias e documentos juntados aos autos, mas não havia absolutamente nada disso nos autos, quando da decretação da interceptação telefônica.

176. Assim, houve apenas uma troca peças processuais entre o Juiz Eleitoral e o Delegado da Polícia Federal, no dia 13/08/2010, de sorte que, sem qualquer diligência ou mesmo sequer a juntada das alegadas informações anônimas, foi determinada a interceptação telefônica no dia 14/08/2010.

177. Não há nenhuma indicação de imprescindibilidade da interceptação antes da promoção de qualquer diligência. Afirma-se somente (fl. 271) que é imprescindível a realização da interceptação.

178. A interceptação telefônica determinada nos autos não tem nenhum lastro probatório que a sustente.

179. O TRE/AC julgou, em 2010, o HC 1773-98.2010.6.01.0000, e, à unanimidade, anulou toda a prova obtida a partir da interceptação telefônica determinada pelo Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral.

180. Na ocasião, o Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a ordem, apenas para anular as interceptações promovidas e para que se promovesse a distribuição da representação da interceptação telefônica, vedada a ratificação das decisões anteriores. Vencidas as Juízas Denise Bomfim e Alexandrina Melo que concediam o HC em maior extensão, para trancar o inquérito policial.

181. No caso presente, a situação é ainda mais clara do que a tratada no 1773-98, pois naquele caso a decisão de interceptação ainda se fundou em algumas diligências prévias. No caso em tela, nada foi feito antes da interceptação, salvo a troca de expedientes entre o Juiz Eleitoral e o Delegado da Polícia Federal.

Denúncia anônima como única base para instauração de procedimentos investigatórios

182. Afirma a decisão de interceptação que existiam notícias acerca da prática de crimes eleitorais por parte de Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara. Embora sequer tenham sido juntadas aos autos do inquérito policial as denúncias anônimas, quando da decretação de interceptação telefônica, deve ser apreciada a questão concernente à dimensão do citado instrumento de comunicação de supostas infrações.

183. A denúncia anônima não pode, por si só, fundar a instauração de inquéritos policiais ou lastrear medidas de busca e apreensão e interceptação telefônica.

184. Tal matéria é pacífica no STF e no STJ e foi objeto de avaliação por este tribunal no MS 1169-40, do qual fui relator. Na ocasião, por maioria, este tribunal determinou a restituição de equipamentos e inutilização de cópias de arquivos eletrônicos, uma vez que a medida cautelar foi determinada somente com base em uma denúncia anônima.

185. A questão foi exposta pelo Ministro Celso de Mello, no HC 100042, Informativo 565 do STF. No mesmo sentido o STJ, no RHC 23.709, Min. Laurita Vaz, no qual se observou que a denúncia anônima é insuficiente para abertura de inquérito policial. Também no mesmo sentido decidiu o STF, no RE 600225, Min. Dias Toffoli, julgado em 23/03/2010.

186. Ao receber uma denúncia anônima, deve a autoridade policial, com "prudência e discrição", nas palavras do Ministro Celso de Mello, promover investigações preliminares, de sorte a angariar informações que se desvinculem da mera denúncia anônima.

187. No que tange ao inquérito 266/2010, a própria instauração do inquérito se deu com base em supostas denúncias anônimas e nem elas foram juntadas aos autos. De sorte que, opera-se a nulidade decorrente da instauração da investigação fundada apenas em denúncia anônima.

188. Já o Inquérito Policial 300/2010 (fls. 22 e seguintes) foi instaurado a partir de um auto de prisão em flagrante.

189. Afirma a ré Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara que o IP 300/2010 é fruto da interceptação telefônica promovida nos autos 266/2010. Verifica-se, porém, que a Polícia Federal, ao tomar conhecimento da existência de uma movimentação em um posto de combustível, dirigiu-se ao local e averiguou os fatos.

190. A diferença é substancial. No caso do Inquérito Policial 266/2010, fundou-se decisão judicial de interceptação em denúncia anônima; no Inquérito Policial 300/2010, operou-se averiguação "prudente e discreta" acerca dos fatos.

191. Avaliando a autoridade policial que se operava uma situação de flagrância de crime eleitoral, procedeu à prisão de algumas pessoas e instaurou o inquérito policial.

192. Operou-se situação que se descolou da informação anônima inicial, após prudente e discreta conduta da Polícia Federal. Não há elementos nos autos a indicar que a descoberta do fato que redundou no Inquérito Policial 300/2010 se fundou na nula interceptação telefônica que se operava no Inquérito Policial 266/2010.

193. Registre-se que se tratava de grande movimento de veículos, que eram abastecidos em importante e movimentada rua da capital, sendo plausível que a Polícia Federal tenha tomado conhecimento da movimentação por fontes outras que não a interceptação telefônica viciada.

194. Registre-se que em matéria eleitoral não pode a autoridade policial instaurar inquérito por portaria, dependendo de requisição do MP ou do Juiz, conforme artigo 8º da Resolução 23.222, que faz referência às Resoluções 8.906/1970 e 11.494/1982 do TSE e Acórdão

439/2003 do mesmo tribunal. Porém, pode a autoridade policial instaurar inquérito policial, em matéria eleitoral, em razão de flagrante, conforme dispõe a mesma resolução.

195. Portanto, sob a ótica da origem anônima, há nulidade na instauração do Inquérito Policial 266/2010, mas tal inocorre em relação ao Inquérito Policial 300/2010.

Realização de interceptação telefônica sem oitiva do Ministério Público Eleitoral

196. O Juízo Eleitoral ignorou a existência do Ministério Público Eleitoral no procedimento de interceptação telefônica.

197. Há uma decisão nos autos, inclusive, que denota a exata dimensão que se conferiu ao sigilo tratado no feito. A pedido da Polícia Federal, o Juiz Eleitoral deferiu a cessação do sigilo em relação aos advogados e ao Ministério Público. **Assim, o Ministério Público Eleitoral somente tomou conhecimento da interceptação porque o Juiz Eleitoral deferiu um pedido da Polícia para que tal se desse.**

198. Os pedidos de interceptação telefônica eram formulados diretamente pela Polícia Federal ao Juízo Eleitoral, sem que o Ministério Público tivesse sequer ciência das medidas determinadas, violando o disposto no artigo 6º da lei 9296/96.

199. O fato de ter sido desrespeitada a citada norma, ignorando-se a existência do Ministério Público, alijando-o do procedimento, certamente é ilegal, mas não é causa de nulidade.

200. Não há prejuízo ao investigado pela mera ausência de ciência do MPE, quanto à decisão de interceptação determinada pelo Juízo Eleitoral. Somente o Ministério Público pode reclamar da ausência de cumprimento a tal dispositivo legal.

201. Trata-se de mera irregularidade, sequer erigida à condição de nulidade relativa. Assim, não houve nulidade da prova por ausência de intimação ou manifestação do Ministério Público.

Nulidade decorrente de ausência de distribuição automática. Violação ao princípio do Juiz Natural.

202. Argumentou o impetrante que, conforme também decidiu este tribunal no HC 1773-98, o Juiz Eleitoral extrapolou os limites do poder de polícia e decidiu questões afetas à jurisdição criminal, sem que tenha sido promovida distribuição da representação da autoridade policial.

203. As infrações não criminais devem, segundo o disposto na LC 64/90 e na lei 9.504/97, ser apuradas em representações (30-A, 41-A e 73 e seguintes da lei 9.504/97), Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Ação de Impugnação de Mandado Eletivo e Recurso contra a Expedição de Diploma.

204. Segundo o Juiz Eleitoral, a investigação versava sobre a prática de crimes eleitorais, que estariam sendo apurados em inquérito policial.

205. Tal cenário demanda a apreciação do ambiente normativo atinente à competência do Juiz Eleitoral para requisição de inquéritos policiais e apreciação de medidas cautelares criminais, bem como a competência decorrente do poder de polícia do Juiz Eleitoral.

206. O Juiz Eleitoral da 10ª Zona desta capital foi designado, por meio da Resolução TRE 1.392/2010, para desempenhar o poder de polícia, em relação à propaganda eleitoral, nas eleições de 2010, consoante dispõe o artigo 16 da Resolução TSE 23.191/09.

207. Tal designação específica se deu em razão de existirem, em Rio Branco/AC, três Zonas Eleitorais, o que implicava a necessidade de designação de um dos Juízes Eleitorais para o desempenho do poder de polícia na capital, nos termos do artigo 41, § 1º, da lei 9504/97, e artigos 16 e 76, § 1º, da Resolução TSE 23.191/09.

208. Considerando que, nas eleições gerais, a tramitação dos registros de candidaturas e representações por descumprimentos de normas não criminais são processadas nos TRE's, as atribuições da primeira instância se limitam ao exercício do poder de polícia e aos feitos criminais.

209. As representações atinentes aos artigos 30-A, 41-A e 73 e seguintes da lei 9.504/97, bem como a AIME e a AIJE são de competência do TRE nas eleições gerais (como a de 2010). O RCED seria de competência do TSE, versando sobre diploma expedido pelo TRE nas eleições gerais.

210. Nenhuma das ações citadas no parágrafo anterior tem natureza criminal e nenhuma delas é de competência do Juiz Eleitoral de primeira instância, nas eleições gerais. Em nenhuma delas, portanto, tem o Juiz de primeira instância competência para ações cautelares, já que estas devem ser apreciadas pelo juiz competente para a ação principal.

211. A competência concernente ao poder de polícia, por outro lado, restringe-se às providências necessárias para inibir práticas ilegais (artigo 76, § 2º, da Resolução TSE 23.191; artigo 38, § 1º, da Resolução TSE 23.193).

212. Existem ainda limitações ao poder de polícia, relativos à impossibilidade de imposição de censura prévia sobre teor de programas a serem exibidos na TV, rádio ou internet (artigo 53 da lei 9504/97; artigos 42 e 76, § 2º, da Resolução TSE 23.191; artigo 38, § 1º, da Resolução TSE 23.193).

213. Ao Juiz Eleitoral designado para o exercício do poder de polícia também compete julgar reclamações acerca de localização de comícios e distribuição equitativa de locais aos partidos e coligações (CE, artigo 245, § 3º, e Resolução TSE 23.191, artigo 16).

214. Também a comprovação de retirada de propaganda irregular poderia ser efetuada junto ao Juiz Eleitoral que detinha o poder de polícia, nos termos do artigo 75, parágrafo único, da Resolução TSE 23.191.

215. Dispõe a súmula 18 do TSE que o Juiz Eleitoral investido do poder de polícia não pode aplicar multa de ofício.

216. Assim, o cenário concernente ao poder de polícia denota que o Juiz Eleitoral, designado para tanto, tem inúmeras limitações e um papel coadjuvante na eleição, uma vez que os procedimentos tramitam ordinariamente junto ao TRE, nas eleições gerais.

217. Não tem, assim, o Juiz Eleitoral, no exercício do poder de polícia, a competência para apuração de infrações a normas não criminais, restringindo-se sua atuação às providências necessárias para inibir práticas ilegais, conforme expressamente previsto no artigo 76, § 2º, da Resolução TSE 23.191, e no artigo 38, § 1º, da Resolução TSE 23.193.

218. Medidas de busca e apreensão ou interceptação telefônica não estão ordinariamente compreendidas no poder de polícia, pois extrapolam o conceito de inibição de propaganda ilícita e são medidas cautelares muito mais amplas, dirigidas à apuração de práticas ilícitas (e não mera inibição), que não são de competência do Juiz Eleitoral designado para o exercício do poder de polícia.

219. Registre-se que, tratando-se da capital do Estado, sequer haveria a possibilidade de alegar-se a ocorrência de dificuldade de locomoção ou comunicação, como eventualmente poderia ocorrer em comarca distante da capital.

220. Quaisquer medidas cautelares, inclusive as preparatórias, concernentes às representações por descumprimento da lei 9.504/97, em especial as atinentes aos artigos 41-A, 30-A e 73 e seguintes da lei 9.504/97, eram de competência dos Juízes Auxiliares, designados pelo TRE nos termos do artigo 96, §§ 3º e 4º, da mesma lei e que atuam junto ao tribunal e não na primeira instância.

221. Eventuais medidas cautelares pertinentes à AIJE deveriam ser requeridas à Corregedoria Regional Eleitoral, que tem a relatoria nata das referidas ações, conforme dispõe o artigo 22 da LC 64/90.

222. No caso de medida cautelar pertinente a uma AIME, o pleito respectivo deveria ser distribuído a um dos membros do TRE, já que a competência para seu processamento, no caso de eleições gerais, é do citado tribunal, salvo quando concernente a Presidente e Vice da República, oportunidade em que a competência será do TSE.

223. Resta, portanto, somente a possibilidade de medidas cautelares de cunho criminal à primeira instância nas eleições gerais.

224. A competência criminal permanece na primeira instância, não havendo previsão legal para deslocamento da competência para o TRE, para processo e julgamento de crimes que ocorreram em eleições gerais. Somente quando a autoridade detém prerrogativa de foro no TRE é que a competência será do citado tribunal.

225. Assim, pode o Juiz Eleitoral, visando apurar práticas criminosas, determinar medidas cautelares criminais. Também pode o Juiz Eleitoral determinar a instauração de inquéritos policiais, conforme dispõe o artigo 8º da Resolução TSE 23.222/2010.

226. Ressalta a referida Resolução que a autoridade policial não pode instaurar inquéritos policiais eleitorais por meio de portaria, conforme Resoluções 8.906/1970 e 11.494/1982 e Acórdão 439/2003, todos do TSE. Somente em caso de prisão em flagrante pode a autoridade policial instaurar o inquérito sem a requisição judicial ou do MPE.

227. Assim, nada obstante o disposto no artigo 364 do CE e artigo 6º do CPP, inquéritos policiais eleitorais, segundo o TSE, somente podem ser instaurados mediante requisição do Juiz ou do MPE.

228. E foi na condição de Juiz Eleitoral que o magistrado determinou a instauração do inquérito policial 266/2010, conforme fl. 255. Assim, o inquérito policial poderia ter sido

instaurado por requisição do Juiz Eleitoral, desde que houvesse lastro mínimo de prova, sem que fosse necessário averiguar em que condição o Juiz o fazia. Não importava, para a requisição de instauração de inquérito policial, se o Juiz Eleitoral atuava no exercício do poder de polícia ou na condição de Juiz Eleitoral com jurisdição criminal.

229. Porém, uma vez requisitado o inquérito policial, não tem a autoridade requisitante qualquer controle ulterior sobre o inquérito ou mesmo prevenção, pelo só fato de ter requisitado a instauração do IP.

230. Instaurado o inquérito policial, por requisição judicial, por requisição do MPE ou mesmo por auto de prisão em flagrante, qualquer medida cautelar a ele pertinente, assim como o próprio inquérito, deve submeter-se à regular distribuição.

231. A requisição de instauração do inquérito policial por parte do Juiz não é ato que o amarre ao feito futuro. Não é atividade jurisdicional e somente advém de uma atribuição anômala que lhe é atribuída pela legislação processual penal, que determina que o magistrado, ao tomar conhecimento de algum ilícito, deve requisitar a instauração do inquérito policial.

232. Um Juiz de uma vara de competência geral – cível e criminal – por exemplo, não se torna prevento para apreciar a prática de um crime, cujo inquérito foi instaurado por sua requisição, oriunda do conhecimento que tivera no exercício profissional em outro feito.

233. De qualquer forma, a interceptação telefônica e suas prorrogações foram nitidamente promovidas no exercício da jurisdição criminal eleitoral. E assim o foram porque: a) o próprio Juiz Eleitoral o diz (fls. 270/273); b) a interceptação telefônica somente é admissível em "investigação criminal e em instrução processual penal", conforme expressamente dispõe o artigo 1º da lei 9.296/96.

234. Não existe interceptação telefônica em processo de natureza não penal, já que a lei a limita à investigação criminal e à instrução processual penal, conforme expressamente também dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, XII.

235. Indubitavelmente, portanto, foram as medidas cautelares determinadas por Juiz Eleitoral com jurisdição criminal em Rio Branco/AC.

236. A interceptação telefônica depende de "ordem do juiz competente da ação principal", conforme expressamente prevê o artigo1º da lei 9.296/96.

237. Porém, no exercício da jurisdição criminal, o Juiz Eleitoral não tem competência exclusiva em Rio Branco/AC. Existem na capital três Zonas Eleitorais (1ª, 9ª e 10ª Zonas Eleitorais).

238. Através do Provimento 07/2004 da Corregedoria-Geral do TRE, explicitou-se que as três Zonas Eleitorais teriam competência criminal e que seria efetuada distribuição dos feitos pelo Chefe do Cartório da 1ª Zona Eleitoral (artigo 2º do Provimento).

239. Também expressamente se determinou que a distribuição se daria de forma equitativa entre as três Zonas, inclusive com publicidade da distribuição.

240. A distribuição em Zonas Eleitorais, na capital, tem cunho meramente administrativo, de sorte que a competência criminal é comum às três Zonas, devendo ser efetuada a distribuição regular dos feitos, sob pena de ferir-se o princípio do Juiz Natural.

241. A representação inicial da autoridade policial pela determinação de interceptação telefônica (fl. 262) foi dirigida **nominalmente** ao Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral. Da mesma forma, foram as prorrogações/ampliações das interceptações (fl. 427).

242. A própria seqüência numérica dos documentos, a partir da representação de fl. 262, indica claramente que houve apenas entrega da representação ao magistrado e decisão do Juiz Eleitoral. Não havia sequer protocolo, o que é ainda mais grave do que a questão tratada no HC 1773-98, no qual pelo menos havia aposição de protocolo do cartório eleitoral.

243. Tratando-se de competência evidentemente criminal, deveria a representação ser distribuída a um dos Juízes Eleitorais (1ª, 9ª ou 10ª Zonas) com competência criminal nesta capital, tudo conforme Provimento 07/2004 da Corregedoria do TRE, artigo 2º da Resolução 59/2008 do CNJ e artigo 75 do CPP.

244. Em outros feitos, o Ministério Público argumentou que se operaria competência da 10ª Zona Eleitoral por prevenção.

245. Ensina Guilherme de Souza Nucci, ao comentar o artigo 83 do CPP, no qual se fundaria a prevenção:

> ...prevenção é o conhecimento antecipado de determinada questão jurisdicional por um juiz, o que torna-o competente para apreciar os processos conexos e continentes. A prevenção, como o próprio art. 83 demonstra no final, consta em vários outros dispositivos do Código de Processo Penal e é sempre um critério residual, vale dizer, não havendo condições de determinar o juízo pelas regras usuais, como o lugar da infração ou o domicílio do réu, pois sempre existe a possibilidade de haver mais de um magistrado competente exercendo suas funções no mesmo local, utiliza-se a prevenção como subsídio.
> (...)
> Enumeração dos casos de aplicação da prevenção: a) crimes ocorridos na divisa de duas ou mais jurisdições, sendo o limite entre elas incerto ou, ainda que seja certo, não se saiba precisar exatamente o sítio do delito ou, também, quando a infração atingiu mais de uma jurisdição (art. 70, § 3º); b) crimes continuados ou permanentes, cuja execução se prolonga no tempo, podem atingir o território de mais de uma jurisdição (art. 71); c) quando o réu não possui domicílio certo ou tiver mais de uma residência (art. 72, § 1º) ou mesmo quando não for conhecido seu paradeiro (art. 72, § 2º), não tendo sido a competência firmada pelo lugar da infração (art. 72, *caput*); d) havendo mais de um juiz competente, no concurso de jurisdições, sem possibilidade de aplicação dos critérios desempatadores do art. 78, II, *a* e *b* (art. 78, II, *c*).[19]

246. Nos casos em que a competência é fixada por prevenção, eventual desrespeito à regra implica a ocorrência de nulidade relativa, conforme Súmula 706 do STF. No caso em análise, porém, não há fixação de competência por prevenção. Não se tem nada parecido com qualquer das situações acima elencadas por Guilherme de Souza Nucci.

247. A prevenção é uma regra excepcional ou, como diz o autor citado, é sempre um critério residual. No caso em análise, claramente seria aplicável o disposto no artigo 75 do CPP, que determina a precedência da distribuição quando na mesma circunscrição judiciária houver mais de um Juiz igualmente competente.

[19] Código de Processo Penal Comentado, RT, 8ª edição, páginas 247/248.

248. Não havia nenhuma dúvida acerca da competência de uma das Zonas Eleitorais da capital. Não havia qualquer dúvida territorial. Bastaria a submissão do pedido de interceptação a um dos Juízes Eleitorais com competência criminal, o que deveria ter sido efetuado por meio da distribuição automática, conforme Provimento 07/2004 da Corregedoria do TRE, nos termos do artigo 75 do CPP.

249. O que ocorreu não foi a situação de dúvida acerca da jurisdição, mas notório endereçamento da representação da autoridade policial a um dos Juízes Eleitorais, **inclusive indicando o nome do magistrado destinatário do pedido**. Não havia rigorosamente nenhuma atividade jurisdicional criminal anterior que autorizasse o reconhecimento de prevenção.

250. A situação equivale a membro do MP ajuizar uma ação penal e escolher o Juiz para julgá-la, endereçando a petição a um magistrado nominado na denúncia. Idêntica também seria a situação de um advogado endereçar uma petição inicial de qualquer ação, inclusive cautelar, a um Juiz específico, sabendo que referido magistrado tem uma posição favorável à sua tese. Enfim, a situação equivale ao fim da distribuição, como critério equitativo e que preserva o princípio do Juiz Natural.

251. Houve clara escolha de um dos Juízes Eleitorais para direcionamento do pedido. Registre-se que não se trata de uma medida singela, mas de interceptação telefônica, uma situações em que a Constituição estabelece a reserva de jurisdição.

252. Não há nenhuma relação lógica que autorize o endereçamento da petição a um Juiz em especial, para deferimento de medida cautelar penal, pelo simples fato de que o mesmo magistrado foi designado para o exercício do poder de polícia na capital do Estado. As duas atividades são distintas: o poder de polícia era exclusivo do Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral; a competência criminal era dos três Juízes Eleitorais (1ª, 9ª e 10ª Zonas Eleitorais).

253. O endereçamento da representação alijou os dois outros Juízes Eleitorais, das 1ª e 9ª Zonas Eleitorais, da distribuição do feito.

254. Não há, igualmente, nenhum ato processual criminal anterior, submetido à distribuição, no qual se possa ancorar eventual dependência. A instauração do inquérito também em nada vincula o Juiz que o requisitou.

255. Assim, qualquer dos Juízes Eleitorais, tomando conhecimento de infrações criminais, deveria requisitar a instauração de inquérito policial para apuração dos delitos, nos termos da Resolução TSE 23.222.

256. A representação para interceptação telefônica, por outro lado, obrigatoriamente deveria passar pela distribuição, o que não ocorreu, operando-se situação clara de direcionamento da petição, com escolha do magistrado, dentre os três competentes, ofendendo o princípio do Juiz Natural.

257. Referido princípio é desdobramento dos incisos XXXVII, LIII e LIV da Constituição Federal, que vedam a existência de juízo ou tribunal de exceção, determinam que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

258. A questão atinente ao direcionamento de representação ou petição atinge a essência do direito fundamental consubstanciado na cláusula do Juiz Natural.

259. O STF e o STJ reconhecem a ocorrência de nulidade absoluta decorrente do direcionamento injustificado de causa a determinado juízo. Decidiu o STF, nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 548.203, Relator Min. Cezar Peluso, julgado em 12/02/2008:

> 1. PROCESSO. Distribuição. Direcionamento injustificado da causa a determinado juízo. Ato não aleatório. Ofensa aos princípios do juiz natural e da distribuição livre, que asseguram a imparcialidade do juiz e integram o justo processo da lei. Nulidade processual absoluta. Desnecessidade de indagação de prejuízo. Recurso extraordinário conhecido e provido. Aplicação do art. 5º, XXXVII e LIV, da CF. Distribuição injustificada de causa a determinado juízo ofende o justo processo da lei (due process of law) e, como tal, constitui nulidade processual absoluta. 2. RECURSO. Embargos declaratórios. Efeito declaradamente infringente ou modificativo. Contradição inexistente. Conhecimento como agravo regimental. Recurso improvido. Devem ser recebidos e julgados como agravo regimental, embargos declaratórios opostos com manifesto e infundado propósito modificativo.

260. Admite-se eventualmente que eventual incompetência do Juiz que determina a interceptação seja superada com a determinação de redistribuição do feito e ratificação da decisão pelo juízo competente.

261. Tal resultado, porém, reclama situação de aparente competência, quando do deferimento da medida, com ulterior verificação, no curso das investigações, acerca da incompetência.

262. Não se aplica ao caso em que há deliberado direcionamento da representação, como ocorre no caso em análise. No mesmo sentido, STJ, no HC 200701201332, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20/09/2010:

> HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 319 E 333 DO CÓDIGO PENAL, E 90, 94 E 95 DA LEI 8.666/1993. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS. AUTORIZAÇÃO POR JUIZ INCOMPETENTE. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DESENTRANHAMENTO DA PROVA EM OUTRO INQUÉRITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Nos termos do artigo 1º da Lei 9.296/1996, a competência para deferir a interceptação telefônica no curso do inquérito policial é do juiz competente para a ação principal. 2. Prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual a competência para autorizar a interceptação telefônica no curso das investigações deve ser analisada com cautela, pois pode ser que, inicialmente, o magistrado seja aparentemente competente e apenas no curso das investigações se verifique a sua incompetência. 3. Esta não é, contudo, a hipótese dos autos, em que o pedido de interceptação telefônica foi requerido pelo Ministério Público diretamente ao Juízo de Direito da Vara do Júri, Execuções Criminais e Corregedoria da Polícia Judiciária, que deferiu a

> medida cautelar, a par de não possuir competência para tanto. 4. De acordo com as regras de competência previstas no Código de Processo Penal e no Código Judiciário do Estado de São Paulo, competiria a uma das Varas Criminais de Ribeirão Preto - que teria atribuição para julgar um futuro processo criminal decorrente das investigações - a apreciação do requerimento de interceptação de determinadas linhas telefônicas formulado pelo órgão ministerial. 5. Havendo quatro Varas Criminais com igual competência para processar e julgar eventual ação penal contra o paciente, o requerimento de interceptação telefônica deveria, consoante o artigo 75 do Código de Processo Penal, ter sido objeto de distribuição entre uma delas, o que não ocorreu, já que o pleito foi encaminhado ao Juiz Corregedor, titular da Vara do Júri e Execuções Criminais, em violação ao princípio do juiz natural. 6. A garantia do juiz competente não se restringe ao direito de ser processado e julgado por órgão previamente conhecido, também se aplicando às hipóteses de restrição de direitos fundamentais no curso do processo, notadamente as que pressupõem permissão judicial, como a busca e apreensão e a interceptação das comunicações telefônicas. 7. Concessão da ordem para declarar a nulidade das interceptações telefônicas e de toda a prova dela decorrente, determinando-se o seu desentranhamento dos autos.

263. No mesmo sentido decidiu o STJ, no HC 200000195286, Rel. Min. Felix Fisher, DJ de 10/09/2001:

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JUÍZO DESIGNADO. DISTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. I – Segundo o Princípio do Juiz Natural, não pode um tribunal ou um juízo ser criado ou designado para o julgamento de um caso concreto (art. 5º, incisos XXXVII e LIII da Lex Fundamentalis). II – A inobservância do critério normativo de distribuição aleatória ofende o princípio do juiz natural, tornando nulo todos os atos praticados após a designação do juízo. Habeas Corpus concedido, para anular o processo ab initio, incluindo a denúncia.

264. Nos termos acima expostos, o direcionamento da petição de fl. 262, desrespeitando o disposto no artigo 75 do CPP e o princípio do Juiz Natural, desdobrado dos incisos XXXVII, LIII e LIV do artigo 5º da CF, conduz à nulidade absoluta de todos os atos decisórios tomados pelo Juiz Eleitoral atinentes ao Inquérito Policial 266/2010.

265. Registro que referida posição impõe um grande sacrifício de prova produzida. Não há outra saída, porém, que não a decretação de nulidade da prova produzida, a qual é drástica, mas é a única constitucionalmente correta.

266. Mesmo a alternativa da redistribuição do feito, com a possibilidade de ratificação dos atos por um dos três magistrados titulares das Zonas Eleitorais da capital, ofenderia o princípio do Juiz Natural. Não se trata de dúvida inicial, mas de direcionamento deliberado a um juízo, de sorte que a validação da prova premiaria uma conduta processualmente indevida.

267. Diante de tal cenário, não é possível a utilização de qualquer prova atinente às interceptações telefônicas existentes nos autos.

268. Tal nulidade não atinge o Inquérito Policial 300/2010, no qual se operaram prisões em flagrante e que mais interessa ao presente feito.

Outras irregularidades e conclusão quanto ao cenário probatório.

269. Além da instauração do inquérito 266/2010 sem qualquer elemento probatório (nem as denúncias anônimas são apresentadas), a ausência de qualquer diligência investigativa antes da interceptação e a promoção de direcionamento do pedido de interceptação, sem distribuição, várias outras irregularidades se apresentam nos autos.

270. Existem várias violações à Resolução 59/2008 do CNJ, inclusive com ausência de autos apartados e regular materialização dos autos.

271. Há, também, um dado importante que é a interceptação de um telefone do Congresso Nacional, de uso do então Deputado Silas Câmara, marido da ré Antônia Lúciléia Cruz Ramos Câmara.

272. Embora o fato mereça apreciação em feito próprio, já que um bem público estaria sendo utilizado por familiar de um Deputado Federal, o fato é que, verificada a existência de interceptação de um telefone de um parlamentar, não teria mais o Juiz Eleitoral de primeira instância qualquer jurisdição para determinar a continuidade das investigações. A competência se deslocaria para o STF.

273. De todo o exposto acerca das provas produzidas na fase policial, verifica-se que: 1) o Inquérito Policial 266/2010 foi instaurado sem qualquer início de prova, nem mesmo as denúncias anônimas; 2) toda a prova produzida no IP 266/2010, decorreu da interceptação telefônica, sem qualquer diligência anterior ou justificativa clara acerca da imprescindibilidade da medida; 3) houve direcionamento da petição a um Juiz nominalmente identificado, quando havia outros com mesma jurisdição, violando o princípio do Juiz Natural, no que tange ao Inquérito Policial 266/2010; 4) foram violadas diversas regras contidas na Resolução 59/2008 do CNJ e na lei 9296/96; 5) houve prática de atos de interceptação de competência do STF; 6) as violações não atingem o Inquérito Policial 300/2010.

274. É desse cenário que se extrai a prova para apreciação dos fatos.

Cenário normativo da AIJE no feito em exame

275. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, tratada pela LC 64/90, foi substancialmente alterada pela LC 135/2010.

276. A redação originária do artigo 22, XIV, da LC 64/90 estabelecia que a procedência da AIJE implicava a cassação do registro e a inelegibilidade por 3 anos, a contar da eleição na qual se desse a prática de "uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social" (caput do artigo 22 da LC 64/90).

277. O instrumento processual eleitoral era bastante ineficiente, já que raramente se tinha o trânsito em julgado antes da diplomação, que ocorre em dezembro do ano da eleição. Operando-se a diplomação, não há mais utilidade em cassação do registro.

278. A literalidade dos incisos XIV e XV do artigo 22 da LC 64/90, em sua redação original, conduzia ao entendimento de que duas situações poderiam ocorrer, dependendo do momento do julgamento da AIJE.

279. Julgada procedente a ação até a eleição, seria cassado o registro e o candidato não seria diplomado. Julgada procedente a ação após a eleição, seriam remetidas cópias ao Ministério Público para ajuizamento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ou Recurso contra a Expedição de Diploma.

280. Sedimentou-se no TSE entendimento de que a AIJE poderia ser ajuizada até a diplomação e sua procedência depois da eleição, mas antes da diplomação, implicaria a cassação do registro e a conseqüente vedação da diplomação. Ampliou-se, portanto, a possibilidade de cassação do registro, antes até a eleição, agora até a diplomação. No sentido indicado, TSE, RESPE 35923, Acórdão de 09/03/2010, Rel. Min. Félix Fischer:

> (...)
>
> A novel jurisprudência do e. TSE considera possível a cassação de registro de candidatura mesmo que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) seja julgada procedente após a realização do pleito, desde que tal julgamento seja proferido antes da diplomação (RO nº 1.362/PR, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJe de 6.4.2009).

281. No mesmo sentido, TSE, no AgR-AI 12028, Acórdão de 27/04/2010, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior:

> (...)
>
> 2. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral pode ser ajuizada até a data da diplomação (ARO 1.466/RJ. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 25.6.2009).
>
> (...)
>
> 6. A cassação do registro é possível quando o julgamento de procedência da AIJE ocorre até a data da diplomação (RO nº 1.362/PR, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJe de 6.4.2009).

282. Também passou-se a admitir o ajuizamento de AIME com provas colhidas na AIJE, ainda que não tivessem sido objeto de apreciação judicial. De igual sorte, admite-se o RCED sem prova pré-constituída em diversas situações.

283. Ainda assim, a procedência da AIJE se revelava de pouca valia, já que a inelegibilidade por 3 anos, a contar da eleição em que ocorreram os fatos, não inviabilizava a reeleição e raramente o titular do mandato era candidato na eleição imediatamente seguinte, que ocorria dois anos após o pleito no qual se dava o abuso.

284. Diante de tal cenário normativo, processou-se a alteração da LC 64/90, por força da LC 135/2010, de tal forma que o artigo 22 da LC passou a ter a seguinte redação:

> “Art. 22.
>
> (...)
>
> XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;
>
> XV – (revogado);
>
> XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

285. Assim, a AIJE atualmente permite a cassação de registro e diploma e gera inelegibilidade por 8 anos.

286. Ao julgar o RE 633.703/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 23/03/2011, o STF, ante o disposto no artigo 16 da CF, firmou o entendimento de que a LC 135 não se aplica à eleição de 2010.

287. Assim, a alteração legislativa contida no artigo 22 da LC 64/90, não se aplica ao feito em exame. Aplicável, portanto, o regime contido na redação original dos incisos XIV e XV do artigo 22 da LC 64/90, que determina que a procedência da ação implica a inelegibilidade por 3 anos, não havendo possibilidade de cassação do diploma.

288. Em acórdão publicado no DJE de 1º/08/2011 e relativo às eleições de 2010, o TSE reiterou esse entendimento, conforme Recurso Ordinário 9383-24/SP, Relatora Min. Nancy Andrighi:

> (...)
>
> 5. A procedência da AIJE enseja a inelegibilidade para as eleições que forem realizadas nos 3 (três) anos subseqüentes ao pleito em que ocorreu o ato abusivo, nos termos da redação originária do art. 22, XIV, da LC 64/90.

289. Também foi o entendimento deste tribunal, ao julgar a AIJE 1398-97, de minha relatoria.

290. De igual sorte, não se aplica a regra contida no inciso XVI do artigo 22 da LC 64/90, com redação determinada pela LC 135, que afasta a necessidade de potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, exigindo apenas a gravidade das circunstâncias.

291. Em tal cenário, sendo o presente feito julgado após a diplomação, que se deu em 17/12/2010, não há mais a possibilidade de cassação do registro. Também não há

possibilidade de cassação do diploma, ante a inaplicabilidade da LC 135/2010 ao pleito de 2010.

292. No caso do pedido de cassação do registro, opera-se falta de interesse de agir superveniente (perda do objeto); no caso do pleito de cassação do diploma, ocorre falta de interesse de agir por inadequação da via eleita. A cassação pode ainda se dar na Representação por captação ilícita de sufrágio (autos 1420-58.2010).

Dos fatos apurados

293. A desconsideração das interceptações, no caso em exame, tem pouca relevância, já que apenas breves trechos de comunicação interceptada foram utilizados na inicial e o fatos podem ser apreciados por meio da prova oral. O principal aspecto trata da suposta confecção de contratos fraudulentos para conferir um ar de legalidade ao pagamento do combustível para a carreata. Também há uma questão relacionada à concepção da idéia da carreata.

294. Todo o conjunto probatório indica que o PSC organizou uma carreata para alavancar as candidaturas de seus candidatos, como é a versão de Antônio José da Silva Santana (total de 15m19s de depoimento, fl. 1788). Os réus eram candidatos ou colaboradores do partido e são acusados de organizar e/ou ser beneficiados pela carreata.

295. É plausível que a ré Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara, conhecida como Antônia Lúcia, tenha ativamente participado da concepção da idéia da carreata, já que era possivelmente a maior figura política do partido.

296. A testemunha Tâmara Lameira Maciel da Silva (total de 13m33s de depoimento, fl. 1787), gerente do posto de combustível em que se deu o abastecimento, informa que recebeu um contato inicial de uma pessoa do comitê de Antônia Lúcia, para tratar do fornecimento de combustível.

297. As 62 fotos juntadas no DVD de fl. 22 e os vídeos do DVD de fl. 107 informam que havia uma grande quantidade de propaganda de Antônia Lúcia nos veículos que seriam abastecidos para a carreata.

298. As fotos denotam que havia propaganda de muitos candidatos a Deputado Estadual associados à candidata a Deputada Federal Antônia Lúcia.

299. O PSC possuía 3 candidatos a Deputado Federal e 10 candidatos a Deputado Estadual, segundo Antônio José da Silva Santana (total de 15m19s de depoimento, fl. 1788). Os outros dois candidatos a Deputado Federal eram do interior do Estado do Acre, justificando-se, portanto, a concentração da propaganda de Antônia Lúcia na carreata que seria efetuada na capital do Estado.

300. Todos os depoimentos pessoais colhidos em juízo e registrados no DVD de fl. 1788 indicam que os comitês financeiro e de propaganda do PSC mantiveram contatos com inúmeros candidatos a Deputado Estadual, solicitando comparecimento à carreata e

informando acerca do abastecimento de veículos de simpatizantes, que também deveriam ser levados pelos candidatos.

301. O contato com quase todos os candidatos do partido foi efetuado por Antônio José da Silva Santana (total de 15m19s de depoimento, fl. 1788), que trabalhava no comitê central do partido.

302. Antônio José confirmou que manteve os contatos com os candidatos e que o partido custearia o combustível dos participantes, embora tenha mantido a falsa versão dos contratos, como adiante se tratará.

303. Diversos candidatos do partido estavam presentes no posto de combustível, conforme depoimentos pessoais colhidos nos autos, bem como vasta prova testemunhal. A presença no local, porém, só tem relevância para apuração de eventual anuência com a prática dos atos, ou mesmo benefício em razão deles.

304. Os candidatos Gilson Tagina da Silva (total de 08m31s de depoimento, fl. 1788), Lana Cavalcanti de Lima (total de 08m39s de depoimento, fl. 1788), Michela Chagas de Assis Auto (total de 09m02s de depoimento, fl. 1788), Reidivan da Rocha de França (total de 06m17s de depoimento, fl. 1788) e Romildo Magalhães da Silva (total de 14m14s de depoimento, fl. 1788) confirmam que foram informados pelo comitê do PSC de que haveria uma carreata.

305. A organização da carreta, com fornecimento de combustível pelo PSC, também foi confirmada por Antônio Israel Mesquita (total de 09m52s de depoimento, fl. 1788), Emmanuel Rodrigues de Souza (total de 13m43s de depoimento, fl. 1788), Luiz Gustavo da Silva (total de 09m28s de depoimento, fl. 1788), Francisco Fernandes Moreira Neto (total de 06m44s de depoimento, fl. 1787) e Francivaldo Barros de Souza (total de 04m22s de depoimento, fl. 1787).

306. Também o Policial Federal Paulo Bruno Roballo Baloq (DVD de fl. 1787) relata que, nas entrevistas informais que realizou, as pessoas informavam que o PSC teria organizado a carreata (07m43s até 07m50s do DVD de fl. 1787).

307. Além da organização da carreata pelo PSC, outro aspecto também fartamente demonstrado nos autos é o atinente ao fornecimento do combustível pelo partido aos candidatos, familiares e simpatizantes, para participação na carreata.

308. O fornecimento do combustível está demonstrado por prova testemunhal e depoimentos pessoais (DVD's de fls. 1787 e 1788), apreensão de cheque do partido (fl. 225), fotos e vídeos (fls. 22 e 107).

309. A questão crucial não é atinente ao efetivo fornecimento do combustível, mas ao propósito do fornecimento.

310. É notório que foram fraudados contratos para conferir outra natureza ao fornecimento de combustível. Antônio Israel Mesquita, que trabalhava no comitê do PSC, confirma que recebeu uma mensagem de Antônia Lúcia, que pedia urgência na confecção de contratos para justificar os abastecimentos, embora afirme que os contratos já existissem e fossem desconhecidos por Antônia Lúcia.

311. Os contratos fraudulentos foram confeccionados com o intuito de demonstrar que somente veículos alugados pelo PSC teriam abastecido gratuitamente.

312. A prova oral desmente cabalmente essa afirmação. Diversos réus afirmam que foram convidados para participar da carreata e que deveriam levar simpatizantes, que teriam seus veículos abastecidos com 10 litros (carros) ou 4 litros (motos).

313. Confirmam que não havia necessidade de contrato prévio para abastecimento: Romildo Magalhães da Silva, Reidivan da Rocha de França, Antônio José de Souza, Alex Souza dos Santos, Antônio Gonçalves dos Santos, Francisco Fernandes Moreira Neto, Francivaldo Barros de Souza, Leandro Miranda de Souza, Tâmara Lameira Maciel da Silva e Wilson Gonçalves da Silva.

314. Havia no local, inclusive, pessoas com veículos contendo adesivos de outros partidos, que não somente o PSC, conforme imagens 871, 893, 895, 900, 924 e 934 contidas no DVD de fl. 22. No mesmo sentido o vídeo identificado como SUNP0012, contido no DVD de fl. 107.

315. Havia uma crença por parte da organização do evento e dos candidatos acerca da licitude da prática. O fato é, inclusive, relatado pelo Policial Federal Adriano Barros Silveira (total de 28m38s de depoimento, fl. 1788), que promoveu diversas entrevistas informais no posto de combustível.

316. Embora a inicial mencione em algumas breves passagens que havia compra de voto e não organização de uma carreata, com fornecimento gratuito de combustível, referida imputação não se amolda à prova dos autos.

317. Não faz nenhum sentido a afirmação de que um partido político reuniria quase todos os seus candidatos em um posto de combustível, em um local muito movimentado da cidade, para comprar votos. Mesmo o valor gasto, pouco mais de R$ 1.900,00, indica claramente que o intento era organizar uma carreata. Mesmo que se considere que o intento era distribuir 1.200 litros, como aventado na inicial, o gasto total seria de aproximadamente R$ 3.600,00, inteiramente compatível com uma carreata e não com compra de tantos votos.

318. O Policial Federal Adriano Barros Silveira, em seu depoimento contido no DVD de fl. 1788, em diversas passagens (10m52s a 10m58s, 11m52s a 12m00s e 12m20s a 12m24s) informa que manteve contato com diversas pessoas no posto de combustível e elas informavam que o combustível “era para participar da carreata”.

319. Também o Policial Federal Paulo Bruno Roballo Baloq (total de 09m27s de depoimento, fl. 1787) informa que apurou que a distribuição de combustível se dava para as pessoas participarem da carreata (02m02s a 02m21s).

320. Não há nos autos nada que indique que o intento era fornecer combustível em troca de votos, até porque basicamente estavam no local simpatizantes e parentes dos candidatos, conforme relatam Adriano Barros Silveira, Nivaldo da Silva Auto e outros.

321. Não se fornecia um bem (combustível) em favor de eleitor, mas custeava-se um ato de campanha. O combustível fornecido seria consumido no próprio ato de campanha. Eram 10 litros para carros e 4 litros para motos.

322. Todas as pessoas ouvidas, em depoimento pessoal ou como testemunhas, nada dizem acerca de fornecimento de combustível para finalidade outra que não a realização da carreata.

323. Houve grande confusão no abastecimento, conforme longamente relatado pelas testemunhas e réus, bem como documentado nas fotos do DVD de fl. 22 e nos vídeos de fl. 107. A foto identificada com o número 0905, contida no DVD de fl. 22, mostra a confusão dos veículos e uma senhora com um olhar perdido entre os veículos.

324. Obviamente, em tal cenário, alguém tentaria abastecer o veículo, mesmo que não tivesse o intento de participar da carreata, conforme descrevem as testemunhas Leandro Miranda de Souza e Marco Antônio Gomes de Souza (DVD de fl. 1787).

325. A postura de alguém, que não tem o intento de participar da carreata e tenta abastecer o veículo, enganando a própria organização da carreata, não faz incidir a disciplina acerca da captação ilícita de sufrágio ou o abuso de poder econômico contra os candidatos do partido enganado.

326. Considerado que se trata de distribuição de combustível para uma carreata, custeada pelo PSC, conforme prova oral e apreensão de cheque (fl. 225), deve ser averiguada a conseqüência jurídica do fato.

327. O artigo 26 da lei 9.504/97 admite como regulares os gastos com “transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas” e “eventos destinados à promoção de candidatura”.

328. Os gastos para custeio do combustível de candidatos e simpatizantes não é irregular e está compreendido nos gastos admitidos pelo artigo 26 da lei 9.504/97. Evidentemente, como qualquer outro gasto, não pode ser objeto de abuso.

329. No caso em exame, foram gastos pouco mais de R$ 1.900,00 de combustível para uma carreata para todos (ou quase todos) os candidatos do partido. Considerando que cada automóvel recebia cerca de R$ 30,00 de combustível (10 litros), teriam sido abastecidos aproximadamente 63 carros. Na verdade, foram abastecidos menos carros, já que também havia motos.

330. A inicial indica a participação de 8 candidatos que participavam do evento, que levavam ou convidavam simpatizantes, o que significaria uma média de menos de 8 veículos abastecidos por candidato.

331. Assim, houve gasto para fornecimento de combustível para carreata, em dimensões absolutamente normais, sendo o gasto regular.

332. A matéria é pacífica no TSE e foi tratada no Agravo Regimental na Ação Cautelar 1302/BA, Relatora Min. Fátima Nancy Andrighi, publicado no DJE do último dia 22/09 (Informativo TSE 28, ano 13):

> **Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 1302-75/BA**
> **Relatora: Ministra Nancy Andrighi**
> **Ementa:** AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. ALTERNÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.
> 1. O deferimento de pedido liminar em ação cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso não dotado desse efeito exige a presença conjugada da fumaça do bom direito – consubstanciada na plausibilidade do direito invocado – e do perigo da demora – que se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no julgamento definitivo da ação.
> **2. Na espécie, o *fumus boni juris* está presente, porquanto discute-se a ilicitude de prova considerada essencial para o deslinde da controvérsia e, ainda, porque a distribuição de combustível a eleitores para participação de carreata não configura, a princípio, ilícito eleitoral.**
> 3. O perigo da demora também está caracterizado, pois o afastamento do prefeito e do vice-prefeito – eleitos conforme a vontade popular e no curso do terceiro ano do mandato – acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação ante a interrupção do exercício do cargo.
> 4. Sucessivas alternâncias na chefia do Poder Executivo geram insegurança jurídica e descontinuidade administrativa e, por esse motivo, devem ser evitadas. Precedente.
> 5. Agravos regimentais não providos.

333. Assim, limitando-se a distribuição de combustível, no caso em exame, à realização da carreata, deve ser julgada improcedente a ação.

Outras pendências

334. O Ministério Público Eleitoral encaminhou à Corregedoria cinco computadores apreendidos no Inquérito Policial 266/2010 (fl. 1803), uma vez que cópias do inquérito instruíram diversas AIJE's, inclusive o presente feito.

335. A apreensão dos computadores se deu no Inquérito Policial remetido ao STF (fl. 1797), não havendo nenhuma razão para que os equipamentos permaneçam depositados neste TRE. O fato de cópia do inquérito ter instruído o presente feito não autoriza a permanência dos equipamentos neste tribunal, devendo ser remetidos ao STF.

336. O pedido formulado por Denílson Segóvia (fl. 1549) relativo à Assistência Judiciária é impertinente na seara eleitoral, na qual não há custas ou condenação em honorários. Somente há a possibilidade teórica de condenação em multa em embargos de declaração protelatórios, nos termos do entendimento do TSE.

337. De qualquer sorte, a atual condição de Deputado Estadual do réu afasta a possibilidade de deferimento de Assistência Judiciária.

Conclusão

338. Ante o exposto:

339. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de cassação do registro, ante a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, já que promovida a diplomação em 17/12/2010.

340. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (inadequação da via eleita), no que tange à cassação do diploma, já que inaplicável, às eleições de 2010, a nova redação do artigo 22, XIV, da LC 64/90, conferida pela LC 135/2010, não sendo possível a cassação do diploma na via processual da AIJE.

341. Julgo improcedente o pedido de declaração de inelegibilidade formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara, Romildo Magalhães da Silva, Denílson Segóvia de Araújo, Michela Chagas de Assis Auto, Manoel da Silva Magalhães, Gilson Tagina da Silva, Reidivam da Rocha de França, Lana Cavalcante de Lima, Antônio Israel Mesquita, Luiz Gustavo da Silva Azevedo, Antônio José da Silva Santana e Emmanuel Rodrigues de Souza.

342. Indefiro os pedidos de Assistência Judiciária formulados nos autos.

343. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela ré Antônia Lucileía Cruz Ramos Câmara, já que a presença dos documentos nos autos é imprescindível para o entendimento do conteúdo das nulidades das provas.

344. Deverá ser oficiado ao STF, encaminhando os equipamentos mencionados no ofício de fls. 1803/1804.

345. Também deverá ser oficiado ao STF, para que desconsidere a solicitação de documentos (fls. 1790/1791).

346. É o voto.

Rio Branco/AC, 19 de outubro de 2011.

MARCELO EDUARDO ROSSITTO BASSETTO
Juiz Membro do TRE
Corregedor Regional Eleitoral

EXTRATO DA ATA

AIJE n. 1421-43.2010.6.01.0000 – classe 3. Relator: Juiz Marcelo Bassetto. Requerente: Ministério Público Eleitoral. Requerido: Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara, candidata eleita ao cargo de Deputado Federal. Advogado: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno. Requeridos: Romildo Magalhães da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual; Denilson Segóvia de Araújo, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual; Antônio Israel Mesquita; Luiz Gustavo da Silva Azevedo; e Antônio José da Silva Santana. Advogados: Francisco Valadares Neto, Flávio Jardim e Outro. Requeridos: Michela Chagas de Assis Auto; Manoel da Silva Magalhães; Reidivan da Rocha de Franca; Lana Cavalcante de Lima; e Emmanuel Rodrigues de Souza. Requerido: Gilson Tagina da Silva. Advogado: Sílvio Ferreira Lima

Decisão: **"Por unanimidade, rejeitaram-se as preliminares de existência de litisconsórcio passivo necessário com o Partido Social Cristão (PSC), de ilegitimidade passiva *ad causam* e de falta de justa causa para a ação, por alegada atipicidade da conduta. No mérito, também por votação unânime, julgou-se extinto o feito, sem resolução do mérito, no que tange à cassação dos registros de candidatura, ante a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente (uma vez que já foi promovida a diplomação, em 17 de dezembro de 2010), bem como no que diz respeito ao pedido de cassação dos diplomas, já que inaplicável às eleições de 2010 a nova redação do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90, conferida pela Lei Complementar n. 135/2010. Ao final, também sem voto discrepante, julgou-se improcedente o pedido de declaração de inelegibilidade dos Investigados e indeferiram-se os pedidos de concessão de assistência judiciária e de desentranhamento de documentos"**.

Julgamento presidido pelo Desembargador **Pedro Ranzi**, Presidente. Da votação participaram os Juízes **Marcelo Bassetto**, **Glenn Kelson Castro**, **José Augusto**, **Alexandrina Melo, Eva Evangelista** e **Raimundo Nonato**. Presente o Dr. **Paulo Henrique Ferreira Brito**, Procurador Regional Eleitoral. Ausente, justificadamente, em virtude viagem a serviço, o Juiz **Júnior Alberto**.

SESSÃO: 19.10.2011.

ACÓRDÃO N. 2.778/2011

Feito: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 1947-10. 2010.6.01.0000 – CLASSE 3 (Protocolo n. 14.184/2010)**

Relator originário: Juiz **Marcelo Bassetto**

Relator designado: Juiz **José Augusto**

Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Requerido: **DENILSON SEGÓVIA DE ARAÚJO**, eleito Deputado Estadual no pleito de 2010.

Advogado: Geraldo Pereira de Matos Filho (OAB/AC n. 2.952)

Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Captação ilícita de sufrágio – Captação ou gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral – Art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

Voto Vencedor:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – UTILIZAÇÃO DE FONTE VEDADA – EMPRESA CONSTITUÍDA NO ANO DA ELEIÇÃO – APLICAÇÃO DO ART. 30-A, § 2º, DA LEI 9.504/97 – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Em se tratando de doação a campanha eleitoral por meio de fonte vedada, notadamente de empresa constituída no ano eleitoral, a penalidade deve recair sobre o doador e o beneficiário da doação, uma vez que há comprovação da utilização de vultosos recursos financeiros, provenientes de pessoa jurídica criada no próprio ano em que o candidato disputou as eleições, o que afronta claramente a legislação, pois objetiva burlar a lei eleitoral, ofendendo a lisura do pleito e a garantia de um processo eleitoral equânime a todos os candidatos.

2. O réu, no caso em apreço, aceitou a doação proveniente de fonte vedada, tendo-a declarado em sua prestação de contas de campanha. Há, portanto, relevância jurídica idônea para se julgar procedente o pedido de cassação do diploma, nos termos do que dispõe o art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97.

A _C _O _R _D _A _M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, de alegada afronta ao *bis in idem* e de ausência de provas. Por maioria, com voto de desempate do Senhor Presidente, tornar sem efeito, a pedido do relator, Juiz Marcelo Bassetto, a deliberação tomada na 72ª Sessão Ordinária desta Corte, realizada no dia 30 de setembro do ano em curso, segundo a qual, por sugestão do Juiz José Augusto, o julgamento seria convertido em diligência, a fim de que fosse expedido ofício à Receita Federal do Brasil, para que esta informasse o capital social declarado pela empresa doadora MGS Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., bem como o seu faturamento declarado no ano de 2010, providências que seriam levadas a efeito pelo relator. Com entendimento divergente, os Juízes Glenn Kelson Castro, José Augusto e Alexandrina Melo votaram pela realização das diligências acima mencionadas. No mérito, por maioria, vencido o relator e com voto do Senhor Presidente, julgou-se procedente o pedido, aplicando-se ao Requerido, DENÍLSON SEGÓVIA DE ARAÚJO, a sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, no sentido de cassar o diploma de Deputado Estadual a ele outorgado em 17 de dezembro de 2010. Por fim, em votação unânime, decidiu-se, ainda, pela aplicação imediata da pena ora infligida, a qual deverá ser comunicada à Assembleia Legislativa deste Estado, tão logo ocorra a publicação de acórdão relativo a eventuais embargos de declaração ou após o término do prazo para oposição de tal recurso. Foi designado para a lavratura do acórdão o Juiz José Augusto, autor do primeiro voto vencedor. Antes de proclamado o resultado, acolheu-se, por unanimidade, questão de ordem suscitada pelo Juiz Marcelo Bassetto, para declarar a ilegalidade do parágrafo único do art. 60 do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual as decisões do TRE-AC que importassem na anulação geral de eleições, na perda de diplomas ou na declaração de inconstitucionalidade somente poderiam ser tomadas pela maioria absoluta dos Membros do Tribunal.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 08 de novembro de 2011.

Desembargador **Pedro Ranzi**

Presidente

Juiz **Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto**

Relator originário

Juiz **José Augusto Cunha Fontes da Silva**

Relator designado

Processo n. : 1947-10.2010.6.01.0000

Relator : Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto

Autor : Ministério Público Eleitoral

Réu : Denílson Segóvia

Trata-se de ação intitulada de Investigação Judicial Eleitoral para apurar Captação Irregular de Recursos para Campanha Eleitoral, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Denílson Segóvia, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2010.

2. Argumenta o autor que Denílson Segóvia foi diplomado Deputado Estadual pelo Tribunal Regional Eleitoral, ante a votação angariada no pleito de 03/10/2010.

3. Salienta que o réu, porém, teve suas contas reprovadas por ter recebido doação de R$ 50.000,00 de pessoa jurídica constituída no ano de 2010.

4. A doação foi efetuada pela empresa MGS Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, CNPJ 11.506.812/0001-20, constituída em 1º/02/2010. A doação foi documentada no recibo eleitoral 20.000.000630, acostado à fl. 95 dos autos.

5. A doação em tais circunstâncias violaria, segundo o autor, o disposto no artigo 16, § 2º, da Resolução TSE 23.210/2010.

6. A prestação de contas foi desaprovada, à unanimidade, pelo TRE, através da Resolução 1.603/2010.

7. Acrescenta o MP que deve incidir o disposto no artigo 30-A, § 2º, da lei 9.504/97, com a conseqüente cassação do mandato do réu.

8. Também afirma que foram ajuizadas outras duas ações em desfavor de Denílson Segóvia, argumentando a ocorrência da prática de abuso de poder econômico.

9. Nas demais ações, afirma o autor, teria Denílson Segóvia participado da doação de bens, especialmente combustível, de forma a utilizar recursos não declarados na prestação de contas da campanha.

10. Afirma o MP que a AIJE 1421-43 tem como causa de pedir a distribuição de combustível a eleitores e a AIJE 1782-82 tem como causa de pedir a prática de diversos atos de corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico, político e uso indevido de meios de comunicação social. Tais fatos indicariam que o réu também se utilizou de outros recursos não declarados na prestação de contas, de sorte a autorizar a cassação do mandato por força do artigo 30-A da lei 9.504/97.

11. A petição inicial transcreve os fatos pertinentes às AIJE's 1421-43 e 1782-82. Muitos dos fatos tratados nas citadas AIJE's não têm qualquer pertinência com o réu do feito em análise.

12. Promove-se o que se denomina na inicial de contextualização dos fatos, argumentando-se acerca de práticas ilícitas por parte de Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara, que não é ré no presente feito.

13. Afirma-se que Denílson Segóvia, juntamente com outros candidatos, teria promovido a

Captação de votos de eleitores pertencentes às igrejas e templos evangélicos de Rio Branco, com utilização de toda a infraestrutura dessas igrejas, mediante, dentre outros recursos, elaboração de listas com eleitores membros dessas organizações em Rio Branco e em outros municípios do Estado.

14. São efetuadas transcrições de diálogos interceptados, mas quase todos sem qualquer relação com o réu Denílson Segóvia.

15. Há um diálogo com menção à elaboração de listas de eleitores à fl. 10, no qual se menciona um "Pastor Denílson". A transcrição menciona o cadastramento para encaminhamento de mensagens a partir de um *Call Center*.

16. Outra menção a uma pessoa chamada Denílson está contida à fl. 26, na qual a inicial narra um diálogo interceptado em que Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara solicita que Luis Gustavo avise Denílson acerca de uma caminhada.

17. Há uma menção a Denílson Segóvia atinente a um contato que teria sido mantido entre Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara e Denílson Segóvia e que trataria da confecção de contratos para conferir legalidade a abastecimentos de veículos para uma carreata.

18. A organização da carreata teria contado com a presença de vários candidatos, inclusive o réu, e envolveria a doação de 1.200 litros de combustível para o conjunto de participantes do evento.

19. Encerra o MP com a alegação de violação ao disposto no artigo 30-A da lei 9.504/97, pleiteando a cassação do mandato do réu.

20. Com a inicial foi juntada cópia dos autos da prestação de contas do réu, nas eleições de 2010. São os autos 1677-83.2010, nos quais foram reprovadas as contas prestadas.

21. O Ministério Público requereu a oitiva do representante legal da empresa MGS Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, que teria efetuado a doação irregular.

22. A inicial foi protocolizada no dia 21/12/2010 e ainda no recesso, no dia 23/12/2010, recebida pela então Corregedora, Desª. Eva Evangelista, que determinou a notificação do réu (fl. 213).

23. O réu foi notificado no dia 11/01/2011, sendo a notificação juntada aos autos no dia 13/01/2011 (fls. 214 v. e 215).

24. O réu apresentou sua resposta às fls. 216/224. Requer assistência judiciária, apresenta preliminares de inépcia da inicial, proibição do *bis in idem* e ausência de provas.

25. Argumenta que se opera inépcia da inicial porque "não estão presentes as provas irrefutáveis quanto à materialidade e a autoria, na acusação de erro na prestação de contas eleitorais, pelo Sr. Denílson Segóvia de Araújo."

26. Acrescenta, a título de inépcia, que a petição inicial transcreve o conteúdo de outras AIJE's e, de forma genérica, afirma a existência de violação ao artigo 30-A da lei 9.504/97.

27. Afirma que a inicial deve narrar todos os fatos e as conseqüências das infrações. A transcrição de muitos fatos dissociados da conduta atribuída ao réu teria o intento de "confundir o julgador para condenar um inocente".

28. No que tange ao princípio da proibição do *bis in idem,* com base em lições de Direito Penal, argumenta o réu que não pode ser punido mais de uma vez pelos mesmos fatos, havendo apuração de parte dos fatos narrados na inicial em outras duas AIJE's.

29. A título de preliminar, afirma o réu que não há prova nos autos acerca da data da constituição da empresa que teria efetuado doação indevida ao réu.

30. Quanto ao mérito, o réu afirma que não foi surpreendido em situação que fizesse presumir que tenha captado ou gasto ilicitamente recursos eleitorais.

31. Afirma que aceitou de boa-fé a doação efetuada por "pessoa jurídica possivelmente inapta para doar", tendo sido induzido a erro por terceiro, sem que tenha tido intenção de praticar qualquer ilicitude.

32. O réu juntou com a resposta apenas “declaração de insuficiência de renda” para custear despesas processuais.

33. Em 19/01/2011, a então relatora, Desª Eva Evangelista, determinou vista dos autos ao MP para esclarecimento do endereço da testemunha, cuja oitiva pleiteou na inicial (fl. 228).

34. O Ministério Público indicou a complementação do endereço à fl. 230, sendo deferida a expedição de carta precatória ao TRE/AM, em 24/01/2011 (fl. 236), deferindo o prazo de 48 horas para que as partes formulassem perguntas à testemunha. Somente o Ministério Público apresentou relação de perguntas à fl. 240.

35. Recebida a carta precatória, o TRE/AM delegou a prática do ato ao Juízo Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral do Amazonas (fl. 250), em 16/02/2011.

36. O Oficial de Justiça, nada obstante diversas diligências, não encontrou a testemunha (fl. 255), sendo devolvida a carta precatória ao TRE/AM (fl. 256), que a encaminhou ao TRE/AC (fl. 261). Os autos retornaram a este tribunal no dia 04/04/2011 (fl. 264).

37. Com vista dos autos, o MP indicou novos endereços para oitiva da testemunha (fl. 267), sendo deferida a expedição de nova carta precatória (fl. 271), já sob minha relatoria.

38. O TRE/AM delegou o ato à 37ª Zona Eleitoral do Amazonas (fl. 329). Novamente não foi encontrada a testemunha (fl. 334 v.). Devolvidos os autos pela Zona Eleitoral ao TRE/AM, que a encaminhou a este tribunal, sendo juntada aos autos em 22/08/2011 (fl. 278 v.).

39. Determinei imediata vista dos autos para alegações finais (fl. 346).

40. O Ministério Público apresentou suas alegações finais às fls. 347/351.

41. Argumentou que a inicial é clara e que a descrição pertinente às outras AIJE’s em tramitação “são utilizadas somente para reforçar a necessidade de aplicação da sanção pugnada”, de sorte que devem, segundo alega, ser afastadas as preliminares de inépcia da inicial e vedação do *bis in idem.* Registra que a questão pertinente à existência de provas é matéria de mérito.

42. No mérito, argumenta que o réu captou R$ 50.000,00 ilicitamente para utilização como recursos de campanha, o que corresponde a aproximadamente 40% dos recursos que captou para o pleito de 2010. Requer a procedência do pedido e a cassação do diploma do réu.

43. O réu apresentou suas alegações finais às fls. 355/366, nas quais reitera a argumentação contida em sua defesa, inclusive com relação às preliminares.

44. Registrou que a empresa que efetuou a doação tem sede em Manaus/AM, tendo agido de boa-fé e sido induzido a erro pela doadora.

45. Argumenta que o artigo 23, § 6º, da lei 9504/97 dispõe sobre a impossibilidade de rejeição de contas quando a doação fraudulenta ou por erro é efetuada pela internet, "situação análoga à do presente caso, com a ressalva de que não foi feita via internet".

46. Acrescenta que o recibo eleitoral 20.000.000630 (fl. 95) não contém campo destinado à informação acerca da data de abertura da empresa.

47. Registra o réu que o TSE aprovou as contas do Comitê Financeiro Nacional do Partido dos Trabalhadores para Presidente da República, mesmo tendo havido doação irregular de R$ 208.333,33 por parte de empresa aberta em 2010.

48. Argumenta que eventual cassação ofenderia o artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como a razoabilidade.

49. É o relatório.

V O T O

Preliminares
Inépcia da inicial

50. Argumenta o réu que ocorre inépcia da inicial porque seria “vaga, genérica” e trataria de outras questões além da rejeição das contas.

51. Conforme salienta o Ministério Público, as menções às outras AIJE’s em tramitação “são utilizadas somente para reforçar a necessidade de aplicação da sanção pugnada”. A questão central é a reprovação de contas decorrente de captação de recursos de empresa constituída em 2010.

52. Não há nenhuma situação dentre as elencadas no artigo 295, inciso I e parágrafo único, todos do CPC, que autorize indeferimento da inicial. Há indicação de causa de pedir e pedido; da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão; o pedido é juridicamente possível; não há incompatibilidade de pedidos.

53. Assim, afasto a preliminar de inépcia inicial.

Afronta ao *bis in idem*

54. Argumenta o réu que parte dos fatos é objeto de outros feitos, não podendo ser o réu sancionado duas vezes pelo mesmo fato.

55. Embora a argumentação tecida pelo réu tenha se fundado em dispositivos da seara penal, o fenômeno processual referido é o da litispendência.

56. Não há litispendência da ação tratada no artigo 30-A da lei 9.504/97 com a AIJE, conforme sólida jurisprudência do TSE, RCED 703, Acórdão de 28/05/2009, Relator Min. Félix Fischer:

> (...)
> A procedência ou improcedência de ação de investigação judicial eleitoral, de recurso contra expedição de diploma e de ação de impugnação de mandato eletivo não é oponível à admissibilidade uma das outras, mesmo quando fundadas nos mesmos fatos

> (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008; REspe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008). Cada uma dessas ações constitui processo autônomo que possui causa de pedir própria e conseqüências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras. Rejeita-se, portanto, a preliminar de impossibilidade de reexame da conclusão exarada em ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente.

57. Registre-se que na AIJE, no atual momento, somente é possível discutir-se inelegibilidade, ante a aplicação, para o pleito de 2010, do disposto na redação originária do artigo 22, XIV, da LC 64/90, sem as alterações promovidas pela LC 135/2010, conforme TSE, no Recurso Ordinário 9383-24/SP e TRE/AC na AIJE 1398-97.2010. O artigo 30-A, por outro lado, admite a cassação de mandato, o que torna os pedidos diferentes.

58. Assim, afasto a preliminar.

Preliminar de falta de prova

59. A existência ou não de prova acerca dos fatos descritos na inicial é nitidamente questão de mérito, razão pela qual também afasto a preliminar em epígrafe.

Mérito (VOTO VENCIDO)

60. Da leitura dos autos, embora o MP tenha utilizado grande parte da peça inaugural para referir-se às questões tratadas em outras AIJE's, verifica-se que tais argumentos são nitidamente coadjuvantes, aliás como mencionado nas alegações finais ministeriais.

61. A petição inicial transcreve os fatos pertinentes às AIJE's 1421-43 e 1782-82. Muitos dos fatos tratados nas citadas AIJE's não têm qualquer pertinência com o réu do feito em análise.

62. Promove-se o que se denomina na inicial de contextualização dos fatos, argumentando acerca de práticas ilícitas que teriam sido cometidas por Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara, que não é ré no presente feito.

63. Afirma-se que Denílson Segóvia, juntamente com outros candidatos, teria promovido a

> Captação de votos de eleitores pertencentes às igrejas e templos evangélicos de Rio Branco, com utilização de toda a infraestrutura dessas igrejas, mediante, dentre outros recursos, elaboração de listas com eleitores membros dessas organizações em Rio Branco e em outros municípios do Estado.

64. São efetuadas transcrições de diálogos interceptados, mas quase todos sem qualquer relação com o réu Denílson Segóvia.

65. Há um diálogo com menção à elaboração de listas de eleitores à fl. 10, no qual se menciona um "Pastor Denílson". A transcrição menciona o cadastramento para encaminhamento de mensagens a partir de um *Call Center*.

66. Outra menção a uma pessoa chamada Denílson está contida à fl. 26, na qual a inicial narra um diálogo interceptado em que Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara solicita que Luis Gustavo avise Denílson acerca de uma caminhada.

67. Há uma menção a Denílson Segóvia atinente a um contato que teria sido mantido entre Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara e Denílson Segóvia e que trataria da confecção de contratos para conferir legalidade a abastecimentos de veículos para uma carreata.

68. A organização da carreata teria contado com a presença de vários candidatos, inclusive o réu, e envolveria a doação de 1.200 litros de combustível para o conjunto de participantes do evento.

69. O caráter coadjuvante da argumentação é ainda mais nítido quando se verifica que o MP não requereu a produção em juízo de qualquer prova atinente à captação de votos de eleitores pertencentes às igrejas e templos evangélicos, com utilização de toda a infraestrutura dessas igrejas, mediante elaboração de listas com eleitores membros dessas organizações.

70. Resta, portanto, a apreciação da questão central que trata da captação de recursos para a campanha eleitoral.

71. Verifica-se que o réu recebeu R$ 50.000,00 de doação proveniente da empresa MGS Indústria e Comércio de Alimentos Ltda (fl. 95).

72. O documento de fl. 112, oriundo do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral indicou a irregularidade concernente à arrecadação de recursos oriundos de pessoa jurídica constituída no ano da eleição, contrariando o disposto no artigo 16, § 2º, da Resolução TSE 23.217/2010.

73. Efetivamente não existe nos autos nenhum documento que comprove que a empresa foi constituída em 2010. Há, porém, a informação do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral, da Justiça Eleitoral, que informa que a empresa foi constituída em 1º/02/2010.

74. Considerando que tal sistema é informatizado, plausível reconhecer-se a desnecessidade de juntada de documento, pelo autor, para comprovar a data da constituição da empresa, visando demonstrar a irregularidade da doação que se procedeu.

75. Importe registrar o funcionamento do Sistema de Prestação de Contas. Ao ser apresentado, pelo candidato, o CD contendo os dados pertinentes à prestação de contas, opera-se a análise pelo sistema de informática que, automaticamente, indica a ocorrência de irregularidade, cruzando os dados com informações disponibilizadas pela Justiça Eleitoral, mediante a alimentação de dados constantes em outros sistemas.

76. Como destacado pelo Ministro Arnaldo Versiani, ao votar nos autos 4080-52.2010, diversas situações poderiam implicar uma análise singular, como fusão, incorporação ou sucessão de empresas em ano eleitoral. Não há, porém, no caso presente, nenhuma discussão a respeito do tema e eventual alteração contratual dessa natureza deveria ser alegada pelo réu.

77. Tem-se, indubitavelmente, uma doação que viola o disposto no artigo 16, § 2º, da Resolução 23.217, que determina que "são vedadas doações de pessoas jurídicas que tenham começado a existir, com o respectivo registro, no ano de 2010."

78. Argumenta o réu que deveria ser aplicada, analogicamente, a ressalva contida no artigo 23, § 6º, da lei 9.504/97, que trata de fraude em doações efetuadas pela internet. A

questão tratada no citado dispositivo é nitidamente diferente e não guarda qualquer relação com o fato em análise.

79. O réu afirma que matéria semelhante foi objeto de análise nos autos da Prestação de Contas 4080-52.2010, na qual o TSE teria admitido que uma doação de R$ 208.333,33 ao Partido dos Trabalhadores (Comitê Financeiro Nacional para Presidente da República) não se mostrava suficientemente irregular sequer para indicar a desaprovação das contas.

80. A leitura dos votos da Prestação de Contas, porém, indica que o montante doado era ínfimo quando comparado com o total arrecadado pelo citado partido. O Comitê Financeiro Nacional para Presidente da República do Partido dos Trabalhadores arrecadou R$ 137.360.018,74, de sorte que o montante proveniente de empresa constituída no ano da eleição representava 0,00151667 dos valores doados ou 0,15%.

81. No caso em exame, o réu arrecadou R$ 138.535,73, sendo R$ 50.000,00 doados por empresa constituída no ano da eleição, o que equivale a 0,3609 ou 36,09% dos valores arrecadados.

82. Assim, o precedente citado pelo réu não deve ser apreciado em face dos números absolutos, mas do percentual que cada uma das doações significou para as respectivas campanhas. No caso do Comitê Financeiro Nacional para Presidente da República do PT, a doação foi irrelevante, ao contrário do apurado nos presentes autos.

83. Registre-se que “a jurisprudência é pacífica no sentido de que, nas infrações do art. 30-A da Lei das Eleições, é necessária a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, razão pela qual a sanção de cassação do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta, considerado o contexto da campanha” (AgR-AC 40059, Acórdão de 27/04/2010).

84. Há, porém, uma questão não tratada pelas partes, mas que merece análise cuidadosa. Trata-se da apreciação da existência de fundamento legal para a norma contida no artigo 16, § 2º, da Resolução 23.217 e as conseqüências de eventual doação por parte de empresa constituída no ano da eleição.

85. A matéria foi objeto de um debate muito interessante, no TSE, quando da análise da Prestação de Contas 4080-52 apresentada pelo Comitê Financeiro Nacional para Presidente da República do PT (CNT do PT).

86. A análise das contas apresentadas pelo CFN do PT foi efetuada pela Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA), que, acolhendo manifestação do Comitê Financeiro Nacional para Presidente da República do PT, registrou que:

> De fato, a Lei 9.504/97 regulamenta unicamente os limites de doação por pessoas jurídicas. Não fazendo referência ao ano da constituição das mesmas, fato constante da Resolução, visto que neste contexto, as empresas não possuem limite de doação.
> Entretanto, como bem argumentado pelo CFN do PT, a restrição quanto à vedação da doação recai sobre o doador e não sobre o beneficiário da doação, razão pela qual a Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA) acata os argumentos apresentados.

87. O conteúdo foi transcrito pelo Ministro Hamilton Carvalhido em seu voto no citado feito, que concordou com a posição adotada pelo órgão administrativo, que entendeu que a doação efetuada por empresa constituída no ano da eleição se submete apenas às sanções estabelecidas pelo artigo 81, da lei 9.504/97, sendo, portanto, atinente somente à empresa doadora.

88. O Ministro Arnaldo Versiani, destacando que a matéria foi objeto de discussão em audiência pública com os partidos, por ocasião da elaboração da Resolução, entendeu que a penalidade também incidiria sobre o candidato e não somente sobre a empresa doadora.

89. O Ministro Henrique Neves acompanhou o Ministro Arnaldo Versiani, salientando que a empresa constituída no ano da eleição não pode efetuar doações, pois estas são calculadas com base em percentual do ano anterior ao da eleição. Não havendo faturamento da empresa no ano anterior, também não pode haver doação. No caso concreto, reconheceu que a doações irregulares eram percentualmente ínfimas.

90. A Ministra Cármen Lúcia também acompanhou a divergência iniciada pelo Ministro Arnaldo Versiani e registrou sua preocupação com a possibilidade de abusos nas eleições vindouras.

91. O Ministro Aldir Passarinho acompanhou o voto do Ministro Versiani, mas não teceu comentários acerca das conseqüências da doação por pessoa jurídica instituída no ano da eleição.

92. O Ministro Marco Aurélio, nada obstante tenha votado pela desaprovação das contas, por outros motivos, concluiu que a doação por empresa constituída no ano da eleição somente gera conseqüência para a empresa doadora e não para o candidato.

93. O Ministro Ricardo Levandowski afirmou que não desejava pronunciar-se decisivamente a respeito da matéria. Registrou que a Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias e o Procurador-Geral Eleitoral concluíram que a restrição criada pelo artigo 16, § 2º, da Resolução 23.217 não consta na lei 9.504/97. Assim se manifestou o Presidente do TSE:

> Acrescenta ainda o Senhor Procurado-Geral Eleitoral que a restrição recai, ademais, sobre o doador, e não sobre o beneficiário da doação.
> Por isso, tanto a Coepa quanto o Procurador-Geral Eleitoral superam essa matéria, que me parece, talvez, a mais delicada, no sentido da necessidade de refletirmos, de forma mais vertical, se a resolução criou ou não obrigação que não consta da Lei 9.504/97. Contudo é assunto para outro momento.

94. Tomei a cautela de obter junto ao TSE e consultar o conteúdo do parecer do Procurador-Geral Eleitoral apresentado nos autos 4080-52.2010. Salientou o também Procurador-Geral da República, através do Parecer 72.094-PGE:

> Quanto à doação de empresa constituída no ano da eleição, realmente, a Lei nº 9.504, em seu artigo 81, nada dispõe. Ali, o que se disciplina é o limite de doação a ser feito pela empresa. E a restrição recai sobre o doador e não sobre o beneficiário da doação, razão pela qual, bem fez a Coordenadoria de Contas

Eleitorais e Partidárias (COEPA) em acatar os argumentos apresentados pelo Comitê.

95. Tem-se, portanto, que três Ministros do TSE manifestaram-se expressamente no sentido de que a restrição à doação por pessoa jurídica instituída no ano da eleição recai também sobre o candidato. Dois Ministros do TSE manifestaram-se em sentido contrário. Dois Ministros não apreciaram a questão expressamente. O Procurador-Geral Eleitoral manifestou-se no sentido de que a sanção deve limitar-se ao doador.

96. Não há previsão expressa acerca de implicação em desfavor do candidato. Procede a afirmação do réu no sentido de que não há no recibo eleitoral campo destinado à inserção da informação concernente à data da constituição da empresa.

97. Embora não haja prova de que o réu tenha sido induzido a erro por terceiro, conforme alega, há indubitavelmente uma disciplina legal omissa com relação à responsabilidade do candidato.

98. Também a operacionalização da sistemática de doações, mediante recibo, não auxilia a aferição da data da constituição da empresa, no momento da doação. Não é plausível exigir que o candidato verifique na Junta Comercial a data de constituição de cada empresa que pretenda efetuar doações à sua campanha.

99. Em tais questões, prudente seguir-se a manifestação do Procurador-Geral Eleitoral, devendo a interpretação ser restritiva, mormente em questão que implicaria a cassação do mandato e a aplicação imediata da decisão (artigo 257 do CE, TSE AgR-AC 427889, Acórdão de 1º/03/2011).

100. Importante salientar que eventual decisão em processo de prestação de contas não repercute na decisão a ser proferida no âmbito da investigação judicial fundada no artigo 30-A da lei 9.504/97 (TSE, AgR-AI 11991, Acórdão de 08/02/2011).

101. Acolho, portanto, o entendimento de que a doação efetuada por empresa constituída no ano da eleição implica a adoção de medidas para aplicação de sanções contra o doador, nos termos do artigo 81 da lei 9.504/97, sem importar violação ao artigo 30-A da mesma lei.

102. O pedido concernente à Assistência Judiciária é impertinente em matéria eleitoral, na qual não há custas ou condenação em honorários. Somente há a possibilidade teórica de condenação em multa em embargos de declaração protelatórios, nos termos do entendimento do TSE.

103. De qualquer sorte, a atual condição de Deputado Estadual do réu afasta a possibilidade de deferimento de Assistência Judiciária.

Da Conclusão

104. Ante o exposto, julgo improcedente a ação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Denílson Segóvia.

105. Não há violação ao disposto no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, que versa sobre criação de causas de inelegibilidade por meio de Lei Complementar.

106. Também não há violação aos artigo 81 e seus parágrafos e artigo 30-A, todos da lei 9504/97, uma vez que se considera não aplicável ao candidato a responsabilidade por doação efetuada por empresa constituída no ano da eleição.

107. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária.

108. É o voto.

Rio Branco/AC, 8 de novembro de 2011

MARCELO EDUARDO ROSSITTO BASSETTO
Juiz Membro do TRE
Corregedor Regional Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n. 1947-10.2010.6.01.0000 – CLASSE 3

Relator:	Juiz Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto
Autor:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Investigado:	DENILSON SEGÓVIA

VOTO-VISTA

1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar Captação Irregular de Recursos para Campanha Eleitoral, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Denílson Segóvia, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual do Acre nas eleições de 2010. A inicial ministerial afirmou que o investigado recebeu e usou recursos doados por empresa (pessoa jurídica MGS – Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, CNPJ 11.506.812/0001-20) sediada no estado do Amazonas, constituída no próprio ano da eleição (em 01/02/2010), no importe de cinquenta mil reais, doação essa vedada pelo § 2º do artigo 16 da Resolução TSE nº 23.217/2010, que dispõe: "são vedadas doações de pessoas jurídicas que tenham começado a existir, com o respectivo registro, no ano de 2010". Concluiu a inicial que, em razão disso, cabe a aplicação da sanção prevista no artigo 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, resultando na cassação do diploma concedido ao representado.

2. Observando os autos e também com base na prestação de contas do ora investigado, julgada e reprovada nesta mesma Corte Eleitoral, se vê que realmente ele recebeu e utilizou o valor de cinquenta mil reais, oriundo de doação de campanha feita pela referida empresa, tendo esta sido constituída no próprio ano da eleição em que o investigado foi eleito deputado estadual no Acre. A norma eleitoral veda o recebimento desse tipo de doação e a lei prevê cassação do diploma, em tal situação. Sobre o texto legal não há dúvida, diante de sua clareza. Ocorre que foi criada uma corrente jurisprudencial que se presta a verificar se, mesmo diante da penalidade legal expressa, o fato se reveste de potencialidade ou proporcionalidade a ponto de justificar a cassação.

3. Neste ponto, considerando não haver a referida potencialidade, o voto do relator concluiu pela improcedência desta AIJE.

4. Visando esclarecer alguns aspectos mencionados pelo relator, quando da prolação de seu voto, pedi vista deste feito e verifiquei nos autos que de fato a prestação de contas apresentada pelo réu investigado, referente ao pleito de 2010, foi desaprovada à unanimidade por esta Corte, pois durante a campanha eleitoral ele recebeu doação no

montante de R$-50.000,00 (cinquenta mil reais) da empresa MGS Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, CNPJ 11.506.812/0001-20, constituída em 1º de fevereiro desse mesmo ano de 2010. Note-se que o legislador vedou a doação realizada por empresa constituída no ano da eleição, nos termos do que dispõe o art. 16, § 2º da Resolução 23.217/2010:

> Art. 16. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º desta resolução, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheques cruzados e nominais ou transferências bancárias, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.
> [...]
> § 2° São vedadas doações de pessoas jurídicas que tenham começado a existir, com o respectivo registro, no ano de 2010.

5. Por isto, não podemos convergir ao voto do ilustre relator, com a devida vênia. Neste caso, trata-se de doação de empresa que não se dá a ver. Empresa cujo representante legal não foi encontrado, apesar de diligências e precatórias várias. E de situação em que o candidato recebeu e usou recursos de fonte vedada, sem se cercar dos devidos cuidados, numa situação em que não se pode aferir boa-fé nem lisura.

6. A potencialidade, a nosso ver, reside exatamente na desigualdade de oportunidades, entre quem respeita as regras e quem as desrespeita, redundando em utilizar recursos vedados e tornar desigual a disputa, minando a legalidade do pleito e a própria moralidade.

7. No TSE já ocorreram alguns posicionamentos sobre o tema, apesar de não ser abordagem direta em AIJE, mas em Prestação de Contas. Na situação em exame, é pontual o entendimento apresentado pelo Ministro do TSE, Arnaldo Versiani, quando do julgamento da Prestação de Contas n. 4080-52.2010.6.00.0000[20] que assim se manifestou:

> "É claro que a existência da pessoa jurídica, de acordo com o Código Civil, começa com o registro dela. O que se veda é a doação dessa pessoa jurídica (constituída no ano da eleição), por não se poder aferir qual foi seu faturamento no ano anterior. Se o limite é de 2% do faturamento da empresa no ano anterior, como ele será aferido, se ela não existia no ano anterior?"

8. Como bem disse a Ministra Carmem Lúcia, nessa mesma ocasião, a empresa pode, inclusive, constituir-se em um ano e no ano seguinte não existir mais. Logo, tratando-se de fonte vedada, do mesmo modo do ministro Arnaldo Versiani, entendo que a penalidade deve recair sobre a pessoa jurídica e sobre o partido, isto é, sobre o doador e o beneficiário da doação:

> "(...) a penalidade deve recair sobre os dois, porque se trata de fonte vedada. Ou seja, a lei contempla uma série de fontes vedadas, e uma empresa constituída no ano de eleição é fonte vedada, portanto não pode doar... Como faríamos para punir essa empresa constituída no ano da eleição e por que a puniremos? Porque superou o limite de 2% para doação em relação ao faturamento bruto do ano anterior? Qual o faturamento bruto do ano anterior? Não houve. Ou seja, essa empresa pode ser constituída, por exemplo, em janeiro do ano da eleição - essa eleição ocorre em outubro -, e ela pode ter um faturamento de origem desconhecida."

[20] TSE. PC 4080-52.2010..6.00.0000, rel. Min. Hamilton Carvalhido, de 09/12/2010.

9. De acordo com o Ministro Henrique Neves, o pressuposto é que, se não há a base de cálculo para limitar a doação, porque a empresa não existia no exercício anterior, não se pode fazer a doação.

10. E nisso, como aferir a lisura, a boa-fé? E é exatamente a esta Justiça Eleitoral que compete apurar e coibir práticas vedadas, superando eventuais filigranas, no interesse coletivo maior, buscando a moralidade nos pleitos, a lisura, a isonomia e a legitimidade do voto, segundo as regras existentes para todos, em igualdade de chances.

11. Quanto ao argumento de que não haveria sanção aos partidos (ou candidatos), mas apenas à pessoa jurídica, destaca o referido ministro que, além da disposição do artigo 81, diversos outros artigos da Lei n. 9.504/1997, inclusive aqueles que versam sobre irregularidades de receitas e despesas, trazem, sim, consequências para os candidatos, partidos políticos ou coligações.

12. Nesse mesmo sentido, posicionou-se o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, ao apreciar matéria análoga, consoante o Acórdão n. 4520, de 25/07/2011[21], com especial destaque para os itens 6 e 7 da ementa abaixo:

> REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. REJEIÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. ILICITUDES GRAVES. RELEVÂNCIA JURÍDICA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
> 1. A representação fundada no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 visa a assegurar a lisura e o equilíbrio do pleito eleitoral por meio da observância, pelos candidatos, de regras que proíbem a arrecadação ilícita de recursos e o respectivo gasto durante a campanha, em atenção ao princípio constitucional da moralidade.
> 2. O entendimento dominante é o da desnecessidade de as ilicitudes identificadas na prestação de contas apresentarem potencialidade de interferir no pleito, porque inexiste, necessariamente, nexo de causalidade entre os ilícitos da campanha e a legitimidade do pleito. É que o bem jurídico tutelado pelo art. 30-A da Lei das Eleições é a **moralidade** do pleito. Mas nem toda infração, apta a fundar a desaprovação das contas da campanha, é idônea para legitimar a sanção de cassação do mandato, obtido pelo voto popular. A infração há de ser também grave, ou seja, encerrar relevância jurídica que, no contexto da campanha eleitoral, conduza à sanção da cassação do diploma.
> 3. No caso, praticou o representado as seguintes ilicitudes: ... c) arrecadação de doação de fonte vedada, pessoa jurídica constituída em ano eleitoral, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
> 4. Nos termos do § 2º da Resolução TSE nº 23.217/2010, "são vedadas doações de pessoas jurídicas que tenham começado a existir, com o respectivo registro, no ano de 2010".
> 5. As ilicitudes alusivas aos gastos com combustíveis e lubrificantes... (três vírgula cinquenta e três por cento) do total de gastos realizados, não encerram relevância jurídica que, no contexto da campanha eleitoral, conduza à sanção da cassação do diploma. Todavia, somadas à **ilicitude, grave, da doação oriunda de fonte vedada** no

[21] TRE/DF, REP n. 444696, rel. Mário Machado Vieira Neto, publicado no DJE do TRE-DF, de 04/08/2011.

> valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), representando 22,41% (vinte e dois vírgula quarenta e um por cento) do montante total das despesas, constituem no contexto da campanha política o considerável e expressivo peso de 25,94% (vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento) de recursos ilícitos empregados, já então se configura relevância jurídica idônea para se julgar procedente o pedido de cassação do diploma do representado, porquanto a ilicitude cometida, assumindo medida significativa no contexto da campanha política, é proporcional à gravidade da sanção de cassação do diploma.
> 6. Alega o representado ausência de má-fé quanto à doação de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), oriunda de fonte vedada, porque ele a declarou, e o doador teria outras empresas que poderiam doar. Aqui, porém, não releva eventual ausência de má-fé. Objetivamente, de acordo com a lei eleitoral - que **todo candidato deve observar e não pode ignorar - houve a doação de fonte vedada de valor significativo para a campanha e que nela foi empregado**. A utilização de significativos recursos oriundos de fonte vedada **maculou a campanha, produzindo os nefastos efeitos que a lei eleitoral procurou evitar**. Constituiu ofensa ao princípio da **moralidade**. Agrediu o interesse público de **lisura** eleitoral. Quebrou a garantia de **isonomia** entre os candidatos.
> 7. Na hipótese, não se perquire a esfera subjetiva do autor da ilicitude. ... O representado, na espécie, aceitou a doação proveniente de fonte vedada. E essa ilicitude, somada às outras, ostenta relevância jurídica idônea para se julgar procedente o pedido de cassação do diploma.
> 8. Pedido julgado procedente, cassado o diploma e, por consequência, o mandato de deputado distrital do representado. (grifei)

13. Atente-se que a atuação da Justiça Eleitoral deve pautar-se pelo princípio da lisura das eleições, que desemboca na igualdade de oportunidades, na isonomia e na moralidade. A preservação da intangibilidade dos votos e da igualdade de todos os candidatos perante a lei eleitoral, ensejam a observância ética e jurídica deste princípio basilar do Direito Eleitoral. Tal princípio está claramente descrito no artigo 23 da Lei das Inelegibilidades (LC 64/90), dentre outras previsões. Vejamos:

> "O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o **interesse público de lisura eleitoral**."

14. Segundo Marcos Ramayana[22] a norma supracitada:

> "(...) indica uma regra de interpretação pelos tribunais e juízes eleitorais, pois, na tutela da integridade das eleições, as provas indiciárias servem como base de fundamentação de decisão judicial, desde que concatenadas em elos de interligação para formarem um suporte razoável de convicção e fundamentação. A produção destes indícios não coloca o juiz equidistante da realidade democrática das eleições, na medida em que poderá, de ofício, produzir as provas que julgar necessárias à elucidação do abuso do poder econômico, político, captação de sufrágio e fraude".

[22] Direito Eleitoral. 8ª ed.., Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 35.

Tentei obter informações sobre o capital social e o faturamento da empresa doadora, mas nossa Corte, depois de decidir pela adoção dessa diligência na sexta-feira, resolveu, na terça-feira seguinte, mudar aquele julgado concretizado (já formalizado no mundo jurídico) e "tornar sem efeito" a decisão anterior, conforme consta na ata. Em respeito a essa nova decisão, ocorreu pequena demora na formação de elementos do nosso convencimento, com pesquisas outras, pois, como visto acima, nos compete velar pela "realidade democrática das eleições". É ao Judiciário que compete quebrar sigilos, sejam fiscais ou telefônicos, até mesmo antes de existirem partes ou processos, em estrito senso. Nós todos sabemos que há ordens de quebra de sigilos ou de informações ainda em fase de investigação ou em fase policial. Nessas fases, evidentemente, ainda não existem partes processuais. Prevalece, para isso, o interesse coletivo, acima de detalhes outros. Em certos casos, não há denunciados nem partes, no sentido efetivo e estrito, mas pode haver investigação de interesse público, de repercussão social ampla, sobre eventuais crimes ou condutas vedadas, a ponto de, mesmo sem o investigado ser parte e mesmo sem haver ainda instrução processual, as quebras serem ordenadas. Isso vai de cada caso. Mencionei para demonstrar que é juridicamente possível e não é assim um grande pecado judicial, quebrar o sigilo de pessoas jurídicas que efetuam doações irregulares. A empresa doadora nestes autos, já nasceu doando, do Amazonas para o Acre. E, diga-se, de forma indevida. Deve ser mesmo algo muito bem planejado. Logo, não carece de que nos preocupemos em resguardá-la quanto à verificação de informações, até porque o próprio TSE firmou convênio com a Receita Federal do Brasil para agilizar o conhecimento, pela Justiça Eleitoral, do faturamento de empresas doadoras (em procedimentos de prestação de contas, diretamente), exatamente para apuração da legitimidade dos votos e das eleições (que é a razão de ser de estarmos aqui, servindo à Justiça Eleitoral). A priori, não se está acusando a empresa, mas procurando aferir a boa fé e a legalidade da doação, o que a própria lei recomenda e aqui se mostra obscuro.

A lei não pode ser desconhecida e ela veda doação nas circunstâncias aqui verificadas. Mais ainda, impõe sanção de cassação do diploma. Aliás, o fato de o sócio responsável pela pessoa jurídica doadora não ter sido encontrado para ser ouvido (conforme requerido pelo MP) só torna mais preocupante a situação dos autos e mais necessária a hipótese de verificação e de aplicação de sanção. Portanto, isso não seria, a nosso ver, embaraço, mas, ao contrário, justificativa para a apuração. Vivemos num sistema representativo. Se a representação não advém de processo de escolha bem legitimado, o próprio sistema representativo é frontalmente atingido, e não há instituição outra, senão esta Justiça Eleitoral, a quem caiba velar e agir para garantir essa lisura e essa legitimidade.

15. Voltando ao tema principal, a AIJE em apreciação não se fundamenta em meras irregularidades, pois, se assim o fosse, esta Corte não teria julgado desaprovadas as contas, mas sim, as aprovado com ressalvas. A desaprovação das contas eleitorais traz em si, além da possibilidade da existência de captação e gastos ilícitos durante a campanha, a reprovação ético-jurídica, demonstrando que o candidato não agiu com lisura plena e não obedeceu às regras que norteiam os limites do processo eleitoral, *in casu*, com a captação e a utilização em campanha de recursos financeiros provenientes de fonte vedada.

16. Especificamente, como demonstra o cotejo da prestação de contas referida, o valor de cinquenta mil reais recebido de fonte vedada e utilizado na campanha do investigado chegou a quase quarenta por cento do total de valores por ele arrecadados (36,09%, conforme consta no voto do relator).

17. O art. 15, da Resolução TSE nº 23.217/2010, trata das fontes de recursos vedadas e seus parágrafos são rigorosos ao abordar a questão. A ilicitude ocorreu com base no § 2º,

do art. 16. Como a fonte é vedada, o tratamento a ser dispensado é o mesmo previsto no art. 15. O § 1º do art. 15 é peremptório no sentido de que o simples uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui "irregularidade insanável e causa para a desaprovação das contas".

18. A legislação eleitoral - que todo candidato deve observar e não pode ignorar – proíbe a doação aqui ocorrida e prevê sanção de cassação do diploma. A doação foi de R$-50.000,00 (cinquenta mil reais), efetivamente arrecadados e utilizados, conforme declarado pelo próprio réu, em sua prestação de contas de campanha.

19. Estranho que uma empresa do Amazonas, fundada no próprio ano da eleição, doe quantia tão relevante para candidato no Acre, portanto, em outro estado, não havendo notícia de que aqui a dita firma tenha filial. E mais estranho ainda é o fato de que, expedidas precatórias para oitiva do representante legal dessa empresa, não tenha ele sido encontrado em nenhum dos diversos endereços noticiados (tanto em Manaus/AM, quanto em Presidente Figueiredo/AM, sendo quatro endereços em Manaus e um em Presidente Figueiredo). Como se vê em fls. 252, em informação do Juízo da 62ª Zona Eleitoral de Manaus, a inscrição do representante legal da pessoa jurídica doadora era de Presidente Figueiredo, mas estava cancelada. Em fls. 254 constam quatro endereços em Manaus, mas a pessoa não foi encontrada em nenhum (certidão em fls. 255), tampouco a empresa pôde ser verificada, diante da "impossibilidade de localização" do seu representante legal, conforme certificado em fls. 255. Outra certidão em fls. 334 verso, atesta que "a possível proprietária da residência recusou-se terminantemente a identificar-se e informou que o intimando não reside no citado endereço e também não o conhece".

20. Dados não revestidos de sigilo, de acesso viável através do Sistema Nacional de Pesquisa e Análise, indicam que a empresa doadora foi inscrita em 01/02/2010 declarando capital social de R$-300.000,00. Logo, ao doar, do Amazonas para o Acre, em favor do investigado, a quantia de R$-50.000,00, a empresa em tela doou aproximadamente 17% (dezessete por cento) do seu capital de instituição. Exatamente 16,66%. Com base nisso, como aferir boa-fé?

21. Ponto a insistir é que o candidato teve suas contas rejeitadas unanimemente por esta Corte, por não cumprir com as regras eleitorais de auferimento, de utilização e de comprovação de gastos de campanha. Quebrando as regras, o candidato quebra a isonomia, a igualdade de chances e de oportunidades, fere a lisura e a moralidade e se privilegia, em relação aos demais candidatos que obedeceram a essas mesmas regras.

22. Não bastasse isso, vê-se, também, ofensa ao princípio da igualdade de chances entre os candidatos. No dizer de Marcus Vinicius Furtado Coelho:

> "A disputa eleitoral deve ser pautada pela igualdade de oportunidades e pela lisura dos meios empregados nas campanhas sem privilégios em favor de determinada candidatura. (...) Todo o arcabouço normativo destina-se a garantir a isonomia entre os candidatos, prevalecendo a lisura das eleições" [23]

2. À propósito, tal princípio foi bem apreciado quando do julgamento da PPart n.º 1863-09.2010, de relatoria do Juiz Marcelo Bassetto[24], que na ocasião trouxe à análise o posicionamento do Min. Gilmar Mendes, no julgamento do RESP 21334/SC:

> (...) a igualdade de chances concebida com o princípio constitucional autônomo constitui expressão jurídica da neutralidade do estado em

[23] Direito Eleitoral e Processo Eleitoral, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 92/93.
[24] TRE-AC. Acórdão 2721/2011, de 03/05/211.

relação aos diversos concorrentes. O seu fundamento não se assenta única e exclusivamente no postulado da igualdade. Ao reverso, a igualdade de chances é considerada como derivação direta dos preceitos constitucionais que consagram o regime democrático e pluripartidário.

23. Diante dos documentos acostados aos autos, tenho que o candidato, efetivamente, na sua campanha eleitoral e na prestação de contas respectiva, agiu à margem da legislação eleitoral, infringindo-a, e praticando um ilícito eleitoral.

24. Não há como aferir boa-fé, havendo elementos que conduzem entendimento no sentido contrário. Os valores não são insignificantes; a prestação de contas foi reprovada; a empresa não tem sede específica e não é baseada neste estado do Acre; seu representante legal, apesar de várias diligências, jamais foi encontrado, restando em local incerto e não sabido; e o investigado, valendo-se da doação vedada, que recebeu e usou, sem se preocupar com os necessários cuidados ou com as devidas verificações, quebrou as regras, os princípios e a isonomia do pleito, prejudicando os demais candidatos que não quebraram esses mesmos regramentos. Portanto, que deve ser sancionado.

25. Ainda com referência ao julgamento no TSE (PC n° 4080-52.2010.6.00.0000/DE 25) em que se abordou indiretamente essa questão da doação por empresa constituída no próprio ano da eleição, vejamos trechos de votos de alguna ministros.

Da ministra Cármen Lúcia:

"*... poderíamos até cogitar a incidência do princípio da insignificância, introduzido pelo Direito Penal, mas penso que o Direito Eleitoral precisa ter cuidado maior, pela moralidade que aqui perpassa. E precisa mesmo repassar todo o processo para garantir a isonomia de quem cumpriu rigorosamente as normas e especialmente a transparência, como acentua o Ministro Henrique Neves, no sentido de se saber de onde veio, para onde foi, o que foi feito de cada serviço, como foi cumprida cada norma (...) há o parâmetro da legalidade, que em um estado de direito não se pode descuidar, menos ainda num processo eleitoral.(...) O que toca mais, realmente, é a doação de empresas constituídas no próprio ano da eleição, porque, nesse caso, há frontal descumprimento da norma, com todos os consectários disso. Se hoje se entender que não há nem ressalva quanto a isso, nas próximas eleições não se saberá o que acontecerá, porque muitas pessoas quererão constituir empresas exatamente para burlar, para superar, para contornar a vedação...".*

Do ministro Marco Aurélio:

"...No tocante à doação por empresa constituída no ano da eleição, evidentemente, <u>não</u> passa pelo crivo da Lei n° 9.504/1997, porque simplesmente se deixa de ter, como ressaltado pelo Ministro Arnaldo Versiani, o parâmetro para aferir-se se respeitado ou não o teto, já que o preceito remete ao faturamento bruto, na base de 2%, salvo engano, do ano do exercício anterior ao da doação... Estamos sujeitos ao princípio da legalidade estrita".

Trechos de debates entre ministros, a respeito do tema:

"...mas pode-se abrir precedente para que empresas que surjam no próprio ano da eleição sirvam de válvula de escape para doações que, por acaso, nem se comparem com doações feitas por outras pessoas jurídicas. (...) No caso dos autos, entretanto, pelo que verifiquei, a empresa teria sido constituída no ano da eleição. Se o foi, não pode fazer doação. Isso está bem claro no artigo 16, § 2 1, da Resolução-TSE n° 23.217: Art. 16 [...] § 2° São vedadas doações de pessoas jurídicas que tenham começado a existir, com o respectivo registro, no ano de 2010. Min. ARNALDO VERSIANI. A penalidade deve recair sobre os dois, porque se trata de fonte vedada. Ou seja, a lei contempla uma série de fontes vedadas, e uma empresa constituída no ano de eleição é fonte vedada, portanto não pode doar. Como faríamos para punir essa empresa constituída no ano da eleição e por que a puniremos? Porque superou o limite de 2% para doação em relação ao faturamento bruto do ano anterior? Qual o faturamento bruto do ano

anterior? Não houve. Ou seja, essa empresa pode ser constituída, por exemplo, em janeiro do ano da eleição - essa eleição ocorre em outubro -, e ela pode ter um faturamento de origem desconhecida.
A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Ela pode até se constituir e se desconstituir em um ano e no ano seguinte não existir mais.
O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Ou no próprio ano da eleição. Recursos podem entrar nessa empresa e sair dela sem o menor controle. Da mesma forma que é fonte vedada, por exemplo, concessionária, permissionária de serviço público, é fonte vedada a pessoa jurídica constituída no ano de eleição. (...) o julgamento de prestação de contas deve ter efeito pedagógico para que essas doações não ocorram no futuro, em outras campanhas eleitorais, assim como outras eventuais irregularidades de faturas, sem discriminação de serviços, sem notas fiscais, serviços de terceiros, e também empresas constituídas no ano da eleição. Não poderá a Justiça Eleitoral exercer nenhum controle de faturamento, de funcionamento, de existência de pessoa jurídica, e isso até, a meu ver, em prejuízo daqueles partidos políticos que se pautaram pela existência dessa regra, que a cumpriram. Talvez alguma pessoa jurídica que tenha começado a sua existência em 2010 tenha oferecido seus recursos para partidos políticos e eles os tenham recusado, sob o fundamento de serem provenientes de fonte vedada, como no caso dessa empresa...
O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES:
Em relação ao segundo ponto, o da pessoa jurídica constituída em 2010, acompanho integralmente o voto do Ministro Arnaldo Versiani. Além das audiências públicas, tivemos reuniões com os partidos. Esse sistema foi muito debatido e o pressuposto é de que, se não há a base de cálculo para limitar a doação - porque a empresa não existia no exercício anterior -, não se pode fazê-la, porque, em tese, se aplicar a multa do artigo 81 da Lei n° 9.50411997, no caso da empresa criada no ano da eleição, tudo que ela doar ultrapassará o faturamento do ano anterior. Então a multa será calculada integralmente. Uma das razões foi, inclusive, a proteção para as empresas. Por outro lado, busca-se evitar, por exemplo, que a pessoa física não pode doar recursos crie uma empresa. Essa empresa realize a doação em favor da campanha, e, no mesmo exercício, logo depois das eleições, deixe de existir - obviamente não há indícios dessa ocorrência no caso dos autos, mas essa situação também nos levou, na época da discussão, a definir pela não impossibilidade de doação. Em relação ao argumento posto da Tribuna e pela Coepa, de que não haveria sanção aos partidos, haveria apenas à pessoa jurídica – além da disposição do artigo 81, diversos outros artigos da Lei n° 9.50411997, inclusive aqueles que versam sobre irregularidades de receitas e despesas, trazem, sim, grandes consequências para os candidatos pelos partidos políticos ou pelas coligações. <u>Quanto a essa matéria sobre proporcionalidade, reservo o exame que deve ser realizado em eventual ação que venha a discutir</u>. INFORMAÇÕES RETIRADAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 4080-52.2010.6.00.0000 - CLASSE 25 - BRASÍLIA - DF - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Requerente: Comitê Financeiro Nacional para Presidente da República – PT.

26. A gravidade do fato em questão macula o processo eleitoral, contaminando-o e distorcendo a manifestação da vontade popular. Atenta contra o princípio maior da lisura dos pleitos, da vontade livre e isenta do eleitor e da legitimidade do voto. Nisso ingressa o papel e a razão de ser da Justiça Eleitoral, para fazer valer as regras e a moralidade, protegendo a lisura dos pleitos e a legitimidade do voto, com soberania e liberdade, para exercer a autoridade em favor da sociedade.

27. Nos termos do § 2º, do artigo 30-A, da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 11.300/2006, “comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.”

28. Assim sendo, voto em divergência com o ilustre relator, por entender que na situação em exame deve incidir o disposto no artigo 30-A, § 2º, da Lei n. 9.504/97, com a consequente cassação do mandato do réu, julgando precedente a ação.

29. É como voto, senhor presidente.

(a) Juiz ***José Augusto Cunha Fontes da Silva***
Juiz-Membro TRE/AC

EXTRATO DA ATA

AIJE n. 1947-10.2010.6.01.0000 – classe 3 (Protocolo n. 14.184/2010). Relator originário: Juiz Marcelo Bassetto. Relator designado: Juiz José Augusto. Requerente: Ministério Público Eleitoral. Requerido: Denilson Segóvia de Araújo, eleito Deputado Estadual no pleito de 2010. Advogado: Geraldo Pereira de Matos Filho.

Decisão: **"Por unanimidade, rejeitaram-se as preliminares de inépcia da inicial, de alegada afronta ao *bis in idem* e de ausência de provas. Por maioria, com voto de desempate do Senhor Presidente, tornou-se sem efeito, a pedido do relator, Juiz Marcelo Bassetto, a deliberação tomada na 72ª Sessão Ordinária desta Corte, realizada no dia 30 de setembro do ano em curso, segundo a qual, por sugestão do Juiz José Augusto, o julgamento seria convertido em diligência, a fim de que fosse expedido ofício à Receita Federal do Brasil, para que esta informasse o capital social declarado pela empresa doadora MGS Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., bem como o seu faturamento declarado no ano de 2010, providências que seriam levadas a efeito pelo relator. Com entendimento divergente, os Juízes Glenn Kelson Castro, José Augusto e Alexandrina Melo votaram pela realização das diligências acima mencionadas. No mérito, por maioria, vencido o relator e com voto do Senhor Presidente, julgou-se procedente o pedido, aplicando-se ao Requerido, DENÍLSON SEGÓVIA DE ARAÚJO, a sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, no sentido de cassar o diploma de Deputado Estadual a ele outorgado em 17 de dezembro de 2010. Por fim, em votação unânime, decidiu-se, ainda, pela aplicação imediata da pena ora infligida, a qual deverá ser comunicada à Assembleia Legislativa deste Estado, tão logo ocorra a publicação de acórdão relativo a eventuais embargos de declaração ou após o término do prazo para oposição de tal recurso. Foi designado para a lavratura do acórdão o Juiz José Augusto, autor do primeiro voto vencedor. Antes de proclamado o resultado, acolheu-se, por unanimidade, questão de ordem suscitada pelo Juiz Marcelo Bassetto, para declarar a ilegalidade do parágrafo único do art. 60 do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual as decisões do TRE-AC que importassem na anulação geral de eleições, na perda de diplomas ou na declaração de inconstitucionalidade somente poderiam ser tomadas pela maioria absoluta dos Membros do Tribunal."**

Julgamento presidido pelo Desembargador **Pedro Ranzi**, Presidente (com voto). Da votação participaram os Juízes **Marcelo Bassetto**, **Glenn Kelson Castro**, **José Augusto**, **Júnior Alberto** (nesta data), **Alexandrina Melo**, **Raimundo Nonato** e **Eva Evangelista** (os três últimos, nas sessões dos dias 29 e 30 de setembro e 04 de outubro de 2011). Presente o Dr. **Fernando José Piazenski**, Procurador Regional Eleitoral substituto. Ausentes, justificadamente, nesta data, a Juíza **Alexandrina Melo** e a Desembargadora **Eva Evangelista**.

SESSÃO: 8.11.2011.

ACÓRDÃO N. 2.779/2011

Feito:	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 1946-25.2010.6.01.0000 – CLASSE 3 (Protocolo n. 14.183/2010)
Relator:	Juiz Marcelo Bassetto
Requerente:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Requerido:	ANTÔNIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS CÂMARA, eleita Deputada Federal no pleito de 2010
Advogado:	Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (OAB/AM n. 619-A)
Assunto:	Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Captação ilícita de sufrágio – Captação ou gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral – Art. 30-A – Pedido de cassação de diploma.

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL – CAPTAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL – LEGITMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – CANDIDATO E PARTIDO – AUSÊNCIA – SUSPENSÃO DO FEITO – DESCABIMENTO – AIJE – INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – DILIGÊNCIA PRÉVIA – AUSÊNCIA – DENÚNCIA ANÔNIMA – NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO – TELEFONE – CONGRESSO NACIONAL – DEPUTADO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STF – DIRECIONAMENTO – AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO – VIOLAÇÃO – PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – ILICITUDE DE PROVA POR DERIVAÇÃO – INEXISTÊNCIA – AÇÃO PROCEDENTE – DIPLOMA CASSADO – APLICAÇÃO DA DECISÃO – PUBLICAÇÃO – PRAZO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O MPE tem legitimidade ativa para ajuizar a Investigação Judicial prevista no artigo 30-A da Lei 9.504/97, conforme artigos 127 e seguintes da CF e 72, parágrafo único, da LC 75/93.

2. Na AIJE, não há litisconsórcio passivo necessário entre o partido e o candidato.

3. A sistemática processual eleitoral admite a utilização concomitante de vários instrumentos processuais eleitorais, sendo descabida a suspensão do processo.

4. É nula a interceptação telefônica fundada em supostas denúncias anônimas, mormente quando tais denúncias sequer foram juntadas aos autos, por ocasião da interceptação telefônica, e quando essa medida for determinada sem qualquer indício de autoria ou participação em infração penal.

5. É nula a interceptação telefônica que não é precedida de qualquer diligência investigativa ou de indicação da imprescindibilidade da medida, nos termos da Lei 9.296/96.

6. A interceptação de linha telefônica de titularidade do Congresso Nacional e à disposição de Deputado Federal, somente pode ser decretada pelo Supremo Tribunal Federal.

7. O direcionamento da distribuição, com escolha do juízo, inclusive com indicação nominal do magistrado, em desrespeito ao artigo 75 do CPP, fere o Princípio do Juiz Natural, causando nulidade de todos os atos decisórios.

8. É absoluta a nulidade decorrente do direcionamento da distribuição, conforme entendimento do STF e do STJ, de sorte a tornar imprestáveis as provas obtidas, o que impede eventual ratificação.

9. Ausente demonstração de nulidade de prova por derivação, não deve ser anulada a prova colhida em inquérito policial no qual se procedeu à apreensão de grande quantidade de dinheiro destinado ao financiamento ilícito de campanha eleitoral.

10. A apreensão de R$ 472.130,00 destinados ao financiamento ilícito de campanha eleitoral configura captação ilícita de recursos para campanha eleitoral.

11. A apreensão de recursos ilícitos, em montante superior à totalidade de recursos licitamente utilizados e declarados pela candidata, denota a existência de potencialidade para influenciar na regularidade do pleito e a proporcionalidade da cassação do diploma.

12. Ação julgada procedente para cassar o diploma de Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara, com aplicação imediata da decisão, ressalvada a publicação do acórdão e a fluência do prazo para oposição de eventuais embargos de declaração.

A _C _O _R _D _A _M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Eleitoral e de existência de litisconsórcio passivo necessário com o Partido Social Cristão (PSC). Sem voto discrepante, indeferir o pedido – formulado a título de preliminar – de suspensão do feito. No mérito, por maioria (divergente, o Juiz Glenn Kelson Castro), julgar procedente o pedido, aplicando-se à Ré, ANTÔNIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS CÂMARA, a sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, no sentido de cassar o diploma de Deputado Federal a ela outorgado em 17 de dezembro de 2010. Por fim, em votação unânime, decidiu-se, ainda, pela aplicação imediata da pena ora infligida, a qual deverá ser comunicada à Câmara dos Deputados, tão logo ocorra a publicação de acórdão relativo a eventuais embargos de declaração ou após o término do prazo para oposição de tal recurso, tudo nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 10 de novembro de 2011.

Desembargador **Pedro Ranzi**
Presidente

Juiz **Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto**
Relator

Trata-se de ação intitulada de Investigação Judicial Eleitoral para apurar Captação Irregular de Recursos para Campanha Eleitoral, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara, candidata eleita ao cargo de Deputada Federal nas eleições de 2010.

2. Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara foi diplomada Deputada Federal pelo Tribunal Regional Eleitoral, ante a votação angariada no pleito de 03/10/2010.

3. Afirma o MP que, embora tenham sido aprovadas as contas de campanha da ré, "impõe-se considerar que a campanha da candidata se encontra eivada de ilícitos que comprometem sua credibilidade."

4. Argumenta o autor que a ré se utilizou de dinheiro, bens e serviços não contabilizados na prestação de contas. Os fatos, registra, estão sendo apreciados também em outras AIJE's e Representações por Captação Ilícita de Sufrágio.

5. Afirma que a AIJE 1421-43 tem como causa de pedir a distribuição de combustível a eleitores e as AIJE's 1787-82 e 1428-35 tratam de corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico, político e uso indevido de veículo de comunicação social.

6. Registra que a prestação de contas foi aprovada por maioria, vencida a Juíza Alexandrina Melo, sendo relatora para o acórdão a Juíza Denise Bonfim, autora do primeiro voto vencedor.

7. O autor transcreve os fatos tratados nas outras AIJE's, que autorizariam a procedência do pedido e a cassação do diploma e do mandato da ré.

8. Ao transcrever a inicial da AIJE 1787-82, o autor promove o que denomina de contextualização dos fatos e procedimentos investigativos. Registra que foram instaurados inquéritos policiais e promovidas interceptações telefônicas mediante

ordem judicial. Também informa acerca da existência de outras representações ajuizadas em desfavor da ré.

9. Registra o Ministério Público que diversos são os fatos tratados na AIJE 1787-82 e que também configurariam violação ao disposto no artigo 30-A, pertinentes ao presente feito. O autor divide os fatos em cinco grupos distintos: 1) captação de votos de fiéis de igrejas e templos evangélicos, mediante várias formas, especialmente elaboração de listas de eleitores; 2) distribuição de bens e dinheiro a comunidades da capital e do interior, especialmente "organizações evangélicas"; 3) utilização da emissora "Boas Novas", de fato dirigida pela ré e que teria trocado espaço publicitário por apoio de pastores evangélicos, bem como teria promovido divulgação de evento artístico do cantor Matos Nascimento; 4) patrocínio de show artístico, sob o manto de congregação de fiéis; 5) cessão por Silas Câmara à sua esposa, ora ré, de um celular, de propriedade e uso restrito da Câmara dos Deputados; 6) acertos para confecção de próteses dentárias a eleitores.

10. No que tange à captação de votos de fiéis de igrejas e templos evangélicos, mediante várias formas, especialmente elaboração de listas de eleitores, teria a ré, juntamente com pastores evangélicos, utilizado a infraestrutura religiosa para captar votos, violando o disposto no artigo 37 da lei 9.504/97.

11. Afirma o autor que a transcrição de áudios pertinentes às interceptações telefônicas indicaria que Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara, Denílson Segóvia de Araújo, Gilson Tagina da Silva e Iderson Márcio Enes Ribeiro teriam se utilizado largamente da estrutura das igrejas evangélicas para angariar votos.

12. Salienta que "a elaboração [de listas], sem se saber ao certo para qual específica finalidade, permitiria, em tese, estabelecer um compromisso por parte deles [fiéis], guiados pela natureza de suas crenças e de sua fé."

13. São transcritas interpretações de diálogos interceptados às fls. 06/08, que tratam de supostas listas de eleitores, acreditando a Polícia Federal que se tratava de preparação para compra de votos.

14. Acrescenta o autor que a pessoa encarregada da elaboração de listas possivelmente receberia valores para confecção do material. Volta o autor a afirmar que as listas de eleitores seriam encaminhadas a um call center em Brasília/DF ou Manaus/AM.

15. Especifica a inicial a causa de pedir consistente na distribuição de dinheiro e bens para comunidades da capital e do interior do Estado do Acre.

16. Relata a inicial que, segundo José Sales de Araújo Neto, que trabalhou como motorista da ré durante parte da campanha eleitoral, Antônia Luciléia promovia reuniões em igrejas evangélicas e prometia a entrega de material para construção de novas igrejas.

17. Juntamente com o então candidato Walter Prado, Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara teria presenteado um pastor com uma espingarda de seta.

18. Também em Xapuri/AC, teria sido filmada a ocasião em que a ré estaria entregando uma sacola a um eleitor, “possivelmente contendo alimentos”, bem como R$ 100,00. O fato também teria sido relatado à Polícia Federal por Clóvis Morais de Carvalho, que teria recebido o dinheiro para votar em Antônia Luciléia e para levar material e fazer campanha para a ré.

19. Também descreve a inicial que Antônia Luciléia teria determinado que o pastor Antônio José pagasse próteses dentárias a eleitores. As próteses seriam confeccionadas por uma pessoa chamada Neves.

20. Também relata a inicial que a ré teria dado R$ 200,00, a título de ajuda, para uma pessoa cujo filho tinha sido preso durante uma operação policial de fiscalização de atividades de campanha.

21. Argumenta que as interceptações telefônicas informariam acerca de distribuição ilegal de bens e precauções para impedir apreensões de materiais pela Polícia Federal.

22. São transcritas interpretações de interceptações telefônicas promovidas pela Polícia Federal.

23. Também registra o MP que foram apreendidos muitos materiais com diversas pessoas, inclusive motores, geradores e muitas bicicletas. Os bens pertenceriam ao então candidato Márcio Ribeiro, com quem a ré teria ligações, segundo interpretação das gravações telefônicas efetuada pela Polícia Federal.

24. No que tange à utilização da emissora de rádio Boas Novas, argumenta o MP que a ré não deixou a direção da empresa e cedia espaço publicitário em troca de apoio de pastores de igrejas evangélicas.

25. Também teria sido utilizada a rádio Boas Novas para divulgar shows do cantor Matos Nascimento. Referido artista teria realizado shows patrocinados indevidamente pela ré, com violação ao artigo 39, § 7º, da lei 9.504/97.

26. São realizadas diversas transcrições de interceptações telefônicas referentes aos shows noticiados nos autos.

27. Um dos shows, relata a inicial, teria sido realizado no dia 24/08/2010 e teria sido filmado por agentes da Polícia Federal. A ré teria comparecido ao evento e dele participado.

28. Argumenta o MP que a pregação religiosa, sem mencionar nomes, alerta as pessoas para a necessidade de votar “em um irmão” para elaboração de leis que atendam à vontade de Deus.

29. Na transcrição da pregação, teria o pastor dito que pedia uma oração em favor dos irmãos Antônia Lúcia e Missionário Gilson, salientando na seqüência que não estava autorizada a distribuição de material político no interior da igreja.

30. Também descreve a inicial a cessão, por parte de Silas Câmara à sua esposa, ora ré, de um celular da Câmara dos Deputados.

31. Registra a inicial que o bem, de propriedade da Câmara dos Deputados, foi utilizado por Antônia Lúcia durante a campanha para o pleito de 2010.

32. Descreve ainda a inicial que há uma interceptação telefônica na qual existem acertos preliminares para confecção de próteses dentárias, cujos detalhes seriam efetuados posteriormente.

33. Transcrevendo informações contidas na AIJE 1787-82, novamente o autor promove o que denomina de contextualização dos fatos e menciona que uma “escuta judicial autorizada permitiu que fossem apreendidos em 06/10/2010 quase meio milhão de reais que estava sendo remetido de Manaus para Rio Branco.”

34. Registra, porém, que a AIJE 1787-82 trataria da distribuição de combustíveis a eleitores.

35. Relata que no dia 28/08/2010 uma equipe de agentes da Polícia Federal prendeu Luiz Gustavo da Silva Azevedo, Antônio José da Silva Santana e Emmanuel Rodrigues de Souza, que teriam participado do abastecimento de veículos para uma carreata.

36. Teria sido apurado que as motocicletas eram abastecidas com 4 litros e os automóveis com 10 litros, gratuitamente, para participação na carreata.

37. Relata a inicial que Antônia Lúcia manteve contatos telefônicos com Antônio Israel Mesquita e Denílson Segóvia para que fossem forjados 70 contratos com proprietários de veículos, visando conferir legalidade aos abastecimentos.

38. Depoimentos colhidos pela Polícia Federal indicariam que diversos candidatos do PSC participaram do abastecimento, inclusive indicando veículos para receberem combustível. Seriam distribuídos 1.200 litros de combustível.

39. Descreve a inicial que diversas pessoas participaram da organização da carreata e da respectiva distribuição de combustível e dentre elas estaria a ré, que teria tido papel preponderante na articulação do evento.

40. A inicial também transcreve o pleito formulado na AIJE 1428-35, que versa sobre a apreensão de R$ 472.130,00, que ilicitamente se destinariam à campanha da ré.

41. O dinheiro foi apreendido no dia 06/09/2010, nas proximidades da Universidade Federal do Acre (UFAC), quando era transferido de um veículo Hillux para um automóvel Ecosport. O dinheiro seria entregue a Milena Ramos Câmara, filha da ré Antônia Lúcia.

42. Milena Ramos Câmara teria dito que o dinheiro seria destinado a uma doação à Rádio e TV Boas Novas, da qual é sócia-proprietária.

43. O doador seria Melquesedeque Mascarenhas Ferreira, que afirmou que há 4 anos juntava dinheiro em sua casa para efetuar a doação, embora não conhecesse Milena Ramos Câmara e tampouco tenha contado o dinheiro antes de sair de Boca do Acre/AM.

44. Outro filho da ré, Heber Tavares Câmara, também estava presente no momento da abordagem policial e afirmou que foi de Manaus/AM a Boca do Acre/AM para levar 4 resmas de cartazes de propaganda eleitoral de seu pai, Silas Câmara, para Melquesedeque. Silas Câmara é marido da ré e era Deputado Federal e candidato à reeleição em setembro de 2010.

45. Foram interceptadas diversas conversas e mensagens telefônicas mantidas entre Antônia Lúcia e outras pessoas, inclusive Silas Câmara, através das quais estariam eles combinando a remessa do dinheiro. A inicial elabora um quadro das ligações.

46. Segundo a inicial, as conversas/mensagens interceptadas denotam a cronologia dos fatos. Silas Câmara indaga acerca das necessidades de Antônia Lúcia para não perder a eleição. Depois trata da remessa de “cola” e no dia seguinte o filho do casal, Heber Tavares Câmara, saiu de Manaus/AM em um vôo fretado levando o dinheiro para Boca do Acre/AM.

47. O proprietário da empresa Manaus Aerotaxi, que efetuou o transporte, informou que o frete foi pago por Silas Câmara e custou R$ 26.880,00, o que seria confirmado por nota fiscal.

48. Argumenta a inicial que não é crível que alguém fretaria um avião por quase R$ 27.000,00 para transportar quatro resmas de papel de propaganda eleitoral. Um funcionário da empresa aérea teria informado que o material transportado estava acondicionado em sacos similares aos apreendidos com o dinheiro.

49. Afirma a inicial que Heber Tavares Câmara encontrou-se com Melquesedeque Mascarenhas Ferreira em Boca do Acre/AM e ambos, juntamente com Nelis Barros de Souza, partiram para Rio Branco/Ac por via terrestre.

50. Novos contatos telefônicos interceptados contidos na inicial informam acerca dos ligações mantidas no dia da apreensão do dinheiro, inclusive menção ao dinheiro apreendido, em mensagens trocadas entre Antônia Lúcia e Silas Câmara. Em uma mensagem, Antônia Lúcia teria dito que seria um milagre de Deus não ter sido apanhada com o dinheiro.

51. Descreve a inicial que se tratava de dinheiro de "caixa 2". Registra a inicial que a Polícia Federal apurou que 894 cédulas eram organizadas de forma seqüencial, o que afastaria a alegação de Melquesedeque Mascarenhas Ferreira acerca da acumulação para doação. O dinheiro, teria apurado a Polícia Federal, era oriundo de Manaus/AM, conforme verificado nas etiquetas das notas.

52. O dinheiro teria sido sacado em Manaus, em agosto de 2010, o que também afastaria a afirmação de que houve acumulação por Melquesedeque Mascarenhas Ferreira durante 4 anos.

53. A ré, ouvida na fase policial, teria dito, segundo a inicial, que o dinheiro seria doado para a Fundação Boas Novas da Igreja Assembléia de Deus do Estado do Amazonas.

54. Melquesedeque Mascarenhas Ferreira, através de escritura pública, declarou, após a apreensão, que o dinheiro se destinaria à Fundação Boas Novas.

55. Requereu o Ministério Público a juntada de cópia dos autos da prestação de contas 1679-53, bem como documento que comprovasse a publicação da Resolução 1.604/2010 e os votos prolatados por ocasião da prestação de contas.

56. Também requereu a procedência do pedido, com a cassação do diploma da ré, nos termos do artigo 30, § 2º, da lei 9504/97.

57. A ação foi ajuizada em 21 de dezembro de 2010, sendo determinada a notificação da ré já no dia 23/12/2010 (fl. 50).

58. A ré foi notificada à fl. 54 e apresentou defesa às fls. 55/107. Faz um resumo das acusações, apresenta preliminares e contesta o mérito.

59. Argumenta que o MPE não tem legitimidade para ajuizar a ação que visa apurar captação irregular de recursos para a campanha eleitoral, uma vez que a literalidade do artigo 30-A da lei 9504/97 somente menciona a legitimidade de partido político ou coligação.

60. Também afirma que se opera situação de carência de ação, em razão de pedido juridicamente impossível, uma vez que o pleito ministerial teria por intento a revisão da prestação de contas aprovada.

61. Também haveria litisconsórcio passivo necessário com o partido político ao qual é filiada a ré. A ausência de pedido de citação do partido político, a quem pertence o mandato, deveria conduzir à extinção do feito, segundo a ré.

62. A ausência do partido político no pólo passivo implicaria a violação aos artigos 47 e 267, VI, do CPC, bem como o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

63. Trata de nulidades concernentes aos inquéritos policiais.

64. Argumentou acerca da nulidade dos inquéritos policiais, já que a instauração dos inquéritos 300/2010, 309/2010 e 266/2010 teria se fundado em denúncias anônimas, derivando daí a nulidade de toda a prova produzida.

65. O inquérito 266/2010 teria sido instaurado a partir de denúncias anônimas forjadas. A quebra de sigilo telefônico, promovida nos citados autos, teria levado à instauração dos demais inquéritos.

66. Também argumentou acerca da imprestabilidade dos documentos juntados com a inicial para servirem como provas dos fatos descritos na inicial. Salienta que os documentos atestam a existência das declarações, mas não provam os fatos em si.

67. Argumenta que a quebra de sigilo telefônico se deu com violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da lei 9.296/96, já que não indicada a impossibilidade de investigação por outros meios, ante o caráter subsidiário da quebra do sigilo, que implica mitigação das garantias constitucionais do direito à intimidade, à vida privada, ao sigilo da correspondência e das comunicações telefônicas e de dados.

68. Afirma que “os procedimentos da medida extrema foram ainda mais arbitrários e violadores do devido processo legal”.

69. Registra que o Ministério Público Eleitoral jamais foi cientificado acerca da existência das interceptações, violando-se o enunciado normativo contido no artigo 6º da lei 9.296/96.

70. Afirma que o Juiz Eleitoral, ao deferir a interceptação telefônica no inquérito policial 266/2010, autorizou o “monitoramento indiscriminado das comunicações de todo e qualquer terminal telefônico que entrasse em contato com os já interceptados”, promovendo interceptações em cascata e violando a literalidade do disposto no artigo 11, inciso VIII, da Resolução 59/2008 do CNJ.

71. Argumenta que foram violadas regras básicas atinentes à interceptação telefônica, especialmente artigo 8º da lei 9.296/96, que determina a formação de autos apartados, bem como os procedimentos previstos na Resolução 59/2008 do CNJ. Registra que nunca houve a formalização de autos específicos para a interceptação telefônica.

72. Sequer haveria nos autos, argumenta a ré, a confirmação por parte das operadoras, junto ao Juízo Eleitoral, acerca dos números que deveriam ser interceptados, conforme regulamentado pela Resolução do CNJ.

73. Afirma a ré que a Polícia Federal não efetuou transcrição das interceptações, mas interpretou o conteúdo, segundo suas próprias convicções.

74. Acrescenta que, nos termos da Resolução 59/2008 do CNJ, a interceptação telefônica deve indicar o nome do titular da linha interceptada. Tal determinação não teria sido atendida, de sorte que se operou a interceptação da linha 61 9943 0130, de um Deputado Federal.

75. A interceptação telefônica de um Deputado Federal, argumenta a ré, somente poderia ser determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma que, constatada a utilização de um terminal de uso de um Deputado Federal, deveria o feito ter sido remetido ao STF.

76. Afirma, também, que o TRE/AC, ao julgar o HC 1773-98.2010, reconheceu a nulidade da prova oriunda de interceptação telefônica decorrente do direcionamento da representação, com violação ao artigo 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV, da Constituição Federal, e artigo 75 do CPP. Também acrescenta que a distribuição é igualmente determinada pela Resolução 59/2008 do CNJ (artigo 2º).

77. Argumenta a ré que, no caso em tela, a interceptação se fundou somente em denúncias anônimas e foi dirigida ao Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral, sem passar pela distribuição. O mesmo teria se dado com os inquéritos 266/2010, 300/2010 e 309/2010.

78. No que tange às filmagens efetuadas pela Polícia Federal, afirma a ré que delas não se pode extrair dados importantes como datas, horários, placas de veículos ou identificação de pessoas.

79. Requer o desentranhamento de todos os documentos que tenham suporte nas interceptações telefônicas, bem como das filmagens efetuadas pela Polícia Federal.

80. Caso ultrapassada a alegação de nulidade das interceptações, a ré requereu a realização de perícia em todas as mídias juntadas com a inicial, visando demonstrar as ilegalidades das interceptações. Também requereu a transcrição literal de todos os diálogos, bem como a apresentação de todos os documentos encaminhados pelas operadoras acerca das interceptações.

81. Requereu, ainda, a suspensão do feito até o julgamento das outras AIJE's, cujos fatos são reproduzidos no presente feito.

82. Quanto ao mérito da questão também tratada nos autos da AIJE 1421-43, afirma a ré que havia articulação para a realização de uma carreata, mas não seria verdadeira a afirmação de que a Polícia Federal teria ido ao local para investigar distribuição de combustível, motivada por "inúmeras denúncias", já que as denúncias anônimas teriam sido registradas somente após a operação realizada no local dos fatos.

83. Afirma a ré que a distribuição do combustível tinha finalidade lícita, qual seja, realização da carreata do PSC, contando, inclusive, com a presença de vários candidatos do partido.

84. Afirma a ré que o artigo 26 da lei 9.504/97 autoriza a aquisição de combustível para pagamento de despesas com transporte ou deslocamento de candidatos e de pessoal a serviço das candidaturas. Também autoriza a realização de gastos para custeio de eventos destinados à promoção da candidatura e aluguel de bens para veiculação de propaganda eleitoral.

85. Argumenta a ré que os gastos eram lícitos e visavam à prática de um ato legítimo de campanha, organizado e pago pelo PSC, em benefício de seus candidatos.

86. Salienta que o valor do combustível, utilizado para o abastecimento noticiado nos autos, foi pago com recurso regularmente angariado pelo PSC e devidamente declarado na prestação de contas do Comitê Financeiro.

87. Quanto aos contratos supostamente fraudulentos, a ré nega que tenha encaminhado as mensagens citadas na inicial. Acrescenta que não existiria prova válida do alegado.

88. Afirma que a simples aposição de adesivos nos veículos que recebiam combustível não implica captação ilícita de sufrágio ou mesmo abuso de poder econômico.

89. Registra posição do TSE, no sentido de que distribuição de combustível para participação em ato de campanha não configura captação ilícita de sufrágio. Também cita posicionamentos semelhantes de outros TRE's. Afirma que não há vedação de distribuição de combustível para atos de campanha.

90. Reafirma a ré que o montante de R$ 1.905,60, pago pelo Comitê Financeiro do PSC se destinava a ato regular de campanha e visava beneficiar a todos os candidatos da legenda. Salienta a pequena monta do valor. Encerra afirmando que inexistiu gasto ilícito de campanha.

91. No que pertine aos fatos também tratados na AIJE 1787-82, afirma que não foram utilizadas as estruturas das igrejas para angariar votos ou mesmo veicular propaganda.

92. No que tange às listas de eleitores, teriam elas a finalidade de encaminhamento de mensagens via *call center*, que é despesa lícita de campanha. Inexistia, alega, qualquer finalidade de compra de voto.

93. No que tange à imputação de entrega de bens a eleitores, argumenta a ré que o fato foi relatado por José Sales de Araújo Neto e ainda assim trata de suposta promessa de entrega de bens a igrejas, sendo os contatos mantidos por pastores com César Moreira.

94. Em relação à suposta entrega de mantimentos e dinheiro a Maria Nilma da Silva Azevedo, argumenta que a filmagem contida no inquérito policial não contém o fato noticiado na inicial e a ré jamais teria entregue mantimentos ou dinheiro a terceiros visando à obtenção de votos.

95. Em relação aos bens apreendidos em razão de mandados de busca e apreensão, salienta que não há nenhuma relação com a ré e seu nome sequer é mencionado. Os bens apreendidos seriam de Márcio Ribeiro e ninguém relacionou a ré às citadas apreensões noticiadas na inicial.

96. Também não seria verdadeira a afirmação contida na inicial, no sentido de que a ré teria se utilizado da emissora Boas Novas para trocar espaço publicitário por apoio político.

97. Igualmente seria infundada a afirmação do autor de que a ré teria patrocinado a realização de showmício. Afirma que se tratou de uma apresentação musical em um culto evangélico, pelo qual a ré nada pagou.

98. Argumenta a ré que não há a menor consistência na afirmação acerca da suposta existência de tratativas iniciais para confecção de próteses dentárias, que poderiam ulteriormente ser utilizadas para comprar votos. A suposição redundaria de uma conversa entre terceiros, sem qualquer relação com a ré.

99. No que concerne aos fatos também tratados na AIJE 1428-35, argumenta que o autor não comprovou a participação da ré na apreensão do dinheiro.

100. Afirma que o dinheiro apreendido com a filha da ré se destinava a uma doação à Fundação Boas Novas. Afirma que o MPE funda sua argumentação em afirmações como “pouco crível” para afastar a versão da ré e “o mais lógico” para indicar suas próprias conclusões.

101. Argumenta que não há elementos nos autos a indicar a ligação da ré com o dinheiro apreendido. Registra que se elegeu Deputada Federal, nada obstante o dinheiro tenha sido apreendido.

102. Registra que suas contas foram aprovadas pelo TRE/AC.

103. Reitera os pedidos atinentes às preliminares, desentranhamento de documentos, perícia dos frutos das interceptações, transcrição de todos os diálogos interceptados e suspensão do feito.

104. Também requereu a produção de provas e a improcedência do pedido.

105. Juntou com a resposta os documentos de fls. 108/129.

106. Foi deferida a juntada de cópia dos autos da prestação de contas, consoante requerido pelo MPE. Também foi deferida a produção de prova testemunhal, conforme despacho de fl. 130, datado de 28/01/2011.

107. O MPE apresentou perguntas a serem formuladas nos juízos deprecados, conforme oportunidade conferida pela relatora (fls. 130, 133/134).

108. A ré reiterou pedido de apreciação da suspensão do feito anteriormente formulado na inicial (fls. 135/136), sendo o pedido indeferido (fl. 138).

109. O feito foi a mim redistribuído ao assumir a Corregedoria Regional Eleitoral em 26/04/2011 (fl. 141).

110. Conforme já anteriormente determinado pelo despacho de fl. 130, foram juntadas cópias das prestações de contas da ré (autos 1679-53.2010), conforme fls. 142/428.

111. Designei audiência na mesma data em que assumi o feito (fl. 429).

112. A ré requereu sua intimação das datas em que seriam realizadas as audiências nas cartas precatórias (fl. 430), sendo o pleito indeferido (fl. 431).

113. Na audiência realizada no dia 05/05/2010, houve desistência da oitiva de testemunhas arroladas pela defesa e foram resolvidas algumas pendências processuais (fls. 441/444).

114. Posterguei a apreciação das preliminares de cunho processual para apreciação por ocasião da apresentação do voto no plenário.

115. Algumas questões atinentes à prova, argüidas como preliminares, foram apreciadas na audiência, ante a necessidade da avaliação para instrução do feito.

116. Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alíneas a e b, do CPC, sendo o pedido indeferido.

117. Requereu a representada Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara a realização de perícia para provar que as interceptações promovidas pela Polícia Federal foram efetuadas de forma clandestina e que os relatórios constantes dos autos não encontram respaldo no material ilegalmente interceptado.

118. Indeferi o pedido de realização da referida perícia, uma vez que a eventual clandestinidade da interceptação pode ser apurada mediante análise documental das datas e dos prazos em que foram deferidas as interceptações telefônicas. A eventual dissonância entre os relatórios redigidos pela Polícia Federal e o conteúdo das gravações pode ser apurado mediante juntada do conteúdo integral das gravações.

119. Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara também requereu o desentranhamento de todo e qualquer documento que tenha como suporte a interceptação determinada por Juiz incompetente, alegando que a interceptação telefônica foi efetuada de forma irregular e sem respeito ao princípio do Juiz Natural.

120. Registrei que eventual desconsideração da prova, bem como determinação de desentranhamento, deveria ser apreciada pelo TRE em julgamento plenário, não sendo razoável determinar-se monocraticamente a exclusão de documentos.

121. Salientei que eventual desentranhamento seguido de eventual reforma da decisão pelo TRE, por ocasião do julgamento plenário, implicaria a ocorrência de nulidade do feito e atraso na prestação jurisdicional. Acrescentei que não haveria prejuízo às partes no que tange à manutenção dos documentos nos autos, uma vez que eventual reconhecimento de nulidade de provas seria objeto de apreciação pelo tribunal, inclusive no que tange aos frutos da prova cuja ilicitude se alega. Assim, indeferi, na audiência, o pedido de desentranhamento de documentos.

122. Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara requereu a transcrição de todos os diálogos pertinentes às interceptações telefônicas, argumentando que houve manipulação do real conteúdo dos diálogos.

123. Embora o art. 6º, § 1º, da Lei 9.296/96 estabeleça a necessidade de "transcrição" dos diálogos, registrei que existem peculiaridades no feito em análise, já que somente uma pequena parcela dos diálogos interceptados foi mencionada na inicial e os representados afirmam que a Polícia Federal promoveu manipulação do conteúdo dos diálogos.

124. Em tal cenário, muitos diálogos interceptados não têm relação com os fatos apurados no feito, sendo desnecessários para a instrução, de sorte que a transcrição integral dos diálogos seria inútil. Mais ainda, havendo alegação de manipulação do conteúdo dos diálogos, a eventual transcrição ainda estaria sob a suspeita dos

representados, sendo mais sensato juntar a integralidade do conteúdo das gravações, permitindo discussão específica sobre o conteúdo.

125. Assim, indeferi o pedido de transcrição literal de todos os diálogos, ressaltando que seria determinada a juntada aos autos de cópia dos "autos apartados" mencionados no art. 8º da Lei 9.296/96, bem como requisitado o integral conteúdo das gravações efetuadas.

126. Requereu a representada Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara a apresentação de todos os documentos encaminhados pelas operadoras de telefonia relativos à quebra de sigilo telefônico, inclusive os que informaram ao juízo a efetivação da medida, visando à verificação dos prazos e restrição aos números indicados, na forma do art. 12 da Resolução CNJ 59/2008, sendo deferido o pedido.

127. À fl. 448, determinei a juntada de cópia do DVD contendo interceptações telefônicas. Também determinei a expedição de ofício ao STF, solicitando documentos, conforme deferido em audiência. Os ofícios foram expedidos às fls. 449/450 e reiterados às fls. 689/690.

128. Ante a ausência de testemunha arrolada pela defesa, e a desistência da oitiva, o TRE/AM devolveu a carta precatória (fl. 570 e 572). Também houve desistência da oitiva de testemunha arrolada pela defesa às fls. 685 e 710 (715).

129. Instada pelo juízo acerca do interesse na oitiva de testemunha, cuja oitiva havia desistido em outro feito, a ré dispensou a colheita do depoimento (fl. 670).

130. Em razão das dificuldades para obtenção das informações junto ao STF e a manifestação de corréu em outro feito, instei a parte ré a manifestar-se acerca da insistência na produção da prova (fl. 717). Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara, que requereu a diligência, dela desistiu (fls. 721/723).

131. Determinei intimação das partes para alegações finais (fl. 724).

132. O Ministério Público Eleitoral apresentou suas alegações finais às fls. 725/750v.

133. Argumentou o autor que não procede a preliminar de ilegitimidade ativa do MPE, ante o disposto no artigo 127 da Constituição Federal.

134. Também argumentou que o intento do presente feito é aplicar a sanção esculpida no artigo 30-A, § 2º, da lei 9504/97, não tendo procedência a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

135. Igualmente argumentou que descabe a citação do partido político como litisconsorte passivo necessário.

136. Também argumenta que os inquéritos policiais, nos quais se fundou a ação, seguiram as regras processuais.

137. No mérito, o Ministério Público Eleitoral reitera a argumentação tecida na inicial, bem como o pedido de cassação do diploma da ré.

138. A ré apresentou alegações finais às fls. 752/768, reiterando as preliminares e os argumentos pertinentes ao mérito, todos tecidos na resposta.

139. Verificando que os anexos dos autos da Prestação de Contas 1679-53 não tinham sido juntados aos autos, malgrado deferida a diligência, determinei a juntada dos documentos e vista às partes (fl. 770).

140. Os documentos foram juntados às fls. 772/1168. As partes ratificaram suas alegações finais (fl. 1172 e 1174).

141. É o relatório.

V O T O

Preliminares
Ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral

142. Argumenta a ré que a literalidade do artigo 30-A da lei 9.504/97 somente admite a legitimidade ativa de partido político ou coligação para ajuizamento da ação.

143. A legitimidade do MP advém das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal (artigos 127 e seguintes) e artigo 72, parágrafo único, da LC 75/93.

144. De qualquer sorte, o TSE, ao julgar o RO 1.596, em 12/02/2009, reconheceu a legitimidade ativa do MP para ajuizamento da ação tratada no artigo 30-A da lei 9504/97.

145. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela ré.

Litisconsórcio passivo com o partido político

146. De longa data a jurisprudência do TSE se consolidou no sentido de que não há litisconsórcio passivo entre candidato e partido político nas Representações tratadas na lei 9.504/97, bem como nas AIJE's.

147. Assim também entendeu este tribunal ao julgar a AIJE 1421-43.2010.6.01.0000 e a Representação 1420-58.2010.6.01.0000.

148. Assim, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

Suspensão do feito

149. A ré pleiteia a suspensão do feito até que sejam julgadas as AIJE's mencionadas na inicial.

150. A sistemática processual eleitoral admite a utilização de vários instrumentos processuais, para apuração dos mesmos fatos (AIJE, AIME, RCED, representações), de sorte que não há relação de dependência de julgamento ou de prova de uns em relação aos outros instrumentos processuais.

151. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito, cujo pleito foi formulado a título de preliminar.

Mérito

152. Em razão da sistemática adotada na inicial, com transcrição da petição de várias outras AIJE's, há necessidade de identificação dos fatos atribuídos à ré.

153. Existem na inicial muitos fatos atribuídos a outras pessoas que não são rés no presente feito, bem como situações que não têm relação com o pleito formulado, que versa sobre sanção aplicável em decorrência de violação às normas pertinentes à arrecadação e utilização de recursos de campanha eleitoral.

154. Promove-se o que se denomina na inicial de contextualização dos fatos, argumentando acerca de práticas ilícitas que teriam sido cometidas por Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara.

155. Antes, porém, de apreciar os fatos atribuídos à ré, é necessário fixar o cenário probatório que servirá para a avaliação das infrações imputadas, já que há alegação de nulidade de diversas provas.

156. A nulidade das provas não é questão de cunho processual, não implicando impedimento ao prosseguimento do feito. A validade e a valoração da prova são questões pertinentes ao mérito. Nos mesmos termos decidiu este Tribunal no dia 30/05/2011, através do acórdão 2727/2011, Relatora Juíza Alexandrina Melo de Araújo, no qual se lê:

> (...)
> As preliminares de prova ilícita e nulidade de mandado de busca e apreensão confundem-se com o mérito da causa e por isso devem ser analisadas juntamente com este.
> (...)
> ...Em seguida, por unanimidade, não se conheceu das preliminares de ilicitude das provas obtidas por meio de busca e apreensão (face a argüida ilegalidade do ato que determinou tal medida) e de nulidade do Inquérito Policial 286/2010-SR/DPF/AC, por integrarem o mérito, devendo com ele ser analisadas...

157. A mesma posição foi adotada pelo TRE/AC no julgamento das AIJE's 1919-42.2010, 1421-43.2010, bem como nas Representações 1420-58.2010.6.01.0000 e 1940-18.2010, todas recentemente julgadas.

158. São muitas as irregularidades e nulidades apontadas pela ré. Podem elas ser assim agrupadas: 1) instauração de inquéritos e promoção de interceptação telefônica fundados unicamente em denúncia anônima; 2) direcionamento do pedido de interceptação telefônica, sem distribuição regular; 3) descumprimento de determinações da lei 9.296/96 e da Resolução 59/2008 do CNJ.

159. Embora o MP mencione muitas interceptações telefônicas, não juntou com a inicial, tampouco requereu a juntada posterior, dos autos do Inquérito Policial 266/2010, no qual foram promovidas as interceptações. Foram juntados os documentos citados às fls. 142 e 771. A ausência de cópia dos autos do IP 266/2010, por si só, já impediria a consideração das interceptações.

160. De qualquer sorte, a matéria foi amplamente apreciada pelo TRE, quando do julgamento da AIJE 1421-43.2010 e da Representação 1420-58.2010, cuja apreciação se deu conforme segue.

161. O Inquérito Policial 266/2010 foi instaurado mediante requisição do Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral, no dia 13/08/2010, visando apurar a prática de crimes eleitorais por parte da "candidata a Deputada Federal Antônia Lúcia".

162. O inquérito foi instaurado na mesma data (13/08/2010) e no mesmo dia a autoridade policial representou pela quebra do sigilo telefônico. A interceptação foi decretada no dia seguinte.

163. A seqüência de documentos revela ser correta a afirmação da ré no sentido de que o procedimento somente foi formalizado muito tempo depois. Havia autorização judicial sem que se tivesse qualquer distribuição ou mesmo autuação dos documentos.

164. O primeiro documento juntado ao inquérito foi a portaria da autoridade policial, seguido da requisição judicial de instauração do inquérito, todos da mesma data (13/08/2010).

165. Posteriormente foram juntados: um despacho da autoridade policial, solicitando a decretação de sigilo do inquérito, o ofício do juiz e a decisão que determinou o sigilo. Claramente o inquérito foi montado posteriormente, já que tais documentos são datados de 1º e 02/09/2010 e o pedido de interceptação telefônica dirigido ao Juiz Eleitoral data de 13/08/2010.

166. Há um despacho da autoridade policial que defere vista dos autos à advogada da ré. O despacho está datado de 29/09/2010. Claramente os documentos foram juntados posteriormente e fora da ordem cronológica.

167. Não foi praticada uma só diligência ou juntado um só documento que indicasse a prática de algum ato delitivo, antes da interceptação telefônica. Nem mesmo as supostas denúncias anônimas constavam no inquérito policial, quando da decretação da interceptação telefônica.

168. São crucias para apreciação da validade das interceptações: 1) ausência de lastro de fundamentação da decisão; 2) descumprimento do disposto no artigo 2º, inciso II, da lei 9.296/96, que estabelece o caráter subsidiário da interceptação telefônica; 3) direcionamento do pedido a um juízo.

Fundamentação da decisão e caráter subsidiário da interceptação telefônica

169. A interceptação telefônica somente pode ser efetuada por meio de ordem judicial. Não qualquer ordem judicial, mas ordem judicial fundada em decisão fundamentada, conforme artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

170. Importante salientar que a interceptação telefônica é bastante invasiva da intimidade e se configura como uma das poucas medidas às quais se aplica a “reserva de jurisdição”.

171. Em um parágrafo da decisão de interceptação (fl. 272), argumenta-se que “há fortes indícios da autoria de infrações penais eleitorais nos crimes de corrupção eleitoral por compra de votos (art. 299 do Código Penal), formação de quadrilha (art. 288, do Código Penal) e outros”.

172. Menciona-se a existência de informações, notícias e documentos juntados aos autos, mas não havia absolutamente nada disso nos autos, quando da decretação da interceptação telefônica.

173. Assim, houve apenas uma troca peças processuais entre o Juiz Eleitoral e o Delegado da Polícia Federal, no dia 13/08/2010, de sorte que, sem qualquer diligência ou mesmo sequer a juntada das alegadas informações anônimas, foi determinada a interceptação telefônica no dia 14/08/2010.

174. Não há nenhuma indicação de imprescindibilidade da interceptação antes da promoção de qualquer diligência. Afirma-se somente que é imprescindível a realização da interceptação.

175. A interceptação telefônica determinada nos autos não tem nenhum lastro probatório que a sustente.

176. O TRE/AC julgou, em 2010, o HC 1773-98.2010.6.01.0000, e, à unanimidade, anulou toda a prova obtida a partir da interceptação telefônica determinada pelo Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral.

177. Na ocasião, o Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a ordem, apenas para anular as interceptações promovidas e para que se promovesse a distribuição da representação da interceptação telefônica, vedada a ratificação das decisões anteriores. Vencidas as Juízas Denise Bomfim e Alexandrina Melo que concediam o HC em maior extensão, para trancar o inquérito policial.

178. No caso dos autos do IP 266/2010, a situação é ainda mais clara do que a tratada no HC 1773-98. No HC, a decisão de interceptação ainda se fundou em algumas diligências prévias. No caso em tela, nada foi feito antes da interceptação, salvo a troca de expedientes entre o Juiz Eleitoral e o Delegado da Polícia Federal.

Denúncia anônima como única base para instauração de procedimentos investigatórios

179. Afirma a decisão de interceptação que existiam notícias acerca da prática de crimes eleitorais por parte de Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara. Embora sequer tenham sido juntadas aos autos do inquérito policial as denúncias anônimas, quando da decretação de interceptação telefônica, deve ser apreciada a questão concernente à dimensão do citado instrumento de comunicação de supostas infrações.

180. A denúncia anônima não pode, por si só, fundar a instauração de inquéritos policiais ou lastrear medidas de busca e apreensão e interceptação telefônica.

181. Tal matéria é pacífica no STF e no STJ e foi objeto de avaliação por este tribunal no MS 1169-40, do qual fui relator. Na ocasião, por maioria, este tribunal determinou a restituição de equipamentos e inutilização de cópias de arquivos eletrônicos, uma vez que a medida cautelar foi determinada somente com base em uma denúncia anônima.

182. A questão foi exposta pelo Ministro Celso de Mello, no HC 100042, Informativo 565 do STF. No mesmo sentido o STJ, no RHC 23.709, Min. Laurita Vaz, no qual se observou que a denúncia anônima é insuficiente para abertura de inquérito policial. Também no mesmo sentido decidiu o STF, no RE 600225, Min. Dias Toffoli, julgado em 23/03/2010.

183. Ao receber uma denúncia anônima, deve a autoridade policial, com "prudência e discrição", nas palavras do Ministro Celso de Mello, promover investigações preliminares, de sorte a angariar informações que se desvinculem da mera denúncia anônima.

184. No que tange ao inquérito 266/2010, a própria instauração do inquérito se deu com base em supostas denúncias anônimas e nem elas foram juntadas aos autos. De sorte que, opera-se a nulidade decorrente da instauração da investigação fundada apenas em denúncia anônima.

Realização de interceptação telefônica sem oitiva do Ministério Público Eleitoral

185. O Juízo Eleitoral ignorou a existência do Ministério Público Eleitoral no procedimento de interceptação telefônica.

186. Há uma decisão nos autos do Inquérito Policial 266/2010, inclusive, que denota a exata dimensão que se conferiu ao sigilo tratado no feito. A pedido da Polícia Federal, o Juiz Eleitoral deferiu a cessação do sigilo em relação aos advogados e ao Ministério Público. **Assim, o Ministério Público Eleitoral somente tomou conhecimento da interceptação porque o Juiz Eleitoral deferiu um pedido da Polícia para que tal se desse.**

187. Os pedidos de interceptação telefônica eram formulados diretamente pela Polícia Federal ao Juízo Eleitoral, sem que o Ministério Público tivesse sequer ciência das medidas determinadas, violando o disposto no artigo 6º da lei 9.296/96.

188. O fato de ter sido desrespeitada a citada norma, ignorando-se a existência do Ministério Público, alijando-o do procedimento, certamente é ilegal, mas não é causa de nulidade.

189. Não há prejuízo ao investigado pela mera ausência de ciência ao MPE, quanto à decisão de interceptação determinada pelo Juízo Eleitoral. Somente o Ministério Público pode reclamar da ausência de cumprimento a tal dispositivo legal.

190. Trata-se de mera irregularidade, sequer erigida à condição de nulidade relativa. Assim, não houve nulidade da prova por ausência de intimação ou manifestação do Ministério Público.

Nulidade decorrente de ausência de distribuição automática. Violação ao princípio do Juiz Natural.

191. Argumentou a ré que, conforme também decidiu este tribunal no HC 1773-98, o Juiz Eleitoral extrapolou os limites do poder de polícia e decidiu questões afetas à jurisdição criminal, sem que tenha sido promovida distribuição da representação da autoridade policial.

192. As infrações não criminais devem, segundo o disposto na LC 64/90 e na lei 9.504/97, ser apuradas em representações (30-A, 41-A e 73 e seguintes da lei 9.504/97), Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Ação de Impugnação de Mandado Eletivo e Recurso contra a Expedição de Diploma.

193. Segundo o Juiz Eleitoral, a investigação versava sobre a prática de crimes eleitorais, que estariam sendo apurados em inquérito policial.

194. Tal cenário demanda a apreciação do ambiente normativo atinente à competência do Juiz Eleitoral para requisição de inquéritos policiais e apreciação de medidas cautelares criminais, bem como a competência decorrente do poder de polícia do Juiz Eleitoral.

195. O Juiz Eleitoral da 10ª Zona desta capital foi designado, por meio da Resolução TRE 1.392/2010, para desempenhar o poder de polícia, em relação à propaganda eleitoral, nas eleições de 2010, consoante dispõe o artigo 16 da Resolução TSE 23.191/09.

196. Tal designação específica se deu em razão de existirem, em Rio Branco/AC, três Zonas Eleitorais, o que implicava a necessidade de designação de um dos Juízes Eleitorais para o desempenho do poder de polícia na capital, nos termos do artigo 41, § 1º, da lei 9504/97, e artigos 16 e 76, § 1º, da Resolução TSE 23.191/09.

197. Considerando que, nas eleições gerais, a tramitação dos registros de candidaturas e representações por descumprimentos de normas não criminais são processadas nos TRE's, as atribuições da primeira instância se limitam ao exercício do poder de polícia e aos feitos criminais.

198. As representações atinentes aos artigos 30-A, 41-A e 73 e seguintes da lei 9.504/97, bem como a AIME e a AIJE são de competência do TRE nas eleições gerais (como a de 2010). O RCED seria de competência do TSE, versando sobre diploma expedido pelo TRE nas eleições gerais.

199. Nenhuma das ações citadas no parágrafo anterior tem natureza criminal e nenhuma delas é de competência do Juiz Eleitoral de primeira instância, nas eleições gerais. Em nenhuma delas, portanto, tem o Juiz de primeira instância competência para ações cautelares, já que estas devem ser apreciadas pelo juiz competente para a ação principal.

200. A competência concernente ao poder de polícia, por outro lado, restringe-se às providências necessárias para inibir práticas ilegais (artigo 76, § 2º, da Resolução TSE 23.191; artigo 38, § 1º, da Resolução TSE 23.193).

201. Existem ainda limitações ao poder de polícia, relativos à impossibilidade de imposição de censura prévia sobre teor de programas a serem exibidos na TV, rádio ou internet (artigo 53 da lei 9504/97; artigos 42 e 76, § 2º, da Resolução TSE 23.191; artigo 38, § 1º, da Resolução TSE 23.193).

202. Ao Juiz Eleitoral designado para o exercício do poder de polícia também compete julgar reclamações acerca de localização de comícios e distribuição equitativa de locais aos partidos e coligações (CE, artigo 245, § 3º, e Resolução TSE 23.191, artigo 16).

203. Também a comprovação de retirada de propaganda irregular poderia ser efetuada junto ao Juiz Eleitoral que detinha o poder de polícia, nos termos do artigo 75, parágrafo único, da Resolução TSE 23.191.

204. Dispõe a súmula 18 do TSE que o Juiz Eleitoral investido do poder de polícia não pode aplicar multa de ofício.

205. Assim, o cenário concernente ao poder de polícia denota que o Juiz Eleitoral, designado para tanto, tem inúmeras limitações e um papel coadjuvante na eleição, uma vez que os procedimentos tramitam ordinariamente junto ao TRE, nas eleições gerais.

206. Não tem, assim, o Juiz Eleitoral, no exercício do poder de polícia, a competência para apuração de infrações a normas não criminais, restringindo-se sua atuação às providências necessárias para inibir práticas ilegais, conforme expressamente previsto no artigo 76, § 2º, da Resolução TSE 23.191, e no artigo 38, § 1º, da Resolução TSE 23.193.

207. Medidas de busca e apreensão ou interceptação telefônica não estão ordinariamente compreendidas no poder de polícia, pois extrapolam o conceito de inibição de propaganda ilícita e são medidas cautelares muito mais amplas, dirigidas à apuração de práticas ilícitas (e não mera inibição), que não são de competência do Juiz Eleitoral designado para o exercício do poder de polícia.

208. Registre-se que, tratando-se da capital do Estado, sequer haveria a possibilidade de alegar-se a ocorrência de dificuldade de locomoção ou comunicação, como eventualmente poderia ocorrer em comarca distante da capital.

209. Quaisquer medidas cautelares, inclusive as preparatórias, concernentes às representações por descumprimento da lei 9.504/97, em especial as atinentes aos artigos 41-A, 30-A e 73 e seguintes da lei 9.504/97, eram de competência dos Juízes Auxiliares, designados pelo TRE nos termos do artigo 96, §§ 3º e 4º, da mesma lei e que atuam junto ao tribunal e não na primeira instância.

210. Eventuais medidas cautelares pertinentes à AIJE deveriam ser requeridas à Corregedoria Regional Eleitoral, que tem a relatoria nata das referidas ações, conforme dispõe o artigo 22 da LC 64/90.

211. No caso de medida cautelar pertinente a uma AIME, o pleito respectivo deveria ser distribuído a um dos membros do TRE, já que a competência para seu processamento, no caso de eleições gerais, é do citado tribunal, salvo quando concernente a Presidente e Vice da República, oportunidade em que a competência será do TSE.

212. Resta, portanto, somente a possibilidade de medidas cautelares de cunho criminal à primeira instância nas eleições gerais.

213. A competência criminal permanece na primeira instância, não havendo previsão legal para deslocamento da competência para o TRE, para processo e julgamento de crimes que ocorreram em eleições gerais. Somente quando a autoridade detém prerrogativa de foro no TRE é que a competência será do citado tribunal.

214. Assim, pode o Juiz Eleitoral, visando apurar práticas criminosas, determinar medidas cautelares criminais. Também pode o Juiz Eleitoral determinar a instauração de inquéritos policiais, conforme dispõe o artigo 8º da Resolução TSE 23.222/2010.

215. E foi na condição de Juiz Eleitoral que o magistrado determinou a instauração do inquérito policial 266/2010, conforme fl. 256. Assim, o inquérito policial poderia ter sido instaurado por requisição do Juiz Eleitoral, desde que houvesse lastro mínimo de prova, sem que fosse necessário averiguar em que condição o Juiz o fazia. Não importava, para a requisição de instauração de inquérito policial, se o Juiz Eleitoral atuava no exercício do poder de polícia ou na condição de Juiz Eleitoral com jurisdição criminal.

216. Porém, uma vez requisitado o inquérito policial, não tem a autoridade requisitante qualquer controle ulterior sobre o inquérito ou mesmo prevenção, pelo só fato de ter requisitado a instauração do IP.

217. Instaurado o inquérito policial, por requisição judicial, por requisição do MPE ou mesmo por auto de prisão em flagrante, qualquer medida cautelar a ele pertinente, assim como o próprio inquérito, deve submeter-se à regular distribuição.

218. A requisição de instauração do inquérito policial por parte do Juiz não é ato que o amarre ao feito futuro. Não é atividade jurisdicional e somente advém de uma atribuição anômala que lhe é atribuída pela legislação processual penal, que determina que o magistrado, ao tomar conhecimento de algum ilícito, deve requisitar a instauração do inquérito policial.

219. Um Juiz de uma vara de competência geral – cível e criminal – por exemplo, não se torna prevento para apreciar a prática de um crime, cujo inquérito foi instaurado por sua requisição, oriunda do conhecimento que tivera no exercício profissional em outro feito.

220. De qualquer forma, a interceptação telefônica e suas prorrogações foram nitidamente promovidas no exercício da jurisdição criminal eleitoral. E assim o foram porque: a) o próprio Juiz Eleitoral o diz na decisão; b) a interceptação telefônica somente é admissível em "investigação criminal e em instrução processual penal", conforme expressamente dispõe o artigo 1º da lei 9.296/96.

221. Não existe interceptação telefônica em processo de natureza não penal, já que a lei a limita à investigação criminal e à instrução processual penal, conforme expressamente também dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, XII.

222. Indubitavelmente, portanto, foram as medidas cautelares determinadas por Juiz Eleitoral com jurisdição criminal em Rio Branco/AC.

223. A interceptação telefônica depende de "ordem do juiz competente da ação principal", conforme expressamente prevê o artigo1º da lei 9.296/96.

224. Porém, no exercício da jurisdição criminal, o Juiz Eleitoral não tem competência exclusiva em Rio Branco/AC. Existem na capital três Zonas Eleitorais (1ª, 9ª e 10ª Zonas Eleitorais),

225. Através do Provimento 07/2004 da Corregedoria do TRE, explicitou-se que as três Zonas Eleitorais teriam competência criminal e que seria efetuada distribuição dos feitos pelo Chefe do Cartório da 1ª Zona Eleitoral (artigo 2º do Provimento).

226. Também expressamente se determinou que a distribuição se daria de forma equitativa entre as três Zonas, inclusive com publicidade da distribuição.

227. A distribuição em Zonas Eleitorais, na capital, tem cunho meramente administrativo, de sorte que a competência criminal é comum às três Zonas, devendo ser efetuada a distribuição regular dos feitos, sob pena de ferir-se o princípio do Juiz Natural.

228. A representação inicial da autoridade policial pela determinação de interceptação telefônica foi dirigida **nominalmente** ao Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral. Da mesma forma, foram as prorrogações/ampliações das interceptações.

229. A própria seqüência numérica dos documentos, a partir da representação, indica claramente que houve apenas entrega da representação ao magistrado e decisão do Juiz Eleitoral. Não havia sequer protocolo, o que é ainda mais grave do que a questão tratada no HC 1773-98, no qual pelo menos havia aposição de protocolo do cartório eleitoral.

230. Tratando-se de competência evidentemente criminal, deveria a representação ser distribuída a um dos Juízes Eleitorais (1ª, 9ª ou 10ª Zonas) com competência criminal nesta capital, tudo conforme Provimento 07/2004 da Corregedoria do TRE, artigo 2º da Resolução 59/2008 do CNJ e artigo 75 do CPP.

231. Em outros feitos, o Ministério Público argumentou que se operaria competência da 10ª Zona Eleitoral por prevenção.

232. Ensina Guilherme de Souza Nucci, ao comentar o artigo 83 do CPP, no qual se fundaria a prevenção:

> ...prevenção é o conhecimento antecipado de determinada questão jurisdicional por um juiz, o que torna-o competente para apreciar os processos conexos e continentes. A prevenção, como o próprio art. 83 demonstra no final, consta em vários outros dispositivos do Código de Processo Penal e é sempre um critério residual, vale dizer, não havendo condições de determinar o juízo pelas regras usuais, como o lugar da infração ou o domicílio do réu, pois sempre existe a possibilidade de haver mais de um magistrado competente exercendo suas funções no mesmo local, utiliza-se a prevenção como subsídio.
> (...)
> Enumeração dos casos de aplicação da prevenção: a) crimes ocorridos na divisa de duas ou mais jurisdições, sendo o limite entre elas incerto ou, ainda que seja certo, não se saiba precisar exatamente o sítio do delito ou, também, quando a infração atingiu mais de uma jurisdição (art. 70, § 3º); b) crimes continuados ou permanentes, cuja execução se prolonga no tempo, podem atingir o território de mais de uma jurisdição (art. 71); c) quando o réu não possui domicílio certo ou tiver mais de uma residência (art. 72, § 1º) ou mesmo quando não for conhecido seu paradeiro (art. 72, § 2º), não tendo sido a competência firmada pelo lugar da infração (art. 72, *caput*); d) havendo mais de um juiz competente, no concurso de jurisdições, sem possibilidade de aplicação dos critérios desempatadores do art. 78, II, *a* e *b* (art. 78, II, *c*).[25]

233. Nos casos em que a competência é fixada por prevenção, eventual desrespeito à regra implica a ocorrência de nulidade relativa, conforme Súmula 706 do STF. No caso em análise, porém, não há fixação de competência por prevenção. Não se tem nada parecido com qualquer das situações acima elencadas por Guilherme de Souza Nucci.

234. A prevenção é uma regra excepcional ou, como diz o autor citado, é sempre um critério residual. No caso em análise, claramente seria aplicável o disposto no artigo 75 do

[25] Código de Processo Penal Comentado, RT, 8ª edição, páginas 247/248.

CPP, que determina a precedência da distribuição quando na mesma circunscrição judiciária houver mais de um Juiz igualmente competente.

235. Não havia nenhuma dúvida acerca da competência de uma das Zonas Eleitorais da capital. Não havia qualquer dúvida territorial. Bastaria a submissão do pedido de interceptação a um dos Juízes Eleitorais com competência criminal, o que deveria ter sido efetuado por meio da distribuição automática, conforme Provimento 07/2004 da Corregedoria do TRE, nos termos do artigo 75 do CPP.

236. O que ocorreu não foi a situação de dúvida acerca da jurisdição, mas notório endereçamento da representação da autoridade policial a um dos Juízes Eleitorais, **inclusive indicando o nome do magistrado destinatário do pedido**. Não havia rigorosamente nenhuma atividade jurisdicional criminal anterior que autorizasse o reconhecimento de prevenção.

237. A situação equivale a membro do MP ajuizar uma ação penal e escolher o Juiz para julgá-la, endereçando a petição a um magistrado nominado na denúncia. Idêntica também seria a situação de um advogado endereçar uma petição inicial de qualquer ação, inclusive cautelar, a um Juiz específico, sabendo que referido magistrado tem uma posição favorável à sua tese. Enfim, a situação equivale ao fim da distribuição, como critério equitativo e que preserva o princípio do Juiz Natural.

238. Houve clara escolha de um dos Juízes Eleitorais para direcionamento do pedido. Registre-se que não se trata de uma medida singela, mas de interceptação telefônica, uma situações em que a Constituição estabelece a reserva de jurisdição.

239. Não há nenhuma relação lógica que autorize o endereçamento da petição a um Juiz em especial, para deferimento de medida cautelar penal, pelo simples fato de que o mesmo magistrado foi designado para o exercício do poder de polícia na capital do Estado. As duas atividades são distintas: o poder de polícia era exclusivo do Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral; a competência criminal era dos três Juízes Eleitorais (1ª, 9ª e 10ª Zonas Eleitorais).

240. O endereçamento da representação alijou os dois outros Juízes Eleitorais, das 1ª e 9ª Zonas Eleitorais, da distribuição do feito.

241. Não há, igualmente, nenhum ato processual criminal anterior, submetido à distribuição, no qual se possa ancorar eventual dependência. A instauração do inquérito também em nada vincula o Juiz que o requisitou.

242. Assim, qualquer dos Juízes Eleitorais, tomando conhecimento de infrações criminais, deveria requisitar a instauração de inquérito policial para apuração dos delitos, nos termos da Resolução TSE 23.222.

243. A representação para interceptação telefônica, por outro lado, obrigatoriamente deveria passar pela distribuição, o que não ocorreu, operando-se situação clara de direcionamento da petição, com escolha do magistrado, dentre os três competentes, ofendendo o princípio do Juiz Natural.

244. Referido princípio é desdobramento dos incisos XXXVII, LIII e LIV da Constituição Federal, que vedam a existência de juízo ou tribunal de exceção, determinam que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

245. A questão atinente ao direcionamento de representação ou petição atinge a essência do direito fundamental consubstanciado na cláusula do Juiz Natural.

246. O STF e o STJ reconhecem a ocorrência de nulidade absoluta decorrente do direcionamento injustificado de causa a determinado juízo. Decidiu o STF, nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 548.203, Relator Min. Cezar Peluso, julgado em 12/02/2008:

> 1. PROCESSO. Distribuição. Direcionamento injustificado da causa a determinado juízo. Ato não aleatório. Ofensa aos princípios do juiz natural e da distribuição livre, que asseguram a imparcialidade do juiz e integram o justo processo da lei. Nulidade processual absoluta. Desnecessidade de indagação de prejuízo. Recurso extraordinário conhecido e provido. Aplicação do art. 5º, XXXVII e LIV, da CF. Distribuição injustificada de causa a determinado juízo ofende o justo processo da lei (due process of law) e, como tal, constitui nulidade processual absoluta. 2. RECURSO. Embargos declaratórios. Efeito declaradamente infringente ou modificativo. Contradição inexistente. Conhecimento como agravo regimental. Recurso improvido. Devem ser recebidos e julgados como agravo regimental, embargos declaratórios opostos com manifesto e infundado propósito modificativo.

247. Admite-se eventualmente que eventual incompetência do Juiz que determina a interceptação seja superada com a determinação de redistribuição do feito e ratificação da decisão pelo juízo competente.

248. Tal resultado, porém, reclama situação de aparente competência, quando do deferimento da medida, com ulterior verificação, no curso das investigações, acerca da incompetência.

249. Não se aplica ao caso em que há deliberado direcionamento da representação, como ocorre no caso em análise. No mesmo sentido, STJ, no HC 200701201332, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20/09/2010:

> HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 319 E 333 DO CÓDIGO PENAL, E 90, 94 E 95 DA LEI 8.666/1993. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS. AUTORIZAÇÃO POR JUIZ INCOMPETENTE. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DESENTRANHAMENTO DA PROVA EM OUTRO INQUÉRITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Nos termos do artigo 1º da Lei 9.296/1996, a competência para deferir a interceptação telefônica no curso do inquérito policial é do juiz competente para a ação principal. 2. Prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual a competência para autorizar a interceptação telefônica no curso das investigações deve ser analisada com cautela, pois pode ser que, inicialmente, o magistrado seja aparentemente competente e apenas no curso das investigações se verifique a sua incompetência. 3. Esta não é, contudo, a hipótese dos autos, em que o pedido de interceptação telefônica foi requerido pelo Ministério Público diretamente ao Juízo de Direito da Vara do Júri, Execuções Criminais e Corregedoria da Polícia Judiciária, que deferiu a medida cautelar, a par de não possuir competência para tanto. 4. De

> acordo com as regras de competência previstas no Código de Processo Penal e no Código Judiciário do Estado de São Paulo, competiria a uma das Varas Criminais de Ribeirão Preto - que teria atribuição para julgar um futuro processo criminal decorrente das investigações - a apreciação do requerimento de interceptação de determinadas linhas telefônicas formulado pelo órgão ministerial. 5. Havendo quatro Varas Criminais com igual competência para processar e julgar eventual ação penal contra o paciente, o requerimento de interceptação telefônica deveria, consoante o artigo 75 do Código de Processo Penal, ter sido objeto de distribuição entre uma delas, o que não ocorreu, já que o pleito foi encaminhado ao Juiz Corregedor, titular da Vara do Júri e Execuções Criminais, em violação ao princípio do juiz natural. 6. A garantia do juiz competente não se restringe ao direito de ser processado e julgado por órgão previamente conhecido, também se aplicando às hipóteses de restrição de direitos fundamentais no curso do processo, notadamente as que pressupõem permissão judicial, como a busca e apreensão e a interceptação das comunicações telefônicas. 7. Concessão da ordem para declarar a nulidade das interceptações telefônicas e de toda a prova dela decorrente, determinando-se o seu desentranhamento dos autos.

250. No mesmo sentido decidiu o STJ, no HC 200000195286, Rel. Min. Felix Fisher, DJ de 10/09/2001:

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JUÍZO DESIGNADO. DISTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. I – Segundo o Princípio do Juiz Natural, não pode um tribunal ou um juízo ser criado ou designado para o julgamento de um caso concreto (art. 5º, incisos XXXVII e LIII da Lex Fundamentalis). II – A inobservância do critério normativo de distribuição aleatória ofende o princípio do juiz natural, tornando nulo todos os atos praticados após a designação do juízo. Habeas Corpus concedido, para anular o processo ab initio, incluindo a denúncia.

251. Nos termos acima expostos, o direcionamento da petição, desrespeitando o disposto no artigo 75 do CPP e o princípio do Juiz Natural, desdobrado dos incisos XXXVII, LIII e LIV do artigo 5º da CF, conduz à nulidade absoluta de todos os atos decisórios tomados pelo Juiz Eleitoral atinentes ao Inquérito Policial 266/2010.

252. Registro que referida posição impõe um grande sacrifício de prova produzida. Não há outra saída, porém, que não a decretação de nulidade da prova produzida, a qual é drástica, mas é a única constitucionalmente correta.

253. Mesmo a alternativa da redistribuição do feito, com a possibilidade de ratificação dos atos por um dos três magistrados titulares das Zonas Eleitorais da capital, ofenderia o princípio do Juiz Natural. Não se trata de dúvida inicial, mas de direcionamento deliberado a um juízo, de sorte que a validação da prova premiaria uma conduta processualmente indevida.

254. Diante de tal cenário, não é possível a utilização de qualquer prova atinente às interceptações telefônicas existentes nos autos.

Outras irregularidades

255. Além da instauração do inquérito 266/2010 sem qualquer elemento probatório (nem as denúncias anônimas são apresentadas), a ausência de qualquer diligência investigativa antes da interceptação e a promoção de direcionamento do pedido de interceptação, sem distribuição, várias outras irregularidades se apresentam nos autos.

256. Existem várias violações à Resolução 59/2008 do CNJ, inclusive com ausência de autos apartados e regular materialização dos autos.

257. Há, também, um dado importante que é a interceptação de um telefone do Congresso Nacional, de uso do então Deputado Silas Câmara, marido da ré Antônia Lúciléia Cruz Ramos Câmara.

258. Embora o fato mereça apreciação em feito próprio, já que um bem público estaria sendo utilizado por familiar de um Deputado Federal, o fato é que, verificada a existência de interceptação de um telefone de um parlamentar, não teria mais o Juiz Eleitoral de primeira instância qualquer jurisdição para determinar a continuidade das investigações. A competência se deslocaria para o STF.

259. Resta, ainda, a apreciação do cenário fático pertinente aos Inquéritos Policiais 300/2010 e 309/2010.

Inquérito Policial 300/2010

260. Ao contrário do alegado pela ré, o Inquérito Policial 300/2010 (fls.773 e seguintes) não foi instaurado a partir de denúncias anônimas, mas como decorrência de um auto de prisão em flagrante.

261. Afirma a ré Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara que o IP 300/2010 é fruto da interceptação telefônica promovida nos autos 266/2010. Verifica-se, porém, que a Polícia Federal, ao tomar conhecimento da existência de uma movimentação em um posto de combustível, dirigiu-se ao local e averiguou os fatos.

262. A diferença é substancial. No caso do Inquérito Policial 266/2010, fundou-se decisão judicial de interceptação em denúncia anônima; no Inquérito Policial 300/2010, operou-se averiguação “prudente e discreta” acerca dos fatos.

263. Avaliando a autoridade policial que se operava uma situação de flagrância de crime eleitoral, procedeu à prisão de algumas pessoas e instaurou o inquérito policial.

264. Operou-se situação que se descolou da informação anônima inicial, após prudente e discreta conduta da Polícia Federal. Não há elementos nos autos a indicar que a descoberta do fato que redundou no Inquérito Policial 300/2010 se fundou na nula interceptação telefônica que se operava no Inquérito Policial 266/2010.

265. Registre-se que se tratava de grande movimento de veículos, que eram abastecidos em importante e movimentada rua da capital, sendo plausível que a Polícia Federal tenha tomado conhecimento da movimentação por fontes outras que não a interceptação telefônica viciada.

266. Em matéria eleitoral não pode a autoridade policial instaurar inquérito por portaria, dependendo de requisição do MP ou do Juiz, conforme artigo 8º da Resolução 23.222, que

faz referência às Resoluções 8.906/1970 e 11.494/1982 do TSE e Acórdão 439/2003 do mesmo tribunal. Porém, pode a autoridade policial instaurar inquérito policial, em matéria eleitoral, em razão de flagrante, conforme dispõe a mesma resolução.

267. Portanto, sob a ótica da origem anônima, há nulidade na instauração do Inquérito Policial 266/2010, mas tal inocorre em relação ao Inquérito Policial 300/2010.

268. A questão pertinente ao inquérito policial 309/2010 (fls. 1.006 e seguintes) será apreciada em tópico próprio, já que deve ser averiguada eventual contaminação da prova atinente à apreensão do dinheiro noticiada na inicial.

Do Inquérito Policial 309/2010

269. Nos autos do inquérito policial em epígrafe, foram apreendidos R$ 472.130,00, que seriam utilizados como "caixa 2" da campanha da ré, segundo indicado na inicial.

270. O Ministério Público, na inicial (fl. 05) afirma que a apreensão do dinheiro se deu em razão da interceptação telefônica. O relatório policial de fl. 1.110 também faz referência à interceptação.

271. Caso se adote como verdadeira a afirmação do autor, deve ser anulada toda a prova decorrente do Inquérito Policial 309/2010, que seria decorrência do Inquérito Policial 266/2010. A própria afirmação do autor, porém, merece avaliação mais cuidadosa.

272. A Portaria de fl. 1.007 dos presentes autos informa que a instauração do inquérito, no dia 07/09/2010, se deu em razão de requisição judicial da mesma data (fls. 1.008 e 1.009).

273. A requisição da instauração do inquérito se deu em razão da comunicação endereçada pela Polícia Federal ao Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral (fls. 1.010/1.012), informando acerca da apreensão do dinheiro.

274. Com a comunicação da Polícia Federal, foram juntados: auto de apresentação e apreensão do dinheiro, lacres e papéis utilizados para embalar as notas, bem como alguns termos de depoimentos colhidos por ocasião da apreensão.

275. Com base em tais informações, o Juiz Eleitoral regularmente requisitou a instauração do inquérito, fazendo-o, inclusive, de forma fundamentada (fls. 1.008/1.009).

276. Ainda assim, poderia ter sido a própria operação policial fundada em interceptação ilegal, o que demandaria reflexão acerca da validade da prova, especialmente acerca de eventual nulidade por derivação.

277. O Policial Federal Fábio Soares Leobons (fl. 1.015) informou no inquérito policial que, "no dia 6 de setembro, recebeu determinação do serviço de inteligência para acompanhar uma possível troca de material ilícito entre indivíduos que estariam em uma Ecosport de cor prata e uma Hillux de mesma cor."

278. O início da operação, portanto, se deu a partir de diligência encaminhada pelo setor de inteligência da Polícia Federal. Não há nenhuma menção à fonte da informação e o policial não tinha conhecimento acerca da interceptação. Esse descolamento de qualquer origem na interceptação telefônica é crucial para apreciação da validade da prova.

279. A ilicitude de provas por derivação ou doutrina dos frutos da árvore envenenada, como é mais conhecida, é um dos mais tormentosos temas processuais. No caso em tela, a defesa alega a nulidade de provas de inquéritos, pois as instaurações das investigações se fundariam em prova ilícita. Trata-se, portanto, da questão da ilicitude de prova por derivação.

280. A doutrina dos frutos da árvore envenenada é o nome que se deu ao conjunto de decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos, a partir do julgamento do caso Silverthorne Lumber Co. vs. United States, em 1920, embora o nome atribuído à doutrina tenha sido cunhado muito tempo depois.

281. Na ocasião, a Suprema Corte acolheu a posição de que a permissão de utilização de evidências derivadas de atos ilegais encorajaria o desrespeito à 4ª Emenda da Constituição do EUA, que impede a utilização de provas ilícitas, tal qual o faz o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição brasileira de 1988.

282. A questão pertinente à prova ilícita por derivação foi muito bem exposta pelo Juiz Federal Márcio Luiz Coelho de Freitas, no artigo "A prova ilícita por derivação e suas exceções"[26]:

> Neste ponto, é de se ter claro que no direito americano, onde se originou a teoria dos frutos da árvore envenenada, a exclusão da provas ilícitas somente ocorre quando presentes seus três elementos fundamentais: a) uma ação ilegal de um policial ou de alguém atuando como se fora policial; b) uma prova obtida por tal pessoa e, finalmente e c) o nexo causal entre a ação ilegal e a obtenção da prova. Assim, ainda que efetivamente reste configurado um ato ilegal, se não ficar demonstrado que há um nexo causal entre tal ato e a obtenção da prova, não será o caso de sua exclusão. Com efeito, a primeira decisão em que a Suprema Corte americana adotou a tese (embora sem chamá-la por este nome) se deu no caso Silverthorne Lumber Co v. United States, em 1920. Posteriormente, quando do julgamento do caso Nardone v. United States, de 1939, a Corte expressamente se referiu à regra de exclusão das provas ilícitas usando a terminologia "fruits of the poisonous tree", já cuidando expressamente da exceção relativa à fonte independente. Cito trecho do julgado histórico em que após fazer referência à decisão do caso Silverthorn Lumber Co. v US, a Corte afirma que:
>
> Na prática, a generalização dessa diretriz pode camuflar complexidades concretas. Argumentos sofisticados podem revelar um nexo de causalidade entre as provas obtidas por meio de interceptação telefônica ilegal e as provas obtidas licitamente pelos órgãos estatais. Por uma questão de bom senso, no entanto, a ligação pode se tornar tão tênue de forma a dissipar a mancha que macula a prova. Uma forma sensata de lidar com essa situação — fair to the intendment of 605, but fair also to the purposes of the criminal law – deveria estar ao alcance de juízes experientes. O ônus da prova recai num primeiro momento sobre o acusado, que deve demonstrar que a gravação clandestina foi feita de modo ilegal. Uma vez que isto esteja estabelecido – como ocorreu satisfatoriamente aqui – o juiz deve dar oportunidade, embora restrita, do acusado demonstrar que uma porção substancial das acusações contra ele são frutos da árvore venenosa. Isto deixa uma ampla oportunidade para o aparato estatal convencer o juiz que a sua prova teve uma origem independente." (Tradução livre)
>
> Vale notar, ainda, que a doutrina dos frutos da arvore envenenada comporta quatro cláusulas principais de exclusão: a teoria da fonte independente

[26] http://blex.com.br/index.php/2010/artigo/1480

(Independent Source Doctrine, criada pela Suprema Corte no caso Segura and Colon v U.S, de 1984), a teoria da descoberta inevitável (Inevitable Discovery Doctrine – Nix vs. Williams, em 1984), a teoria da atenuação do nexo causal (Attenuation douctrine – Wong Sun vs. US. , em 1963) e a teoria da boa fé (casos U.S. vs. Leon e Mass. vs. Sheppard). Tais teorias, construídas sobre a análise de casos concretos, configuram hipóteses em que mesmo a despeito de haver sido reconhecida a ilicitude da prova antecedente, não foi determinada a exclusão das provas dela decorrentes.

A teoria da fonte independente permite a admissão de uma prova "contaminada" pela ilicitude quando houver elementos que demonstrem que esta prova também seria descoberta ou obtida a partir de uma outra fonte, que nenhuma relação guarde com aquela em que se verificou a violação aos direitos do investigados. Como afirma Jeffrey Jenkins, esta teoria "visa colocar a polícia na mesma situação em que estaria se a prova não houvesse sido obtida impropriamente. Isso equilibra o interesse da sociedade em impedir a polícia de agir ilegalmente e o interesse da sociedade em garantir a persecução penal"(tradução livre).

Por seu turno, pela teoria da descoberta inevitável, admite-se a utilização de prova, ainda que presente eventual relação de dependência entre esta uma prova obtida (ou produzida) ilicitamente, quando se verifica que a autoridade policial, mediante a utilização dos métodos de investigação de que ordinariamente lança mão, poderia chegar à mesma evidência. É a hipótese prevista no § 2º do art. 157 (e ali chamada de descoberta inevitável). De se notar que os fundamentos de ambas as teorias são diferentes, mas guardam uma relação de proximidade muito grande, tanto que a Suprema Corte Americana já se manifestou no sentido de que a teoria da descoberta inevitável pode ser vista como uma variação da teoria das fontes independentes (Murray vs US – 1988). De qualquer forma, mesmo a despeito da pequena confusão conceitual feita pelo legislador, ambas as teorias são perfeitamente aplicáveis no nosso ordenamento, a descoberta inevitável por estar expressamente prevista no § 2º do art. 157 e a fonte independente por dizer respeito à própria existência de nexo causal, requisito para a configuração da ilicitude por derivação expressamente previsto no § 1º do art. 157.

Ainda nessa linha de apreciação dos elementos constitutivos da ilicitude por derivação, tem-se a exceção consubstanciada na teoria da atenuação do nexo causal. Por tal teoria permite-se a utilização da prova derivada se sua obtenção tiver ocorrido de forma muito remota (em termos de nexo causal) com a ilicitude originária. Verifica-se, assim, uma "atenuação" da cadeia causal dos acontecimentos que justifica a permanência da prova. Para a aplicação dessa exceção, devem ser verificados três fatores: a) o tempo decorrido entre a ilegalidade e a obtenção da prova; b) a presença de circunstâncias que dividam a cadeia causal e c) a conduta ilegal flagrante proposital.

Por fim, no direito americano admite-se como exceção à regra de exclusão das provas ilícitas a teoria da boa-fé, que guarda íntima ligação com o fato de que toda a construção jurisprudencial das regras de exclusão das provas obtidas ilicitamente teve como fundamento declarado a atuação pedagógica do Judiciário, que assim agindo desestimularia a polícia de novamente cometer qualquer ilicitude nas investigações. Assim, uma vez que as regras de exclusão destinam-se precipuamente a evitar que as autoridades encarregadas da investigação criminal atuem de forma ilegal, nos casos em que ficar demonstrado, além de qualquer dúvida razoável, que a atuação da autoridade se deu de boa fé, não haverá razão para a exclusão da prova.

> Releva notar, entretanto, que a prática judicial brasileira, especialmente do STF, tem se aproximado muito mais da alemã, com a teoria da "Beweisverbote" da Corte Constitucional alemã do que da doutrina da exclusão norte-americana, o que faz com que a teoria da boa-fé deva ser vista com muitas reservas quando se tem em conta o regime jurídico-probatório brasileiro. É que enquanto nos EUA a teoria tem como fundamento a garantia procedimental do devido processo legal formal e mira a conformação da atividade policial (o que, como afirmado, explica a doutrina da boa fé, pela qual se afasta a aplicação da regra de exclusão nos casos em que a polícia agiu acreditando legitimamente ter autorização judicial para atuar na busca das provas), na Alemanha o fundamento é a proteção os direitos fundamentais em seu aspecto material, de sorte que se construiu uma extensa prática de avaliação concreta de proporcionalidade e ponderação.

283. Os policiais que efetuaram a apreensão nada sabiam acerca da interceptação. Tem-se, portanto, uma fonte independente ou pelo menos a ausência de demonstração de dependência da diligência de apreensão do dinheiro em relação à interceptação viciada.

284. No caso em exame, é relevante lembrar que a apreensão se deu em local público, quando se operava transporte de dinheiro entre os veículos, nas proximidades da Universidade Federal do Acre.

285. Na via pública, ou mesmo no interior de veículos, não se têm a mesma garantia constitucional de intimidade existente em relação às residências ou escritórios, estes últimos com proteção reconhecida pelo STF.

286. Ao julgar o caso Brinegar vs. United States, em 1949, a Suprema Corte dos EUA admitiu que o conhecimento, por policiais, acerca de fatos e circunstâncias, que justifiquem a crença em relação a alguma infração, autoriza a realização de busca no interior de veículos, mesmo sem ordem judicial.

287. A questão do local da busca também foi apreciada pela Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Chambers v. Maroney, em 1970, admitindo o tribunal que "a busca realizada no interior do veículo era legal, porque os carros não tinham o mesmo grau de proteção constitucional conferido às residências", conforme noticia, em artigo, o Delegado da Polícia Federal Bruno Fontenele Cabral.[27]

288. No Brasil, o raciocínio é o mesmo.

289. Vê-se que a distinção do local da busca é relevante. Se a apreensão tivesse ocorrido em residência ou escritório, mesmo fundando-se em ordem judicial, mas lastreada nas interceptações telefônicas, seria ela nula.

290. Lastreando-se a busca, realizada na via pública e no interior de veículos, em informação da inteligência da polícia, sem dados a permitir que se conclua que se tratava das interceptações telefônicas, não há nulidade.

Conclusão quanto ao cenário probatório.

[27] Delegado da Polícia Federal, publicado no site http://jus.com.br/revista/autor/bruno-fontenele-cabral

291. De todo o exposto acerca das provas produzidas na fase policial, verifica-se que: 1) o Inquérito Policial 266/2010 foi instaurado sem qualquer início de prova, nem mesmo as denúncias anônimas; 2) toda a prova produzida no IP 266/2010 decorreu da interceptação telefônica, sem qualquer diligência anterior ou justificativa clara acerca da imprescindibilidade da medida; 3) houve direcionamento da petição a um Juiz nominalmente identificado, quando havia outros com mesma jurisdição, violando o princípio do Juiz Natural, no que tange ao Inquérito Policial 266/2010; 4) no Inquérito Policial 266/2010, foram violadas diversas regras contidas na Resolução 59/2008 do CNJ e na lei 9.296/96; 5) No Inquérito Policial 266/2010, houve prática de atos de interceptação de competência do STF; 6) as violações não atingem os Inquéritos Policiais 300/2010 e 309/2010.

Das provas válidas

292. O Ministério Público não requereu a produção de nenhuma prova em juízo, de sorte que toda a avaliação se dará a partir dos dados colhidos nos inquéritos policiais. Não será considerada a interceptação telefônica, conforme acima exposto.

293. Toda a prova colhida nos inquéritos policiais merece o cuidado pertinente à sua origem extrajudicial. Devem ser efetuadas distinções entre declarações extrajudiciais, dados técnicos e fatos processuais documentados nos autos.

294. No que tange às declarações colhidas em sede policial, não tendo havido pleito ministerial de reprodução em juízo, o conteúdo dos depoimentos somente pode ter um caráter coadjuvante, já que as declarações extrajudiciais não provam o fato declarado. É o ajuste que se deve fazer para admitir a prova colhida em sede policial, de forma que seja aproveitada na seara judicial não criminal, à luz do artigo 368, parágrafo único, do CPC.

295. A Polícia Federal efetuou a análise pericial do dinheiro apreendido. Tais análises, juntadas às fls. 1.062 e seguintes, não têm a qualificação de prova pericial, conforme tratado no artigo 420 e seguintes do CPC, aplicável aos feitos eleitorais não criminais.

296. De qualquer sorte, o conteúdo da análise, em consonância com o disposto no artigo 427 do CPC, deve ser efetuado pelo juízo, mormente porque não questionado o conteúdo da apreciação efetuada pelo corpo técnico da Polícia Federal.

297. Estão documentados nos autos dois fatos, que são a apreensão do dinheiro e a nota fiscal de serviço de transporte aéreo.

298. O documento de fl. 1.047 informa acerca do depósito judicial do valor, que foi apreendido pela Polícia Federal às fls. 1.013/1.014. Os documentos de fls. 1.082/1.086 informam acerca do transporte aéreo.

Fatos diversos referidos na inicial

299. Conforme já mencionado, a inicial transcreve o conteúdo de outras petições iniciais, inclusive com fatos impertinentes à ré ou irrelevantes para apreciação da captação irregular de recursos para a campanha eleitoral.

300. Desconsideradas as interceptações telefônicas, não há nos autos provas acerca de qualquer utilização indevida de espaço destinado a culto religioso para realização de campanha.

301. Referida utilização poderia redundar, em feito próprio, em aplicação de sanção pecuniária estabelecida no artigo 37 da lei 9.504/97, mas não há relação com o objeto do feito em tela, que busca aplicação da sanção estabelecida no artigo 30-A da lei 9504/97.

302. Quanto à distribuição de bens e dinheiro a comunidades e organizações evangélicas, nem mesmo os inquéritos policiais 266/2010 e 286/2010, citados pelo Ministério Público na inicial, foram juntado aos autos. Não há, portanto, nenhuma prova do alegado, nem mesmo extrajudicial.

303. A suposta entrega de dinheiro, pela ré, a Clóvis Morais de Carvalho, para que o eleitor votasse na acusada, também demandaria a produção de prova, especialmente porque o eleitor, ouvido somente na fase extrajudicial, afirma que receberia o valor também para trabalhar na campanha da ré.

304. De qualquer sorte, a questão está sendo apreciada em outro feito, sob a ótica da captação ilícita de sufrágio, o que é tecnicamente adequado. A condenação por violação às regras de captação e utilização de recurso em campanha eleitoral, tratada no feito em análise, reclamaria juízo de proporcionalidade, o que não se dá com a captação ilícita de sufrágio.

305. Também trata a inicial acerca da suposta doação de R$ 200,00 para confortar a mãe de Luiz Gustavo da Silva Azevedo, preso por ocasião da distribuição de combustível mencionada em outro tópico.

306. A doação do valor não foi objeto da produção de qualquer prova em juízo e não tem pertinência com o objeto do presente feito.

307. A suposta distribuição de bens a eleitores não foi demonstrada nos presentes autos por nenhuma prova produzida em juízo. A prova policial se fundaria no inquérito policial 266/2010, inclusive as interceptações telefônicas. A prova concernente às interceptações telefônicas é nula, conforme acima descrito e a prova extrajudicial versa sobre terceiros, não havendo elementos a indicar a participação da ré nos eventos.

308. Os bens apreendidos estavam na posse de terceiros (fls. 13/20) e versariam sobre atividades de Márcio Enes Ribeiro, que não é réu no presente feito. Trata-se da transcrição confusa de fatos envolvendo terceiros, que foi efetuada em diversos momentos da inicial.

309. A utilização da rádio Boas Novas, da qual a ré não teria se desvinculado, poderia ensejar a discussão acerca de abuso de meio de comunicação. Não tem o fato relevância sob a ótica da captação de recursos para campanha eleitoral. De qualquer sorte, também não há comprovação do fato no presente processo.

310. O patrocínio de show artístico, com violação artigo 37, § 9º, da lei 9504/97, também foi tratado pelo Ministério Público Eleitoral na inicial. Teria a ré contratado o cantor Matos Nascimento para realização de shows em igrejas, sob o manto de atividade religiosa.

311. A própria inicial transcreve a pregação de um pastor, que recomenda que não se faça campanha no interior do templo. Nem a inicial indica haver certeza acerca do pagamento em favor de Matos Nascimento. Indica a inicial à fl. 27:

Embora não se possa dizer com certeza o valor pago efetivamente, o monitoramento não indica nada no sentido de não-pagamento do valor exigido para o show, que se realizou, em

Rio Branco, na Rua Minas Gerais, na sede da Igreja Mundial da Graça de Deus, com presença de, pelo menos, mil pessoas.

312. Não há comprovação acerca dos gastos e tampouco da finalidade eleitoral do suposto show.

313. Ainda no contexto de transcrições de outras AIJE's, trata a inicial da utilização, pela ré, de linha telefônica do Congresso Nacional, a disposição de seu marido, então Deputado Federal.

314. A própria inicial afirma que o fato se configuraria abuso de poder político. Ainda que se trate da questão sob a ótica econômica, ante a disponibilidade de serviço, não há nos autos prova acerca da utilização do bem, uma vez que anuladas as interceptações telefônicas.

315. Segundo o autor, um diálogo interceptado, atinente a uma conversa entre terceiros (Neves e Antônio José) versou sobre uma negociação para ulterior confecção de próteses dentárias.

316. Trata-se da informação acerca de cogitação para prática do ato, sem qualquer elemento a indicar a participação da ré ou mesmo a efetiva confecção e distribuição das próteses. Mesmo considerada a interceptação telefônica nula, o fato não configura captação ou utilização de recursos ilícitos em campanha eleitoral.

317. Outro fato tratado na inicial diz respeito à distribuição de combustível para uma carreata organizada pelo PSC.

318. No presente feito, o MP não requereu a produção de qualquer prova, contentando-se com a prova produzida no Inquérito Policial 300/2010.

319. Na AIJE 1787-82, a matéria foi longamente apreciada por este tribunal, inclusive com a colheita de 31 depoimentos em juízo, concluindo-se que se tratou de gasto lícito de R$ 1.905,60, que foram, inclusive, objeto de prestação de contas pelo PSC.

320. O TRE, seguindo entendimento do TSE, à unanimidade, julgou improcedente a AIJE 1787-82, em cuja ementa consta o seguinte:

> (...)
> 15. "A distribuição de combustível a eleitores para participação em carreata não configura, a princípio, ilícito eleitoral" (TSE, Agravo Regimental na Ação Cautelar 1302/BA, Relatora Min. Fátima Nancy Andrighi, publicado no DJE de 22/09/11, Informativo TSE 28, ano 13).
>
> 16. Comprovado que o partido organizou carreata e forneceu regularmente combustível para utilização no evento, deve ser julgada improcedente a AIJE.

321. Dos fatos acima, portanto, não se extrai violação às normas de captação e utilização de recursos em campanha eleitoral.

Do dinheiro apreendido

322. A inicial, embora relate todos os fatos acima tratados, confere ênfase à questão que também é discutida nos autos da AIJE 1428-35. Trata-se da apreensão de R$ 472.130,00, que se destinariam ao financiamento não declarado da campanha da ré.

323. Somente é possível apreciar o fato à luz da apreensão do dinheiro, dos materiais utilizados para embalá-lo, bem como do transporte aéreo e da prova testemunhal colhida na fase policial, com as limitações que lhe são inerentes, além da avaliação técnica efetuada pela Polícia Federal. Não se pode utilizar a prova produzida na interceptação telefônica.

324. Registre-se que a apreensão do dinheiro, embora efetuada na fase policial, retrata a ocorrência de um fato incontroverso, que tem grande relevância.

325. No dia 06/09/2010, foi apreendido o valor acima mencionado, na posse de dois filhos da ré e de Melquesedeque Mascarenhas Ferreira. A apreensão, documentada às fls. 1.013/1.014 e 1.047 se deu no instante em que o dinheiro era transferido de um veículo para outro, nas proximidades da Universidade Federal do Acre.

326. Conduzidos à Polícia Federal, os possuidores do dinheiro apresentaram uma explicação nada convincente.

327. Melquisedeque Mascarenhas Ferreira (fls. 1.017/1.018), dizendo-se proprietário do dinheiro, afirmou que, na qualidade de comerciante e fazendeiro, juntou dinheiro durante aproximadamente 4 anos para efetuar a doação, que se destinaria à Rádio e TV Boas Novas.

328. Acrescentou que guardava o dinheiro em sua casa e que o dinheiro era correspondente ao dízimo, já que a Rádio e TV Boas Novas é ligada à Igreja Assembléia de Deus.

329. Também afirmou que o dinheiro seria entregue a uma pessoa que não conhecia e que é a irmã de Hebert (na verdade Heber). Acrescentou que não entregou o dinheiro diretamente à rádio porque não sabia onde se localizava a emissora, de forma que as notas seriam entregues no estacionamento externo da UFAC.

330. A filha da ré, Milena Ramos Câmara (fls. 1.020/1.021), reconhece que não conhecia o suposto doador, apesar de possuir 98% do capital social da Rádio e TV Boas Novas Ltda. O restante pertence à ré. Milena Ramos Câmara é odontóloga e exerce a profissão em Brasília/DF.

331. Afirma que, alguns dias antes da apreensão do dinheiro, recebeu uma ligação de seu irmão, Heber Tavares Câmara, que relatava que seria doado um valor para a rádio, sendo combinada, no dia dos fatos, a entrega do dinheiro, em espécie, nas proximidades da UFAC.

332. Heber Tavares Câmara (fls. 1.023/1.024) relatou que no dia da apreensão do dinheiro, dirigiu-se de Manaus/AM, onde reside, até Boca do Acre/AM, para levar 4 resmas de material gráfico (cartazes) da propaganda eleitoral de seu pai, Silas Câmara, Deputado Federal e então candidato à reeleição.

333. Afirma também que viajou em vôo fretado, pago por seu pai, Silas Câmara, somente para levar o material de campanha que foi entregue a Melquesedeque Mascarenhas Ferreira.

334. O intento de doação dos valores, afirma Heber, somente foi manifestado por Melquisedeque, durante o almoço, de sorte que ambos se dirigiram para Rio Branco/AC, por via terrestre, para entregar o dinheiro à irmã de Heber, Milena Ramos Câmara.

335. A versões, portanto, de Milena e Heber são claramente conflitantes.

336. O veículo era dirigido por Nelis Nelson Barros de Souza, que desconhecia a existência do dinheiro (fl. 1.027), mas presenciou a ansiedade de Heber para voltar para Manaus/AM.

337. A ré, ouvida na Polícia Federal (fl. 1.057/1.058), afirmou desconhecer a existência de qualquer doação para a Rádio e TV Boas Novas. Também afirmou que soube que seu filho Heber teria se deslocado de Manaus/AM para Boca do Acre/AM de carona em um avião, com o propósito de levar material de campanha de Silas Câmara. Acrescentou que a doação seria para a Fundação Boas Novas e não para a Rádio e TV Boas Novas.

338. As versões de Milena, Heber e Antônia Lúcia, são também todas conflitantes.

339. Partindo da origem do dinheiro, verifica-se a absoluta incongruência da versão apresentada pelos detentores do dinheiro.

340. É claramente inverídica a afirmação de que os R$ 472.130,00 foram acumulados durante quatro anos e guardados no interior de um guarda-roupas e de um cofre na casa de Melquesedeque Mascarenhas Ferreira, como ele alega.

341. Peritos da Polícia Federal efetuaram análise técnica do dinheiro apreendido (fls. 1.062/1.078), especificando, inclusive, o número de cédulas, as condições das notas e a forma de acondicionamento.

342. Constatou-se que as 10.065 cédulas estavam reunidas em 103 pacotes (fl. 1.062). Dentre as cédulas apreendidas, 894 notas de R$ 50,00 eram novas e ainda não tinham sido colocadas em circulação. Tais notas estavam dispostas, inclusive, em número seqüencial.

343. A Polícia Federal teve o cuidado de oficiar ao Banco Central do Brasil para verificar a data em que as cédulas foram disponibilizadas à rede bancária.

344. Através do ofício de fl. 1.053, o Banco Central do Brasil informou que as cédulas elencadas à fl. 1.066 foram encaminhadas à gerência técnica do Banco Central no dia 13/07/2010. No dia 29/07/2010, as notas foram encaminhadas à Tesouraria do Banco do Brasil, em Brasília/DF.

345. A avaliação técnica da Polícia Federal apurou ainda que muitas notas estavam envolvidas por fitas de papel, com etiquetas que indicavam a origem como sendo Manaus/AM e datas de 06,12 e 13/08/2010. Assim, é evidente que o dinheiro saiu de Manaus/AM e não do guarda-roupas de Melquesedeque Mascarenhas Ferreira.

346. A ré afirma que tomou conhecimento de que seu filho, Heber Tavares Câmara, teria tomado uma carona em um vôo para Boca do Acre/AM para levar material de campanha eleitoral do pai, Silas Câmara, Deputado Federal e candidato à reeleição.

347. A Polícia Federal verificou junto ao Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, em Manaus/AM, o horário de decolagem do avião da empresa Manaus Aerotaxi.

348. Foi ouvida na fase policial a testemunha Marcos José Pacheco (fl. 1.080), proprietário da empresa Manaus Aerotaxi, que confirmou que sua empresa efetuou o vôo para Boca do Acre/AM. Também confirmou que o vôo foi fretado por Silas Câmara, marido da ré, que pagou R$ 26.880,00 pelo transporte.

349. Fosse só o depoimento isolado, teria ele as restrições concernentes à sua origem extrajudicial. Porém, foi juntada aos autos a cópia da nota fiscal atinente ao transporte (fl. 1.083), que informa que Silas Câmara contratou o transporte.

350. A versão de que se pagou R$ 26.880,00 para o transporte de 4 resmas de cartazes não é minimante aceitável. Fossem somente as resmas de papel, seria possível encaminhá-las por outras formas, inclusive por vôos regulares, via Rio Branco/AC, por um custo infinitamente inferior. Também não haveria a necessidade de que o filho da ré e do Deputado Federal Silas Câmara acompanhasse o material.

351. Tenho como certo que o dinheiro saiu de Manaus/AM e foi encaminhado por Silas Câmara, através de seu filho, para Boca do Acre/AM, mediante vôo fretado.

352. Chegando em Boca do Acre/AM, o filho da ré, Heber Tavares Câmara, Melquesedeque Mascarenhas Ferreira e Nelis Nelson Barros de Souza conduziram o dinheiro para Rio Branco/AC.

353. Também não faz sentido a versão da ré e das pessoas envolvidas no transporte acerca do destino do dinheiro.

354. Segundo Melquesedeque Mascarenhas Ferreira (fl. 1.017), Milena Ramos Câmara (fl. 1.020) e Heber Tavares Câmara (fl. 1.023), a doação seria dirigida à Rádio e TV Boas Novas, que se encontrava em dificuldades financeiras.

355. Antônia Lúciléia Cruz Ramos Câmara (fls. 1.057/1.058) cria em seu depoimento a versão de que a doação na verdade seria para a Fundação Boas Novas da Assembléia de Deus, contra a versão do próprio doador.

356. Curioso registrar que Milena Ramos Câmara, que detém 98% das cotas da Rádio e TV Boas Novas é odontóloga em Brasília/DF e não cuida da administração. Afirmou Milena, filha da ré, que o cotidiano da administração fica por conta de Lucineide da Cruz Ramos.

357. Lucineide (fl. 1.048) afirma que nada sabia acerca de doação de R$ 472.130,00 ou qualquer outra doação à Rádio Boas Novas. Milena e Lucineide não conheciam o suposto doador.

358. Fosse uma doação para a Rádio Boas Novas, bastaria que se efetuasse um depósito em conta bancária da empresa. Seria completamente insensato, fosse lícita a doação, sair por uma rodovia transportando quase meio milhão de reais e efetuar uma entrega clandestina, no estacionamento de uma universidade.

359. Tivesse uma finalidade lícita, não haveria a menor necessidade de correr os riscos atinentes à posse de tanto dinheiro transportado clandestinamente, primeiro por via aérea fretada e depois por mais de 140 km de rodovia, entre Boca do Acre/AM e Rio Branco/AC.

360. O dinheiro foi encaminhado por Silas Câmara, marido da Antônia Lúcia, por meio de um filho de ambos, seria entregue à filha da ré, quando faltavam menos de 30 dias para a eleição. Era o auge da campanha eleitoral.

361. As condições de transporte, clandestinidade, sigilo e explicações absurdas da ré e de seus familiares, conduzem à conclusão de que o dinheiro se destinaria a formar “caixa 2” de campanha eleitoral.

362. A prova documental, especialmente a nota fiscal do transporte aéreo fretado por Silas Câmara, as etiquetas que mostram a origem do dinheiro em Manaus/AM, a própria apreensão do numerário com filhos da ré, tudo está a indicar que se trata de captação de recursos para financiamento ilícito da campanha eleitoral.

363. É irrelevante o fato de ter sido a ré eleita, mesmo com a apreensão do dinheiro antes de sua utilização. Aliás, não tivesse sido eleita não teria a ré legitimidade passiva (TSE, RO 1.540 – jurisprudência ainda aplicável à eleição de 2010, ante a não aplicação da LC 135).

364. Tenho, portanto, que a ré captou ilicitamente recursos para sua campanha eleitoral, no montante de R$ 472.130,00.

365. Saliento que a prestação de contas da ré foi aprovada porque não havia espaço para discussão, naquele feito, acerca das questões controversas, ante a própria dinâmica do feito de prestação de contas.

366. Conforme entendimento do TSE, eventual decisão em processo de prestação de contas não repercute na decisão proferida no âmbito de investigação judicial fundada em abuso de poder e no art. 30-A da Lei das Eleições, pois, por se tratar de processos distintos e autônomos (AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11991, Acórdão de 08/02/2011, Relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares).

367. A jurisprudência exige a análise de proporcionalidade para cassação do diploma, conforme AgR-AC - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 40059, julgado em 27/04/2010, Relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares

> Ação cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97.
> A jurisprudência é pacífica no sentido de que, nas infrações ao art. 30-A da Lei das Eleições, é necessária a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, razão pela qual a sanção de cassação do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta, considerado o contexto da campanha (Recurso Ordinário nº 1.540, rel. Min. Felix Fischer).
> Afigura-se relevante a questão da aplicação da proporcionalidade no caso concreto, em face da alegação dos autores de que seus mandatos teriam sido cassados por uso de veículos não contabilizados na prestação de contas, mas que diriam respeito a fato isolado da campanha eleitoral.
> Agravo regimental a que se nega provimento.

368. O caso em análise é gravíssimo. Não se trata de um fato irrelevante. A ré receberia, mediante articulação de vários familiares, a importância de R$ 472.130,00 para compor seus recursos de campanha, quando faltavam menos de 30 dias para o pleito.

369. Para se ter a dimensão de tal volume de recursos em uma eleição para Deputado Federal no Acre, basta verificar que a ré declarou ter gasto R$ 430.291,92 em toda a sua campanha (fl. 147).

370. Portanto, o valor apreendido e que se destinava ao financiamento ilícito da campanha da ré é maior do que a importância por ela gasta licitamente, conforme declarado à Justiça Eleitoral.

371. Tem-se, portanto, que a análise de proporcionalidade não somente justifica como impõe a cassação do diploma outorgado a Antônia Lúcia Cruz Ramos Câmara nas eleições para Deputado Federal em 2010.

Da Conclusão

372. Ante o exposto, julgo procedente a ação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara, cassando-lhe o diploma outorgado nas eleições de 2010.

373. Voto desde já pela aplicação imediata da decisão (TSE, AgR-AC – 3306, acórdão de 06/10/2009, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares), já que os recursos eleitorais não tem, em regra, efeito suspensivo (artigo 257, parágrafo único, do CE). Ressalva-se somente a necessidade de publicação do acórdão e o transcurso de eventual prazo para Embargos de Declaração, com ulterior comunicação à Mesa da Câmara do Deputados.

374. Registro que a ausência do partido político no pólo passivo não viola os disposto nos artigos 47 e 267, VI, do CPC, bem como o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, ao contrário do mencionado pela ré.

375. Expeça-se ofício ao STF, solicitando sejam desconsiderados os ofícios 449/450, reiterados às fls. 689/690.

Rio Branco/AC, 10 de novembro de 2011.

MARCELO EDUARDO ROSSITTO BASSETTO
Juiz Membro do TRE
Corregedor Regional Eleitoral

EXTRATO DA ATA

AIJE n. 1946-25.2010.6.01.0000 – classe 3 (Protocolo n. 14.183/2010). Relator: Juiz Marcelo Bassetto. Requerente: Ministério Público Eleitoral. Requerido: Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara, eleita Deputada Federal no pleito de 2010. Advogado: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno.

Decisão: **"Por unanimidade, rejeitaram-se as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Eleitoral e de existência de litisconsórcio passivo necessário com o Partido Social Cristão (PSC). Sem voto discrepante, indeferiu-se o pedido – formulado a título de preliminar – de suspensão do feito. No mérito, por maioria (divergente, o Juiz Glenn Kelson Castro), julgou-se procedente o pedido, aplicando-se à Ré, ANTÔNIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS CÂMARA, a sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, no sentido de cassar o diploma de Deputado Federal a ela outorgado em 17 de dezembro de 2010. Por fim, em votação unânime, decidiu-se, ainda, pela aplicação imediata da pena ora infligida, a qual deverá ser comunicada à Câmara dos Deputados, tão logo ocorra a publicação de acórdão relativo a eventuais embargos de declaração ou após o término do prazo para oposição de tal recurso."**

Julgamento presidido pelo Desembargador **Pedro Ranzi**, Presidente. Da votação participaram os Juízes **Marcelo Bassetto**, **Glenn Kelson Castro**, **José Augusto**, **Júnior Alberto** e **Eva Evangelista**. Presente o Dr. **Fernando José Piazenski**, Procurador Regional Eleitoral substituto. Ausente, justificadamente, a Juíza **Alexandrina Melo**.

SESSÃO: 10.11.2011.

ACÓRDÃO N. 2.780/2011

Feito:	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 1428-35.2010.6.01.0000 – CLASSE 3 (Protocolo n. 11.676/2010)
Relator:	Juiz Marcelo Bassetto
Requerente:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Requerido:	ANTÔNIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS CÂMARA, candidata eleita ao cargo de Deputado Federal
Advogado:	Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (OAB/AM n. 619-A)
Requerido:	SILAS CÂMARA, Parlamentar Federal
Advogados:	Sérgio Bermudes (OAB/RJ n. 17.587) e Outros
Assunto:	Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Abuso – Poder econômico – Pedido de declaração de inelegibilidade.

AIJE – INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – DILIGÊNCIA PRÉVIA – AUSÊNCIA – DENÚNCIA ANÔNIMA – NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO – TELEFONE – CONGRESSO NACIONAL – DEPUTADO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STF – DIRECIONAMENTO – AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO – VIOLAÇÃO – PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – LC 135 – INAPLICABILIDADE AO PLEITO DE 2010 – JULGAMENTO APÓS A DIPLOMAÇÃO – CASSAÇÃO DO REGISTRO E DO DIPLOMA – IMPOSSIBILIDADE – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – APREENSÃO DE DINHEIRO – ILICITUDE DE PROVA POR DERIVAÇÃO – INEXISTÊNCIA – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – OCORRÊNCIA – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É nula a interceptação telefônica fundada em supostas denúncias anônimas, mormente quando tais denúncias sequer foram juntadas aos autos, por ocasião da interceptação telefônica, e quando essa medida for determinada sem qualquer indício de autoria ou participação em infração penal.

2. É nula a interceptação telefônica que não é precedida de qualquer diligência investigativa ou de indicação da imprescindibilidade da medida, nos termos da Lei 9.296/96.

3. A interceptação de linha telefônica de titularidade do Congresso Nacional e à disposição de Deputado Federal, somente pode ser decretada pelo Supremo Tribunal Federal.

4. O direcionamento da distribuição, com escolha do juízo, inclusive com indicação nominal do magistrado, em desrespeito ao artigo 75 do CPP, fere o Princípio do Juiz Natural, causando nulidade de todos os atos decisórios.

5. É absoluta a nulidade decorrente do direcionamento da distribuição, conforme entendimento do STF e do STJ, de sorte a tornar imprestáveis as provas obtidas, o que impede eventual ratificação.

6. As alterações promovidas pela LC 135/2010 na LC 64/90 não se aplicam às eleições de 2010 (RE 633.703/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 23/03/2011).

7. Aplica-se a redação original da LC 64/90 aos fatos ocorridos durante a campanha eleitoral de 2010.

8. A cassação do registro na AIJE é possível quando o julgamento de procedência ocorre até a data da diplomação (RO n. 1.362/PR, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJe de 6.4.2009).

9. A procedência da AIJE, após a diplomação, em relação aos fatos ocorridos no pleito de 2010, somente permite impor inelegibilidade por 3 anos, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90, em sua redação original.

10. Extingue-se o feito, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de cassação do registro, ante a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, quando a AIJE é julgada após a diplomação, e é aplicável a redação originária da LC 64/90.

11. Extingue-se o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (inadequação da via eleita), no que tange ao pedido de cassação do diploma, uma vez inaplicável às eleições de 2010 a nova redação do artigo 22, XIV, da LC 64/90, conferida pela LC 135/2010, não sendo possível, em tal cenário, a cassação do diploma na via processual da AIJE.

12. Ausente demonstração de nulidade de prova por derivação, não deve ser anulada a prova colhida em inquérito policial no qual se procedeu à apreensão de grande quantidade de dinheiro destinado ao financiamento ilícito de campanha eleitoral.

13. A apreensão de R$ 472.130,00 destinados ao financiamento ilícito de campanha eleitoral configura abuso de poder econômico.

14. A apreensão de recursos ilícitos, em montante superior à totalidade de recursos licitamente utilizados e declarados pela candidata, denota a existência de potencialidade para influenciar na regularidade do pleito.

15. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inelegibilidade dos réus, por 3 anos, nos termos da redação original da LC 64/90.

A _C _O _R _D _A _M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, no que tange à cassação dos registros de candidatura dos Réus, ante a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente (uma vez que já foi promovida a diplomação, em 17 de dezembro de 2010), bem como no que diz respeito ao pedido de cassação dos diplomas, já que inaplicável às eleições de 2010 a nova redação do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90, conferida pela Lei Complementar n. 135/2010. Ao final, por maioria, julgou-se parcialmente procedente o pedido, para declarar a inelegibilidade dos Investigados, ANTÔNIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS CÂMARA e SILAS CÂMARA, pelo período de três anos, a contar das Eleições Gerais de 2010, em virtude da prática de abuso do poder econômico, com fundamento na redação originária do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90, tudo nos termos do voto do relator. Com entendimento divergente, o Juiz Glenn Kelson Castro votou pela total improcedência do pedido.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 10 de novembro de 2011.

(a) Desembargador **Pedro Ranzi**

Presidente

(a) Juiz **Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto**

Relator

Processo n. : 1428-35.2010.6.01.0000

Relator : Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto

Autor : Ministério Público Eleitoral

Réu : Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara e Silas Câmara

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara e Silas Câmara.

2. Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara era candidata e foi eleita e diplomada Deputada Federal pelo Tribunal Regional Eleitoral, ante a votação angariada no pleito de 03/10/2010.

3. Silas Câmara era, em 2010, Deputado Federal e candidato à reeleição. Foi reeleito pelo Estado do Amazonas.

4. O autor promove o que denomina de contextualização dos fatos e procedimentos investigativos. Registra que foram instaurados inquéritos policiais e promovidas interceptações telefônicas mediante ordem judicial. Também informa acerca da existência de outras ações ajuizadas em desfavor da ré.

5. Descreve a inicial a cessão, por parte de Silas Câmara à sua esposa, ora ré, de um celular da Câmara dos Deputados.

6. Registra a inicial que o bem, de propriedade da Câmara dos Deputados, foi utilizado por Antônia Lúcia durante a campanha para o pleito de 2010.

7. Afirma que uma "escuta judicial autorizada permitiu que fossem apreendidos em 06/10/2010 quase meio milhão de reais que estava sendo remetido de Manaus para Rio Branco."

8. O dinheiro foi apreendido no dia 06/09/2010, nas proximidades da Universidade Federal do Acre (UFAC), quando era transferido de um veículo Hillux para um automóvel Ecosport. O dinheiro seria entregue a Milena Ramos Câmara, filha da ré Antônia Lúcia.

9. Milena Ramos Câmara teria dito que o dinheiro seria destinado a uma doação à Rádio e TV Boas Novas, da qual é sócia-proprietária.

10. O doador seria Melquesedeque Mascarenhas Ferreira, que afirmou que há 4 anos juntava dinheiro em sua casa para efetuar a doação, embora não conhecesse Milena Ramos Câmara e tampouco tenha contado o dinheiro antes de sair de Boca do Acre/AM.

11. Outro filho da ré, Heber Tavares Câmara, também estava presente no momento da abordagem policial e afirmou que foi de Manaus/AM a Boca do Acre/AM para levar 4 resmas de cartazes de propaganda eleitoral de seu pai, Silas Câmara, para Melquesedeque. Silas Câmara é marido da ré e era Deputado Federal e candidato à reeleição em setembro de 2010.

12. Foram interceptadas diversas conversas e mensagens telefônicas mantidas entre Antônia Lúcia e outras pessoas, inclusive Silas Câmara, através das quais estariam eles combinando a remessa do dinheiro. A inicial elabora um quadro das ligações.

13. Segundo a inicial, as conversas/mensagens interceptadas denotam a cronologia dos fatos. Silas Câmara indaga acerca das necessidades de Antônia Lúcia para não perder a eleição. Depois trata da remessa de "cola" e no dia seguinte o filho do casal, Heber Tavares Câmara, saiu de Manaus/AM em um vôo fretado levando o dinheiro para Boca do Acre/AM.

14. O proprietário da empresa Manaus Aerotaxi, que efetuou o transporte, informou que o frete foi pago por Silas Câmara e custou R$ 26.880,00, o que seria confirmado por nota fiscal.

15. Argumenta a inicial que não é crível que alguém fretaria um avião por quase R$ 27.000,00 para transportar quatro resmas de papel de propaganda eleitoral. Um funcionário da empresa aérea teria informado que o material transportado estava acondicionado em sacos similares aos apreendidos com o dinheiro.

16. Afirma a inicial que Heber Tavares Câmara encontrou-se com Melquesedeque Mascarenhas Ferreira em Boca do Acre/AM e ambos, juntamente com Nelis Barros de Souza, partiram para Rio Branco/AC, por via terrestre.

17. Novos contatos telefônicos interceptados contidos na inicial informam acerca das ligações mantidas no dia da apreensão do dinheiro, inclusive menção às notas apreendidas, em mensagens trocadas entre Antônia Lúcia e Silas Câmara. Em uma mensagem, Antônia Lúcia teria dito que seria um milagre de Deus não ter sido apanhada com o dinheiro.

18. Descreve a inicial que se tratava de dinheiro de "caixa 2". Registra a inicial que a Polícia Federal apurou que 894 cédulas eram organizadas de forma seqüencial, o que afastaria a alegação de Melquesedeque Mascarenhas Ferreira acerca da acumulação para doação. O dinheiro, teria apurado a Polícia Federal, seria oriundo de Manaus/AM, conforme verificado nas etiquetas das notas.

19. O dinheiro teria sido sacado em Manaus/AM, em agosto de 2010, o que também afastaria a afirmação de que houve acumulação por Melquesedeque Mascarenhas Ferreira durante 4 anos.

20. A ré, ouvida na fase policial, teria dito, segundo a inicial, que o dinheiro seria doado para a Fundação Boas Novas da Igreja Assembléia de Deus do Estado do Amazonas.

21. Melquesedeque Mascarenhas Ferreira, através de escritura pública, declarou, após a apreensão, que o dinheiro se destinaria à Fundação Boas Novas.

22. Requereu o Ministério Público a juntada de cópias dos inquéritos 266/2010, 300/2010 e 309/2010. Também requer a juntada dos CD's contendo o monitoramento telefônico realizado no IP 266/2010.

23. Também requereu depoimento pessoal dos réus, colheita de prova testemunhal. Ao final requereu a procedência do pedido, com a cassação do registro ou do diploma dos réus, bem como a declaração de inelegibilidade por 8 anos, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90, com redação determinada pela LC 135/2010.

24. A ação foi ajuizada em 28 de outubro de 2010. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/1427.

25. Foi determinada a notificação dos réus (fl. 1427).

26. O Ministério Público Eleitoral requereu a juntada de relatórios do disque-denúncia (fl. 1436/1440), o que foi deferido à fl. 1442, sendo o relatório juntado às fls. 1450/1490.

27. Verificada a dificuldade de notificação dos réus, determinou-se vista dos autos ao MPE para manifestação (fl. 1.442 e 1.554).

28. A ré foi notificada (fl. 1.504) e apresentou defesa às fls. 1.506/1.520.

29. Argumentou acerca da nulidade dos inquéritos policiais, já que a instauração dos inquéritos 300/2010, 309/2010 e 266/2010 teria se fundado em denúncias anônimas, derivando daí a nulidade de toda a prova produzida.

30. O inquérito 266/2010 teria sido instaurado a partir de denúncias anônimas forjadas. A quebra de sigilo telefônico, promovida nos citados autos, teria levado à instauração dos demais inquéritos.

31. Também argumentou acerca da imprestabilidade dos documentos juntados com a inicial para servirem como provas dos fatos descritos na inicial. Salienta que os documentos atestam a existência das declarações, mas não provam os fatos em si.

32. Argumenta que a quebra de sigilo telefônico se deu com violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da lei 9.296/96, já que não indicada a impossibilidade de investigação por outros meios, ante o caráter subsidiário da quebra do sigilo, que implica mitigação das garantias constitucionais do direito à intimidade, à vida privada, ao sigilo da correspondência e das comunicações telefônicas e de dados.

33. Afirma que "os procedimentos da medida extrema foram ainda mais arbitrários e violadores do devido processo legal".

34. Registra que o Ministério Público Eleitoral jamais foi cientificado acerca da existência das interceptações, violando-se o enunciado normativo contido no artigo 6º da lei 9.296/96.

35. Afirma que o Juiz Eleitoral, ao deferir a interceptação telefônica no inquérito policial 266/2010, autorizou o "monitoramento indiscriminado das comunicações de todo e qualquer terminal telefônico que entrasse em contato com os já interceptados", promovendo interceptações em cascata e violando a literalidade do disposto no artigo 11, inciso VIII, da Resolução 59/2008 do CNJ.

36. Argumenta que foram violadas regras básicas atinentes à interceptação telefônica, especialmente artigo 8º da lei 9.296/96, que determina a formação de autos apartados, bem como os procedimentos previstos na Resolução 59/2008 do CNJ. Registra que nunca houve a formalização de autos específicos para a interceptação telefônica.

37. Sequer haveria nos autos, argumenta a ré, a confirmação por parte das operadoras, junto ao Juízo Eleitoral, acerca dos números que deveriam ser interceptados, conforme regulamentado pela Resolução do CNJ.

38. Afirma a ré que a Polícia Federal não efetuou transcrição das interceptações, mas interpretou o conteúdo, segundo suas próprias convicções.

39. Acrescenta que, nos termos da Resolução 59/2008 do CNJ, a interceptação telefônica deve indicar o nome do titular da linha interceptada. Tal determinação não teria sido atendida, de sorte que se operou a interceptação da linha 61 9943 0130, de um Deputado Federal.

40. A interceptação telefônica de um Deputado Federal, argumenta a ré, somente poderia ser determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma que, constatada a utilização de um terminal de uso de um Deputado Federal, deveria o feito ter sido remetido ao STF.

41. Afirma, também, que o TRE/AC, ao julgar o HC 1773-98.2010, reconheceu a nulidade da prova oriunda de interceptação telefônica decorrente do direcionamento da representação, com violação ao artigo 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV, da Constituição Federal, e artigo 75 do CPP. Também acrescenta que a distribuição é igualmente determinada pela Resolução 59/2008 do CNJ (artigo 2º).

42. Argumenta a ré que, no caso em tela, a interceptação se fundou somente em denúncias anônimas e foi dirigida ao Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral, sem passar pela distribuição. O mesmo teria se dado com os inquéritos 266/2010, 300/2010 e 309/2010.

43. No que tange às filmagens efetuadas pela Polícia Federal, afirma a ré que delas não se podem extrair dados importantes como datas, horários, placas de veículos ou identificação de pessoas.

44. Requer o desentranhamento de todos os documentos que tenham suporte nas interceptações telefônica.

45. Caso ultrapassada a alegação de nulidade das interceptações, a ré requereu a realização de perícia em todas as mídias juntadas com a inicial, visando demonstrar as ilegalidades das interceptações. Também requereu a transcrição literal de todos os diálogos, bem como a apresentação de todos os documentos encaminhados pelas operadoras acerca das interceptações.

46. No mérito, argumenta que o autor não comprovou a participação da ré em atos ilícitos concernentes à apreensão do dinheiro.

47. Afirma que o dinheiro apreendido com a filha da ré se destinava a uma doação à Fundação Boas Novas. Acrescenta que o MPE funda sua argumentação em afirmações como “pouco crível” para afastar a versão da ré e “o mais lógico” para indicar suas próprias conclusões.

48. Argumenta que não há elementos nos autos a indicar a ligação da ré com o dinheiro apreendido. Registra que se elegeu Deputada Federal, nada obstante o dinheiro tenha sido apreendido.

49. Registra que suas contas foram aprovadas pelo TRE/AC.

50. Reitera os pedidos de desentranhamento de documentos, perícia dos frutos das interceptações e transcrição de todos os diálogos interceptados. Também requereu a produção de provas e a improcedência do pedido.

51. Juntou com a resposta os documentos de fls. 1.520v/1528.

52. O autor requereu a citação de Silas Câmara por edital (fl. 1.556), o que foi deferido à fl. 1.557.

53. Silas Câmara apresentou sua resposta às fls. 1564/1612. Argüiu a nulidade da citação e de provas produzidas no inquérito policial.

54. Afirma que os autos de inquéritos policiais 266/2010, 300/2010 e 309/2010 materializam perseguições promovidas contra o réu e sua mulher, Antônio Luciléia Cruz Ramos Câmara, conhecida como Antônia Lúcia.

55. Efetua apreciação de nulidade que alega existirem nos inquéritos policiais.

56. Argumenta que o Inquérito Policial 266/2010 foi instaurado mediante requisição do MP, sem qualquer elemento de prova que sustentasse a requisição. Da mesma forma, teria sido determinada a interceptação telefônica sem qualquer lastro probatório mínimo acerca de fatos delituosos, ou mesmo sem qualquer diligência prévia.

57. Acrescenta que o pedido de interceptação telefônica foi formulado com indicação de diversos telefones, sem qualquer dado acerca da origem da informação.

58. Argumenta que é inconstitucional a instauração de inquérito policial mediante requisição judicial.

59. Também afirma que não se pode determinar a instauração de inquérito policial somente com lastro em denúncias anônimas, como teria se dado no feito em análise. Acrescenta que sequer as denúncias anônimas foram juntadas.

60. Também argumenta que o Inquérito Policial não foi submetido à distribuição, assim como não o foi o pedido de interceptação telefônica, violando o Princípio do Juiz Natural.

61. Menciona violações à Resolução 761/2004 do TRE/AC e 59/2008 do CNJ, bem como artigo 75 do CPP. Cita o julgamento do HC 1773-98.2010, no qual este tribunal anulou provas colhidas mediante violação ao Princípio do Juiz Natural.

62. Acrescenta que os Inquéritos Policiais 300/2010 e 309/2010 seriam decorrentes do Inquérito Policial 266/2010, portanto também nulos.

63. Também afirmou que houve usurpação da competência do STF, ante a quebra de sigilo telefônico de um Deputado Federal (fone 61 9943 0130).

64. Argumenta Silas Câmara que sua mulher, Antônia Lúcia, foi submetida a uma "operação de vigilância", promovida pela Polícia Federal, o que seria ilegal.

65. Afirma que o réu que "todo o aparato estatal que atuou no processamento dos Inquéritos nº 266/2010, 300/2010 e 309/2010, está sob forte suspeição", ante as ilegalidades praticadas.

66. Quanto ao mérito, o réu promove um resumo da demanda e afirma ser "absurda a pretensão do *Parquet* de requerer à Corte Eleitoral do Acre a cassação do diploma de um deputado eleitor pelo estado do Amazonas".

67. Argumenta que o réu não participou de qualquer ato ilícito, salientando que não há prova de que o dinheiro saiu de Manaus/AM. Registra que o dinheiro seria doado para a Fundação Boas Novas.

68. Afirma que, embora não tenha encaminhado o dinheiro, o fato não teria potencialidade para influenciar na regularidade do pleito, já que o dinheiro foi apreendido.

69. Também tece comentários acerca do que reputa ser um "pena impossível", já que o TRE/AC não poderia cassar o mandato de um Deputado Federal eleito pelo Amazonas.

70. Encerra requerendo o reconhecimento da nulidade da citação. Ultrapassada a preliminar, pleiteia a nulidade das provas colhidas nos IP's 266/2010, 300/2010 e 309/2010.

71. Como prova, pleiteia a realização de perícias nas mídias que contém as interceptações telefônicas, bem como transcrição de todo o conteúdo dos diálogos interceptados, além de encaminhamento de ofícios às operadores de telefonia celular para confirmar a existência de ordens judiciais que sirvam de lastro para as interceptações.Também requer a oitiva de testemunhas.

72. Em virtude da dificuldade de localização dos réus para notificação, a última resposta somente foi apresentada em 28/02/2011 e na mesma data foi juntada aos autos.

73. O feito permaneceu sem movimentação, salvo a juntada de uma petição (fl. 1.618) até a data em que a mim foi redistribuído, em 26/04/2011 (fl. 1.619).

74. Na mesma data designei audiência e determinei a expedição de cartas precatórias para instruir o feito (fl. 1.621).

75. Em audiência realizada 9 dias depois, em 05/05/2011, foram colhidos os depoimentos dos policiais federais Fábio Soares Leobons e Rodrigo Eufrásio de Freitas, conforme fls. 1.631/1.638. No mesmo ato, foram resolvidas algumas pendências processuais

76. No que tange aos pleitos de depoimentos pessoais, foram estabelecidos os seguintes parâmetros: em regra não seria cabível o deferimento do pedido de depoimento pessoal formulado pelo MPE, uma vez que não há previsão na LC 64/90, bem como a finalidade do depoimento pessoal – colheita de confissão – não é compatível com os fins da LC 64/90. Também não seria deferido o pedido de depoimento pessoal dos requeridos por eles mesmos formulados, uma vez que o depoimento pessoal deve ser requerido pela parte contrária ou determinado de ofício pelo juízo.

77. Seria possível a colheita dos depoimentos pessoais dos representados presentes, que requeressem o próprio depoimento pessoal e que também tivessem o depoimento pessoal pleiteado pelo MPE.

78. Não se aplicaria a pena de confissão aos representados ausentes, em relação aos quais houve pedido de depoimento pessoal formulado pelo MPE, uma vez que não é compatível tal ônus com o disposto na LC 64/90, bem como com seus objetivos.

79. Ausentes os requeridos, ficou prejudicada a possibilidade de colheita dos depoimentos pessoais.

80. As preliminares de cunho processual seriam apreciadas por ocasião da apresentação do voto do relator no TRE.

81. Algumas questões atinentes à prova, argüidas como preliminares, foram apreciadas na audiência, visando à regularidade do procedimento e necessidade para instrução do feito.

82. Silas Câmara requereu alegou a nulidade da citação, que foi promovida por edital, argumentando que possuía domicílio certo.

83. Indeferi o pedido, pois, nos termos do artigo 214, § 2º, do CPC, quando a parte comparece somente para alegar a nulidade, sendo ela decretada, considera-se feita a citação na data em que a parte ou seu advogado é intimado da decisão.

84. No caso em exame, apesar da alegação de nulidade, Silas Câmara apresentou resposta sobre todos os aspectos tratados na inicial, de sorte que não compareceu “apenas para argüir a nulidade”, restando prejudicado o pedido de nulidade.

85. Requereram os réus a realização de perícia para provar que as interceptações promovidas pela Polícia Federal foram efetuadas de forma clandestina e que os relatórios constantes dos autos não encontram respaldo no material ilegalmente interceptado.

86. Indeferi a realização da referida perícia, uma vez que a eventual clandestinidade da interceptação poderia ser apurada mediante análise documental das datas e dos prazos em que foram deferidas as interceptações telefônicas.

87. A eventual dissonância entre os relatórios redigidos pela Polícia Federal e o conteúdo das gravações poderia ser apurado mediante juntada do conteúdo integral das gravações, revelando-se desnecessária a prova pericial.

88. Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara também requereu o desentranhamento de todo e qualquer documento que tenha como suporte a interceptação determinada por

Juiz incompetente, alegando que a interceptação telefônica foi efetuada de forma irregular e sem respeito ao princípio do Juiz Natural.

89. Decidi que eventual desconsideração da prova, bem como determinação de desentranhamento, deveria ser apreciada pelo TRE em julgamento Plenário, não sendo razoável determinar-se monocraticamente a exclusão de documentos, mormente quando ausente a possibilidade de interposição de recurso de agravo, conforme sólida jurisprudência do TSE.

90. Registrei que eventual desentranhamento, seguido de eventual reforma da decisão pelo TRE, por ocasião do julgamento Plenário, implicaria a ocorrência de nulidade do feito e atraso na prestação jurisdicional.

91. Também salientei que não haveria prejuízo às partes no que tange à manutenção, na ocasião, dos documentos nos autos, uma vez que eventual reconhecimento de nulidade de provas seria objeto de apreciação pelo tribunal, inclusive no que tange aos frutos da prova cuja ilicitude se alegava. Assim, indeferi, na ocasião, o pedido de desentranhamento de documentos.

92. Os réus requereram a transcrição literal de todos os diálogos pertinentes às interceptações telefônicas, argumentando que houve manipulação do real conteúdo dos diálogos.

93. Embora o art. 6º, § 1º, da Lei 9.296/96 estabeleça a necessidade de "transcrição" dos diálogos, salientei que são verificadas peculiaridades no feito em análise, já que somente uma pequena parcela dos diálogos interceptados foi mencionada na inicial e a representada afirma que a Polícia Federal promoveu manipulação do conteúdo dos diálogos.

94. Em tal cenário, muitos diálogos interceptados não têm relação com os fatos apurados no feito, sendo desnecessários para a instrução, de sorte que a transcrição integral dos diálogos seria inútil.

95. Acrescentei que, havendo alegação de manipulação do conteúdo dos diálogos, a eventual transcrição ainda estaria sob a suspeita dos representados, sendo mais sensato juntar a integralidade do conteúdo das gravações, permitindo discussão específica sobre o conteúdo.

96. Assim, indeferi o pedido de transcrição literal de todos os diálogos, ressaltando que seria determinada a juntada aos autos de cópia dos "autos apartados" mencionados no art. 8º da Lei 9.296/96, bem como requisitado o integral conteúdo das gravações efetuadas.

97. Registrei que deveria constar na requisição que o juízo que determinou a interceptação informasse se eventual feito criminal, no qual deveriam estar apensados os "autos apartados", ainda se encontravam sob sua jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 53, § 1º, da Constituição Federal. Caso existisse decisão reconhecendo a incompetência, deveria o juízo somente informar o fato, sem encaminhar os documentos, já que a competência seria do STF, a quem este relator deveria solicitar cópia dos "autos apartados".

98. Os réus requereram a apresentação de todos os documentos encaminhados pelas operadoras de telefonia relativos à quebra de sigilo telefônico, inclusive os que informaram ao juízo a efetivação da medida, visando à verificação dos prazos e restrição

aos números indicados, na forma do art. 12 da Resolução CNJ 59/2008. O pedido foi deferido, bem como o pleito de requisição dos "autos apartados" (art. 8º da Lei 9296/96).

99. Houve desistência de oitiva de testemunhas arroladas (fls. .634, 1765, 1930/1931, 1936/1937, 1961).

100. Foram expedidos ofícios aos STF solicitando encaminhamento de documentos, conforme fls. 1.643/1.645. Reiterados os ofícios às fls. 1.933/1.935.

101. Foi determinada a autuação em apartado do DVD que contém as interceptações telefônicas (fls. 1.643/1.645 e fl. 1656).

102. O MP requereu a juntada de cópias de laudos periciais que não tem pertinência com os fatos tratados no presente feito (fls. 1.772/1.825).

103. Foram colhidos os depoimentos de Francisco das Chagas Carvalho Bezerra e Marcos José Pacheco e Luiz Ribamar Maranhão Rodrigues (fls. 1.980/1.985).

104. Em razão das dificuldades para obtenção das informações junto ao STF e a manifestação de réu em outro feito, instei a parte ré a manifestar-se acerca da insistência na produção da prova (fls. 1.988). Os réus desistiram da produção da prova (fls. 1.993/1.995/1.996).

105. Silas Câmara também desistiu da oitiva das demais testemunhas residentes no Estado do Amazonas (fl. 1.996).

106. O Ministério Público Eleitoral requereu a juntada de documentos atinentes a uma busca e apreensão, que não guarda pertinência com o feito em análise (fls. 1.998/2.020).

107. Determinei a intimação das partes para alegações finais.

108. O MP apresentou suas alegações finais às fls. 2.026/2.035.

109. Defendeu a legalidade das interceptações promovidas, afirmando unicamente que "estão acobertadas pelo manto da legalidade, uma vez que obedeceram aos ditames que preceituam tal procedimento".

110. Também afirmou que os documentos juntados com a inicial são provas válidas. No mérito, reiterou sua argumentação contida na inicial.

111. Silas Câmara apresentou suas alegações finais às fls. 2.036/2.088. Reiterou suas argumentações sobre as nulidades das investigações já apresentadas por ocasião da resposta.

112. Salientou que, ao julgar a AIJE 1.421-23 e a Representação 1.420-58, o TRE/AC estabeleceu a nulidade das provas colhidas no Inquérito Policial 266/2010.

113. Registrou que a apreensão do dinheiro se fundou unicamente na interceptação telefônica do terminal 68 9978.2010 (fl. 2.070) e que não há fonte autônoma ou independente, consoante ressalva a parte final do artigo 157, § 1º, do CPP.

114. Afirma que a ilicitude das interceptações transmitiu-se por derivação à apreensão do dinheiro, conforme jurisprudência do STF.

115. No mérito, reitera sua argumentação apresentada na resposta, inclusive quanto à ausência de potencialidade, já que o dinheiro foi apreendido antes de ser utilizado. Registra precedente do TSE no sentido da ausência de potencialidade.

116. Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara apresentou suas alegações finais às fls. 2.036/2.088.

117. É o relatório.

V O T O

Mérito

118. Antes de apreciar os fatos atribuídos à ré, é necessário fixar o cenário probatório que servirá para a avaliação das infrações imputadas, já que há alegação de nulidade de diversas provas.

119. A nulidade das provas não é questão de cunho processual, não implicando impedimento ao prosseguimento do feito. A validade e a valoração da prova são questões pertinentes ao mérito. Nos mesmos termos decidiu este Tribunal no dia 30/05/2011, através do acórdão 2727/2011, Relatora Juíza Alexandrina Melo de Araújo, no qual se lê:

> (...)
> 3. As preliminares de prova ilícita e nulidade de mandado de busca e apreensão confundem-se com o mérito da causa e por isso devem ser analisadas juntamente com este.
>
> (...)

> ...Em seguida, por unanimidade, não se conheceu das preliminares de ilicitude das provas obtidas por meio de busca e apreensão (face a argüida ilegalidade do ato que determinou tal medida) e de nulidade do Inquérito Policial 286/2010-SR/DPF/AC, por integrarem o mérito, devendo com ele ser analisadas...

120. A mesma posição foi adotada pelo TRE/AC no julgamento das AIJE's 1919-42.2010, 1421-43.2010, bem como nas Representações 1420-58.2010.6.01.0000 e 1940-18.2010, todas recentemente julgadas.

121. São muitas as irregularidades e nulidades apontadas pela ré. Podem elas ser assim agrupadas: 1) instauração de inquéritos e promoção de interceptação telefônica fundados unicamente em denúncia anônima; 2) direcionamento do pedido de interceptação telefônica, sem distribuição regular; 3) descumprimento de determinações da lei 9.296/96 e da Resolução 59/2008 do CNJ; 4) nulidade de prova por derivação, quando da instauração do Inquérito Policial 309/2010.

122. A matéria concernente ao Inquérito Policial 266/2010, foi amplamente apreciada pelo TRE, quando do julgamento da AIJE 1421-43.2010 e da Representação 1420-58.2010.

123. O Inquérito Policial 266/2010 foi instaurado mediante requisição do Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral, no dia 13/08/2010, visando apurar a prática de crimes eleitorais por parte da "candidata a Deputada Federal Antônia Lúcia".

124. O inquérito foi instaurado na mesma data (13/08/2010) e no mesmo dia a autoridade policial representou pela quebra do sigilo telefônico. A interceptação foi decretada no dia seguinte.

125. A seqüência de documentos revela ser correta a afirmação da ré no sentido de que o procedimento somente foi formalizado muito tempo depois. Havia autorização judicial sem que se tivesse qualquer distribuição ou mesmo autuação dos documentos.

126. O primeiro documento juntado ao inquérito foi a portaria da autoridade policial, seguido da requisição judicial de instauração do inquérito, todos da mesma data (13/08/2010).

127. Posteriormente foram juntados: um despacho da autoridade policial, solicitando a decretação de sigilo do inquérito, o ofício do juiz e a decisão que determinou o sigilo. Claramente o inquérito foi montado posteriormente, já que tais documentos são datados de 1º e 02/09/2010 e o pedido de interceptação telefônica dirigido ao Juiz Eleitoral data de 13/08/2010.

128. Há um despacho da autoridade policial que defere vista dos autos à advogada da ré. O despacho está datado de 29/09/2010. Claramente os documentos foram juntados posteriormente e fora da ordem cronológica.

129. Não foi praticada uma só diligência ou juntado um só documento que indicasse alguma empreitada delitiva, antes da interceptação telefônica. Nem mesmo as supostas denúncias anônimas constavam no inquérito policial, quando da decretação da interceptação telefônica.

130. São crucias para apreciação da validade das interceptações: 1) ausência de lastro de fundamentação da decisão; 2) descumprimento do disposto no artigo 2º, inciso II, da lei 9.296/96, que estabelece o caráter subsidiário da interceptação telefônica; 3) direcionamento do pedido a um juízo.

Fundamentação da decisão e caráter subsidiário da interceptação telefônica

131. A interceptação telefônica somente pode ser efetuada por meio de ordem judicial. Não qualquer ordem judicial, mas ordem judicial fundada em decisão fundamentada, conforme artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

132. Importante salientar que a interceptação telefônica é bastante invasiva da intimidade e se configura como uma das poucas medidas às quais se aplica a "reserva de jurisdição".

133. Em um parágrafo da decisão de interceptação (fl. 272), argumenta-se que "há fortes indícios da autoria de infrações penais eleitorais nos crimes de corrupção eleitoral por compra de votos (art. 299 do Código Penal), formação de quadrilha (art. 288, do Código Penal) e outros".

134. Menciona-se a existência de informações, notícias e documentos juntados aos autos, mas não havia absolutamente nada disso nos autos, quando da decretação da interceptação telefônica.

135. Assim, houve apenas uma troca peças processuais entre o Juiz Eleitoral e o Delegado da Polícia Federal, no dia 13/08/2010, de sorte que, sem qualquer diligência ou mesmo sequer a juntada das alegadas informações anônimas, foi determinada a interceptação telefônica no dia 14/08/2010.

136. Não há nenhuma indicação de imprescindibilidade da interceptação antes da promoção de qualquer diligência. Afirma-se somente que é imprescindível a realização da interceptação.

137. A interceptação telefônica determinada nos autos não tem nenhum lastro probatório que a sustente.

138. O TRE/AC julgou, em 2010, o HC 1773-98.2010.6.01.0000, e, à unanimidade, anulou toda a prova obtida a partir da interceptação telefônica determinada pelo Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral.

139. Na ocasião, o Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a ordem, apenas para anular as interceptações promovidas e para que se promovesse a distribuição da representação da interceptação telefônica, vedada a ratificação das decisões anteriores. Vencidas as Juízas Denise Bomfim e Alexandrina Melo que concediam o HC em maior extensão, para trancar o inquérito policial.

140. No caso dos autos do IP 266/2010, a situação é ainda mais clara do que a tratada no HC 1773-98. No HC, a decisão de interceptação ainda se fundou em algumas diligências prévias. No caso em tela, nada foi feito antes da interceptação, salvo a troca de expedientes entre o Juiz Eleitoral e o Delegado da Polícia Federal.

Denúncia anônima como única base para instauração de procedimentos investigatórios

141. Afirma a decisão de interceptação que existiam notícias acerca da prática de crimes eleitorais por parte de Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara. Embora sequer tenham sido juntadas aos autos do inquérito policial as denúncias anônimas, quando da decretação de interceptação telefônica, deve ser apreciada a questão concernente à dimensão do citado instrumento de comunicação de supostas infrações.

142. A denúncia anônima não pode, por si só, fundar a instauração de inquéritos policiais ou lastrear medidas de busca e apreensão e interceptação telefônica.

143. Tal matéria é pacífica no STF e no STJ e foi objeto de avaliação por este tribunal no MS 1169-40, do qual fui relator. Na ocasião, por maioria, este tribunal determinou a restituição de equipamentos e inutilização de cópias de arquivos eletrônicos, uma vez que a medida cautelar foi determinada somente com base em uma denúncia anônima.

144. A questão foi exposta pelo Ministro Celso de Mello, no HC 100042, Informativo 565 do STF. No mesmo sentido o STJ, no RHC 23.709, Min. Laurita Vaz, no qual se observou que a denúncia anônima é insuficiente para abertura de inquérito policial. Também no mesmo sentido decidiu o STF, no RE 600225, Min. Dias Toffoli, julgado em 23/03/2010.

145. Ao receber uma denúncia anônima, deve a autoridade policial, com “prudência e discrição”, nas palavras do Ministro Celso de Mello, promover investigações preliminares, de sorte a angariar informações que se desvinculem da mera denúncia anônima.

146. No que tange ao inquérito 266/2010, a própria instauração do inquérito se deu com base em supostas denúncias anônimas e nem elas foram juntadas aos autos. De sorte que, opera-se a nulidade decorrente da instauração da investigação fundada apenas em denúncia anônima.

Realização de interceptação telefônica sem oitiva do Ministério Público Eleitoral

147. O Juízo Eleitoral ignorou a existência do Ministério Público Eleitoral no procedimento de interceptação telefônica.

148. Há uma decisão nos autos do Inquérito Policial 266/2010, inclusive, que denota a exata dimensão que se conferiu ao sigilo tratado no feito. A pedido da Polícia Federal, o Juiz Eleitoral deferiu a cessação do sigilo em relação aos advogados e ao Ministério Público. **Assim, o Ministério Público Eleitoral somente tomou conhecimento da interceptação porque o Juiz Eleitoral deferiu um pedido da Polícia para que tal se desse.**

149. Os pedidos de interceptação telefônica eram formulados diretamente pela Polícia Federal ao Juízo Eleitoral, sem que o Ministério Público tivesse sequer ciência das medidas determinadas, violando o disposto no artigo 6º da lei 9.296/96.

150. O fato de ter sido desrespeitada a citada norma, ignorando-se a existência do Ministério Público, alijando-o do procedimento, certamente é ilegal, mas não é causa de nulidade.

151. Não há prejuízo ao investigado pela mera ausência de ciência ao MPE, quanto à decisão de interceptação determinada pelo Juízo Eleitoral. Somente o Ministério Público pode reclamar da ausência de cumprimento a tal dispositivo legal.

152. Trata-se de mera irregularidade, sequer erigida à condição de nulidade relativa. Assim, não houve nulidade da prova por ausência de intimação ou manifestação do Ministério Público.

Nulidade decorrente de ausência de distribuição automática. Violação ao princípio do Juiz Natural.

153. Argumentou a ré que, conforme também decidiu este tribunal no HC 1773-98, o Juiz Eleitoral extrapolou os limites do poder de polícia e decidiu questões afetas à jurisdição criminal, sem que tenha sido promovida distribuição da representação da autoridade policial.

154. As infrações não criminais devem, segundo o disposto na LC 64/90 e na lei 9.504/97, ser apuradas em representações (30-A, 41-A e 73 e seguintes da lei 9.504/97), Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Ação de Impugnação de Mandado Eletivo e Recurso contra a Expedição de Diploma.

155. Segundo o Juiz Eleitoral, a investigação versava sobre a prática de crimes eleitorais, que estariam sendo apurados em inquérito policial.

156. Tal cenário demanda a apreciação do ambiente normativo atinente à competência do Juiz Eleitoral para requisição de inquéritos policiais e apreciação de medidas cautelares criminais, bem como a competência decorrente do poder de polícia do Juiz Eleitoral.

157. O Juiz Eleitoral da 10ª Zona desta capital foi designado, por meio da Resolução TRE 1.392/2010, para desempenhar o poder de polícia, em relação à propaganda eleitoral, nas eleições de 2010, consoante dispõe o artigo 16 da Resolução TSE 23.191/09.

158. Tal designação específica se deu em razão de existirem, em Rio Branco/AC, três Zonas Eleitorais, o que implicava a necessidade de designação de um dos Juízes Eleitorais para o desempenho do poder de polícia na capital, nos termos do artigo 41, § 1º, da lei 9504/97, e artigos 16 e 76, § 1º, da Resolução TSE 23.191/09.

159. Considerando que, nas eleições gerais, a tramitação dos registros de candidaturas e representações por descumprimentos de normas não criminais são processadas nos TRE's, as atribuições da primeira instância se limitam ao exercício do poder de polícia e aos feitos criminais.

160. As representações atinentes aos artigos 30-A, 41-A e 73 e seguintes da lei 9.504/97, bem como a AIME e a AIJE são de competência do TRE nas eleições gerais (como a de 2010). O RCED seria de competência do TSE, versando sobre diploma expedido pelo TRE nas eleições gerais.

161. Nenhuma das ações citadas no parágrafo anterior tem natureza criminal e nenhuma delas é de competência do Juiz Eleitoral de primeira instância, nas eleições gerais. Em nenhuma delas, portanto, tem o Juiz de primeira instância competência para ações cautelares, já que estas devem ser apreciadas pelo juiz competente para a ação principal.

162. A competência concernente ao poder de polícia, por outro lado, restringe-se às providências necessárias para inibir práticas ilegais (artigo 76, § 2º, da Resolução TSE 23.191; artigo 38, § 1º, da Resolução TSE 23.193).

163. Existem ainda limitações ao poder de polícia, relativos à impossibilidade de imposição de censura prévia sobre teor de programas a serem exibidos na TV, rádio ou internet (artigo 53 da lei 9504/97; artigos 42 e 76, § 2º, da Resolução TSE 23.191; artigo 38, § 1º, da Resolução TSE 23.193).

164. Ao Juiz Eleitoral designado para o exercício do poder de polícia também compete julgar reclamações acerca de localização de comícios e distribuição equitativa de locais aos partidos e coligações (CE, artigo 245, § 3º, e Resolução TSE 23.191, artigo 16).

165. Também a comprovação de retirada de propaganda irregular poderia ser efetuada junto ao Juiz Eleitoral que detinha o poder de polícia, nos termos do artigo 75, parágrafo único, da Resolução TSE 23.191.

166. Dispõe a súmula 18 do TSE que o Juiz Eleitoral investido do poder de polícia não pode aplicar multa de ofício.

167. Assim, o cenário concernente ao poder de polícia denota que o Juiz Eleitoral, designado para tanto, tem inúmeras limitações e um papel coadjuvante na eleição, uma vez que os procedimentos tramitam ordinariamente junto ao TRE, nas eleições gerais.

168. Não tem, assim, o Juiz Eleitoral, no exercício do poder de polícia, a competência para apuração de infrações a normas não criminais, restringindo-se sua atuação às providências necessárias para inibir práticas ilegais, conforme expressamente previsto no artigo 76, § 2º, da Resolução TSE 23.191, e no artigo 38, § 1º, da Resolução TSE 23.193.

169. Medidas de busca e apreensão ou interceptação telefônica não estão ordinariamente compreendidas no poder de polícia, pois extrapolam o conceito de inibição de propaganda ilícita e são medidas cautelares muito mais amplas, dirigidas à apuração de práticas ilícitas (e não mera inibição), que não são de competência do Juiz Eleitoral designado para o exercício do poder de polícia.

170. Registre-se que, tratando-se da capital do Estado, sequer haveria a possibilidade de alegar-se a ocorrência de dificuldade de locomoção ou comunicação, como eventualmente poderia ocorrer em comarca distante da capital.

171. Quaisquer medidas cautelares, inclusive as preparatórias, concernentes às representações por descumprimento da lei 9.504/97, em especial as atinentes aos artigos 41-A, 30-A e 73 e seguintes da lei 9.504/97, eram de competência dos Juízes Auxiliares, designados pelo TRE nos termos do artigo 96, §§ 3º e 4º, da mesma lei e que atuam junto ao tribunal e não na primeira instância.

172. Eventuais medidas cautelares pertinentes à AIJE deveriam ser requeridas à Corregedoria Regional Eleitoral, que tem a relatoria nata das referidas ações, conforme dispõe o artigo 22 da LC 64/90.

173. No caso de medida cautelar pertinente a uma AIME, o pleito respectivo deveria ser distribuído a um dos membros do TRE, já que a competência para seu processamento, no caso de eleições gerais, é do citado tribunal, salvo quando concernente a Presidente e Vice da República, oportunidade em que a competência será do TSE.

174. Resta, portanto, somente a possibilidade de medidas cautelares de cunho criminal à primeira instância nas eleições gerais.

175. A competência criminal permanece na primeira instância, não havendo previsão legal para deslocamento da competência para o TRE, para processo e julgamento de crimes que ocorreram em eleições gerais. Somente quando a autoridade detém prerrogativa de foro no TRE é que a competência será do citado tribunal.

176. Assim, pode o Juiz Eleitoral, visando apurar práticas criminosas, determinar medidas cautelares criminais. Também pode o Juiz Eleitoral determinar a instauração de inquéritos policiais, conforme dispõe o artigo 8º da Resolução TSE 23.222/2010.

177. Embora seja função anômala, não há inconstitucionalidade na previsão legal (CPP) de instauração de inquérito mediante requisição judicial.

178. E foi na condição de Juiz Eleitoral que o magistrado determinou a instauração do inquérito policial 266/2010, conforme fl. 256. Assim, o inquérito policial poderia ter sido instaurado por requisição do Juiz Eleitoral, desde que houvesse lastro mínimo de prova, sem que fosse necessário averiguar em que condição o Juiz o fazia. Não importava, para a requisição de instauração de inquérito policial, se o Juiz Eleitoral atuava no exercício do poder de polícia ou na condição de Juiz Eleitoral com jurisdição criminal.

179. Porém, uma vez requisitado o inquérito policial, não tem a autoridade requisitante qualquer controle ulterior sobre o inquérito ou mesmo prevenção, pelo só fato de ter requisitado a instauração do IP.

180. Instaurado o inquérito policial, por requisição judicial, por requisição do MPE ou mesmo por auto de prisão em flagrante, qualquer medida cautelar a ele pertinente, assim como o próprio inquérito, deve submeter-se à regular distribuição.

181. A requisição de instauração do inquérito policial por parte do Juiz não é ato que o amarre ao feito futuro. Não é atividade jurisdicional e somente advém de uma atribuição anômala que lhe é atribuída pela legislação processual penal, que determina que o magistrado, ao tomar conhecimento de algum ilícito, deve requisitar a instauração do inquérito policial.

182. Um Juiz de uma vara de competência geral – cível e criminal – por exemplo, não se torna prevento para apreciar a prática de um crime, cujo inquérito foi instaurado por sua requisição, oriunda do conhecimento que tivera no exercício profissional em outro feito.

183. De qualquer forma, a interceptação telefônica e suas prorrogações foram nitidamente promovidas no exercício da jurisdição criminal eleitoral. E assim o foram porque: a) o próprio Juiz Eleitoral o diz na decisão; b) a interceptação telefônica somente é admissível em “investigação criminal e em instrução processual penal”, conforme expressamente dispõe o artigo 1º da lei 9.296/96.

184. Não existe interceptação telefônica em processo de natureza não penal, já que a lei a limita à investigação criminal e à instrução processual penal, conforme expressamente também dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, XII.

185. Indubitavelmente, portanto, foram as medidas cautelares determinadas por Juiz Eleitoral com jurisdição criminal em Rio Branco/AC.

186. A interceptação telefônica depende de "ordem do juiz competente da ação principal", conforme expressamente prevê o artigo1º da lei 9.296/96.

187. Porém, no exercício da jurisdição criminal, o Juiz Eleitoral não tem competência exclusiva em Rio Branco/AC. Existem na capital três Zonas Eleitorais (1ª, 9ª e 10ª Zonas Eleitorais),

188. Através do Provimento 07/2004 da Corregedoria do TRE, explicitou-se que as três Zonas Eleitorais teriam competência criminal e que seria efetuada distribuição dos feitos pelo Chefe do Cartório da 1ª Zona Eleitoral (artigo 2º do Provimento).

189. Também expressamente se determinou que a distribuição se daria de forma equitativa entre as três Zonas, inclusive com publicidade da distribuição.

190. A distribuição em Zonas Eleitorais, na capital, tem cunho meramente administrativo, de sorte que a competência criminal é comum às três Zonas, devendo ser efetuada a distribuição regular dos feitos, sob pena de ferir-se o princípio do Juiz Natural.

191. A representação inicial da autoridade policial pela determinação de interceptação telefônica foi dirigida **nominalmente** ao Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral. Da mesma forma, foram as prorrogações/ampliações das interceptações.

192. A própria seqüência numérica dos documentos, a partir da representação, indica claramente que houve apenas entrega da representação ao magistrado e decisão do Juiz Eleitoral. Não havia sequer protocolo, o que é ainda mais grave do que a questão tratada no HC 1773-98, no qual pelo menos havia aposição de protocolo do cartório eleitoral.

193. Tratando-se de competência evidentemente criminal, deveria a representação ser distribuída a um dos Juízes Eleitorais (1ª, 9ª ou 10ª Zonas) com competência criminal nesta capital, tudo conforme Provimento 07/2004 da Corregedoria do TRE, artigo 2º da Resolução 59/2008 do CNJ e artigo 75 do CPP.

194. Em outros feitos, o Ministério Público argumentou que se operaria competência da 10ª Zona Eleitoral por prevenção.

195. Ensina Guilherme de Souza Nucci, ao comentar o artigo 83 do CPP, no qual se fundaria a prevenção:

> ...prevenção é o conhecimento antecipado de determinada questão jurisdicional por um juiz, o que torna-o competente para apreciar os processos conexos e continentes. A prevenção, como o próprio art. 83 demonstra no final, consta em vários outros dispositivos do Código de Processo Penal e é sempre um critério residual, vale dizer, não havendo condições de determinar o juízo pelas regras usuais, como o lugar da infração ou o domicílio do réu, pois sempre

> existe a possibilidade de haver mais de um magistrado competente exercendo suas funções no mesmo local, utiliza-se a prevenção como subsídio.
> (...)
> Enumeração dos casos de aplicação da prevenção: a) crimes ocorridos na divisa de duas ou mais jurisdições, sendo o limite entre elas incerto ou, ainda que seja certo, não se saiba precisar exatamente o sítio do delito ou, também, quando a infração atingiu mais de uma jurisdição (art. 70, § 3º); b) crimes continuados ou permanentes, cuja execução se prolonga no tempo, podem atingir o território de mais de uma jurisdição (art. 71); c) quando o réu não possui domicílio certo ou tiver mais de uma residência (art. 72, § 1º) ou mesmo quando não for conhecido seu paradeiro (art. 72, § 2º), não tendo sido a competência firmada pelo lugar da infração (art. 72, *caput*); d) havendo mais de um juiz competente, no concurso de jurisdições, sem possibilidade de aplicação dos critérios desempatadores do art. 78, II, *a* e *b* (art. 78, II, *c*).[28]

196. Nos casos em que a competência é fixada por prevenção, eventual desrespeito à regra implica a ocorrência de nulidade relativa, conforme Súmula 706 do STF. No caso em análise, porém, não há fixação de competência por prevenção. Não se tem nada parecido com qualquer das situações acima elencadas por Guilherme de Souza Nucci.

197. A prevenção é uma regra excepcional ou, como diz o autor citado, é sempre um critério residual. No caso em análise, claramente seria aplicável o disposto no artigo 75 do CPP, que determina a precedência da distribuição quando na mesma circunscrição judiciária houver mais de um Juiz igualmente competente.

198. Não havia nenhuma dúvida acerca da competência de uma das Zonas Eleitorais da capital. Não havia qualquer dúvida territorial. Bastaria a submissão do pedido de interceptação a um dos Juízes Eleitorais com competência criminal, o que deveria ter sido efetuado por meio da distribuição automática, conforme Provimento 07/2004 da Corregedoria do TRE, nos termos do artigo 75 do CPP.

199. O que ocorreu não foi a situação de dúvida acerca da jurisdição, mas notório endereçamento da representação da autoridade policial a um dos Juízes Eleitorais, **inclusive indicando o nome do magistrado destinatário do pedido**. Não havia rigorosamente nenhuma atividade jurisdicional criminal anterior que autorizasse o reconhecimento de prevenção.

200. A situação equivale a membro do MP ajuizar uma ação penal e escolher o Juiz para julgá-la, endereçando a petição a um magistrado nominado na denúncia. Idêntica também seria a situação de um advogado endereçar uma petição inicial de qualquer ação, inclusive cautelar, a um Juiz específico, sabendo que referido magistrado tem uma posição favorável à sua tese. Enfim, a situação equivale ao fim da distribuição, como critério equitativo e que preserva o princípio do Juiz Natural.

201. Houve clara escolha de um dos Juízes Eleitorais para direcionamento do pedido. Registre-se que não se trata de uma medida singela, mas de interceptação telefônica, uma situações em que a Constituição estabelece a reserva de jurisdição.

[28] Código de Processo Penal Comentado, RT, 8ª edição, páginas 247/248.

202. Não há nenhuma relação lógica que autorize o endereçamento da petição a um Juiz em especial, para deferimento de medida cautelar penal, pelo simples fato de que o mesmo magistrado foi designado para o exercício do poder de polícia na capital do Estado. As duas atividades são distintas: o poder de polícia era exclusivo do Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral; a competência criminal era dos três Juízes Eleitorais (1ª, 9ª e 10ª Zonas Eleitorais).

203. O endereçamento da representação alijou os dois outros Juízes Eleitorais, das 1ª e 9ª Zonas Eleitorais, da distribuição do feito.

204. Não há, igualmente, nenhum ato processual criminal anterior, submetido à distribuição, no qual se possa ancorar eventual dependência. A instauração do inquérito também em nada vincula o Juiz que o requisitou.

205. Assim, qualquer dos Juízes Eleitorais, tomando conhecimento de infrações criminais, deveria requisitar a instauração de inquérito policial para apuração dos delitos, nos termos da Resolução TSE 23.222.

206. A representação para interceptação telefônica, por outro lado, obrigatoriamente deveria passar pela distribuição, o que não ocorreu, operando-se situação clara de direcionamento da petição, com escolha do magistrado, dentre os três competentes, ofendendo o princípio do Juiz Natural.

207. Referido princípio é desdobramento dos incisos XXXVII, LIII e LIV da Constituição Federal, que vedam a existência de juízo ou tribunal de exceção, determinam que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

208. A questão atinente ao direcionamento de representação ou petição atinge a essência do direito fundamental consubstanciado na cláusula do Juiz Natural.

209. O STF e o STJ reconhecem a ocorrência de nulidade absoluta decorrente do direcionamento injustificado de causa a determinado juízo. Decidiu o STF, nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 548.203, Relator Min. Cezar Peluso, julgado em 12/02/2008:

> 1. PROCESSO. Distribuição. Direcionamento injustificado da causa a determinado juízo. Ato não aleatório. Ofensa aos princípios do juiz natural e da distribuição livre, que asseguram a imparcialidade do juiz e integram o justo processo da lei. Nulidade processual absoluta. Desnecessidade de indagação de prejuízo. Recurso extraordinário conhecido e provido. Aplicação do art. 5º, XXXVII e LIV, da CF. Distribuição injustificada de causa a determinado juízo ofende o justo processo da lei (due process of law) e, como tal, constitui nulidade processual absoluta. 2. RECURSO. Embargos declaratórios. Efeito declaradamente infringente ou modificativo. Contradição inexistente. Conhecimento como agravo regimental. Recurso improvido. Devem ser recebidos e julgados como agravo regimental, embargos declaratórios opostos com manifesto e infundado propósito modificativo.

210. Admite-se eventualmente que eventual incompetência do Juiz que determina a interceptação seja superada com a determinação de redistribuição do feito e ratificação da decisão pelo juízo competente.

211. Tal resultado, porém, reclama situação de aparente competência, quando do deferimento da medida, com ulterior verificação, no curso das investigações, acerca da incompetência.

212. Não se aplica ao caso em que há deliberado direcionamento da representação, como ocorre no caso em análise. No mesmo sentido, STJ, no HC 200701201332, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20/09/2010:

> HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 319 E 333 DO CÓDIGO PENAL, E 90, 94 E 95 DA LEI 8.666/1993. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS. AUTORIZAÇÃO POR JUIZ INCOMPETENTE. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DESENTRANHAMENTO DA PROVA EM OUTRO INQUÉRITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Nos termos do artigo 1º da Lei 9.296/1996, a competência para deferir a interceptação telefônica no curso do inquérito policial é do juiz competente para a ação principal. 2. Prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual a competência para autorizar a interceptação telefônica no curso das investigações deve ser analisada com cautela, pois pode ser que, inicialmente, o magistrado seja aparentemente competente e apenas no curso das investigações se verifique a sua incompetência. 3. Esta não é, contudo, a hipótese dos autos, em que o pedido de interceptação telefônica foi requerido pelo Ministério Público diretamente ao Juízo de Direito da Vara do Júri, Execuções Criminais e Corregedoria da Polícia Judiciária, que deferiu a medida cautelar, a par de não possuir competência para tanto. 4. De acordo com as regras de competência previstas no Código de Processo Penal e no Código Judiciário do Estado de São Paulo, competiria a uma das Varas Criminais de Ribeirão Preto - que teria atribuição para julgar um futuro processo criminal decorrente das investigações - a apreciação do requerimento de interceptação de determinadas linhas telefônicas formulado pelo órgão ministerial. 5. Havendo quatro Varas Criminais com igual competência para processar e julgar eventual ação penal contra o paciente, o requerimento de interceptação telefônica deveria, consoante o artigo 75 do Código de Processo Penal, ter sido objeto de distribuição entre uma delas, o que não ocorreu, já que o pleito foi encaminhado ao Juiz Corregedor, titular da Vara do Júri e Execuções Criminais, em violação ao princípio do juiz natural. 6. A garantia do juiz competente não se restringe ao direito de ser processado e julgado por órgão previamente conhecido, também se aplicando às hipóteses de restrição de direitos fundamentais no

> curso do processo, notadamente as que pressupõem permissão judicial, como a busca e apreensão e a interceptação das comunicações telefônicas. 7. Concessão da ordem para declarar a nulidade das interceptações telefônicas e de toda a prova dela decorrente, determinando-se o seu desentranhamento dos autos.

213. No mesmo sentido decidiu o STJ, no HC 200000195286, Rel. Min. Felix Fisher, DJ de 10/09/2001:

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JUÍZO DESIGNADO. DISTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. I – Segundo o Princípio do Juiz Natural, não pode um tribunal ou um juízo ser criado ou designado para o julgamento de um caso concreto (art. 5º, incisos XXXVII e LIII da Lex Fundamentalis). II – A inobservância do critério normativo de distribuição aleatória ofende o princípio do juiz natural, tornando nulo todos os atos praticados após a designação do juízo. Habeas Corpus concedido, para anular o processo ab initio, incluindo a denúncia.

214. Nos termos acima expostos, o direcionamento da petição, desrespeitando o disposto no artigo 75 do CPP e o princípio do Juiz Natural, desdobrado dos incisos XXXVII, LIII e LIV do artigo 5º da CF, conduz à nulidade absoluta de todos os atos decisórios tomados pelo Juiz Eleitoral atinentes ao Inquérito Policial 266/2010.

215. Registro que referida posição impõe um grande sacrifício de prova produzida. Não há outra saída, porém, que não a decretação de nulidade da prova produzida, a qual é drástica, mas é a única constitucionalmente correta.

216. Mesmo a alternativa da redistribuição do feito, com a possibilidade de ratificação dos atos por um dos três magistrados titulares das Zonas Eleitorais da capital, ofenderia o princípio do Juiz Natural. Não se trata de dúvida inicial, mas de direcionamento deliberado a um juízo, de sorte que a validação da prova premiaria uma conduta processualmente indevida.

217. Diante de tal cenário, não é possível a utilização de qualquer prova atinente às interceptações telefônicas existentes nos autos.

Outras irregularidades

218. Além da instauração do inquérito 266/2010 sem qualquer elemento probatório (nem as denúncias anônimas são apresentadas), a ausência de qualquer diligência investigativa antes da interceptação e a promoção de direcionamento do pedido de interceptação, sem distribuição, várias outras irregularidades se apresentam nos autos.

219. Existem várias violações à Resolução 59/2008 do CNJ, inclusive com ausência de autos apartados e regular materialização dos autos.

220. Há, também, um dado importante que é a interceptação de um telefone do Congresso Nacional, de uso do então Deputado Silas Câmara, marido da ré Antônia Lúciléia Cruz Ramos Câmara.

221. Embora o fato mereça apreciação em feito próprio, já que um bem público estaria sendo utilizado por familiar de um Deputado Federal, o fato é que, verificada a existência de interceptação de um telefone de um parlamentar, não teria mais o Juiz Eleitoral de primeira instância qualquer jurisdição para determinar a continuidade das investigações. A competência se deslocaria para o STF.

222. Resta, ainda, a apreciação do cenário fático pertinente aos Inquéritos Policiais 300/2010 e 309/2010.

223. A questão pertinente ao inquérito policial 309/2010 será apreciada em tópico próprio, já que deve ser averiguada eventual contaminação da prova atinente à apreensão do dinheiro noticiada na inicial.

Do Inquérito Policial 309/2010

224. Nos autos do inquérito policial em epígrafe, foram apreendidos R$ 472.130,00, que seriam utilizados como “caixa 2” da campanha da ré, segundo indicado na inicial.

225. O Ministério Público, na inicial (fl. 05) afirma que a apreensão do dinheiro se deu em razão da interceptação telefônica.

226. Caso se adote como verdadeira a afirmação do autor, deve ser anulada toda a prova decorrente do Inquérito Policial 309/2010, que seria decorrência do Inquérito Policial 266/2010. A própria afirmação do autor, porém, merece avaliação mais cuidadosa.

227. Não há indicação nos autos do IP 309/2010 que sua instauração tenha se dado em razão da interceptação telefônica. A Portaria de fl. 1.007 dos presentes autos informa que a instauração do inquérito, no dia 07/09/2010, se deu em razão de requisição judicial da mesma data (fls. 1.008 e 1.009).

228. A requisição da instauração do inquérito se deu em razão da comunicação endereçada pela Polícia Federal ao Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral (fls. 1.010/1.012), informando acerca da apreensão do dinheiro.

229. Com a comunicação da Polícia Federal, foram juntados: auto de apresentação e apreensão do dinheiro, lacres e papéis utilizados para embalar as notas, bem como alguns termos de depoimentos colhidos por ocasião da apreensão.

230. Com base em tais informações, o Juiz Eleitoral regularmente requisitou a instauração do inquérito, fazendo-o, inclusive, de forma fundamentada (fls. 1.008/1.009).

231. Ainda assim, poderia ter sido a própria operação policial fundada em interceptação ilegal, o que demandaria reflexão acerca da validade da prova, especialmente acerca de eventual nulidade por derivação.

232. Os documentos de fls. 128 e 278/286 também mencionam a interceptação telefônica como fonte da informação que permitiu a apreensão do dinheiro.

233. A afirmação contida à fl. 128 está contida no relatório da autoridade policial acerca do Inquérito Policial 309/2010.

234. O documento que compreende a descrição de fl. 278/286 (especialmente fl. 280) está inserido na representação policial de fls. 271/352.

235. Os dois documentos oriundos da autoridade policial afirmam que a apreensão do dinheiro se deu a partir do acompanhamento da interceptação telefônica.

236. O Policial Federal Fábio Soares Leobons (fl. 1.015) informou no inquérito policial que, “no dia 6 de setembro, recebeu determinação do serviço de inteligência para acompanhar uma possível troca de material ilícito entre indivíduos que estariam em uma Ecosport de cor prata e uma Hillux de mesma cor.”

237. Em juízo, o mesmo policial confirmou a informação em seu depoimento contido no DVD de fl. 1.638 (02m08s).

238. Também foi ouvido em juízo o Policial Federal Rodrigo Eufrásio de Freitas, que informou acerca do trâmite das informações na Polícia Federal. Segundo o policial, o setor de inteligência informa o Delegado da Polícia Federal, que requisita a diligência dos policiais.

239. No dia dos fato, relata Rodrigo Eufrásio de Freitas (00m48s e 08m01s), o Delegado da Polícia Federal requisitou a diligência dos policiais, que somente foram informados acerca de uma possível troca de material ilícito nas proximidades da UFAC. Nem mesmo o fato de tratar-se de investigação atinente à ré Antônia Lúcia foi informada aos policiais.

240. Os policiais que empreenderam a diligência não tinham qualquer informação acerca de interceptações telefônicas ou mesmo das pessoas a serem investigadas. Esse descolamento de qualquer origem na interceptação telefônica é crucial para apreciação da validade da prova.

241. A ilicitude de provas por derivação ou doutrina dos frutos da árvore envenenada, como é mais conhecida, é um dos mais tormentosos temas processuais. No caso em tela, a defesa alega a nulidade de provas de inquéritos, pois as instaurações das investigações se fundariam em prova ilícita. Trata-se, portanto, da questão da ilicitude de prova por derivação.

242. A doutrina dos frutos da árvore envenenada é o nome que se deu ao conjunto de decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos, a partir do julgamento do caso Silverthorne Lumber Co. vs. United States, em 1920, embora o nome atribuído à doutrina tenha sido cunhado muito tempo depois.

243. Na ocasião, a Suprema Corte acolheu a posição de que a permissão de utilização de evidências derivadas de atos ilegais encorajaria o desrespeito à 4ª Emenda da Constituição do EUA, que impede a utilização de provas ilícitas, tal qual o faz o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição brasileira de 1988.

244. A questão pertinente à prova ilícita por derivação foi muito bem exposta pelo Juiz Federal Márcio Luiz Coelho de Freitas, no artigo “A prova ilícita por derivação e suas exceções”[29]:

> Neste ponto, é de se ter claro que no direito americano, onde se originou a teoria dos frutos da árvore envenenada, a exclusão da provas ilícitas somente ocorre quando presentes seus três elementos fundamentais: a) uma ação ilegal de um policial ou de alguém atuando como se fora policial; b) uma prova obtida por tal pessoa e, finalmente e c) o nexo causal entre a ação ilegal e a obtenção da prova. Assim, ainda que efetivamente reste configurado um ato ilegal, se não ficar demonstrado que há um nexo causal entre tal ato e a obtenção da prova, não será o caso de sua exclusão. Com efeito, a primeira decisão em que a Suprema Corte americana adotou a tese (embora sem chamá-la por este nome) se deu no caso *Silverthorne Lumber Co v. United States*, em 1920. Posteriormente, quando do julgamento do caso *Nardone v. United States, de* 1939*,* a Corte expressamente se referiu à regra de exclusão das provas ilícitas usando a terminologia “*fruits of the poisonous tree*“, já cuidando expressamente da exceção relativa à fonte independente. Cito trecho do julgado histórico em que após fazer referência à decisão do caso Silverthorn Lumber Co. v US, a Corte afirma que:
>
> > *Na prática, a generalização dessa diretriz pode camuflar complexidades concretas. Argumentos sofisticados podem revelar um nexo de causalidade entre as provas obtidas por meio de interceptação telefônica ilegal e as provas obtidas licitamente pelos órgãos estatais. Por uma questão de bom senso, no entanto, a ligação pode se tornar tão tênue de forma a dissipar a mancha que macula a prova. Uma forma sensata de lidar com essa situação — fair to the intendment of 605, but fair also to the purposes of the criminal law – deveria estar ao alcance de juízes experientes. O ônus da prova recai num primeiro momento sobre o acusado, que deve demonstrar que a gravação clandestina foi feita de modo ilegal. Uma vez que isto esteja estabelecido – como ocorreu satisfatoriamente aqui – o juiz deve dar oportunidade, embora restrita, do acusado demonstrar que uma porção substancial das acusações contra ele são frutos da árvore venenosa. Isto deixa uma ampla oportunidade para o aparato estatal convencer o juiz que a sua prova teve uma origem independente.”* (Tradução livre)
>
> Vale notar, ainda, que a doutrina dos frutos da arvore envenenada comporta quatro cláusulas principais de exclusão: a teoria da fonte independente (*Independent Source Doctrine*, criada pela Suprema Corte no caso Segura and Colon v U.S, de 1984), a teoria da descoberta inevitável (*Inevitable Discovery Doctrine* – Nix vs. Williams, em 1984), a teoria da atenuação do nexo causal

[29] http://blex.com.br/index.php/2010/artigo/1480

(*Attenuation douctrine* – Wong Sun vs. US. , em 1963) e a teoria da boa fé (casos U.S. vs. Leon e Mass. vs. Sheppard). Tais teorias, construídas sobre a análise de casos concretos, configuram hipóteses em que mesmo a despeito de haver sido reconhecida a ilicitude da prova antecedente, não foi determinada a exclusão das provas dela decorrentes.

A teoria da fonte independente permite a admissão de uma prova "contaminada" pela ilicitude quando houver elementos que demonstrem que esta prova também seria descoberta ou obtida a partir de uma outra fonte, que nenhuma relação guarde com aquela em que se verificou a violação aos direitos do investigados. Como afirma Jeffrey Jenkins, esta teoria "visa colocar a polícia na mesma situação em que estaria se a prova não houvesse sido obtida impropriamente. Isso equilibra o interesse da sociedade em impedir a polícia de agir ilegalmente e o interesse da sociedade em garantir a persecução penal"(tradução livre).

Por seu turno, pela teoria da descoberta inevitável, admite-se a utilização de prova, ainda que presente eventual relação de dependência entre esta uma prova obtida (ou produzida) ilicitamente, quando se verifica que a autoridade policial, mediante a utilização dos métodos de investigação de que ordinariamente lança mão, poderia chegar à mesma evidência. É a hipótese prevista no § 2º do art. 157 (e ali chamada de descoberta inevitável). De se notar que os fundamentos de ambas as teorias são diferentes, mas guardam uma relação de proximidade muito grande, tanto que a Suprema Corte Americana já se manifestou no sentido de que a teoria da descoberta inevitável pode ser vista como uma variação da teoria das fontes independentes (Murray vs US – 1988). De qualquer forma, mesmo a despeito da pequena confusão conceitual feita pelo legislador, ambas as teorias são perfeitamente aplicáveis no nosso ordenamento, a descoberta inevitável por estar expressamente prevista no § 2º do art. 157 e a fonte independente por dizer respeito à própria existência de nexo causal, requisito para a configuração da ilicitude por derivação expressamente previsto no § 1º do art. 157.

Ainda nessa linha de apreciação dos elementos constitutivos da ilicitude por derivação, tem-se a exceção consubstanciada na teoria da atenuação do nexo causal. Por tal teoria permite-se a utilização da prova derivada se sua obtenção tiver ocorrido de forma muito remota (em termos de nexo causal) com a ilicitude originária. Verifica-se, assim, uma "atenuação" da cadeia causal dos acontecimentos que justifica a permanência da prova. Para a aplicação dessa exceção, devem ser verificados três fatores: a) o tempo decorrido entre a ilegalidade e a obtenção da prova; b) a presença de circunstâncias que dividam a cadeia causal e c) a conduta ilegal flagrante proposital.

Por fim, no direito americano admite-se como exceção à regra de exclusão das provas ilícitas a teoria da boa-fé, que guarda íntima ligação com o fato de que toda a construção jurisprudencial das regras de exclusão das provas obtidas ilicitamente teve como fundamento declarado a atuação pedagógica do Judiciário, que assim agindo desestimularia a polícia de novamente cometer

> qualquer ilicitude nas investigações. Assim, uma vez que as regras de exclusão destinam-se precipuamente a evitar que as autoridades encarregadas da investigação criminal atuem de forma ilegal, nos casos em que ficar demonstrado, além de qualquer dúvida razoável, que a atuação da autoridade se deu de boa fé, não haverá razão para a exclusão da prova.
>
> Releva notar, entretanto, que a prática judicial brasileira, especialmente do STF, tem se aproximado muito mais da alemã, com a teoria da "*Beweisverbote*" da Corte Constitucional alemã do que da doutrina da exclusão norte-americana, o que faz com que a teoria da boa-fé deva ser vista com muitas reservas quando se tem em conta o regime jurídico-probatório brasileiro. É que enquanto nos EUA a teoria tem como fundamento a garantia procedimental do devido processo legal formal e mira a conformação da atividade policial (o que, como afirmado, explica a doutrina da boa fé, pela qual se afasta a aplicação da regra de exclusão nos casos em que a polícia agiu acreditando legitimamente ter autorização judicial para atuar na busca das provas), na Alemanha o fundamento é a proteção os direitos fundamentais em seu aspecto material, de sorte que se construiu uma extensa prática de avaliação concreta de proporcionalidade e ponderação.

245. Os policias que empreenderam a diligência não tinham qualquer informação acerca de interceptação telefônica ou mesmo as em relação às pessoas que eram investigadas. Tem-se, portanto, uma fonte independente ou pelo menos a ausência de demonstração de dependência da diligência de apreensão do dinheiro em relação à interceptação viciada.

246. No caso em exame, é relevante lembrar que a apreensão se deu em local público, quando se operava transporte de dinheiro entre os veículos, nas proximidades da Universidade Federal do Acre.

247. Na via pública, ou mesmo no interior de veículos, não se têm a mesma garantia constitucional de intimidade existente em relação às residências ou escritórios, estes últimos com proteção reconhecida pelo STF.

248. Ao julgar o caso Brinegar vs. United States, em 1949, a Suprema Corte dos EUA admitiu que o conhecimento, por policiais, acerca de fatos e circunstâncias, que justifiquem a crença em relação a alguma infração, autoriza a realização de busca no interior de veículos, mesmo sem ordem judicial.

249. A questão do local da busca também foi apreciada pela Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Chambers v. Maroney, em 1970, admitindo o tribunal que "a busca realizada no interior do veículo era legal, porque os carros não tinham o mesmo grau de proteção constitucional conferido às residências", conforme noticia, em artigo, o Delegado da Polícia Federal Bruno Fontenele Cabral.[30]

250. No Brasil, o raciocínio é o mesmo.

[30] Delegado da Polícia Federal, publicado no site http://jus.com.br/revista/autor/bruno-fontenele-cabral

251. Vê-se que a distinção do local da busca é relevante. Se a apreensão tivesse ocorrido em residência ou escritório, mesmo fundando-se em ordem judicial, mas lastreada nas interceptações telefônicas, seria ela nula.

252. Lastreando-se a busca, realizada na via pública e no interior de veículos, em informação da inteligência da polícia, sem dados a permitir que se conclua que se tratava das interceptações telefônicas, não há nulidade.

Conclusão quanto ao cenário probatório.

253. De todo o exposto acerca das provas produzidas na fase policial, verifica-se que: 1) o Inquérito Policial 266/2010 foi instaurado sem qualquer início de prova, nem mesmo as denúncias anônimas; 2) toda a prova produzida no IP 266/2010 decorreu da interceptação telefônica, sem qualquer diligência anterior ou justificativa clara acerca da imprescindibilidade da medida; 3) houve direcionamento da petição a um Juiz nominalmente identificado, quando havia outros com mesma jurisdição, violando o princípio do Juiz Natural, no que tange ao Inquérito Policial 266/2010; 4) no Inquérito Policial 266/2010, foram violadas diversas regras contidas na Resolução 59/2008 do CNJ e na lei 9.296/96; 5) No Inquérito Policial 266/2010, houve prática de atos de interceptação de competência do STF; 6) as violações não atingem o Inquérito Policial 309/2010.

Das provas válidas

254. Toda a avaliação se dará a partir dos dados colhidos nos inquéritos policiais e em juízo. Não será considerada a interceptação telefônica, conforme acima exposto.

255. Toda a prova colhida nos inquéritos policiais merece o cuidado pertinente à sua origem extrajudicial. Devem ser efetuadas distinções entre declarações extrajudiciais, dados técnicos e fatos processuais documentados nos autos.

256. As declarações extrajudiciais não provam o fato declarado. É o ajuste que se deve fazer para admitir a prova colhida em sede policial, de forma que seja aproveitada na seara judicial não criminal, à luz do artigo 368, parágrafo único, do CPC.

257. A Polícia Federal efetuou a análise pericial do dinheiro apreendido. Tais análises, juntadas às fls. 1.062 e seguintes, não têm a qualificação de prova pericial, conforme tratado no artigo 420 e seguintes do CPC, aplicável aos feitos eleitorais não criminais.

258. De qualquer sorte, o conteúdo da análise, em consonância com o disposto no artigo 427 do CPC, deve ser efetuado pelo juízo, mormente porque não questionado o conteúdo da apreciação efetuada pelo corpo técnico da Polícia Federal.

259. Estão documentados nos autos dois fatos, que são a apreensão do dinheiro e a nota fiscal de serviço de transporte aéreo.

260. O documento de fl. 1.047 informa acerca do depósito judicial do valor, que foi apreendido pela Polícia Federal às fls. 1.013/1.014. Os documentos de fls. 1.082/1.086 informam acerca do transporte aéreo.

Cenário normativo da AIJE no feito em exame e pleito de cassação do diploma de Silas Câmara

261. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, tratada pela LC 64/90, foi substancialmente alterada pela LC 135/2010.

262. A redação originária do artigo 22, XIV, da LC 64/90 estabelecia que a procedência da AIJE implicava a cassação do registro e a inelegibilidade por 3 anos, a contar da eleição na qual se desse a prática de "uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social" (caput do artigo 22 da LC 64/90).

263. O instrumento processual eleitoral era bastante ineficiente, já que raramente se tinha o trânsito em julgado antes da diplomação, que ocorre em dezembro do ano da eleição. Operando-se a diplomação, não há mais utilidade em cassação do registro.

264. A literalidade dos incisos XIV e XV do artigo 22 da LC 64/90, em sua redação original, conduzia ao entendimento de que duas situações poderiam ocorrer, dependendo do momento do julgamento da AIJE.

265. Julgada procedente a ação até a eleição, seria cassado o registro e o candidato não seria diplomado. Julgada procedente a ação após a eleição, seriam remetidas cópias ao Ministério Público para ajuizamento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ou Recurso contra a Expedição de Diploma.

266. Sedimentou-se no TSE entendimento de que a AIJE poderia ser ajuizada até a diplomação e sua procedência depois da eleição, mas antes da diplomação, implicaria a cassação do registro e a conseqüente vedação da diplomação. Ampliou-se, portanto, a possibilidade de cassação do registro, antes até a eleição, agora até a diplomação. No sentido indicado, TSE, RESPE 35923, Acórdão de 09/03/2010, Rel. Min. Félix Fischer:

> (...)
> A novel jurisprudência do e. TSE considera possível a cassação de registro de candidatura mesmo que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) seja julgada procedente após a realização do pleito, desde que tal julgamento seja proferido antes da diplomação (RO nº 1.362/PR, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJe de 6.4.2009).

267. No mesmo sentido, TSE, no AgR-AI 12028, Acórdão de 27/04/2010, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior:

> (...)
> 2. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral pode ser ajuizada até a data da diplomação (ARO 1.466/RJ. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 25.6.2009).
> (...)
> 6. A cassação do registro é possível quando o julgamento de procedência da AIJE ocorre até a data da diplomação (RO nº 1.362/PR, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJe de 6.4.2009).

268. Também passou-se a admitir o ajuizamento de AIME com provas colhidas na AIJE, ainda que não tivessem sido objeto de apreciação judicial. De igual sorte, admite-se o RCED sem prova pré-constituída em diversas situações.

269. Ainda assim, a procedência da AIJE se revelava de pouca valia, já que a inelegibilidade por 3 anos, a contar da eleição em que ocorreram os fatos, não inviabilizava a reeleição e raramente o titular do mandato era candidato na eleição imediatamente seguinte, que ocorria dois anos após o pleito no qual se dava o abuso.

270. Diante de tal cenário normativo, processou-se a alteração da LC 64/90, por força da LC 135/2010, de tal forma que o artigo 22 da LC passou a ter a seguinte redação:

> "Art. 22.
> (...)
> XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;
> XV – (revogado);
> XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

271. Assim, a AIJE atualmente permite a cassação de registro e diploma e gera inelegibilidade por 8 anos.

272. Ao julgar o RE 633.703/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 23/03/2011, o STF, ante o disposto no artigo 16 da CF, firmou o entendimento de que a LC 135 não se aplica à eleição de 2010.

273. Assim, a alteração legislativa contida no artigo 22 da LC 64/90, não se aplica ao feito em exame. Aplicável, portanto, o regime contido na redação original dos incisos XIV e XV do artigo 22 da LC 64/90, que determina que a procedência da ação implica a inelegibilidade por 3 anos, não havendo possibilidade de cassação do diploma.

274. Em acórdão publicado no DJE de 1º/08/2011 e relativo às eleições de 2010, o TSE reiterou esse entendimento, conforme Recurso Ordinário 9383-24/SP, Relatora Min. Nancy Andrighi:

(...)

5. A procedência da AIJE enseja a inelegibilidade para as eleições que forem realizadas nos 3 (três) anos subseqüentes ao pleito em que ocorreu o ato abusivo, nos termos da redação originária do art. 22, XIV, da LC 64/90.

275. Também foi o entendimento deste tribunal, ao julgar a AIJE 1398-97, de minha relatoria.

276. De igual sorte, não se aplica a regra contida no inciso XVI do artigo 22 da LC 64/90, com redação determinada pela LC 135, que afasta a necessidade de potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, exigindo apenas a gravidade das circunstâncias.

277. Em tal cenário, sendo o presente feito julgado após a diplomação, que se deu em 17/12/2010, não há mais a possibilidade de cassação do registro. Também não há possibilidade de cassação do diploma, ante a inaplicabilidade da LC 135/2010 ao pleito de 2010.

278. No caso do pedido de cassação do registro, opera-se falta de interesse de agir superveniente (perda do objeto); no caso do pleito de cassação do diploma, ocorre falta de interesse de agir por inadequação da via eleita. A cassação pode ainda se dar na Representação por captação ilícita de sufrágio (autos 1420-58.2010).

279. Efetivamente não poderia o TRE/AC decretar a cassação do diploma conferido pelo TRE/AM ao réu Silas Câmara. Porém, a impossibilidade de decretação de perda do diploma no feito em exame, torna irrelevante a discussão.

Do dinheiro apreendido

280. Somente é possível apreciar o fato à luz da apreensão do dinheiro, dos materiais utilizados para embalá-lo, bem como do transporte aéreo e da prova testemunhal colhida em juízo e na fase policial, esta com as limitações que lhe são inerentes, além da avaliação técnica efetuada pela Polícia Federal. Não se pode utilizar a prova produzida na interceptação telefônica.

281. Registre-se que a apreensão do dinheiro, embora efetuada na fase policial, retrata a ocorrência de um fato incontroverso, que tem grande relevância.

282. No dia 06/09/2010, foi apreendido o valor acima mencionado, na posse de dois filhos da ré e de Melquesedeque Mascarenhas Ferreira. A apreensão, documentada às fls. 1.013/1.014 e 1.047 se deu no instante em que o dinheiro era transferido de um veículo para outro, nas proximidades da Universidade Federal do Acre.

283. Conduzidos à Polícia Federal, os possuidores do dinheiro apresentaram uma explicação nada convincente.

284. Melquisedeque Mascarenhas Ferreira (fls. 1.017/1.018), dizendo-se proprietário do dinheiro, afirmou que, na qualidade de comerciante e fazendeiro, juntou dinheiro durante aproximadamente 4 anos para efetuar a doação, que se destinaria à Rádio e TV Boas Novas.

285. Acrescentou que guardava o dinheiro em sua casa e que o dinheiro era correspondente ao dízimo, já que a Rádio e TV Boas Novas é ligada à Igreja Assembléia de Deus.

286. Também afirmou que o dinheiro seria entregue a uma pessoa que não conhecia e que é a irmã de Hebert (na verdade Heber). Acrescentou que não entregou o dinheiro diretamente à rádio porque não sabia onde se localizava a emissora, de forma que as notas seriam entregues no estacionamento externo da UFAC.

287. A filha da ré, Milena Ramos Câmara (fls. 1.020/1.021), reconhece que não conhecia o suposto doador, apesar de possuir 98% do capital social da Rádio e TV Boas Novas Ltda. O restante pertence à ré. Milena Ramos Câmara é odontóloga e exerce a profissão em Brasília/DF.

288. Afirma que, alguns dias antes da apreensão do dinheiro, recebeu uma ligação de seu irmão, Heber Tavares Câmara, que relatava que seria doado um valor para a rádio, sendo combinada, no dia dos fatos, a entrega do dinheiro, em espécie, nas proximidades da UFAC.

289. Heber Tavares Câmara (fls. 1.023/1.024) relatou que no dia da apreensão do dinheiro, dirigiu-se de Manaus/AM, onde reside, até Boca do Acre/AM, para levar 4 resmas de material gráfico (cartazes) da propaganda eleitoral de seu pai, Silas Câmara, Deputado Federal e então candidato à reeleição.

290. Afirma também que viajou em vôo fretado, pago por seu pai, Silas Câmara, somente para levar o material de campanha que foi entregue a Melquesedeque Mascarenhas Ferreira.

291. O intento de doação dos valores, afirma Heber, somente foi manifestado por Melquisedeque, durante o almoço, de sorte que ambos se dirigiram para Rio Branco/AC, por via terrestre, para entregar o dinheiro à irmã de Heber, Milena Ramos Câmara.

292. A versões, portanto, de Milena e Heber são claramente conflitantes.

293. O veículo era dirigido por Nelis Nelson Barros de Souza, que desconhecia a existência do dinheiro (fl. 1.027), mas presenciou a ansiedade de Heber para voltar para Manaus/AM.

294. A ré, ouvida na Polícia Federal (fl. 1.057/1.058), afirmou desconhecer a existência de qualquer doação para a Rádio e TV Boas Novas. Também afirmou que soube que seu filho Heber teria se deslocado de Manaus/AM para Boca do Acre/AM de carona em um avião, com o propósito de levar material de campanha de Silas Câmara. Acrescentou que a doação seria para a Fundação Boas Novas e não para a Rádio e TV Boas Novas.

295. As versões de Milena, Heber e Antônia Lúcia, são também todas conflitantes.

296. Partindo da origem do dinheiro, verifica-se a absoluta incongruência da versão apresentada pelos detentores do dinheiro.

297. É claramente inverídica a afirmação de que os R$ 472.130,00 foram acumulados durante quatro anos e guardados no interior de um guarda-roupas e de um cofre na casa de Melquesedeque Mascarenhas Ferreira, como ele alega.

298. Peritos da Polícia Federal efetuaram análise técnica do dinheiro apreendido (fls. 1.062/1.078), especificando, inclusive, o número de cédulas, as condições das notas e a forma de acondicionamento.

299. Constatou-se que as 10.065 cédulas estavam reunidas em 103 pacotes (fl. 1.062). Dentre as cédulas apreendidas, 894 notas de R$ 50,00 eram novas e ainda não tinham sido colocadas em circulação. Tais notas estavam dispostas, inclusive, em número seqüencial.

300. A Polícia Federal teve o cuidado de oficiar ao Banco Central do Brasil para verificar a data em que as cédulas foram disponibilizadas à rede bancária.

301. Através do ofício de fl. 1.053, o Banco Central do Brasil informou que as cédulas elencadas à fl. 1.066 foram encaminhadas à gerência técnica do Banco Central no dia 13/07/2010. No dia 29/07/2010, as notas foram encaminhadas à Tesouraria do Banco do Brasil, em Brasília/DF.

302. A avaliação técnica da Polícia Federal apurou ainda que muitas notas estavam envolvidas por fitas de papel, com etiquetas que indicavam a origem como sendo Manaus/AM e datas de 06,12 e 13/08/2010. Assim, é evidente que o dinheiro saiu de Manaus/AM e não do guarda-roupas de Melquesedeque Mascarenhas Ferreira.

303. A ré afirma que tomou conhecimento de que seu filho, Heber Tavares Câmara, teria tomado uma carona em um vôo para Boca do Acre/AM para levar material de campanha eleitoral do pai, Silas Câmara, Deputado Federal e candidato à reeleição.

304. A Polícia Federal verificou junto ao Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, em Manaus/AM, o horário de decolagem do avião da empresa Manaus Aerotaxi.

305. Foi ouvida na fase policial a testemunha Marcos José Pacheco (fl. 1.080), proprietário da empresa Manaus Aerotaxi, que confirmou que sua empresa efetuou o vôo para Boca do Acre/AM. Também confirmou que o vôo foi fretado por Silas Câmara, marido da ré, que pagou R$ 26.880,00 pelo transporte.

306. Fosse só o depoimento isolado, teria ele as restrições concernentes à sua origem extrajudicial. Porém, foi juntada aos autos a cópia da nota fiscal atinente ao transporte (fl. 1.083), que informa que Silas Câmara contratou o transporte.

307. Em juízo, Marcos José Pacheco (fls. 1.982/1.983) e Francisco das Chagas Carvalho Bezerra (fls. 1.980/1.981) noticiam que a nota fiscal em nome de Silas Câmara foi cancelada, sendo emitida em seu lugar outra nota fiscal com o CNPJ da campanha eleitoral.

308. O fato não denota regularização da situação, mas conduta posterior à apreensão do dinheiro para tentar justificar o vôo que conduziu o dinheiro. Simula-se um transporte regular de material de campanha, mediante cancelamento e emissão de nova nota fiscal.

309. A versão de que se pagou R$ 26.880,00 para o transporte de 4 resmas de cartazes não é minimante aceitável. Fossem somente as resmas de papel, seria possível encaminhá-las por outras formas, inclusive por vôos regulares, via Rio Branco/AC, por um custo infinitamente inferior. Também não haveria a necessidade de que o filho da ré e do Deputado Federal Silas Câmara acompanhasse o material.

310. Tenho como certo que o dinheiro saiu de Manaus/AM e foi encaminhado por Silas Câmara, através de seu filho, para Boca do Acre/AM, mediante vôo fretado.

311. Chegando em Boca do Acre/AM, o filho da ré, Heber Tavares Câmara, Melquesedeque Mascarenhas Ferreira e Nelis Nelson Barros de Souza conduziram o dinheiro para Rio Branco/AC.

312. Também não faz sentido a versão da ré e das pessoas envolvidas no transporte acerca do destino do dinheiro.

313. Segundo Melquesedeque Mascarenhas Ferreira (fl. 1.017), Milena Ramos Câmara (fl. 1.020) e Heber Tavares Câmara (fl. 1.023), a doação seria dirigida à Rádio e TV Boas Novas, que se encontrava em dificuldades financeiras.

314. Antônia Lúciléia Cruz Ramos Câmara (fls. 1.057/1.058) cria em seu depoimento a versão de que a doação na verdade seria para a Fundação Boas Novas da Assembléia de Deus, contra a versão do próprio doador.

315. Curioso registrar que Milena Ramos Câmara, que detém 98% das cotas da Rádio e TV Boas Novas é odontóloga em Brasília/DF e não cuida da administração. Afirmou Milena, filha da ré, que o cotidiano da administração fica por conta de Lucineide da Cruz Ramos.

316. Lucineide (fl. 1.048) afirma que nada sabia acerca de doação de R$ 472.130,00 ou qualquer outra doação à Rádio Boas Novas. Milena e Lucineide não conheciam o suposto doador.

317. Fosse uma doação para a Rádio Boas Novas, bastaria que se efetuasse um depósito em conta bancária da empresa. Seria completamente insensato, fosse lícita a doação, sair por uma rodovia transportando quase meio milhão de reais e efetuar uma entrega clandestina, no estacionamento de uma universidade.

318. Tivesse uma finalidade lícita, não haveria a menor necessidade de correr os riscos atinentes à posse de tanto dinheiro transportado clandestinamente, primeiro por via aérea fretada e depois por mais de 140 km de rodovia, entre Boca do Acre/AM e Rio Branco/AC.

319. O dinheiro foi encaminhado por Silas Câmara, marido da Antônia Lúcia, por meio de um filho de ambos, seria entregue à filha da ré, quando faltavam menos de 30 dias para a eleição. Era o auge da campanha eleitoral.

320. As condições de transporte, clandestinidade, sigilo e explicações absurdas da ré e de seus familiares, conduzem à conclusão de que o dinheiro se destinaria a formar “caixa 2” de campanha eleitoral.

321. A prova documental, especialmente a nota fiscal do transporte aéreo fretado por Silas Câmara, as etiquetas que mostram a origem do dinheiro em Manaus/AM, a própria apreensão do numerário com filhos da ré, tudo está a indicar que se trata de captação de recursos para financiamento ilícito da campanha eleitoral.

322. É irrelevante o fato de ter sido a ré eleita, mesmo com a apreensão do dinheiro antes de sua utilização. Aliás, não tivesse sido eleita não teria a ré legitimidade passiva (TSE, RO 1.540 – jurisprudência ainda aplicável à eleição de 2010, ante a não aplicação da LC 135).

323. Tenho, portanto, que a ré captou ilicitamente recursos para sua campanha eleitoral, no montante de R$ 472.130,00.

324. Saliento que a prestação de contas da ré foi aprovada porque não havia espaço para discussão, naquele feito, acerca das questões controversas, ante a própria dinâmica do feito de prestação de contas.

325. Conforme entendimento do TSE, eventual decisão em processo de prestação de contas não repercute na decisão proferida no âmbito de investigação judicial fundada em abuso de poder e no art. 30-A da Lei das Eleições, pois, por se tratar de processos distintos e autônomos (AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11991, Acórdão de 08/02/2011, Relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares).

326. Considerando que aplicável a redação original do artigo 22 da LC 64/90, sem as alterações da LC 135/2010, deve ser apreciada a potencialidade do fato para influenciar no resultado do pleito.

327. O TSE, ao julgar o RCED 616, acórdão de 23/05/2006, Relator Ministro José Augusto Delgado, reconheceu que a apreensão de quinze cestas básicas, que seriam distribuídas a eleitores, tinha potencialidade para influenciar no resultado do pleito no Acre, culminando na cassação do diploma de Roberto Barros Filho:

> RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES. AFASTADAS. MÉRITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE. PROVIMENTO.
> 1. Apontamento pelo Ministério Público do fato de terem sido apreendidas quinze cestas básicas na residência de um cabo eleitoral do candidato, que seriam distribuídas a eleitores.
> 2. Apreensão ocorrida no Município de Rio Branco, onde o candidato obteve alta concentração de votos (77,30%), de um total de 3.304 votos.
> 3. O abuso do poder econômico foi reconhecido por decisão deste Tribunal (RO nº 741, rel. Min. Gomes de Barros, julgado em 22.2.2005).
> 4. Verifica-se a potencialidade da conduta e o conseqüente comprometimento do processo eleitoral.
> 5. Recurso provido para, nos termos do art. 262, IV, do Código Eleitoral, invalidar o diploma expedido em nome de Roberto Barros Filho.

328. O caso em análise é mais grave. Não se trata de um fato irrelevante. A ré receberia, mediante articulação de vários familiares, a importância de R$ 472.130,00 para compor seus recursos de campanha, quando faltavam menos de 30 dias para o pleito.

329. Para se ter a dimensão de tal volume de recursos em uma eleição para Deputado Federal no Acre, basta verificar que a ré declarou ter gasto R$ 430.291,92 em toda a sua campanha.

330. Portanto, o valor apreendido e que se destinava ao financiamento ilícito da campanha da ré é maior do que a importância por ela gasta licitamente, conforme declarado à Justiça Eleitoral.

331. Não há nada mais abusivo do ponto de vista econômico do que reunir mais recursos ilícitos do que lícitos em uma campanha eleitoral. Trata-se do desvirtuamento completo de qualquer senso republicano de disputa equilibrada.

332. Tem-se, portanto, que a análise de potencialidade não somente justifica como impõe o reconhecimento do abuso do poder econômico.

Da Conclusão

333. Ante o exposto:

a) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de cassação do registro dos réus, ante a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, já que promovida a diplomação em 17/12/2010;

b) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (inadequação da via eleita), no que tange à cassação do diploma, já que inaplicável, às eleições de 2010, a nova redação do artigo 22, XIV da LC 64/90, conferida pela LC 135/2010, não sendo possível a cassação do diploma na via processual da AIJE;

c) Julgo procedente o pedido de declaração de inelegibilidade de Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara e Silas Câmara por três anos, a contar da eleição de 2010, reconhecendo a prática de abuso de poder econômico.

334. Expeça-se ofício ao STF, solicitando sejam desconsiderados os ofícios de fls. 1.643/1.645, reiterados às fls. 1.933/1.935.

Rio Branco/AC, 10 de novembro de 2011

(a) **MARCELO EDUARDO ROSSITTO BASSETTO**
Juiz Membro do TRE
Corregedor Regional Eleitoral

EXTRATO DA ATA

AIJE n. 1428-35.2010.6.01.0000 – classe 3 (Protocolo n. 11.676/2010). Relator: Juiz Marcelo Bassetto. Requerente: Ministério Público Eleitoral. Requerido: Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara, candidata eleita ao cargo de Deputado Federal. Advogado: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno. Requerido: Silas Câmara, Parlamentar Federal. Advogados: Sérgio Bermudes e Outros.

Decisão: **"Por unanimidade, julgou-se extinto o feito, sem resolução do mérito, no que tange à cassação dos registros de candidatura dos Réus, ante a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente (uma vez que já foi promovida a diplomação, em 17 de dezembro de 2010), bem como no que diz respeito ao pedido de cassação dos diplomas, já que inaplicável às eleições de 2010 a nova redação do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90, conferida pela Lei Complementar n. 135/2010. Ao final, por maioria, julgou-se parcialmente procedente o pedido, para declarar a inelegibilidade dos Investigados, ANTÔNIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS CÂMARA e SILAS CÂMARA, pelo período de três anos, a contar das Eleições Gerais de 2010, em virtude da prática de abuso do poder econômico, com fundamento na redação originária do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90. Com entendimento divergente, o Juiz Glenn Kelson Castro votou pela total improcedência do pedido."**

Julgamento presidido pelo Desembargador **Pedro Ranzi**, Presidente. Da votação participaram os Juízes **Marcelo Bassetto**, **Glenn Kelson Castro**, **José Augusto**, **Júnior Alberto** e **Eva Evangelista**. Presente o Dr. **Fernando José Piazenski**, Procurador Regional Eleitoral substituto. Ausente, justificadamente, a Juíza **Alexandrina Melo**.

SESSÃO: 10.11.2011.

ACÓRDÃO N. 3.009/2012

Feito:	**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 1787-82.2010.6.01.0000 – CLASSE 03**
Relator:	Desembargador **Roberto Barros**
Requerente:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Requerido:	ANTÔNIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS CÂMARA, candidata eleita ao cargo de Deputado Federal pela Coligação Liberdade e Produzir para Empregar I
Advogado:	Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (OAB/AM n. 619-A)
Requerido:	SILAS CÂMARA, Parlamentar Federal
Advogados:	Sérgio Bermudes (OAB/RJ n. 17.587) e Outros
Requeridos:	IDERSON MÁRCIO ENES RIBEIRO, ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA SANTANA e DENILSON SEGÓVIA DE ARAÚJO, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Liberdade e Produzir para Empregar III
Advogado:	Francisco Valadares Neto (OAB/AC n. 2.429)
Requerido:	GILSON TAGINA DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Liberdade, Produzir para Empregar III
Advogado:	Sílvio Ferreira Lima (OAB/AC n. 2.435)
Assunto:	Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Abuso de Poder Econômico - Pedido de Declaração de Inelegibilidade

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CASSAÇÃO – DIPLOMA – PARLAMENTAR DE ESTADO DIVERSO – INCOMPETÊNCIA DO TRE/AC – LEGITIMIDADE PASSIVA – NÃO CANDIDATOS – POSSIBILIDADE – INELEGIBILIDADE – POSSIBILIDADE - ELABORAÇÃO DE LISTAS DE ELEITORES – UTILIZAÇÃO – INFRAESTRUTURA – IGREJAS EVANGÉLICAS – EMISSORA DE RÁDIO – CESSÃO DE ESPAÇO NA PROGRAMAÇÃO EM TROCA DE APOIO POLÍTICO – PATROCÍNIO – SHOWMÍCIO – DISPONIBILIZAÇÃO – CELULAR – CÂMARA FEDERAL – CONDUTAS NÃO CONFIGURADORAS DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – INQUÉRITO – QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO – INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA – DENÚNCIA ANÔNIMA – INTERCEPTAÇÃO DE TELEFONE DO CONGRESSO NACIONAL – DEPUTADO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STF – DIRECIONAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – NULIDADE DO INQUÉRITO E DAS INTERCEPTAÇÕES – COOPTAÇÃO IRREGULAR DE VOTOS – DISTRIBUIÇÃO DE BENS – PRÓTESES

DENTÁRIAS – ANULAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA – ABUSO DE PODER ECONÔMICO PREVISTO NO ART. 22 DA LC Nº 64/90 – NÃO CONFIGURADO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Nas ações fundadas no art. 22, da LC nº 64/90, em sua redação original, a Corte Regional somente pode aplicar pena de cassação de mandato a candidato eleito em sua respectiva jurisdição.

2. A teor do disposto no artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, qualquer pessoa física, mesmo que não candidato, poderá ser incluído no pólo passivo de AIJE por abuso de poder econômico, caso tenha contribuído com algum ato indevido ou de desvio que venha beneficiar candidato ou partido político.

3. O abuso do poder econômico se caracteriza por conduta ativa ou omissiva em benefício de candidato ou de partido político que almeja certo pleito eleitoral.

4. A elaboração de listas de eleitores, a realização de showmícios, bem assim a utilização irregular de igrejas, meios de comunicação e bens públicos em campanhas, podem, em tese, configurar abuso de poder econômico, a teor do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90.

5. É ilegal a interceptação telefônica fundada apenas em “denúncias anônimas” não respaldadas por diligências investigativas preliminares.

6. Nos termos do art. 2º da Lei n. 9.296/96, a implantação de interceptações telefônicas exige não só a realização de diligências prévias, mas também a demonstração de que a medida é imprescindível à investigação criminal.

7. A interceptação de linha telefônica pertencente ao Congresso Nacional e à disposição de Deputado Federal somente pode ser decretada pelo Supremo Tribunal Federal.

8. A circunstância de o juiz requisitar a instauração de inquérito não o torna prevento para a condução do procedimento investigativo.

9. Nos termos do art. 75 do CPP, havendo mais de um juiz igualmente competente, fixa-se a competência pela distribuição.

10. O direcionamento da distribuição gera nulidade absoluta do procedimento e de todas as provas nele produzidas, por desrespeito ao princípio do juiz natural.

11. Uma vez decretada a nulidade de todo o suporte probatório extrajudicial, em especial das interceptações telefônicas ilegalmente autorizadas e inexistindo provas produzidas judicialmente para sustentar as acusações de distribuição de bens a eleitores em troca de votos, impede reconhecer a procedência dos pedidos do autor.

12. Não há configuração do abuso do poder econômico previsto no art. 22 da Lei das Inelegibilidades, quando ausente dos autos material probatório.

13. Improcedência dos pedidos.

A _C _O _R _D _A _M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência do TRE/AC para cassação do diploma do Representado Silas Câmara, Deputado Federal eleito nas eleições de 2010, pelo Estado do Amazonas; rejeitar, por igual votação, a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva, suscitada pelo Representado Antônio José da Silva Santana; e rejeitar, sem voto discrepante, como preliminares, as arguições de ausência de justa causa para a ação e de ilicitude da prova. No mérito, por unanimidade, julgar improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 08 de novembro de 2012.

Desembargador **Pedro Ranzi**

Presidente

Desembargador **Roberto Barros**

Relator

Feito:	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1787-82.2010.6.01.0000 – CLASSE 3
Relator:	Desembargador **ROBERTO BARROS**
Representante:	**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
Representada:	**ANTÔNIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS CÂMARA**, candidata eleita ao cargo de Deputado Federal pela Coligação Liberdade e Produzir para Empregar I
Advogada:	Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (OAB/AM nº 619-A)
Representado:	**SILAS CÂMARA**, Parlamentar Federal
Advogados:	Sérgio Bermudes (OAB/RJ nº 17.587) e Outros
Representados:	**IDERSON MÁRCIO ENES RIBEIRO**, **ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA SANTANA** e **DENILSON SEGÓVIA DE ARAÚJO**, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Liberdade e Produzir para Empregar III
Advogado:	Francisco Valadares Neto (OAB/AC nº 2.429)
Representado:	**GILSON TAGINA DA SILVA**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Liberdade e Produzir para Empregar III
Advogado:	Silvio Ferreira Lima (OAB/AC nº 2.435)
Assunto:	Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Abuso de Poder e Econômico – Pedido de Declaração de Inelegibilidade.

RELATÓRIO

1. O Senhor Desembargador *Roberto Barros*, **Relator**: Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio de seu Procurador Regional Eleitoral, em face de **ANTÔNIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS CÂMARA**, candidata eleita ao cargo de Deputado Federal pela Coligação Liberdade e Produzir para Empregar I, **SILAS CÂMARA**, Parlamentar Federal, **IDERSON MÁRCIO ENES RIBEIRO**, **ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA SANTANA, GILSON TAGINA DA SILVA**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Liberdade e Produzir para Empregar III e, **DENILSON SEGÓVIA DE ARAÚJO**, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Liberdade e Produzir para Empregar III (fls. 2/37).

2. Esclarece inicialmente o MPE, que em razão dos inúmeros delitos e procedimentos investigativos relacionados com **Antônia Lúcia**, os documentos que embasam a petição são, além do próprio Inquérito nº 266/2010, também de elementos colhidos dos autos dos Inquéritos Policiais nº 300/2010 e 309/2010, dos quais se extraíram cópias integrais para a instrução desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

3. Diz o Autor, que o Inquérito nº 266/2010 foi instaurado por solicitação do Juiz Eleitoral da 10ª Zona do Estado do Acre, para apurar inúmeras denúncias de corrupção eleitoral por parte da investigada **Antônia Lúcia**, resultando na quebra de seu sigilo de dados telefônicos por meio de ordem judicial.

4. Com a escuta judicial autorizada possibilitou que fossem apreendidos em 06.09.2010, quase meio milhão de reais, remetido de Manaus para Rio Branco, visando "caixa-dois" da campanha da Representada **Antônia Lúcia**.

5. Ressalta a existência de vários processos ajuizados contra Antônia Lúcia, mencionando os que se referem à distribuição de combustíveis para a campanha da Representada (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1421-43.2010.6.01.0000 e a Representação nº 1420-58.2010.6.012.0000) e também, os que tratam da apreensão de quase meio milhão de reais em dinheiro, que seria de origem não lícita para utilização, como "caixa-dois" na campanha eleitoral de **Antônia Luciléia Cruz Ramos** (Ações de Investigação Judicial Eleitoral nº 1428-35.2010.6.01.0000 e 1946-25.2010.6.01.0000).

6. Ante os vários fatos atribuídos aos Representados, relacionados com a captação ilícita de votos e para uma melhor compreensão, o Autor destaca os 6 (seis) núcleos fáticos alegados de forma individualizada, conforme a seguir:

a) **captação de votos de eleitores pertencente às igrejas e templos evangélicos** de Rio Branco com utilização de toda a infraestrutura dessas igrejas;

b) **distribuição de bens** (aparelhos de som, bicicletas, motores de barco, geradores de energia, etc), e dinheiro a comunidades da Capital e do interior;

c) **utilização da emissora "Boas Novas"**, rádio cuja sócia majoritária é a investigada **Antônia Luciléia Cruz Ramos**;

d) **divulgação de eventos artísticos** pelo cantor Matos Nascimento – patrocínio de show artístico;

e) **cessão** por **Silas Câmara** à sua esposa **Antônia Lúcia** de bem de propriedade e uso restrito da Câmara dos Deputados, no caso um **telefone celular**; e,

f) acertos para a **confecção de próteses dentárias** e doação a eleitores.

7. Quanto ao *primeiro fato* (**Captação de votos de eleitores com utilização de toda a infraestrutura de igrejas e templos evangélicos**), aduz o Ministério Público Eleitoral, que são muitas e consistentes as provas no sentido de que a candidata **Antônia Lúcia**, agindo com o auxílio de vários outros candidatos e, principalmente, de vários pastores evangélicos, promoveram uma ação destinada a captar o apoio dos fiéis, eleitores potenciais de sua candidatura, em especial as oriundas da quebra do sigilo telefônico (fls. 464/595 do IPL nº 0266/2010).

8. Da análise dos áudios revela que a investigada **Antonia Luciléia Cruz Ramos**, além de **Denílson Segóvia de Araújo**, **Gilson Tagina da Silva** e **Iderson Márcio Enes Ribeiro** se utilizaram da infraestrutura de igrejas evangélicas em Rio Branco e em municípios do interior, bem assim a relação privilegiada que mantinham com seus fiéis para conduzirem uma ação que visava unicamente extrair dos fiéis seus votos para o pleito de 3 de outubro de 2010.

9. Informa que a análise do áudio índice 1353168 permite verificar que as listas de eleitores foram elaboradas mediante uma retribuição pecuniária a quem a fizesse. E esse fato, aliado ao que contém o áudio índice 1357163 permite concluir que os autores das listas eram recompensados com dinheiro por cada eleitor que conseguisse incluir na lista.

10. Já o *segundo fato* (**distribuição de bens (aparelhos de som, bicicletas, motores de barcos, geradores de energia e dinheiro**) **e dinheiro)**, diz o Autor que, no caso, em especial, do depoimento de **José Sales de Araújo Neto**, funcionário público, que serviu à candidata **Antonia Lúcia** na condição de motorista até o final do mês de agosto de 2010, às fls. 100/101 dos autos (apenso III do IPL 0266/2010), que **Antonia Lúcia** realizava reuniões em igrejas evangélicas Assembléia de Deus na Vila Acre, em Rio Branco, nos municípios de Capixaba e Plácido de Castro, e na BR-364, quilômetros 39, 68, 85 e 115 e prometia a entrega de material de construção de mais igrejas como, por exemplo, telhas galvanizadas e tijolos.

11. E, segundo ainda, o depoimento de **José Sales**, nesse trabalho era auxiliado por **César Moreira**, que era a pessoa que mantinha os contatos da candidata a deputada federal **Antônia Lúcia** com os pastores e fazia o controle de anotações de material doado pela candidata às igrejas, em troca dos votos dos fiéis.

12. Informa também, que conforme depoimento de **José Sales**, a candidata **Antonia Lúcia**, juntamente com o também candidato **Walter Prado**, presentearam o Pastor "**Odmilson**" do ramal da Vila do V com uma espingarda de seta. Mas, esclarece, que a referida espingarda foi apreendida nos autos do IPL nº 0286/2010, objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta contra **Walter Prado** (AIJE nº 1398-97). E que, portanto, em relação a **Walter Prado**, já houve a tomada de providências. Porém, neste caso específico, pede a tomada de providências em relação à pessoa de **Antonia Lúcia**, pois tal fato constitui doação de bem ao Pastor **Odmilson** em troca dos votos de fiéis.

13. Outro caso de distribuição de bens ocorreu em Xapuri-AC, onde os agentes de plantão na chamada Operação Dakar conseguiram obter, em vídeo, o momento em que a candidata entrega uma sacola, possivelmente contendo alimentos, a um eleitor, bem como a quantia de R$ 100,00.

14. Assevera o MPE, que as interceptações telefônicas mostram a troca de mensagens entre **Antonia Lúcia** e vários de seus colaboradores, visando à distribuição de bens a eleitores, notadamente bicicletas, fogões, aparelhos de som, motores geradores de energia e outros itens, com a nítida intenção e propósito de angariar seus votos. E que são várias as comunicações entre **Antonia Lúcia** e assessores/colaboradores seus no sentido de recepção de material – bem – e distribuição a comunidades específicas.

15. Em depoimento à Polícia Federal (fls. 155/156 - Apenso III, IPL 0266/2010), **Francisco Anízio Correia de Oliveira** confirma que o material apreendido em seu escritório e em sua responsabilidade pertencia ao candidato **Márcio Ribeiro**, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PSC, dizendo desconhecer o porquê de **Márcio Ribeiro** ter lhe pedido para guardar todo esse material.

16. Outra apreensão foi feita em desfavor de **Braz Alves de Melo**, que se encontrava na posse de 14 bicicletas novas, 4 motores à gasolina, da marca Toyama, 1 gerador de energia à gasolina e 3 conectores de motor "rabeta". Interrogado sobre todo o material apreendido, **Braz Alves** apontou o candidato **Márcio Ribeiro** como dono das bicicletas. O restante do material – monitores LCD para computador, motores propulsores, gabinetes para computador, gerador elétrico e conectores de motor de "rabeta" – segundo diz, seria para vender.

17. Diz o Autor, que outra apreensão foi feita, desta vez no Supermercado **AS Guajará**, cujo gerente, o Sr. **Antonio Tomé de Melo Júnior** disse (às fls. 252/253 do Apenso III, volume 2, do IPL 0266/2010) que um certo Dr. **Hélio** havia adquirido motores de rabeta no dia 10 de setembro de 2010. Disse ainda que **Anízio Correia** e **Braz Melo** haviam adquirido diversas mercadorias. E que fica evidente, portanto, que o Supermercado **AS Guajará** era um elemento importante porque possuía a estrutura e condições legais de

trazer o material apreendido para distribuição nas campanhas de **Silas Câmara**, **Antonia Lúcia** e **Márcio Ribeiro**.

18. Afirma o MPE, que outra evidência que aponta para robusto esquema de captação de votos é oferecido, com maior detalhes, por **Maria Darclei Pereira Furtado**, sub-gerente do Supermercado AS Guajará (fls. 259/260 dos autos do Apenso III, volume 2, do IPL 0266/2010), revelando que o estabelecimento nunca havia vendido motocicletas e que as primeiras a chegarem à loja foram há apenas 4 meses. E também há três meses chegou outro produto que nunca tinha sido vendido na loja: motores geradores de energia.

19. Prossegue, dizendo que uma prova completa da relação entre **Márcio Ribeiro** e **Antônia Lúcia** consta da gravação de áudio cujo índice é 1330486, que está em anexo, no CD-ROM do "Relatório Quinzenal 01", da operação Dakar, nos autos do IPL 0266/2010.

20. Por fim, registra que foram feitas apreensões de variados e fartos materiais que seriam entregues aos eleitores, conforme consta dos autos do apenso 3, volumes 1 e 2 do IPL –266/2010, em anexo, que se constitui na prova material da efetiva distribuição de bens e objetos a eleitores e comunidades de eleitores.

21. Por sua vez, quanto ao *terceiro fato* (**utilização da emissora "Boas Novas"**), alega o MPE, que rádio cuja sócia majoritária é a investigada **Antonia Luciléia Cruz Ramos**, não teria deixado, de fato, a direção da empresa, pois além da utilização da emissora como divulgadora de sua candidatura, cedeu espaço em troca de apoio de pastores de igrejas evangélicas de Rio Branco.

22. Ressalta que, do depoimento prestado por **José Sales de Araújo Neto**, funcionário público, que serviu à candidata **Antonia Lúcia** na condição de motorista até o final do mês de agosto de 2010 (fls. 100/101 do Apenso III, volume 1, do IPL nº 0266/2010), consta: *"(...) a candidata a deputada federal Antonia Lúcia trocava horários em sua rádio Boas Novas pelo apoio dos pastores à sua candidatura; que, de fato quem sempre administrou a Rádio Boas Novas foi a candidata a deputada federal Antonia Lúcia; que, a administração foi transferida"no papel para a filha da candidata a deputada federal Antonia Lúcia", mas era esta que de fato administrava a rádio Boas Novas; que, a filha da candidata a deputada federal Antonia Lúcia só passou a ficar um tempo maior na cidade de Rio Branco na véspera do primeiro turno da eleição; (..)"*.

23. Salienta que, há fortes evidências nos autos do IPL nº 0266/2010 que a Rádio Boas Novas servia à campanha de **Antonia Lúcia**, inclusive como esconderijo para a guarda de material que estava sendo retirado de outros locais, em razão das diligências empreendidas pelas autoridades policiais.

24. Em relação ao *quarto fato* (**patrocínio de show artístico**) relata o Autor, que a investigação conduziu também a um esquema de contratação de um cantor, **Matos Nascimento**, para realizar showmícios. O que podia ser verificado dos diálogos monitorados no dia 16 de agosto de 2010, quando **Antonia Lúcia** conversa com seu colaborador **Luiz Gustavo** sobre o pagamento ao cantor **Matos Nascimento**. O resumo da conversa feita pela autoridade policial encontra-se no Relatório Final (fls. 469/470 do IPL 0266/2010).

25. Diz que, não bastasse o uso e abuso de sua rádio para divulgar sua candidatura, valeu-se também **Antonia Lúcia** desse elemento para divulgar shows com cantor e artista contratado, apesar da proibição da lei.

26. Em relação ao *quinto fato* (**cessão por Silas Câmara de bem de propriedade e uso restrito da Câmara dos Deputados**), ressalta o Autor, que em meio a tantas irregularidades diretamente ligadas à tentativa de macular a lisura do pleito de 2010, houve por parte de **Antônia Lúcia**, a utilização de maneira abusiva, de um terminal

telefônico (celular) pertencente à Câmara dos Deputados, e que deveria estar sob a guarda e responsabilidade de **Silas Câmara**.

27. Diz que **Silas Câmara** abusou de sua autoridade para permitir a utilização de um bem pertencente ao patrimônio público da União em benefício de sua esposa, **Antonia Lúcia**, a qual efetivamente utilizou o terminal de telefonia celular número 61-9943-0130, registrado pela Câmara de Deputados, em Brasília-DF, e que teve sua conta mensal custeada por aquela Casa Legislativa durante vários meses.

28. Ressalta ter sido constatado ao longo da investigação, que o terminal telefônico era usado exclusivamente por **Antônia Lúcia** para tratar de assuntos ligados às ações relacionadas com a eleição de 3 de outubro de 2010.

29. E por fim, quanto ao *sexto fato* (**confecção de próteses dentárias**), narra o *Parquet* Eleitoral que em uma conversa telefônica interceptada entre **Neves**, um protético, e o pastor **Antonio José da Silva Santana** é revelada uma combinação para a produção de próteses dentárias – "pererequinhas",– com menção de preços. E também, que nesse áudio (índice 1342641 do CD-ROM "Operação Dakar", o relatório da 1ª Quinzena (escuta telefônica autorizada judicialmente), fica estabelecido que o acerto dos detalhes teria que ser realizado pessoalmente ou por outro ramal telefônico.

30. Na seqüência, diz o MPE, que as provas coligidas aos autos da investigação apontam no sentido de uma larga rede de colaboradores dos candidatos envolvidos nos ilícitos, alguns deles tendo logrado êxito na sua campanha, sagrando-se como eleito nas eleições de 3 de outubro de 2010.

31. Relata que a distribuição maciça desses bens foi aliada a outras medidas para garantir o voto. E que, somente esse aspecto já bastaria para demonstrar que a visibilidade auferida pelos inúmeros ilícitos causou não apenas amplo impacto nos eleitores, mas conduziu a um resultado favorável a alguns desses candidatos, como, por exemplo, **Antônia Lúcia** e **Denílson Segóvia**, que foram eleitos.

32. Por sua vez, em relação à legitimidade passiva de **Silas Câmara**, afirma que é plenamente cabível a sua inclusão no pólo passivo da presente ação, uma vez que foi ele quem mandou o dinheiro para sua esposa **Antônia Lúcia**, de modo que a mesma pudesse arcar e arquitetar o esquema de corrupção da vontade do eleitor, mediante as mais variadas ações.

33. Diz ainda, que no caso de **Silas Câmara**, importante considerar o que consta dos autos do Inquérito Policial nº 0309/2010, em anexo, que refere-se à prisão em flagrante de dois de seus filhos, **Milena Ramos Câmara** e **Eber Tavares Câmara**, em 6 de setembro de 2010, quando tentavam trazer para as mãos de **Antônia Lúcia** a quantia, em espécie, de R$ 473.130,00 (quatrocentos e setenta e três mil e cento e trinta reais). Destaca que parte do dinheiro teve origem em Brasília, tendo **Silas Câmara** fretado um avião para trazê-lo a Rio Branco. E que estes fatos são objeto da AIJE nº 1428-35.2010.6.01.000, ajuizada em 28 de outubro de 2010.

34. Em razão desses fatos, sustenta o natural envolvimento de **Silas Câmara** em todos os atos ilícitos que praticou **Antonia Lúcia**, porque partiu dele o suporte financeiro lícito e ilícito para a sua campanha – bastando verificar o trecho da gravação telefônica oriunda de interceptação autorizada judicialmente.

35. Menciona ainda, o caso da cessão de um telefone pertencente à Câmara dos Deputados para a Representada **Antônia Lúcia** e a participação do Representado **Silas Câmara** no esquema de distribuição de bens, notadamente com **Márcio Ribeiro**.

36. Requer por fim, o **Ministério Público Eleitoral**, sejam os representados **Antonia Luciléia Cruz Ramos**, **Silas Câmara**, **Denílson Segóvia de Araújo**, **Gilson**

Tagina da Silva, **Antônio José da Silva Santana** e **Iderson Márcio Enes Ribeiro** condenados por abuso de poder econômico, com a aplicação da sanção de inelegibilidade por oito anos, a contar do fato, com a cassação de seus registros ou diplomas, ante a lesividade dos atos praticados.

37. Apresenta rol de testemunhas, especificado por cada um dos itens indicados como prática ilícita (fls. 35/36).

38. Anexa à inicial, a documentação de fls. 38/1547, quais sejam:

> *I – Cópia do Inquérito Policial nº 0266/2010, com 3 apensos (fls. 262/1547);*
>
> *II – Cópia da inicial das Investigações Judiciais já propostas perante esse Egrégio Tribunal, com a participação de **Antonia Luciléia Cruz Ramos** (fls. 59/79, 80/99);*
>
> *III – Peças de Informação nº 1.10.000.000575/2010-19, instaurado na Procuradoria da República que visava dar conhecimento do showmício de Matos Nascimento (fls. 38/57);*
>
> *IV – Relatório Complementar ao apresentado às fls. 464/595 do IPL 0266/2010, enviado através do Ofício nº 4411/2010 – IPL 0266/2010 – SR/DPF/AC; e,*
>
> *V – Cópia do IPL nº 0309;2010, que apurou o envio e a receptação, em Rio Branco de R$ 473.130,00, por interessar ao presente processo na medida em que demonstra a participação fundamental que teve **Silas Câmara** na origem e no desdobramento das ações ilícitas perpetradas por sua esposa, e em alguns casos, pela sua própria voluntariedade e participação direta em ilícitos, conforme narrado (fls. 100/261).*

39. Autos registrados, autuados e distribuídos em 17.11.2010 à então Corregedora Regional Eleitoral, Desa. Eva Evangelista (fl. 1548).

40. Em 22 de novembro de 2010, determinou-se a notificação dos Requeridos, com a entrega de cópia da petição inicial e dos documentos anexados para, que, no prazo de 5 (cinco) dias apresentassem a defesa (fl. 1550).

41. Expedida em 23 de novembro de 2010, Carta Precatória para a Corregedoria Regional Eleitoral do Amazonas, objetivando a notificação do Requerido **Silas Câmara** (fl. 1554).

42. Nessa mesma data, 23 de novembro de 2010, também foi expedida Carta de Ordem para o Juízo Eleitoral da 4ª Zona (Cruzeiro do Sul), objetivando a notificação do Requerido **Iderson Márcio Enes Ribeiro** para, querendo, apresentar defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas (fl. 1555).

43. **Notificados, apresentaram defesas individualmente,** Denilson Segóvia de Araújo **(fls. 1557/1576),** Antônio José da Silva Santana **(fls. 1577/1592) e,** Iderson Márcio Enes Ribeiro **(fls. 1607/1623), mas com as mesmas argumentações.**

44. Denilson Segóvia de Araújo **e** Iderson Márcio Enes Ribeiro **alegam inicialmente, a** falta de justa causa para a ação, **ante a inexistência de qualquer prova de que os denunciados tenham praticado crime de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico consistentes na captação de votos de eleitores pertencentes a igrejas e templos evangélicos, distribuição de bens, utilização de emissora de rádio em troca de apoio de pastores de igrejas evangélicas, patrocínio de show artístico, cessão de**

bem de propriedade e uso restrito e acertos para a confecção de próteses dentárias a eleitores.

45. **Dizem que não há na representação e nenhuma das pessoas inquiridas perante a autoridade policial sequer mencionaram quanto a prática, pelos Representados, de qualquer participação ou outras condutas declinadas como atos eleitorais vedados. Mencionam, inclusive, que não há sequer indícios de prova de que os Representados tenham cooptado algum eleitor em troca de votos.**

46. **Ainda em defesa, os Representados** Denilson Segóvia de Araújo**,** Antônio José da Silva Santana **e** Iderson Márcio Enes Ribeiro **alegam que as** interceptações telefônicas são provas ilícitas **de vez que obtidas por meios ilícitos, sendo, notório, que a desobediência ao mandamento constitucional acarreta a nulidade absoluta do processo.**

47. **Afirmam que, no caso em discussão, tanto o procedimento administrativo policial quanto a ação conduzida deram-se única e exclusivamente por meio de interceptações telefônicas ilegais juntadas aos autos, não podendo servir como fundamento para qualquer decisão judicial.**

48. **Mencionam por fim, que os supostos ilícitos teriam sido comprovados mediante interceptação telefônica de parlamentar federal, o que, ante a prerrogativa de foro, retira a competência do juízo singular para a decretação da quebra do sigilo telefônico.**

49. **Por sua vez,** Antônio José da Silva Santana **alega a sua** ilegitimidade passiva**, de vez que não era candidato a qualquer cargo eletivo nas eleições de 2010.**

50. **Diz que o ato de corrupção eleitoral deve ter por finalidade a conquista de votos, vez que a finalidade eleitoral deve estar, segundo o art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, presente na conduta daquele a quem se atribui a compra de votos. E, de que somente será responsabilizado, por captação de sufrágio, o candidato que doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.**

51. **No caso, conforme já mencionado, não concorreu a qualquer cargo eletivo nas Eleições 2010, não podendo, portanto, figurar no pólo passivo da presente ação.**

52. **Quanto ao** mérito**, os Representados,** Denilson Segóvia de Araújo**,** Antônio José da Silva Santana **e** Iderson Márcio Enes Ribeiro, **caso superadas as teses preliminares, requerem a improcedência da ação já que não ficou comprovado o abuso de poder econômico, ou seja, inexiste qualquer prova (direta ou indireta), de que os Representados tenham praticado o crime de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico, consistente na captação de votos de eleitores, distribuição de bens, utilização de emissora de rádio, patrocínio de show artístico e cessão de bem de propriedade e uso restrito.**

53. **Por fim, pugnam os Representados, além da juntada da defesa, também pela juntada de outros documentos, pelo depoimento pessoal dos Representados, pelo depoimento testemunhal das pessoas indicadas e pela realização de prova pericial.**

54. **Os Representados** Denilson Segóvia de Araújo **(fl. 1576) e** Antônio José da Silva Santana **(fls. 1594) apresentaram requerimento para o benefício de assistência judiciária gratuita.**

55. Gilson Tagina da Silva**, em sua defesa (fls. 1599/1603), diz que não realizou qualquer conduta que se enquadre como prática de abuso de poder econômico.**

56. **Salienta que não consta dos autos provas de que o evento em questão tenha causado ou disponha de potencialidade a causar desequilíbrio na disputa entre os candidatos.**

57. **Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial pelo depoimento do Requerido e oitiva de testemunhas. Contudo, deixou de apresentar na defesa o rol de testemunhas.**

58. Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara, em sua defesa (fls. 1624/1648), apresentou inicialmente, alegação de **nulidade dos inquéritos policiais**, informando que no HC 1773-98, o eminente Juiz Federal Marcelo Bassetto, membro do Tribunal Eleitoral, afirmou que a Corte não podia se basear em todas as denúncias anônimas recebidas para imprimir uma investigação.

59. **Diz que o inquérito policial n° 266/2010 foi deflagrado tão somente com base em "denúncias anônimas" forjadas, no qual determinou-se a quebra do sigilo telefônico e levou à instauração dos demais inquéritos (o de nº 300 e nº 309/2010), tendo-se por absoluta a nulidade dos feitos.**

60. **Em seguida, afirmou a** absoluta imprestabilidade dos documentos juntados com a inicial**, já que o Ministério Público Eleitoral insinua que os documentos encaminhados com a inicial (cópias dos inquéritos policiais nº 266, 300 e 309/2010) são provas documentais dos fatos alegados na presente AIJE.**

61. **Diz a Representada, que compulsando os autos do inquérito policial nº 266/2010, verifica-se que a quebra de sigilo telefônico foi levado a efeito com violação às normas de regência, uma vez que a medida foi adotada em contrariedade ao artigo 2º, II, da Lei nº 9.296/96.**

62. **Ressalta que ao ser deferida a interceptação das comunicações telefônicas da Investigada, o Ministério Público Eleitoral sequer foi cientificado para, se fosse o caso, acompanhar a realização da medida, conforme disposição contida na norma que regulamenta a quebra de sigilo telefônico (art. 6º, da Lei nº 9.296/96), fato que não ocorreu em tempo algum no inquérito policial.**

63. **Aduz que ao deferir o pedido de interceptação telefônica, o juiz presidente do inquérito autorizou, além da quebra do sigilo, o monitoramento indiscriminado das comunicações de todo e qualquer terminal telefônico que entrasse em contato com os já interceptados, consoante decisão às fls. 16/19 do Inquérito Policial nº 266/2010. E que, uma vez mais não foram observados os procedimentos previstos na lei reguladora e na Resolução nº 59/2008, do Conselho Nacional de Justiça.**

64. **Registra que as operadoras de telefonia jamais receberam a determinação para efetivar a interceptação e monitoramento dos terminais telefônicos, porque em tempo algum enviaram os dados interceptados, muito menos os extratos requeridos ou os dados cadastrais. Não há sequer como determinar se a interceptação levada a efeito pela própria Polícia Federal estendeu as escutas a outros números.**

65. **Além do mais, afirma que o Magistrado não verificou sobre a titulariedade das linhas telefônicas para saber se não havia ou não pessoa com foro por prerrogativa de função. E, ao assim agir, acabou por deferir medida contra um parlamentar (Deputado Federal) sob jurisdição do Supremo Tribunal Federal.**

66. **Prossegue a Representada, afirmando que do Relatório Circunstanciado, verifica-se que as pretensas "transcrições" concentram-se exatamente no terminal telefônico de uso do Deputado Federal. E que foi com base nos diálogos interceptados dessa linha móvel que a autoridade policial requereu e teve deferida a prorrogação do monitoramento telefônico e a inclusão de outros números.**

67. **Ressalta que a partir do momento em que se constatou que a quebra de sigilo atingiu o terminal telefônico de uso de Deputado Federal, impunha-se, ante a incompetência decorrente do foro por prerrogativa do membro do Congresso Nacional, a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.**

68. **Para provar o que alega, a Representada cita como exemplo, o Inquérito Policial nº 266/2010. Pois, instaurado em 13 de agosto de 2010 por requisição do Juízo da 10ª Zona Eleitoral, para onde foram dirigidas as supostas denúncias anônimas, em mesma data, a autoridade policial, sem qualquer outro elemento a não ser as denúncias anônimas, representou pela quebra do sigilo sem qualquer prova da impossibilidade de obter provas por outros meios admitidos.**

69. **Destaca que o processo tramitou por vários meses e somente em 05.11.2010, após requerimento da Representada sobre as denúncias anônimas, o feito foi protocolado, registrado e encaminhado à 10ª Zona Eleitoral em 05.11.2010.**

70. **A Representada impugna as filmagens extraídas do Inquérito Policial, porque delas nada se pode verificar, por exemplo, placas de veículos no caso de Xapuri-AC, data e horário de filmagem em Xapuri e no show de Matos Nascimento, identificação das pessoas, entre outros elementos necessários à confirmação da tese do Autor.**

71. **Diante disso, salienta a Representada, resulta que todos os elementos carreados a estes autos, assim como aos Inquéritos Policiais nºs. 266, 300 e 309/2010, são imprestáveis para o fim de fazer prova neste e em qualquer outro processo ou procedimento. Isso vale também para os relatórios, autos circunstanciados e de apreensão, depoimentos e especialmente para a as transcrições telefônicas.**

72. **Requer, portanto, o desentranhamento de todo e qualquer documento que tenha como suporte a interceptação telefônica determinada por Juízo incompetente, tais como depoimentos, relatórios, auto circunstanciado e de apreensão, representações da autoridade policial, mídia contendo supostos áudios e resumos das conversas telefônicas e mensagens eletrônicas. Pugna, também, pela desconsideração das mídias contendo filmagens.**

73. **Por fim, requer ainda, a Representada** Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara**, que caso superada a preliminar de invalidade de tais elementos, a perícia técnica em todas as mídias apresentadas com a inicial para fins de demonstração de que a interceptação foi ilegítima e ilegal, bem como a degravação literal de todo os diálogos que deram base à instauração da ação investigatória, além da apresentação de todos os documentos encaminhados pelas operadoras de telefonia relativos à quebra do sigilo telefônico, inclusive os que informaram ao Juízo a efetivação da medida, para verificação dos prazos e restrição aos números indicados, na forma do artigo 12 da resolução CNJ nº 59/2008.**

74. **No** mérito, **quanto à *primeira acusação* (**utilização de estrutura de igrejas**), a Investigada afirma que, justamente em razão de não ter ocorrido, inexiste qualquer prova de que tenha sido utilizado em benefício de sua candidatura. Não há**

sequer indícios de que havia veiculação de propaganda eleitoral em recintos destinados à congregação ou mesmo a utilização propriamente dita da estrutura das igrejas.

75. **Diz que as listas mencionadas pelo Autor nada mais eram que a formação de um cadastro para realização do serviço da *call center*, despesa lícita de campanha. E que mesmo o Autor, assinala na inicial, não saber ao certo a finalidade de tais listas.**

76. **Sustenta que não se tratava de lista para captação de votos mediante entrega de dinheiro, como insinuou o MPE, sem provar.**

77. **Sobre a *segunda acusação* (**distribuição de diversos bens a eleitores**), a Representada ressalta que a acusação baseia-se somente no testemunho de José Sales de Araújo Neto, o qual teria afirmado perante a autoridade policial que a Representada prometia a entrega de material de construção para mais igrejas em municípios do interior do Acre, mas que era** César Moreira **quem mantinha os contatos da candidata com os pastores.**

78. **Sustenta que o testemunho prestado por José Sales de Araújo Neto no inquérito policial prova apenas a declaração, mas não o fato em si, mesmo porque tal depoimento não foi conduzido por autoridade judicial e mediante o devido contraditório, requisitos indispensáveis à validade de provas emprestadas. E o mesmo se aplica em relação ao depoimento de Maria Nilma da Silva Azevedo.**

79. **Afirma a investigada que quanto ao suposto vídeo realizado em Xapuri, ante a sua absoluta invalidade, as mídias apresentadas com a inicial não trazem qualquer imagem do alegado. Mesmo assim, contesta a acusação, uma vez que jamais realizou a entrega da sacola com mantimentos ou entregou valores a quem quer que seja.**

80. **Em relação aos diversos bens apreendidos por ordem do Juízo da 10ª Zona Eleitoral, a Representada afirma que nenhum tem qualquer relação com sua campanha, tanto que em momento algum seu nome é mencionado, apesar da tentativa do Autor em fazer ligações entre as atividades de** Márcio Ribeiro **com sua campanha.**

81. **Ressalta que, nenhuma pessoa ouvida por ocasião das apreensões relacionou a Representada com a existência e apreensão dos objetos listados na inicial.**

82. **Quanto à *terceira acusação* (**utilização de emissora de rádio "Boas Novas"**), a Investigada rejeita a ocorrência e afirma que é outra acusação infundada já que baseada em depoimento extrajudicial e que, portanto, inservível para o fim de fazer prova do alegado.**

83. **Sobre a *quarta acusação* (**patrocínio de apresentação de cantor) **para realização de showmício, diz a Representada, que mais uma vez trata-se de acusações levianas.**

84. **Afirma que a sua prestação de contas foi aprovada sem ressalvas por essa Corte Eleitoral e onde encontra-se demonstrado que nenhum pagamento foi efetuado a título de apresentação artística.**

85. **Além do mais, ressalta que o show a que se refere o Autor não se tratou de um comício, mas somente, de um culto evangélico com a apresentação do cantor, sem qualquer conotação eleitoral e que não patrocinou o evento.**

86. **Por fim, a *quinta acusação* (**confecção de próteses dentárias**), a Representada nega a participação, a qual baseada somente em transcrição de**

suposto diálogo havido entre terceiros, no caso, uma pessoa de nome Neves **e** Antônio José**.**

87. **A Representada contesta os fatos que lhes são imputados e reitera o argumento de que inexiste prova válida nos autos, pois além de interceptados de forma ilegal e ilegítima, não se sabe de onde foram extraídos os resumos de tais diálogos, não havendo assim, como se comprovar que realmente existiram.**

88. **Diante das razões já apresentadas, a Representada** Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara **requer, antes de qualquer ato instrutório, seja acolhida a preliminar suscitada para desentranhar todo e qualquer documento, seja depoimento, relatório, pretensas transcrições dos supostos diálogos e mensagens, derivados, por qualquer motivo, da interceptação telefônica determinada com base tão somente em denúncia anônima e sem a observância das normas legais e procedimentais.**

89. **Requer ainda, que caso ultrapassada a preliminar, perícia em todas as mídias, ante a constatada possibilidade da interceptação ter sido realizada diretamente pela Polícia Federal, bem como a apresentação de todo o processo de interceptação telefônica bem como a degravação literal de todos os supostos diálogos que deram suporte à instauração da ação investigativa.**

90. **Requer também, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de qualquer um, em especial a oitiva das testemunhas indicadas na defesa.**

91. **Por fim, no mérito, requer sejam julgados inteiramente improcedentes os pedidos formulados, vez que não configurado qualquer ato ilícito.**

92. **Anexo à defesa de** Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara**, foi apresentada a documentação de fls. 1637v/1648.**

93. **Juntada em 22.12.2010, da Carta de Ordem devolvida pelo Juízo Eleitoral da 4ª Zona para notificação do Requerido** Iderson Márcio Enes Ribeiro**, devidamente cumprida (fls. 1649/1654).**

94. **Certidão da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais da Secretaria Judiciária deste TRE, de que as defesas apresentadas pelos Requeridos** Denílson Segóvia de Araújo **(fls. 1557/1576),** Antônio José da Silva Santana **(fls. 1577/1594),** Iderson Márcio Enes Ribeiro **(fls. 1607/1623) e** Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara **(fls. 1624/1648) foram apresentadas tempestivamente. E a defesa do Requerido** Gilson Tagina da Silva **(fls. 1599/1603) foi apresentada intempestivamente (fl. 1655).**

95. **Em 25 de fevereiro de 2011, juntada da Carta Precatória devolvida pelo o TRE-AM, visando a notificação do Requerido Silas Câmara (fls. 1657/1673).**

96. **Expedida certidão da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais da Secretaria Judiciária deste Regional, quanto à diligência negativa para notificação do Requerido Silas Câmara (fl. 1674).**

97. Posteriormente, em 2 de março de 2011, foram juntados aos autos, a defesa de **Silas Câmara**, protocolada tempestivamente sob o nº 1735 em 28.02.2011 (fls. 1675/1728.

98. Inicialmente, **Silas Câmara** alega a **nulidade do inquérito 266/2010**. E para tanto, informa que o primeiro ato constante do referido procedimento investigativo foi o Ofício nº 048/2010, subscrito pelo Juiz Eleitoral, Romário Divino Faria, datado de 13 de agosto de 2010 e, que nessa mesma data, foi lavrada a Portaria nº 266/2010, a qual fez referência ao referido Ofício nº 048/2010, do Juízo Eleitoral.

99. Diz que em seguida, houve a elaboração de ofício nº 3.286/2010 – IPL 0266/2010-4 – DELINST/SR/DPF/AC, também datado de 13 de agosto de 2010, mediante o qual a Polícia Federal formulou representação para quebra de sigilo, além de interceptação telefônica.

100. Ressalta o fato de que o ofício nº 3286/2010, por meio do qual se requereu a quebra de sigilo da Representada **Antônia Lúcia**, foi lavrado no dia 13 de agosto de 2010, mesmo dia em que o Juiz da 10ª Zona Eleitoral requisitou a instauração do procedimento e em que foi editada a Portaria de abertura do procedimento.

101. Prossegue, salientando que no mesmo dia 13 de agosto de 2010, data da abertura do procedimento investigatório, a Polícia Federal já teria procedido à apuração da:

> *a) – VPI nº 016/2010-SR/DPF/AC, a qual hipoteticamente foi fruto da denúncia TRE nº 2002;*
>
> *b) – VPI nº 022/2010 – SR/DPF/AC, a qual não se sabe a razão de instauração;*
>
> *c) – Informação nº 12/2010-SR/DPF/AC, a qual tampouco se registrou a origem.*

102. Menciona que a descrição feita para convencer o Juízo a efetuar a quebra de sigilo da Representada **Antônia Lúcia** e que se referem às VPI nº 016/2010-SR/DPF/AC, VPI nº 022/2010 – SR/DPF/AC e Informação nº 12/2010-SR/DPF/AC), não constaram dos autos do inquérito.

103. Além do mais, diz que não foram juntados aos autos do Inquérito nº 0266/2010 as denúncias TRE n°s. 1981,2001 e 2002.

104. Afirma que a Polícia Federal, antes mesmo da instauração do inquérito, já investigava a Representada **Antônia Lúcia** e não documentava as diligências efetuadas. Além do fato de, na data da instauração do inquérito, a Polícia Federal já possuir uma relação dos terminais telefônicos supostamente declarados pela candidata como de seu uso.

105. Ressalta que, tais fatos violam direitos fundamentais básicos do cidadão, o que acarreta a nulidade de todos os elementos probatórios irregularmente apurados no Inquérito Policial nº 266/2010, assim como nos Inquéritos nºs. 300/2010 e 309/2010, os quais resultaram da sua instauração.

106. O Representado **Silas Câmara** aduz a **inconstitucionalidade da abertura do inquérito**, afirmando que na linha do STF, a ação penal pública incondicionada é de titularidade exclusiva do Ministério Público e que o *Parquet* é o destinatário da prova produzida nos autos do processo investigatório, à luz do art. 129, I e VII, da Constituição de 1988. E que portanto, houve inconstitucionalidade do ato do Juiz que requisitou a instauração do inquérito policial.

107. Ressalta ainda, que nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, deve o Juiz confiar ao Ministério Público as denúncias recebidas para que esse requisite a abertura do inquérito.

108. Também a título de defesa, **Silas Câmara** menciona a **instauração do inquérito com fundamento exclusivo em denúncia anônima,** em que destaca, que o primeiro ato registrado no inquérito nº 266/2010 foi o Ofício nº 048/2010, subscrito pelo Juiz Eleitoral, datado de 13 de agosto de 2010.

109. Em seguida, que na mesma data, a Delegada de Polícia Federal autuou o procedimento, que recebeu o número de IPL nº 266/2010 – SR/DPF/AC. E após isso, também em 13 de agosto de 2010, foi elaborado pela Polícia Federal o Ofício nº 3286/2010, onde já se fez constar o número de autuação do Inquérito (IPL nº 266/2010).

110. Depois, afirma que o primeiro ato para instauração do inquérito, praticado pelo Juiz da 10ª Zona Eleitoral, não foi lastreado em qualquer documento, mas apenas em supostas "inúmeras denúncias", as quais jamais chegaram a ser identificadas nos autos do Inquérito nº 266/2010.

111. Ressalta que no caso dos autos, as diligências no Inquérito nº 266/2010, não foram os policiais que receberam as denúncias anônimas e requereram a abertura do procedimento, mas o Juiz Eleitoral quem determinou a abertura do procedimento investigatório, sem qualquer base probatória e exclusivamente em denúncias jamais identificadas.

112. Diante de tais fatos, afirma o Representado, que a instauração do inquérito policial foi ilegal de vez que ocorreu o seguinte:

a) não se seguiu o disposto no inciso II do art. 5º, do CPP, já que o Juiz Eleitoral não procedeu à narração dos fatos e das circunstâncias; não consignou as razões de sua convicção pelas quais a representada **Antônia Lúcia** teria cometido o crime eleitoral; e, não nomeou quaisquer testemunhas;

b) não se fez juntar aos autos as supostas inúmeras denúncias feitas contra a Representada **Antônia Lúcia**, tampouco se indicada, quais foram os fatos noticiados, tendo o Inquérito sido concluído sem que tais informações fossem anexadas aos autos, o que leva a crer que estas inexistam;

c) foi baseada exclusivamente em supostas denúncias as quais permanecem anônimas nos autos, tendo em vista que jamais foram documentadas.

113. Diz também, **do direcionamento do inquérito – nulidade flagrante**, diz o Representado, que outro ponto que invalida os atos praticados no Inquérito Policial nº 266/2010 é o fato de que, depois de requisitada a sua abertura, o procedimento não foi autuado perante o Tribunal Regional Eleitoral do Acre e nem mesmo submetido à livre distribuição.

114. Menciona que o Juiz Eleitoral, autor da requisição de instauração do inquérito policial, se considerou prevento também para apreciar o pedido de quebra de sigilo e interceptação telefônica, o qual foi formulado após a instauração do procedimento investigativo pela Polícia Federal.

115. Afirma o Representado, não restar dúvidas de que o Inquérito nº 266/2010 deveria ter sido submetido à distribuição e que o Juiz sorteado seria o competente para apreciação das medidas acauteladoras. Contudo, não há qualquer prova de que os autos tenham passado pela distribuição, conforme determina a Resolução TRE-AC nº 761/2004.

116. Ressalta a ocorrência de ofensa, também, aos arts. 2º, 7º, 8º e 9º da Resolução CNJ nº 59/2008, a qual cuida de disciplinar e uniformizar as rotinas do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas no Poder Judiciário.

117. Por fim, afirma o Representado, constatado que todas as "provas" apuradas no Inquérito nº 266/2010, assim como nos Inquéritos nºs. 300/2010 e 309/2010, que decorreram do primeiro, devem ser declaradas nulas, visto que não autorizadas no âmbito do Poder Judiciário, ou ainda, por Juízo incompetente.

118. Quanto a **quebra de sigilo e interceptação telefônica com base exclusiva em denúncia anônima,** diz o Representado **Silas Câmara**, conforme já anteriormente citado,

que o primeiro ato praticado no âmbito do Inquérito nº 266/2010, foi o Ofício nº 048/2010, subscrito pelo Juiz Eleitoral, Romário Faria, datado de 13 de agosto de 2010, mediante o qual requereu a abertura do procedimento. E em seguida, na mesma data, com base no Ofício nº 048/2010, foi lavrada portaria, por meio da qual foi instaurado e numerado o Inquérito nº 266/2010.

119. Nesse sentido, ressalta que, considerando a cronologia dos fatos documentados nos autos do Inquérito nº 266/2010, a primeira providência da Polícia Federal, após a abertura do procedimento, não foi a realização de investigações preliminares, com a finalidade de verificar a pertinência das supostas denúncias anônimas. Pelo contrário, a primeira providência adotada foi o imediato requerimento de quebra de sigilo e autorização de interceptação telefônica, conforme se verifica do expediente apresentado ao Juízo na mesma data em que se deu a abertura do Inquérito, qual seja, 13 de agosto de 2010, tendo o pedido nele formulado sido deferido no dia seguinte.

120. Destaca como fato curioso de que na data da instauração do Inquérito, a Polícia Federal já possuir uma relação dos terminais telefônicos supostamente declarados pela candidata como de seu uso.

121. Afirma que, nos autos do Inquérito nº 266/2010, da mesma forma, a instauração do Inquérito, além da requisição e quebra de sigilos, foram realizadas a partir, exclusivamente, de denúncias anônimas.

122. Além disso, alega o Representado, não se buscou a confirmação de que, de fato, os terminais interceptados pertenciam à representada e ainda, não houve qualquer notificação às operadoras de telefonia para que atestassem a propriedade dos números.

123. Por tais razões, o Representado **Silas Câmara** requer a nulidade de todas as provas colhidas no âmbito dos Inquéritos nºs. 266/2010, 300/2010 e 309/2010, que decorreram da quebra de sigilo e interceptação telefônica, realizada de forma absolutamente ilegal.

124. O Representado **Silas Câmara** menciona também, defesa quanto a **usurpação de competência do STF**, pois, no caso dos autos, desde a expedição do Ofício nº 3286/2010 – IPL 266/2010-4, foi requerida a interceptação telefônica do número (61) 9943-0130, de propriedade da Câmara Federal, o qual supostamente fora declarado pela Representada **Antônia Lúcia** como de seu uso.

125. Destaca que no Relatório Circunstanciado 1/2010, que se refere ao serviço de interceptação compreendido entre os dias 15 a 24 de agosto de 2010, lavrado em 25.8.2010, expressamente foi noticiado ao juiz Eleitoral que o terminal móvel tinha por assinante a Câmara dos Deputados.

126. Portanto, desde o início da investigação, a Polícia Federal tinha a absoluta ciência de que requeria a quebra de sigilo e interceptação telefônica de um terminal celular de propriedade da Câmara dos Deputados, sob o uso e responsabilidade de um Parlamentar federal.

127. Porém, mesmo diante do recebimento de informação de que havia quebrado o sigilo de um telefone pertencente a um Deputado Federal, de assinatura da Câmara dos Deputados, o Juiz Eleitoral não declinou ao Supremo Tribunal Federal a competência para supervisionar o inquérito.

128. Assim, existindo indícios de que a investigação estava sendo direcionada a parlamentar federal, inclusive com determinação de quebra de seu sigilo telefônico e interceptação de suas ligações, é nítida a usurpação da competência da Corte Suprema pelo juízo Eleitoral.

129. Desta forma, afirma o Representado que a interceptação telefônica das conversas mantidas no telefone (61) 9943-0130 está contaminada por manifesta nulidade.

130. Ainda como defesa, o Representado **Silas Câmara** apresenta manifestação quanto ao **procedimento sem previsão no Processo Penal Brasileiro – Violação ao princípio do devido processo legal,** alegando que o inquérito merece ser invalidado ante a prática de condutas policiais que sequer estão autorizadas pelo Direito Processual Penal Brasileiro.

131. Diz que, todo o aparato estatal que atuou no processamento dos Inquéritos nºs. 266/2010, 300/2010 e 309/2010, esta sob forte suspeição, como já demonstrado em todas as preliminares até aqui suscitadas.

132. Ressalta, apresentando duas pergunta. Porque não há nos autos quaisquer documentos oriundos das operadoras telefônicas, que atestem a entrega e a resposta aos ofícios de folhas 253 a 263? E ainda, se estes ofícios chegaram a ser entregues ou se teve verdadeira escuta clandestina?

133. Sustenta que o fato do Ministério Público jamais ter tido ciência das autorizações de interceptação telefônica, na forma determinada pelo art. 6º da Lei nº 9.296/96, soa estranho.

134. Diante disso, afirma que o processo investigatório, o qual culminou na produção das provas que embasam a presente ação, está integralmente viciado por nulidades insanáveis, as quais se revelam incompatíveis com o devido processo legal.

135. Desta forma, requer o Representado **Silas Câmara**, a decretação de nulidade dos Inquéritos nº 266/2010, assim como dos Inquéritos nºs 300/2010 e 309/2010, os quais foram instaurados a partir das provas obtidas no primeiro, bem como todas as demais provas que tiverem sido apuradas em decorrência de tais procedimentos.

136. **Por fim,** Silas Câmara**, ressaltou em primeiro lugar, a sua** ilegitimidade passiva, **já que o fato de ser casado com a Representada** Antônia Lúcia **não o torna responsável por quaisquer supostos atos alegados pelo *Parquet* que a sua esposa tenha porventura cometido.**

137. Menciona que deve responder apenas por atos que tenha praticado e não por atos praticados por quem quer que seja, inclusive a sua esposa.

138. Diz o Representado **Silas Câmara** que, como foi eleito para a cadeira de Deputado Federal pelo Estado do Amazonas, é manifestamente infundado o pedido de Ministério Público Eleitoral de cassar o seu mandato pela via desta ação. E assim, afigura-se claro que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda.

139. Ressalta o Representado, o que consta do Regimento Interno desta Corte Eleitoral, de que a mesma detém competência para cassar mandatos apenas dos representantes do Estado do Acre.

140. Assim, requer seja declarada a ilegitimidade passiva do Representado **Silas Câmara**, para figurar no pólo passivo da ação de investigação judicial eleitoral.

141. Quanto ao mérito, menciona o Representado **Silas Câmara**, que na inicial, a participação alegada do Representado diz respeito a um suposto auxílio financeiro (dinheiro) à campanha da sua esposa (**Antônia Lúcia**), o qual teria sido apreendido em operação da Polícia Federal.

142. O Representado enfaticamente refuta tais fatos e salienta que nenhum montante financeiro pertencente a si foi apreendido em operação policial.

143. Ressalta que, na hipótese dos autos, nem 1 (um) centavo da quantia apreendida foi usado para qualquer finalidade e portanto, não há que se falar, em desequilíbrio entre os candidatos à vaga de Deputado Federal pelo Estado do Acre, em razão da mera apreensão do dinheiro.

144. Diante dessa situação, diz que não é possível afirmar que o "equilíbrio da disputa" e a normalidade do pleito ficaram comprometidos, já que para a aferição do abuso de poder econômico tal fato deve ser observado.

145. Diz não haver quaisquer indícios de que o Representado praticou quaisquer das condutas descritas no art. 22 da LC 64/90.

146. Prossegue na defesa, mencionando que não há provas de que a Representada **Antônia Lúcia** tenha promovido ações com utilização da infraestrutura de igrejas e templos destinada a captar o apoio de fiéis em troca de votos.

147. Ressalta que a apreensão de uma lista com nome de possíveis eleitores, por si só, não configura ilícito eleitoral. Deve estar acompanhada de suposta promessa de vantagem, dinheiro ou pagamento de eleitor em troca de votos, o que não foi apurado em qualquer prova produzida nos autos.

148. Além disso, como já afirmado pela defesa da Representada **Antônia Lúcia**, a campanha desta pretendia realizar propaganda por meio de serviço *call center*, despesa lícita de campanha. Para tanto, formava um cadastro com os números que seriam contatados.

149. Ressalta que as transcrições de interceptações telefônicas reproduzidas pelo Ministério Público na inicial, por outro lado, não comprovam qualquer conduta irregular. Além do mais, foram indevidamente interpretadas, razão pelas quais se impõe a integral degravação das conversas.

150. Afirma por fim, que não há comprovação de que se veiculou propaganda dentro de igreja, sendo impertinente a conclusão de transgressão à regra do art. 37, da Lei nº 9.504/97.

151. Quanto à acusação de distribuição de bens e dinheiro, diz **Silas Câmara**, que não há provas nos autos de que tenha ocorrido a entrega de qualquer bem a eleitor.

152. Destaca ainda, a circunstância do Ministério Público não ter utilizado a transcrição literal das conversas telefônicas interceptadas, mas apenas transcrito a interpretação das conversas feitas pela Polícia Federal.

153. Afirma que, apesar da tentativa arbitrária de se ligar a Representada às apreensões, não há qualquer indício que permita relacionar a Representada **Antônia Lúcia** e/ou o Representado **Silas Câmara** aos objetos listados na inicial.

154. Diz ainda, não ter sido comprovado qualquer abuso de poder econômico que tenha influído na lisura e no resultado do pleito eleitoral.

155. Já quanto a acusação de patrocínio de show artístico, **Silas Câmara** diz também, que não há provas de que a Representada **Antônia Lúcia** contratou qualquer show artístico para animar comício ou reunião eleitoral.

156. Afirma que a prestação de contas da investigada foi aprovada sem ressalvas por esta Corte Eleitoral, demonstrando que não houve pagamento a título de representação artística.

157. Por fim, relata que não há qualquer ligação entre o Representado **Silas Câmara** e qualquer evento religioso mencionado na inicial.

158. Por sua vez, quanto a acusação de utilização de celular da Câmara de Deputados por parte de **Antônia Lúcia**, diz o Representado **Silas Câmara**, que não houve cessão do celular, tal como alega o Ministério Público Eleitoral. E se, de fato, existiram algumas ligações da Representada no terminal de seu marido, estas chegam a ser irrisórias, o que provoca a aplicação do princípio da insignificância.

159. Ressalta que a Representada possuía telefones próprios e deles se utilizou na campanha, tanto é que teve vários terminais ilegalmente interceptados.

160. Além desse aspecto, alega o Representado, que descabe concluir que o mero uso de um aparelho celular tenha potencialidade lesiva de influir, efetiva ou potencialmente, na lisura ou resultado de um pleito eleitoral para Deputado Federal.

161. Por fim, quanto ao suposto ilícito de distribuição de próteses, afirma que o Ministério Público funda a acusação em uma interpretação feita pela Polícia Federal sobre um diálogo que não envolve o Representado **Silas Câmara**.

162. Afirma que, não há comprovação de que houve confecção ou entrega de próteses à pedido do Representado. Não existem quaisquer depoimentos de eleitores que supostamente teriam recebido tal benesse. E que, não há prova de envolvimento do Representado.

163. Na seqüência da defesa, requer o Representado **Silas Câmara**, a imediata apreciação e acolhimento da preliminar de nulidade de todas as provas produzidas no inquérito nº 266/2010, assim como em quaisquer outros instaurados em decorrência do que foi ali apurado (Inquéritos nºs. 300/2010, 309/2010 e Termo Circunstanciado nº 012/2010), as quais devem ser extraídas dos autos e incineradas.

164. Porém, caso seja rejeitada a preliminar, requer sejam periciadas todas as mídias apuradas, além de ser remetido ofício às operadoras de telefonia celular para que confirmem se as interceptações foram feitas a partir das decisões judiciais, assim como degravados, na literalidade, todos os diálogos.

165. Apresenta o rol de 6 (seis) testemunhas, residentes nos municípios de Manaus, Boca do Acre, Novo Airão e Manacapuru, todos do Estado do Amazonas (fl. 1.726).

166. Em 29 de março de 2011, foram juntados aos autos, petição do Representado **Silas Câmara**, protocolado sob o nº 2586 no dia 25.03.2011, em que requer seja determinado "*a inclusão do nome do advogado Sergio Bermudes, OAB/RJ 17.587, na capa dos autos, nos andamentos disponibilizados na internet e em todas as intimações e publicações relativas a este feito, sob pena de nulidade*". (fl. 1729).

167. Em 25 de abril de 2011, os autos foram redistribuídos ao Juiz Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto, então novo Corregedor Regional Eleitoral deste Tribunal (fl. 1731).

168. Em seguida, por meio do despacho de 26.04.2011, o então Relator, considerando que o assunto tratado nestes autos bem como as partes e as testemunhas são os mesmos da Representação nº 1800-81.2010.6.01.0000 – Classe 42, em tramitação neste Tribunal e na qual, inclusive já houve a realização de audiência de instrução, determinou a notificação das partes para manifestarem quanto à utilização neste processo de prova emprestada da Referida Representação (fl. 1732).

169. Em 3 de maio de 2011, foi juntada aos autos, petição do **Ministério Público Eleitoral**, protocolada sob o nº 3.737, de 29 de abril de 2011, em que requeria vista dos autos, com o objetivo de analisar as provas ali contidas e, posteriormente, manifestar-se acerca da necessidade de utilizar no processo referenciado prova emprestada da Representação nº 1800-81.2010.6.01.0000 – Classe 42.

170. Em seguida, **Silas Câmara** informou por meio de petição protocolada sob o nº 3.754, de 02.05.2011, que não se opunha ao aproveitamento dos depoimentos colhidos nos autos da Representação nº 1800-81.2010.6.01.0000, ressaltando, contudo, que na audiência relativa àquela Representação não foram ouvidas as testemunhas de seu interesse, motivo pelo qual insistia na inquirição destas neste procedimento, observado o rol apresentado na peça de defesa (fl. 1739).

171. Já **Iderson Marcio Enes Ribeiro**, **Antonio José Silva Santana** e **Denilson Segóvia de Araújo**, informou que apesar de já realizado ato processual nos autos da Representação n 1800-81.2010.6.01.0000, tinha interesse na oitiva de todas as testemunhas arroladas em suas defesas (fl.1740).

172. Posteriormente, **Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara**, informou que não se opunha à utilização por empréstimo da prova produzida nos autos da Representação nº 1800-81.2010. No entanto, caso o Ministério Público Eleitoral pretendesse ouvir testemunhas não oitivadas no mencionado processo, a Representada pugnava pelo mesmo direito (protocolo nº 3.778, de 02.05.20111) (fl. 1741).

173. Posteriormente, o **Ministério Público Eleitoral** manifestou no sentido de que não tinha interesse em utilizar prova emprestada da Representação nº 1800-81.2010.6.01.0000, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 1742).

174. Diante disso, em despacho de 5 de maio de 2011, o então Relator, designou o dia 17 de maio de 2011, às 9h30, para a inquirição das testemunhas arroladas pela partes e, que o registro dos depoimentos seria feito por meio de gravação magnética audiovisual. E ainda, determinou a expedição de Carta Precatória para as testemunhas a serem ouvidas nas cidades de Manaus, Boca do Acre, Novo Airão, Manacapuru e Guajará, no Estado do Amazonas; Brasília, no Distrito Federal; Luziânia, no Estado de Goiás e Ilha de Guaratiba, no Estado do Rio de Janeiro, bem como Carta de Ordem ao Juízo Eleitoral da 4ª Zona, com referência às testemunhas a serem ouvidas na cidade de Cruzeiro do Sul – AC (fls 1743/1743v).

175. Juntada em 10.05.2011, petição da Representada **Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara** (protocolo nº 4.127, de 10.05.2011), em que informa que a testemunha Madson de Paula Barbosa, residia em Rio Branco, não havendo, por isso, necessidade de expedição de carta precatória ou de ordem (fl. 1747).

176. Expedidas em 6 de maio de 2011, Cartas Precatórias às Corregedorias Regionais Eleitorais dos Estados do Amazonas, Rio de Janeiro, Goiás e Distrito Federal bem como Carta de Ordem para o Juízo Eleitoral da 4ª Zona (Cruzeiro do Sul – AC), visando a oitiva de testemunhas (fls. 1748/1752).

177. Juntado Mandado de Intimação do Ministério Público Eleitoral, com a devida ciência em 13.05.2011, quanto à designação para o dia 17.05.2011, às 9h30, de audiência para inquirição de testemunhas (fl. 1753).

178. Realizada a audiência de inquirição de testemunhas em 17 de maio de 2011, com a juntada do Termo da referida audiência às fls. 1754/1758 em que ficou consignado o seguinte:

> "*TERMO DE AUDIÊNCIA*
>
> *Aos **17 de maio de 2011**, à hora designada, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, na sala de Audiências da Justiça Federal, onde se encontrava o Juiz Corregedor Regional Eleitoral/AC, **MARCELO***

EDUARDO ROSSITTO BASSETTO**, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, e observada as formalidades legais, foi procedida à abertura da audiência de instrução e julgamento designada nos autos supramencionados. Apregoadas as partes, compareceram: o Procurador Regional Eleitoral **PAULO HENRIQUE BRITO**; o representado **GILSON TAGINA DA SILVA;** os Advogados **MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO OAB/AC 3590, GUILHERME REGUEIRA PITTA OAB/DF 33897, FRANCISCO VALADARES NETO OAB/AC 2429, SILVIO FERREIRA LIMA OAB/AC 2435**, e as testemunhas arroladas pelo MPE, **ANTONIO ISRAEL MESQUITA** (arrolada também pelo representado Denílson Segóvia de Araújo), **JOSÉ SALES DE ARAÚJO NETO, LUIS CÉSAR DE SOUSA MOREIRA;** e pelo representado DENILSON SEGÓVIA DE ARAÚJO, **EDVILSON JOSÉ DA SILVA, RAIMUNDO NONATO MOREIRA SILVA, EDINALDO LEITE AMÂNCIO, DENIS JOSÉ MARQUES ROLA.

Ausentes os representados ANTONIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS CÂMARA, SILAS CÂMARA, IDERSON MÁRCIO ENES RIBEIRO, ANTONIO JOSÉ DA SILVA SANTANA e DENILSON SEGOVIA DE ARAÚJO.

*Foram ouvidas as testemunhas **ANTONIO ISRAEL MESQUITA, JOSÉ SALES DE ARAÚJO NETO e LUIS CÉSAR DE SOUSA MOREIRA.***

As partes concordaram, no presente ato, em utilizar a prova produzida nos autos n. 1800-81.2010.6.01.0000, como prova emprestada, que deverá ser juntada pela secretaria.

*FORAM EFETUADAS AS SEGUINTES DELIBERAÇÕES, VISANDO O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO: **a)** o relator comunicou que a oitiva das testemunhas seria efetuada mediante gravação em sistema audiovisual, havendo a concordância das partes; **b)** as preliminares de cunho processual serão apreciadas por ocasião da apresentação do voto do relator no TRE, uma vez que não há previsão de despacho saneador no rito do artigo 22 da LC 64/90, bem como inexiste possibilidade de interposição de agravo em relação as decisões interlocutórias em ações eleitorais, consoante sólida jurisprudência do TSE. Eventual decisão acerca das preliminares teria que ser obrigatoriamente reapreciada por ocasião da apresentação do voto junto ao tribunal, uma vez que a questão, descabendo agravo, não estaria preclusa; **c)** algumas questões atinentes à prova, argüidas como preliminares, serão apreciadas no presente momento, em função da regularidade do procedimento e necessidade para instrução do feito; **d)** a ré ANTONIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS CÂMARA formulou vários requerimentos em sua resposta, os quais passam a ser apreciados; **e)** requereu a representada ANTONIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS CÂMARA a realização de perícia para provar que as interceptações promovidas pela Polícia Federal foram efetuadas de forma clandestina e que os relatórios constantes dos autos não encontram respaldo no material ilegalmente interceptado. O relator indeferiu a realização da referida perícia, uma vez que a eventual clandestinidade da interceptação pode ser apurada mediante análise documental das datas e dos prazos em que foram deferidas as interceptações telefônicas. A eventual dissonância entre os relatórios redigidos pela Polícia Federal e o conteúdo das gravações pode ser apurado mediante juntada do conteúdo integral das gravações, o que será efetuado conforme abaixo descrito. Assim, a prova pericial se revela desnecessária; **f)***

ANTONIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS CÂMARA também requer o desentranhamento de todo e qualquer documento que tenha como suporte a interceptação determinada por Juiz incompetente, alegando que a interceptação telefônica foi efetuada de forma irregular e sem respeito ao princípio do Juiz Natural. Eventual desconsideração da prova, bem como determinação de desentranhamento, deve ser apreciada pelo TRE em julgamento plenário, não sendo razoável determinar-se monocraticamente a exclusão de documentos, mormente quando ausente a possibilidade de interposição de recurso de agravo, conforme sólida jurisprudência do TSE. Registro que eventual desentranhamento seguido de eventual reforma da decisão pelo TRE, por ocasião do julgamento plenário, implicaria a ocorrência de nulidade do feito e atraso na prestação jurisdicional. Igualmente, não há prejuízo às partes no que tange à manutenção, por ora, dos documentos nos autos, uma vez que, eventual reconhecimento de nulidade de provas será objeto de apreciação pelo tribunal, inclusive no que tange aos frutos da prova cuja ilicitude se alega. Assim, o relator indeferiu, por ora, o pedido de desentranhamento de documentos formulado pela requerida acima indicada; ***g)*** *a ré ANTONIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS CÂMARA requereu a degravação literal de todos os diálogos pertinentes às interceptações telefônicas, argumentando que houve manipulação do real conteúdo dos diálogos. Embora o art. 6º, § 1º, da Lei 9296/96 estabeleça a necessidade de "transcrição" dos diálogos, verificam-se peculiaridades no feito em análise, já que somente uma pequena parcela dos diálogos interceptados foi mencionada na inicial e a representada afirma que a Polícia Federal promoveu manipulação do conteúdo dos diálogos. Em tal cenário, muitos diálogos interceptados não têm relação com os fatos apurados no feito, sendo desnecessários para a instrução, de sorte que a transcrição integral dos diálogos seria inútil. Mais ainda, havendo alegação de manipulação do conteúdo dos diálogos, a eventual transcrição ainda estaria sob a suspeita dos representados, sendo mais sensato juntar a integralidade do conteúdo das gravações, permitindo discussão específica sobre o conteúdo. Assim, o relator indeferiu o pedido de degravação literal de todos os diálogos, ressaltando que será determinada a juntada aos autos de cópia dos "autos apartados" mencionados no art. 8º da Lei 9296/96, bem como requisitado o integral conteúdo das gravações efetuadas. Registro que deverá constar na requisição que o juízo que determinou a interceptação informe se eventual feito criminal, no qual devem estar apensados os "autos apartados", ainda se encontra sob sua jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 53, § 1º, da Constituição Federal. Caso exista decisão reconhecendo a incompetência, deverá o juízo somente informar o fato, sem encaminhar os documentos, já que a competência seria do STF, a quem este relator deverá solicitar cópia dos "autos apartados";* ***h)*** *requereu a representada ANTONIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS CÂMARA a apresentação de todos os documentos encaminhados pelas operadoras de telefonia relativos à quebra de sigilo telefônico, inclusive os que informaram ao juízo a efetivação da medida, visando à verificação dos prazos e restrição aos números indicados, na forma do art. 12 da Resolução CNJ 59/2008. Deve ser deferido o pedido, bem como requisitados os "autos apartados" (art. 8º da Lei 9296/96), conforme mencionado no item acima;* ***i)*** *A seguir, foram inquiridas as testemunhas mediante registro audiovisual, conforme termos de qualificações em anexo;* ***j)*** *a Advogada da ré ANTONIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS CÂMARA requereu a juntada de documentos para demonstrar a*

suspeição da testemunha JOSÉ SALES DE ARAÚJO NETO. Foi deferida a juntada dos documentos, após ciência do MPE; ***k)*** *expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPE e residentes em Cruzeiro do Sul/AC;* ***l)*** *as partes saíram intimadas acerca da expedição das cartas precatórias mencionadas no despacho de fls. 1743/1743v, salientando o relator que as partes deverão acompanhar os atos processuais junto aos juízos deprecados;* ***m)*** *o relator determinou a conclusão dos autos para cumprimento das determinações acima elencadas, consoante disposto no art. 22, VI, da LC 64/90. Nada mais havendo, foi encerrada esta audiência. (...)"*

179. Juntados ainda, os Termos de qualificação das testemunhas (fls. 1759/1761) bem como de 1 (um) DVD, contendo a gravação audiovisual da audiência realizada em 17.05.2011 (fl. 1762).

180. Em atendimento à determinação do então Relator, a teor do item "J" da Ata de Audiência realizada em 17.05.2011 (fls. 1754/1758), foram juntados aos autos: Cópias do termo de depoimento de Ortinízio Gomes da Costa (AIJE nº 1397-98.2010); do Auto de verificação preliminar nº 039/2010 da Corregedoria Geral da Polícia Federal; do Termo circunstanciado de ocorrência nº 121/2010, da Delegacia de Polícia da 5ª Regional e de originais do jornal "A Tribuna", publicados nos dias 24 e 30 de dezembro de 2010 bem como de outros documentos diversos, constantes às fls. 1764 a 1810 (fl. 1763).

181. Em 18 de maio de 2011, por concordância das partes e em atendimento à determinação do então Relator, bem como a teor do constante do Termo de Audiência (fls. 1754/1758), foi juntado aos autos, como prova emprestada, mídia digital (DVD-R) contendo gravação do Termo de Audiência e dos respectivos depoimentos, referente à Representação nº 1800-81.2010 (fl. 1811).

182. Expedida em 17.05.2011, Carta de Ordem Complementar para o Juízo Eleitoral da 4ª Zona (Cruzeiro do Sul), objetivando a oitiva das testemunhas Maria Ercília Moura Cameli e Raimundo Nonato Rodrigues de Souza (fl. 1813).

183. Em 18.05.2010, expedida certidão para fins de cumprimento da decisão constante do termo de audiência de fls. 1754/1758, que determinou a juntada de cópia integral: a) de todo o áudio referente às interceptações telefônicas realizadas no contexto da investigação desenvolvida nos inquéritos policiais nºs 0266/2010, 0300/2010 e 0309/2010 e, b) dos autos apartados que deram suporte às interceptações referidas no item anterior, mencionando que o áudio, apresentado em DVD de dados e a informação quanto ao paradeiro dos mencionados autos apartados, que foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, por força do art. 53, parágrafo único da CF/88, na qual figura como parte na presente ação, dentre outros, a Requerida **Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara**. (fl. 1814):

184. Despacho de 18.11.2011 (fl. 1814), em que se determinou a juntada, por cópia, das informações e documentos apresentados nos autos da Representação 1420-58.2010.6.01.0000, referentes aos inquéritos 0266/2010, 0300/2010 e 0309/2010, a saber: a) do DVD de dados contendo todo o áudio referente às interceptações telefônicas realizadas no contexto da investigação desenvolvida nos inquéritos policiais nºs 0266/2010, 0300/2010 e 0309/2010 e b) das informações referentes ao paradeiro dos autos apartados mencionados, que foram encaminhados, juntamente com os autos principais, ao Supremo Tribunal Federal. E uma vez que o DVD contém registros de interceptações telefônicas, a autuação em apartado, com tramitação em segredo de justiça, E por fim expedição de ofício ao Supremo Tribunal Federal, solicitando ao respectivo Relator, cópia dos autos apartados

referentes às interceptações telefônicas realizadas no contexto da investigação desenvolvida nos inquéritos policiais nºs 0266/2010, 0300/2010 e 0309/2010. (fl. 1814).

185. Juntada de cópia dos Ofícios nºs. 05/REL e 06/REL, encaminhados aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandoswski, respectivamente: (fls. 1815/1816):

186. Em seguida, houve a juntados de cópia das informações apresentadas na Representação nº 1420-58.2010.6.01.0000, referente aos inquéritos 0266/2010, 0300/2010 e 309/2010, relativas ao paradeiro dos autos apartados, que foram encaminhados juntamente com os autos principais, ao Supremo Tribunal Federal (fl. 1819v), em atendimento ao Despacho de fl. 1814 (fls. 1820/1826).

187. Expedida certidão em 24.05.2011, em cumprimento ao despacho exarado à fl. 1814, quanto à autuação, em apartado, de cópia do Ofício nº 0719/2011-SR/DPF/AC, acompanhado de mídia digital (DVD) contendo gravações, apresentados nos autos da Representação nº 1420-58.2010.6.01.0000. Certificado ainda, que em razão do mencionado ofício e a mídia que o acompanha ser de conhecimento restrito, foram os mesmos acondicionados em anexo lacrado, identificado com a expressão "SIGILOSO" (art. 6º, § 1º da Res. TSE nº 23.326/2010), cujo acesso somente seria possível às próprias partes e aos seus advogados (com procuração efetivamente juntada aos autos) (fl. 1827):

188. Em 28.05.2011, por meio de petição protocolada sob o nº 4650/2011, o Ministério Público Eleitoral requereu a juntada aos autos de cópias dos Laudos Periciais nºs. 161. 163, 264, 265 e 266/2011 – SETEC/SR/DPF/AC, oriundos da Superintendência Regional da Polícia Federal no Acre, nos termos do pedido constante da inicial à fl. 35, referente à produção de prova documental pertinente, que seria disponibilizada pela Polícia Federal no decorrer das investigações do IPL nº 266/2010 – SR/DPF/AC. (fls. 1830/1883).

189. Juntado aos autos em 02.06.2011, cópia da documentação protocolada sob o nº 4659/2011 (cópia do Ofício nº 70/2011-PR/AC/PHFB/PRE, de 25.05.2011, da Procuradoria Regional Eleitoral e respectivos anexos), referente à juntada de Laudos Periciais e o acautelamento de bens neste Tribunal (fls. 1887/1892).

190. Posteriormente, juntado aos autos em 16.06.2011, Carta Precatória devolvida pelo TRE-RJ, referente à oitiva da testemunha Matos Nascimento, indicada pela Requerida **Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara**, contudo sem efetivo cumprimento (fls. 1894/1911).

191. Em seguida, juntado aos autos em 28.06.2011, Carta Precatória devolvida pelo TRE-GO (fls. 1912/1979), referente à oitiva da Testemunha Matos Nascimento, também sem o devido cumprimento e em que consta petição da Requerida **Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara**, informando que não tem mais interesse na oitiva da referida testemunha e solicita a imediata devolução da Carta Precatória (fls. 1977).

192. Expedidos em 30 de junho de 2011, os ofícios nºs. 07/REL e 08/REL aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski, reiterando os termos dos ofícios 05/REL e 06/REL, respectivamente (fls. 1981/1982).

193. Às fls. 1983, despacho do então Relator, de que nos autos relativos à AIJE 1421-43.2010.6.01.0000, também de relatoria do mesmo Relator, a Representada **Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara** desistiu da oitiva das testemunhas João da Silva Nunes e Marcelo Amorim, que igualmente foram arrolados como testemunhas nesta ação. E diante disso, determinou a intimação da Representada para informar se ainda possui interesse na oitiva das mencionadas testemunhas neste feito.

194. Em resposta, a Representada **Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara** apresentou petição (protocolo nº 6688/2011, de 15.07.2011), onde informava a dispensa do depoimento das testemunhas João da Silva Nunes e de Marcelo Amorim (fl. 1984).

195. Juntada aos autos em 25 de julho de 2011, Carta Precatória devolvida pelo TRE-DF, com a finalidade de testemunha Jô Carneiro, arrolada pela Requerida **Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara** (fls. 1989/2012). E nessa mesma data, a Carta de Ordem devolvida pelo Juízo da 4ª Zona (Cruzeiro do Sul), expedida para oitiva das testemunhas Raimundo Nonato Rodrigues, Antonio Assem Melo Cameli, Vanessa Castelo Branco de Melo e Alderli Pereira da Silva, com documentação e 1 (uma) mídia (CD) (fls. 2014/2045).

196. Registra o então Relator, por meio do despacho de 08.09.2011, às fls. 2046/2046v, que a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral estava no aguardo do cumprimento de diligências solicitadas pelas defesas dos Requeridos, **Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara** e **Silas Câmara**, as quais sejam: **a)** juntada de cópia integral dos autos apartados (art. 8º da Lei 9.296/96) referentes às interceptações telefônicas efetuadas no contexto da investigação desenvolvida nos inquéritos policiais nºs 0266/2010, 0300/2010 e 0309/2010, referentes a processos judiciais em trâmite no STF; **b)** juntada de cópia integral de todos os documentos encaminhados pelas operadoras de telefonia que sejam relacionados com a quebra do sigilo telefônico de **Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara**; e **c)** oitiva de testemunhas no Estado do Amazonas, indicadas por **Silas Câmara**.

197. Em 20.09.2011, foi juntada aos autos, petição protocolada sob o nº 9212/2011, por **Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara**, em que ao final desiste especificamente da diligência solicitada com o objetivo de requisitar cópia dos autos apartados aos Ministros do Supremo Tribunal Federal (fls. 2051/2053).

198. Juntado aos autos em 23 de setembro de 2011, petição do Requerido **Silas Câmara**, em que comunica a desistência das testemunhas arroladas no Estado do Amazonas (fls. 2054/2054v).

199. Nessa mesma data, 23.09.2011, juntada aos autos, petição protocolada pelo MPE sob o nº 9472/2011, em que requer a juntada da cópia da Carta Precatória nº 1349-50.2010.6.01.0002, oriunda da 10ª Zona Eleitoral, cumprida pelo juízo Eleitoral da 2ª Zona, requerida no bojo do Inquérito Policial nº 266/2010/SR/DPF/AC, o qual instrui esta ação (fls. 2056/2079).

200. Posteriormente, juntada aos autos em 6 de outubro de 2011, Carta Precatória devolvida pelo TRE-AM (fls. 2081/2229).

201. Juntada aos autos em 10.10.2011 a petição do Ministério Público Eleitoral, protocolada sob o nº 10069/2011, acompanhada de documentação, em que requer a juntada de ofício da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul e termo de depoimento de Alderli Pereira Silva (fls. 2232/2244).

202. Em despacho de 10.10.2011, determinou-se a reinquirição da testemunha Alderli Pereira da Silva, tendo em vista o conteúdo do Termo de Depoimento prestado perante o Promotor Eleitoral da 4ª Zona (Cruzeiro do Sul-AC) (fls. 2240/2243), cuja juntada foi requerida pelo Ministério Público Eleitoral, conforme protocolo nº 10.069/2011 (fls. 2231/2244), com expedição de Carta de Ordem ao Juízo Eleitoral da 4ª Zona (Cruzeiro do Sul) para a reinquirição da testemunha.

203. Carta de Ordem expedida para o Juízo Eleitoral da 4ª Zona, objetivando a reinquirição da testemunha Alderli Pereira da Silva (fl. 2246).

204. Em 17 de novembro de 2011, foi juntada aos autos, a Carta de Ordem devolvida pelo Juízo Eleitoral da 4ª Zona, com documentação e 1 (uma) mídia (CD) (fls. 2247/2293).

205. Ante o encerramento do biênio do então Relator, Juiz Marcelo Bassetto, os autos foram redistribuídos e conclusos a este Relator.

206. Encerrada a instrução, foi aberto prazo para as partes apresentarem alegações finais (fl. 2295).

207. O **Ministério Público Eleitoral**, em suas alegações finais (fls. 2316/2333), menciona que quanto as interceptações telefônicas, conforme apresentada pelos Representados **Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara, Silas Câmara, Iderson Márcio, Antônio José da Silva Santana e Denílson Segóvia de Araújo**) e que, diante da decretação da nulidade das interceptações realizadas no bojo do IPL nº 266/2010-SR/DPF em outros autos, os esclarecimentos estavam pormenorizados no item "1.1.4. Da nulidade dos Inquéritos Policiais" desta. (fls. 2316v/2317).

208. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva externada pelo Representado **Antônio José da Silva Santana**, o MPE diz ser descabida, já que pode figurar no pólo passivo de ação eleitoral, pessoa física que não concorra às eleições e portanto, pugna pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, citando que as sanções do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 não se aplicam somente a candidatos.

209. Já com referência à alegação de ausência de justa causa para a ação, proposta pelos Representados **Iderson Márcio** e **Denílson Segóvia de Araújo**, ressalta o Órgão Ministerial estar devidamente comprovada a participação dos Representados nas ações ilícitas descritas na inicial.

210. Afirma o MPE, quanto a preliminar de nulidade dos inquéritos policiais, alegado pelos Representados **Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara** e **Silas Câmara,** que inexiste vinculação entre o julgamento do HC 1773-98 e este caso, já que as provas produzidas nos inquéritos que serviram de base a este processo não seriam nulas, uma vez que os fatos julgados no HC fazem referência a outra situação jurídica, diferente totalmente da apreciada nestes autos.

211. Já a alegação de **Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara** de que a documentação juntada à inicial não teria sido submetida ao crivo do contraditório, argumenta o Órgão Ministerial que, o inquérito policial, por seu próprio caráter inquisitivo, com natureza jurídica de procedimento administrativo, não há que se falar em contraditório nessa fase. Contudo, ressaltou, que durante a instrução processual a referida garantia foi devidamente respeitada.

212. Em seguida, disse o MPE, que apesar da linha telefônica (61) 9943-0130 pertencer à Câmara dos Deputados e cedida ao Representado **Silas Câmara**, era a Representada **Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara**, então candidata ao cargo de Deputada Federal, que estava em sua posse, com utilização dos benefícios dessa linha no decorrer de sua campanha eleitoral. E com isso, além de expor a ocorrência de crime contra o patrimônio público, descartaria, neste caso, a necessidade de intervenção da Suprema Corte.

213. Em relação ao mérito, o MPE reiterou todas as seis acusações e as argumentações contidas na inicial (fls. 02/37), destacando, à fl. 2320, que **"...** *embora esse Tribunal, nos autos n.º 1421-43.2010.6.01.0000 e 1420-58.2010.6.01.0000, tenha declarado a nulidade das interceptações telefônicas levadas a efeito no IPL n.º 266/2010 – SR/DPF/AC, tal decisum ainda não transitou em julgado, uma vez que sub judice"*, razão pela qual voltou a usar as informações oriundas dessas escutas como "argumento corroborador" de suas acusações.

214. Por fim, o Órgão Ministerial requereu a condenação dos Representados **Antônia Luciléia Cruz Ramos, Silas Câmara**, **Denílson Segóvia de Araújo**, **Gilson Tagina da Silva**, **Antônio José da Silva Santana** e **Iderson Márcio Enes Ribeiro**, por abuso do poder econômico nas eleições de outubro de 2010, com a aplicação da sanção de inelegibilidade

por oito anos subseqüentes à eleição de 2010 e ainda, cassação do diploma dos eleitos, em razão dos ilícitos praticados.

215. Os Representados **Antônio José da Silva Santana**, **Denílson Segóvia de Araújo** e **Iderson Márcio Enes Ribeiro** apresentaram conjuntamente Alegações Finais tempestivas (fls. 2299/2314).

216. Alegaram novamente a nulidade processual, com fundamento nos argumentos já mencionados em suas defesas (fls. 1557/1574, 1577/1592 e 1599/1603).

217. Reiteraram as alegações seguintes: a) falta de justa causa para a ação, de vez que inexiste qualquer prova de que os denunciados tenham praticado crime de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico consistentes na captação de votos de eleitores pertencentes a igrejas e templos evangélicos, distribuição de bens, utilização de emissora de rádio em troca de apoio de pastores de igrejas evangélicas, patrocínio de show artístico, cessão de bem de propriedade e uso restrito e acertos para a confecção de próteses dentárias a eleitores; **b**) ilicitude das interceptações telefônicas, de vez que foi obtida sem a prévia autorização judicial; e **c**) ilegitimidade passiva *ad causam* de **Antônio José da Silva Santana**, sob a alegação de que o referido Representado não foi candidato nas eleições 2010.

218. Já em relação ao mérito, voltaram a alegar a inexistência de prova (direta ou indireta) de que os Representados tenham praticado o crime de captação ilícita de sufrágio ou abuso do poder econômico relacionado com a distribuição de bens, utilização de emissora de rádio, patrocínio de show artístico e cessão de bem de propriedade e uso restrito.

219. Quanto a captação ilegal de votos por abuso de poder econômico reafirmam a exigência de potencialidade lesiva para que possa influir diretamente no resultado do pleito.

220. Mencionam ainda, que inexiste qualquer prova direta ou indireta nos fatos relatados por ilegais contra os Representados **Antônio José da Silva Santana**, **Denílson Segóvia de Araújo** e **Iderson Márcio Enes Ribeiro**.

221. Por fim, os Representados requerem a improcedência da ação e, caso ultrapassadas as preliminares, para fins de prequestionamento, manifestação expressa, com referência à violação ou não às regras contidas na Lei nº 9.296/1996, ao art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997 e às determinações constitucionais dispostos nos artigos. 1º, II, 5º, incisos X, XII, LV e LVI, 14 e 102, I, b, todos da Constituição Federal de 1988.

222. Já nas alegações finais de **SILAS CÂMARA** (fls. 2334/2396), o Representado expõe praticamente os mesmos argumentos declarados em sua defesa.

223. Acrescentou às alegações finais, a inobservância do art. 8º da Lei nº 9.296/1996, que dispõe expressamente que a interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas, mas que no caso dos autos, não se observou a existência de qualquer auto apartado bem como transcrição de qualquer dos diálogos e gravações.

224. Prossegue afirmando, que a única prova juntada aos autos são as "interpretações" dos supostos diálogos realizadas pela própria Polícia Federal e além do mais, não há nos autos qualquer documento oriundo das operadoras telefônicas, que atestem a entrega e a resposta aos ofícios encaminhados às operadoras telefônicas.

225. Na seqüência, o Representado afirmou que, reconhecida a nulidade da interceptação telefônica relativa ao Inquérito nº 266/2010, por terem sido ilicitamente

autorizadas (art. 157, § 1º, do CPP), por sua vez estão contaminadas por derivação as provas constantes dos Inquéritos Policiais nºs. 300 e 309/2010.

226. Por fim, o Representado **Silas Câmara** reitera os termos da defesa ao tempo em que espera seja esta ação julgada totalmente improcedente.

227. Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara apresentou suas alegações finais repelindo todas as acusações apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 2397/2429).

228. Defendeu a nulidade dos inquéritos policiais que serviram de fundamento para esta ação e reiterou as preliminares mencionadas na defesa, dizendo que as mesmas já foram objeto de acolhimento por esta Corte, por ocasião do julgamento das AIJEs nºs. 1421-43, 1428-35 e 1946-25 e das Representações nºs. 1420-58 e 1800-81. Sendo que nesta última Representação, julgada no dia 13 de março do ano em curso, tratou-se de fatos idênticos ao presente feito.

229. Afirmou que esta Corte, no julgamento das ações anteriormente mencionadas, reconheceu a nulidade das provas derivadas das interceptações telefônicas efetivadas, já que tais escutas fundaram-se unicamente em denúncias anônimas e autorizadas sem qualquer indício de autoria ou participação em infração penal, sem que tenham sido precedidas de qualquer diligência investigatória e, além disso, sem indicação de sua imprescindibilidade, conforme determina a Lei n. 9.296/96.

230. A Representada destacou que este Tribunal decidiu pela nulidade das provas provenientes do Inquérito n. 266/2010, devido ao direcionamento do pedido de quebra de sigilo telefônico ao Juiz Eleitoral da 10ª Zona, inclusive com indicação nominal do Magistrado, resultando em violação ao princípio do juiz natural e ocasionando a imprestabilidade das provas obtidas e também, a nulidade da interceptação ocorrida em linha telefônica da Câmara dos Deputados, já que a competência para determiná-la seria do Supremo Tribunal Federal.

231. Também alegou a nulidade por derivação de todas as diligências e demais provas resultantes daquelas já declaradas ilícitas por este Regional, inclusive das constantes do Inquérito n. 309/2010, com fundamento na teoria dos frutos da árvore envenenada.

232. Transcreveu excerto do acórdão nº 2813/2012, de 13.04.2012, deste Tribunal, referente à Representação nº 1800-81, cujas imputações correspondem integralmente às mesmas referidas nesta ação e onde foi acolhida a preliminar de nulidade da interceptação telefônica e da quebra de sigilo de dados levadas a efeito no inquérito policial nº 266/2010.

233. Afirmou a Representada **Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara**, que pelas razões apresentadas, os Inquéritos Policiais nºs. 266 e 309/2010 seriam absolutamente inservíveis para o objetivo de fazer prova nestes autos e em qualquer outro feito.

234. Já no mérito, a Representada **Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara**, além da nulidade das provas, ressaltou a sua fragilidade para a comprovação da alegada captação ilícita de sufrágio. E apresentou os mesmos argumentos expostos por **Silas Câmara** e, para confirmá-los, transcreveu trechos do voto pertinente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1800-81, no qual são analisadas todas as condutas a ela imputadas naquele feito e que são as mesmas desta ação.

235. Afirma que as diversas testemunhas ouvidas durante a instrução processual negaram a utilização da estrutura de igrejas e templos em favor de sua candidatura e argumenta que, mesmo que tivesse ocorrido alguma conduta indicada como abuso de poder econômico, não caracterizaria o ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mas sim o disposto no art. 37 dessa mesma legislação.

236. Por sua vez, em relação ao depoimento de José Sales de Araújo Neto (seu ex-motorista), prestado na Polícia Federal, destaca que foi devidamente contraditado na audiência de instrução, com a juntada de documentação sobre a suposta ausência de isenção do depoente.

237. Por fim, a Representada **Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara** requer a total improcedência do pedido apresentado pelo Ministério Público Eleitoral.

238. O Representado **Gilson Tagina** não apresentou alegações finais, a teor da certidão de fl. 2494.

239. É o Relatório conclusivo.

VOTO

240. O Senhor Desembargador *Roberto Barros*, **Relator**: Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio de seu Procurador Regional Eleitoral, em face de **ANTÔNIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS CÂMARA**, candidata eleita ao cargo de Deputado Federal pela Coligação Liberdade e Produzir para Empregar I, **SILAS CÂMARA**, Parlamentar Federal, **IDERSON MÁRCIO ENES RIBEIRO**, **ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA SANTANA, GILSON TAGINA DA SILVA**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Liberdade e Produzir para Empregar III e, **DENILSON SEGÓVIA DE ARAÚJO**, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Liberdade e Produzir para Empregar III (fls. 2/37).

241. Inicialmente, registro que os fatos atribuídos aos Representados nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, são os mesmos que constam da Representação nº 1800-81.2010.6.01.0000 – Classe 42, inclusive com as mesmas partes, julgado por esta Corte Eleitoral na Sessão Ordinária do dia 13 de março do ano em curso, sob a relatoria do Juiz Régis Araújo.

242. Cabe mencionar nesta oportunidade, que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral objetiva combater o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, do poder político ou do poder de autoridade, além da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade do pleito, a teor do art. 22, *caput*, da LC nº 64/90.

243. Assim, o abuso do poder econômico, objeto de análise destes autos, tem por fim a aplicação das penalidades estabelecidas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, em sua redação original, já que em decisão do dia 23.03.2011 (RE 633.703/MG), o Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a LC nº 135/2010 não se aplica à eleição de 2010, que é o caso dos autos.

244. O Tribunal Superior Eleitoral por sua vez reiterou esse entendimento, quando do julgamento do Recurso Ordinário nº 9383-24/SP, da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi (acórdão publicado no DJe de 1º.08.2011), que dispõe *in verbis*:

> *"(...)*
>
> *5. A procedência da AIJE enseja a inelegibilidade para as eleições que forem realizadas nos 3 (três) anos subseqüentes ao pleito em que ocorreu o ato abusivo, nos termos da redação originária do art. 22, XIV, da LC 64/90.*

245. E por fim o entendimento deste TRE também foi no mesmo sentido ao julgar a AIJE nº 1398-97.2010 (acórdão nº 2.758/2011), sob a relatoria do Juiz Marcelo Bassetto, que assim decidiu:

> *"(...)*
>
> *13. Julgada procedente a AIJE após a diplomação, somente é possível impor inelegibilidade por 3 anos, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90, em sua redação original."*

246. Pois bem. Passo agora, à apreciação das preliminares apresentadas pelos Representados.

I) - INCOMPETÊNCIA DO TRE/AC PARA CASSAR DIPLOMA DE CANDIDATO ELEITO E DIPLOMADO POR OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO:

247. Silas Câmara alegou em sua defesa, que este Tribunal não pode cassar o seu diploma de Deputado Federal, de vez que eleito pelo Estado do Amazonas.

248. O Representado **Silas Câmara** é parlamentar federal pelo Estado do Amazonas. Portanto, não tendo sido candidato nesta circunscrição e após ser eleito, não foi diplomado pelo TRE/AC, e sim pelo TRE/AM, somente têm competência para apreciar feito que vise à cassação de seu mandato os seguintes órgãos: o próprio TRE/AM; o Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal.

249. Quanto a tal alegação, esta Corte Eleitoral por ocasião do julgamento da Representação nº 1800-81.2010, sob a Relatoria do Juiz Régis Araújo e que trata do mesmo assunto destes autos, por unanimidade, acolheu a preliminar de incompetência deste Regional, no sentido de que este TRE somente podia aplicar pena de cassação de mandato a candidato eleito e diplomado em sua respectiva jurisdição, a teor do Acórdão TRE-AC nº 2.813/2012.

250. Ressalto por sua vez, que caso venha a ser reconhecido nestes autos, a existência de abuso de poder econômico por parte de **Silas Câmara** em seu benefício e/ou de outro candidato, efetivamente **não há como o TRE/AC decretar a cassação de seu diploma**, de vez que conferido pelo TRE/AM, **mas poderá declarar a sua inelegibilidade**, a teor do disposto no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, em sua redação original, ainda sem a alteração realizada pela LC nº 135/2010, que passou a vigorar somente a partir das eleições de 2012.

251. O art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, em sua redação original, diz *in verbis*:

> "XIV – julgada procedente a representação, **o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato**, cominando-lhes a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;"(**negrito nosso**).

252. Quanto à legitimidade passiva em AIJE, destaco manifestação de Rui Stoco e Leandro O. Stoco[1]:

> *"Em suma, serão sujeitos passivos da IJE o candidato beneficiado pelo ilícito potencialmente lesivo ao equilíbrio do pleito, inclusive enquanto vices ou suplentes, bem como todos aqueles que o tenha praticado."*

253. Portanto, a teor do disposto no artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, qualquer pessoa física, mesmo que não candidato, poderá ser incluído no pólo passivo de AIJE por abuso de poder econômico, caso tenha contribuído com algum ato indevido ou de desvio que venha beneficiar candidato ou partido político.

254. Destaco também, que esta Corte Eleitoral, por ocasião do julgamento da AIJE nº 1428-35.2010 (acórdão nº 2.780/2011), da relatoria do Juiz Marcelo Bassetto, assim decidiu:

> *"(...) Ao final, por maioria, julgou-se parcialmente procedente o pedido, para declarar a inelegibilidade dos Investigados ANTÔNIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS CÂMARA e SILAS CÂMARA, pelo período de três anos, a contar das Eleições Gerais de 2010, em virtude da prática de abuso do poder econômico, com fundamento na redação originária do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90, tudo nos termos do voto do relator."*

255. Assim, com esses argumentos e diante dos precedentes desta Corte Eleitoral, acolho parcialmente a preliminar de incompetência deste TRE, somente quanto à cassação de diploma de candidato eleito por outro Estado.

II) - CARÊNCIA DE AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA:

256. O Representado **Antônio José da Silva Santana** alegou que não foi candidato a qualquer cargo eletivo e portanto, não poderia figurar no pólo passivo da demanda.

257. A teor do disposto no artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, qualquer pessoa física, mesmo que não candidato, poderá ser incluído no pólo passivo de AIJE por abuso de poder econômico, caso tenha contribuído com algum ato indevido ou de desvio que venha beneficiar candidato ou partido político. A esse respeito, destaco que este Tribunal, ao julgar as **Representações n. 1420-58.2010 e 1800-81.2010 – Classe 42**, adotou o mesmo entendimento, em votação unânime.

[1] Rui Stoco e Leandro O. Stoco. Legislação Eleitoral Interpretada – Doutrina e Jurisprudência – 3ª Edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 251.

258. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

III) - ARGUIÇÕES DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO E ILICITUDE DA PROVA:

259. As argumentações referentes à falta de justa causa para a ação, diante da alegada atipicidade da conduta, bem como as alegações de ilicitude da prova colhida no IPL n. 266/2010, embora tenham sido suscitadas como "preliminares", constituem efetivamente, matéria de mérito e serão apreciadas, conforme a seguir. A mesma posição foi adotada por este Tribunal no julgamento das **AIJE's 1919-42.2010, 1421-43.2010 e 1946-25**, bem como nas **Representações 1420-58.2010.6.01.0000, 1800-81 e 1940-18.2010**.

V) – MÉRITO

260. Conforme especificado no relatório, os fatos imputados aos Representados como atos que configurariam abuso de poder econômico se constituem em 6(seis) núcleos ou grupos distintos.

261. Esses 6 grupos de fatos já foram apreciados por esta Corte Eleitoral por ocasião do julgamento da Representação nº 1800-81.2010 (acórdão nº 2.813/2012), que tratou no caso, de verificar a existência ou não de captação ilícita de sufrágio por parte dos Representados, sob a Relatoria do Juiz Régis Araújo,

262. Já no caso destes autos, trata-se de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar a existência ou não de abuso de poder econômico por parte dos Representados, com sanções distintas de uma Representação.

263. Assim, para uma melhor compreensão do contexto probatório, se faz necessário analisar a **legalidade da prova extrajudicial**, especialmente no bojo do IPL 266/2010, de vez que as imputações encontram-se vinculadas à referida peça inquisitorial. Na sequência, passa-se ao exame e valoração das **provas produzidas em juízo**.

264. Para tanto, inicio apreciando a alegação de ilegalidades na instauração e produção de provas no IPL nº 266/2010, destacando excertos do voto do Relator quando do julgamento da Representação nº 1800-81.2010, conforme a seguir:

> **"IPL 266/2010 – IRREGULARIDADES APONTADAS.**
>
> 170. A análise deste processo revela que o IPL n. 266/2010, cuja cópia foi juntada aos autos, contém irregularidades insanáveis.
>
> 171. Sobre esse assunto, vale destacar que o Ofício n. 3.286/2010" (fls. 269 a 276), "por meio do qual se requereu a quebra de sigilo e interceptação telefônica em desfavor da então candidata ANTÔNIA LÚCIA, data de 13 de agosto de 2010, mesmo dia em que o Juiz da 10ª Zona Eleitoral requisitou a instauração do inquérito policial (Ofício n. 048/2010)" (fl. 264) "e mesma data em que foi editada a Portaria n. 266/2010 (fl. 263), de abertura do procedimento. Com isso, não restam dúvidas de que a solicitação de

instauração do inquérito, a portaria da Polícia Federal e a representação por quebra de sigilo e interceptação telefônica ocorreram, todas elas, em 13 de agosto de 2010.

172. Não bastasse isso, a decisão por meio da qual foram deferidas a quebra de sigilo telefônico e a instalação de escutas" (fls. 277 a 280) "foi lavrada já do dia seguinte, 14.8.2010 – tempo com certeza inábil para a efetivação de qualquer investigação anterior que embasasse o pedido de quebra de sigilo telefônico (ao que tudo indica, as interceptações tiveram as denúncias anônimas como único fundamento para sua autorização).

173. Ademais, o direcionamento dos pedidos de interceptações telefônicas (e, em termos práticos, do próprio inquérito) ao Juiz Eleitoral da 10ª Zona, inclusive com indicação nominal do magistrado, fere o princípio do juiz natural (consagrado nos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da CF) e implica, consequentemente, a ocorrência de nulidade absoluta.

174. Não se nega, por óbvio, que o Juiz Eleitoral da 10ª Zona tem competência para requisitar a instauração de procedimento inquisitivo policial. Entretanto, essa circunstância **não o torna prevento para a condução do inquérito**. Assim, uma vez instaurado o IPL 266/2010, deveriam os autos, com as medidas investigativas solicitadas, ser submetidos à regular distribuição entre os três Juízes Eleitorais da Capital, igualmente competentes para o exercício da jurisdição criminal eleitoral em Rio Branco, conforme estabelecem o parágrafo único art. 75 do CPP[31], o art. 2º da Resolução CNJ n. 59/2008[32], a Resolução TRE/AC n. 761/2004[33] e o art. 2º do Provimento n. 07/2004[34], da Corregedoria Regional Eleitoral deste Tribunal. Tal providência, porém, não ocorreu.

175. Outra questão comprometedora da legalidade do IPL n. 266/2010 foi a prática de atos de interceptação sobre linha telefônica pertencente à Câmara Federal e à disposição de SILAS CÂMARA. Apesar de tal ocorrência ter-se tornado conhecida ainda na fase inicial das investigações" (à fl. 321, "consta informação oriunda da PF, dando conta de que "o terminal móvel tem por assinante a Câmara dos Deputados"), a declinação da competência para o Supremo Tribunal Federal não ocorreu de imediato.

---

[31] CPP, art. 75, parágrafo único: ‘‘A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.’’

[32] Resolução CNJ n. 59/2008, art. 2º: "Os pedidos de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática, formulados em sede de investigação criminal e em instrução processual penal, serão encaminhados à Distribuição da respectiva Comarca ou Subseção Judiciária, em envelope lacrado contendo o pedido e documentos necessários."

[33] A Resolução TRE/AC n. 761/2004 "disciplina a competência dos Juízes das Zonas Eleitorais para os processos de natureza criminal, os relativos a domicílio eleitoral, as cartas precatórias, filiação partidária e as questões afins, bem como para os atos relacionados à Lei n. 6.091/74, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte em dias de eleição, e dá outras providências."

[34] Art. 2º do Provimento CRE n. 07/2004: "Compete à 1ª Zona Eleitoral, através do Chefe de Cartório, distribuir os feitos relacionados à circunscrição do município de Rio Branco, em que as três Zonas Eleitorais sejam competentes."

> 176. Somadas às irregularidades acima apontadas, não foram observadas várias determinações contidas na Lei n. 9.296/96 e na Resolução CNJ n. 59/2008.
>
> 177. Da Lei n. 9.296/96, foram descumpridos os artigos:
>
> a. 2º, inciso II, ante a não comprovação acerca da imprescindibilidade dos "grampos" telefônicos;
>
> b. 6º, *caput*, pois a autoridade policial não deu ciência ao Ministério Público Eleitoral, para que este pudesse acompanhar a realização das escutas; e
>
> c. 8º, em virtude de as interceptações não terem ocorrido em autos apartados, no curso do inquérito.
>
> 178. Quanto à Resolução CNJ n. 59/2008, verificou-se a não observância a vários de seus dispositivos, dentre os quais os arts. 2º (que determina a distribuição dos pedidos de interceptação), 7º, 8º e 9º (relativos aos procedimentos concernentes ao recebimento de tais pedidos).
>
> 179. Por todas essas razões, seguindo entendimento desta Corte em decisões anteriores em outros feitos, notadamente na Representação n. 1420-58 e nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral de números 1946-25 e 1428-35, reconheço que são efetivamente nulas as provas colhidas nos autos do Inquérito Policial n. 266/2010, ante a ilegalidade e nulidade absoluta do procedimento, especialmente no que diz respeito às interceptações telefônicas deferidas durante sua tramitação.
>
> 180. Deixo de fazer qualquer consideração quanto às alegadas nulidades dos demais inquéritos apontados pelas defesas, tendo em vista que não são pertinentes ao presente feito.

265. Ante tal entendimento, o qual adoto como razão de decidir e em conformidade com os diversos precedentes desta Corte Eleitoral, a exemplo da **AIJE 1946-25** (itens 158/259 do voto condutor do acórdão), reconheço a nulidade das provas apresentadas nos autos do Inquérito Policial nº 266/2010, ante a ilegalidade e nulidade absoluta do procedimento, em especial, com relação às interceptações telefônicas deferidas no decorrer de sua tramitação.

266. Pois bem. Conforme já relatado anteriormente, os fatos imputados aos Representados como atos que configurariam abuso de poder econômico são 6. Os quais passo a mencionar individualmente.

267. O **primeiro fato** se refere **captação de votos** (**elaboração de listas) de eleitores que frequentavam igrejas e templos evangélicos em Rio Branco e em Municípios do interior do Estado**, em afronta ao art. 37 da Lei de Eleições, para captação de votos dos fiéis, inclusive com a colaboração de pastores e a utilização de toda a infraestrutura das igrejas.

268. Na inicial, o próprio Ministério Público Eleitoral diz que não sabia a que fim destinava-se a elaboração das ditas listas de eleitores.

269. Também nesse caso, tendo sido consideradas nulas todas as decisões judiciais prolatadas no IPL 266/2010, entre as quais, as buscas e apreensões, não há como atribuir

qualquer valor probatório aos documentos relativos ao fato, conforme apresentado pelo Ministério Público Eleitoral.

270. Já o **segundo fato**, diz respeito a **utilização ilícita da emissora "Boas Novas" em benefício da candidatura de Antônia Lúcia**, que teria cedido espaço de transmissão a pastores evangélicos em troca de apoio político, tudo com o objetivo de promover ilegalmente sua campanha eleitoral.

271. Conforme o MPE, **Antônia Lúcia** seria a sócia majoritária da rádio em questão e não teria se afastado da direção da empresa, mesmo durante a fluência do processo eleitoral.

272. Aplica-se a este fato, a mesma situação do anterior, de vez que tendo sido consideradas nulas todas as decisões judiciais prolatadas no IPL 266/2010, também, não há como conferir qualquer valor probatório aos documentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral.

273. Por sua vez, quanto as alegações de **patrocínio de show artístico**, sob o manto de congregação de fiéis, e à **cessão por Silas Câmara à sua esposa, a Reclamada Antônia Lúcia, de um celular de propriedade e uso restrito da Câmara dos Deputados**, é possível verificar que não se trata, mesmo em tese, de provável abuso de poder econômico. Poderia até ser configurado outro ilícito eleitoral ou mesmo improbidade administrativa, de acordo com o caso, mas não a infração referida na inicial.

274. Porém, mesmo que tais atos viessem a ser considerados como abuso de poder econômico, nos caso destes autos, não há qualquer prova nessa direção, ante a nulidade de todas as decisões judiciais prolatadas no IPL 266/2010.

275. Nesse sentido, colaciona-se ainda excerto do voto proferido pelo Juiz Marcelo Basseto por ocasião do julgamento da AIJE 1946-25:

> "309. A **utilização da rádio Boas Novas**, da qual a ré não teria se desvinculado, poderia ensejar a discussão acerca de abuso de meio de comunicação. Não tem o fato relevância sob a ótica da captação de recursos para campanha eleitoral. De qualquer sorte, também não há comprovação do fato no presente processo.
>
> 310. O **patrocínio de show artístico**, com violação artigo 37, § 9º, da lei 9504/97, também foi tratado pelo Ministério Público Eleitoral na inicial. Teria a ré contratado o cantor Matos Nascimento para realização de shows em igrejas, sob o manto de atividade religiosa.
>
> 311. A própria inicial transcreve a pregação de um pastor, que recomenda que não se faça campanha no interior do templo. Nem a inicial indica haver certeza acerca do pagamento em favor de Matos Nascimento. Indica a inicial à fl. 27:
>
> > Embora não se possa dizer com certeza o valor pago efetivamente, o monitoramento não indica nada no sentido de

> não-pagamento do valor exigido para o show, que se realizou, em Rio Branco, na Rua Minas Gerais, na sede da Igreja Mundial da Graça de Deus, com presença de, pelo menos, mil pessoas.
>
> 312. Não há comprovação acerca dos gastos e tampouco da finalidade eleitoral do suposto show.
>
> 313. Ainda no contexto de transcrições de outras AIJE's, trata a inicial da **utilização, pela ré, de linha telefônica do Congresso Nacional, a disposição de seu marido, então Deputado Federal**.
>
> 314. A própria inicial afirma que o fato se configuraria abuso de poder político. Ainda que se trate da questão sob a ótica econômica, ante a disponibilidade de serviço, não há nos autos prova acerca da utilização do bem, uma vez que anuladas as interceptações telefônicas.

276. Agora, na sequência, passo à análise específica das outras 2 (duas) imputações constantes na inicial.

277. Da inicial, consta que os Representados, em várias situações, teriam **distribuído bens** (em especial, aparelhagem de som, bicicletas, computadores, motores para barcos e geradores de energia, entre outros) e dinheiro a pessoas e comunidades de Rio Branco e do interior do Estado, em especial para organizações evangélicas, com o objetivo de favorecer candidaturas às eleições de 2010.

278. No caso, o MPE requereu, quanto a essa acusação, a condenação dos Representados **Antônia Luciléia Cruz Ramos**, **Silas Câmara** e **Ilderson Márcio Enes Ribeiro** por abuso de poder econômico, com a aplicação das sanções especificadas no inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90 (fl. 26).

279. Inicialmente, observa-se que a situação ora apresentada enquadra-se, em tese, nas disposições de que trata o art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, de vez que, segundo o MPE, os referidos candidatos teriam, direta ou indiretamente, doado, ofertado, entregue ou prometido bens e/ou vantagens pessoais a eleitores, em detrimento do equilíbrio das eleições pelas quais concorreram no pleito de 2010.

280. Para tais fatos, continuo a destacar os excertos do voto do Juiz Régis Araújo, exarado nos autos da Representação nº 1800-81.2010:

> "185. No entanto, a alegada distribuição de bens está fundamentada exclusivamente nas provas produzidas no bojo do IPL 266/2010, cujas interceptações e apreensões determinadas pelo Juízo Eleitoral da 10ª Zona são nulas, conforme anteriormente narrado.
>
> 186. (...)

187. O primeiro fato narrado pelo MPE, no que se refere à dita distribuição de bens, diz respeito ao depoimento de JOSÉ SALES DE ARAÚJO NETO, colhido no IPL 266/2010.

188. Relata o Autor," às fls. 9 e 10, "que JOSÉ SALES trabalhou como motorista da então candidata ANTONIA LÚCIA até o final de agosto de 2010 e que, ao ser ouvido pela autoridade policial, esclareceu que "ANTONIA LÚCIA realizava reuniões em igrejas evangélicas Assembléia de Deus na Vila Acre, em Rio Branco, nos municípios de Capixaba e Plácido de Castro, e na BR-364, quilômetros 39, 68, 85 e 115 e prometia a entrega de material para a construção de mais igrejas como, por exemplo, telhas galvanizados e tijolos" (*sic*). Consta, ainda, que JOSÉ SALES teria afirmado que ANTONIA LÚCIA era auxiliada por CÉSAR MOREIRA.

189. Ocorre que a dita testemunha fora ouvida exclusivamente na esfera policial" (fls. 1.339 e 1.340 – "apenso 6), no dia 19.10.2010, no IPL 266/2010. Vale ressaltar que os fatos por ela mencionados, em seu depoimento, foram objeto de apuração no bojo do mesmo IPL, cujas decisões judiciais de interceptação e de busca e apreensão foram declaradas nulas por esta Corte.

190. Ao contrário do que afirmou a advogada da Representada ANTONIA LÚCIA, o mencionado depoimento, prestado judicialmente na AIJE n. 1787-82, não fora juntado aos presentes autos como prova emprestada. Por conta dessa afirmação, achei necessário suspender o julgamento, uma vez que, quando da elaboração do presente voto, havia feito expressa referência ao fato de que o Sr. JOSÉ SALES não havia prestado depoimento em juízo nestes autos. Ressalto que recebi o presente feito, na qualidade de relator, somente após a entrega das alegações finais.

191. Convém observar que JOSÉ SALES chegou a ser arrolado como testemunha pelo MPE (conforme rol de" fls. 35 e 36 "da inicial). Porém, consta, da parte final do termo juntado às fls. 1.672 a 1.676, que o Órgão Ministerial, por ocasião da audiência realizada no dia 21 de março de 2011, expressamente desistiu da oitiva das testemunhas que não compareceram à audiência (entre elas, o aludido cidadão).

192. (...)

193. (...)

194. Todavia, em face da dúvida levantada pela nobre causídica, por ocasião da sustentação oral, tomei o cuidado de ouvir o depoimento prestado por JOSÉ SALES, em juízo, na AIJE 1787-82.

195. O depoimento foi prestado sem compromisso, em face da contradita apresentada pela advogada da Representada ANTÔNIA LÚCIA, tendo o então Relator ressaltado que o valor a ser conferido às informações prestadas pela testemunha seria avaliado dentro do contexto probatório, por ocasião do voto em plenário. Como, no presente caso, todas as demais provas foram consideradas nulas, ainda que, em tese, tal depoimento tivesse sido juntado aos autos, não alteraria o resultado do julgamento. Ou seja, informações de

testemunha prestadas sem compromisso, sem qualquer outro suporte probatório, não são suficientes para condenação.

196. (...).

197. De todo o exposto, é forçoso concluir que não há provas suficientes para impor a condenação dos Representados pelo fato acima exposto.

198. No que se refere à alegada doação de espingarda ao pastor Odmilson, que teria sido realizada pela Representada ANTÔNIA LÚCIA e pelo Deputado Estadual WALTER PRADO, a acusação baseia-se no mesmo depoimento de JOSÉ SALES. Em consequência, a mesma conclusão apontada no item anterior é medida que se impõe.

199. O outro fato teria consistido na doação de R$ 100,00 e entrega de sacola pela Representada ANTÔNIA LÚCIA a CLÓVIS MORAIS DE CARVALHO, com o objetivo de obter seu voto.

200. Essa prova fora produzida no bojo do IPL 266/2010, nos termos da Informação Policial n. 279/2010, juntada às" fls. 286 a 291 "destes autos, no dia 17.8.2010, mesma data em que a Representada teve uma ligação interceptada, na qual tratava de distribuição de bens. É o que se observa do teor do Relatório final da Polícia Federal juntado às" fls. 766 a 767 "destes autos, quando a autoridade policial, após transcrever o dito diálogo, reporta-se à diligência que redundou na filmagem e fotografia do momento da alegada entrega de bens ao Sr. CLÓVIS.

201. No depoimento transcrito na exordial, o qual fora prestado perante autoridade policial, consta que CLÓVIS inicialmente negou o fato, mas, após assistir à filmagem realizada pela polícia, por esta apresentada, mudou sua versão.

202. Vale observar que dita testemunha somente fora ouvida no bojo do IPL cujas provas foram anuladas. Na fase judicial, CLÓVIS não foi arrolado como testemunha por quaisquer das partes.

203. Assim, também em relação a esse fato, ausentes provas válidas, impõe-se a improcedência do pedido.

204. Consta, ainda, da inicial que a Representada ANTÔNIA LÚCIA teria efetuado a entrega de R$ 200,00 à Sra. MARIA NILMA, mãe de LUIZ GUSTAVO, que trabalhava na campanha da referida candidata. Relata o MPE que LUIZ GUSTAVO teria sido preso em razão de suposto ilícito eleitoral praticado durante a campanha de ANTÔNIA LUCIA e que esta ofertara o dinheiro à genitora do preso "como uma espécie de cala-boca".

205. Ora, o próprio MPE, em nenhum momento, aponta que essa doação/oferta tinha por propósito a obtenção de voto, o que, por si só, afasta a alegada captação ilícita de sufrágio. Com efeito, repito que, para a configuração desse ilícito eleitoral, é indispensável que a oferta ao eleitor tenha o especial fim de obter-lhe o voto, nos termos do art. 41-A da Lei 9.50/97.

206. Por outro lado, há também, na inicial, conforme já registrei, expressa referência a ilícita distribuição de bens pelos Representados, com dolo específico de obtenção de votos. As afirmações do MPE estão fulcradas em gravações telefônicas (as quais foram parcialmente transcritas) e em buscas e apreensões determinadas judicialmente, todas no bojo do IPL 266/2010.

207. Assim, consta à" fl. 10 "da peça inaugural: *"As interceptações telefônicas mostram a troca de mensagens entre ANTONIA LUCIA e vários colaboradores, visando à distribuição de bens a eleitores, notadamente bicicletas, fogões, aparelhos de som, motores geradores de energia e outros itens, com a nítida intenção e propósito de angariar seus votos"*. Em seguida, à" fl. 13, "completa: *"Ao lado dos 'grampos', verifica-se que foram feitas as apreensões de variados e fartos material que seria entregue aos eleitores, consoante se vê nos autos do apenso 3, volumes 1 e 2 do IPL 266/2010, em anexo (...)"* (*sic*).

208. Em seguida, à" fl. 21, "trata do depoimento de FRANCISCO ANÍZIO CORREIA DE OLIVEIRA, o qual teria confirmado, perante a autoridade policial, que o material apreendido em seu escritório e em sua residência pertencia ao Representado MÁRCIO RIBEIRO, então candidato a Deputado Estadual.

209. Constam, às" fl. 1.383 a 1.397 "(volume 6), o mandado e os respectivos autos de apreensão e depósito, assim como o depoimento colhido no mesmo dia, 22.09.2010" (fls. 1.395 a 1.397), "após a prática dos referidos atos (cópia do IPL 266/2010).

210. Como todas as decisões judiciais prolatadas no IPL 266/2010 foram consideradas nulas, dentre elas, as buscas e apreensões, não há como conferir qualquer valor probatório aos referidos documentos e depoimento.

211. O mesmo se diga em relação à apreensão de bens (bicicletas, motores etc.) em posse de BRÁS ALVES DE MELO, os quais seriam de propriedade do Representado MÁRCIO RIBEIRO (autos de apreensão e de depósito às" fl. 1.402 a 1.414; "depoimento, na mesma data, às fls. 1.415 a 1.417). A testemunha LINDOMAR BIANCHETTO, a que se referiu o MPE à" fl. 24, "foi ouvida perante a autoridade policial no mesmo dia em que efetuada a busca e apreensão, 22.9.2010" (fls. 1.418 e 1.419 – "cópia do IPL 266/2010). As perguntas formuladas nos depoimentos perante a autoridade policial e judicial foram baseadas na apreensão determinada judicialmente

212. Aponta o MPE que foram encontrados com ALDERLI PEREIRA DA SILVA bens que também seriam distribuídos com o propósito de angariar votos. Relata, ainda, que pertenciam ao Representado MÁRCIO RIBEIRO e que foram adquiridos para atender a necessidades dos eleitores. Entretanto, a apreensão, também aqui, foi determinada judicialmente, no bojo do IPL 266, a partir de diálogos interceptados (autos de apreensão e depósito às fls. 1.445 a 1.458; depoimento, na mesma data – fls. 1.459 a 1.461).

213. O depoimento d. Sr. ALDERLI perante o Ministério Público, em 20.9.2011, extrajudicialmente, foi posterior à apreensão e tratava exatamente dos bens apreendidos. O depoimento judicial foi baseado na citada apreensão, com expressa referência aos bens e agenda apreendidos.

Os demais depoimentos, também prestados em juízo, juntados em meio magnético às" fls. 2.044, "tiveram o mesmo suporte fático.

214. No último depoimento prestado em juízo por ALDERLI PEREIRA DA SILVA, no dia 10.11.2011, juntado em meio magnético à fl. 2.292, mais uma vez, os fatos tratados diziam respeito às apreensões determinadas no IPL 266/2010. Esse depoimento foi determinado pelo então Relator do feito, em face das declarações prestadas pela testemunha perante o Ministério Público.

215. Relata o MPE que foram apreendidos bens no Supermercado Guajará, os quais seriam utilizados na campanha de MÁRCIO RIBEIRO, ANTÔNIA LÚCIA e SILAS CÂMARA. Cita o depoimento do gerente do estabelecimento, ANTONIO TOMÉ DE MELO JUNIOR, que fora colhido após a apreensão ocorrida no IPL 266/2010, por ordem judicial" (fls. 1.488 a 1.492). "Em seguida, faz expressa referência aos depoimentos de ANTONIO ASSEM MELO CAMELI, MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, MARIA DARCLEI PEREIRA FURTADO e ADEMILO ROSAS DE OLIVEIRA, os quais foram ouvidos no IPL 266/2010, após realizadas as buscas e apreensões antes mencionadas, conforme cópia dos termos juntados às" fls. 1.493 a 1.503.

"216. Ao longo da inicial, foram transcritos vários diálogos, decorrentes de interceptações telefônicas no IPL 266/2010, para demonstrar ligação entre os Representados MÁRCIO RIBEIRO e ANTÔNIA LÚCIA, na distribuição de bens com fins de obtenção de votos.

217. Todavia, é forçoso reconhecer a imprestabilidade dessas provas, decorrentes de interceptações e apreensões reconhecidamente nulas, para sustentar a procedência do pedido.

218. O último fato descrito na inicial diz respeito a acertos para confecção de próteses dentárias a eleitores, envolvendo os representados ANTÔNIA LÚCIA e ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA SANTANA. Entretanto, está fundamentado exclusivamente em diálogo interceptado no bojo do IPL 266/2010. Ausente prova válida, impõe-se o indeferimento do pleito também nesse ponto.

219. Ante todo o exposto, voto pela improcedência dos pedidos embasados no art. 41-A da Lei n. 9.504/97."

281. Necessário mencionar, que por ocasião do julgamento da Representação nº 1800-81.2010, e que se refere aos mesmos fatos tratados nestes autos, esta Corte Eleitoral, no mérito, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, Juiz Régis Araújo, ficando a decisão assim ementada:

"*REPRESENTAÇÃO – ART 41-A DA LEI N. 9.504/97 – CASSAÇÃO – DIPLOMA – PARLAMENTAR DE ESTADO DIVERSO – INCOMPETÊNCIA DO TRE – LEGITIMIDADE PASSIVA – NÃO CANDIDATOS – POSSIBILIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO – DESNECESSIDADE – AFERIÇÃO –*

POTENCIALIDADE LESIVA – ELABORAÇÃO DE LISTAS DE ELEITORES – UTILIZAÇÃO – INFRAESTRUTURA – IGREJAS EVANGÉLICAS – EMISSORA DE RÁDIO – CESSÃO DE ESPAÇO NA PROGRAMAÇÃO EM TROCA DE APOIO POLÍTICO – PATROCÍNIO – SHOWMÍCIO – DISPONIBILIZAÇÃO – CELULAR – CÂMARA FEDERAL – CONDUTAS NÃO CONFIGURADORAS DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – INQUÉRITO – QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO – INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA – DENÚNCIA ANÔNIMA – INTERCEPTAÇÃO DE TELEFONE DO CONGRESSO NACIONAL – DEPUTADO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STF – DIRECIONAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – NULIDADE DO INQUÉRITO E DAS INTERCEPTAÇÕES – COOPTAÇÃO IRREGULAR DE VOTOS – DISTRIBUIÇÃO DE BENS – PRÓTESES DENTÁRIAS – ANULAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Nas ações fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, a Corte Regional somente pode aplicar pena de cassação de mandato a candidato eleito e diplomado em sua respectiva jurisdição.

2. A pena de multa por captação ilícita de sufrágio tem natureza autônoma e pode ser imposta a qualquer pessoa que pratique ao menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei de Eleições. Em relação à sanção pecuniária, é irrelevante o fato de o infrator estar ou não concorrendo a cargo eletivo, ou mesmo de ser ou não eleitor do local em que ocorreu o ilícito.

3. Havendo a alegação de cerceamento do direito de defesa, o órgão julgador somente decretará a nulidade do processo se restar demonstrada a existência de prejuízo (Código Eleitoral, art. 219).

4. A aferição da potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito eleitoral é desnecessária em ações por captação ilícita de sufrágio, conforme jurisprudência dominante das Cortes Eleitorais. Nesse sentido, os acórdãos do TSE datados de: 8.10.2009, no RO n. 2.373; 17.4.2008, no REspe n. 27.104; e 1.3.2007, no REspe n. 26.118.

5. Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, faz-se necessário: 1) realizar uma das condutas apontadas no art. 41-A da Lei 9.504/97 (doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor); 2) dolo específico de obter o voto; e 3) que o fato ocorra durante o período eleitoral.

6. A elaboração de listas de eleitores, a realização de showmícios, bem assim a utilização irregular de igrejas, meios de comunicação e bens públicos em campanhas, embora possam, em tese, configurar ilícitos eleitorais, não são, em princípio, condutas caracterizadoras da captação ilícita de sufrágio de que trata o art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

7. É ilegal a interceptação telefônica fundada apenas em "denúncias anônimas" não respaldadas por diligências investigativas preliminares.

8. Nos termos do art. 2º da Lei n. 9.296/96, a implantação de interceptações telefônicas exige não só a realização de diligências

prévias, mas também a demonstração de que a medida é imprescindível à investigação criminal.

9. A interceptação de linha telefônica pertencente ao Congresso Nacional e à disposição de Deputado Federal somente pode ser decretada pelo Supremo Tribunal Federal.

10. A circunstância de o juiz requisitar a instauração de inquérito não o torna prevento para a condução do procedimento investigativo.

11. Nos termos do art. 75 do CPP, havendo mais de um juiz igualmente competente, fixa-se a competência pela distribuição.

12. O direcionamento da distribuição gera nulidade absoluta do procedimento e de todas as provas nele produzidas, por desrespeito ao princípio do juiz natural.

13. Uma vez decretada a nulidade de todo o suporte probatório, em especial das interceptações telefônicas ilegalmente autorizadas, não se sustentam as acusações de distribuição de bens a eleitores em troca de votos.

14. Improcedência do pedido."

282. É dizer, as alegações do autor estão calcadas estritamente nas provas produzidas extrajudicialmente, especificamente no bojo do IPL nº 266/2010, as quais são nulas, conforme já anotado linhas atrás.

283. Por outro lado, as provas produzidas em juízo tanto na Representação nº 1800-81 quanto nos autos desta AIJE, no que refere aos depoimentos prestados pelas testemunhas José Sales de Araújo, Luís César de Souza Moreira e Antonio Israel Mesquita, em audiência realizada pelo então Relator desta AIJE, no dia 17.05.2011 (DVD – fl. 1762) e por Maria Ercília Moura Cameli, Raimundo Nonato Rodrigues de Souza, Brás Alves de Melo e Alderli Pereira da Silva, em audiência perante ao Juízo Eleitoral da 4ª Zona (Cruzeiro do Sul), em cumprimento a Carta de Ordem (DVD – fl. 2.044), em nada acrescentaram para o esclarecimentos dos fatos alegados pelo Autor.

284. Com tais considerações, as quais adoto como razão de decidir, com as devidas adequações, de vez que nestes autos trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, entendo não configurado o abuso do poder econômico, previsto no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, ante a ausência de material probatório, uma vez reconhecida a nulidade das provas apresentadas nos autos do Inquérito Policial nº 266/2010, por ilegalidade e nulidade absoluta do procedimento, em especial, com relação às interceptações telefônicas deferidas no decorrer de sua tramitação. Assim como, inexiste prova judicial que ampare a tese do autor.

285. Por fim, quanto aos pedidos de concessão de assistência judiciária gratuita, formulados por **Denílson Segóvia de Araújo** (fl. 1.576) e **Antônio José da Silva Santana** (fl. 1.594) e, verifica-se que não há cabimento no âmbito da Justiça Eleitoral, já que em princípio, não há custas processuais ou condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

286. Assim, diante do exposto e do que demais consta dos autos bem como diante dos precedentes desta Corte Eleitoral, voto pela improcedência dos pedidos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 22, da LC nº 64/90.

287. É como voto.

Rio Branco-AC, 8 de novembro de 2012.

Desembargador **Roberto Barros**

Relator

EXTRATO DA ATA

Feito:	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 1787-82.2010.6.01.0000 – CLASSE 03
Relator:	Desembargador Roberto Barros
Requerente:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Requerido:	ANTÔNIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS CÂMARA, candidata eleita ao cargo de Deputado Federal pela Coligação Liberdade e Produzir para Empregar I
Advogado:	Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (OAB/AM n. 619-A)
Requerido:	SILAS CÂMARA, Parlamentar Federal
Advogados:	Sérgio Bermudes (OAB/RJ n. 17.587) e Outros
Requeridos:	IDERSON MÁRCIO ENES RIBEIRO, ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA SANTANA e DENILSON SEGÓVIA DE ARAÚJO, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Liberdade e Produzir para Empregar III
Advogado:	Francisco Valadares Neto (OAB/AC n. 2.429)
Requerido:	GILSON TAGINA DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Liberdade, Produzir para Empregar III
Advogado:	Sílvio Ferreira Lima (OAB/AC n. 2.435)
Assunto:	Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Abuso de Poder Econômico - Pedido de Declaração de Inelegibilidade

Decisão: **O Tribunal, por unanimidade, acolheu a preliminar de incompetência do TRE/AC para cassação do diploma do Representado Silas Câmara, Deputado Federal eleito nas eleições de 2010, pelo Estado do Amazonas; rejeitou, por igual votação, a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva, suscitada pelo Representado Antônio José da Silva Santana; e rejeitou, sem voto discrepante, como preliminares, as arguições de ausência de justa causa para a ação e de ilicitude da prova. No mérito, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Relator.**

Julgamento presidido pelo Desembargador **Pedro Ranzi**, Presidente. Da votação participaram os Juízes **José Augusto Fontes**, **Júnior Alberto Ribeiro**, Des. **Roberto Barros, Régis Araújo** e **Alexandrina Melo**. Ausente, justificadamente, o Juiz **Glenn Kelson Castro**. Presente o Dr. **Paulo Henrique Ferreira Brito**, Procurador Regional Eleitoral.

SESSÃO: 08 DE NOVEMBRO DE 2012.

ACÓRDÃO N. 4.695/2015

Feito:	**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 1858-45.2014.6.01.0000 – CLASSE 3 (Protocolo n. 14.242/2014)**
Procedência:	Rio Branco-AC
Relator:	Desembargadora Waldirene Oliveira da Cruz-Lima Cordeiro
Requerentes:	COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO ACRE e DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO ACRE
Advogados:	Odilardo José Brito Marques (OAB/AC n. 1.477) e Outros
Requeridos:	MÁRCIO MIGUEL BITTAR, candidato ao cargo de Governador, e ANTONIA ROJAS SALES, candidata ao cargo de Vice-Governador
Advogados:	Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB/AC n. 3.055) e Outros
Assunto:	Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Cumulada com Representação por captação ilícita de sufrágio – (Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90).

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ELEIÇÕES 2014 – LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 – AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA.

1. O êxito de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral depende da produção de provas robustas da ocorrência do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio alegados, uma vez que não é dado ao julgador concluir pela responsabilização jurídica de quem quer que seja com arrimo apenas em ilações destituídas do necessário suporte fático efetivamente demonstrado.

2. Improcedência do pedido formulado.

A _C _O _R _D _A _M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 12 de agosto de 2015.

Desembargador **Roberto Barros dos Santos**
Presidente

Desembargadora **Waldirene Oliveira da Cruz-Lima Cordeiro**
Relatora

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n. 1858-45.2015.6.01.0000

Relatora: Desembargadora WALDIRENE CORDEIRO

Requerentes: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO ACRE

DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

Advogado: Odilardo José de Brito Marques (OAB/AC n. 1.477) e Outros

Requeridos: MÁRCIO MIGUEL BITTAR

ANTÔNIA ROJAS SALES

Advogado: Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB/AC n. 3.055) e Outros

RELATÓRIO

1. Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** – **AIJE,** ajuizada em 26/10/2014 pela **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO ACRE** e **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT,** por seus representantes processuais, em face da **COLIGAÇÃO ALIANÇA POR UM ACRE MELHOR** e seus candidatos aos cargos majoritários do Governo do Estado no pleito de 2014 – **MÁRCIO MIGUEL BITTAR** e **ANTÔNIA ROJAS SALES** – por supostas práticas eleitorais vedadas, consubstanciadas em 'abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio'.

2. Deduziram os Requerentes quanto a ocorrência do alegado 'abuso de poder político' o seguinte: ***1)*** atuação do Ministério Público Federal, no tocante à divulgação de notícia sobre a 'Operação G7', 4 (quatro) dias antes da realização do 2º Turno; ***2)*** realização de reunião política na Faculdade FAAO, com uso indevido de influência; ***3)*** contratação irregular de *call center* para massificação de propaganda eleitoral, na véspera da eleição.

3. No tocante a alegada 'captação ilícita de sufrágio', destacaram notícias divulgadas nos periódicos locais "A TRIBUNA" e "PÁGINA 20", além de fazerem referência a manifestação feita pela *ex*-candidata ao cargo de Deputada Federal Leilane Ribeiro, postada na rede social *Facebook*.

4. Com lastro em seus argumentos, requereram o julgamento procedente dos pedidos, para o fim de cassar o registro de candidatura dos Requeridos ou o Diploma conferidos aos mesmos, e a imposição da inelegibilidade, pelo período de 8 (oito) anos.

5. O feito foi devidamente registrado e autuado, sendo determinada a citação dos Requeridos.

6. Citados os Requeridos (págs. 42, 57 e 82), estes apresentaram defesas individualizadas (págs. 44/54, 59/68 e 72/81), destacando os mesmos fundamentos para alicerçar a improcedência da ação proposta em seus desfavores, sendo de realçar, a inocorrência de abuso de poder político no evento realizado na Faculdade de FAAO, uma vez que se tratava de debate promovido pela Associação dos Militares do Acre – AME, para o qual o candidato da Coligação Representante também havia sido convidado.

7. Ainda, insurgiram-se contra a alegada contratação de *call* Center, com o intuito de realizar contrapropaganda dos Requerentes, além de refutarem as alegações de captação ilícita de sufrágio, porquanto em relação a essa, sequer foram juntadas provas dessa prática.

8. Ao final requereram a improcedência dos pedidos constantes da exordial.

9. Em Decisão Interlocutória (pág. 85), com base em jurisprudência reiterada do Tribunal Superior Eleitoral, **exclui a COLIGAÇÃO ALIANÇA POR UM ACRE MELHOR** do polo passivo da demanda, em razão da sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e **deferi** a produção das provas requestadas pelos Requerentes, uma vez que os Requeridos não demonstraram interesse na produção da contraprova, afirmando que não lhes caberia a prova negativa dos fatos deduzidos pelos Requerentes, segundo alegam , "*folhetinescamente*" narrados.

10. Determinei a realização de audiência (pág. 89), e nesta, os Requerentes desistiram da oitiva das testemunhas arroladas; os Requeridos não apresentaram oposição e, ainda, as partes, deduziram não ter mais provas a produzir.

11. Foram juntados documentos advindos da Polícia Federal, relativos à investigação da ocorrência de suposta captação ilícita de sufrágio e contratação de *call center* (págs. 92/99).

12. Os Requerentes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para alegações finais.

13. Os Requeridos apresentaram suas alegações derradeiras, oportunidade que, em síntese, reforçaram os argumentos anteriormente aduzidos e enfatizaram a ausência de comprovação de prática de qualquer ilicitude de sua parte, durante o pleito eleitoral de 2014 (págs. 116/122).

14. Ao continuo, findo o prazo para alegações finais, apresentou a Polícia Federal informações complementares sobre a suposta contratação de *call center* (págs. 124/125), pelo que facultei as partes se pronunciarem, preferindo ambas o silêncio.

15. A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer subscrito pelo i. Procurador Ricardo Lagos, manifestou-se pela improcedência dos pedidos inicial (págs. 132/137).

16. Eis o necessário **relatório**.

VOTO

17. O presente feito trata, como relatado, sobre a ocorrência de fatos supostamente ilícitos durante o período eleitoral de 2014, que configurariam **abuso de poder político** e **capitação ilícita de sufrágio**, estes imputados aos ora Requeridos.

18. Inexistem objeções ao mérito para serem apreciadas, pelo que enfrento o cerne dos pedidos postos na exordial - AIJE

19. Do abuso de poder em razão de ativismo do Ministério Público Federal

20. Atribuem os Requerentes a ocorrência de "abuso de poder" por parte do Ministério Público Federal em razão de divulgação, 4 (quatro) dias antes da realização do 2º Turno, de nota, por intermédio de sua Assessoria de Comunicação, sobre a investigação da Polícia Federal que ficou conhecido no Estado como "Operação G7".

21. Segundo alegam os Requerentes, a publicação dessa nota teria o objetivo de enfraquecer a campanha do Candidato ao Governo à reeleição, Sebastião Viana (PT).

22. Destaco, neste ponto, o simples fato de não ser o Ministério Público Federal parte contenciosa dessa relação jurídico-processual, tendo sua função limitada a de *custos legis*.

23. De tão desconexa, chega a ser incompreensível a relação que os Requerentes tentam fazer entre o suposto abuso de poder atribuído aos Requeridos, com a atuação Ministerial que, como mencionado, sequer é parte no processo.

24. Sendo assim, se houve ou não abuso de poder de qualquer membro do *Parquet* ou de servidor de seu quadro, deveriam aqueles que se consideram prejudicados buscar as vias adequadas para questionar os atos que entendem impugnáveis. Não há, a meu juízo, sentido algum nas alegações iniciais dos Requerentes, no ponto em destaque, uma vez que não demandam contra o Ministério Público.

25. Do abuso de poder em razão de participação do candidato Requerido – Márcio Bittar – em evento na FAAO

26. De acordo com os relatos dos Requerentes, "*a coligação Representada, utilizando-se de indevida influência do Oficial da Polícia Militar, 'Major Rocha', um dos principais apoiadores da campanha majoritária da Coligação Representada, realizou, na noite do dia 21.10.2014, reunião política com servidores públicos da Polícia Militar do Acre"* em que somente teria participado o candidato Márcio Bittar.

27. No que se refere a esse fato, observo a efetivação de convite, como se vê da cópia jungida aos autos, na época, ao candidato à reeleição pela Coligação Frente Popular – Sebastião Viana, para participar do aludido evento com os militares estaduais (pág. 09).

28. Tratava-se, como consta do documento, de Assembleia da Associação dos Militares do Estado do Acre, em que ambos os candidatos concorrentes em segundo turno ao Governo do Estado, teriam a oportunidade de "*expor suas propostas para a Segurança Pública e sua política de valorização de seus respectivos servidores*".

29. No que pertine a afirmação dos Requerentes que sobredito convite não informava o local do evento, admitem que essa informação – do local, chegou-lhes momentos antes do início. Sobre esse fato, não vislumbro qualquer 'abuso de poder político', a ensejar sanção aos Requeridos, uma vez que se tratava de evento que não fora organizado por qualquer candidato, partido ou coligação, mas por associação de servidores públicos em que foi aberta a oportunidade para que os candidatos de situação e de oposição se manifestassem.

30. Nessa esteira, pelo contido nos autos, não há como se possa confirmar a ocorrência de direcionamento do evento em destaque, por parte do então candidato e, hoje, Deputado Federal 'Major Rocha', em prol de seu partido/coligação e/ou candidato desses, logo corolário lógico, falece a existência do 'abuso de poder' alegado.

31. Enfatizo que o registro fotográfico jungido aos autos (pág. 11), na pretensão de confirmar essa alegação, não se presta a tanto, uma vez que é consabido que qualquer candidato a cargo majoritário no período eleitoral é sempre acompanhado por seus acólitos, dentre os quais estão os assessores, apoiadores e candidatos proporcionais que fazem parte da mesma chapa.

32. Ademais, ressalto, que no contexto apresentado e pela dinâmica dos fatos, é possível deduzir que, na verdade, a não participação do candidato da Coligação Requerente não se deve à falta de informações sobre o local do evento, mas estratégia de campanha.

33. A ser assim, à falta de confirmação da alegada prática de 'abuso de poder político', não há como merecer acolhida essa pretensão.

34. Abuso de poder pela contratação de call center para divulgação de contrapropaganda do candidato dos Representantes

35. Os Requerentes atribuíram aos Requeridos a divulgação de mensagens desabonadoras ao candidato Sebastião Viana, via telefone, por meio de contratação de *call center*.

36. *Debalde* dessa noticia, não foram produzidas provas que permitissem chegar à conclusão de quem teria sido responsável pelas mensagens.

37. No propósito de desvendar a autoria das indigitadas mensagens, determinei à Polícia Federal que efetuasse diligências nesse sentido (págs. 86 e 101). Contudo, a resposta final advinda do Órgão Policial, com base em informação colhida junto à Agência Nacional de

Telecomunicações – ANATEL, foi no sentido de impossibilidade de identificação dos números de onde se originaram as mensagens, uma vez que os números telefônicos informados *"não fazem parte do plano de numeração do Brasil"*, sendo possivelmente originados da China (págs. 124/125).

38. Sendo assim, da mesma forma como nos itens anteriores, não houve demonstração de que os fatos articulados na exordial tenham alguma relação direta ou indireta com os Requeridos.

39. Da captação ilícita de sufrágio

40. No tocante à alegação de 'capitação ilícita de sufrágio', observo que a inicial está fundada em notícias veiculadas em periódicos locais e em uma postagem isolada de uma ex-candidata ao cargo de Deputada Federal.

41. Deveras, mais uma vez, vejo a ausência de provas a sustentar às alegações dos Requerentes que, inclusive, desistiram da oitiva das testemunhais inicialmente arroladas (pág. 89).

42. Em destaque, as matérias em que se fundaram a inicial tinham os seguintes títulos: ***Antônia Lúcia rompe com Márcio e denuncia 'quadrilha'***, Jornal A TRIBUNA de 15/10/2014; ***Gravação revela como oposição pretende comprar eleição no Acre***, Jornal PÁGINA 20 de 18/08/2014; Em gravação, Rui Birico revela esquemas de cooptação de votos da oposição, Jornal PÁGINA 20 de 09/10/2014.

43. A pedido dos Requerentes, requisitei à Polícia Federal o encaminhamento de todos os documentos relacionados aos fatos constantes da exordial e, em resposta, o Órgão Policial encaminhou o **único** depoimento que havia sido produzido sobre essas informações. Trata-se da oitiva da ex-Deputada Federal Antônia Lúcia, discorrendo sobre fatos que não têm conexão alguma com o que foi aduzido pelos Requerentes (pág. 93).

44. De igual modo, a postagem da ex-candidata Leilane Ribeiro na rede social *Facebook* (pág. 16/17), nada comprova sobre a prática de crimes eleitorais. Em verdade, a ex-candidata faz afirmações genéricas de sua irresignação sobre a prática de compra de votos. Mas não indica fatos concretos que levem a concluir que os Requeridos tenham de alguma forma incidido na prática de captação ilícita de sufrágio.

45. Como sabemos, qualquer processo judicial depende de comprovação das alegações deduzidas em juízo, o que garante sustentabilidade ao sistema como um todo. Nesse sentido, não é dado ao julgador concluir pela responsabilização jurídica de quem quer que seja, com arrimo apenas em ilações destituídas do necessário suporte fático efetivamente demonstrado.

46. Em arremate, anoto que o êxito de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral requer a produção de provas robustas no sentido indicado, conforme assente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

> ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS ELEITOS A PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

> 1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder e condutas vedadas graves, suficientes para ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desses ilícitos poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d e j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais.[35]
>
> RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.
>
> 1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie.
>
> 2. Recursos especiais eleitorais providos.[36]

47. Dito isso, à míngua de elementos que comprovem nos autos a ocorrência das práticas ilícitas vedadas pelo art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e pelo art. 41-A da Lei Federal n. 9.504/97 imputadas aos Requeridos, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

48. **É como voto**.

*Desembargadora **WALDIRENE CORDEIRO***

Relatora

[35] REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 69541 - Planaltina/GO, Rel. Min. GILMAR MENDES. DJE, Tomo 120, Data 26/06/2015, pág. 246/248

[36] REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 36335 - Sena Madureira/AC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO. DJE, Tomo 054, Data 21/03/2011, pág. 40.

EXTRATO DA ATA

Feito:	**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 1858-45.2014.6.01.0000 – CLASSE 3 (Protocolo n. 14.242/2014)**
Procedência:	Rio Branco-AC
Relator:	Desembargadora **Waldirene Oliveira da Cruz-Lima Cordeiro**
Requerentes:	**COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO ACRE** e **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO ACRE**
Advogados:	Odilardo José Brito Marques (OAB/AC n. 1.477) e Outros
Requeridos:	**MÁRCIO MIGUEL BITTAR**, candidato ao cargo de Governador, e **ANTONIA ROJAS SALES**, candidata ao cargo de Vice-Governador
Advogados:	Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB/AC n. 3.055) e Outros
Assunto:	Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Cumulada com Representação por captação ilícita de sufrágio – (Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90).

Decisão: **Decidiu o Tribunal, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da relatora.**

Julgamento presidido pelo Desembargador **Roberto Barros**, Presidente. Da votação participaram a Desembargadora **Waldirene Cordeiro** e os Juízes **Náiber Pontes**, **José Teixeira**, **Nonato Maia**, **Cloves Cabral** e **Antônio Araújo**. Presente o Dr. **Ricardo Alexandre Souza Lagos**, Procurador Regional Eleitoral.

SESSÃO: 12 DE AGOSTO DE 2015.

ACÓRDÃO N. 5.497/2018

Feito: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 0601403-89.2018.6.01.0000 – CLASSE 3 (Processo eletrônico)**

Procedência: Rio Branco-AC

Relator: Juíza **Olívia Maria Alves Ribeiro**

Autor: **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Réus: **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA, THAISSON DE SOUZA MACIEL, MIRIAM MARQUES BUBULA RIBEIRO, DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA e WAGNER OLIVEIRA DA SILVA**

Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Suposto abuso de poder político e econômico – Utilização indevida de verbas destinadas ao Fundo Partidário e ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral – Eleições 2018 – Pedido de tutela provisória.

ELEIÇÕES 2018 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ART. 30-A, C/C ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97 - DECISÃO CAUTELAR COLEGIADA - POSSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE DE COLIGAÇÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - DESVIO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA DIPLOMAÇÃO DE CANDIDATOS ELEITOS - POSSIBILIDADE JURÍDICA - ACERVO PROBATÓRIO MATERIAL E TESTEMUNHAL - FORTES INDÍCIOS DE ILÍCITOS ELEITORAIS - DEFERIMENTO - HABILITAÇÃO DE ASSISTENTES SIMPLES - INDEFERIMENTO - SIGILO DE DOCUMENTOS ESPECÍFICOS DOS AUTOS.

DECISÃO COLEGIADA

1. O relator do processo pode decidir monocraticamente pedidos incidentais cautelares. Quando o Membro de Tribunal assim o faz, age por delegação da própria Corte. Portanto, seu provimento individualizado nada mais é do que a manifestação do Tribunal, por meio de um de seus membros.

2. No entanto, por vezes, a instrução processual e os efeitos de uma decisão podem sugerir que o melhor caminho não seja o da decisão monocrática, mas o da decisão colegiada.

3. Como pedido busca sustar ato formal e solene que compete à Corte Eleitoral (diplomação dos dois primeiros Requeridos), não haveria razão para um

membro da Corte – podendo compartilhar a decisão com os pares, sem prejuízo ao regular andamento do processo – não fazê-lo.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO CHAPINHA III

4. Partidos e coligações têm legitimidade ativa para o ajuizamento de AIJEs. Contudo, o tratamento é diametralmente oposto no tocante à legitimidade passiva.

5. A razão disso é, de certa maneira, até mesmo simples, pois as sanções que se buscam imputar no bojo de uma AIJE alcançam as pessoas naturais, e não as pessoas jurídicas.

6. Daí por que determinar-se a exclusão de pessoa jurídica do polo passivo da AIJE.

DO ACERVO PROBATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS DE DESVIO DE RECUROS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97

7. O extenso acervo probatório, formado por documentos e testemunhos, juntado com a inicial do Ministério Público Eleitoral permite concluir que há fortes indícios da existência de esquema destinado a desviar recursos do Fundo Partidário e do Fundo de Financiamento Especial de Campanha (FEFC), por meio de empresa contratada para fornecimento de materiais gráficos.

8. Ao que tudo indica, fato a ser definitivamente confirmado ou não durante a instrução processual, o *modus operandi* do esquema era o seguinte: *1)* transferência oficial dos recursos do FUNDO PARTIDÁRIO e do FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA para o PRB; *2)* transferência desses recursos para as campanhas dos candidatos do PRB; *3)* pagamentos feitos à empresa ML Serviços EIRELI; *4)* transferências para contas de pessoas físicas; *5)* saques de vultosas quantias no caixa do Banco do Brasil.

DA CAPTAÇÃO ILICITA DE SUFRÁGIO – ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97

9. Na AIJE n. 06001403-89.2018.6.01.0000, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, há referência a dois eleitores abordados, no dia do pleito, por um dos Representados, praticando a atividade ilícita de captação ilícita de sufrágio em benefício dos candidatos Representados na AIJE.

10. Na AIJE n. 06001409-96.2018.6.01.0000, ajuizada pelo Partido Social Liberal (PSL) e por Sebastião Bocalom Rodrigues, foram apresentados vídeos de pessoas que afirmam que os candidatos representados praticaram a conduta de captação ilícita de sufrágio. Juntaram também lista formada por 15 (quinze eleitores) que afirmam a ocorrência da prática do ilícito.

DO PEDIDO CAUTELAR DE NÃO DIPLOMAÇÃO

11. O acervo probatório apresentado indica que há indícios da formação de um esquema fraudulento para viabilizar o desvio de recursos públicos do FUNDO PARTIDÁRIO e do FEFC, a fim de cooptar ilicitamente apoio eleitoral.

12. Na análise do pedido, dois valores devem ser colocados na balança, quais sejam: *1)* preservar o direito de parcela do eleitorado de ver seus candidatos diplomados; ou *2)* preservar o direito de todos os cidadãos, eleitores ou não, de não ver diplomados candidatos sobre os quais recaem denúncias e fortes indícios de que o resultado logrado nas urnas foi viciado.

13. O contexto dos autos e o cenário atual do país, em que se busca extirpar a velha forma de fazer política, fazem-me optar pelo segundo valor apresentado, pois ao Judiciário compete preservar a lisura do pleito. Se, ao final da instrução processual, ficar comprovada a inexistência dos fatos ilícitos imputados aos Requeridos na exordial, os mesmos poderão exercer em plenitude seus mandatos. Mas, até lá, parece-me mais adequado garantir e proteger o eleitorado, o cidadão, que pretende ver, em seus representantes, exemplos de lisura e boa conduta.

14. Determinada a suspensão da diplomação de Manuel Marcos Carvalho de Mesquita e de Juliana Rodrigues de Oliveira.

DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTES DO MPE

15. Para ser admitida a assistência simples é necessário que haja uma relação jurídica direta e comprovada com o resultado que dela o pretenso assistente espera. Inexistente nos autos.

DO SIGILO DOS AUTOS

16. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral não é, naturalmente, uma ação que corre em segredo de justiça, assim como é a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (CF, art. 14, § 11).

17. Por essa razão, o sigilo deve ser restrito àqueles documentos que têm proteção constitucional de sigilo, assim como os extratos bancários.

A _C _O _R _D _A _M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, divergentes o Juiz Armando Dantas Júnior e o Desembargador Elcio Mendes, deferir parcialmente a liminar, apenas para suspender, provisoriamente, a diplomação dos candidatos eleitos JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA e MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA, até o julgamento final das AIJEs n. 06001403-89.2018.6.01.0000 e 06001409-96.2018.6.01.0000, tudo nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 18 de dezembro de 2018.

Juíza **Olívia Maria Alves Ribeiro**

Relatora

RELATÓRIO

RELATÓRIO DO PROCESSO n. 06001403-89.2018.6.01.0000

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com pedido de tutela provisória inibitória, em caráter incidental, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por intermédio de seus Procuradores Regionais Eleitorais, em face de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, **THAISSON DE SOUZA MACIEL**, **MIRIAM MARQUES BUBULA RIBEIRO**, **DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, **RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **WAGNER OLIVEIRA DA SILVA**, com base no art. 30-A e 41-A da Lei n. 9.504/97 c/c art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Quanto ao fatos, de acordo com a inicial, **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, atual Deputada Estadual reeleita, e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, atual Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Branco e eleito no pleito de outubro passado a Deputado Federal, "*gastaram ilicitamente recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral (FEFC), do Partido Republicano Brasileiro-PRB, destinando valores indevidamente para a empresa de fachada ML Serviços Eireli (CNPJ 27.503.763/0001-01), "administrada" por Thaisson de Souza Maciel, e mascarando o uso indevido da referida verba, sob o pretexto de pagamento de material gráfico, inclusive com apresentação de notas fiscais "frias", desviando a finalidade dos fundos no montante de R$ 1.255.903,22 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinquenta e cinco mil, novecentos e três reais e vinte e dois centavos).*" (p. 3)

Afirma o Autor que os referidos candidatos "*declararam à Justiça Eleitoral que, juntos, confeccionaram a absurda quantia de 18.500.000 (dezoito milhões e quinhentos)*

santinhos e outros materiais gráficos que supostamente teriam sido utilizados em suas campanhas, tudo com a empresa ML Serviços Eireli, o que corresponde ao valor de R$ 1.255.903,22 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinquenta e cinco mil, novecentos e três reais e vinte e dois centavos), proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral." (p. 3)

Argumenta o *Parquet* que os serviços gráficos não foram prestados, uma vez que a empresa contratada, **ML Serviços EIRELI**, é uma empresa de fachada, criada em 2017, em nome de GILCEMAR LEITE DOS SANTOS, que atuou apenas como "laranja", a qual era administrada por **THAISSON DE SOUZA MACIEL**, pessoa de confiança de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**.

Aduz que, dos recursos financeiros recebidos pela Requerida **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA,** oriundos do FUNDO PARTIDÁRIO e DO FEFC, que totalizaram R$ 587.600,00 (quinhentos e oitenta e sete mil e seiscentos reais), 98,30% (noventa e oito vírgula trinta por cento) do orçamento total da campanha, o que equivale a R$ 577.600,00 (quinhentos e setenta e sete mil e seiscentos reais), foram destinados à empresa ML Serviços EIRELI.

Quanto aos recursos financeiros recebidos pelo Requerido **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA** oriundos do FUNDO PARTIDÁRIO e DO FEFC, afirma que totalizaram R$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), 76,49% (setenta e seis vírgula quarenta e nove por cento) do orçamento total da campanha, o que equivale a R$ 650.199,77 (seiscentos e cinquenta mil e cento e noventa e nove reais e setenta e sete centavos).

Ao todo, para esses candidatos teria sido contratada a confecção de 6.000.000 (seis milhões) santinhos para a Requerida **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e 9.000.000 (nove milhões) santinhos para o Requerido **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**.

Informa também o Requerente que, para ambos os Requeridos, não constaram despesas com outros materiais de campanha como vídeos, jingles e afins, "*apesar de terem sido identificados diversos materiais com considerável grau de sofisticação técnica, inclusive com legendas, jingles e animações, conforme Informação Policial n. 014/2018-BAN/DRCOR/SR/PF/AC*." (p. 10)

Na sequência, o Requerente afirma que **TAISSON DE SOUZA MACIEL**, interrogado perante a autoridade policial, confessou que o material de campanha que chegou a ser produzido foi confeccionado "*por empresas terceirizadas, sem notas fiscais*" levando à conclusão de que "*todas as notas fiscais emitidas pela ML Serviços Eireli são frias e os recursos destinados à referida empresa foram destinados para outras finalidades, distintas do pagamento por serviços prestados e declarados nas prestações de contas*." (p. 16)

Nesse contexto, segundo o *Parquet*, o Requerido **WAGNER OLIVEIRA DA SILVA**, que atuava como tesoureiro do Partido Republicano Brasileiro – PRB, "*preencheu e assinou todos os cheques destinados à empresa ML Serviços Eireli*" e **TAISSON DE SOUZA MACIEL,** os depositou na conta da empresa e emitiu todas as notas fiscais. (p. 16)

O MPE faz ainda referência em sua exordial aos cheques emitidos em benefício da empresa ML Serviços EIRELI, cujos valores coincidem com as verbas recebidas do FUNDO PARTIDÁRIO e do FEFC. (p. 19/20), bem como a duas transferências bancárias, cada uma no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que **TAISSON DE SOUZA MACIEL,** "*operador financeiro da campanha*" fez em favor da advogada de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, Dra. Ângela Maria Ferreira, nos dias 13/09/2018 e 26/09/2018, além de uma terceira transferência bancária à referida advogada, realizada por meio da conta do sogro de **TAISSON DE SOUZA MACIEL**, João Bosco Bubula Ribeiro, no dia 06/09/2018, também no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). (p. 21)

Sustenta o Requerente que **TAISSON DE SOUZA MACIEL** "*movimentou com pleno domínio a conta de titularidade do sogro João Bosco Bubula Ribeiro, para a qual transferiu valores altos e posteriormente efetuou saques, com a finalidade de ludibriar a fiscalização do COAF–Conselho de Controle de Atividades Financeiras.*" (p. 21)

Também menciona o MPE que entre os dias 03/09/2018 e 05/10/2018, **TAISSON DE SOUZA MACIEL** efetuou as operações de saques das contas da empresa ML Serviços EIRELI, no total de 10 (dez) operações, que variavam entre R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Além disso, teria transferido a quantia de R$ 93.310,00 (noventa e três mil e trezentos e dez reais) para a empresa Auto Posto Triângulo, como pagamento dos gastos de combustível da campanha de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, muito embora esta tivesse declarado o gasto de apenas R$ 10.000,00 (dez mil reais) com combustíveis em sua Prestação de Contas.

O Requerente chama à atenção ainda ao fato de a empresa ML Serviços EIRELI ser uma empresa constituída para o ramo da construção civil, mas nunca ter realizado qualquer trabalho dessa natureza, bem como ao fato de a referida empresa ter emitido 18 (dezoito) notas fiscais no exercício de 2018, 15 (quinze) das quais foram de serviços destinados a candidatos do PRB.

O Requerente também faz alusão a outras 5 (cinco) candidatas do PRB (*Francisca Marques Ribeiro Apurinã, Vanusa Ferreira Correa, Aldenízia da Rocha Pessoa, Maria de Lourdes Silva de Almeida e Dayane dos Santos Andrade*) terem contratado os serviços de publicidade da ML Serviços EIRELI, sendo que algumas dessas candidatas tiveram menos de 10 (dez) votos, revelando, segundo afirma, que foram utilizadas "*apenas para alcançar os percentuais mínimos exigidos pela lei no que diz respeito à participação feminina*".

No tocante à **captação ilícita de sufrágio**, segundo o Autor, no dia 07/10/2018, **DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, filho da Requerida **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, entregou a quantia de R$ 100,00 (cem reais) aos eleitores Naiara Lopes de Castro e Ramom de Souza da Silva em troca de votos em favor dos dois primeiros Requeridos.

Afirma, ainda, o *Parquet* que **DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, após as eleições, *"passaram a coagir testemunhas e pessoas que 'oferecessem' algum risco de depor contra sua mãe Juliana Rodrigues, candidata eleita"*. (p. 27)

Como testemunhas que estavam sendo coagidas, indica o Requerente André Roberto Rogério Vale dos Santos, suplente da Requerida no cargo de Deputada Estadual, e Jayme Tagliarine Júnior, que teria fotografado a "*contabilização de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na véspera da eleição (6/10/2018)*" em que aparecem Yargo Rodrigues de Oliveira, também filho da Requerida **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, e **TAISSON DE SOUZA MACIEL**.

Esta é a síntese fática do que foi narrado na inicial.

Quanto ao Direito, afirma o MPE que houve uso indevido, desvio e abuso do poder econômico e do poder político, previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, afirmando que "*o abuso do poder econômico refere-se à utilização de recursos de forma contrária ao que determina a lei eleitoral, fazendo com que o candidato beneficiado tenha vantagens em relação aos demais, visto ter acesso a fonte exclusiva de custeio para sua campanha*" (p. 35)

Também fundamenta sua pretensão na ofensa ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97, que se refere aos gastos ilícitos de recursos destinados ao financiamento de campanha, que prevê, em seu § 2º, a negativa da diplomação ou cassação do mandato.

O Requerente fundamenta ainda sua inicial no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, que tem previsão de sanção pela captação ilícita de sufrágio.

Por fim, postula o *Parquet* que o TRE/AC não conceda os diplomas aos Requeridos **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, eleitos, no pleito deste ano, para os cargos de Deputada Estadual e Deputado Federal, respectivamente.

Para fundamentar este pedido, o MPE aduz, em arremate ao contexto fático, que:

> "Conforme se extrai dos interrogatórios dos envolvidos no IPL 295/2018-DPF/SR/AC, há provas robustas de que a empresa ML Serviços Eireli é empresa de fachada. Além de todo o contexto narrado, temos a confissão Gilcemar Leite dos Santos, Thaisson Maciel e Miriam Bubula perante a autoridade policial na data de 11/12/18, sendo que o primeiro afirma que somente emprestou seu nome para que Thaisson abrisse a empresa, e os outros dois, Thaisson e Miriam, confirmam que a ML Serviços nunca fez serviços de impressão gráfica eleitoral de qualquer natureza (termos em anexo).
>
> Vale frisar que se trata de uma empresa EIRELI, ou seja, EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, o que significa dizer que esta modalidade de empresa é formada por um único sócio, ou seja, pelo próprio empresário que deseja abrir um negócio e ser o único dono.
>
> Inobstante tudo isso, há provas de que Thaisson Maciel sacou, em espécie, mais de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral e do Fundo Partidário do PRB, sendo

> que quase meio milhão de reais nos três dias úteis que antecederam o pleito, ocorrido em 07/10/18, conforme extratos bancários anexos.
>
> Em acréscimo, há provas de que Diego Rodrigues de Oliveira, no 1º turno das eleições de 2018, entregou a quantia de R$ 100,00 (cem reais) aos eleitores Naiara Lopes de Castro e Ramom Souza da Silva em troca de voto para Juliana Rodrigues de Oliveira e para Manuel Marcos Carvalho de Mesquita, conforme narrado acima.
>
> Naquele mesmo dia (7/10/2018), após denúncias anônimas, uma equipe de fiscalização da justiça eleitoral abordou Diego Rodrigues de Oliveira nas proximidades de um local de votação, com a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) escondida embaixo do banco do automóvel e uma arma de fogo sem registro legal."

Afirma também que há, no ordenamento jurídico brasileiro, a previsão do Recurso contra a Expedição do Diploma (CE, art. 262) e que "*se a lei permite a cassação do diploma em determinadas circunstâncias, com mais razão autorizará a sua própria denegação, como medida de prevenção.*" Nesse sentido, menciona doutrina de José Jairo Gomes. (p. 41)

Aduz, ainda, que o legislador constituinte buscou proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerando a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, no art. 14, § 9º da Carta Magna.

Afirma, em destaque, que "*não é minimamente moral para o exercício do mandato eletivo conferi-lo a quem encontra-se preso preventivamente*". (p. 42)

Além disso, assevera que o art. 15 da Lei Complementar n. 64/90, prevê "*que com a publicação da decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato já lhe será negado o registro ou cancelado, quando já tiver sido feito*." (p. 42)

Acrescenta que deve-se ponderar entre os interesses em jogo, pois, "*De um lado está o direito de uma pessoa interessada em concorrer a um cargo eletivo. De outro, o interesse de toda uma coletividade em ver ocupando cargos públicos pessoas idôneas, de moral ilibada*." (p. 43)

Ressalta que negar a diplomação enquadra-se em hipótese preventiva que visa a proteger a "*probidade administrativa e a moralidade pública em face de candidatos que tenham comprovadamente praticados atos atentatórios à dignidade da res pública ou à normalidade e à legitimidade das eleições*." (p. 43)

Refuta antecipadamente o argumento de violação ao contraditório e ampla defesa, afirmando que "*deve ser analisado dentro das quadras do direito administrativo, uma vez que age o juiz, repita-se, como administrador público das eleições*." (p. 43)

Enfim, sustenta estarem presentes o *fumus boni juris*, diante do cotejo probatório juntado, e o periculum *in mora*, uma vez que "*eventual diplomação – com o foro*

privilegiado e as imunidades dele decorrentes – trará dificuldades para se chegar à verdade dos fatos". (p. 44)

Ao final, requer que a tutela provisória inibitória em caráter incidental seja concedida para impedir a diplomação de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**.

Os demais pedidos se referem à instrução do feito e também à condenação final dos Requeridos.

O Requerente junta extenso acervo probatório, a seguir referenciado:

ID 535033 – cópia do Inquérito n. 286/2018 DPF/SR/AC, instaurado para apurar possível ocorrência do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, tendo em vista requisição ministerial que se baseou nos termos de declarações de JAYME TAGLIARINE JUNIOR, de NAIARA LOPES DE CASTRO e de RAMON SOUZA DA SILVA, QUE relataram esquema de compra de votos em favor da Deputada estadual pelo PRB, JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, conhecida como "Dra. Juliana" e que foi reeleita para o mesmo cargo nas eleições de 2018;

ID 535083 – cópia de peças do Inquérito n. 295/2018 DPF/SR/AC, quais sejam: Interrogatório de **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**; cheques de campanha de referido candidato, emitidos em favor da empresa ML Serviços EIRELI; Notas fiscais emitidas pela empresa ML Serviços EIRELI por serviços gráficos de campanha; interrogatório de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**; declarações de YARGO RODRIGUES DE OLIVEIRA; interrogatório de **TAISSON DE SOUZA MACIEL**; interrogatório de **DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA**; interrogatório de **RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA**; interrogatório de **JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO**; interrogatório de GILCEMAR LEITE DOS SANTOS; interrogatório de **MIRIAM MARQUES BUBULA RIBEIRO**; declarações de MARIA DE LOURDES SILVA DE ALMEIDA; declarações de FRANCISCA MARQUES RIBEIRO; declarações de DAYANE DOS SANTOS ANDRADE; declarações de ALDENIZIA DA ROCHA PESSOA; declarações de MILTHIA DE BRITO LIMA; declarações de JANDERSON VALE DO NASCIMENTO; declarações de SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES (Governador do Estado); declarações de OSCAR SÉRGIO DE MENEZES OLIVEIRA (Secretário de Estado de Pequenos Negócios); declarações de EDMILSON FARIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR; declarações de PEDRO PAULO MARQUES RIBEIRO; declarações de AQUILES BARROS DE OLIVEIRA; declarações de HELDER LAZARETTI DEMARI; declarações de ÂNGELA MARIA FERREIRA; declarações de **WAGNER OLIVEIRA DA SILVA** e declarações de SOLANGE BRAGA DA SILVA;

ID 535233 – diversos autos de apreensão e restituição relativos ao Inquérito n. 295/2018 DPF/SR/AC;

ID 535133 – extratos bancários da conta de JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO;

ID 535183 – extratos bancários da conta da empresa ML Serviços ERELI;

ID 535283 – extratos bancários da conta de THAISSON DE SOUZA MACIEL;

ID 535333 – extratos bancários da conta de THAISSON DE SOUZA MACIEL;

ID 535383 – Relatório de análise da Polícia Federal n. 16/2018 BAN/DRCOR/SR/PF/AC, referente aos saques de recursos realizados por THAISSON DE SOUZA MACIEL em agência do Banco do Brasil;

ID 535433 – Relatório de análise da Polícia Federal n. 18/2018 BAN/DRCOR/SR/PF/AC, referente à movimentação financeira dos recursos do FUNDO PARTIDÁRIO e FEFC;

ID 539133 – Informação n. 74/2018 DELINST/DRCOR/SR/PF/AC, que evidencia as providências investigatórias formuladas por ocasião do que a Polícia Federal denominou de "Operação Santinhos";

No dia 14/12/2018, dia em que a presente AIJE foi ajuizada, a Advogada do Requerido **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, Dra. Ângela Maria Ferreira, juntou procuração nos autos e requereu sua habilitação no feito (ID 540083).

Também no dia 14/12/2018, André Rogério Vale dos Santos e Railson Correia da Costa, juntaram petição requerendo acesso aos autos e habilitação como assistente simples do Ministério Público Eleitoral, o fazendo com base nos arts. 119 e 121 do Código de Processo Civil (ID 544483 e 544633). Para tanto, sustentam que têm interesse jurídico na causa, pois seriam os primeiros suplentes dos Requeridos **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**.

É o relatório da volumosa e densa peça inicial do Ministério Público Eleitoral e das peças que lhe seguiram.

RELATÓRIO DO PROCESSO n. 06001409-96.2018.6.01.0000

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo **PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL** e **SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES**, com pedido de medida cautelar, em desfavor de **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA, JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **COLIGAÇÃO CHAPINHA – FPA II**, baseada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 c/c art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, objetivando a cassação do registro de candidatura dos dois primeiros Requeridos e a anulação dos votos a eles destinados.

Em síntese, fazem referência aos fatos exaustivamente narrados na AIJE n. 06001403-89.2018.6.01.0000.

A Exordial dá ênfase à captação ilícita de sufrágio coordenada, segundo alegam, pelos Requeridos **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA** e **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**.

Mencionam os Requerentes que "***Conforme relatado por testemunhas as quais estão arroladas nesta exordial e comparecerão para prestar depoimento em***

sessão de julgamento, disseram que o candidato a Deputado Federal pastor Manuel Marcos e a Deputada Estadual Dra. Juliana, estiveram no assentamento Campo Alegre (distante 23km de Capixaba), e nas reuniões organizadas por estes, prometeram pagar a quantia de R$ 100,00 reais a cada um que votasse nos dois candidatos nas eleições de 2018, sendo que duas pessoas ficaram de elaborar a lista de pessoas e pegar a numeração do titulo de eleitor para registro, sendo que alguns receberam a referida quantia, mas outros foram enganados, não chegando a receber tais valores, pois os candidatos ficaram de voltar em um outro dia para realizar o pagamento, o que não aconteceu.*"*

Afirmam que a benesse teria sido oferecida para mais de 50 (cinquenta) pessoas.

Consideram os Requerentes que, com a anulação dos votos, se julgados procedentes os pedidos, a vaga de Deputado Federal de **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA** deverá ser destinada ao candidato **SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES**, do PSL, e a de Deputada Estadual de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, ao suplente da Coligação de que fez parte.

Justificam o pedido de suspensão da diplomação dos dois primeiros Requeridos no art. 22, I, "b" da Lei Complementar n. 64/90.

Requerem, ainda, em sede de cautelar, a diplomação de **SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES** e a anulação dos votos que os Requeridos receberam.

Os Requerentes instruem o pedido com as seguintes provas:

ID 545933 – parecer do MPE pela aprovação de contas de SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES;

ID 545983 – pedido formulado ao Juízo da 9ª Zona Eleitoral para terem acesso ao inquérito policial que resultou na prisão preventiva dos Requeridos;

ID 546033 – decisão que deferiu o Registro de Candidatura de SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES;

ID 540683 – relatório processual do Registro de Candidatura de MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA;

ID 546133 – decisão que deferiu o Registro de Candidatura de MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA;

ID 546183 – decisão que aprovou as contas de MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA;

ID 546233 – vários registros fotográficos de MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA acompanhado de DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA;

ID 546283 – consulta do quadro societário da empresa TS Maciel EIRELI, de THAISSON DE SOUZA MACIEL;

ID 546433 – consulta ao comprovante de inscrição da empresa TS Maciel EIRELI, de THAISSON DE SOUZA MACIEL;

ID 546483 – certidão de trânsito em julgado do processo 0600207-84.2018.6.01.0000;

ID 553783 – lista de 15 (quinze) pessoas que declaram que "*(...) o Pastor Manoel Marcos e a deputada estadual Dr. Juliana, estiveram no assentamento Campo Alegre distante vinte e três KM de Capixaba e nas reuniões prometeram pagar R$100,00 (Cem reais) para quem votasse nos dois candidatos nas eleições de 2018 (...)*";

ID 553833 – registro fotográfico de uma senhora segurando um presente não identificado;

IDs 553883, 553933, 554033, 554083 e **554133** – registros audiovisuais de pessoas afirmando que os Requeridos ofereceram dinheiro em troca de votos.

É o relatório da AIJE n. 06001409-96.2018.6.01.0000.

Esclareço que, diante da conexão apresentada por ambos os feitos, nos termos do art. 96-B da Lei n. 9.504/97, trago-os em conjunto para a análise do pedido cautelar, que em ambas se confundem.

É o relatório.

VOTO

DA DECISÃO LIMINAR PELO PLENÁRIO DO TRE

O objeto da análise inicial a ser realizada nestes processos, diz respeito tão-somente ao pedido, em caráter liminar, formulado pelo Ministério Público Eleitoral, bem como pelo **Partido Social Liberal – PSL** e **SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES,** no sentido de que não sejam diplomados os candidatos eleitos em 2018 **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Deputada Estadual reeleita, e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, Deputado Federal eleito.

Sabe-se que cabem ao Corregedor Regional Eleitoral as atribuições originárias de relatar as Ações de Investigação Judicial Eleitoral – AIJEs, por força do dispositivo legal inserto no art. 22, I da Lei Complementar n. 64/90.

> **Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:**
>
> **I - o Corregedor, <u>que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais</u>, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:**

Diante disso, também cabe ao Corregedor, na relatoria das AIJEs, decidir, monocraticamente, sobre os pedidos de tutela provisória, conforme previsão do Regimento Interno deste Sodalício:

> **Art. 97. Funcionará como relator o juiz a quem houver sido distribuído o feito, cumprindo-lhe, em regra:**
>
> **II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária;**

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil:

> **Art. 932. Incumbe ao relator:**
>
> **II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;**

Não obstante o permissivo legal para que o relator do processo decida monocraticamente pedidos dessa natureza, sabe-se que, quando o Membro de Tribunal assim o faz, age por delegação do próprio Tribunal. Portanto, seu provimento individualizado nada mais é do que a manifestação do Tribunal, por meio de um de seus membros.

Tanto é assim que, da decisão monocrática do Relator, via de regra, cabe Agravo Regimental para o Órgão Colegiado.

Registre-se também o que prevê o parágrafo único do art. 74 do Regimento Interno deste Regional:

> **Art. 74. Os pronunciamentos judiciais, nos processos de competência do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, observarão as disposições deste Regimento e da legislação processual.**
>
> **Parágrafo único. As decisões dos juízes do Tribunal poderão, conforme o caso, ser monocráticas ou colegiadas, com natureza definitiva, terminativa, interlocutória ou liminar.**

Nesse sentido, a instrumentalidade das formas, por vezes, impõe ao relator decidir questões incidentais monocraticamente. Isso dá ao processo celeridade e uma tramitação mais racional.

NO ENTANTO, **por outras vezes, a instrução processual e os efeitos de uma decisão podem sugerir que o melhor caminho não seja o da decisão monocrática, mas o da decisão colegiada.**

Sedimentando essa linha de raciocínio, trago à baila os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves, abordando sobre hipótese semelhante:

> **Uma leitura mais apressada do dispositivo pode levar o intérprete a concluir que a competência para decidir pedidos de tutela provisória e efeito suspensivo é do relator, quando na verdade, o relator atua com competência delegada pelo órgão colegiado. A competência, portanto, é do órgão colegiado, de forma que o relator poderá levar o pedido à sessão de julgamento para a prolação de decisão colegiada, não sendo seu dever a prolação de decisão monocrática. É natural que na maioria das vezes, a decisão será monocrática em razão da urgência da situação, mas a decisão unipessoal não é um dever do relator nesse caso. Se for proferida a decisão monocrática, será cabível o recurso de agravo interno.**

Portanto, o caso requer ponderação no tocante ao modo de apreciar o pedido inicial do Requerente, pois o pedido busca sustar ato (diplomação dos dois primeiros

Requeridos), que estava a 5 (cinco) dias de sua realização, quando da protocolização da Petição Inicial.

Nesse sentido, qualquer que seja a decisão sobre esse pedido, será melhor avaliada pelo Colegiado, uma vez que a Diplomação é um ato formal e solene que compete à Corte Eleitoral.

Diante disso, não haveria razão para um membro da Corte – podendo compartilhar a decisão com os pares, sem prejuízo ao regular andamento do processo – não fazê-lo.

Eis, portanto, as razões que me fizeram de trazer este feito em mesa para apreciação do pedido formulado pelo Requerente para impedir a diplomação de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**.

Dito isto, passo a expor as razões que me levam à concessão da liminar requerida.

Antes, porém, faço consignar que o sobrenome **RIBEIRO** da Requerida **MIRIAM MARQUES BUBULA RIBEIRO**, não tem qualquer relação de parentesco com esta magistrada.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CHAPINHA – FPA III

Preliminarmente, suscito *ex oficio*, a ilegitimidade da **COLIGAÇÃO CHAPINHA – FPA III**, incluída pelos Requerentes no polo passivo da AIJE n. 0601409-96.2018.6.01.0000.

Sabe-se que partidos e coligações têm legitimidade ativa para o ajuizamento de AIJEs. Contudo, o tratamento é diametralmente oposto no tocante à legitimidade passiva.

A razão disso é, de certa maneira, até mesmo simples, pois as sanções que se buscam imputar no bojo de uma AIJE alcançam as pessoas naturais e não as pessoas jurídicas.

É nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

> REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO DE TRANSPORTE OFICIAL. ATOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELAS DESPESAS EFETUADAS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 73, I, E 76 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES. FALTA DE INDICAÇÃO DE REPRESENTADOS. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

> O uso de transporte oficial para atos de campanha é permitido ao presidente da República e candidato à reeleição, devendo os valores gastos serem ressarcidos nos dez dias úteis posteriores à realização do primeiro ou do segundo turno, se houver, do pleito, sob pena de aplicação aos infratores de multa correspondente ao dobro do valor das despesas, nos termos dos arts. 73, § 2º, e 76, caput, §§ 2º e 4º, da Lei das Eleições.
>
> **Pessoas jurídicas não podem integrar o pólo passivo em ação de investigação judicial eleitoral pela razão de não estarem sujeitas às penas previstas na Lei Complementar no 64/90.**
>
> É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que não é exigível a formação de litisconsórcio passivo necessário nas ações de investigação judicial da referida norma complementar.
>
> Não configurado o abuso de poder político e econômico, julga-se improcedente a representação. (Representação nº 1033, Acórdão, Relator(a) Min. Cesar Asfor Rocha, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 13/12/2006, Página 169)

Com essa razão, diante da manifesta ilegitimidade da **COLIGAÇÃO CHAPINHA – FPA III** para compor a lide no polo passivo, **VOTO pela sua exclusão do feito**.

DO ESQUEMA MONTADO PARA DESVIO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC

O Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral com o objetivo de atingir envolvidos em esquema de desvio de recursos do FUNDO PARTIDÁRIO e do FEFC que foi utilizado para reeleger como Deputada Estadual a candidata **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e eleger como Deputado Federal o atual Vereador e Presidente da Câmara de Rio Branco, **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, ambos do Partido Republicano Brasileiro.

O esquema teve como operador financeiro a pessoa de **THAISSON DE SOUZA MACIEL** – *ex-assessor de **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA** na Câmara de Rio Branco, entre os anos de 2013 e 2014, conforme declarações colhidas na Polícia Federal (ID 535083 – interrogatório de Manoel Marcos) que, em seguida, também trabalhou no Gabinete de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** na Assembleia Legislativa (ID 535083 – interrogatório de Juliana Rodrigues) e, por fim, exerceu cargo comissionado na Secretaria de Estado de Pequenos Negócios (ID 535083 – interrogatório de Thaisson de Souza Maciel)* – que administrava a Empresa **ML Serviços EIRELI**, registrada em nome de terceiro, apenas com o fim de desviar recursos do FUNDO PARTIDÁRIO e do FEFC.

O fato de ser uma empresa em nome de terceiro é reconhecido pelo Requerido **THAISSON DE SOUZA MACIEL**, em seu interrogatório (ID 535083).

Em síntese, o esquema consistia em repassar o dinheiro do FUNDO PARTIDÁRIO e do FEFC à empresa **ML Serviços EIRELI**, como pagamento de material gráfico de campanha que não era produzido, servindo o dinheiro, no dia do pleito, para a captação ilícita de eleitores.

A empresa **ML Serviços EIRELI** estava registrada em nome de terceiro (Gilcemar Leite dos Santos), para quem **THAISSON DE SOUZA MACIEL** reconheceu que repassava mensalmente valores, a qual tinha como objeto a execução de serviços de engenharia e não de serviços gráficos. Vejamos:

> "(...) Que afirma que a ML serviços pertence ao declarante, muito embora esteja no nome de GILCEMAR LEITE DOS SANTOS. Que perguntado sobre o porque de ter no celular do investigado as mensagens de GILCEMAR lhe pedindo dinheiro, afirmou que depositava em média R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) GILCEMAR, muito embora ele não tivesse qualquer participação nos negócios ou lucros da empresa. Que perguntado o porque fazia isso, disse que o fazia unicamente por caridade. (...)" – declarações de THAISSON DE SOUZA MACIEL em 11/12/2018 na Polícia Federal (ID 535083 – p. 37)

> "(...) QUE já recebeu valores em sua conta-corrente oriundos da pessoa de nome THAISSON DE SOUZA MACIEL, responsável pela sua empresa no Acre, de nome ML SERVIÇOS; QUE conheceu THAISSON em Rio Branco, na Igreja Universal do Reino de Deus; QUE após conhecê-lo THAISSON quis que o interrogado abrisse uma empresa em seu nome, pois naquele tempo o nome dele não estava 'limpo"; QUE a intenção era trabalhar com reformas e construção dentro da igreja; QUE toda a administração da empresa fica a cargo de THAISSON; (...) QUE quanto as obras que iriam fazer na igreja, afirma que realmente realizaram algumas reformas em igrejas da Igreja Universal do Reino de Deus de Rio Branco; QUE os valores recebidos na sua conta-corrente eram de aproximadamente R$400,00 a R$600,00 e eram mensais; (...) QUE há um ou dois meses atrás THAISSON chamou o interrogado para ir a Rio Branco, para passar o imóvel do sogro de THAISSON, Seu JOÃO BOSCO, para a nome da empresa com a justificativa para ter capital de giro; QUE chegou a ir no cartório assinar alguns documentos, mas não sabe dizer se tais documentos eram referentes a essa transação; QUE não possui nada de patrimônio; (...) QUE conheceu THAISSON quando morou em Rio Branco em 1009, pois ele era pastor da igreja e a interrogado também é; (...) QUE perguntado se já recebeu algum outro valor, afirma que quando esteve em Rio Branco dessa última vez, THAISSON lhe deu R$ 2.000,00 (...)" – declarações de GILCEMAR LEITE DOS SANTOS em 11/12/2018 na Polícia Federal (ID 535083 – p. 91/93).

Além do que foi declarado, o extrato bancário da empresa **ML Serviços EIRELI** (ID 535183) evidencia que **THAISSON DE SOUZA MACIEL** gerenciava a conta da empresa com exclusividade, pois há inúmeras transferências realizadas para ele próprio e também para sua esposa, **MIRIAM MARQUES BUBULA RIBEIRO**, e para seu sogro, JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO, inclusive uma transferência no valor de **R$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), realizada no dia 03/10/2018 (ID 535183 – p. 13).

Portanto, verifica-se que o embrião da atividade ilícita se deu dentro do contexto religioso da Igreja Universal do Reino de Deus em Rio Branco, onde **THAISSON DE SOUZA MACIEL** chegou a atuar na função de Pastor e, aparentemente, cooptou um dos fieis para servir de laranja na empresa **ML Serviços EIRELI**.

O que, inicialmente, seria uma empresa formada para atuar com a construção e reformas dos templos da comunidade religiosa da qual **THAISSON DE SOUZA MACIEL** fazia parte, ultrapassou seus limites de ação e passou a atuar fornecendo notas fiscais de serviços gráficos que não foram prestados, para justificar os gastos de campanha dos candidatos do Partido Republicano Brasileiro no Acre, especialmente **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**.

Nesse contexto, as cópias dos cheques juntados com a inicial demonstram ser incontroverso o fato de que houve vários pagamentos das campanhas de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA** para a Empresa **ML Serviços EIRELI**, como se pode aferir pelos documentos juntados na inicial. Vejamos:

> **ID 535083 (p. 13) –** quatro cheques emitidos em favor da Empresa ML Serviços EIRELI nos valores de **R$ 210.000,00** (duzentos e dez mil reais), de 28/08/2018; **R$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), de 01/08/2018; **R$ 116.399,77** (cento e dezesseis mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), de 18/09/2018; **R$ 173.800,00** (cento e setenta e três mil e oitocentos reais), de 10/09/2018. **Todos nominais e sacados da conta de campanha de MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**.
>
> **ID 535083 (p. 14/17) –** notas fiscais emitidas pela Empresa ML Serviços EIRELI nos valores de **R$ 116.399,77** (cento e dezesseis mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), de 19/09/2018; de **R$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), de 29/09/2018; ambas referente a serviços gráficos para a campanha de **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**; **R$ 78.500,00** (setenta e oito mil e quinhentos reais), de 19/09/2018; **R$ 327.600,00** (trezentos e vinte e sete mil e seiscentos reais), de 26/09/2018; ambas referente a serviços gráficos para a campanha de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**.
>
> **ID 5354 (p. 7/8) –** cheques emitidos em favor da Empresa ML Serviços EIRELI nos valores de **R$ 56.000,00** (cinquenta e seis mil reais); de **R$ 97.750,000** (noventa e sete mil reais)**.**
>
> **ID 5354 (p. 13, 14, 17, 19) –** cheques emitidos em favor da Empresa ML Serviços EIRELI nos valores de **R$ 94.000,00** (noventa e quatro mil reais); de **R$ 77.500,00** (setenta e sete mil e quinhentos reais); de **R$ 78.500,00** (setenta e oito mil e quinhentos reais); **R$ 327.600,00** (trezentos e vinte e sete mil e seiscentos reais). **Todos nominais e sacados da conta de campanha de JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**.

No tocante à contratação da Empresa **ML Serviços EIRELI,** vejamos o que foi declarado perante a Polícia Federal pelo Requerido **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, que é o Presidente do Diretório Regional do PRB:

> "(...) QUE indagado ao interrogado se encomendou impressão de material gráfica e em qual empresa, qual o motivo da escolhia dessa empresa, se foi feito negociação de preço, como se deu a negociação, RESPONDEU QUE sim; **QUE foi contratada a empresa ML Serviços, mas o interrogado afirma que não se recorda se foi contratada alguma outra empresa**; **QUE a referida empresa foi escolhida em razão das vantagens apresentas por THAISSON, entre elas a garantia de entrega do material para campanha no prazo, que não faltaria material para campanha**; QUE o interrogado afirma que foi realizado pesquisa de mercado e a ML SERVIÇOS se apresentou como a melhor proposta (...)" – declarações de MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA em 11/12/2018 na Polícia Federal (ID 535083 – p. 5)

Além disso, os extratos bancários juntados aos autos de JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO, sogro de **THAISSON DE SOUZA MACIEL** (ID 535133), da empresa ML Serviços EIRELI (ID 535183) e do próprio **THAISSON DE SOUZA MACIEL** (ID 535283 e 535333) evidenciam existir diversos e fortes indícios de que houve a tentativa de esconder o caminho tomado pelo dinheiro advindo do FUNDO PARTIDÁRIO e do FEFC após a transferência para a conta do PRB no Acre.

Ao que tudo indica, fato a ser definitivamente confirmado ou não durante a instrução processual, o *modus operandi* do esquema era o seguinte: 1) transferência oficial dos recursos do FUNDO PARTIDÁRIO e do FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA para o PRB; 2) transferência desses recursos para as campanhas dos candidatos do PRB; 3) pagamentos feitos à empresa ML Serviços EIRELI; 4) transferências para contas de pessoas físicas; 5) saques de vultosas quantias no caixa do Banco do Brasil.

A título ilustrativo, faço referência às transferências bancárias realizadas da empresa **ML Serviços EIRELI** para a conta de JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO, sogro de **THAISSON DE SOUZA MACIEL**, e aos saques realizados dessa conta bancária na semana do primeiro turno das eleições deste ano:

> - **transferência de R$ 150.000,00 no dia 03/10/2018** da empresa ML Serviços EIRELI para a conta de JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO (ID 535183 – p. 13);
>
> **- saque de R$ 45.000,00 no dia 04/10/2018** da conta de JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO (ID 535133 – p. 14/15)**;**
>
> **- saque de R$ 21.000,00 no dia 04/10/2018** da conta de JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO (ID 535133 – p. 14/15)**.**

Nesse contexto de saques que somam **R$ 66.000,00** (sessenta e seis mil reais), **na quinta-feira que precedia o primeiro turno das eleições**, é interessante fazer referência ao que disse o atendente do Banco do Brasil, ouvido na Polícia Federal:

> "(...)" QUE THAISSON usava duas contas no Banco do Brasil, e afirmava ser o responsável pelas duas; QUE não sabe dizer em nome de quem estava a segunda conta bancária administrada por THAISSON, mas este dizia ao declarante que tinha procuração para gerir a conta de terceiro; QUE a única certeza que tem é de que a segunda conta gerida por THAISSON não estava no nome dele, mas de terceira pessoa, a qual não sabe o nome; (...)

> Porque, apesar de THAISSON ter efetuado saque de 180 mil em espécie em um única dia, nada foi comunicado ao COAF?, respondeu: QUE não houve comunicação do saque de R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) porque os saques foram fracionados; QUE a única coisa que acha que fez errado foi o seguinte: Ao ver que THAISSON fazia saques em valores expressivos, ofereceu-lhe um Ourocap, título de capitalização, no valor de R$1.000,00 (um mil reais), para que o declarante atingisse sua meta de vendas; QUE THAISSON aceitou adquirir o produto e então, em razão dessa boa vontade dele, o declarante passou a ter a boa vontade de fazer saques de altos valores, fracionados em saques menores e num mesmo dia, para THALISSON; QUE fez esse tipo de operação de fracionamento em diversas outras ocasiões para THAISSON (...); – declarações de AQUILES BARROS DE OLIVEIRA em 11/12/2018 na Polícia Federal (ID 535083 – p. 136/139)

Corroborando o depoimento de AQUILES BARROS DE OLIVEIRA, o MPF juntou aos autos o RELATÓRIO DE ANALISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA N. 16/2018 BAN/DRCOR/SR/PF/AC em que foram apresentados registros fotográficos do sistema interno de monitoramento da agência do Banco do Brasil para a qual **THAISSON DE SOUZA MACIEL** se dirigiu a fim de realizar os saques no dia 04/10/2018 em horário coincidente com o dos saques da conta de JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO que constam nos extratos bancários (ID 535383 – p. 22/23).

Entre os meses de junho a outubro deste ano, nota-se que a empresa ML Serviços EIRELI fez, pelo menos, 13 (treze) operações de transferências bancárias para a conta de JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO, em quantias variadas (ID 535183). Vejamos:

- R$ 16.000,00 em 31/08/2018;
- R$ 7.000,00 em 04/09/2018;
- R$ 34.000,00 em 04/09/2018;
- R$ 29.900,00 em 06/09/2018;
- R$ 12.000,00 em 11/09/2018;
- R$ 15.000,00 em 11/09/2018;
- R$ 15.000,00 em 13/09/2018;
- R$ 6.000,00 em 25/09/2018;
- R$ 4.600,00 em 01/10/2018;
- R$ 3.000,00 em 01/10/2018;
- R$ 150.000,00 em 03/10/2018;
- R$ 20.000,00 em 15/10/2018;
- R$ 54.900,00 em 16/10/2018;

Tudo isso, indica, ainda que preliminarmente, que há indícios muito fortes de que houve de fato a utilização da empresa **ML Serviços EIRELI** por parte dos Requeridos **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA** e **THAISSON DE SOUZA MACIEL** para o desvio de recursos oriundos do FUNDO PARTIDÁRIO e do FEFC.

O próprio **THAISSON DE SOUZA MACIEL** reconheceu que seus maiores clientes eram os Requeridos **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, sendo que já havia sido assessor de ambos na Câmara Municipal e na Assembleia Legislativa. Vejamos:

> "(...) Que os maiores clientes da empresa foram os candidatos Pastores JULIANA e Pastor MANOEL, além dos outros candidatos dos quais o interrogado não se lembra o nome. (...)" – declarações de THAISSON DE SOUZA MACIEL em 11/12/2018 na Polícia Federal (ID 535083 – p. 43)

Some-se a isso as conversas mantidas pelo aplicativo de mensagens *whatsapp* entre **THAISSON DE SOUZA MACIEL** e o Requerido **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, que, por inúmeras vezes, tinham o objetivo de destinar dinheiro para pessoas, em geral Pastores e Bispos da Igreja Universal, apoiadores das campanhas dos Requeridos (ID 539133).

Apenas a título de exemplo, reproduzo duas dessas conversas:

> **ID 539133** (p. 6)
> **Data não especificada (Manuel Marcos Carvalho De Mesquita)** – Estou querendo dar uma ajuda aos pastores aqui do interior do altoacre [sic] queria ver se voce [sic] poderia liberar uma ajuda pra mim.
> **Data não especificada (Thaisson de Souza Maciel) –** Sim senhor.
> **Data não especificada (Manuel Marcos Carvalho De Mesquita)** – Eles saíram da foguera [sic] para o templo voce sabe como e ne [sic]
> **Data não especificada (Thaisson de Souza Maciel) –** E uma guerra pastor. Como que seria? Ou senhor prefere falar pessoalmente.
> **Data não especificada (Manuel Marcos Carvalho De Mesquita)** – Se voce liberar 2000 quontos [sic] eu pesso [sic] para comprar umas cestas básicas e dou uma ajuda para eles temos que cuidar primeiro dos de casa são nossos maiores cabo eleitorais [sic].
> **ID 539133** (p. 7)
> **31/06/2018 (Manuel Marcos Carvalho De Mesquita)** – Thaisson boa noite gostaria de ver com você qual a possibilidade de nois [sic]pagarmos o conserto do carro do pr. Sandro no valor de 1000 reais e [sic] um pedido que o Bispo me fez ver com Diegão ok.
> **01/08/2018 (Thaisson de Souza Maciel) –** Bom dia pastor, eu vou ver com o pastor Sandro onde ele pôs o carro, aí eu passo no meu cartão de credito [sic], aí eu faço o reembolso quando aquela situação estiver liberada.

Todo esse contexto, acrescido aos números milionários de santinhos declarados em notas fiscais emitidas pelas campanhas de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA** não condizem com a realidade dos atos de propaganda eleitoral em um Estado do tamanho do Acre, cujo eleitorado não chega a 600.000 (seiscentos mil).

Portanto, há indícios, fortes indícios de que foram desviados recursos públicos do FUNDO PARTIDÁRIO e do FEFC.

DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

No tocante à captação ilícita de sufrágio, o MPE juntou os depoimentos de dois eleitores, ouvidos perante a autoridade policial, que afirmam terem sido abordados por **DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, um dos filhos da Requerida **JULIANA RODRIGUES**

DE OLIVEIRA, no dia 07/10/2018 (primeiro turno), a fim de angariar seus votos em benefício de sua mãe e também de **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, oferecendo em contrapartida a quantia de R$ 100,00 (cem reais) para cada um dos eleitores.

Eis o trecho das declarações dos eleitores que se dizem abordados por **DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA**:

> "(...) QUE estava indo votar no dia 07/10/2018; QUE, passando em frente da na escola Berta Vieira, foi abordada por um rapaz gordo que lhe perguntou se já tinha candidato; QUE falou a ele que não tinha candidato; QUE ele entregou um santinho com dinheiro (R$100,00); **QUE era um santinho da candidata Dra. JULIANA e de um pastor**; QUE ele falou "**pega e vota nesses aqui**", **entregando o dinheiro (R$100,00) e o santinho**; QUE pegou o santinho e o dinheiro, balançou a cabeça e saiu; QUE ele estava oferecendo a mesma coisa para outras pessoas no local; QUE, como estava rolando dinheiro, tinha muita gente se aglomerado ao redor dele; QUE ali é um local onde vota muita gente; QUE foi votar cerca de 9h00; QUE, depois, soube que esse rapaz gordo foi preso pela fiscalização eleitoral; **QUE apresentada a foto de DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, esclarece: QUE reconhece esse homem da foto (DIEGO) como sendo a pessoa que lhe entregou o santinho junto com o dinheiro** (...)" – declarações de NAIARA LOPES DE CASTRO em 26/10/2018 na Polícia Federal (ID 535033 – p. 10).

> "(...) QUE no dia 07/10/2018, saiu para votar no colégio Clícia Gadeiha; QUE perto do colégio, tinha um carro parado (urna caminhonete - Hilux ou Amarok) com duas pessoas dentro; QUE eles chamaram o declarante e perguntaram se já tinha candidato a Deputado Estadual e Federal; QUE falou que não tinha; **QUE eles deram um santinho com uma nota de R$100,00, e falaram para votar na candidata do santinho (Dra. JULIANA) e um pastor que também estava no santinho**; QUE não lembra o nome do pastor; QUE a Dra. JULIANA é conhecida ali naquele bairro; QUE o homem que entregou o santinho e o dinheiro era um homem gordo; **QUE apresentada foto de DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, esclarece: QUE foi esse homem (DIEGO) quem lhe entregou a dinheiro e o santinho e pediu o voto**; QUE acrescenta que, quando ia passando pela camionete, já estavam saindo duas pessoas; QUE não sabe quem eram essas pessoas e não sabe se também receberam dinheiro para compra de votos; QUE, após receber o dinheiro e o santinho, seguiu seu destino e foi votar; QUE ficou muito tempo na fila e não encontrou mais o homem gordo do santinho; QUE não viu ele oferecendo dinheiro e santinho para outras pessoas. QUE, depois, viu vídeos publicados no facebook desse homem gordo (DIEGO) sendo abordado pela fiscalização eleitora (...)" – declarações de RAMOM SOUZA DA SILVA em 26/10/2018 na Polícia Federal (ID 535033 – p. 12)

É de se ressaltar que há registro fotográfico de que, na noite anterior ao pleito (06/10/2018), YARGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, um outro filho da Requerida **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, foi fotografado juntamente com o Requerido **THAISSON DE SOUZA MACIEL** manejando a vultosa quantia de **R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** (ID 535033 – p. 36).

Há também registros de que a pessoa que fez o registro fotográfico chegou a ser ameaçada caso a fotografia fosse divulgada. Vejamos:

> "(...) QUE, depois de urna semana, CAVEIRINHA entrou em contato com a declarante (dia 15/10/2018, as 15h30) e chamou para ir até o posto ao lado do Banco ltaú (no Bosque); QUE ele falou que era a respeito da foto que tinha batido do pessoal contando o dinheiro; QUE chegando no local, pouco tempo depois, chegou CAVEIRINHA e outros: o filho da Dep. JULIANA (o gordo branco de barba que deixou o Civic com CAVEIRINHA) e outras 3 pessoas com ele; QUE teve um dos acompanhantes do filho da Dep. JULIANA que pegou o telefone de todos, e ficou segurando os telefones na mão; QUE o filho da Dep. JULIANA (o mesmo que tinha deixado a Honda Civic com CAVEIRINHA) começou a falar, dizendo que "Se o povo dele entrasse na história (referindo-se ao pessoal de facção), ía dar problema e não teria conversa. O negócio ía ser diferente" e falou que "ninguém mexe com a família dele, a mãe dele e as filhos dele"; QUE esse filho da Dep. JULIANA estava falando para o CAVEIRINHA que 'se quisesse armar contra eles por causa da foto da contagem de dinheiro, haveria problema"; QUE ele deixou claro que aquilo era uma ameaça; QUE disse a eles que não tinha batido nenhuma foto; QUE, depois, liberaram o depoente. QUE o rapaz que segurou os telefones era membro de facção, e tinha um outro com tatuagens (...)" – declarações de JAYME TAGLIARINE JÚNIOR em 22/10/2018 na Polícia Federal (ID 535033 – p. 6/7)

Assim, de todo o contexto, ainda que em juízo perfunctório, vislumbro a utilização de recursos do FUNDO PARTIDÁRIO e do FEFC, aliado às provas testemunhais e materiais, que levam a indicar a existência de captação ilícita de sufrágio, convenço-me haver elementos probatórios indiciários suficientes para, em princípio, considerar a versão apresentada pelo Ministério Público como verossímil.

Em síntese, numa visão global e ainda que superficial, o esquema montado fecha a terceira fase de seu ciclo, que se constitui ***1)*** no desvio de recursos do FUNDO PARTIDÁRIO e do FEFC durante o período de campanha eleitoral; ***2)*** de saques de vultosas quantias na semana do pleito; **3)** na captação ilícita de sufrágio no dia da eleição.

Além disso, os autores da AIJE n. 0601409.96.2018.6.01.0000 (PSL e SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES) trouxeram aos autos vídeos de 4 (quatro) pessoas (ID 553933, 553983, 554033, 554083 e 554133), que afirmam que os Requeridos **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA** ofereceram dinheiro e presentes para os integrantes do assentamento rural Campo Alegre, no Município de Capixaba, em troca de votos.

Também identificaram o nome de 15 (quinze) pessoas que subscreveram uma espécie de "abaixo-assinado" confirmando que os Requeridos **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA** ofereceram a quantia de R$ 100,00 (cem reais) aos eleitores daquela comunidade rural em troca de votos.

Decerto, tudo isso será ainda objeto de ampla instrução probatória em que todos os Requeridos terão a oportunidade de alegar suas teses de defesa e de produzir as provas que se fizerem necessárias para que a Corte Eleitoral, ao julgar, definitivamente, o

feito possa chegar a conclusões seguras sobre o desenrolar dos fatos e suas consequências jurídicas.

Por ora, todavia, cumpre-nos analisar tão-somente o pedido de tutela provisória inibitória incidental formulado pelo Ministério Público Eleitoral para que seja, por ora, negada a diplomação dos Requeridos **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**.

DA ANÁLISE DO PEDIDO CAUTELAR DE NÃO DIPLOMAÇÃO

O pedido é singelo: "***concessão de tutela provisória inibitória em caráter incidental para IMPEDIR A DIPLOMAÇÃO de JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA e de MANUEL MARCOS MESQUITA DE CARVALHO, eis que presentes a fumaça do bom direito e do perigo na demora.***"

No tocante ao **perigo na demora**, pouco há que se mencionar, uma vez que a diplomação dos candidatos eleitos no pleito de 2018 foi agendada para o dia 19/12/2018. Portanto, o intento do Ministério Público Eleitoral, de fato, perderia seu objeto inicial se analisado após essa data.

Quanto à **plausibilidade jurídica do pedido** (*fumus boni iuris*) é necessário, por lealdade processual com a Corte, afirmar que pedidos dessa natureza não têm encontrado guarida na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais do país.

Apenas a título de exemplo, cito o seguinte julgado do TRE/MG:

> MANDADO DE SEGURANÇA. AIJE. CASSAÇÃO DO REGISTRO E SUSPENSÃO DA DIPLOMAÇÃO AB INITIO LITIS E INAUDITA ALTERA PARS. LIMINAR CONCEDIDA.
>
> A decisão proferida liminarmente pela autoridade coatora nos autos da AIJE no 586- 47.2016.6.13.0150, *ab initio litis* e *inaudita altera pars*, cassando o registro de candidatura da impetrante, bem como impedindo a sua diplomação e posse, quando ainda pendente a dilação probatória, **não se mostra adequada, sob o ponto de vista da preservação do resultado das urnas, que só deve sucumbir diante de cognição aprofundada acerca dos fatos ensejadores da cassação do registro de candidatura ou do próprio diploma, em procedimento que assegure as garantias do devido processo legal, inclusive quanto à imperiosa necessidade do processo se desenvolver sob a égide da ampla defesa e do contraditório**. Segurança concedida, para tornar sem efeito a decisão proferida liminarmente pela autoridade coatora nos autos da AIJE no 586-47.2016.6.13.0150. (MANDADO DE SEGURANCA n 76021, ACÓRDÃO de 30/03/2017, Relator(a) CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 11/04/2017)

Contudo, sabemos que o Direito é uma construção progressiva e a jurisprudência de cada ramo específico se constrói no dia a dia dos Tribunais quando são examinados os casos concretos, com suas nuances e peculiaridades.

Nesse contexto, cabe à Justiça Eleitoral interferir o mínimo possível na vontade direta do eleitor manifestada nas urnas, salvo quando há elementos suficientes para concluir que essa vontade foi maculada pela prática de irregularidades durante o pleito. Sobretudo, quando se referem a condutas previstas nos art. 30-A e art. 41-A da Lei n. 9.504/97, que têm previsão expressa de cassação do diploma ou do mandato. *Verbis*:

> **Art. 30-A.** Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.
> **§ 1º** Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.
> **§ 2º** Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, **será negado diploma ao candidato**, ou cassado, se já houver sido outorgado.
> **§ 3º** O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.
> **Art. 41-A.** Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e **cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.
> **§ 1º** Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.
> **§ 2º** As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.
> **§ 3º** A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.
> **§ 4º** O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Assim, o acervo probatório apresentado indica que houve a formação de um esquema fraudulento para viabilizar o desvio de recursos públicos do FUNDO PARTIDÁRIO e do FEFC a fim de cooptar ilicitamente apoio eleitoral.

ENTRETANTO, dois valores devem ser colocados na balança ao analisar o pedido do Ministério Público Eleitoral, quais sejam: ***1)*** preservar o direito de parcela do eleitorado de ver seus candidatos diplomados ou ***2)*** preservar o direito de todos os cidadãos, eleitores ou não, de não ver diplomados candidatos sobre os quais recaem denúncias e fortes indícios de que o resultado logrado nas urnas foi viciado.

O contexto dos autos e o cenário atual do país, em que se busca extirpar a velha forma de fazer política, me fazem optar pelo segundo valor apresentado, pois ao Judiciário compete preservar a lisura do pleito. Se, ao final da instrução processual, ficar

comprovada a inexistência dos fatos ilícitos imputados aos Requeridos na exordial, os mesmos - **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA -** poderão exercer em plenitude seus mandatos. MAS, até lá, parece-me mais adequado garantir e proteger o eleitorado, o cidadão, que pretende ver, em seus representantes, exemplos de lisura e boa conduta.

Ressalto que adiro ao argumento do MPE quando afirma que "*a medida visando combater a diplomação não é alienígena ao nosso ordenamento jurídico. A atual redação do art. 262 do Código Eleitoral expressamente prevê o cabimento de Recurso contra a Expedição de Diploma (RCED) em casos de falta de condições de elegibilidade, sendo mais um indicativo de que, se a lei permite a cassação do diploma em determinadas circunstâncias, com mais razão autorizará a sua própria denegação, como medida de prevenção.*"

Não é demais lembrar que o legislador conferiu ao Poder Judiciário o poder geral de cautela, em que é possível determinar medidas que se mostrem adequada à preservação do direito, senão vejamos o art. 297 do CPC:

> Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Registre, por outro lado, que a medida de suspender a diplomação dos Requeridos **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA** não é irreversível, pois, a qualquer tempo, inclusive durante a instrução processual, poderá, havendo elementos, ser revista.

Portanto, embora reconheça que a jurisprudência dominante não aponta para a possibilidade de suspensão da diplomação, a meu sentir esse é o caminho juridicamente adequado para proceder, sem prejuízo de reanálise durante a instrução processual, se forem trazidos aos autos elementos bastantes que indiquem essa necessidade.

Mesmo ainda não sendo essa a visão dominante na jurisprudência, registro que o Corregedor Regional Eleitoral do TRE/SE proferiu, no dia 16/12/2018, decisão suspendendo a diplomação do candidato eleito para o cargo de Deputado Federal José Valdevan de Jesus Santos, em situação que havia *"86 doações de pessoas físicas no mesmo valor, R$ 1.050,00, ao candidato Valdevan, (b) de as doações terem sido realizadas após o 1º turno das eleições, (c) de a maioria das doações ser incompatível com a capacidade financeira dos doadores, (d) de o investigado José Valdevan encontrar-se preso preventivamente, para não interferir nas investigações criminais em andamento"* (AIJE TRE/SE n. 0601585-09.2018.6.25.0000).

Arremata o eminente Desembargador Corregedor do TRE/SE dizendo: "*ponderados os interesses em debate, sobre o interesse individual do primeiro investigado à diplomação, há que prevalecer aqueles titularizados pela coletividade, no sentido de que os cargos públicos sejam ocupados por pessoas acima de qualquer suspeita e de conhecer a verdade sobre as circunstâncias concernentes à prestação de contas de campanha."*

Volto a afirmar que a instrução processual, a que se dará a necessária celeridade que o caso requer, será permeada pelo contraditório e ampla defesa, como não poderia ser diferente. No entanto, no momento, ainda que sem a oitiva das partes contrárias, mostra-se, a meu ver, apropriada a suspensão da diplomação dos Requeridos mencionados.

DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTES DO MPE

Como dito no relatório, ainda no dia 14/12/2018, data do ajuizamento da presente AIJE, ANDRÉ ROBERTO ROGÉRIO VALE DOS SANTOS e RAILSON CORREIA DA COSTA apresentaram petições com o objetivo de habilitarem-se como assistentes litisconsorciais simples do Ministério Público Eleitoral (ID 544483 e 544633).

Alegam que seriam, respectivamente, beneficiados com uma eventual decisão de procedência do pedido final na AIJE, por serem os suplentes dos Requeridos **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**.

Como se sabe, a assistência simples tem como requisito a demonstração de interesse jurídico na causa. Mas, não somente isso. É necessário que haja uma **relação jurídica** direta e comprovada com o resultado que dela o pretenso assistente espera.

No caso, observe-se que um dos pedidos do Ministério Público Eleitoral é o de anulação dos votos recebidos pelos Requeridos **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, o que, se julgado procedente, poderia acarretar inclusive alteração no quociente partidário e os pretensos assistentes não serem beneficiados.

Por essa razão, não me parece comprovados os elementos necessários para que os querentes sejam admitidos no processo como assistentes simples.

Razão disto, ante a falta de interesse jurídico na causa, e com o fim de evitar tumulto processual, **VOTO** no sentido de **INDEFERIR** tais pedidos.

DO SIGILO PROCESSUAL

Na sistemática do Processo Judicial Eletrônico, o autor da ação procede com a sua autuação e identifica o feito como sigiloso ou não.

No presente caso, observo que o processo foi autuado na espécie de sigilo, sendo acessível apenas para os advogados dos Requeridos que vierem a se habilitar no feito.

Contudo, creio que a autuação do feito nessa circunstância (sigilo) se trata de mero equívoco, pois a AIJE não é, naturalmente, uma ação que corre em segredo de justiça, assim como é a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (CF, art. 14, § 11).

Também não está demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil, salvo no tocante aos documentos relativos à quebra do sigilo bancário de JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO (ID 535133), **THAISSON DE SOUZA MACIEL** (ID 535283 e 535333), e da empresa ML Serviços ERELI (ID 535183), conforme o inciso III do mencionado dispositivo processual.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **VOTO** para **DEFERIR** o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, pelo Partido Social Liberal – PSL e por Sebastião Bocalom Rodrigues, no sentido de **SUSPENDER a diplomação de JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, candidatos eleitos, respectivamente, para os cargos de Deputada Estadual e Deputado Federal**, até o julgamento final das AIJEs n. 06001403-89.2018.6.01.0000** e **06001409-96.2018.6.01.0000**.

Em relação ao sigilo processual, **VOTO** no sentido de manter sob sigilo apenas os documentos referentes à quebra de sigilo bancário de JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO (ID 535133), **THAISSON DE SOUZA MACIEL** (ID 535283 e 535333), e da empresa ML Serviços ERELI (ID 535183). Em relação a esses documentos, a Secretaria Judiciária deverá garantir o acesso apenas aos advogados dos Requeridos que se habilitarem nos autos.

No tocante ao pedido cautelar de considerar nulos os votos recebidos por **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, para possibilitar a diplomação do Requerente **SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES**, **VOTO** no sentido de **INDEFERIR** esse pedido, considerando que isso demandaria uma nova totalização dos votos, alteração do quociente eleitoral e uma redistribuição das cadeiras que, por enquanto, na fase ainda inicial destas ações se tornaria temerário e causaria enorme insegurança jurídica.

DA DIPLOMAÇÃO DOS SUPLENTES

Abro esse tópico antevendo uma possível dúvida que poderia advir da suspensão da diplomação de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, se for essa a decisão da Corte.

Pois bem. Analisando a matéria, observo que não há nenhum impedimento à diplomação dos suplentes de ambos os requeridos, uma vez que, independentemente da orientação que esta Corte siga nesta fase, os suplentes podem, de qualquer modo, ser diplomados, caso tenham cumprido os requisitos legais.

Observo que se os suplentes chegarem a ser diplomados, o que em geral dependerá de pedido administrativo encaminhado à Presidência da Corte, deverão receber tais diplomas na condição expressa de suplentes e não como candidatos eleitos.

PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS

Das providências processuais procedimentais, na condição de relatora, determino que a Secretaria Judiciária **NOTIFIQUE** os Requeridos para, nos termos do art. 22, I da Lei Complementar n. 64/90, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem defesa, documentação que entenderem necessária e rol de testemunhas.

Delego ao servidor que estiver no exercício do cargo de Secretário Judiciário a assinatura do Mandado de Notificação, esclarecendo que as cópias integrais dos autos poderão ser encaminhadas em meio digital (CD-ROM, por exemplo).

Junte-se cópia desta decisão nas duas AIJEs (06001403-89.2018.6.01.0000 e 06001409-96.2018.6.01.0000).

É como voto.

Juíza **Olívia Maria Alves Ribeiro**

Relatora

EXTRATO DA ATA

Feito: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 0601403-89.2018.6.01.0000 – CLASSE 3 (Processo eletrônico)**

Procedência: Rio Branco-AC

Relator: Juíza **Olívia Maria Alves Ribeiro**

Autor: **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Réus: **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA, THAISSON DE SOUZA MACIEL, MIRIAM MARQUES BUBULA RIBEIRO, DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA e WAGNER OLIVEIRA DA SILVA**

Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Suposto abuso de poder político e econômico – Utilização indevida de verbas destinadas ao Fundo Partidário e ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral – Eleições 2018 – Pedido de tutela provisória.

Decisão: **A _C _O _R _D _A _M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, divergentes o Juiz Armando Dantas Júnior e o Desembargador Elcio Mendes, deferir parcialmente a liminar, apenas para suspender, provisoriamente, a diplomação dos candidatos eleitos JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA e MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA, até o julgamento final das AIJEs n. 06001403-89.2018.6.01.0000 e 06001409-96.2018.6.01.0000, tudo nos termos do voto da relatora.**

Julgamento presidido pela Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**, Presidente. Da votação participaram o Desembargador **Elcio Mendes** e os Juízes **Olívia Ribeiro**, **Marcelo Badaró**, **Marcos Motta**, **Armando Dantas Júnior** e **Geraldo Fonseca**. Presente o Dr. **Fernando José Piazenski**, Procurador Regional Eleitoral. Ausente, justificadamente, o Juiz **Herley Brasil**.

SESSÃO: 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

ACÓRDÃO N. 5.498/2018

Feito: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 0601409-96.2018.6.01.0000 – CLASSE 3 (Processo eletrônico)**

Procedência: Rio Branco-AC

Relator: Juíza **Olívia Maria Alves Ribeiro**

Autores: **PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) e SEBASTIAO BOCALOM RODRIGUES**

Advogados: Nataniel da Silva Meireles (OAB/AC n. 4.012) e Erick Silva de Oliveira (OAB/AC n. 3.994)

Réus: **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA e JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Alegado abuso de poder político e econômico – Captação ilícita de sufrágio – Pedido de anulação, cassação do registro e anulação de votos – Pedido de concessão de medida cautelar – Eleições 2018.

ELEIÇÕES 2018 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ART. 30-A, C/C ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97 - DECISÃO CAUTELAR COLEGIADA - POSSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE DE COLIGAÇÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - DESVIO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA DIPLOMAÇÃO DE CANDIDATOS ELEITOS - POSSIBILIDADE JURÍDICA - ACERVO PROBATÓRIO MATERIAL E TESTEMUNHAL - FORTES INDÍCIOS DE ILÍCITOS ELEITORAIS - DEFERIMENTO - HABILITAÇÃO DE ASSISTENTES SIMPLES - INDEFERIMENTO - SIGILO DE DOCUMENTOS ESPECÍFICOS DOS AUTOS.

DECISÃO COLEGIADA

1. O relator do processo pode decidir monocraticamente pedidos incidentais cautelares. Quando o Membro de Tribunal assim o faz, age por delegação da própria Corte. Portanto, seu provimento individualizado nada mais é do que a manifestação do Tribunal, por meio de um de seus membros.

2. No entanto, por vezes, a instrução processual e os efeitos de uma decisão podem sugerir que o melhor caminho não seja o da decisão monocrática, mas o da decisão colegiada.

3. Como pedido busca sustar ato formal e solene que compete à Corte Eleitoral (diplomação dos dois primeiros Requeridos), não haveria razão para um membro da Corte – podendo compartilhar a decisão com os pares, sem prejuízo ao regular andamento do processo – não fazê-lo.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO CHAPINHA III

4. Partidos e coligações têm legitimidade ativa para o ajuizamento de AIJEs. Contudo, o tratamento é diametralmente oposto no tocante à legitimidade passiva.

5. A razão disso é, de certa maneira, até mesmo simples, pois as sanções que se buscam imputar no bojo de uma AIJE alcançam as pessoas naturais, e não as pessoas jurídicas.

6. Daí por que determinar-se a exclusão de pessoa jurídica do polo passivo da AIJE.

DO ACERVO PROBATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS DE DESVIO DE RECUROS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97

7. O extenso acervo probatório, formado por documentos e testemunhos, juntado com a inicial do Ministério Público Eleitoral permite concluir que há fortes indícios da existência de esquema destinado a desviar recursos do Fundo Partidário e do Fundo de Financiamento Especial de Campanha (FEFC), por meio de empresa contratada para fornecimento de materiais gráficos.

8. Ao que tudo indica, fato a ser definitivamente confirmado ou não durante a instrução processual, o *modus operandi* do esquema era o seguinte: *1)* transferência oficial dos recursos do FUNDO PARTIDÁRIO e do FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA para o PRB; *2)* transferência desses recursos para as campanhas dos candidatos do PRB; *3)* pagamentos feitos à empresa ML Serviços EIRELI; *4)* transferências para contas de pessoas físicas; *5)* saques de vultosas quantias no caixa do Banco do Brasil.

DA CAPTAÇÃO ILICITA DE SUFRÁGIO – ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97

9. Na AIJE n. 06001403-89.2018.6.01.0000, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, há referência a dois eleitores abordados, no dia do pleito, por um dos Representados, praticando a atividade ilícita de captação ilícita de sufrágio em benefício dos candidatos Representados na AIJE.

10. Na AIJE n. 06001409-96.2018.6.01.0000, ajuizada pelo Partido Social Liberal (PSL) e por Sebastião Bocalom Rodrigues, foram apresentados vídeos de pessoas que afirmam que os candidatos representados praticaram a conduta de captação ilícita de sufrágio. Juntaram também lista formada por 15 (quinze eleitores) que afirmam a ocorrência da prática do ilícito.

DO PEDIDO CAUTELAR DE NÃO DIPLOMAÇÃO

11. O acervo probatório apresentado indica que há indícios da formação de um esquema fraudulento para viabilizar o desvio de recursos públicos do FUNDO PARTIDÁRIO e do FEFC, a fim de cooptar ilicitamente apoio eleitoral.

12. Na análise do pedido, dois valores devem ser colocados na balança, quais sejam: *1)* preservar o direito de parcela do eleitorado de ver seus candidatos diplomados; ou *2)* preservar o direito de todos os cidadãos, eleitores ou não, de não ver diplomados candidatos sobre os quais recaem denúncias e fortes indícios de que o resultado logrado nas urnas foi viciado.

13. O contexto dos autos e o cenário atual do país, em que se busca extirpar a velha forma de fazer política, fazem-me optar pelo segundo valor apresentado, pois ao Judiciário compete preservar a lisura do pleito. Se, ao final da instrução

processual, ficar comprovada a inexistência dos fatos ilícitos imputados aos Requeridos na exordial, os mesmos poderão exercer em plenitude seus mandatos. Mas, até lá, parece-me mais adequado garantir e proteger o eleitorado, o cidadão, que pretende ver, em seus representantes, exemplos de lisura e boa conduta.

14. Determinada a suspensão da diplomação de Manuel Marcos Carvalho de Mesquita e de Juliana Rodrigues de Oliveira.

DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTES DO MPE

15. Para ser admitida a assistência simples é necessário que haja uma relação jurídica direta e comprovada com o resultado que dela o pretenso assistente espera. Inexistente nos autos.

DO SIGILO DOS AUTOS

16. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral não é, naturalmente, uma ação que corre em segredo de justiça, assim como é a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (CF, art. 14, § 11).

17. Por essa razão, o sigilo deve ser restrito àqueles documentos que têm proteção constitucional de sigilo, assim como os extratos bancários.

A _C _O _R _D _A _M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, divergentes o Juiz Armando Dantas Júnior e o Desembargador Elcio Mendes, deferir parcialmente a liminar apenas para suspender, provisoriamente, a diplomação dos candidatos eleitos JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA e MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA, até o julgamento final das AIJEs n. 06001403-89.2018.6.01.0000 e 06001409-96.2018.6.01.0000, tudo nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 18 de dezembro de 2018.

Juíza **Olívia Maria Alves Ribeiro**

Relatora

RELATÓRIO

RELATÓRIO DO PROCESSO n. 06001403-89.2018.6.01.0000

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com pedido de tutela provisória inibitória, em caráter incidental, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por intermédio de seus Procuradores Regionais Eleitorais, em face de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, **THAISSON DE SOUZA MACIEL**, **MIRIAM MARQUES BUBULA RIBEIRO**, **DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, **RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **WAGNER OLIVEIRA DA SILVA**, com base no art. 30-A e 41-A da Lei n. 9.504/97 c/c art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Quanto ao fatos, de acordo com a inicial, **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, atual Deputada Estadual reeleita, e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, atual Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Branco e eleito no pleito de outubro passado a Deputado Federal, "*gastaram ilicitamente recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral (FEFC), do Partido Republicano Brasileiro-PRB, destinando valores indevidamente para a empresa de fachada ML Serviços Eireli (CNPJ 27.503.763/0001-01), "administrada" por Thaisson de Souza Maciel, e mascarando o uso indevido da referida verba, sob o pretexto de pagamento de material gráfico, inclusive com apresentação de notas fiscais "frias", desviando a finalidade dos fundos no montante de R$ 1.255.903,22 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinquenta e cinco mil, novecentos e três reais e vinte e dois centavos).*" (p. 3)

Afirma o Autor que os referidos candidatos "*declararam à Justiça Eleitoral que, juntos, confeccionaram a absurda quantia de 18.500.000 (dezoito milhões e quinhentos) santinhos e outros materiais gráficos que supostamente teriam sido utilizados em suas campanhas, tudo com a empresa ML Serviços Eireli, o que corresponde ao valor de R$ 1.255.903,22 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinquenta e cinco mil, novecentos e três reais e vinte e dois centavos), proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral.*" (p. 3)

Argumenta o *Parquet* que os serviços gráficos não foram prestados, uma vez que a empresa contratada, **ML Serviços EIRELI**, é uma empresa de fachada, criada em 2017, em nome de GILCEMAR LEITE DOS SANTOS, que atuou apenas como "laranja", a qual era administrada por **THAISSON DE SOUZA MACIEL**, pessoa de confiança de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**.

Aduz que, dos recursos financeiros recebidos pela Requerida **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA,** oriundos do FUNDO PARTIDÁRIO e DO FEFC, que totalizaram R$ 587.600,00 (quinhentos e oitenta e sete mil e seiscentos reais), 98,30% (noventa e oito vírgula trinta por cento) do orçamento total da campanha, o que equivale a R$ 577.600,00 (quinhentos e setenta e sete mil e seiscentos reais), foram destinados à empresa ML Serviços EIRELI.

Quanto aos recursos financeiros recebidos pelo Requerido **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA** oriundos do FUNDO PARTIDÁRIO e DO FEFC, afirma que totalizaram R$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), 76,49% (setenta e seis vírgula quarenta e nove por cento) do orçamento total da campanha, o que equivale a R$ 650.199,77 (seiscentos e cinquenta mil e cento e noventa e nove reais e setenta e sete centavos).

Ao todo, para esses candidatos teria sido contratada a confecção de 6.000.000 (seis milhões) santinhos para a Requerida **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e 9.000.000 (nove milhões) santinhos para o Requerido **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**.

Informa também o Requerente que, para ambos os Requeridos, não constaram despesas com outros materiais de campanha como vídeos, jingles e afins, "*apesar de terem sido identificados diversos materiais com considerável grau de sofisticação técnica, inclusive com legendas, jingles e animações, conforme Informação Policial n. 014/2018-BAN/DRCOR/SR/PF/AC*." (p. 10)

Na sequência, o Requerente afirma que **TAISSON DE SOUZA MACIEL**, interrogado perante a autoridade policial, confessou que o material de campanha que chegou a ser produzido foi confeccionado "*por empresas terceirizadas, sem notas fiscais*" levando à conclusão de que "*todas as notas fiscais emitidas pela ML Serviços Eireli são frias e os recursos destinados à referida empresa foram destinados para outras finalidades, distintas do pagamento por serviços prestados e declarados nas prestações de contas*." (p. 16)

Nesse contexto, segundo o *Parquet*, o Requerido **WAGNER OLIVEIRA DA SILVA**, que atuava como tesoureiro do Partido Republicano Brasileiro – PRB, "*preencheu e assinou todos os cheques destinados à empresa ML Serviços Eireli*" e **TAISSON DE SOUZA MACIEL,** os depositou na conta da empresa e emitiu todas as notas fiscais. (p. 16)

O MPE faz ainda referência em sua exordial aos cheques emitidos em benefício da empresa ML Serviços EIRELI, cujos valores coincidem com as verbas recebidas do FUNDO PARTIDÁRIO e do FEFC. (p. 19/20), bem como a duas transferências bancárias, cada uma no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que **TAISSON DE SOUZA MACIEL,** "*operador financeiro da campanha*" fez em favor da advogada de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, Dra.

Ângela Maria Ferreira, nos dias 13/09/2018 e 26/09/2018, além de uma terceira transferência bancária à referida advogada, realizada por meio da conta do sogro de **TAISSON DE SOUZA MACIEL**, João Bosco Bubula Ribeiro, no dia 06/09/2018, também no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). (p. 21)

Sustenta o Requerente que **TAISSON DE SOUZA MACIEL** "*movimentou com pleno domínio a conta de titularidade do sogro João Bosco Bubula Ribeiro, para a qual transferiu valores altos e posteriormente efetuou saques, com a finalidade de ludibriar a fiscalização do COAF–Conselho de Controle de Atividades Financeiras.*" (p. 21)

Também menciona o MPE que entre os dias 03/09/2018 e 05/10/2018, **TAISSON DE SOUZA MACIEL** efetuou as operações de saques das contas da empresa ML Serviços EIRELI, no total de 10 (dez) operações, que variavam entre R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Além disso, teria transferido a quantia de R$ 93.310,00 (noventa e três mil e trezentos e dez reais) para a empresa Auto Posto Triângulo, como pagamento dos gastos de combustível da campanha de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, muito embora esta tivesse declarado o gasto de apenas R$ 10.000,00 (dez mil reais) com combustíveis em sua Prestação de Contas.

O Requerente chama à atenção ainda ao fato de a empresa ML Serviços EIRELI ser uma empresa constituída para o ramo da construção civil, mas nunca ter realizado qualquer trabalho dessa natureza, bem como ao fato de a referida empresa ter emitido 18 (dezoito) notas fiscais no exercício de 2018, 15 (quinze) das quais foram de serviços destinados a candidatos do PRB.

O Requerente também faz alusão a outras 5 (cinco) candidatas do PRB (*Francisca Marques Ribeiro Apurinã, Vanusa Ferreira Correa, Aldenízia da Rocha Pessoa, Maria de Lourdes Silva de Almeida* e *Dayane dos Santos Andrade*) terem contratado os serviços de publicidade da ML Serviços EIRELI, sendo que algumas dessas candidatas tiveram menos de 10 (dez) votos, revelando, segundo afirma, que foram utilizadas "*apenas para alcançar os percentuais mínimos exigidos pela lei no que diz respeito à participação feminina*".

No tocante à **captação ilícita de sufrágio**, segundo o Autor, no dia 07/10/2018, **DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, filho da Requerida **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, entregou a quantia de R$ 100,00 (cem reais) aos eleitores Naiara Lopes de Castro e Ramom de Souza da Silva em troca de votos em favor dos dois primeiros Requeridos.

Afirma, ainda, o *Parquet* que **DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, após as eleições, *"passaram a coagir testemunhas e pessoas que 'oferecessem' algum risco de depor contra sua mãe Juliana Rodrigues, candidata eleita"*. (p. 27)

Como testemunhas que estavam sendo coagidas, indica o Requerente André Roberto Rogério Vale dos Santos, suplente da Requerida no cargo de Deputada Estadual, e Jayme Tagliarine Júnior, que teria fotografado a "*contabilização de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na véspera da eleição (6/10/2018)*" em que aparecem Yargo Rodrigues de Oliveira, também filho da Requerida **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, e **TAISSON DE SOUZA MACIEL**.

Esta é a síntese fática do que foi narrado na inicial.

Quanto ao Direito, afirma o MPE que houve uso indevido, desvio e abuso do poder econômico e do poder político, previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, afirmando que "*o abuso do poder econômico refere-se à utilização de recursos de forma contrária ao que determina a lei eleitoral, fazendo com que o candidato beneficiado tenha vantagens em relação aos demais, visto ter acesso a fonte exclusiva de custeio para sua campanha*" (p. 35)

Também fundamenta sua pretensão na ofensa ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97, que se refere aos gastos ilícitos de recursos destinados ao financiamento de campanha, que prevê, em seu § 2º, a negativa da diplomação ou cassação do mandato.

O Requerente fundamenta ainda sua inicial no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, que tem previsão de sanção pela captação ilícita de sufrágio.

Por fim, postula o *Parquet* que o TRE/AC não conceda os diplomas aos Requeridos **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, eleitos, no pleito deste ano, para os cargos de Deputada Estadual e Deputado Federal, respectivamente.

Para fundamentar este pedido, o MPE aduz, em arremate ao contexto fático, que:

> "Conforme se extrai dos interrogatórios dos envolvidos no IPL 295/2018-DPF/SR/AC, há provas robustas de que a empresa ML Serviços Eireli é empresa de fachada. Além de todo o contexto narrado, temos a confissão Gilcemar Leite dos Santos, Thaisson Maciel e Miriam Bubula perante a autoridade policial na data de 11/12/18, sendo que o primeiro afirma que somente emprestou seu nome para que Thaisson abrisse a empresa, e os outros dois, Thaisson e Miriam, confirmam que a ML Serviços nunca fez serviços de impressão gráfica eleitoral de qualquer natureza (termos em anexo).
>
> Vale frisar que se trata de uma empresa EIRELI, ou seja, EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, o que significa dizer que esta modalidade de empresa é formada por um único sócio, ou seja, pelo próprio empresário que deseja abrir um negócio e ser o único dono.
>
> Inobstante tudo isso, há provas de que Thaisson Maciel sacou, em espécie, mais de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral e do Fundo Partidário do PRB, sendo que quase meio milhão de reais nos três dias úteis que antecederam o pleito, ocorrido em 07/10/18, conforme extratos bancários anexos.
>
> Em acréscimo, há provas de que Diego Rodrigues de Oliveira, no 1º turno das eleições de 2018, entregou a quantia de R$ 100,00 (cem reais) aos eleitores Naiara Lopes de Castro e Ramom Souza da Silva em troca de voto para Juliana Rodrigues de Oliveira e para Manuel Marcos Carvalho de Mesquita, conforme narrado acima.

> Naquele mesmo dia (7/10/2018), após denúncias anônimas, uma equipe de fiscalização da justiça eleitoral abordou Diego Rodrigues de Oliveira nas proximidades de um local de votação, com a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) escondida embaixo do banco do automóvel e uma arma de fogo sem registro legal."

Afirma também que há, no ordenamento jurídico brasileiro, a previsão do Recurso contra a Expedição do Diploma (CE, art. 262) e que "*se a lei permite a cassação do diploma em determinadas circunstâncias, com mais razão autorizará a sua própria denegação, como medida de prevenção.*" Nesse sentido, menciona doutrina de José Jairo Gomes. (p. 41)

Aduz, ainda, que o legislador constituinte buscou proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerando a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, no art. 14, § 9º da Carta Magna.

Afirma, em destaque, que "*não é minimamente moral para o exercício do mandato eletivo conferi-lo a quem encontra-se preso preventivamente*". (p. 42)

Além disso, assevera que o art. 15 da Lei Complementar n. 64/90, prevê "*que com a publicação da decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato já lhe será negado o registro ou cancelado, quando já tiver sido feito*." (p. 42)

Acrescenta que deve-se ponderar entre os interesses em jogo, pois, "*De um lado está o direito de uma pessoa interessada em concorrer a um cargo eletivo. De outro, o interesse de toda uma coletividade em ver ocupando cargos públicos pessoas idôneas, de moral ilibada*." (p. 43)

Ressalta que negar a diplomação enquadra-se em hipótese preventiva que visa a proteger a "*probidade administrativa e a moralidade pública em face de candidatos que tenham comprovadamente praticados atos atentatórios à dignidade da res pública ou à normalidade e à legitimidade das eleições*." (p. 43)

Refuta antecipadamente o argumento de violação ao contraditório e ampla defesa, afirmando que "*deve ser analisado dentro das quadras do direito administrativo, uma vez que age o juiz, repita-se, como administrador público das eleições*." (p. 43)

Enfim, sustenta estarem presentes o *fumus boni juris*, diante do cotejo probatório juntado, e o periculum *in mora*, uma vez que "*eventual diplomação – com o foro privilegiado e as imunidades dele decorrentes – trará dificuldades para se chegar à verdade dos fatos*". (p. 44)

Ao final, requer que a tutela provisória inibitória em caráter incidental seja concedida para impedir a diplomação de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**.

Os demais pedidos se referem à instrução do feito e também à condenação final dos Requeridos.

O Requerente junta extenso acervo probatório, a seguir referenciado:

ID 535033 – cópia do Inquérito n. 286/2018 DPF/SR/AC, instaurado para apurar possível ocorrência do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, tendo em vista requisição ministerial que se baseou nos termos de declarações de JAYME TAGLIARINE JUNIOR, de NAIARA LOPES DE CASTRO e de RAMON SOUZA DA SILVA, QUE relataram esquema de compra de votos em favor da Deputada estadual pelo PRB, JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, conhecida como "Dra. Juliana" e que foi reeleita para o mesmo cargo nas eleições de 2018;

ID 535083 – cópia de peças do Inquérito n. 295/2018 DPF/SR/AC, quais sejam: Interrogatório de **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**; cheques de campanha de referido candidato, emitidos em favor da empresa ML Serviços EIRELI; Notas fiscais emitidas pela empresa ML Serviços EIRELI por serviços gráficos de campanha; interrogatório de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**; declarações de YARGO RODRIGUES DE OLIVEIRA; interrogatório de **TAISSON DE SOUZA MACIEL**; interrogatório de **DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA**; interrogatório de **RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA**; interrogatório de **JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO**; interrogatório de GILCEMAR LEITE DOS SANTOS; interrogatório de **MIRIAM MARQUES BUBULA RIBEIRO**; declarações de MARIA DE LOURDES SILVA DE ALMEIDA; declarações de FRANCISCA MARQUES RIBEIRO; declarações de DAYANE DOS SANTOS ANDRADE; declarações de ALDENIZIA DA ROCHA PESSOA; declarações de MILTHIA DE BRITO LIMA; declarações de JANDERSON VALE DO NASCIMENTO; declarações de SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES (Governador do Estado); declarações de OSCAR SÉRGIO DE MENEZES OLIVEIRA (Secretário de Estado de Pequenos Negócios); declarações de EDMILSON FARIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR; declarações de PEDRO PAULO MARQUES RIBEIRO; declarações de AQUILES BARROS DE OLIVEIRA; declarações de HELDER LAZARETTI DEMARI; declarações de ÂNGELA MARIA FERREIRA; declarações de **WAGNER OLIVEIRA DA SILVA** e declarações de SOLANGE BRAGA DA SILVA;

ID 535233 – diversos autos de apreensão e restituição relativos ao Inquérito n. 295/2018 DPF/SR/AC;

ID 535133 – extratos bancários da conta de JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO;

ID 535183 – extratos bancários da conta da empresa ML Serviços ERELI;

ID 535283 – extratos bancários da conta de THAISSON DE SOUZA MACIEL;

ID 535333 – extratos bancários da conta de THAISSON DE SOUZA MACIEL;

ID 535383 – Relatório de análise da Polícia Federal n. 16/2018 BAN/DRCOR/SR/PF/AC, referente aos saques de recursos realizados por THAISSON DE SOUZA MACIEL em agência do Banco do Brasil;

ID 535433 – Relatório de análise da Polícia Federal n. 18/2018 BAN/DRCOR/SR/PF/AC, referente à movimentação financeira dos recursos do FUNDO PARTIDÁRIO e FEFC;

ID 539133 – Informação n. 74/2018 DELINST/DRCOR/SR/PF/AC, que evidencia as providências investigatórias formuladas por ocasião do que a Polícia Federal denominou de "Operação Santinhos";

No dia 14/12/2018, dia em que a presente AIJE foi ajuizada, a Advogada do Requerido **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, Dra. Ângela Maria Ferreira, juntou procuração nos autos e requereu sua habilitação no feito (ID 540083).

Também no dia 14/12/2018, André Rogério Vale dos Santos e Railson Correia da Costa, juntaram petição requerendo acesso aos autos e habilitação como assistente simples do Ministério Público Eleitoral, o fazendo com base nos arts. 119 e 121 do Código de Processo Civil (ID 544483 e 544633). Para tanto, sustentam que têm interesse jurídico na causa, pois seriam os primeiros suplentes dos Requeridos **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**.

É o relatório da volumosa e densa peça inicial do Ministério Público Eleitoral e das peças que lhe seguiram.

RELATÓRIO DO PROCESSO n. 06001409-96.2018.6.01.0000

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo **PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL** e **SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES**, com pedido de medida cautelar, em desfavor de **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA, JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **COLIGAÇÃO CHAPINHA – FPA II**, baseada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 c/c art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, objetivando a cassação do registro de candidatura dos dois primeiros Requeridos e a anulação dos votos a eles destinados.

Em síntese, fazem referência aos fatos exaustivamente narrados na AIJE n. 06001403-89.2018.6.01.0000.

A Exordial dá ênfase à captação ilícita de sufrágio coordenada, segundo alegam, pelos Requeridos **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA** e **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**.

Mencionam os Requerentes que "***Conforme relatado por testemunhas as quais estão arroladas nesta exordial e comparecerão para prestar depoimento em sessão de julgamento, disseram que o candidato a Deputado Federal pastor Manuel Marcos e a Deputada Estadual Dra. Juliana, estiveram no assentamento Campo Alegre (distante 23km de Capixaba), e nas reuniões organizadas por estes, prometeram pagar a quantia de R$ 100,00 reais a cada um que votasse nos dois candidatos nas eleições de 2018, sendo que duas pessoas ficaram de elaborar a lista de pessoas e pegar a numeração do titulo de eleitor para registro, sendo que alguns receberam a referida quantia, mas outros foram enganados, não chegando a receber tais valores, pois os***

candidatos ficaram de voltar em um outro dia para realizar o pagamento, o que não aconteceu.*"*

Afirmam que a benesse teria sido oferecida para mais de 50 (cinquenta) pessoas.

Consideram os Requerentes que, com a anulação dos votos, se julgados procedentes os pedidos, a vaga de Deputado Federal de **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA** deverá ser destinada ao candidato **SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES**, do PSL, e a de Deputada Estadual de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, ao suplente da Coligação de que fez parte.

Justificam o pedido de suspensão da diplomação dos dois primeiros Requeridos no art. 22, I, "b" da Lei Complementar n. 64/90.

Requerem, ainda, em sede de cautelar, a diplomação de **SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES** e a anulação dos votos que os Requeridos receberam.

Os Requerentes instruem o pedido com as seguintes provas:

ID 545933 – parecer do MPE pela aprovação de contas de SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES;
ID 545983 – pedido formulado ao Juízo da 9ª Zona Eleitoral para terem acesso ao inquérito policial que resultou na prisão preventiva dos Requeridos;
ID 546033 – decisão que deferiu o Registro de Candidatura de SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES;
ID 540683 – relatório processual do Registro de Candidatura de MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA;
ID 546133 – decisão que deferiu o Registro de Candidatura de MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA;
ID 546183 – decisão que aprovou as contas de MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA;
ID 546233 – vários registros fotográficos de MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA acompanhado de DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA;
ID 546283 – consulta do quadro societário da empresa TS Maciel EIRELI, de THAISSON DE SOUZA MACIEL;
ID 546433 – consulta ao comprovante de inscrição da empresa TS Maciel EIRELI, de THAISSON DE SOUZA MACIEL;
ID 546483 – certidão de trânsito em julgado do processo 0600207-84.2018.6.01.0000;
ID 553783 – lista de 15 (quinze) pessoas que declaram que "*(...) o Pastor Manoel Marcos e a deputada estadual Dr. Juliana, estiveram no assentamento Campo Alegre distante vinte e três KM de Capixaba e nas reuniões prometeram pagar R$100,00 (Cem reais) para quem votasse nos dois candidatos nas eleições de 2018 (...)*";
ID 553833 – registro fotográfico de uma senhora segurando um presente não identificado;
IDs 553883, 553933, 554033, 554083 e **554133** – registros audiovisuais de pessoas afirmando que os Requeridos ofereceram dinheiro em troca de votos.

É o relatório da AIJE n. 06001409-96.2018.6.01.0000.

Esclareço que, diante da conexão apresentada por ambos os feitos, nos termos do art. 96-B da Lei n. 9.504/97, trago-os em conjunto para a análise do pedido cautelar, que em ambas se confundem.

É o relatório.

VOTO

DA DECISÃO LIMINAR PELO PLENÁRIO DO TRE

O objeto da análise inicial a ser realizada nestes processos, diz respeito tão-somente ao pedido, em caráter liminar, formulado pelo Ministério Público Eleitoral, bem como pelo **Partido Social Liberal – PSL** e **SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES,** no sentido de que não sejam diplomados os candidatos eleitos em 2018 **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Deputada Estadual reeleita, e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, Deputado Federal eleito.

Sabe-se que cabem ao Corregedor Regional Eleitoral as atribuições originárias de relatar as Ações de Investigação Judicial Eleitoral – AIJEs, por força do dispositivo legal inserto no art. 22, I da Lei Complementar n. 64/90.

> **Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:**
>
> **I - o Corregedor, <u>que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais</u>, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:**

Diante disso, também cabe ao Corregedor, na relatoria das AIJEs, decidir, monocraticamente, sobre os pedidos de tutela provisória, conforme previsão do Regimento Interno deste Sodalício:

> **Art. 97. Funcionará como relator o juiz a quem houver sido distribuído o feito, cumprindo-lhe, em regra:**
>
> **II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária;**

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil:

> **Art. 932. Incumbe ao relator:**

> **II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;**

Não obstante o permissivo legal para que o relator do processo decida monocraticamente pedidos dessa natureza, sabe-se que, quando o Membro de Tribunal assim o faz, age por delegação do próprio Tribunal. Portanto, seu provimento individualizado nada mais é do que a manifestação do Tribunal, por meio de um de seus membros.

Tanto é assim que, da decisão monocrática do Relator, via de regra, cabe Agravo Regimental para o Órgão Colegiado.

Registre-se também o que prevê o parágrafo único do art. 74 do Regimento Interno deste Regional:

> **Art. 74. Os pronunciamentos judiciais, nos processos de competência do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, observarão as disposições deste Regimento e da legislação processual.**
>
> **Parágrafo único. As decisões dos juízes do Tribunal poderão, conforme o caso, ser monocráticas ou colegiadas, com natureza definitiva, terminativa, interlocutória ou liminar.**

Nesse sentido, a instrumentalidade das formas, por vezes, impõe ao relator decidir questões incidentais monocraticamente. Isso dá ao processo celeridade e uma tramitação mais racional.

NO ENTANTO, **por outras vezes, a instrução processual e os efeitos de uma decisão podem sugerir que o melhor caminho não seja o da decisão monocrática, mas o da decisão colegiada.**

Sedimentando essa linha de raciocínio, trago à baila os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves, abordando sobre hipótese semelhante:

> **Uma leitura mais apressada do dispositivo pode levar o intérprete a concluir que a competência para decidir pedidos de tutela provisória e efeito suspensivo é do relator, quando na verdade, o relator atua com competência delegada pelo órgão colegiado. A competência, portanto, é do órgão colegiado, de forma que o relator poderá levar o pedido à sessão de julgamento para a prolação de decisão colegiada, não sendo seu dever a prolação de decisão monocrática. É natural que na maioria das vezes, a decisão será monocrática em razão da urgência da situação, mas a decisão unipessoal não é um dever do relator nesse caso. Se for proferida a decisão monocrática, será cabível o recurso de agravo interno.**

Portanto, o caso requer ponderação no tocante ao modo de apreciar o pedido inicial do Requerente, pois o pedido busca sustar ato (diplomação dos dois primeiros Requeridos), que estava a 5 (cinco) dias de sua realização, quando da protocolização da Petição Inicial.

Nesse sentido, qualquer que seja a decisão sobre esse pedido, será melhor avaliada pelo Colegiado, uma vez que a Diplomação é um ato formal e solene que compete à Corte Eleitoral.

Diante disso, não haveria razão para um membro da Corte – podendo compartilhar a decisão com os pares, sem prejuízo ao regular andamento do processo – não fazê-lo.

Eis, portanto, as razões que me fizeram de trazer este feito em mesa para apreciação do pedido formulado pelo Requerente para impedir a diplomação de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**.

Dito isto, passo a expor as razões que me levam à concessão da liminar requerida.

Antes, porém, faço consignar que o sobrenome **RIBEIRO** da Requerida **MIRIAM MARQUES BUBULA RIBEIRO**, não tem qualquer relação de parentesco com esta magistrada.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CHAPINHA – FPA III

Preliminarmente, suscito *ex oficio*, a ilegitimidade da **COLIGAÇÃO CHAPINHA – FPA III**, incluída pelos Requerentes no polo passivo da AIJE n. 0601409-96.2018.6.01.0000.

Sabe-se que partidos e coligações têm legitimidade ativa para o ajuizamento de AIJEs. Contudo, o tratamento é diametralmente oposto no tocante à legitimidade passiva.

A razão disso é, de certa maneira, até mesmo simples, pois as sanções que se buscam imputar no bojo de uma AIJE alcançam as pessoas naturais e não as pessoas jurídicas.

É nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

> REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO DE TRANSPORTE OFICIAL. ATOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELAS DESPESAS EFETUADAS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 73, I, E 76 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES. FALTA DE INDICAÇÃO DE REPRESENTADOS. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
>
> O uso de transporte oficial para atos de campanha é permitido ao presidente da República e candidato à reeleição, devendo os valores gastos serem ressarcidos nos dez dias úteis posteriores à realização do primeiro ou do segundo turno, se houver, do pleito, sob pena de aplicação aos infratores de

multa correspondente ao dobro do valor das despesas, nos termos dos arts. 73, § 2º, e 76, caput, §§ 2º e 4º, da Lei das Eleições.

Pessoas jurídicas não podem integrar o pólo passivo em ação de investigação judicial eleitoral pela razão de não estarem sujeitas às penas previstas na Lei Complementar no 64/90.

É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que não é exigível a formação de litisconsórcio passivo necessário nas ações de investigação judicial da referida norma complementar.

Não configurado o abuso de poder político e econômico, julga-se improcedente a representação. (Representação nº 1033, Acórdão, Relator(a) Min. Cesar Asfor Rocha, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 13/12/2006, Página 169)

Com essa razão, diante da manifesta ilegitimidade da **COLIGAÇÃO CHAPINHA – FPA III** para compor a lide no polo passivo, **VOTO pela sua exclusão do feito**.

DO ESQUEMA MONTADO PARA DESVIO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC

O Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral com o objetivo de atingir envolvidos em esquema de desvio de recursos do FUNDO PARTIDÁRIO e do FEFC que foi utilizado para reeleger como Deputada Estadual a candidata **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e eleger como Deputado Federal o atual Vereador e Presidente da Câmara de Rio Branco, **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, ambos do Partido Republicano Brasileiro.

O esquema teve como operador financeiro a pessoa de **THAISSON DE SOUZA MACIEL** – *ex-assessor de **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA** na Câmara de Rio Branco, entre os anos de 2013 e 2014, conforme declarações colhidas na Polícia Federal (ID 535083 – interrogatório de Manoel Marcos) que, em seguida, também trabalhou no Gabinete de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** na Assembleia Legislativa (ID 535083 – interrogatório de Juliana Rodrigues) e, por fim, exerceu cargo comissionado na Secretaria de Estado de Pequenos Negócios (ID 535083 – interrogatório de Thaisson de Souza Maciel)* – que administrava a Empresa **ML Serviços EIRELI**, registrada em nome de terceiro, apenas com o fim de desviar recursos do FUNDO PARTIDÁRIO e do FEFC.

O fato de ser uma empresa em nome de terceiro é reconhecido pelo Requerido **THAISSON DE SOUZA MACIEL**, em seu interrogatório (ID 535083).

Em síntese, o esquema consistia em repassar o dinheiro do FUNDO PARTIDÁRIO e do FEFC à empresa **ML Serviços EIRELI**, como pagamento de material gráfico de campanha que não era produzido, servindo o dinheiro, no dia do pleito, para a captação ilícita de eleitores.

A empresa **ML Serviços EIRELI** estava registrada em nome de terceiro (Gilcemar Leite dos Santos), para quem **THAISSON DE SOUZA MACIEL** reconheceu que repassava mensalmente valores, a qual tinha como objeto a execução de serviços de engenharia e não de serviços gráficos. Vejamos:

> "(...) Que afirma que a ML serviços pertence ao declarante, muito embora esteja no nome de GILCEMAR LEITE DOS SANTOS. Que perguntado sobre o porque de ter no celular do investigado as mensagens de GILCEMAR lhe pedindo dinheiro, afirmou que depositava em média R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) GILCEMAR, muito embora ele não tivesse qualquer participação nos negócios ou lucros da empresa. Que perguntado o porque fazia isso, disse que o fazia unicamente por caridade. (...)" – declarações de THAISSON DE SOUZA MACIEL em 11/12/2018 na Polícia Federal (ID 535083 – p. 37)

> "(...) QUE já recebeu valores em sua conta-corrente oriundos da pessoa de nome THAISSON DE SOUZA MACIEL, responsável pela sua empresa no Acre, de nome ML SERVIÇOS; QUE conheceu THAISSON em Rio Branco, na Igreja Universal do Reino de Deus; QUE após conhecê-lo THAISSON quis que o interrogado abrisse uma empresa em seu nome, pois naquele tempo o nome dele não estava 'limpo''; QUE a intenção era trabalhar com reformas e construção dentro da igreja; QUE toda a administração da empresa fica a cargo de THAISSON; (...) QUE quanto as obras que iriam fazer na igreja, afirma que realmente realizaram algumas reformas em igrejas da Igreja Universal do Reino de Deus de Rio Branco; QUE os valores recebidos na sua conta-corrente eram de aproximadamente R$400,00 a R$600,00 e eram mensais; (...) QUE há um ou dois meses atrás THAISSON chamou o interrogado para ir a Rio Branco, para passar o imóvel do sogro de THAISSON, Seu JOÃO BOSCO, para a nome da empresa com a justificativa para ter capital de giro; QUE chegou a ir no cartório assinar alguns documentos, mas não sabe dizer se tais documentos eram referentes a essa transação; QUE não possui nada de patrimônio; (...) QUE conheceu THAISSON quando morou em Rio Branco em 1009, pois ele era pastor da igreja e a interrogado também é; (...) QUE perguntado se já recebeu algum outro valor, afirma que quando esteve em Rio Branco dessa última vez, THAISSON lhe deu R$ 2.000,00 (...)" – declarações de GILCEMAR LEITE DOS SANTOS em 11/12/2018 na Polícia Federal (ID 535083 – p. 91/93).

Além do que foi declarado, o extrato bancário da empresa **ML Serviços EIRELI** (ID 535183) evidencia que **THAISSON DE SOUZA MACIEL** gerenciava a conta da empresa com exclusividade, pois há inúmeras transferências realizadas para ele próprio e também para sua esposa, **MIRIAM MARQUES BUBULA RIBEIRO**, e para seu sogro, JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO, inclusive uma transferência no valor de **R$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), realizada no dia 03/10/2018 (ID 535183 – p. 13).

Portanto, verifica-se que o embrião da atividade ilícita se deu dentro do contexto religioso da Igreja Universal do Reino de Deus em Rio Branco, onde **THAISSON DE SOUZA MACIEL** chegou a atuar na função de Pastor e, aparentemente, cooptou um dos fieis para servir de laranja na empresa **ML Serviços EIRELI**.

O que, inicialmente, seria uma empresa formada para atuar com a construção e reformas dos templos da comunidade religiosa da qual **THAISSON DE SOUZA MACIEL** fazia parte, ultrapassou seus limites de ação e passou a atuar fornecendo notas fiscais de serviços gráficos que não foram prestados, para justificar os gastos de campanha dos candidatos do Partido Republicano Brasileiro no Acre, especialmente **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**.

Nesse contexto, as cópias dos cheques juntados com a inicial demonstram ser incontroverso o fato de que houve vários pagamentos das campanhas de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA** para a Empresa **ML Serviços EIRELI**, como se pode aferir pelos documentos juntados na inicial. Vejamos:

> **ID 535083 (p. 13) –** quatro cheques emitidos em favor da Empresa ML Serviços EIRELI nos valores de **R$ 210.000,00** (duzentos e dez mil reais), de 28/08/2018; **R$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), de 01/08/2018; **R$ 116.399,77** (cento e dezesseis mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), de 18/09/2018; **R$ 173.800,00** (cento e setenta e três mil e oitocentos reais), de 10/09/2018. **Todos nominais e sacados da conta de campanha de MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**.
>
> **ID 535083 (p. 14/17) –** notas fiscais emitidas pela Empresa ML Serviços EIRELI nos valores de **R$ 116.399,77** (cento e dezesseis mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), de 19/09/2018; de **R$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), de 29/09/2018; ambas referente a serviços gráficos para a campanha de **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**; **R$ 78.500,00** (setenta e oito mil e quinhentos reais), de 19/09/2018; **R$ 327.600,00** (trezentos e vinte e sete mil e seiscentos reais), de 26/09/2018; ambas referente a serviços gráficos para a campanha de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**.
>
> **ID 5354 (p. 7/8) –** cheques emitidos em favor da Empresa ML Serviços EIRELI nos valores de **R$ 56.000,00** (cinquenta e seis mil reais); de **R$ 97.750,000** (noventa e sete mil reais)**.**
>
> **ID 5354 (p. 13, 14, 17, 19) –** cheques emitidos em favor da Empresa ML Serviços EIRELI nos valores de **R$ 94.000,00** (noventa e quatro mil reais); de **R$ 77.500,00** (setenta e sete mil e quinhentos reais); de **R$ 78.500,00** (setenta e oito mil e quinhentos reais); **R$ 327.600,00** (trezentos e vinte e sete mil e seiscentos reais). **Todos nominais e sacados da conta de campanha de JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**.

No tocante à contratação da Empresa **ML Serviços EIRELI,** vejamos o que foi declarado perante a Polícia Federal pelo Requerido **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, que é o Presidente do Diretório Regional do PRB:

> "(...) QUE indagado ao interrogado se encomendou impressão de material gráfica e em qual empresa, qual o motivo da escolhia dessa empresa, se foi feito negociação de preço, como se deu a negociação, RESPONDEU QUE sim; **QUE foi contratada a empresa ML Serviços, mas o interrogado afirma que não se recorda se foi contratada alguma outra empresa**; **QUE a referida empresa foi escolhida em razão das vantagens**

> **apresentas por THAISSON, entre elas a garantia de entrega do material para campanha no prazo, que não faltaria material para campanha**; QUE o interrogado afirma que foi realizado pesquisa de mercado e a ML SERVIÇOS se apresentou como a melhor proposta (...)" – declarações de MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA em 11/12/2018 na Polícia Federal (ID 535083 – p. 5)

Além disso, os extratos bancários juntados aos autos de JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO, sogro de **THAISSON DE SOUZA MACIEL** (ID 535133), da empresa ML Serviços EIRELI (ID 535183) e do próprio **THAISSON DE SOUZA MACIEL** (ID 535283 e 535333) evidenciam existir diversos e fortes indícios de que houve a tentativa de esconder o caminho tomado pelo dinheiro advindo do FUNDO PARTIDÁRIO e do FEFC após a transferência para a conta do PRB no Acre.

Ao que tudo indica, fato a ser definitivamente confirmado ou não durante a instrução processual, o *modus operandi* do esquema era o seguinte: 1) transferência oficial dos recursos do FUNDO PARTIDÁRIO e do FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA para o PRB; 2) transferência desses recursos para as campanhas dos candidatos do PRB; 3) pagamentos feitos à empresa ML Serviços EIRELI; 4) transferências para contas de pessoas físicas; 5) saques de vultosas quantias no caixa do Banco do Brasil.

A título ilustrativo, faço referência às transferências bancárias realizadas da empresa **ML Serviços EIRELI** para a conta de JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO, sogro de **THAISSON DE SOUZA MACIEL**, e aos saques realizados dessa conta bancária na semana do primeiro turno das eleições deste ano:

> - **transferência de R$ 150.000,00 no dia 03/10/2018** da empresa ML Serviços EIRELI para a conta de JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO (ID 535183 – p. 13);
>
> **- saque de R$ 45.000,00 no dia 04/10/2018** da conta de JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO (ID 535133 – p. 14/15)**;**
>
> **- saque de R$ 21.000,00 no dia 04/10/2018** da conta de JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO (ID 535133 – p. 14/15)**.**

Nesse contexto de saques que somam **R$ 66.000,00** (sessenta e seis mil reais), **na quinta-feira que precedia o primeiro turno das eleições**, é interessante fazer referência ao que disse o atendente do Banco do Brasil, ouvido na Polícia Federal:

> "(...)" QUE THAISSON usava duas contas no Banco do Brasil, e afirmava ser o responsável pelas duas; QUE não sabe dizer em nome de quem estava a segunda conta bancária administrada por THAISSON, mas este dizia ao declarante que tinha procuração para gerir a conta de terceiro; QUE a única certeza que tem é de que a segunda conta gerida por THAISSON não estava no nome dele, mas de terceira pessoa, a qual não sabe o nome; (...) Porque, apesar de THAISSON ter efetuado saque de 180 mil em espécie em um única dia, nada foi comunicado ao COAF?, respondeu: QUE não houve comunicação do saque de R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) porque os saques foram fracionados; QUE a única coisa que acha que fez errado foi o seguinte: Ao ver que THAISSON fazia saques em valores expressivos, ofereceu-lhe um Ourocap, título de capitalização, no valor de R$1.000,00

> (um mil reais), para que o declarante atingisse sua meta de vendas; QUE THAISSON aceitou adquirir o produto e então, em razão dessa boa vontade dele, o declarante passou a ter a boa vontade de fazer saques de altos valores, fracionados em saques menores e num mesmo dia, para THALISSON; QUE fez esse tipo de operação de fracionamento em diversas outras ocasiões para THAISSON (...); – declarações de AQUILES BARROS DE OLIVEIRA em 11/12/2018 na Polícia Federal (ID 535083 – p. 136/139)

Corroborando o depoimento de AQUILES BARROS DE OLIVEIRA, o MPF juntou aos autos o RELATÓRIO DE ANALISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA N. 16/2018 BAN/DRCOR/SR/PF/AC em que foram apresentados registros fotográficos do sistema interno de monitoramento da agência do Banco do Brasil para a qual **THAISSON DE SOUZA MACIEL** se dirigiu a fim de realizar os saques no dia 04/10/2018 em horário coincidente com o dos saques da conta de JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO que constam nos extratos bancários (ID 535383 – p. 22/23).

Entre os meses de junho a outubro deste ano, nota-se que a empresa ML Serviços EIRELI fez, pelo menos, 13 (treze) operações de transferências bancárias para a conta de JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO, em quantias variadas (ID 535183). Vejamos:

- R$ 16.000,00 em 31/08/2018;
- R$ 7.000,00 em 04/09/2018;
- R$ 34.000,00 em 04/09/2018;
- R$ 29.900,00 em 06/09/2018;
- R$ 12.000,00 em 11/09/2018;
- R$ 15.000,00 em 11/09/2018;
- R$ 15.000,00 em 13/09/2018;
- R$ 6.000,00 em 25/09/2018;
- R$ 4.600,00 em 01/10/2018;
- R$ 3.000,00 em 01/10/2018;
- R$ 150.000,00 em 03/10/2018;
- R$ 20.000,00 em 15/10/2018;
- R$ 54.900,00 em 16/10/2018;

Tudo isso, indica, ainda que preliminarmente, que há indícios muito fortes de que houve de fato a utilização da empresa **ML Serviços EIRELI** por parte dos Requeridos **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA** e **THAISSON DE SOUZA MACIEL** para o desvio de recursos oriundos do FUNDO PARTIDÁRIO e do FEFC.

O próprio **THAISSON DE SOUZA MACIEL** reconheceu que seus maiores clientes eram os Requeridos **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, sendo que já havia sido assessor de ambos na Câmara Municipal e na Assembleia Legislativa. Vejamos:

> "(...) Que os maiores clientes da empresa foram os candidatos Pastores JULIANA e Pastor MANOEL, além dos outros candidatos dos quais o interrogado não se lembra o nome. (...)" – declarações de THAISSON DE SOUZA MACIEL em 11/12/2018 na Polícia Federal (ID 535083 – p. 43)

Some-se a isso as conversas mantidas pelo aplicativo de mensagens *whatsapp* entre **THAISSON DE SOUZA MACIEL** e o Requerido **MANUEL MARCOS CARVALHO DE**

MESQUITA, que, por inúmeras vezes, tinham o objetivo de destinar dinheiro para pessoas, em geral Pastores e Bispos da Igreja Universal, apoiadores das campanhas dos Requeridos (ID 539133).

Apenas a título de exemplo, reproduzo duas dessas conversas:

> **ID 539133** (p. 6)
> **Data não especificada (Manuel Marcos Carvalho De Mesquita)** – Estou querendo dar uma ajuda aos pastores aqui do interior do altoacre [sic] queria ver se voce [sic] poderia liberar uma ajuda pra mim.
> **Data não especificada (Thaisson de Souza Maciel) –** Sim senhor.
> **Data não especificada (Manuel Marcos Carvalho De Mesquita)** – Eles saíram da foguera [sic] para o templo voce sabe como e ne [sic]
> **Data não especificada (Thaisson de Souza Maciel) –** E uma guerra pastor. Como que seria? Ou senhor prefere falar pessoalmente.
> **Data não especificada (Manuel Marcos Carvalho De Mesquita)** – Se voce liberar 2000 quontos [sic] eu pesso [sic] para comprar umas cestas básicas e dou uma ajuda para eles temos que cuidar primeiro dos de casa são nossos maiores cabo eleitorais [sic].
> **ID 539133** (p. 7)
> **31/06/2018 (Manuel Marcos Carvalho De Mesquita)** – Thaisson boa noite gostaria de ver com você qual a possibilidade de nois [sic]pagarmos o conserto do carro do pr. Sandro no valor de 1000 reais e [sic] um pedido que o Bispo me fez ver com Diegão ok.
> **01/08/2018 (Thaisson de Souza Maciel) –** Bom dia pastor, eu vou ver com o pastor Sandro onde ele pôs o carro, aí eu passo no meu cartão de credito [sic], aí eu faço o reembolso quando aquela situação estiver liberada.

Todo esse contexto, acrescido aos números milionários de santinhos declarados em notas fiscais emitidas pelas campanhas de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA** não condizem com a realidade dos atos de propaganda eleitoral em um Estado do tamanho do Acre, cujo eleitorado não chega a 600.000 (seiscentos mil).

Portanto, há indícios, fortes indícios de que foram desviados recursos públicos do FUNDO PARTIDÁRIO e do FEFC.

DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

No tocante à captação ilícita de sufrágio, o MPE juntou os depoimentos de dois eleitores, ouvidos perante a autoridade policial, que afirmam terem sido abordados por **DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, um dos filhos da Requerida **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, no dia 07/10/2018 (primeiro turno), a fim de angariar seus votos em benefício de sua mãe e também de **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, oferecendo em contrapartida a quantia de R$ 100,00 (cem reais) para cada um dos eleitores.

Eis o trecho das declarações dos eleitores que se dizem abordados por **DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA**:

> “(...) QUE estava indo votar no dia 07/10/2018; QUE, passando em frente da na escola Berta Vieira, foi abordada por um rapaz gordo que lhe perguntou se já tinha candidato; QUE falou a ele que não tinha candidato; QUE ele entregou um santinho com dinheiro (R$100,00); **QUE era um santinho da candidata Dra. JULIANA e de um pastor**; QUE ele falou "**pega e vota nesses aqui**", **entregando o dinheiro (R$100,00) e o santinho**; QUE pegou o santinho e o dinheiro, balançou a cabeça e saiu; QUE ele estava oferecendo a mesma coisa para outras pessoas no local; QUE, como estava rolando dinheiro, tinha muita gente se aglomerado ao redor dele; QUE ali é um local onde vota muita gente; QUE foi votar cerca de 9h00; QUE, depois, soube que esse rapaz gordo foi preso pela fiscalização eleitoral; **QUE apresentada a foto de DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, esclarece: QUE reconhece esse homem da foto (DIEGO) como sendo a pessoa que lhe entregou o santinho junto com o dinheiro** (...)” – declarações de NAIARA LOPES DE CASTRO em 26/10/2018 na Polícia Federal (ID 535033 – p. 10).

> “(...) QUE no dia 07/10/2018, saiu para votar no colégio Clícia Gadeiha; QUE perto do colégio, tinha um carro parado (urna caminhonete - Hilux ou Amarok) com duas pessoas dentro; QUE eles chamaram o declarante e perguntaram se já tinha candidato a Deputado Estadual e Federal; QUE falou que não tinha; **QUE eles deram um santinho com uma nota de R$100,00, e falaram para votar na candidata do santinho (Dra. JULIANA) e um pastor que também estava no santinho**; QUE não lembra o nome do pastor; QUE a Dra. JULIANA é conhecida ali naquele bairro; QUE o homem que entregou o santinho e o dinheiro era um homem gordo; **QUE apresentada foto de DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, esclarece: QUE foi esse homem (DIEGO) quem lhe entregou a dinheiro e o santinho e pediu o voto**; QUE acrescenta que, quando ia passando pela camionete, já estavam saindo duas pessoas; QUE não sabe quem eram essas pessoas e não sabe se também receberam dinheiro para compra de votos; QUE, após receber o dinheiro e o santinho, seguiu seu destino e foi votar; QUE ficou muito tempo na fila e não encontrou mais o homem gordo do santinho; QUE não viu ele oferecendo dinheiro e santinho para outras pessoas. QUE, depois, viu vídeos publicados no facebook desse homem gordo (DIEGO) sendo abordado pela fiscalização eleitora (...)” – declarações de RAMOM SOUZA DA SILVA em 26/10/2018 na Polícia Federal (ID 535033 – p. 12)

É de se ressaltar que há registro fotográfico de que, na noite anterior ao pleito (06/10/2018), YARGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, um outro filho da Requerida **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, foi fotografado juntamente com o Requerido **THAISSON DE SOUZA MACIEL** manejando a vultosa quantia de **R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** (ID 535033 – p. 36).

Há também registros de que a pessoa que fez o registro fotográfico chegou a ser ameaçada caso a fotografia fosse divulgada. Vejamos:

> “(...) QUE, depois de urna semana, CAVEIRINHA entrou em contato com a declarante (dia 15/10/2018, as 15h30) e chamou para ir até o posto ao lado do Banco ltaú (no Bosque); QUE ele falou que era a respeito da foto que tinha batido do pessoal contando o dinheiro; QUE chegando no local, pouco tempo depois, chegou CAVEIRINHA e outros: o filho da Dep. JULIANA (o

> gordo branco de barba que deixou o Civic com CAVEIRINHA) e outras 3 pessoas com ele; QUE teve um dos acompanhantes do filho da Dep. JULIANA que pegou o telefone de todos, e ficou segurando os telefones na mão; QUE o filho da Dep. JULIANA (o mesmo que tinha deixado a Honda Civic com CAVEIRINHA) começou a falar, dizendo que "Se o povo dele entrasse na história (referindo-se ao pessoal de facção), ía dar problema e não teria conversa. O negócio ía ser diferente" e falou que "ninguém mexe com a família dele, a mãe dele e as filhos dele"; QUE esse filho da Dep. JULIANA estava falando para o CAVEIRINHA que 'se quisesse armar contra eles por causa da foto da contagem de dinheiro, haveria problema"; QUE ele deixou claro que aquilo era uma ameaça; QUE disse a eles que não tinha batido nenhuma foto; QUE, depois, liberaram o depoente. QUE o rapaz que segurou os telefones era membro de facção, e tinha um outro com tatuagens (...)" – declarações de JAYME TAGLIARINE JÚNIOR em 22/10/2018 na Polícia Federal (ID 535033 – p. 6/7)

Assim, de todo o contexto, ainda que em juízo perfunctório, vislumbro a utilização de recursos do FUNDO PARTIDÁRIO e do FEFC, aliado às provas testemunhais e materiais, que levam a indicar a existência de captação ilícita de sufrágio, convenço-me haver elementos probatórios indiciários suficientes para, em princípio, considerar a versão apresentada pelo Ministério Público como verossímil.

Em síntese, numa visão global e ainda que superficial, o esquema montado fecha a terceira fase de seu ciclo, que se constitui ***1)*** no desvio de recursos do FUNDO PARTIDÁRIO e do FEFC durante o período de campanha eleitoral; ***2)*** de saques de vultosas quantias na semana do pleito; **3)** na captação ilícita de sufrágio no dia da eleição.

Além disso, os autores da AIJE n. 0601409.96.2018.6.01.0000 (PSL e SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES) trouxeram aos autos vídeos de 4 (quatro) pessoas (ID 553933, 553983, 554033, 554083 e 554133), que afirmam que os Requeridos **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA** ofereceram dinheiro e presentes para os integrantes do assentamento rural Campo Alegre, no Município de Capixaba, em troca de votos.

Também identificaram o nome de 15 (quinze) pessoas que subscreveram uma espécie de "abaixo-assinado" confirmando que os Requeridos **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA** ofereceram a quantia de R$ 100,00 (cem reais) aos eleitores daquela comunidade rural em troca de votos.

Decerto, tudo isso será ainda objeto de ampla instrução probatória em que todos os Requeridos terão a oportunidade de alegar suas teses de defesa e de produzir as provas que se fizerem necessárias para que a Corte Eleitoral, ao julgar, definitivamente, o feito possa chegar a conclusões seguras sobre o desenrolar dos fatos e suas consequências jurídicas.

Por ora, todavia, cumpre-nos analisar tão-somente o pedido de tutela provisória inibitória incidental formulado pelo Ministério Público Eleitoral para que seja, por ora, negada a diplomação dos Requeridos **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**.

DA ANÁLISE DO PEDIDO CAUTELAR DE NÃO DIPLOMAÇÃO

O pedido é singelo: "***concessão de tutela provisória inibitória em caráter incidental para IMPEDIR A DIPLOMAÇÃO de JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA e de MANUEL MARCOS MESQUITA DE CARVALHO, eis que presentes a fumaça do bom direito e do perigo na demora.***"

No tocante ao **perigo na demora**, pouco há que se mencionar, uma vez que a diplomação dos candidatos eleitos no pleito de 2018 foi agendada para o dia 19/12/2018. Portanto, o intento do Ministério Público Eleitoral, de fato, perderia seu objeto inicial se analisado após essa data.

Quanto à **plausibilidade jurídica do pedido** (*fumus boni iuris*) é necessário, por lealdade processual com a Corte, afirmar que pedidos dessa natureza não têm encontrado guarida na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais do país.

Apenas a título de exemplo, cito o seguinte julgado do TRE/MG:

> MANDADO DE SEGURANÇA. AIJE. CASSAÇÃO DO REGISTRO E SUSPENSÃO DA DIPLOMAÇÃO AB INITIO LITIS E INAUDITA ALTERA PARS. LIMINAR CONCEDIDA.
>
> A decisão proferida liminarmente pela autoridade coatora nos autos da AIJE no 586- 47.2016.6.13.0150, *ab initio litis* e *inaudita altera pars*, cassando o registro de candidatura da impetrante, bem como impedindo a sua diplomação e posse, quando ainda pendente a dilação probatória, **não se mostra adequada, sob o ponto de vista da preservação do resultado das urnas, que só deve sucumbir diante de cognição aprofundada acerca dos fatos ensejadores da cassação do registro de candidatura ou do próprio diploma, em procedimento que assegure as garantias do devido processo legal, inclusive quanto à imperiosa necessidade do processo se desenvolver sob a égide da ampla defesa e do contraditório**. Segurança concedida, para tornar sem efeito a decisão proferida liminarmente pela autoridade coatora nos autos da AIJE no 586-47.2016.6.13.0150. (MANDADO DE SEGURANCA n 76021, ACÓRDÃO de 30/03/2017, Relator(a) CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 11/04/2017)

Contudo, sabemos que o Direito é uma construção progressiva e a jurisprudência de cada ramo específico se constrói no dia a dia dos Tribunais quando são examinados os casos concretos, com suas nuances e peculiaridades.

Nesse contexto, cabe à Justiça Eleitoral interferir o mínimo possível na vontade direta do eleitor manifestada nas urnas, salvo quando há elementos suficientes para concluir que essa vontade foi maculada pela prática de irregularidades durante o pleito. Sobretudo, quando se referem a condutas previstas nos art. 30-A e art. 41-A da Lei n. 9.504/97, que têm previsão expressa de cassação do diploma ou do mandato. *Verbis*:

> **Art. 30-A.** Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.
>
> **§ 1º** Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.
>
> **§ 2º** Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, **será negado diploma ao candidato**, ou cassado, se já houver sido outorgado.
>
> **§ 3º** O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.
>
> **Art. 41-A.** Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e **cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.
>
> **§ 1º** Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.
>
> **§ 2º** As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.
>
> **§ 3º** A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.
>
> **§ 4º** O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Assim, o acervo probatório apresentado indica que houve a formação de um esquema fraudulento para viabilizar o desvio de recursos públicos do FUNDO PARTIDÁRIO e do FEFC a fim de cooptar ilicitamente apoio eleitoral.

ENTRETANTO, dois valores devem ser colocados na balança ao analisar o pedido do Ministério Público Eleitoral, quais sejam: ***1)*** preservar o direito de parcela do eleitorado de ver seus candidatos diplomados ou ***2)*** preservar o direito de todos os cidadãos, eleitores ou não, de não ver diplomados candidatos sobre os quais recaem denúncias e fortes indícios de que o resultado logrado nas urnas foi viciado.

O contexto dos autos e o cenário atual do país, em que se busca extirpar a velha forma de fazer política, me fazem optar pelo segundo valor apresentado, pois ao Judiciário compete preservar a lisura do pleito. Se, ao final da instrução processual, ficar

comprovada a inexistência dos fatos ilícitos imputados aos Requeridos na exordial, os mesmos - **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA -** poderão exercer em plenitude seus mandatos. MAS, até lá, parece-me mais adequado garantir e proteger o eleitorado, o cidadão, que pretende ver, em seus representantes, exemplos de lisura e boa conduta.

Ressalto que adiro ao argumento do MPE quando afirma que "*a medida visando combater a diplomação não é alienígena ao nosso ordenamento jurídico. A atual redação do art. 262 do Código Eleitoral expressamente prevê o cabimento de Recurso contra a Expedição de Diploma (RCED) em casos de falta de condições de elegibilidade, sendo mais um indicativo de que, se a lei permite a cassação do diploma em determinadas circunstâncias, com mais razão autorizará a sua própria denegação, como medida de prevenção.*"

Não é demais lembrar que o legislador conferiu ao Poder Judiciário o poder geral de cautela, em que é possível determinar medidas que se mostrem adequada à preservação do direito, senão vejamos o art. 297 do CPC:

> Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Registre, por outro lado, que a medida de suspender a diplomação dos Requeridos **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA** não é irreversível, pois, a qualquer tempo, inclusive durante a instrução processual, poderá, havendo elementos, ser revista.

Portanto, embora reconheça que a jurisprudência dominante não aponta para a possibilidade de suspensão da diplomação, a meu sentir esse é o caminho juridicamente adequado para proceder, sem prejuízo de reanálise durante a instrução processual, se forem trazidos aos autos elementos bastantes que indiquem essa necessidade.

Mesmo ainda não sendo essa a visão dominante na jurisprudência, registro que o Corregedor Regional Eleitoral do TRE/SE proferiu, no dia 16/12/2018, decisão suspendendo a diplomação do candidato eleito para o cargo de Deputado Federal José Valdevan de Jesus Santos, em situação que havia *"86 doações de pessoas físicas no mesmo valor, R$ 1.050,00, ao candidato Valdevan, (b) de as doações terem sido realizadas após o 1º turno das eleições, (c) de a maioria das doações ser incompatível com a capacidade financeira dos doadores, (d) de o investigado José Valdevan encontrar-se preso preventivamente, para não interferir nas investigações criminais em andamento"* (AIJE TRE/SE n. 0601585-09.2018.6.25.0000).

Arremata o eminente Desembargador Corregedor do TRE/SE dizendo: "*ponderados os interesses em debate, sobre o interesse individual do primeiro investigado à diplomação, há que prevalecer aqueles titularizados pela coletividade, no sentido de que os cargos públicos sejam ocupados por pessoas acima de qualquer suspeita e de conhecer a verdade sobre as circunstâncias concernentes à prestação de contas de campanha."*

Volto a afirmar que a instrução processual, a que se dará a necessária celeridade que o caso requer, será permeada pelo contraditório e ampla defesa, como não poderia ser diferente. No entanto, no momento, ainda que sem a oitiva das partes contrárias, mostra-se, a meu ver, apropriada a suspensão da diplomação dos Requeridos mencionados.

DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTES DO MPE

Como dito no relatório, ainda no dia 14/12/2018, data do ajuizamento da presente AIJE, ANDRÉ ROBERTO ROGÉRIO VALE DOS SANTOS e RAILSON CORREIA DA COSTA apresentaram petições com o objetivo de habilitarem-se como assistentes litisconsorciais simples do Ministério Público Eleitoral (ID 544483 e 544633).

Alegam que seriam, respectivamente, beneficiados com uma eventual decisão de procedência do pedido final na AIJE, por serem os suplentes dos Requeridos **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**.

Como se sabe, a assistência simples tem como requisito a demonstração de interesse jurídico na causa. Mas, não somente isso. É necessário que haja uma **relação jurídica** direta e comprovada com o resultado que dela o pretenso assistente espera.

No caso, observe-se que um dos pedidos do Ministério Público Eleitoral é o de anulação dos votos recebidos pelos Requeridos **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, o que, se julgado procedente, poderia acarretar inclusive alteração no quociente partidário e os pretensos assistentes não serem beneficiados.

Por essa razão, não me parece comprovados os elementos necessários para que os querentes sejam admitidos no processo como assistentes simples.

Razão disto, ante a falta de interesse jurídico na causa, e com o fim de evitar tumulto processual, **VOTO** no sentido de **INDEFERIR** tais pedidos.

DO SIGILO PROCESSUAL

Na sistemática do Processo Judicial Eletrônico, o autor da ação procede com a sua autuação e identifica o feito como sigiloso ou não.

No presente caso, observo que o processo foi autuado na espécie de sigilo, sendo acessível apenas para os advogados dos Requeridos que vierem a se habilitar no feito.

Contudo, creio que a autuação do feito nessa circunstância (sigilo) se trata de mero equívoco, pois a AIJE não é, naturalmente, uma ação que corre em segredo de justiça, assim como é a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (CF, art. 14, § 11).

Também não está demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil, salvo no tocante aos documentos relativos à quebra do sigilo bancário de JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO (ID 535133), **THAISSON DE SOUZA MACIEL** (ID 535283 e 535333), e da empresa ML Serviços ERELI (ID 535183), conforme o inciso III do mencionado dispositivo processual.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **VOTO** para **DEFERIR** o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, pelo Partido Social Liberal – PSL e por Sebastião Bocalom Rodrigues, no sentido de **SUSPENDER a diplomação de JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, candidatos eleitos, respectivamente, para os cargos de Deputada Estadual e Deputado Federal**, até o julgamento final das AIJEs n. 06001403-89.2018.6.01.0000** e **06001409-96.2018.6.01.0000**.

Em relação ao sigilo processual, **VOTO** no sentido de manter sob sigilo apenas os documentos referentes à quebra de sigilo bancário de JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO (ID 535133), **THAISSON DE SOUZA MACIEL** (ID 535283 e 535333), e da empresa ML Serviços ERELI (ID 535183). Em relação a esses documentos, a Secretaria Judiciária deverá garantir o acesso apenas aos advogados dos Requeridos que se habilitarem nos autos.

No tocante ao pedido cautelar de considerar nulos os votos recebidos por **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, para possibilitar a diplomação do Requerente **SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES**, **VOTO** no sentido de **INDEFERIR** esse pedido, considerando que isso demandaria uma nova totalização dos votos, alteração do quociente eleitoral e uma redistribuição das cadeiras que, por enquanto, na fase ainda inicial destas ações se tornaria temerário e causaria enorme insegurança jurídica.

DA DIPLOMAÇÃO DOS SUPLENTES

Abro esse tópico antevendo uma possível dúvida que poderia advir da suspensão da diplomação de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, se for essa a decisão da Corte.

Pois bem. Analisando a matéria, observo que não há nenhum impedimento à diplomação dos suplentes de ambos os requeridos, uma vez que, independentemente da orientação que esta Corte siga nesta fase, os suplentes podem, de qualquer modo, ser diplomados, caso tenham cumprido os requisitos legais.

Observo que se os suplentes chegarem a ser diplomados, o que em geral dependerá de pedido administrativo encaminhado à Presidência da Corte, deverão receber tais diplomas na condição expressa de suplentes e não como candidatos eleitos.

PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS

Das providências processuais procedimentais, na condição de relatora, determino que a Secretaria Judiciária **NOTIFIQUE** os Requeridos para, nos termos do art. 22, I da Lei Complementar n. 64/90, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem defesa, documentação que entenderem necessária e rol de testemunhas.

Delego ao servidor que estiver no exercício do cargo de Secretário Judiciário a assinatura do Mandado de Notificação, esclarecendo que as cópias integrais dos autos poderão ser encaminhadas em meio digital (CD-ROM, por exemplo).

Junte-se cópia desta decisão nas duas AIJEs (06001403-89.2018.6.01.0000 e 06001409-96.2018.6.01.0000).

É como voto.

Juíza **Olívia Maria Alves Ribeiro**

Relatora

EXTRATO DA ATA

Feito: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 0601409-96.2018.6.01.0000 – CLASSE 3 (Processo eletrônico)**

Procedência: Rio Branco-AC

Relator: Juíza **Olívia Maria Alves Ribeiro**

Autores: **PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) e SEBASTIAO BOCALOM RODRIGUES**

Advogados: Nataniel da Silva Meireles (OAB/AC n. 4.012) e Erick Silva de Oliveira (OAB/AC n. 3.994)

Réus: **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA e JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Alegado abuso de poder político e econômico – Captação ilícita de sufrágio – Pedido de anulação, cassação do registro e anulação de votos – Pedido de concessão de medida cautelar – Eleições 2018.

Decisão: **A _C _O _R _D _A _M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, divergentes o Juiz Armando Dantas Júnior e o Desembargador Elcio Mendes, deferir parcialmente a liminar, apenas para suspender, provisoriamente, a diplomação dos candidatos eleitos JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA e MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA, até o julgamento final das AIJEs n. 06001403-89.2018.6.01.0000 e 06001409-96.2018.6.01.0000, tudo nos termos do voto da relatora.**

Julgamento presidido pela Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**, Presidente. Da votação participaram o Desembargador **Elcio Mendes** e os Juízes **Olívia Ribeiro**, **Marcelo Badaró**, **Marcos Motta**, **Armando Dantas Júnior** e **Geraldo Fonseca**. Presente o Dr. **Fernando José Piazenski**, Procurador Regional Eleitoral. Ausente, justificadamente, o Juiz **Herley Brasil**.

SESSÃO: 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

ACÓRDÃO N. 5.499/2018

Feito: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 0601406-44.2018.6.01.0000 – CLASSE 3 (Processo eletrônico)**
Procedência: Rio Branco-AC
Relator: Juíza **Olívia Maria Alves Ribeiro**
Autor: **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**
Réu: **ANTONIO JOSENILDO INÁCIO DA SILVA**
Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Alegado abuso de poder econômico – Gastos de campanha irregulares ou ilícitos – Pedido de liminar.

ELEIÇÕES 2018 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97 - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - PEDIDO CAUTELAR - NÃO DIPLOMAÇÃO DE CANDIDATO ELEITO - INDEFERIMENTO - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.
1. O relator do processo pode decidir monocraticamente pedidos incidentais cautelares. Quando o Membro de Tribunal assim o faz, age por delegação da própria Corte. Portanto, seu provimento individualizado nada mais é do que a manifestação do Tribunal, por meio de um de seus membros.
2. No entanto, por vezes, a instrução processual e os efeitos de uma decisão podem sugerir que o melhor caminho não seja o da decisão monocrática, mas o da decisão colegiada.
3. Como o pedido busca sustar ato formal e solene que compete à Corte Eleitoral (diplomação do Requerido), não haveria razão para um membro da Corte – podendo compartilhar a decisão com os pares, sem prejuízo ao regular andamento do processo – não fazê-lo.
4. Para que se negue liminarmente a diplomação de candidato eleito com base no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, medida excepcionalíssima, é necessário que haja *1)* robusto acervo probatório das condutas ilícitas, *2)* argumentos jurídicos convincentes e, *3)* no caso de AIJE baseada em Prestação de Contas, certeza contábil da irregularidade.
5. As razões da desaprovação das contas de candidato eleito e os seus efeitos jurídicos no tocante ao resultado da eleição merecem avaliação ponderada, que somente é possível após a completa instrução processual, analisadas as nuances do caso concreto.
6. Pedido liminar indeferido.

A _C _O _R _D _A _M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, indeferir a liminar, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 18 de dezembro de 2018.

Juíza **Olívia Maria Alves Ribeiro**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com pedido de tutela provisória inibitória, em caráter incidental, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por intermédio de seu Procurador Regional Eleitoral, em face de **ANTÔNIO JOSENILDO INÁCIO DA SILVA**, vulgo **JOSA DA FARMÁCIA,** eleito Deputado Estadual em outubro de 2018, com base no art. 30-A da Lei n. 9.504/97 c/c art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Em síntese, o Requerente aduz que o Requerido informou, em seu Registro de Candidatura (RCAND n. 0600243-29.2018.4.01.3000) "*que não possuía valores em dinheiro, declarando apenas uma casa e dois veículos automotores, bens que totalizariam R$ 144.829,00 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais)*."

Mesmo assim, segundo alega o Parquet, quando **ANTONIO JOSENILDO** "*apresentou sua prestação de contas da campanha (PC n. 0600963-93.2018.4.01.3000), declarou uma doação, para si próprio, no valor de R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), sem documentos comprobatórios da origem desses recursos.*"

Acrescenta que esse valor veio à campanha por depósito em espécie, o que contraria o art. 22, inciso I e § 1º, da Res. TSE n. 23.553/2017.

Afirma, ainda, que a "*o representado justificou que os valores foram retirados da conta n. 33.753-8, agência 0534, da Caixa Econômica Federal, no período de 20 de julho a 24 de setembro, 'prevendo qualquer eventualidade que pudesse ocorrer no sistema bancário que geralmente ocorre em períodos de eleição*."

Ressalta que o Requerido utilizou em sua campanha recursos de origem desconhecida o que ocasionou a desaprovação de sua Prestação de Contas, razão pela qual formula.

Por esta razão, menciona que houve abuso de poder econômico e solicita que seja "negada a diplomação em caráter liminar".

É o relatório.

VOTO

DA DECISÃO LIMINAR PELO PLENÁRIO DO TRE

O objeto da análise inicial a ser realizada neste processo, diz respeito tão-somente ao pedido, em caráter liminar, formulado pelo Ministério Público Eleitoral no sentido de que não seja diplomado o candidato eleito em 2018 **ANTÔNIO JOSENILDO INÁCIO DA SILVA**, conhecido como **JOSA DA FARMÁCIA**, Deputado Estadual reeleito.

Sabe-se que cabem ao Corregedor Regional Eleitoral as atribuições originárias de relatar as Ações de Investigação Judicial Eleitoral – AIJEs, por força do dispositivo legal inserto no art. 22, I da Lei Complementar n. 64/90.

> **Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:**
>
> **I - o Corregedor, <u>que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais</u>, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:**

Diante disso, também cabe ao Corregedor, na relatoria das AIJEs, decidir, monocraticamente, sobre os pedidos de tutela provisória, conforme previsão do Regimento Interno deste Sodalício:

> **Art. 97. Funcionará como relator o juiz a quem houver sido distribuído o feito, cumprindo-lhe, em regra:**
>
> **II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária;**

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil:

> **Art. 932. Incumbe ao relator:**

> **II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;**

Não obstante o permissivo legal para que o relator do processo decida monocraticamente pedidos dessa natureza, sabe-se que, quando Membro de Tribunal assim o faz, age por delegação do próprio Tribunal. Portanto, seu provimento individualizado nada mais é do que a manifestação do Tribunal, por meio de um de seus membros.

Tanto é assim que, da decisão monocrática do Relator, via de regra, cabe Agravo Regimental para o Órgão Colegiado.

Registre-se também o que prevê o parágrafo único do art. 74 do Regimento Interno deste Regional:

> **Art. 74. Os pronunciamentos judiciais, nos processos de competência do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, observarão as disposições deste Regimento e da legislação processual.**
>
> **Parágrafo único. As decisões dos juízes do Tribunal poderão, conforme o caso, ser monocráticas ou colegiadas, com natureza definitiva, terminativa, interlocutória ou liminar.**

Nesse sentido, a instrumentalidade das formas, por vezes, impõe ao relator decidir questões incidentais monocraticamente. Isso dá ao processo celeridade e uma tramitação mais racional.

NO ENTANTO, **por outras vezes, a instrução processual e os efeitos de uma decisão podem sugerir que o melhor caminho não seja o da decisão monocrática, mas o da decisão colegiada.**

Sedimentando essa linha de raciocínio, trago à baila os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves, abordando sobre hipótese semelhante:

> **Uma leitura mais apressada do dispositivo pode levar o intérprete a concluir que a competência para decidir pedidos de tutela provisória e efeito suspensivo é do relator, quando na verdade, o relator atua com competência delegada pelo órgão colegiado. A competência, portanto, é do órgão colegiado, de forma que o relator poderá levar o pedido à sessão de julgamento para a prolação de decisão colegiada, não sendo seu dever a prolação de decisão monocrática. É natural que na maioria das vezes, a decisão será monocrática em razão da urgência da situação, mas a decisão unipessoal não é um dever do relator nesse caso. Se for proferida a decisão monocrática, será cabível o recurso de agravo interno.**

Portanto, o caso requer ponderação no tocante ao modo de apreciar o pedido inicial do Requerente, pois o pedido busca sustar ato (diplomação do Requerido), que estava a 5 (cinco) dias de sua realização, quando da protocolização da Petição Inicial.

Nesse sentido, qualquer que seja a decisão sobre esse pedido, será melhor avaliada pelo Colegiado, uma vez que a Diplomação é um ato formal e solene que compete à Corte Eleitoral.

Diante disso, não haveria razão para um membro da Corte – podendo compartilhar a decisão com os pares, sem prejuízo ao regular andamento do processo – não fazê-lo.

Eis, portanto, as razões que me fizeram trazer este feito em mesa para apreciação do pedido formulado pelo Requerente para impedir a diplomação de **ANTÔNIO JOSENILDO INÁCIO DA SILVA**.

DA ANÁLISE DO PEDIDO CAUTELAR DE NÃO DIPLOMAÇÃO

O pedido é singelo: "***tendo em vista que as provas necessárias a provar o abuso de poder econômico foram fornecidas pelo próprio candidato quando de seu pedido de candidatura e no momento da prestação de contas, requeiro seja negada a diplomação em caráter liminar, bem como, após a manifestação da defesa o julgamento antecipado da lide***."

No tocante ao **perigo na demora**, pouco há que se mencionar, uma vez que a diplomação dos candidatos eleitos no pleito de 2018 foi agendada para amanhã, dia 19/12/2018. Portanto, o intento do Ministério Público Eleitoral, de fato, perderia seu objeto inicial se analisado após essa data.

Quanto à **plausibilidade jurídica do pedido** (*fumus boni iuris*) considero que o caso merece uma avaliação mais acurada, não apenas do julgado isolado desta Corte, que desaprovou as contas do Requerido (Acórdão TRE/AC n. 5.484/2018 – ID 540283, p. 78), mas também do conjunto probatório e das alegações que serão, futuramente apresentadas pelo Requerido.

A questão merece cuidadosa avaliação até mesmo porque o próprio Ministério Público Eleitoral, em parecer lançado nos autos da Prestação de Contas do Requerido, manifestou-se, da mesma forma como a Controladoria de Controle Interno do Tribunal, pela aprovação das contas com ressalvas (ID 540283, p. 68/69 e 75/76).

Diante disso, não me parece apropriado, em sede de decisão *inaudita altera pars*, que se impeça, previamente, a diplomação do Requerido.

É bem verdade que, particularmente, tenho o entendimento que a diplomação pode ser suspensa em decisão liminar proferida em AIJE. Contudo, para tanto, é necessário que haja ***1)*** robusto acervo probatório das condutas ilícitas, ***2)*** argumentos jurídicos convincentes e, ***3)*** no caso de AIJE baseada em Prestação de Contas, certeza contábil da irregularidade.

Ressalto que, nessa mesma linha de raciocínio, o Tribunal Superior Eleitoral não tem admitido a suspensão da diplomação nesses casos. Vejamos:

> **ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. PREFEITO E VICE-PREFEITO CASSADOS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**
>
> 1. A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo.
>
> 2. A posição restritiva não exclui a possibilidade de a Justiça Eleitoral analisar condutas à margem da legislação eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete a esta Justiça especializada, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, verificar a existência de grave violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, suficiente para ensejar a severa sanção da cassação de diploma. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito, além de ensejar a sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão de disputas eleitorais.
>
> 3. O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, introduzido pela Lei nº 11.300/2006, estabelece: "qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos". O § 2º do referido artigo assim dispõe: "comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado". A norma tutela os princípios da moralidade das disputas e da lisura das eleições, buscando coibir precipuamente condutas à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral, recebimento de recursos de fontes vedadas ou gasto ilícito de campanha.
>
> 4. Revela a moldura fática do acórdão regional: i) o valor de R$100.920,00 (cem mil, novecentos e vinte reais) passou pelos órgãos de controle da Justiça Eleitoral, o que já exclui a qualificação da conduta como "caixa 2"; ii) o Tribunal Regional não desconsiderou os gastos realizados com esse montante, mas assentou que os candidatos não conseguiram comprovar que os recursos eram oriundos da venda de sacas de café realizada pelo vice-prefeito; iii) não há a mínima indicação da suposta fonte ilícita dos recursos, como, à guisa de exemplificação, uma das hipóteses elencadas no art. 24 do mesmo diploma legal, ou, ainda, que se tratava de recursos que nem sequer passaram pelo crivo da Justiça Eleitoral, impedindo a análise não apenas de sua origem, mas, sobretudo, de como foram gastos; iv) não há questionamento formal ou material em relação à nota fiscal apresentada pelo

vice-prefeito sobre a venda de sacas de café, mas apenas que ela era anterior ao pedido de registro de candidatura e não constou na declaração de bens fornecida à Justiça Eleitoral.

5. Conquanto competisse ao candidato comprovar valores arrecadados e gastos na respectiva prestação de contas de campanha eleitoral, o fato de o Tribunal Regional não aceitar a origem de determinados recursos (provenientes de vendas de sacas de café), no bojo do processo de contas, não conduz, necessariamente, à conclusão de que se trata de recursos provenientes de fontes consideradas vedadas pela legislação eleitoral, fontes ilícitas. Podem ser lícitas ou ilícitas, competindo ao representante comprovar a origem ilícita dos recursos, não se admitindo a intolerável condenação por presunção, em flagrante desrespeito ao devido processo legal e à soberania popular.

6. A desaprovação de contas de campanha decorrente da não comprovação pelo candidato da origem de determinado recurso inclusive ratificada pelo TSE, não autoriza, por si só, a cassação de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, pois a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma da doação, devidamente identificada no âmbito da prestação de contas, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito, o que não ficou demonstrado pelo representante nem pelo Tribunal Regional.

7. Segundo entendimento do TSE, a declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral não precisa corresponder fielmente à declaração apresentada à Receita Federal, razão pela qual competia ao representante requerer a produção de outras provas admitidas em direito, inclusive para comprovar eventual falsidade da nota fiscal apresentada, mormente quando o Regional, acolhendo manifestação ministerial, concluiu que a atividade do vice-prefeito ficou comprovada e que existia patrimônio compatível.

8. O Tribunal Regional Eleitoral incorreu em verdadeira inversão do ônus da prova, exigindo do candidato, no âmbito da representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, a comprovação da origem lícita dos recursos doados pelo vice-prefeito, quando competia ao autor da representação provar que decorreram de fontes vedadas pela legislação eleitoral, provenientes de "caixa 2", ou a má-fé do candidato, marcada pela tentativa de embaraçar, induzir a erro ou evitar a fiscalização pelos órgãos de controle da Justiça Eleitoral, conforme tem exigido a reiterada jurisprudência do TSE.

9. Recursos providos para julgar improcedente o pedido formulado na representação. Cautelar prejudicada. (Ação Cautelar nº 93313, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/04/2015, Página 172-17)

Portanto, nota-se que a desaprovação das contas não tem o efeito automático de atingir a diplomação do candidato. Seria até razoável pensar nessa hipótese. Ocorre que o legislador ainda não chegou a tanto.

O caso em apreço merece avaliação cuidadosa sobre as razões da desaprovação das contas do Requerido e os seus efeitos jurídicos no tocante ao resultado da eleição. Isso será possível identificar somente após a completa instrução processual, analisados as nuances do caso concreto.

Diante dessas razões, entendo que, no momento, não se mostra apropriada a suspensão da diplomação do Requerido.

Nestes termos, **VOTO** no sentido de **INDEFERIR** o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral no sentido de **SUSPENDER a diplomação de ANTÔNIO JOSENILDO INÁCIO DA SILVA**, candidato eleito para o cargo de Deputado Estadual.

PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS

Das providências processuais procedimentais, na condição de relatora, determino que a Secretaria Judiciária **NOTIFIQUE** o Requerido para, nos termos do art. 22, I da Lei Complementar n. 64/90, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente defesa, documentação que entender necessária e rol de testemunhas.

Delego ao servidor que estiver no exercício do cargo de Secretário Judiciário a assinatura do Mandado de Notificação, esclarecendo que a cópia integral dos autos poderá ser encaminhada em meio digital (CD-ROM, por exemplo).

É como voto.

Juíza **Olívia Maria Alves Ribeiro**

Relatora

EXTRATO DA ATA

Feito: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 0601406-44.2018.6.01.0000 – CLASSE 3 (Processo eletrônico)**

Procedência: Rio Branco-AC

Relator: Juíza **Olívia Maria Alves Ribeiro**

Autor: **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Réu: **ANTONIO JOSENILDO INÁCIO DA SILVA**

Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Alegado abuso de poder econômico – Gastos de campanha irregulares ou ilícitos – Pedido de liminar.

Decisão: **A _C _O _R _D _A _M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, indeferir a liminar, nos termos do voto da relatora.**

Julgamento presidido pela Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**, Presidente. Da votação participaram o Desembargador **Elcio Mendes** e os Juízes **Olívia Ribeiro**, **Marcelo Badaró**, **Marcos Motta**, **Armando Dantas Júnior** e **Geraldo Fonseca**. Presente o Dr. **Fernando José Piazenski**, Procurador Regional Eleitoral. Ausente, justificadamente, o Juiz **Herley Brasil**.

SESSÃO: 18 DE DEZEMBRO DE 2018.